



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 97/2017 – São Paulo, sexta-feira, 26 de maio de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

SEGUNDA VARA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-21.2017.4.03.6107
AUTOR: CARLA YORRANA FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE HELENA DE OLIVEIRA - SP168348
RÉU: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de pedido de liberação de arresto de imóvel, cuja medida liminar assecuratória como consta da inicial foi determinada no "Processo nº 2008/00059875, expedido pela 1a. Vara Federal de Araçatuba/SP" (grifo nosso). Todavia, nos termos da certidão retro, após, diligências efetuadas pelo serventuário desta secretária junto à d. primeira vara desta Subseção Judiciária, constatou-se que tal medida (arresto) foi determinada nos autos do **Processo nº 0006307-79.2008.403.3107**, em que figuram como partes **JUSTIÇA PÚBLICA contra CIA AÇUCAREIRA DE PENÁPOLIS**, daquele Juízo.

Dessa forma, determino a **redistribuição** do feito à d. 1a. Vara Federal desta Subseção Judiciária com as nossas homenagens, **adotando-se as medidas e providências necessárias, uma vez que o feito acima citado se trata de processo físico.**

Intim-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6394

EXECUCAO FISCAL

0804058-79.1995.403.6107 (95.0804058-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROTIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES DE VEICULOS LTDA X LUIZ ROBERTO BARRANCOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

EXPEDIENTE FL.136 JUNTADA DE PETIÇÃO DO DR. CACILDO B. PALHARES - REQUERENDO VISTA DOS AUTOS.

0804064-18.1997.403.6107 (97.0804064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA X NELSON COLAFERRO JUNIOR X FABIO BARBOSA LIMA COLAFERRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA E OUTROS, com qualificação nos autos, na qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada aos autos. No curso da ação, intimada a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (vide fls. 146 e 161), a parte exequente reconheceu, à fl. 163, que não foram localizadas causas suspensivas ou interruptivas da exigibilidade do crédito tributário. Os autos vieram à conclusão. É o relatório do necessário. DECIDO. Observo, de fato, que o crédito exequendo está prescrito, haja vista que os autos permaneceram arquivados por período superior a cinco anos, pois foram sobrestados em 29/01/2007 (vide fl. 123) e somente desarquivados já no ano de 2014, conforme petição de fl. 125, sem qualquer manifestação da parte exequente nesse ínterim. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevivendo depois de proposta a ação, caso não tomadas pelo autor as medidas necessárias para a adequada impulsionamento do processo. Pois bem, in casu, considerando-se que o fato de que o processo permaneceu arquivado e sem qualquer tipo de movimentação por mais de sete anos, aliado ao fato de que a própria exequente admite estarem ausentes quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, é forçoso reconhecer que incidirá na espécie o instituto da prescrição intercorrente. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fazendo-o com arrimo no artigo 1º-D da Lei n. 9494/97. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo-se o necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

0800706-11.1998.403.6107 (98.0800706-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X A S FERREIRA - ME X ANGELO SOARES FERREIRA(SP300568 - THIAGO SALVIANO SILVA E SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de A S FERREIRA - ME E OUTRO por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 252). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual construção realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0801329-75.1998.403.6107 (98.0801329-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)

Vistos em decisão.Fls. 237/245: cuida de exceção de preexecutividade, interposta pelo sócio executado Heleno José da Silva, na qual o mesmo requer sua exclusão do polo passivo da ação.O exipiente aduz a existência de prescrição intercorrente no presente feito, uma vez que a demanda foi ajuizada em 07/05/1998 e sua citação ocorreu somente em 07/05/2010 (fl. 187-v), ocorrendo, desse modo, prescrição intercorrente do débito em cobro, devendo o mesmo ser excluído do polo passivo da demanda.Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não se opôs ao pedido (fl. 266).É o relatório. DECIDO.No caso concreto, diante da concordância expressa da parte exequente, o pedido formulado pelo exipiente deve ser acolhido. Assim, diante de tudo o que foi exposto, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO e determino que a exclusão do exipiente HELENO JOSÉ DA SILVA (CPF 023.726.858-21) do polo passivo da presente execução.Quanto ao pedido de intimação do sócio REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES por edital, formulado à fl. 266, acerca da penhora de fl. 228, por ora, aguarde-se sua complementação até que o débito seja garantido, possibilitando também a intimação quanto ao prazo legal para interposição de embargos, oportunidade em que também será nomeado curador especial.Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão supra determinada.Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual.Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente não se manifeste no prazo fixado, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Publique-se, intime-se, cumpra-se, expedindo-se o necessário.EXPEDIENTE FL. 277 CONSTA TERMO DE CONCORDANCIA DA FN QUANTO A REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN 396/2016 - ART/20.

0802891-22.1998.403.6107 (98.0802891-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI - ESPOLIO X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

Fl. 240: Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual juntando aos autos petição assinada pelo advogado, sob pena devolução dos documentos de fl. 240/241.Cumprida a determinação supra e em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0006112-75.2000.403.6107 (2000.61.07.006112-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BLACK VIDEO COML E IMPELTADORA LTDA X OSMAR GERENE FERREIRA X IRENE GERENE APPARECIDO

Fls.139 : Uma vez que a Exequente vem tentando efetivar a citação do(s) sócio(s) executado(s) (não localizado(s) - fls.151, 178 E 181, tentativa de citação pessoal), desde o despacho que determinou a sua citação (fls.87/89) e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço do(s) mesmo(s), expeça-se edital para citação do(s) mesmo(s), com prazo de trinta dias. Após, requiera a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Cumpra-se.P.A.1,15 EXPEDIENTE FLS. 187 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS REF/CITAÇÃO E PESQUISA BACENJUD.

0004243-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X HELENO JOSE DA SILVA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Compulsando os autos à fl. 140 verifica-se as RESTRIÇÕES pelo sistema RENAUD. O terceiro interessado requereu DESBLOQUEIO às fls. 149/155 trazendo aos autos cópias das informações da busca apreensão realizada (fl. 158). A exequente à fl. 165 manifestou-se solicitando a manutenção da restrição judicial até localizar o paradeiro do veículo para possibilitar sua penhora. À fl. 166 foi intimado para manifestação expressa, quanto a petição de fls. 149/155, quanto à informação de expedição de busca e apreensão do veículo bloqueado à fl. 140 e o levantamento da constrição. O terceiro interessado reiterou seu pedido às fls. 211/214.Não obstante intimada a exequente (fl. 217) ocorreu o decurso de prazo (fl. 218-verso). Em 30/01/2017 a exequente protocolizou petição e requer o indeferimento do pedido de fls. 211/214.Compulsando os autos verifico constar que o veículo foi objeto de busca e apreensão fls. 157/158 e a propriedade foi consolidada pelo credor fiduciário. Portanto, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DAS RESTRIÇÕES EFETIVADAS à fl. 140.Elabore-se, COM URGÊNCIA, a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO de valores junto ao sistema RENAUD, certificando-se.Junte-se aos autos o extrato com consulta do resultado.Após vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.

0011127-10.2009.403.6107 (2009.61.07.011127-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOSE ALFREDO COELHO ME X SILVIA HELENA TOCCHIO COELHO X RAFAEL COELHO X LEONARDO COELHO X DIEGO COELHO(SP219117 - ADIB ELIAS)

EXPEDIENTE FL. 125 TERMO DE CONCORDÂNCIA DA FN QUANTO AO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NOS TERMOS DA PORTARIA PGFN NR/ 396/2016 ARTIGO 20.

0001988-29.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fl. 152. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 136/148. Mantenho a decisão de fls. 127/129 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. OBSERVE-SE que quando houver a comunicação de decisão no agravo interposto as partes serão intimadas.Com a informação de parcelamento e pedido de suspensão pelo prazo de 01 (um) ano determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0003849-50.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AUTIN AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO LTDA - EPP(SP253426 - PRISCILA DA SILVA CHAGAS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUT 'IN AUTOMAÇÃO E INSTRUMENTAÇÃO LTDA - EPP por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito em execução nestes autos foi integralmente quitado (fl. 72).É o relatório. DECIDO.O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000817-66.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X BRUNO LONCAROVICH BUSSI - ME X BRUNO LONCAROVICH BUSSI(SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS: 43Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201707000001139(Dr. FERNANDO S. JUNQUEIRA OAB/254.522), requerendo vista dos autos fora do cartório.Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016. Item III XX, por semelhança.

0001978-14.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X TIAGO AUGUSTO PICOLINI COELHO(SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS E SP344274 - LEANDRO JANUARIO SANTORSA)

Fl. 76. Haja a concordância da exequente quanto ao pedido de levantamento da penhora sobre o veículo de fl. 34 (PLACAS EKY-1532), encaminhe a secretária os autos para fins de efetivação do levantamento através do sistema RENAUD.A presente decisão produz o efeito de termo de juntada do extrato de desbloqueio.Após, defiro o requerimento da exequente.Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16.Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.Intime-se. Cumpra-se.

0000539-31.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 124-verso intime-se a empresa executada para providências no prazo de 10 (dez) dias..PÁ 0,15 OBSERVE-SE a recusa (fl. 92) do bem imóvel ofertado como garantia do débito.Após, vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001331-82.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI AGROPECUARIA LTDA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fls. 210/211. Nada a deliberar tendo em vista as decisões de fls. 104/106 e 122.Intime-se a exequente nos termos da determinação de fl. 209.Intime-se. Cumpra-se.

0001767-41.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X VIEIRA & ROCHA SERVICOS DE COSTURA LTDA - M(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES)

INDEFIRO o pedido de desbloqueio. A parte executada formulou petição às fls. 39/55 pedindo a liberação dos valores bloqueados, argumentando que não havia motivo para a constrição permanecer, já que o débito estava parcelado. A Fazenda Nacional à fl. 59 manifestou a sua discordância pelo desbloqueio e informou a rescisão do parcelamento. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. EXPEDIENTE FLS. 62 TERMO DE CONCORDANCIA DA FN PARA ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NO TERMOS DA PORTARIA PGRN 396/2016 - ARTIGO 20.

0002991-14.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA-EM RECUPERACAO JUDICIAL(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fl. 109. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 109/130. Mantenho a decisão de fls. 103/105 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito no Juízo da Recuperação Judicial conforme determinado na decisão de fls. 103/105. No silêncio ao arquivo sobrestado.

0000861-17.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SPI18387 - CELSO WAGNER VENDRAME)

Fls. 86/90. Haja vista a informação de arrematação dos veículos bloqueados à fl. 66 encaminhe a secretária os autos para fins de efetivação do levantamento por meio do sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada do extrato de desbloqueio. Após, intime-se a executada se tem interesse em oferecer outros bens à penhora e providências cabíveis no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001877-06.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X C. R. P. CUSTODIO CALCADOS(SPI52900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO)

Vistos, em DE C I S ã O. Cuidam os autos de EXECUÇÃO FISCAL, promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da pessoa jurídica C. R. P. CUSTODIO CALCADOS, por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito substancializado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial, no valor de R\$ 303.390,55. A empresa executada opôs objeção de pré-executividade, no seio da qual alegou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da inclusão dos créditos tributários ora exigidos em programa de parcelamento fiscal (fls. 131/143). Instada a se manifestar, a exequente assim o fez às fls. 154/155, ocasião na qual, estribando-se nos dados de seu sistema (docs. anexos), informou a rescisão do parcelamento por inadimplência, pelo que requereu a rejeição do pleito e continuidade da execução. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. No mérito da objeção, a pretensão do excipiente não procede, tendo em vista a rescisão do parcelamento. Conforme se observa dos documentos encartados aos autos pela excepta (fls. 156/159), a excipiente parcelou os créditos tributários ora em cobrança em 02/06/2016, ou seja, após o ajuizamento da presente execução, que se deu em 06/05/2016 (fl. 02). Veio, no entanto, a ser excluída do benefício por inadimplência em 15/10/2016, visto ter pago apenas a primeira parcela, em 30/06/2016, e deixado de pagar as três parcelas posteriores, vencidas em julho, agosto e setembro de 2016. Logo, diante da rescisão do parcelamento - posterior ao ajuizamento da presente ação, frise-se - não há que se falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobrança. Acresça-se que, em sua petição protocolizada em 19 de setembro de 2016 (com procuração outorgada a seu advogado em 09/09/2016), a empresa executada alegou estar totalmente em dia com suas obrigações fiscais (fl. 133), o que permite concluir ter ela incorrido em inequívoco ato de má-fé, pois deixou de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I e 80, II), sujeitando-se, assim, à imposição de multa por litigância de má-fé, que fixo em 01% (um por cento) do valor da causa (CPC, art. 81), que deverá ser recolhido aos cofres da UNIÃO. Convém registrar que o dolo processual consiste no emprego, pela parte, em detrimento do oponente, de ardis ou maquinações com vistas a induzir em erro o julgador, o que restou configurado no caso em tela, pois evidenciada a prática de ato desleal e de má-fé pela parte executada, com vistas à suspensão indevida da execução. Sem condenação, contudo, ao pagamento de indenização à parte contrária, pois prejuízo algum sobreveio a esta. Sendo assim, REJEITO a objeção de pré-executividade oposta às fls. 131/143. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, em razão do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Intime-se a exequente para que se manifeste nos termos da Portaria PGFN 396/16. No silêncio, ou havendo requerimento favorável à sua aplicação, determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN 396/16. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação da exequente, com fulcro no princípio da economia processual, especialmente pelo fato de que não haverá prejuízo, pois será intimada desta decisão. Em vista do requerimento apresentado pelo exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6401

DESAPROPRIACAO

0004786-75.2003.403.6107 (2003.61.07.004786-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUES URBANO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 674/682: dê-se ciência à parte Ré.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007419-49.2009.403.6107 (2009.61.07.007419-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI(SPI53224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 285/291, v. acórdão(s) de fls. 317v/318, e certidão de fls. 322. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007420-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007420-7) - SEARA MEIMEI(SPI53224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(es) de fls. 295/301, v. acórdão(s) de fls. 327-v, e certidão de fls. 331. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002904-34.2010.403.6107 - TRANSPORTADORA VERONESE LTDA(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

INFORMAÇÃO .PA 1,15 Os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 216, Provimento COGE nº 64/2005.

0000399-26.2017.403.6107 - ODIMAR SOLDERA - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica ODIMAR SOLDERA ME (CNPJ n. 69.141.679/0001-35) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na restituição de veículo apreendido. Aduz a impetrante, em breve síntese, que a autoridade coatora, em desconformidade com a lei, apreendeu seu veículo caminhonete Nissan Frontier, 4x2, cor branco, ano 2013, modelo 2014, placa FKA 4530/SP, chassi 94DVCGD40EJ815312. A apreensão ocorreu no dia 13/12/2015, depois que foram encontradas e apreendidas em seu interior mercadorias estrangeiras supostamente introduzidas no país sem o pagamento dos tributos devidos. No tocante ao fato de natureza criminal, a postulante esclarece que o inquérito policial n. 0000532-51.2016.403.6124 foi arquivado em razão da atipicidade material da conduta (princípio da insignificância), tendo o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Jales/SP deferido, nos autos de restituição de veículo apreendido n. 0001258-59.2015.403.6124, a restituição, em âmbito criminal, a restituição daquela caminhonete. Sublinha, contudo, que a autoridade coatora, não obstante as decisões do Poder Judiciário, decidiu aplicar a pena de perdimento do veículo, contrariando as máximas da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o manifesto excesso da sanção aplicada sobre bem avaliado em aproximadamente R\$ 88.000,00 e que transportava apenas R\$ 6.350,00 em mercadorias - que também foram apreendidas. A inicial (fls. 02/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 79.497,50), foi instruída com os documentos de fls. 17/376. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 379). Comprovação do recolhimento do valor relativo às custas processuais (fls. 380/381), consorte certificado à fl. 382. Notificada (fl. 385/386), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 390/391), no seio das quais esclareceu que a liberação do veículo pelo Poder Judiciário se circunscreveu ao âmbito criminal, não obstante a aplicação da pena de perdimento na seara administrativa, prevista para os casos de veículos apreendidos em situação de transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas. Destacou, ainda, que o veículo da impetrante, entre 16/11/2013 e 05/12/2015, teve 28 passagens pelos postos da Polícia Rodoviária nas regiões fronteiriças, conforme apontado pelo relatório do sistema RECEITA.SINIVEM. Por fim, afirmou que a ponderação entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas não pode servir de norte para a liberação do automóvel, sob pena de se estabelecer um critério detrimetoso àqueles que possuem veículo de baixo custo. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada tomou ciência de todo o processado (fls. 387/388) e requereu o ingresso da UNIÃO no feito (fl. 396). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 393/393-v). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causae. E, ao assim fazê-lo, verifico que a pretensão inicial não merece guarida. Inicialmente, vale destacar a independência das searas cível, criminal e administrativa, cuja principal peculiaridade reside justamente na possibilidade de o sujeito vir a ser responsabilizado em uma delas, mas não nas outras. Com exceção dos casos em que o jurisdicional é absolvido criminalmente por inexistência do fato ou por negativa de autoria (CPP, art. 386, incisos I e IV) - casos nos quais a coisa julgada do processo penal produz efeitos nas instâncias cível e administrativa -, as demais hipóteses absolutórias não obstam a que o sujeito venha a ser responsabilizado civil e/ou administrativamente. Assim também nos casos de fato penalmente atípico, pois, em que pese sua atipicidade para os fins do Direito Penal, subsiste (ou pode subsistir) seu enquadramento legal (tipicidade, portanto) para os fins do Direito Civil e/ou Administrativo, nos termos do quanto já pronunciado pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: As instâncias penais e administrativas são independentes entre si. Desse modo, a absolvição do réu com base na atipicidade da conduta não interfere na aplicação da pena de perdimento de bens, aplicada na seara administrativa. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57253 - 0006632-68.2010.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014). É justamente essa a hipótese dos autos, pois o arquivamento do inquérito policial n. 0000532-51.2016.403.6124 por atipicidade do fato sob a ótica do Direito Penal, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, não tem o condão de colocar a salvo o jurisdicionado das eventuais consequências legais de natureza cível e/ou administrativa que daquele mesmo fato podem advir. No caso em apreço, a consequência foi o perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas, nos termos do quanto destacado pela autoridade coatora nas informações de fls. 390/391. Vale destacar - ainda a propósito do assunto independência das instâncias - que a magistrada que apreciou o pedido de restituição de veículo apreendido nos autos n. 0001258-59.2016.403.6124, explicitou que o deferimento do pleito circunscrevia-se ao âmbito criminal, o que reforça o caráter legal do ato administrativo da autoridade coatora que, num segundo momento, optou por determinar o perdimento daquele veículo utilizado em ilícito aduaneiro, alicerçando-se, para tanto, no artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n. 37/66, assim redigido: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; O relatório final da autoridade policial, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 46/47, indicou a pessoa física de ODIMAR SOLDERA, empresário individual que está à frente da pessoa jurídica proprietária do veículo apreendido, como o responsável pelo transporte das mercadorias de origem estrangeira sem a documentação comprobatória do regular ingresso em território nacional (fls. 46/47). Daí porque não se poder falar em ilegalidade ou arbitrariedade da autoridade administrativa, notadamente em face de outros fortes indícios da utilização daquele veículo para o cometimento de infrações aduaneiras, na medida em que foi registrado pelo sistema RECEITA.SINIVEM, no período de 16/11/2013 a 05/12/2015, passando pelos postos da Polícia Rodoviária nas regiões fronteiriças por 28 vezes. Portanto, ainda que não se possa afirmar com absoluto grau de certeza, há fortes indícios de utilização habitual do veículo para atividade própria de contrabando e/ou descaminho, o que obsta este Juízo de concluir pela isenção de responsabilidade da impetrante pela infração aduaneira/tributária que culminou na apreensão da pick-up. Ressalte-se que a pena de perdimento de veículo usado para contrabando/descaminho não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, uma vez que não há liberação do veículo na hipótese de ser efetivado o pagamento do tributo, multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. E tampouco há que se falar na violação do princípio da proporcionalidade no presente caso, tomando-se como parâmetro apenas a comparação entre o valor das mercadorias apreendidas e do veículo perdido. Isto porque as normas aduaneiras em vigor visam justamente minar os recursos econômicos daqueles que promovem o contrabando e/ou o descaminho, numa tentativa de torná-los inviáveis, independentemente do espaço compreendido entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo transportador. Ademais, permitir a liberação de veículo em casos onde se observa grande diferença entre o valor do veículo e o valor das mercadorias sujeitas ao perdimento faz com que se crie uma situação de injustificável quebra de isonomia, na medida em que permite a atribuição de tratamento distinto entre situações idênticas (importação irregular de mercadorias mediante utilização de veículos automotores), baseado apenas no valor do veículo. Em que pese a existência de respeitáveis julgados que acolhem a tese da impetrante, entendo, com a devida vênia, que o fator erigido em critério de discrimen normativo não se mostra compatível com os fins sociais da norma (art. 5º da LINDB), ao permitir a liberação de veículos de custo elevado e a manutenção da pena de perdimento de veículos de custo reduzido, não obstante tenham a mesma destinação ilícita. Nos termos do quanto já decidido por este Juízo, nos autos do mandado de segurança n. 0000257-32.2011.403.6107, O princípio da proporcionalidade, in casu, não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor das mercadorias e o valor do veículo. É que, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse a mesma carga acima indicada, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizado um veículo de alto custo não se aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, a meu ver, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o caso em análise, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. A evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica. Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objeto de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, com isto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009). Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

000481-57.2017.403.6107 - AGROPECUARIA JACAREZINHO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP X UNIÃO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória de urgência in limine litis, pela pessoa jurídica AGROPECUÁRIA JACAREZINHO LTDA (CNPJ n. 72.677.008/0001-06) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na desobrigação de pagamento da contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei Federal n. 8.870/94 (incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural) e no reconhecimento da sua obrigação na forma do artigo 22, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.212/91 (incidente sobre a folha de salários). A impetrante aduz, em breve síntese, que a contribuição previdenciária prevista no artigo 25, caput, incisos I e II, e 1º, da Lei Federal n. 8.870/94, e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), objeto da Lei Complementar n. 70/91, incidem sobre o mesmo fato gerador (receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural) e têm a mesma finalidade (a de custear a Seguridade Social), configurando, portanto, hipótese vedada de bis in idem. Além disso, no seu entender, o texto constitucional (art. 195, inciso I e 8º) admite que apenas o produtor rural pessoa física em regime de economia familiar contribua com alíquota incidente sobre o resultado da comercialização da sua produção rural, motivo por que a Lei Ordinária Federal n. 8.870/94 não podia ter estendido esta base de cálculo também para as pessoas jurídicas produtoras rurais que já estavam submetidas ao pagamento da COFINS, incidente sobre o faturamento. À vista disso, pleiteia provimento jurisdicional que lhe desobrigue do recolhimento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei Federal n. 8.870/94 (FUNRURAL - incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) e lhe autorize a restituir/compensar as importâncias recolhidas nos últimos 5 anos, e que declare sua sujeição à forma de recolhimento prevista no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91 (incidente sobre a folha de salários). A inicial (fls. 02/30), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 5.204.369,25 - cinco milhões, duzentos e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e vinte e cinco centavos), foi instruída com os documentos de fls. 31/196. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 199). Notificada (fls. 202/203), a autoridade coatora prestou informações (fls. 208/235), no seio das quais esclareceu, em suma, que a contribuição guerrreada (FUNRURAL) encontra suporte legal na Lei Federal n. 10.256/2001, a qual, por sua vez, está em consonância com o texto constitucional pós Emenda Constitucional n. 20/1998, que equiparou os termos faturamento e receita bruta das vendas de mercadorias e serviços, motivo por que não se poderia argumentar sobre a necessidade de lei complementar à espécie. Argumentou, ainda, que, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, o FUNRURAL incide exclusivamente sobre a comercialização da produção rural (receita propriamente dita e nada mais), donde não há que se falar em equivalência com a base de cálculo da COFINS. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 237/237-v). É o relatório do necessário. DECIDIDO. O processo foi conduzido com observância inestricta do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários legais, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do meritum causae. A questão controvertida é unicamente de Direito e diz respeito à constitucionalidade/legalidade da contribuição do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL) incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n. 8.870/94 e artigo 22-A da Lei Federal n. 8.212/91, com redação dada pela Lei Federal n. 10.256/2001. Sobre o tema, vale a transcrição - porque absolutamente elucidativa - da emenda do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no julgamento da apelação no mandado de segurança n. 340247/SP, nos autos do mandado de segurança n. 0004452-82.2010.4.03.6106-PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA AGROINDÚSTRIA. LEI 8.870/94. ARTIGO 22-A, DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO ATÉ À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. I - A controvérsia posta nos autos diz com a incidência da contribuição do produtor rural pessoa jurídica (FUNRURAL), cuja base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 25, da Lei nº 8.870/94 e artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. II - O STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei nº 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista extrapolou as hipóteses constitucionais, já que o artigo 195, 8º, previa a receita bruta do resultado da produção apenas aos seguros especiais e não à Agroindústria. III - Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, além da folha de salários, a receita, tornando desnecessária a edição de Lei complementar para tratar do tema, considerando não estar mais inserido na competência residual da União. IV - Com fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, sobreveio a edição da Lei nº 10.256/01 que incluiu o artigo 22-A, à Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição devida pela Agroindústria a receita bruta da comercialização da produção. V - Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei nº 10.256/01, pois editada com fundamento de validade na Constituição Federal, o que faltava à legislação anterior (Lei nº 8.540/92), julgada inconstitucional pelo STF. VI - Considerando o ajuizamento da ação em 08.06.2010, o prazo prescricional é quinzenal, a teor da LC 118/05, razão pela qual há valores a repetir recolhidos sob a égide da Lei nº 8.870/94, julgada inconstitucional, donde se conclui pela improcedência do pedido. VII - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340247 - 0004453-82.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017) Além da Primeira Turma, também já se pronunciaram no sentido de ser devida, pela pessoa jurídica produtora rural, a contribuição ao FUNRURAL, calculada sobre a receita decorrente da comercialização da sua produção rural, a Segunda Turma (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557773 - 0010978-89.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUMARÃES, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2016) e a Décima Primeira Turma (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1959362 - 0002827-25.2010.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 08/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016), todas do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, além da SEGUNDA TURMA do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Consigne-se que tal entendimento jurisprudencial está consolidado ao ponto de causar o não seguimento de recurso especial interposto contra acórdão que o contemple, nos termos do artigo 1.030, I, b, do Código de Processo Civil, conforme se infere da seguinte decisão: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que decidiu que é legítima a incidência da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural da pessoa jurídica, prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994. Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. A recorrente sustenta ofensa ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sob o fundamento de que o acórdão não enfrentou as questões suscitadas nos embargos de declaração. Também alega, em síntese: que a Lei n. 10.256/2001 alterou parcialmente a Lei n. 8.870/1994, mantendo, em essência, o caput do art. 25, assim, permanece presente o vício de inconstitucionalidade apresentado na norma originária, uma vez que a nova redação não alterou seu sentido; ofensa ao art. 3º, 1º, da Lei n. 7.787/1989. Decido. Não se admite o recurso especial pela violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 se não apontada a omissão no acórdão recorrido e/ou se o Tribunal decide fundamentadamente a questão posta nos autos. Não há que se confundir a decisão contrária ao interesse da parte com a falta de prestação jurisdicional (AgRg no AgRg no Ag 1.353.640/MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/06/2012; AgRg no AREsp 467.094/RJ, Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). Quanto ao art. 3º, 1º, da Lei n. 7.787/1989, carece a matéria ventilada do necessário prequestionamento, pois não foi apreciada pelo colegiado e a parte não opôs embargos declaratórios no ponto (AgRg no AREsp 661.108/PR, Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016). Noutro giro, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não se conhece do recurso especial quando a orientação do tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida, nos termos do enunciado da Súmula 83/STJ, seja ele fundado na alínea a ou c do permissivo constitucional (AgRg no AREsp 283.942/MG, Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/10/2013; AgRg no AREsp 462.247/RJ, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe de 07/04/2014). Com efeito, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento da Segunda Turma do STJ, no sentido da legalidade da contribuição ao FUNRURAL devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, conforme previsto no art. 25, I e II, da Lei 8.870, de 15/04/1994, a qual subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei 10.256/2001 (EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010). Ademais, o reexame de fatos e provas da causa é uma providência incompatível com a via eleita em face do comando contido na Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se. (TRF 1ª Reg., APELAÇÃO n. 0003479-39.2014.4.01.3300, j. 17/03/2017, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ). Com efeito, o que se verifica é que a base de cálculo prevista no inciso I do artigo 25 da Lei Federal n. 8.870/94 e no inciso I do art. 22-A da Lei Federal n. 8.212/91, conforme inclusão pela Lei Federal n. 10.256/2001, consistente na receita bruta proveniente da comercialização de sua produção (equivalente a faturamento), encontra suporte no texto constitucional pós Emenda Constitucional n. 20/98, haja vista o seu acréscimo na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Desta feita, em razão da prévia previsão constitucional, o disciplinamento da exação por lei complementar nos idos do ano de 2001 - época do advento da Lei Ordinária Federal n. 10.256/2001 - já não se fazia necessário, pois de exercício de competência tributária residual (art. 195, 4º) não se tratava, além de que a utilização do conceito receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, pela Lei Federal n. 10.256/2001, em nada extrapolou os limites daquela competência tributária constitucionalmente estabelecida. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONTRIBUIÇÃO. FUNRURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. LEI N. 8.213/91. EXTINÇÃO. NOVA EXAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL A PARTIR DA LEI N. 8.870/94. 1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o próprio propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irrisignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Apreciação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. Conforme pacificado nesta instância, a contribuição ao Funrural incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais foi extinta a partir da vigência da Lei n. 8.213/91. Nada obstante, em seguida foi instituída outra contribuição - que não se confunde com a do Funrural -, devida pelas empresas produtoras rurais sobre o valor da comercialização de sua produção, por meio da Lei n. 8.870/94. Essa cobrança subsiste até hoje, amparada na redação conferida pela Lei n. 10.256/01. 3. (...) para o custeio desse sistema, foi mantida, agora com destinação à Seguridade Social e não ao Prorural/Funrural, a incidência de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção devida pelo produtor rural segurado especial (art. 25 da Lei 8.212/91), pelo produtor rural pessoa física que se utiliza do trabalho de empregados (Lei 8.540/92) e pelas empresas rurais (art. 25 da Lei 8.870/94, com exceção do 2º desse dispositivo, declarado inconstitucional na ADI 1.103-1/DF). Dessa forma, tem-se como exigível, do produtor/empresa rural que se utiliza do trabalho de empregados, a contribuição sobre a comercialização de sua produção rural (AgRg no REsp 1119692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/11/2009). 4. Agravo regimental não provido. (EDcl no AgRg no REsp 572.252/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010) Por outro giro, também não prospera a tese da impetrante, segundo a qual estaria havendo vedada hipótese de dupla incidência tributária sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem). Isto porque o texto constitucional, diversamente do quanto apregoadado pela impetrante, não veda a dupla incidência sobre a mesma fonte de custeio (fl. 13). Ao tratar do tema em destaque (bis in idem), RICARDO ALEXANDRE, em seu livro Direito tributário esquematizado, ensina o seguinte: Ocorre o bis in idem (duas vezes sobre a mesma coisa) quando o mesmo ente tributante edita diversas leis instituindo múltiplas exigências tributárias, decorrentes do mesmo fato gerador. Apesar de não se coadunar com o princípio da praticabilidade que deve nortear todo sistema tributário, não há, no texto constitucional brasileiro, uma genérica vedação expressa ao bis in idem. Assim, a União está autorizada a criar contribuição social para financiamento da seguridade social incidente sobre a receita ou faturamento (CF, art. 195, I, b). No exercício de tal competência, a União Federal instituiu não somente uma, mas duas contribuições (COFINS E PIS), num cristalino exemplo de bis in idem. Registre-se que, para parte da doutrina, não obstante a diferença das espécies tributárias, também pode ser considerada bis in idem a tributação do lucro de uma empresa pelo Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ - e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Apesar da inexistência de vedação genérica ao bis in idem, há de se recordar que o dispositivo constitucional que atribuiu à União Federal a chamada competência residual (CF, art. 154, I) exige que os novos impostos criados possuam fatos geradores e bases de cálculos diferentes dos discriminados na Constituição. A regra restringe a possibilidade de bis in idem, porque impede a União de usar a competência para clonar um imposto que já se encontra na sua competência. Registre-se a existência de regra semelhante no que concerne à criação de novas contribuições para a seguridade social (art. 195, 4º, que remete ao mesmo art. 154, I, ambos da CF/1988). (3ª ed., pg. 200) Veja-se, portanto, que, em virtude da inexistência de uma vedação genérica ao bis in idem, o legislador constituinte, nos casos em que pretende preservá-lo, assim o fez de modo expresso (exercício de competência residual para impostos e contribuições sociais). Ademais, é de se observar que a COFINS, vedada pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, é devida enquanto tributo autônomo, ao passo que a contribuição do artigo 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.870/94, em que pese incidir sobre a mesma base de cálculo que a COFINS, é devida em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei Federal n. 8.212/91, leia-se, em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de salários. Logo, não há que se cogitar, desde àquela época, de bis in idem vedado pelo texto constitucional, o qual veio, a propósito, no ano de 2003, a autorizá-lo expressamente, haja vista a inclusão do 13 ao artigo 195, dispondo que aplica-se o previsto no 12 deste mesmo artigo, inclusive, na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e, consequentemente, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, o que o faço com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença denegatória da segurança NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). DEFIRO o pedido de ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo, deduzido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 206. Ao SEDI, para que promova o acréscimo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expedindo-se o necessário.

0000821-98.2017.403.6107 - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica CURTUME ARAÇATUBA LTDA (CNPJ n. 54.633.235/0001-40) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifestação contrária ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual. A inicial (fls. 02/32), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 100.000,00 - cem mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 33/362. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 367). Notificada (fl. 370), a autoridade coatora prestou informações (fls. 374/382), no seio das quais ressaltou a legalidade da exação guerreada ao contra-argumentar os fundamentos da pretensão inicial. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fl. 371) e requereu o seu ingresso nos autos (fl. 372). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 384/384-v). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causal. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão parcial da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos futurariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recorre aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). DA TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pelas impetrantes de pagarem contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despendem a título de ICMS. Lado outro, o *periculum in mora* faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições ao PIS e COFINS vencidas sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. DEFIRO o pedido de ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo, deduzido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 30. Ao SEDI, para que promova o acréscimo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000830-60.2017.403.6107 - SUPERMERCADO RONDON LTDA (SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica SUPERMERCADO RONDON LTDA (CNPJ n. 51.010.502/0001-34) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifestação contrária de que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, a serem calculados mediante perícia técnica durante a fase de liquidação da sentença. A inicial (fls. 02/33), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 10.000.000,00 - dez milhões de reais), foi instruída com os documentos de fls. 34/159. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 162). Notificada (fl. 165), a autoridade coatora prestou informações (fls. 169/177), no seio das quais defendeu a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das exações em questão e requereu, por conseguinte, a denegação da segurança. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fl. 166). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 179/179-v). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causal. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão parcial da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre o qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante - que pretende apurar os valores de seu interesse mediante a realização de perícia técnica em fase de liquidação da sentença, a recair sobre documentos juntados nos autos e outros que fizerem necessários -, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). DA TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pelas impetrantes de pagarem contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despendem a título de ICMS. Lado outro, o periculum in mora faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições ao PIS e COFINS vencidas sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STF e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000892-03.2017.403.6107 - TECAUT AUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica TECAUT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ n. 02.654.191/0001-30) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifestação contrária ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue a pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual. A inicial (fls. 02/50), fazendo alusão ao valor da causa (RS 764.344,10 - setecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e dez centavos), foi instruída com os documentos de fls. 51/63, além de outros gravados em meio digital (mídia encartada à fl. 64). O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 69). Notificada (fls. 72/73), a autoridade coatora prestou informações (fls. 77/78), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fls. 74/75). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 80/81). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causal. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão parcial da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabílicas, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). DA TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *funus boni iuris* e *periculum in mora*. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pelos impetrantes de pagarem contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despendem a título de ICMS. Lado outro, o *periculum in mora* faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se a morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições ao PIS e COFINS vencidas sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000896-40.2017.403.6107 - FLC COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP352002 - RAFAEL PALMIERI ANTONIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica FLC COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL E PAPELÃO ONDULADO LTDA (CNPJ n. 16.840.804/0001-39) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo das contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual, a serem calculados mediante perícia técnica durante a fase de liquidação da sentença. A inicial (fls. 02/32), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 500.000,00 - quinhentos mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 33/97. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 100). Notificada (fls. 103/104), a autoridade coatora prestou informações (fls. 108/109), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi identificado acerca do feito (fls. 105/106). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 111/112). É o RACIÓ. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causae. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão parcial da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região/DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO Direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante - que pretende apurar os valores de seu interesse mediante a realização de perícia técnica em fase de liquidação da sentença, a recair sobre documentos juntados nos autos e outros que fizerem necessários -, não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). DA TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pelas impetrantes de pagarem contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despendem a título de ICMS. Lado outro, o *periculum in mora* faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do sane e repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA EM PARTE para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante possa recolher as contribuições ao PIS e COFINS vencidas sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Saliente, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código de Processo Civil. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000900-77.2017.403.6107 - BENEFICIAMENTO EVEREST INDUSTRIA DE PARTES DE CALCADOS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica BENEFICIAMENTO EVEREST INDÚSTRIA DE PARTES DE CALÇADOS LTDA (CNPJ n. 06.893.675/0001-93) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que dispôs na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual. A inicial (fs. 02/15), fazendo alusão ao valor da causa (RS 27.918,99 - vinte e sete mil, novecentos e dezoito reais e noventa e nove centavos), foi instruída com os documentos de fs. 16/21, além de outros gravados em meio digital (mídia encartada à fl. 22). Notificada (fs. 31/32), a autoridade coatora prestou informações (fs. 36/37), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi identificado acerca do feito (fs. 33/34) e pediu o seu ingresso nos autos (fl. 30). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 39/40). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causae. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.4.03.6107, MS 0003550-34.2016.4.03.6107 e MS 0001375-67.2016.4.03.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). DEFIRO o pedido de ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo, deduzido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 30. AO SEDI, para que promova o acréscimo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000905-02.2017.403.6107 - REDMAX CALÇADOS LTDA(SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica REDEMEX CALÇADOS LTDA (CNPJ n. 14.752.436/0001-41) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifestação contrária, dispõe na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual. A inicial (fs. 02/15), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 66.370,90 - sessenta e seis mil, trezentos e setenta reais e noventa centavos), foi instruída com os documentos de fs. 16/24, além de outros gravados em meio digital (mídia encartada à fl. 25). Notificada (fs. 32/33), a autoridade coatora prestou informações (fs. 37/38), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fs. 34/35). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 40/41). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causae. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviolável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000938-89.2017.403.6107 - HEIWA SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica HEIWA SUPERMERCADOS LTDA (CNPJ n. 58.554.387/0001-08) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinada ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre o seu faturamento e sua receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b). Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra os conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual. A inicial (fls. 02/09-v), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 50.000,00 - cinquenta mil reais), foi instruída com os documentos de fls. 10/16, além de outros gravados em meio digital (mídia encartada à fl. 17). Notificada (fls. 26/27), a autoridade coatora prestou informações (fls. 31/32), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi identificado acerca do feito (fls. 28/29) e pediu o seu ingresso nos autos (fl. 36). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fls. 34/35). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do meritum causae. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também o ICMS, em qualquer hipótese. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inválvel a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisdição desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito da impetrante quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). DEFIRO o pedido de ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo, deduzido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 36. Ao SEDI, para que promova o acréscimo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Com isso, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STF e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001134-59.2017.403.6107 - GLENIS TRABA VAZQUEZ/SP339454 - LINCOLN JOHNSON APARECIDO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa natural GLENIS TRABA VÁSQUEZ em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio do qual se intentava a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na obtenção de registro profissional definitivo de médico. A inicial (fls. 02/15), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 16/52. Deduzida a pretensão no dia 24/03/2017 (fl. 02), sobreveio aos autos a informação de que a impetrante já havia postulado o mesmo objeto nos autos da ação de conhecimento n. 0000427-35.2016.403.6137, em trâmite junto ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, no bojo do qual, inclusive, não obtivera decisão provisória favorável (fls. 51/52). Na sequência, a impetrante foi instada a, entre outras providências, juntar uma cópia da petição inicial daquele feito (fl. 53), tendo ela assim o feito às fls. 54/101. Os autos foram conclusos (fl. 101-v). É o relatório do necessário. DECIDO. Conforme se extrai do extrato de consulta processual encartado às fls. 51/52 e da cópia da petição da ação de conhecimento aforada junto ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Andradina/SP, feito n. 0000427-35.2016.403.6137, a impetrante já havia deduzido, em 28/03/2016, a mesma pretensão objeto desses autos de mandado de segurança, qual seja, a obtenção do registro profissional definitivo de médico. Além disso, sua pretensão foi manejada em face da mesma pessoa jurídica a que pertence a apontada autoridade coatora, qual seja o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Vale observar, ainda, que, conforme consulta processual realizada nesta data, o processo de conhecimento já foi sentenciado, tendo o Juízo proponente julgado improcedente a pretensão inicial de obtenção de registro definitivo nos quadros profissionais do CREMESP, nos termos da cópia da sentença em anexo. Desta forma, a situação enseja o reconhecimento da litispendência, a qual, à luz do 3º do artigo 337 do Código de Processo Civil, caracteriza-se quando se repete ação que está em curso, causa bastante para a extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 485, inciso V). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, determino a EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com o que fica DEFERIDO o pedido de Justiça Gratuita, haja vista a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência lançada à fl. 17. Sem condenação em honorários de sucumbência, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STF e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0000856-58.2017.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA (CNPJ n. 43.753.284/0001-08) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo pertencente aos associados à impetrante (substituídos), consistente na exclusão do valor do ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos. Aduz a impetrante, na condição de substituto processual de todos os seus filiados que ainda não promoveram demandas individuais e que se localizam na circunscrição fiscal da autoridade coatora, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o faturamento ou receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b), mas que a autoridade coatora, em manifestação contrária a isto, tem incluído na referida base de cálculo o valor despendido por seus associados a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender - e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN -, não integra aqueles conceitos de faturamento ou receita bruta. Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que desobrigue os substituídos de pagamento contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ICMS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual. A inicial (fs. 02/21), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00 - mil reais), foi instruída com os documentos de fs. 22/42. O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 44). Notificada (fs. 48/49), a autoridade coatora prestou informações (fs. 53/64), no seio das quais postulou, primeiramente, a suspensão do feito, nos termos do artigo 313, inciso V, do Código de Processo Civil, pois, no seu entender, a decisão do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida) está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos. Subsidiariamente, requereu que, caso seja julgado o mérito e reconhecido o direito à compensação dos substituídos, que tal direito seja exercido em face de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fs. 50/51). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 66/67). É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causal. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado (vide MS 0003736-57.2016.4.03.6107, MS 0003550-34.2016.4.03.6107 e MS 0001375-67.2016.4.03.6107). Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recorre aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal. Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender que seus associados paguem contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclui a cifra que eles despendem a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O direito dos substituídos quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança. A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito pelos associados da impetrante em face de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES). Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça). DA TUTELA PROVISÓRIA Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de ver seus associados pagarem contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que estes despendem a título de ICMS. Lado outro, o periculum in mora faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar, em benefício dos associados à impetrante que estejam situados na circunscrição fiscal da autoridade coatora - com exceção daqueles que já discutiram individualmente a matéria em juízo -, o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69). Reconheço, também, o direito daqueles associados de efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC (que inclui juros e correção monetária), com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN). DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que os associados da impetrante possam recolher as contribuições ao PIS e COFINS vindicadas sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000857-43.2017.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos, em SENTENÇA.Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO, impetrado, com pedido de tutela provisória, pela pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARAÇATUBA - ACIA (CNPJ n. 43.753.284/0001-08) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo pertencente aos associados à impetrante (substituídos), consistente na exclusão do valor do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quantum recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.Aduz a impetrante, na condição de substituto processual de todos os seus filiados que ainda não promoveram demandas individuais e que se localizam na circunscrição fiscal da autoridade coatora, que as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) só podem recair sobre o faturamento ou receita bruta, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, b), mas que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade a isto, tem incluído na referida base de cálculo o valor despendido por seus associados a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), o qual, no seu entender - conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos REs 357.950, 390.840 e 240.785/MG e pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EAREsp 593.627/RN, relativamente ao ICMS, aqui aplicável por analogia -, não integra aqueles conceitos de faturamento ou receita bruta.Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que desobrigue os substituídos de pagarem contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despendem com o pagamento de ISS, assegurando-lhes, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo municipal.A inicial (fs. 02/22), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 1.000,00 - mil reais), foi instruída com os documentos de fs. 23/40.O pedido de tutela provisória teve sua análise postecipada (fl. 44).Notificada (fs. 48/49), a autoridade coatora prestou informações (fs. 53/60), no seio das quais postulou, sem negar o que decidiu pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e na COFINS), a denegação da segurança. No seu entender, o ICMS tem uma singularidade (a possibilidade de inclusão do seu valor em sua própria base de cálculo) que o diferencia do ISS, motivo por que aquele entendimento do STF, firmado nos autos do RE retromencionado, não pode ser aplicado ao ISS.O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) foi cientificado acerca do feito (fs. 50/51).Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (fs. 62/63).É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito causae. E, ao assim fazê-lo, verifico que o caso é de concessão da segurança vindicada, a despeito do entendimento em sentido contrário deste Magistrado relativamente à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (vide MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).Inicialmente, há de se destacar que, conquanto o julgamento do Supremo Tribunal Federal, proferido nos autos do RE n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida, tenha versado sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo daquelas contribuições, sua inteligência há de ser esparrada de modo a alcançar o ISSQN. Isto porque tanto o ICMS quanto o ISS constituem importâncias pertencentes ao contribuinte, mas que sobre elas não tem disponibilidade.Em outras palavras, a contribuição ao PIS e a COFINS somente podem incidir sobre a riqueza obtida pelo contribuinte com a realização da operação de venda ou de prestação de serviços, não podendo abranger o ICMS ou o ISS, que são encargos fiscal e não receita ou faturamento.A respeito da aplicação do mesmo raciocínio jurídico ao ICMS e ao ISSQN, vale a pena a transcrição das seguintes ementas de julgados levados a cabo pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.III - E não se obvia que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Embargos infringentes providos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 2062924 - 0001887-42.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS/ISSQN E ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 3 O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 4. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas postuladas, desde que atendidos os requisitos próprios. 5. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alçada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 6. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367412 - 0003664-64.2016.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Pois bem. Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS/Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 20 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacada na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente - conforme posicionamento do STF - que o financiamento da seguridade social deve ser dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS (ou, no caso, com o ISSQN), cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.Portanto, com razão a impetrante - porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal - ao pretender que seus associados paguem contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo que não inclua a cifra que eles despendem a título de ISSQN, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região relativamente ao ICMS e cuja sistemática se aplica ao ISS/DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA/ direito dos substituídos quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ISSQN, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandato de segurança.A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito pelos associados da impetrante em face de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).Vale observar, ainda, que a concessão de mandato de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandato de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).DA TUTELA PROVISÓRIA/Para a concessão de tutela provisória em sede de mandato de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e periculum in mora.O julgamento do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017) e que se aplica também ao ISSQN, explicita o direito vindicado pela impetrante de ver seus associados pagarem contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que estes despendem a título de ISSQN.Lado outro, o periculum in mora faz-se presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do solve et repete, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ISSQN.DISPOSITIVO/Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar, em benefício dos associados à impetrante que estejam situados na circunscrição fiscal da autoridade coatora - com exceção daqueles que já discutiram individualmente a matéria em juízo -, o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza), nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente ao ICMS, nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69) e cujo entendimento há de ser estendido àquele tributo municipal.Reconheço, também, o direito daqueles associados de efetuar uma restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo municipal nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC (que inclui juros e correção monetária), com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).DEFIRO, ainda, o pedido de tutela provisória para que os associados da impetrante possam recolher as contribuições ao PIS e COFINS vencidas sem a inclusão do ISSQN nas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º).Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES)

DECISÃO DE FLS. 201/202.Vistos, em DECISÃO.Fls. 02/178 e 197/200: cuida-se de pedido de levantamento de valores, apresentado por RENATO FRANCO DE MELLO, nos autos da presente liquidação provisória de sentença, que ele move em face do INCRA.Aduz o requerente, em apertada síntese, que o INCRA ajuizou contra si e contra outros cinco proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Primavera uma Ação de Desapropriação (autos n. 0002389-09.2004.403.6107) que, ao final, foi julgada procedente. O processo, atualmente, encontra-se no TRF da 3ª Região, concluso com o Desembargador Federal Relator. Verifica-se, outrossim, que o recurso de apelação das partes e os embargos de declaração opostos pela parte Ré já foi julgados (conforme cópias de fls. 88/96; 107/108; 168/176).A despeito disso, o Requerente informa que na decisão proferida pelo Desembargador Federal relator, restou consignado expressamente que eventual pedido de cumprimento de sentença deveria ser formulado pelo interessado diretamente ao Juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 516, II, CPC. Nesse contexto, o Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido de expedição de carta de ordem para o levantamento de 80% do depósito prévio requerido por RENATO FRANCO DE MELLO, entendendo que tal pedido poderia ser feito em primeira instância (fl. 170).Logo, RENATO FRANCO DE MELLO, por seu advogado, requer a expedição do competente Alvará, para o imediato levantamento de 1/6 (um sexto) de 80% sobre os valores consubstanciados nos Títulos da Dívida Agrária (TDA's) já vencidos, bem como para levantar, também, 1/6 do valor em dinheiro já depositado na CEF, a título de beneficiários.Intimados a se manifestar sobre o pleito, o INCRA dele discordou expressamente, conforme petição de fls. 183/187 e o MPF pugnou que o pedido fosse deferido, às fls. 190/191.Vieram os autos conclusos para decisão.Relatei o necessário. DECIDO.Aprecio, inicialmente, as irsignações do INCRA.O INCRA insurge-se contra o pleito do Requerente asseverando: a) em preliminar, que este Juízo não teria competência para deliberar sobre o assunto, de modo que o pedido deveria ser apresentado perante o TRF da 3ª Região e que o rito adotado não é o adequado; b) no mérito, que (b1) seria impossível atender o pedido, da maneira como apresentado, porque o requerente RENATO FRANCO DE MELLO não teria especificado o valor que pretende receber, ou seja, seria desconhecida a cota parte devida a cada um dos litisconsortes; (b2) que não houve tempo para o INCRA se manifestar a respeito da Certidão Negativa de Débito do imóvel rural, em face do exíguo prazo concedido para se manifestar a respeito do pleito do Requerente.Ora, em relação às preliminares suscitadas acima, não assiste qualquer razão à autarquia federal, eis que o próprio Desembargador Federal relator, no acórdão que julgou os Embargos de Declaração (fls. 170/175), expressamente determinou que eventual pedido de cumprimento de sentença deverá ser formulado pelo interessado diretamente no juízo de 1º grau, nos termos do art. 516, inciso II, do Título II, do Livro I, da Parte Especial do novo CPC (fl. 170 - grifamos). Dessa forma, por ordem expressa do TRF3, reconheceu-se a competência deste Juízo para o pleito que aqui é formulado. Aduz a autarquia, no mérito, que o pleito não poderia ser deferido, porque a petição inicial não esclarece detalhadamente o valor pretendido e nem qual seria a cota parte cabível a cada um dos expropriados; mais uma vez, razão não lhe assiste. Ora, tratando-se de litisconsórcio passivo necessário, do qual fazem parte seis pessoas, a cota parte que cabe a cada um deles é de 1/6 do valor total depositado - exatamente o que foi pleiteado na petição de fls. 197/200.Ressalto que, em casos de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, o levantamento do percentual de 80% do depósito prévio, antes mesmo que haja o trânsito em julgado, é questão amplamente aceita por nossa jurisprudência; o que se veda, apenas, é o levantamento dos 20% restantes, antes que a decisão judicial esteja acobertada pelo manto da coisa julgada, pois nesse caso contrariar-se-ia frontalmente o disposto no artigo 16 da Lei Complementar n. 76/93. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono:EMENTADESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ÁREA NÃO REGISTRADA. DEPÓSITO. DIVERGÊNCIA. SÚMULA 284/STF. CONTRA-RAZÕES CONHECIDAS COMO RECURSO ADESIVO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 500, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. PREJUIZO DA DISCUSSÃO. LEVANTAMENTO DOS 20%. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 16, DA LC 76/93. I - Trata-se de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, tendo por objeto o imóvel rural situado no Município de Cândido Sales/BA, com área registrada de 300,00ha (trezentos hectares), tendo área remanescente de 162,6516ha, com indenização fixada em R\$ 81.223,11 (oitenta e um mil, duzentos e vinte e três reais e onze centavos). II - A pretendida discussão acerca da metodologia utilizada pelo perito, sob a alegação de violação ao artigo 12, da Lei nº 8.629/93, esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes: REsp nº 866.685/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.05.2008, REsp nº 811.002/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01.10.2007. III - Inviável a pretensão de se discutir eventual divergência jurisprudencial no tocante ao depósito em juízo da área não registrada, uma vez que o Tribunal a quo nada deliberou sobre o tema, não se verificando, pois, a necessária semelhança entre os autos para os respectivos fins. Incidência da Súmula 284/STF. IV - Prejuízo da pretendida discussão acerca de violação ao artigo 500, do CPC, em razão das contra-razões ofertadas terem sido conhecidas como recurso adesivo no que toca à irsignação contra a verba honorária, já que o aresto recorrido não acolheu o pedido de majoração da respectiva verba. V - Ao determinar o levantamento do valor excedente aos 80% (oitenta por cento) da oferta, o acórdão recorrido violou o artigo 16, da Lei Complementar nº 76/93, uma vez que não houve ainda o trânsito em julgado da sentença. VI - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 987490, Relator Francisco Falcão, j. 09/09/2008, v.u., fonte: DJE DATA:01/10/2008 ..DTPB).Por outro lado, quanto à questão inerente à Certidão Negativa de Débitos do imóvel rural, não verifico obstáculo para o referido levantamento pleiteado, haja vista que a imissão de posse em favor do INCRA ocorreu há mais de dez anos e o dinheiro depositado em juízo pode ser levantado pelo REQUERENTE, nos termos do artigo 16, da LC 76/93.Ademais, é de se verificar que o MPF, instado a se manifestar sobre o pedido do Requerente, não se opôs a ele, conforme parecer de fls. 190/191.Ante o exposto, DEFIRO os pedidos formulados pelo requerente no último parágrafo de fl. 200 (levantamento de 1/6 (um sexto) de 80% sobre os valores consubstanciados nos Títulos da Dívida Agrária (TDA's) já vencidos, bem como levantamento de 1/6 do valor em dinheiro já depositado na CEF, a título de beneficiários).Antes do levantamento dos referidos valores, por cautela, intinem-se as partes e demais litisconsortes. Caso não haja qualquer impugnação e/ou nada seja requerido, expeça-se o necessário para cumprimento do que foi acima determinado.Publique-se, intinem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8410

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000584-71.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X GIANCARLO NEGRAO(SP288256 - GUSTAVO ROBERTO DIAS TONIA) X SERGIO ANTONIO NEGRAO(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.1. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DE ASSIS/SP.2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE MARCOS AURÉLIO TONY;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE CÉZAR DONIZETE NEGRÃO;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO DE GUSTAVO AMAURI DA SILVA;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS: GIANCARLO NEGRÃO e SÉRGIO ANTÔNIO NEGRÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventia da Vara, servirá de mandados e ofício.Para melhor adequação da pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 31/05/2017 às 13h30 PARA O DIA 09 DE JUNHO DE 2017 às 13h30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos réus.Deixo consignado que na ocasião, poderão ser apresentados os memoriais finais pela acusação e defesa, na própria audiência, prosseguindo com o julgamento do feito, se em termos.Providencie a Secretaria o reagendamento na pauta de audiências. 1. Ofício-se à Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, SP, solicitando as providências necessárias para apresentação do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Marília, SP, sr. Milton Manabo Doi, atualmente prestando serviços na cidade de Assis, para a audiência redesignada, ocasião em que será ouvido nos autos, na qualidade de testemunha de acusação.2. Intime-se o sr. MARCOS AURÉLIO TONY, Contador, portador do RG n. 18.539.410-3/SSP/SP, CPF/MF n. 130.869.238-22, residente na Av. Tarumã, 523, Centro, em Tarumã, SP, tel. (18) 3329-1591 ou (18) 99785-2785, podendo ser encontrado no escritório comercial em Assis na Transportadora Transertão, localizado no posto Brutus, para comparecer na audiência redesignada, a fim de ser ouvido na qualidade de testemunha da acusação.3. Intime-se o sr. CÉZAR DONIZETE NEGRÃO, residente na Rua Uruguai, 126, Vila das Nações, em Tarumã, SP, (tel 18 99699-2876), podendo ser encontrado no seu escritório comercial em Assis, sito à rua Benedito Spinardi nº 413, acerca da audiência redesignada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa.4. Intime-se o sr. GUSTAVO AMAURI DA SILVA, no endereço informado às fls. 256/vº, ou seja Rua Benedito Spinardi nº 413, Centro, Assis/SP, (tel 18 - 3323-6046) para comparecer na audiência redesignada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa.As testemunhas deverão comparecer ao ato com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos, ficando advertidas de que, em caso de não comparecimento, poderá ser realizada as suas conduções simples ou coercitiva, nos termos do art. 218 do CPP.5. Intinem-se os réus GIANCARLO NEGRÃO, brasileiro, solteiro, gerente de produção, nascido aos 20/01/1982, natural de Tarumã, SP, filho de Sérgio Antônio Negrão e Clarice de Fátima Coimbra, portador do RG n. 32.451.608-3/SSP/SP, CPF/MF n. 294.650.918-47, residente na Rua Hugo Mossini, 209, Distrito Industrial, ou Rua Jacinto Funari, 131, Jd. Europa, ambos em Assis, SP, tel. (18) 99621-2069, podendo ainda ser encontrado no escritório sito à rua Benedito Spinardi nº 413 em Assis, e SÉRGIO ANTÔNIO NEGRÃO, brasileiro, divorciado, coordenador de obra, nascido aos 23/04/1959, natural de Santa Cruz do Rio Pardo, SP, filho de Antônio Alves Negrão filho e Maria Natal Cândido Negrão, portador do RG n. 11.693.420/SSP/SP, CPF/MF n. 015.284.108-31, residente na Av. Tolosi, 420, Vila Cláudia, Condomínio De Ville, em Assis, SP, tel. (18) 99621-2926, para comparecerem na audiência acima REDESIGNADA. 5.1. Os réus ficam advertidos de que o não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.6. Publique-se.7. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000714-61.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-76.2014.403.6116) JUSTICA PUBLICA X ALDO CESAR DE OLIVEIRA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA E SP280261 - BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. OFÍCIO AO JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP REF. CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 0003803-03.2017.403.6102.2. OFÍCIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR RODoviÁRIA DE ASSIS, SP.3. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandado. Para melhor adequação da Pauta de audiências deste Fórum, REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, PRESENCIAL E PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, do dia 31 de maio de 2017, às 16:00, PARA O DIA 09 DE JUNHO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório do réu.DEIXO DESDE JÁ CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS.PROVIDENCIE A SECRETARIA O REAGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SP, E VIA CALL CENTER - CHAMADO Nº 10087626.1. Ofício-se ao r. Juízo da 5ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, SP, REFERENTE AOS AUTOS DA CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N.0003803-03.2017.403.6102, SOLICITANDO as providências necessárias para a audiência, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia e horário acima redesignados, de INQUIRÇÃO das testemunhas de defesa EDER DE SOUZA DA SILVA, portador do RG n. 45.971.857-5, residente na Av. Rio Pardo, 3333, Planalto Verde, e MARA DE SOUZA DA SILVA, portadora do RG n. 41.310.964-1, residente na Rua Dr. Paulo Barra, 1108, Jardim Irajá, e o INTERROGATÓRIO do réu ALDO CÉSAR DE OLIVEIRA, brasileiro, natural de Sacramento, MG, solteiro (união estável), soldador, nascido aos 05/01/1979, filho de Domingos de Oliveira e Vanda Lúcia Rosa de Oliveira, portador do RG n. 33.237.263-7/SP/SP, CPF/MF n. 260.742.558-14, residente na Rua Cavalheiro Torquato Rizzi 458, Jardim São Luiz, TODOS EM RIBEIRÃO PRETO, SP.1.1 Solicita-se ao Juízo deprecado, caso as testemunhas não compareçam espontaneamente na audiência designada, que seja determinada a sua condução simples ou coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP.1.2 Solicita-se que o réu seja advertido de que, o seu não comparecimento implicará na decretação da revelia, nos termos do artigo 367 do CPP.2. Ofício-se ao Comando do 2º Batalhão da 3ª Cia. De Polícia Militar Rodoviária de Assis (SP), solicitando as providências necessárias para a apresentação de JOELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, Cabo - Policial Militar Rodoviário, RE 930808-3, para a audiência acima designada.2.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação dos policiais de que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão.3. Tendo em vista a certidão de fls. 196, INTIME-SE o Sr. VALDINEI GONÇALVES, policial militar rodoviário aposentado, residente na Rua Osvaldo Aranha nº 257, Vila Glória em Assis/SP (telefone 18-99745-0113) para comparecer na AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO redesignada para o dia 09 DE JUNHO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, ocasião em que será ouvido como testemunha de acusação. A testemunha deverá comparecer ao ato com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos. A testemunha fica advertida de que, em caso de não comparecimento, poderá ser realizada a sua condução simples ou coercitiva, nos termos do art. 218 do CPP. 3. Publique-se, esclarecendo que caberá ao ilustre causidico apresentar eventuais endereços atualizados de suas testemunhas, se que, caso contrário, não sendo elas localizadas nos endereços constantes dos autos, haverá a preclusão da prova pretendida, prosseguindo-se com a audiência de instrução e julgamento acima designada.4. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8412

MONITORIA

0000708-69.2007.403.6116 (2007.61.16.000708-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ HERCILIO DE SOUZA X CARMEN LUIZA DE SOUZA(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI)

Vistos em Inspeção.FF. 102/103: O documento trazido pela parte autora NÃO comprova(a) o óbito do réu LUIZ HERCILIO DE SOUZA;b) a (in)existência de inventário e sucessores civis de LUIZ HERCILIO DE SOUZA;c) que CARMEN LUISE DE SOUZA ostenta a condição de sucessora de LUIZ HERCILIO DE SOUZA.Isso posto, INDEFIRO o pedido de substituição processual nos termos requeridos pela Caixa Econômica Federal.Isso posto, reitere-se a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Apresentar certidão de óbito do réu LUIZ HERCILIO DE SOUZA;2. Se comprovado que o óbito ocorreu ANTES da propositura da presente ação, promover a substituição processual do falecido.2.1. se em curso inventário, pelo inventariante, comprovando-se documentalmente sua nomeação e a fase atual do inventário;2.2. se já encerrado o inventário ou se não promovida sua abertura, pelos sucessores civis, juntando aos autos cópia autenticada do inventário e respectivo formal de partilha.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações.Caso contrário, guarde-se provocação no arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito da parte.Int. e cumpra-se.

0001612-55.2008.403.6116 (2008.61.16.001612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELIANA MOREIRA X MARLY CASAGRANDE MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO URGENTE (META 2 - 2016)Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus:1. ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA, CPF/MF 306.776.358-00 (extrato de consulta de dados na Receita Federal anexo, contendo endereço divergente do informado nos autos); Advogado Dativo: Dr. PAULO CÉSAR BIONDO, OAB/SP 280.610, com escritório na Rua Sebastião Leite do Canto, 460, Centro, CEP 19800-120, em Assis, SP, telefone (18) 3323-1113;2. ANA CAROLINA ORSI, RG 32.704.385-4/SSP-SP e CPF/MF 397.124.468-83, residente na Rua Platina, 1785, em Assis, SP (sucessora da ré falecida Eliana Moreira);3. PAULO HENRIQUE ORSI, RG 32.704.388-X/SSP-SP e CPF/MF 397.650.458-08, residente na Rua Platina, 1785, em Assis, SP (sucessor da ré falecida Eliana Moreira).Vistos em Inspeção.FF. 156/157: Diante da notícia de óbito de Adriano Angelo Gaio, cônjuge da ré falecida Eliana Moreira, defiro a substituição processual da aludida ré por seus sucessores civis, Ana Carolina Orsi e Paulo Henrique Orsi.Remetam-se os autos ao SEDI para:a) substituição da ré ELIANA MOREIRA pelos sucessores.a.1) ANA CAROLINA ORSI, CPF/MF 397.124.468-83;a.2) PAULO HENRIQUE ORSI, CPF/MF 397.650.458-08;b) exclusão da representante do Espólio de Sebastião Batista Moreira, MARLY CASAGRANDE MOREIRA, uma vez que a decisão de ff. 149/150 extinguiu a presente ação em relação ao réu falecido Sebastião Batista Moreira.Outrossim, considerando os desdobramentos do feito em relação ao réu falecido Sebastião Batista Moreira, os quais implicaram prejuízo no prazo para resposta, excepcionalmente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, ainda, a fim de evitar futura alegação de nulidade, devolvo aos sucessores, ora requeridos, ANA CAROLINA ORSI e PAULO HENRIQUE ORSI, o prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitorios.Para tanto, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.Juntado o demonstrativo de débito atualizado, intinem-se pessoalmente os requeridos ANA CAROLINA ORSI e PAULO HENRIQUE ORSI para que, no prazo de 15 (quinze) dias;a) paguem o valor apontado pela Caixa Econômica Federal, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo;c) pretendendo os benefícios da Justiça Gratuita, apresentem requerimento instruído com declaração de pobreza firmada de próprio punho e cópia integral e autenticada das três últimas declarações de imposto de renda ou, se isento(s), dos três últimos comprovantes de rendimento.Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão e, dando-se por satisfeita, façam-se os autos conclusos para sentença.Por outro lado, ofertados embargos monitorios por ANA CAROLINA ORSI e PAULO HENRIQUE ORSI, intime-se a Caixa Econômica Federal para impugná-los, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decisão dos referidos embargos, assim como daqueles opostos pela requerida ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA às ff. 116/126.Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado aos requeridos ANA CAROLINA ORSI e PAULO HENRIQUE ORSI, venham os autos conclusos para decisão dos embargos monitorios opostos pela requerida ANA MARIA DE SOUZA MOREIRA às ff. 116/126.Assevero, outrossim, que os embargos monitorios opostos pelo Espólio de SEBASTIÃO BATISTA MOREIRA às ff. 100/115 restaram prejudicados em razão da decisão de ff. 149/150.Cientifique-se pessoalmente o advogado dativo nomeado às ff. 103 e 124, Dr. PAULO CÉSAR BIONDO, OAB/SP 280.610, acerca desta decisão e das proferidas às ff. 127, 136, 138, 149/150 e 155.Após, se decorrido in albis o prazo para interposição de recurso em face da decisão de ff. 149/150, certifique-se. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação dos requeridos ANA CAROLINA ORSI e PAULO HENRIQUE ORSI, bem como do advogado dativo, Dr. PAULO CÉSAR BIONDO, OAB/SP 280.610.Instrua-se o mandado de intimação dos requeridos com cópia da petição inicial e do demonstrativo atualizado de débito.Instrua-se o mandado de intimação do advogado dativo com cópia das decisões de ff. 127, 136, 138, 149/150 e 155.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-90.2016.403.6116 - GENI RIBEIRO GUEDES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção Ordinária.DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAutora: GENI RIBEIRO GUEDES, RG 33.404.089-9 SSP/SP e CPF/MF 264.451.948-93, domiciliada no Sítio São Sebastião- Água da Pitangueira, Maracá/SP;Réu: Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.Tendo em vista a adequação da Pauta de Audiências, bem como as informações prestadas pelo INSS em sede de contestação, CANCELO, por ora, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 01 de Junho de 2017, às 16h00min.Resta o patrono da parte autora advertido de que, em conformidade com o art. 455 do CPC, a ele incumbe informar suas testemunhas acerca do cancelamento da audiência.Intime-se o INSS, cientificando-o do presente despacho, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada nos autos)a) das cópias do processo administrativo de amparo de invalidez do trabalhador rural NB n.971.836.779 recebido pela autora no período de 11/11/1982 a 01/11/2010;b) das cópias do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por idade NB n.152.306.501 indeferido administrativamente.Com a vinda dos documentos, abram-se vistas dos autos a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da contestação e dos documentos juntados e ainda em termos de réplica, conforme art. 350 do CPC.Após, tomemos os autos conclusos para novas deliberações, para verificar se o feito versa sobre matéria de direito ou, se o caso, para designação de audiência.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor, servirá como mandado de intimação.Intime-se e cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013366-88.1999.403.0399 (1999.03.99.013366-1) - RESEMBERG DE FREITAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

DESPACHO / OFÍCIO Autor / Exequente: ROSEMBERG DE FREITAS, CPF/MF 000.578.298-88Réu / Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALDestinatário do Ofício: EXCELENTÍSSIMO(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Assunto: ARTIGO 45 DA RESOLUÇÃO Nº 405/2016- C/JF/STJ Vistos em Inspeção.FF. 340/341: De fato, assiste razão à parte autora/exequente quanto ao não cumprimento do despacho de f. 312. Compulsando os autos, verifico que a importância devida ao autor/exequente e o valor relativo aos honorários advocatícios de sucumbência foram integralmente levantados através dos alvarás de levantamento NCFJ 1514092, expedido sob o nº 127/2005 (f. 322) e NCFJ 1514093, expedido sob o nº 128/2005 (f. 320), respectivamente. O saldo remanescente da conta 1181.005.50038893-7 deveria ter sido restituído ao INSS, conforme determinado à f. 312. No entanto, por equívoco da Serventia, tal determinação não foi cumprida. Isso posto, ofício-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento com estimo parcial do Precatório 2003.03.00.058987-0, de modo a restituir aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, o saldo total da conta 1181.005.50038893-7 (artigos 45 a 47 da Resolução nº 405/2016 - C/JF/STJ). Cópia deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia das folhas 294/295, 297/298, 312, 320, 322, 334/336 e 340/341. Sem prejuízo, ao SEDI para as anotações determinadas no despacho de f. 334. Confirmado o recebimento do ofício, cientifique-se o INSS. Após, se nada mais requerido, retomemos os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/05/2017 16/464

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO COMUM

0000821-95.2017.403.6108 - JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO NETO SANCHES(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Antes que se cumpra, integralmente, o deliberado em audiência (fls. 79/81), dê-se ciência à CEF para manifestação acerca do depósito efetuado pelo autor, bem como para trazer sua resposta, no prazo legal. Não havendo oposição da ré, cumpra-se, com urgência, os demais comandos estabelecidos com relação à expedição de ofício ao CRI, bem como apropriação dos valores depositados a favor da CEF. Decorrido o prazo para resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, apresentar réplica. Após, à imediata conclusão. Int.

0001913-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ ALVES PASSOS X MARIA APARECIDA PASSOS

Em que pese o informado pela CEF à fl. 39, mantenho a realização da audiência de tentativa de conciliação, designada para o próximo dia 09/06/17, tendo em vista que o pedido da autora não se amolda às hipóteses de cancelamento previstas nos incisos I e II, do parágrafo 4º, do artigo 334 do CPC e também porque os réus já foram citados e intimados da audiência e não fizeram uso, até a presente data, da faculdade prevista no parágrafo 5º do mesmo diploma legal. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

Ante o acima informado, já ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF(Alceu e Alex), designo a data 04/07/2017, às 14hs30_min para interrogatórios das rés. Intimem-se as rés. Ciência ao MPF. Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10197

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005528-43.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ANTONIO CICCONE X ANGELA MONTELEONE CICCONE

Autos n.º 0005528-43.2016.4.03.6108 Data vênua, mas já contratualmente paga o polo postal a mensal cifra de alugueres de R\$ 7.583,80, fls. 07, primeiro parágrafo, isso mesmo, de modo que o provisório arbitramento firmado, da ordem de R\$ 8.661,49, não se distancia em muito a respeito, isso em País com impacto inflacionário incontroverso, como pontuado no comando anterior. De seu giro, o acerto ou não, desta ou daquela estimativa, haverá de ser confirmado / infirmado por ocasião da produção pericial, que necessária se venha de fazer, acaso de malogro a tentativa conciliatória já agendada, modalidade probante aquela sobre a qual este Juízo já explícita será objetivamente então antecipada, em sua produção, se necessária esta evidentemente, conforme o desfecho de dita sessão. Mantido, pois, o texto decisório em questão, até ulterior deliberação na audiência aprazada. Intimem-se. Bauru, 23 de maio de 2017.

0001991-05.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP226169 - LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MICHEL JOSE FAKRI X DIRCELI MARIA ROCHA FAKRI

Autos n.º 0001991-05.2017.4.03.6108 Data vênua, mas já contratualmente paga o polo postal a mensal cifra de alugueres de R\$ 3.091,22, fls. 08, último parágrafo, isso mesmo, de modo que o provisório arbitramento firmado, da ordem de R\$ 3.131,07, não se distancia em muito a respeito, isso em País com impacto inflacionário incontroverso, como pontuado no comando anterior. De seu giro, o acerto ou não, desta ou daquela estimativa, haverá de ser confirmado / infirmado por ocasião da produção pericial, que necessária se venha de fazer, acaso de malogro a tentativa conciliatória já agendada, modalidade probante aquela sobre a qual este Juízo já explícita será objetivamente então antecipada, em sua produção, se necessária esta evidentemente, conforme o desfecho de dita sessão. Mantido, pois, o texto decisório em questão, até ulterior deliberação na audiência aprazada. Intimem-se. Bauru, 23 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006325-62.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO(SP244986 - PEDRO GELLE DE OLIVEIRA) X TERCIO MURILO DE SOUZA

DECISÃO DE FLS. 162/164: DENICIELLE MARIA SANTOS OTAVIANO e TERCIO MURLO DE SOUZA foram denunciadas pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. A denúncia foi recebida às fls. 60 e vº. Os réus foram citados à fl. 111/112, sendo a citação de TERCIO por hora certa. Em que pese não haver sido possível a entrega das cartas enviadas pelo correio (fls. 131 e 155), é certo que é inequívoca a ciência do acusado da ação penal que lhe pesa, considerando que é esposo da corré, bem como os termos da bem lançada certidão do oficial de justiça, que narra detalhadamente as cautelas tomadas para sua citação, tendo, inclusive, conversado com aquele por telefone. De rigor, portanto, o prosseguimento nos termos da manifestação ministerial de fls. 157/158. A ré DENICIELLE, por meio de sua defesa constituída às fls. 136, apresentou resposta à acusação às fls. 133/135. Não arrolou testemunhas. Nomeada a defensoria pública da União para representar o corréu TERCIO (fl. 159), apresentou resposta às fls. 160/161, requerendo arrolar suas testemunhas oportunamente. Decido: I) Inaplicável o princípio da insignificância no presente caso. O estelionato previdenciário atinge as próprias contas da previdência social, com alto grau de reprovação, não sendo, de qualquer modo, insignificante. Nesse sentido: Processo ACR00080267320054036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 52999 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e, de ofício, alterar a destinação da prestação pecuniária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. TIPICIDADE. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA COMPROVADA. PRESENÇA DE DOLO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DOSIMETRIA. 1. Consignou o MPF: Consta dos autos que LAUDECIO JOSE ANGELO, na qualidade de intermediário, e WAGNER DA SILVA, na qualidade de servidor contratado do INSS, de forma consciente e voluntária, em prévio conluio e com unidade de desígnio, obtiveram vantagem ilícita, para si e para outrem, consistente na concessão do benefício de amparo social ao Idoso NB 88/128.381.870-9, no importe de um salário mínimo mensal, em favor de AURORA DE OLIVEIRA TARINE e em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), durante o período de janeiro a setembro de 2003, induzindo e mantendo em erro este, mediante fraude, consistente na inserção de falsas declarações para instrução do requerimento. 2. Imputado à parte ré a prática de estelionato previdenciário, tipificado no artigo 171, 3º, do CP. 3. Devidamente comprovada nos autos a materialidade do delito atribuído à parte ré. 4. Devidamente comprovada nos autos a autoria do delito atribuído à parte ré. 5. Verifica-se que a parte ré teve deliberadamente a intenção de praticar o crime de estelionato previdenciário, tipificado no artigo 171, 3º, do CP. 6. Conforme consignou o Juiz, o delito de estelionato previdenciário, como é a hipótese dos autos, atinge sobremaneira as contas da previdência social, apresentando elevado grau de reprovação, não atendendo o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. 7. Pena-base mantida, tendo em vista o contido na Súmula 444 do STJ. 8. Em relação à multa, embora não tenha constado do dispositivo, evidentemente faz parte da condenação. 9. Cabe apenas, de ofício, mudar a destinação da prestação pecuniária, que deve ser paga em favor do INSS. Processo ACR 00051607120014036104 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 63914 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação criminal do Ministério Público Federal para condenar as réas Iolanda Louro de Oliveira à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial aberto, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica mensal a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e Alba Louro de Oliveira à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime inicial aberto, e 14 (catorze) dias-multa, ambas por prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA PARA CONDENAÇÃO DAS RÉAS. 1. O princípio da insignificância é reservado para situações particulares nas quais não há relevante ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal. Na hipótese porém do estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, deve ser ponderado o interesse público subjacente ao objeto material da ação delitiva. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a deste Tribunal desaconselham a prodigalização da aplicação desse princípio quanto ao delito do art. 171, 3º, do Código Penal (STJ, AGRÉsp n. 939850, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16.11.10; REsp n. 776216, Rel. Min. Nilson Naves, j. 06.05.10; REsp n. 795803, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19.03.09; HC n. 86957, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 07.08.08; TRF da 3ª Região, ACR n. 200361190014704, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 28.09.10; ACR n. 200003990625434, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 16.11.09). 2. Está comprovada a materialidade do delito por meio do processo administrativo instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que denota a concessão do benefício previdenciário em favor de Iolanda Louro de Oliveira, com base em informação falsa sobre recolhimento dos salários de contribuição e documentos médicos falsificados (Apenso I). 3. A prova oral colhida em Juízo e a documentação juntada aos autos demonstram que a acusada Alba Louro de Oliveira é irmã da corré Iolanda, beneficiária do auxílio-doença fraudulento, e intermediou o pedido concessório, apresentando à Autarquia o requerimento e documentos com as falsas informações médicas. 4. Apelação do Ministério Público Federal provida. II) Tampouco o ressarcimento ao erário tem o condão de promover a extinção do feito ou a absolvição sumária, por absoluta ausência de previsão legal, podendo, na melhor hipótese ser levado em consideração para redução da pena aplicada, se o caso. Vejamos: Processo Ap 00005678620104025109 Ap - Apelação - Recursos - Processo Criminal Relator(a) PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 1ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FALSO. DOLO COMPROVADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REDUÇÃO DA PENA. CORRETAMENTE APLICADO. TENTATIVA. INOCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PENA RESTRITIVA DE DIREITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NA FORMA DE CESTAS BÁSICAS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO 1. Materialidade comprovada. Os documentos que instruem o procedimento administrativo que se encontra encartado nos autos, inclusive em apenso, atestam que o benefício de aposentadoria por idade que trata a denúncia foi efetivamente concedido à ré. 2. Autoria igualmente comprovada. Existência de elementos que comprovam que a ré agiu com dolo ao fraudar a Previdência Social. 3. Pena-base acima do mínimo legal corretamente aplicada, considerando o período de cerca de 3 anos em que a acusada se beneficiou da fraude previdenciária, locupletando-se de quantia de uma instituição fundamental para a sobrevivência de milhões de brasileiros, e já combatida financeiramente. 4. O arrependimento posterior (ressarcimento do prejuízo) induz apenas à redução de pena. Pena adequadamente reduzida em 1/3, considerando que o ressarcimento, apesar de espontâneo, se deu depois de descoberta a irregularidade pelo INSS. 5. Não ocorrência de crime tentado. O dano foi efetivamente causado à Autarquia, tendo se consumado com o recebimento da primeira parcela, mantida a prática criminosa até a suspensão do benefício pela Autarquia. Preenchidos todos os requisitos do tipo penal. 6. Substituição da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade por prestação pecuniária, na forma de cestas básicas. Situação mais adequada ao caso concreto. 7. Recurso da ré parcialmente provido. III) Por fim, não cabe na hipótese dos autos a aplicação do benefício da transação penal ou suspensão condicional da pena, porquanto absoluta ausência de preenchimento dos requisitos objetivos. As demais alegações da defesa dizem respeito ao mérito da presente ação penal, não sendo passíveis de apreciação neste momento processual. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 05 de 10 de 2017, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, quando serão interrogados os réus. Notifique-se o ofendido. I.

Expediente Nº 11241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012410-84.2003.403.6105 (2003.61.05.012410-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO DE JESUS NERY(SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM) X PAULO FRANCO MARCONDES FILHO(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA E SP073795 - MARCIA REGINA DE ALMEIDA E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)

DECISÃO DE FL. 1836. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação (fl. 1818) e para os corréus absolvidos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu José Augusto Miguel de Almeida às fls. 1834/1835. Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual, exclusivamente, os defensores constantes no subestabelecimento sem reservas de fl. 1826. Após, republique-se a sentença de fls. 1812/1815. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação quanto aos corréus absolvidos. Considerando que a defesa do corréu José Augusto Miguel de Almeida já interps recurso, oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Oficie-se. Intimem-se. FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CP N.º 206/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SOROCABA/SP (INTIMAÇÃO DO RÉU JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA, DO TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA) SENTENÇA DE FLS. 1812/1815: EDUARDO DE JESUS NERY, ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES, JOSÉ AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA E PAULO FRANCO MARCONDES FILHO, já qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c/c artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90. Segundo a denúncia, os acusados, como sócios e administradores, em seus respectivos períodos de gestão de fato e de direito da empresa ORIENTE REPRESENTAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA, então denominada MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, no período compreendido entre janeiro de 1995 e 2000, suprimiram o pagamento de Imposto de Renda Retido da Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre o Lucro, PIS e COFINS, mediante a prestação de declarações falsas à Receita Federal do Brasil. A denúncia foi recebida em 16 de fevereiro de 2012, consoante decisão de fls. 1377. Nessa decisão foi declarada a extinção da punibilidade de Laik Miguel Marcondes e Mário Cattaneo pela prescrição, nos termos do artigo 107, IV, 109, III e 115 do Código Penal e de Amauri Martins pelo óbito nos termos do artigo 107, do mesmo dispositivo. Os réus foram regularmente citados (fls. 255/257) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 1391/1394, 1401/1407 e 1448/1449. Ouvido o órgão ministerial (fls. 1473/1476), este Juízo, sem vislumbrar presentes hipóteses de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito (fls. 1489/1489v.). Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Mario Cattaneo (fls. 1564 em mídia) e Eliane Leme Rossi (fls. 1601). Os réus foram interrogados (fls. 1601 e 1612 em mídia digital). Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofícios e a defesa de EDUARDO juntou documentos. Os Memoriais do Ministério Público Federal constam das fls. 1741/1772 e os da defesa constam das fls. 1786/1805. Informações sobre antecedentes criminais dos acusados constam em autos específicos. É o relatório. Fundamento e Decido. As questões preliminares já foram apreciadas por ocasião da decisão de prosseguimento do feito: 1) Não assiste razão às defesas de PAULO, ELIZABETH e JOSÉ AUGUSTO quando protestam pela ocorrência da prescrição. De fato, a pena máxima do crime descrito na inicial é de 05 anos, ocorrendo a prescrição em 12 anos, nos termos do artigo 109, III do Código Penal. Considerando, contudo, que a consumação dos crimes contra a ordem tributária somente ocorre com a constituição definitiva dos créditos tributários, o que ocorreu, na hipótese dos autos, em diversas datas nos anos de 2003 e 2004, não há que se falar no decurso do lapso prescricional. Não se perca de vista que, em conformidade com o entendimento jurisprudencial do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, enquanto não constituído o crédito tributário, o prazo prescricional deve permanecer suspenso. (fls. 1490v) No mérito, trata-se de ação penal que tem por objetivo apurar a responsabilidade criminal dos acusados como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, adiante transcrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 7-I - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. O crime imposto aos réus na exordial detém natureza material. Com efeito, no julgamento do HC 81.611, a Suprema Corte afirmou que, sendo o tributo devido condição objetiva de punibilidade ou elemento normativo do tipo, existe a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário previamente à ação penal, sendo este o momento da consumação do delito e o marco inicial da prescrição. Tal entendimento restou finalmente consagrado pela Corte Máxima com a edição da Súmula Vinculante de número 24. No caso dos autos, como já ressaltado a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa se operou em diversas datas nos anos de 2003 e 2004. Assim, tenho que a materialidade delitiva se perfiz através dos elementos existentes nos procedimentos administrativos constantes dos volumes 01/04 10830.000220/2011-11, em especial os Autos de Infração, os Termos de Verificação Fiscal e os Termos de Diligência Fiscal. Segundo consta daqueles documentos nos anos de 1996 e 1997, os gestores da sociedade entregaram o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica relativo ao ano-calendário de 1996 da então MACON DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA com opção pelo Lucro Presumido. A fiscalização ao analisar os livros de registros de saída de mercadorias e serviços eram maiores do que os declarados na DIRPJ. Os próprios representantes da MACON atestaram na fase de fiscalização que a declaração não estava correta (fls. 418). Refêrida omissão gerou o não pagamento da CSL para o qual também foi lavrado Auto de Infração. Esses créditos foram definitivamente constituídos em 13/04/2004 (fls. 764). Também, no período compreendido entre 1996 e 2000 os acusados gestores da empresa MACON deixaram de apresentar as DCTF relativas às respectivas competências o que gerou a redução no pagamento do PIS devido a título de substituto tributário. (fls. 430/431). Consoante fls. 763, o crédito tributário foi remetido para inscrição em dívida ativa, com preclusão em sede fiscal em 13/03/2003. Ainda, restou apurado que no período compreendido entre 30/04/1995 a 30/06/2000 a ausência de entrega de DCTFs relativas às respectivas competências ocasionou a redução no pagamento do PIS. Outrossim, a ausência da entrega das DCTFs acima citadas implicou na redução do pagamento da COFINS. O total omitido é superior a 29 (vinte e nove) milhões de reais durante o período descrito na denúncia. Demonstrada a materialidade passo a analisar a autoria. Assiste razão às partes quando requerem a absolvição de EDUARDO, ELIZABETH e PAULO. De fato, não há provas suficientes de autoria para sustentar a condenação desses réus. Impera em nosso direito Princípio Constitucional do Estado de Inocência, motivo pelo qual impõe-se a absolvição de todas as acusações. O mesmo não ocorre em relação a JOSE AUGUSTO. Em seu interrogatório (fls. 1612 em mídia) negou a autoria alegando ser responsável apenas pelos caminhões até 1997, quando vendeu a empresa para o grupo de Mario Cattaneo por intermédio de um contrato de gaveta, mas não soube dizer por qual preço. As provas juntadas pela acusação não deixam dúvidas de que JOSE AUGUSTO era o administrador da MACON. Segundo informações do Banco Bradesco havia 7 (sete) contas correntes bancárias em nome da empresa e representadas por JOSE AUGUSTO e Amauri, 5 (cinco) delas ativas em 2016, o que demonstra que o réu ou outro eram os únicos que poderia movimentar as contas correntes, enfim, efetuar pagamentos e outras transações agindo em conjunto ou isoladamente. O quadro social da MACON, por outro lado era representado por JOSE AUGUSTO, o sócio majoritário e a MACON CONVENIÊNCIAS LTDA, cujo representante legal era AUGUSTO (fls. 963/964 e 965). Durante todo o período tratado nesta ação penal JOSE AUGUSTO era o gestor da empresa em conjunto com Amauri até a morte deste. A prova da acusação substanciada nos procedimentos administrativos não foi contrariada pela defesa. A alegação de que a sociedade não tinha lucros, apenas prejuízos e a venda da empresa por contrato de gaveta não foi demonstrada por qualquer meio. Cabe à defesa provar o alegado nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. As testemunhas Eliane Leme Rossi e Mario Cattaneo não esclareceram quem teria poderes de gestão. Mario contratou Eliane como auxiliar de contabilidade segundo os depoimentos, entretanto Mário, o suposto comprador da empresa não possuía poderes de gestão uma vez que impedido de movimentar as contas correntes bancárias que estavam em nome de JOSE AUGUSTO e Amauri durante todo o período da omissão tributária. O dolo, do mesmo modo, é indúvidoso. Não se aventam possibilidades de engano, de lapso ou de qualquer modalidade culposa naquele período. ISSO POSTO julgo parcialmente procedente a presente ação penal para ABSOLVER EDUARDO DE JESUS NERY, ELIZABETH WENZEL LEME DOS SANTOS FRANCO MARCONDES e PAULO MARCONDES FILHO com fulcro no artigo 386, VII do Código de Processo Penal e CONDENAR JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA como incurso nas penas do artigo 1º, I da Lei 8137/90. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. A ausência de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias, bem como as consequências do delito, foram anormais para o tipo. A omissão tributária gerou um prejuízo para os cofres públicos superior a R\$ 29 milhões de reais. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. O réu possui 3 condenações já transitadas em julgado (fls. 3/6 do apenso próprio), uma delas será analisada nas agravantes. Fixo a pena-base acima do mínimo legal em 4 (quatro) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Incide a agravante do inciso 61, III do Código Penal (fls. 1774) motivo pelo qual aumento a pena em 1/6. Não há atenuantes. Sem causas de aumento ou de diminuição. A causa de aumento descrita no artigo 12, I da Lei 8137/90 já foi analisada na primeira fase, constituindo bis in idem nova aplicação: ACR00017602620124036181 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59745 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ministerial e à apelação interposta pela Defesa de Shigueo Sugahara para, no delito do artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, fixar a pena de multa de forma proporcional à corporal (aumentar à fração de , na primeira fase), de modo a resultar em 15 (quinze) dias-multa e, no crime do artigo 299, do Código Penal, reduzir o aumento aplicado à fração de 1/6 na primeira fase, de modo a resultar em 01 ano e 02 meses e 11 dias - multa, em face do concurso material, a soma das penas resulta em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto e 26 (vinte e seis) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO GÊNÉRICO. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NÃO INCIDÊNCIA DO AUMENTO DA PENA PREVISTO NO ARTIGO 12, INCISO I DA LEI 8.137/90. MULTA. REDUÇÃO. ARTIGO 299, CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE. MULTA. REDUÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consuma-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. Materialidade e autoria comprovadas quanto ao crime de sonegação. 3. A defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar sua tese, nos termos do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal. 4. Para a configuração do delito do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 exige-se tão somente o dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir. 5. Materialidade e autoria comprovadas. Crime de falsidade ideológica. 6. Crime de sonegação. Dosimetria. Incabível aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90 quando já valorada negativamente a circunstância judicial de consequência do crime na primeira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem. 7. Crime de falsidade ideológica. Dosimetria. Redução da pena-base. 8. A doutrina e jurisprudência majoritárias orientam que no cômputo da pena de multa deve ser observado o mesmo critério utilizado para o cálculo da pena corporal, de modo que a pena fixada na sentença é desproporcional ao aumento praticado na pena privativa de liberdade (art. 49 c/c art. 59, do Código Penal). Redução. 9. Apelação do Ministério Público e da Defesa providas em parte. Data da Decisão 05/12/2016 Data da Publicação 14/12/2016. Não há na espécie hipótese de concurso material, mas sim de continuidade delitiva. Note-se que a ação criminosa ocorre a cada ano, no período destinado ao ajuste anual, oportunidade em que ocorre a omissão de prestação de informações falsas às autoridades fazendárias. Além disso, considerando-se a ofensa ao mesmo bem jurídico, e a mesmas condições de tempo (cinco exercícios financeiros), o lugar e a maneira de execução, impõe-se a aplicação do artigo 71 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3. DEFINITIVA. ASSIM, A PENA DE 06 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 46 (QUARENTA E SEIS) DIAS-MULTA. Como regime inicial, fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, a, do Estatuto Repressor. O réu é reincidente, e, consoante já explanado o crime desbordou os limites do tipo. Diante da falta de informações sobre a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses do artigo 44 do Código Penal. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal por falta de elementos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 11242

EXECUCAO DA PENA

0000571-42.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR PEREIRA(SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR)

Considerando que a carta precatória de fiscalização da prestação de serviços foi distribuída no DEECRIM - 10ª RAJ de Sorocaba/SP como execução penal nº0004109-90.2016.8.26.0521 (fls. 66), visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos àquele Juízo, com baixa na distribuição. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia eletrônica, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se a Defesa a apresentar os demais comprovantes de pagamento da prestação pecuniária no DEECRIM - 10ª RAJ - Sorocaba/SP. Int.

Expediente Nº 11243

EXECUCAO PROVISORIA

0005338-55.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUDECA ELISABETE DIAS PADILHA(SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA)

A sentença encontra-se recolhida na Penitenciária Feminina de Tremembé/SP (fls.02). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde a apenada estiver recolhida para o cumprimento do regime fechado, com as cautelas de praxe. Providencie a Central de Cópias a digitalização dos autos em mídia, que também deverá ser encaminhada com o presente feito, nos termos do Acordo de Cooperação nº01.002.10.2016 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 11244

INQUÉRITO POLICIAL

0002363-60.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA APARECIDA BRAMBILA BARRO (SP342683 - FELIPE TADEU SANTANA E SP341858 - LUIS SIDNEI ALVES)

DESPACHO PROFERIDO NO AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE EM 02/05/2017 A acusada JESSICA APARECIDA BRAMBILA BARRO se comprometeu, no dia 01/03/2017, a comparecer neste Juízo: 1) mensalmente para informar e justificar suas atividades (fl. 84); e 2) para informar a data de sua possível mudança para a cidade de Londrina/PR (certidão de fl. 84 verso). Considerando que a até o presente momento a mesma não compareceu perante este Juízo, intime-se a acusada, pessoalmente, no endereço informado à fl. 84, para que, no prazo de 48 horas, apresente-se a este Juízo, sob pena de revogação do benefício de liberdade provisória, com a consequente expedição de mandado de prisão. Sem prejuízo, solicite-se a devolução do inquérito policial nº 0002363-60.2017.403.6105 a este Juízo, pelo meio mais célere.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001462-41.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: HUMBERTO TEMPORIM

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Id 714940: vistos, em decisão.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugna o benefício de gratuidade de justiça, ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, pois a sua remuneração é superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que desautoriza a concessão do benefício em tela.

A parte impugnada, em réplica, respondeu arguindo sua condição de miserabilidade, bem como pugnou pela juntada de documentos para comprovar tal situação. Decido.

Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: "Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a fimação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência." [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV.

A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente.

No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 3.817,26, por si só, não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que a autora não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus.

Destarte, não se logrou desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficiência de recursos da autora.

Por fim, o critério adotado pelo impugnante INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: "4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes." (STJ; AGARESP 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013).

Diante da fundamentação indefiro a impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida.

Id 1069293: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, ficam indeferidas outras diligências, em razão de tratar-se de pedido genérico de prova, que deixa de atender ao preceito acima, já que é incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora, contudo por dez dias improrrogáveis.

Silente, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora, contudo por dez dias improrrogáveis.

Silente, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILCIMARA DE SOUZA AFONSO, MARCO ANTONIO DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS MOTA - SP154557
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora, contudo por dez dias improrrogáveis.

Silente, tomem para sentença de extinção.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-74.2017.4.03.6105
AUTOR: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA FISCHER JUNQUEIRA FRANCO - SP230441, ALEXANDRE REGO - SP165345
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Blue Macaw Flora Indústria e Comércio de Ingredientes Naturais Ltda. - ME**, qualificada na inicial, em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Visa à prolação de provimento de urgência que determine a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração 696256-D, a não invocação da referida penalidade como óbice à emissão de certidão de regularidade em favor da autora e a exclusão da empresa do CADIN.

A autora relata haver encaminhado às empresas Phamline Inc. e Choko Company amostras idênticas de matéria-prima para a indústria de suplementos alimentares, compostas de extrato de sementes de guaraná (*Paullinia cupana*) e maltodextrina, produtos não coletados diretamente da natureza. Afirma haver recebido, então, duas intimações concomitantes do IBAMA, requisitando esclarecimentos sobre a natureza dos produtos remetidos. Aduz haver apresentado as informações requisitadas, declarando expressamente a natureza das amostras e afirmando não consistirem em patrimônio genético brasileiro, além de haver cumprido outras exigências da autarquia, tais como o preenchimento dos relatórios do Cadastro Técnico Federal e o protocolo do pedido de renovação da sua licença ambiental junto à CETESB.

Esclarece, contudo, que, por um equívoco, protocolizou as informações e providências referentes a ambas as intimações nos autos do processo administrativo atinente à amostra destinada à Choko Company, nos quais, após o pagamento da multa no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), imposta em razão da falta de apresentação dos Relatórios Anuais no Cadastro Técnico Federal, houve o cancelamento da autuação e, por conseguinte, a liberação da amostra à empresa destinatária.

Contudo, em razão de os esclarecimentos atinentes à amostra destinada à Phamline Inc. também terem sido apresentados naqueles autos, e não nos pertinentes, o IBAMA entendeu que, neste caso, não houve o cumprimento da intimação. Diante disso, a autarquia concluiu ter ocorrido tentativa de remessa de amostra de componente do patrimônio genético brasileiro ao exterior, sem a autorização do órgão competente, razão pela qual aplicou à autora multa no valor de R\$ 7.000,000 (sete mil reais).

A autora alega que o atendimento às intimações revela sua boa-fé e que seu equívoco não pode ser suficiente a lhe gerar multa no valor referido.

Defende que a lavratura de auto de infração é ato administrativo de natureza vinculada e que deve, portanto, atender aos requisitos legais de validade, entre os quais a ocorrência dos fatos fundadores da penalização.

Sustenta que a aplicação da penalidade fundou-se na mera presunção da tentativa de remessa de patrimônio genético ao exterior, decorrente do não atendimento da intimação administrativa, razão pela qual seria nulo o auto de pleno direito.

Aduz textualmente que: *“os componentes da amostra em questão não foram extraídos diretamente da natureza, in situ, e sua fabricação consiste apenas em processo de extração hidroalcoólica e secagem por atomização, sem qualquer pesquisa genética envolvida. Inclusive, tal produto não tem como finalidade pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção, e é sim um produto industrializado que será utilizado como ingrediente na indústria alimentícia. Ora, o acesso ao patrimônio genético pressupõe pesquisa genética, relacionada ao uso de tecnologias avançadas de forma a ser acessado e conhecido o código genético das espécies, o que não é o caso em questão. A Autora não retira patrimônio genético da natureza, e sim fabrica extrato seco de guaraná, proveniente da combinação de extrato de sementes de guaraná e maltodextrina. Tal extrato é destinado exclusivamente à utilização como ingrediente pela indústria alimentícia. Nesse sentido, a jurisprudência entende que o aproveitamento econômico de espécimes da flora ou da fauna nativas não caracteriza o que a lei chama de “acessar o patrimônio genético”, dado que não há abordagem genética da espécie nativa.”*

Afirma que a multa aplicada é desproporcional ao valor da amostra em questão, de R\$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos), e viola o princípio do não confisco. Junta documentos.

O exame do pedido de urgência foi remetido para depois da vinda de manifestação preliminar da parte ré.

Citado, o IBAMA apresentou contestação e documentos, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, relatou que o Termo de Inspeção nº 112/2013 descreveu duas constatações, a de não apresentação de relatórios anuais de atividades e a de possibilidade de tentativa de remessa de patrimônio genético, e instruiu dois processos administrativos: o de nº 02027.004004/2013-17 (de que decorreu o Auto de Infração nº 740939/D) e o de nº 02027.004071/2013-31 (de que decorreu o Auto de Infração nº 696256/D). Aduziu que a lavratura do AI nº 740939/D fundou-se na conduta típica de *“deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação”*, prevista no artigo 81 do Decreto nº 6.514/2008, ao passo que a do AI nº 696256/D fundou-se na conduta de tentar remeter amostra de componente do patrimônio genético ao exterior, descrita no artigo 17 do Decreto nº 5.459/2005. Destacou que, diversamente do alegado pela autora, não houve anulação, mas manutenção do AI nº 740939/D, com o pagamento da penalidade nele cominada. Afirmou que o documento destinado a atender à notificação sobre a tentativa de remessa, que ensejou a autuação nº 696256/D, foi mesmo direcionado ao processo referente ao AI nº 740939/D, mas que, ainda que tivesse sido tomado em consideração, esse documento não ensinaria o desfazimento da autuação questionada, em razão de sua insuficiência à desconstituição da infração, em razão de não especificar o produto, mas apenas qualifica-lo como amostra para fins de produção de suplementos alimentares. Sustentou que a infração à legislação de proteção ao patrimônio genético não se caracteriza apenas com a extração de produtos da natureza, mas também com a sua comercialização. Afirmou não haver elementos para se afirmar que a autora tenha incorrido na conduta de acessar componente do patrimônio genético sem autorização do órgão competente, prevista no artigo 16 do Decreto nº 5.459/2005, mas também que não foi mesmo essa a conduta imputada pela autuação impugnada. Asseverou que a conduta imputada à autora foi a do artigo 17 Decreto nº 5.459/2005, de tentar remeter para o exterior amostra de componente do patrimônio genético. Refutou a alegação de desproporcionalidade da multa, afirmando que sua fixação não guarda qualquer relação com o proveito econômico obtido ou pretendido, tampouco com o valor do bem utilizado para o cometimento da infração, devendo mesmo fazer-se sentir pelo atuado, de modo a atingir seu objetivo de prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente. Por essa razão, não haveria o caráter confiscatório invocado pela autora. Acresceu, por fim, que a penalidade foi aplicada no mínimo legal, não cabendo ao Poder Judiciário reduzi-la. No tocante à tutela de urgência, afirmou que o mero ajuizamento de ação não se mostra suficiente à suspensão da exigibilidade da multa impugnada.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações da autora a probabilidade do direito indispensável ao pronto deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, verifico que o IBAMA reconheceu, em sua contestação, que a autora realmente apresentou resposta à notificação sobre a tentativa de remessa não autorizada de patrimônio genético, embora em autos administrativos diversos daqueles aos quais deveria tê-la direcionado.

A despeito desse reconhecimento pela ré, não há como afastar a presunção de admissão, pela autora, da tentativa que lhe foi imputada - presunção essa oriunda de preclusão decorrente de equívoco por ela mesma cometido no protocolo de sua defesa administrativa -, sem que haja nos autos ao menos indícios do não cometimento da referida infração.

Cumprido destacar que a alegação da autora de que, na ocasião dos fatos narrados na inicial, logrou a liberação de remessa, à empresa Choko Company, de material idêntico àquele que justificou sua autuação, não foi demonstrada nos autos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.

Em prosseguimento, observo que a controvérsia posta nos autos recai sobre a subsunção da remessa documentada no **ID 1186075 - Pág. 9** na hipótese de incidência do artigo 17, §§ 1º e 2º, do Decreto nº 5.459/2005.

Para o fim de solucioná-la, determino a expedição de ofício à Unidade Avançada em Viracopos do IBAMA, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias corridos, contado do recebimento do ofício, se os documentos de **ID 1185768 - Pág. 18 a 22 e 1185786 - Pág. 12 a 14** seriam suficientes ao integral cumprimento do determinado no item 2.2 do documento de **ID 1186075 - Pág. 6 e 7**, bem assim a evitar a lavratura do Auto de Infração nº 696256/D. Em caso de insuficiência, deverá o oficiado informar que documentos complementares exigirem da autora, bem assim esclarecer se ainda dispõe do material descrito no Termo de Apreensão de **ID 1185966 - Pág. 5**.

Instrua-se o ofício com cópias dos documentos referenciados.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes, ocasião em que deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da contestação e da resposta ao ofício expedido, bem assim especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105
AUTOR: JORGE LUIZ TORRES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada nas empresas MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A e MECAMAR TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA, assumida pela empresa Distak Distribuidora de Máquinas Ltda.

Assim, determino a expedição de ofícios às referidas Empresas, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

Acaso reste desatendida a determinação judicial em apreço, venham os autos conclusos para deliberação para apuração de responsabilidade das pessoas referidas acerca de descumprimento de ordem judicial, para a cominação de multa pelo descumprimento e oficiamento para que a Delegacia Regional do Trabalho realize fiscalizações na empresa, diante de indício de inexistência do documento obrigatório.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-61.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 453707: defiro o requerido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para alteração dos códigos dos depósitos judiciais comprovados pela parte impetrante, consoante indicado pela Fazenda Nacional.

Sem prejuízo, intime-se a Fazenda Nacional a que se manifeste quanto à suficiência dos depósitos efetuados. Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 30 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIRSON BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP129347
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial.
Defiro ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária**, nos termos do artigo 98 do CPC.

Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-27.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGRIPINO ALVES DA COSTA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Em face do e-mail encaminhado pelo perito, revogo sua nomeação. Em substituição, nomeio como perito o **Dr. José Henrique Figueiredo Rached**, médico neurologista.
3. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
4. Intime-se o Perito de sua designação, inclusive, dos demais termos da decisão anterior, solicitando urgência na designação da data para realização da perícia.
5. Intimem-se as partes e o perito destituído da nova designação, mantendo-se todas as demais determinações.

Campinas, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000745-92.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PLANMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Planmar Indústria e Comércio de Produtos Plásticos Limitada**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando o reconhecimento do alegado direito da impetrante à não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Funda-se a impetração, essencialmente, na alegação de inconstitucionalidade da inclusão impugnada.

Houve determinação de emenda da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Observo que a presente ação mandamental apresenta as mesmas partes, causa de pedir e pedido do mandado de segurança nº 0010030-78.2009.403.6105, em cujos autos houve a denegação da segurança, a interposição de apelação e a oposição de embargos de declaração pela impetrante, a rejeição desses recursos e o sobrestamento da remessa dos autos ao E. Supremo Tribunal Federal, pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com base no motivo "STF RE 574.706/PR".

Ocorre que, nos termos do artigo 337, § 1º, do Código de Processo Civil "*Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, de acordo com o § 3º desse mesmo dispositivo legal, "*Há litispendência quando se repete ação que está em curso*".

Por tais razões, o pedido contido no presente feito não pode ser submetido a nova apreciação jurisdicional, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido nº 0010030-78.2009.403.6105).

Cumpra observar que a menção à Lei nº 12.973/2014 na presente ação, não invocada nos autos do mandado de segurança nº 0010030-78.2009.403.6105, não traduz alteração efetiva da causa de pedir, capaz de afastar a litispendência ora reconhecida.

Isso porque, consoante relatado, mencionada ou não a referida lei, a causa de pedir em questão continua sendo a alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, de todo já sedimentada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Não bastasse, a Lei nº 12.973/2014 deverá mesmo ser tomada em consideração no julgamento do mandado de segurança nº 0010030-78.2009.403.6105, em razão do disposto no artigo 493 do CPC, *verbis*:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Restará, por certo, considerada, também em razão da força vinculante dos precedentes jurisprudenciais e dos amplos termos em que redigida a tese fixada no julgamento do RE 574.706 que, sem fazer qualquer menção a lei específica, dispôs:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

É que da amplitude da tese transcrita extrai-se que, seja qual for a lei que a determine, a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS, enquanto não alterada a norma constitucional de que referidas contribuições extraem seu fundamento de validade, será reputada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal que, nesses termos, orientará as decisões das instâncias judiciárias inferiores.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido pela impetrante em relação ao pedido nº 0010030-78.2009.403.6105 e, assim, indefiro a petição inicial, **julgando extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, 354, 485, incisos I e V, todos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos extratos de sentença, acórdão e andamento processual no E. TRF desta 3ª Região, referentes à ação nº 0010030-78.2009.403.6105.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001973-05.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IONICE MARIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Ionice Maria Pereira Marino**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do INSS em Campinas -SP**. Visa à prolação de ordem, inclusive liminar, determinando que a Autoridade Impetrada forneça cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria concedido à impetrante, com vistas a oportunizar futuro pedido de revisão do benefício.

Relata que requereu em 27/03/2017 junto à Agência da Previdência Social de Hortolândia cópia de seu processo administrativo de aposentadoria (NB 42/171.031.568-4), tendo sido informado que o processo foi remetido ao CEDOC de Campinas. Sustenta seu direito de obter informação acerca do processo administrativo com o fim de pleitear futura revisão do benefício.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade anexou aos autos cópia do processo administrativo do benefício do impetrante (ID 1368206).

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a fornecer cópia do processo administrativo de seu benefício previdenciário, com o fim de possibilitar eventual futura revisão do benefício.

Verifico das informações da autoridade impetrada, que foi juntada aos presentes autos cópia do processo administrativo do benefício do impetrante (NB 42/171.031.568-4).

Assim, concluo que houve atendimento da pretensão da impetrante, com conseqüente perda superveniente do interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 24 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000170-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXIS THOMAZ SCHROEDER - SC42274
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

A União interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a tutela provisória de urgência requerida para o fim de suspender imediatamente os protestos dos títulos (CDAs) n. 8041300620340 e 8041204567654.

Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.

Sem prejuízo, em razão da decisão ID 702633, determino a remessa dos autos ao SUDP a fim de que a ação seja reclassificada na classe 29 – procedimento comum.

Intime-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10675

PROCEDIMENTO COMUM

0605796-63.1993.403.6105 (93.0605796-2) - CLAUDIA RAMOS TUBINO X CELIA LEITAO RAMOS X GENIR PIRES ZANETTI X MOACIR ANTONIO PIRES X IRACEMA PIRES X JORGE LUIS PIRES X LUCIANO DELGADO PIRES X ELAINE CRISTINA DELGADO PIRES X DIONE DE OLIVEIRA STACH X LUISA FONSECA RAPOSO X MARIO JOSE FONSECA X HORTENCIO PLATA X SERGIO SAPIA X SILVIO DE CASTRO X VICENTE CORREA DE MORAES X VICTOR MANUEL ALVES LOBATO PEREIRA X ZACARIAS REDONDO GIL(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA RAMOS TUBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA LEITAO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIR PIRES ZANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.2. Intime-se e cumpra-se.

0012641-67.2010.403.6105 - JOAO ROBERTO RAFAZEL DE GOES(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013499-98.2010.403.6105 - HUMBERTO CUSTODIO(SP254315 - JOSE CARLOS MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0013617-40.2011.403.6105 - JOSE VALTER DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. DESPACHO DE F. 304:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias

0005530-61.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X EMPATE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 547/551. Alega, em síntese, que não ficou claro se a sentença deferiu a aplicação de juros de mora pela Taxa Selic tal como expressamente pleiteado pelo INSS. Sustenta, ainda, que não há menção sobre os consectários legais aplicáveis às prestações vencidas e vincendas, frisando a aplicação da Selic para atualização de obrigações pecuniárias civis, caso outra não tenha sido convencionada, teor da jurisprudência do C. STJ.Aduz, também, que o decisum embargado é obscuro ao não mencionar expressamente a condenação da empresa embargada ao ressarcimento das prestações futuras do benefício de pensão, conforme expressamente postulado na exordial. Requer que já conste expressamente da sentença que as prestações futuras a título do benefício de pensão por morte acidentária (NB 93/149.084.487-0), até o 10º dia de cada mês, por meio de guia da previdência social, e ainda, caso não efetue o pagamento, deverá incidir em multa e atualização pela Selic.Intimada, a Empate Engenharia e Comércio Ltda. apresentou manifestação às fls. 566/569. Registra que opôs embargos com intuito de que fosse aclarada a forma de ressarcimento das futuras prestações de pensão por morte pagas pelo INSS, bem como a aplicação dos juros, os quais foram improvidos. Sustenta que é preciso observar o artigo 406 do Código Civil e aplicar os juros de 1% (um por cento) ao mês. Alega que não há menção nem informação nos autos sobre os pagamentos das prestações futuras pelo INSS, e diante da ausência de condenação para as parcelas vincendas, não há de ser analisado o pleito do INSS.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, No mérito, merecem parcial acolhimento.No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações e argumentos do embargante, adequadamente o mérito da causa, proferindo a sentença de fls. 547/551 em data anterior à vigência do Código de Processo Civil atual, tendo ficado claro no dispositivo: ... Em face do exposto, acolho o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar os réus a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos dependentes do segurado, o Sr. Josimar de Almeida Santana, a saber, pensão por morte (NB no. 1490844870), com início em 17/10/2009 e vigente até a presente data, nos termos em que pedido pela autarquia ré na exordial, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à autora no importe de 10% do valor da condenação.Com efeito, a sentença proferida acolheu o pedido do INSS, e como se vê da leitura da inicial requereu a condenação da ré ao pagamento de todos os valores despendidos pelo INSS com os benefícios pagos até a data da liquidação, bem como ao ressarcimento das prestações futuras do benefício até a cessação, requerendo que a ré constitua capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento futuro ou repasse à previdência social até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior. Requereu expressamente a aplicação de juros de mora com a incidência da Selic (fls. 11/11-verso). Pertine registrar que em relação aos pedidos do autor, a ré foi regularmente citada e ofereceu contestação, produziu prova documental e testemunhal (fl. 355), sendo que após a ampla instrução probatória foi proferida a sentença de fls. 547/551, a qual melhor analisando incorre em parte nas omissões alegadas que merecem ser sanadas a fim de viabilizar o escorreito cumprimento do julgado, considerando nesse momento o artigo 491 do Código de Processo Civil vigente na parte que se aplica ao caso concreto. Vejamos.Pois bem, no caso específico dos autos, a sentença acolheu o pedido do INSS a fim de condenar o réu a ressarcir os valores pagos em razão da concessão do benefício de pensão por morte (NB nº 1490844870), com início em 17/10/2009 e vigente até a presente data, o que deflui da própria decisão que apreciou os pedidos do autor quanto ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas a título de ressarcimento ao erário a qual a ré foi condenada.Nesse ponto, para que não parem dúvidas, convém então esclarecer que sobre o pagamento das prestações vencidas resta decidido que devem ser corrigidas pela Taxa Selic, nos termos em que pedido pela autarquia ré, cujo montante será apurado em sede de regular liquidação de sentença. Quanto às prestações vincendas, a ré foi condenada a ressarcir ao INSS as prestações do benefício vigente até a sua cessação, e, como constou da sentença, repita-se, encontra-se vigente. Assim sendo, quando do cumprimento do julgado, encontrando-se ainda vigente o referido benefício, é devido o pagamento de parcelas futuras em decorrência do acolhimento do pedido do autor, cabendo à ré restituir mensalmente ao INSS o valor efetivamente despendido a título do mesmo benefício vincendo, observando-se os procedimentos, prazos, códigos e guias vigentes por ocasião do cumprimento de tal obrigação. Nesse passo, como se dará o pagamento e o número do código de recolhimento são questões a serem informadas nos autos pelo INSS na época própria, a fim de que sejam apreciadas pelo Juízo em sede de execução, não havendo falar em omissões nessa parte. Também não há falar em omissão a fim de impor constar imediatamente na sentença prolatada sobre os critérios de multa, juros e correção caso a prestação mensal não seja cumprida ao seu tempo e modo, pois o inadimplemento nem ocorreu e extrapola o pedido inicial, de modo que tal questão se verificada em momento oportuno deverá ser submetida ao próprio Juízo da execução.Diante do exposto, acolho em parte os embargos de declaração para sanar as omissões e integrar à sentença a fundamentação acima com o fim de manter a procedência do pedido formulado pelo autor, acrescentando ao dispositivo o seguinte:O ressarcimento ao erário público pela ré deverá ser apurado em sede de regular liquidação de sentença. Sobre o pagamento do montante devido a título das prestações vencidas incide a Taxa Selic desde a data de início do pagamento do benefício em questão nos presentes autos (NB nº 1490844870 - DIP 17/10/2009).Quanto ao ressarcimento ao erário a título de pagamento das prestações futuras, caberá à ré restituir mensalmente ao INSS pelo mesmo valor efetivamente despendido por esta autarquia no pagamento do mesmo benefício vincendo se ainda vigente, observando-se os procedimentos, prazos, códigos e guias de recolhimento vigentes por ocasião do cumprimento de tal obrigação, na forma informada pelo INSS e passível de verificação pelo Juízo no momento da execução, conforme fundamentação supra.No mais, fica a sentença mantida, devendo-se registrar a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

1 RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em que o autor pretende obter a aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.557.346-1) mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano a ser convertido em tempo comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo, em 23/10/2012. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram redistribuídos à esta Justiça Federal para prosseguimento do feito.O autor juntou formulários e laudos da empresa Infraero, de que teve vista o INSS.Foi constatada por este Juízo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, posteriormente ao ajuizamento do presente feito (NB 174.399.125-5 com DIB em 03/11/2015).Instada acerca do interesse remanescente no feito, o autor insistiu na análise da aposentadoria especial desde o primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento da especialidade de período urbano na INFRAERO.Vieram os autos conclusos para o julgamento.2 FUNDAMENTAÇÃOCôndições para a análise do mérito:Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 23/10/2012, data de entrada do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/04/2013) não decorreu o lustro prescricional.Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudicam a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria EspecialDispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, serão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5.º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5.º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5.º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está prevista novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.Prova da atividade em condições especiais:Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que comvalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos ns.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.90.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituí-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1.º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e conteúdo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011).Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponível, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la.Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais.O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrangidos, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em questão.Acerra do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade a prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura e plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.Atividades especiais segundo os agentes nocivos:Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:1.2.11 OUTROS TOXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplating, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.Sobre o agente nocivo ruído:Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta).Caso dos autos: - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 05/01/1981 até 23/10/2012 (DER) trabalhado na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO.Para comprovação da especialidade, juntou aos autos do processo administrativo (NB 42/162.557.346-1) acostado aos autos, os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos.Verifico dos documentos juntados aos autos que o autor exerceu funções de servente, auxiliar de serviços gerais e conferente. Em suas funções, realizou as seguintes atividades: carregar, descarregar e transportar materiais; armazenar e etiquetar cargas recebidas, localizar e remover mercadorias recebidas para o setor de armazenamento; garantir a integridade física da carga; proceder o correto endereçamento; manusear cargas perigosas e restritas; executar serviços de despaletização, separação e organização das cargas importadas, dentre outras.Conssta dos formulários e laudo técnico - este datado do ano de 1998 - que o autor mantinha contato com cargas perigosas, contendo líquidos inflamáveis e materiais radioativos. Não há, contudo, descrição desses produtos, tampouco sua quantificação.Conssta anotação em sua CTPS acerca do recebimento de adicional de periculosidade a partir de 23/07/1999 até 16/08/2000 (fl.40). Pois bem, da análise da documentação juntada aos autos, verifico que restou presumida a exposição aos agentes nocivos químicos (líquidos inflamáveis e produtos radioativos) no setor de carga e descarga de produtos, nos termos do enquadramento do item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, o que garante o reconhecimento da

especialidade até 10/12/1997. É que para período trabalhado posteriormente a referida data, o autor não juntou formulários ou laudo técnico que permita concluir com clareza a efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, para o período trabalhado posteriormente a 11/12/1997 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Assim, para os períodos trabalhados após 11/12/1997, não há prova segura da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Anoto, por fim, que o autor foi desligado da empresa no período entre 16/08/2000 a 24/01/2007, conforme anotação em sua CTPS. Referido período, pois, não poderia também ser considerado como especial. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 05/01/1981 a 10/12/1997, em relação à exposição aos agentes nocivos químicos. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. A esses períodos como aqueles reconhecidos pelo próprio INSS, consoante averbação no CNIS. III - Aposentadoria Especial: O período especial ora reconhecido (de 05/01/1981 a 10/12/1997) soma 15 anos e 11 meses de tempo especial, insuficiente para concessão da Aposentadoria Especial pretendida. Indefiro, portanto, o pedido de Aposentadoria Especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Em razão da ausência de clareza na inicial em relação à espécie de aposentadoria pretendida, ora o autor mencionando Aposentadoria Especial, ora mencionando Aposentadoria por Tempo de Contribuição, passo a analisar esta última, computando-se o tempo trabalhado pelo autor até a data do primeiro requerimento administrativo (23/10/2012), convertendo os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do índice de conversão constante na fundamentação desta sentença acima: Verifico da contagem acima que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do primeiro requerimento administrativo (23/10/2012). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Nilton Santos Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 05/01/1981 a 10/12/1997 - exposição a agentes químicos inflamáveis e radioativos; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do primeiro requerimento administrativo (23/10/2012); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, ora reconhecida e determinada, prejudicará a percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas do benefício ora concedido os valores eventualmente pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Nilton Santos Pires / 039.536.148-60 Nome da mãe Tracy Santos Pires Tempo total apurado até DER 39 anos 4 meses 27 dias Tempo especial reconhecido 05/01/1981 a 10/12/1997 Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/162.557.346-1 Data do início do benefício (DIB) 23/10/2012 (DER) Data considerada da citação 09/05/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCCP. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providencie a Secretaria a remuneração das folhas dos presentes autos - a partir da fl. 67 - por estarem incorretas.

0003073-85.2014.403.6105 - JOAO CAETANO DE CAMPOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0005719-68.2014.403.6105 - JOSE HENRIQUE DOS SANTOS (SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Foram constrictos os valores referentes à multa por litigância de má fé a que foi condenada a parte autora e convertidos em renda do INSS (fls. 185/186). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0014562-22.2014.403.6105 - PAULO SERGIO DE SOUZA (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 215/217: Compulsando os autos, verifico que, de fato, a perícia designada à fl. 206 deverá ser realizada em seis empresas localizadas no Município de Indaiatuba - SP e em uma empresa localizada em São Paulo - Capital. Assim, com fulcro na previsão contida no parágrafo único do artigo 28 e tabela II do anexo único da Resolução nº 305/2014 do Conselho de Justiça Federal, reconsidero o arbitramento de honorários periciais de fl. 206 e fixo-os em R\$ 1.118,10 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), que corresponde a três vezes o valor máximo previsto no referido ato normativo para o ato nas empresas localizadas em Indaiatuba - SP. Em relação à perícia a ser realizada na empresa localizada em São Paulo - Capital, determino a expedição de carta precatória àquela Seção Judiciária. 2- Intime-se o Perito dos termos desta decisão para os fins do determinado à fl. 206.3- Intimem-se. Cumpra-se.

0019010-26.2014.403.6303 - SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa MERCK SHARP DHOME FARMACÊUTICA.

0020011-46.2014.403.6303 - JOAO BATISTA LEITE (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0009827-09.2015.403.6105 - PAULO BATISTA DE LIMA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA às fl. 166/177.

0012403-72.2015.403.6105 - JOEL JOSE DE LOURENCO (SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0013140-75.2015.403.6105 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre o PPP apresentado pela empresa RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA juntado às fl. 188/200. DESPACHO DE F. 184: 1- Há comprovação apresentada pela parte autora de que não logrou obter a documentação referente à época trabalhada na empresa RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA. 2- Assim, determino a expedição de ofício à RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o LAUDO TÉCNICO PERICIAL e os formulários instrutórios dos Perfis Profissionais Previdenciários da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor) ou justificativa a impossibilidade de fazê-lo. 3- Faça-se constar do ofício que os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada. 4- Indefiro, por ora, o oficiamento ao Ministério Público Federal e determino que se aguarde a resposta ao ofício expedido à Empresa pelo prazo acima fixado. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0001387-12.2015.403.6303 - KATYA NUNES REBELO (SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

0001825-38.2015.403.6303 - FRANCISCO LAUREANO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP302387 - MAISA RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0005084-19.2016.403.6105 - CLARA GOLOB (SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 24 de abril de 2017

0015000-77.2016.403.6105 - MARINETE ANTONIO ROSA (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Campinas, 24 de abril de 2017

0022948-70.2016.403.6105 - ANA ONORATA DE SOUZA NAPONUCENO (SP203628 - DANIELA FERNANDA AURICCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.2. F. 128: Em igual prazo, nos termos do artigo 329, inciso II, do CPC, manifeste-se a parte requerida.Int.

0002582-95.2016.403.6303 - MAURICIO BUENO(SP152349 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO ALBERTINI E SP140408 - JOSE ALBERTINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Maurício Bueno, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando obter a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 18/11/2015. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos, consistentes em depressão grave com sintomas psicóticos. Em razão dessas patologias, aduz estar incapacitado para o trabalho, especialmente por trabalhar em alturas, incompatível com as ideações suicidas a que vem sendo acometido. Requeru e teve indeferido o benefício de auxílio-doença (NB 612.553.569-3), em 18/11/2015, após a perícia médica da Autarquia não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que segue incapacitado e afastado do trabalho, sem receber qualquer remuneração, fazendo jus ao benefício de auxílio-doença requerido. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª vara do Foro Distrital de Paulínia, tendo aque Juízo reconhecido sua incompetência e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 21/22). Houve redistribuição ao Juizado Especial Federal local. Foi apresentada contestação (fls. 28/31), sem arguição de preliminares. No mérito, sustenta que a perícia médica não constatou a existência de incapacidade do autor, por isso seu benefício foi indeferido. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, os autos foram remetidos à Justiça Federal e distribuídos nesta 2ª Vara. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a realização de perícia médica (fl. 47/48). Foi juntado laudo médico pericial (fls. 59/63 e 73/74), sobre o qual se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide. Mérito: O cerne da questão judice repousa na discussão, em síntese, acerca da concessão, à parte autora, de benefício previdenciário, qual seja: o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Como é cediço, cuida-se o auxílio-doença, em atenção à sua disciplina normativa, de benefício de trato continuado devido aos segurados da previdência social quando diante de incapacidade total e temporária para o trabalho, que, por sua vez, deve ser devidamente comprovada por meio de exame realizado por perícia médica do INSS. Trata-se, em síntese, o auxílio-doença, fundamentalmente, de benefício previdenciário de percepção temporariamente limitada. Assim dispõe o artigo 59 da Lei de Benefícios da Previdência Social: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Revela, assim, caráter transitório. Para tanto, fica obrigado o segurado em gozo de auxílio-doença, outrossim, sob pena de suspensão do benefício, a se submeter a exame médico a cargo da Previdência Social, ou, conforme o caso, a processo de reabilitação profissional (artigo 77 do Decreto nº 3.048/1999). Isto por ter o auxílio-doença, nos termos da legislação pátria vigente, sua cessação determinada ora pela recuperação da capacidade para o trabalho, ora, diversamente, na sua impossibilidade, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, em caso de sequelas que importem na redução da capacidade habitual para o trabalho imputada ao segurado. E mais, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, o segurado em gozo de auxílio-doença, quando insusceptível de recuperação para as atividades habituais, deverá submeter-se a processo de reabilitação para o exercício de outra atividade. Nos autos, pretende o autor a concessão do benefício de auxílio-doença desde 18/11/2015, data do requerimento administrativo, sob o argumento de que sofre de severos problemas psiquiátricos desde então, consistentes em depressão. Atendendo aos ditames legais e aos elementos fáticos carreados aos autos por força de perícia médica judicial, indevido o indeferimento do benefício contra o qual se insurgiu nestes autos. Isto por restar devidamente comprovado que a moléstia referenciada nos autos incapacita a parte autora de forma total e temporária para exercer suas atividades laborativas. Verifico dos relatórios e documentos médicos juntados aos autos (fls. 08/14), que o autor foi diagnosticado com quadro de ansiedade e depressão a partir de novembro de 2015, necessitando se afastar do trabalho e realizar tratamento com medicamentos. O autor foi examinado pelo perito médico do Juízo, especialista em psiquiatria, em 23/08/2016. Naquela oportunidade, relatou ao perito que em julho/2013, após episódio traumático de demissão de uma das empresas onde trabalhou, ficou desesperado e passou a ter ideações suicidas, insônia, agitação, nervosismo; passou a ouvir vozes e ver vultos em 2015, além de zumbidos no ouvido, tendo piorado no final de 2015. Faz seguimento com psiquiatra, com consultas mensais, e faz uso de medicamento (lítio 600mg/dia e quetiapina 300mg/dia). Constatou o senhor perito que o autor possui humor hipotímico, com afeto algo apalrado, pragmatismo discretamente prejudicado, inteligência abaixo dos limites da normalidade. Concluiu o expert que a partir do histórico levantado e do exame psíquico, pode-se concluir que o periciando apresenta transtorno afetivo bipolar, episódio atual depressivo leve a moderado (F-31.3 da CID10)...o periciando apresenta-se ainda sintomático, apesar do tratamento com antipsicóticos, e da introdução recente do lítio (estabilizador do humor), mantêm sintomas depressivos e baixa auto-estima, apesar de estar indo trabalhar não tem se sentido eficaz e relata não estar produzindo. Está, portanto, incapaz para o trabalho formal de forma parcial e temporária, devendo-se priorizar que realize atividades burocráticas, sem contato direto com os funcionários das outras empresas, não deve também ficar em grandes alturas. No período de 11/2015 a 02/2016 esteve totalmente incapaz devido a episódio de mania. Como é cediço, a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. Por sua vez, o auxílio-doença, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. Na espécie, de acordo com o exame médico pericial, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho apenas no período entre novembro/2015 a fevereiro/2016. A partir de março/2016, sua incapacidade foi apenas parcial, não fazendo jus ao benefício a partir de então. Desta forma diante do conjunto probatório, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (18/11/2015) até 28/02/2016, data em que cessou a incapacidade total para o trabalho. DIANTE DO EXPOSTO julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, os valores relativos ao benefício de auxílio-doença no período entre 18/11/2015 a 28/02/2016, observados os consectários abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: NOME / CPF Maurício Bueno / 090.031.228-90 Nome da mãe Francisca Alves da Silveira Bueno Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 31/612.553.569-3 Data de Início e cessação do Benefício 18/11/2015 a 28/02/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada com base no NB acima Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do CPC. A autocomposição do litígio é medida cabível e menos recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011014-23.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA IBANE(SP222836 - DANIEL AUGUSTO DANIELLI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a União (AGU) o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0017490-09.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-87.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JOSE SEBASTIAO DIAS(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autor

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011991-49.2012.403.6105 - MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILLIAN KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0000249-73.2016.403.6303 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADAIR CESARIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Adair Cesário dos Reis, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 28/04/2014, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 11/10/1996 a 03/06/2004, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Os autos vieram redistribuídos do Juizado Especial Federal local após apuração do valor da causa superior ao limite de alçada daquele Juízo. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O INSS apresentou proposta de acordo (fl. 456), com o que concordou expressamente o autor (fl. 467/468). Foi proferido despacho determinando a expedição de ofício requisitório (fl. 469). DECIDO. Inicialmente, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 469, posto que equivocado. No caso dos autos, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição requerida em abril/2014. O INSS ofertou proposta de acordo para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB (data de início do benefício) em 20/04/2014 e RMI de R\$ 2.221,15 (dois mil, duzentos e vinte e um reais e quinze centavos). Instado, o autor concordou expressamente com a proposta de transação, requerendo o destaque de honorários. Diante do exposto, homologo o acordo noticiado nos autos para que produza seus efeitos. Assim, resolvo mérito da pretensão com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo. Sem custas, face à gratuidade processual deferida. Transitada em julgado, cumpra-se o despacho de fl. 469, no que se refere à expedição de ofício requisitório e destaque de honorários contratuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10676

PROCEDIMENTO COMUM

0015933-55.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO TRISTAO(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Observe a secretaria na expedição de requisição de pagamento quanto ao valor principal a renúncia do excedente a 60 salários mínimos do autor (f. 328). Indefiro contudo a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados em relação aos valores dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio. Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRES P 201202440716 - REL. Mauro Campbell Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T., TRF 3ª R, DJE 18/03/2016.; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10677

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007011-20.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOANA DO NASCIMENTO SILVA

1- Fl. 46: Oportunizo à CEF uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão aposta pelo oficial de justiça, providenciando os meios necessários ao cumprimento da ordem antecipatória, sob pena de extinção. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0017489-63.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALCIDES MURARI NETTO

Intime-se a Infraero a colacionar aos autos o laudo de avaliação elaborado pela Comissão Judicial de Peritos, bem assim apresente o valor atualizado da indenização com base no referido laudo. Cumprido, dê-se vista dos autos a parte expropriada, representada pela Defensoria Pública da União. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN - ESPOLIO X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1- Fl. 332: Diante da certidão de decurso de prazo, oportunizo à Infraero, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra incontinenti o determinado à fl. 331. A esse fim, deverá comprovar o depósito do valor arbitrado, referente aos honorários periciais. 2- Intime-se.

MONITORIA

0012220-38.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X C. R. R. SOARES CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP303254 - ROBSON COUTO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES SOARES

1- Fl. 174: Considerando a certidão de fl. 175, intime-se a CEF a que requeira o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 4- Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007803-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007803-3) - JOSE DE SOUZA NETO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes sobre a informação de cumprimento de decisão judicial juntada aos autos.

0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Discorde a exequente, determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 5. Int.

0004364-57.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X RIZAL CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de ação de rito comum ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Rizal Construções Elétricas Ltda., objetivando obter a condenação da referida empresa ré ao ressarcimento de todos os valores suportados pelo erário público em virtude de acidente de que decorreu o falecimento do Sr. José Antônio dos Santos e que ensejou o pagamento de benefícios previdenciários (INBS ns. 148.550.423-3 e 152.095.047-8 - pensões por morte) e que, por sua vez, alega ter decorrido unicamente do descumprimento de normas de segurança do trabalho por parte da empresa ré. Narra a autarquia autora, na inicial, que o segurado, o Sr. José Antônio dos Santos, teria sido contratado pela empresa ré, em 15/03/2010, destacando que no dia do acidente fatal, passados aproximadamente quatro meses da contratação, estava trabalhando em uma rede elétrica energizada da CPFL em Valinhos, quando sofreu uma eletrocussão. Relata que a empresa ré teriam sido imputadas, posteriormente à citada data, atuações diversas (AI ns. 023975261, 023975270, 023975288, 023973749, 023973757, 023974516, 023974524, 023974532 e 023974540). Assevera, ainda, que no dia do infortúnio, após o ocorrido, o Auditor Fiscal do trabalho, em sede de inspeção no local do acidente, constatou que o acidentado tanto não teria sido treinado e orientado através de Ordens de Serviço concernentes à saúde e segurança do trabalho, como ainda não teria sido colocado sob a supervisão hierárquica indispensável diante do risco acentuado de sua atividade, apontando, ademais, dentre outras irregularidades, a realização de jornadas excessivas. Desta forma, argumentando que o acidente que vitimou o segurado teria decorrido unicamente do descumprimento pela ré de normas de segurança do trabalho, pretende o INSS obter o ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento dos benefícios previdenciários indicados nos autos, com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91. No mérito, postula a procedência da ação e pede, in verbis a condenação da ré no pagamento de todos os valores despendidos pelo INSS com os benefícios pagos. Como inicial foram juntados os documentos de fs. 32/1174. Regularmente citada, a parte ré contestou o feito no prazo legal (fs. 1180/1198). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, defendeu a total improcedência da pretensão autoral, imputando à vítima/segurado, como resultado de sua imperícia/imprudência, a total responsabilidade pelo infortúnio ocorrido. Com a contestação foram acostados aos autos os documentos de fs. 1199/1236, complementados pelos de fs. 1241/1536. A ré especificou provas e juntou mais documentos (fs. 1537/1568). O INSS especificou provas e apresentou réplica, anexando documentos (fs. 1571/1572) e 1573/1643). Foi determinada expedição de ofícios a CPFL, Instituto Médico Legal e Ministério Público do Trabalho (fl. 1644). O Ministério Público do Trabalho encaminhou os documentos de fs. 1655/3221. Em atendimento à determinação de fs. 3224, foi encaminhado ao Juízo o laudo necroscópico de João Antônio dos Santos (fs. 3230/3231). A prova oral foi devidamente colhida em sede de Audiência de Instrução e Julgamento (fs. 3456 e seguintes). A parte ré impugnou a apresentação de documento novo pelo INSS; referido pleito foi indeferido pelo Juízo (cf. decisão de fl. 3579); inconformada, a demandada apresentou agravo retido (fs. 3542/3595). As partes foram devidamente instadas pelo Juízo a especificarem provas; em atendimento à determinação judicial, foi oportunizada às partes a produção de prova oral. As partes, tempestivamente, apresentaram memorias, respectivamente, às fs. 3673/3678 e às fs. 3680/3699. É o relatório do essencial. DECIDO. Na presente hipótese, em se tratando de questão de direito e de fato, diante da inexistência de irregularidades e de preliminares a afastar (por se confundirem estas com o mérito), encontrando-se o fato sobejamente instruído, contando com ampla prova documental e minudente prova oral, de rigor o julgamento do mérito da contenda. Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho ajuizada pelo INSS com supedâneo no argumento de que a empregadora, como resultado de comportamento omissivo, deixou de evitar acidente do qual resultou o pagamento de benefícios previdenciários ao segurado vitimado, causando prejuízo ao erário público. Na presente hipótese, quanto à questão fática, consta dos autos que o Sr. João Antônio dos Santos, teria sido vítima, em 15 de março de 2010, de acidente fatal enquanto estava realizando reparos em rede elétrica. A respeito do acidente fatal que vitimou o segurado, precisa a descrição constante do laudo técnico elaborado pelo Centro de Referência e Saúde do Trabalhador de Piracicaba - CEREST (fs. 3498, 3502 e 3503), in verbis: Acidente fatal com eletrícista com 4 meses de função e de empresa, executava a atividade para uma empresa terceira. A tarefa era desenergizar a linha secundária e preparar para a troca de transformador. O acidente ocorreu no interior do estado de SP em 2010. Em dia chuvoso o eletrícista novato após detectar a ausência de energia na linha secundária se movimentou a pedido do encarregado na proximidade da linha primária energizada. Ao movimentar pelas estruturas se aproximou da linha primária energizada mais acima e recebeu descarga elétrica vindo a falecer. (...) Para observar a área acima do transformador o eletrícista novato precisou se movimentar entre o transformador e a Cruzeta NCC e nesta movimentação aproximou membros superiores da rede primária, permitindo a formação de arco voltaico que o atingiu provocando perda de sentidos. A vítima ficou suspensa e presa pelo cinto de segurança e talabarte que portava. A corrente entrou pelo dorso do punho direito e saiu pelo pé do esquerdo do eletrícista. Socorrido por bombeiros, não resistiu aos ferimentos e faleceu no serviço de saúde. Fundamenta o INSS a pretensão ora submetida ao crivo judicial na necessidade do ressarcimento de recursos que estão sendo gastos com o adimplemento de benefício previdenciário em decorrência de acidente que, em seu entender, teria sido causado pela omissão do réu na observância de normas de segurança do trabalho. E assim o faz com suporte no argumento de que o artigo 120 da Lei nº 8.213/91 não deixaria dúvidas quanto à possibilidade do órgão previdenciário pleitear regressivamente os danos que tiver que suportar em face de lesão derivada de conduta negligente do empregador quanto à higiene e segurança do trabalho. Por sua vez, a demandada rechaça a pretendida responsabilização, defendendo que o acidente fatal seria o resultado de culpa exclusiva da vítima, em suma, pelo fato de ter se apoiado de forma indevida na rede primária, razão pela qual teria levado o choque elétrico do qual teria decorrido seu falecimento. Como é cediço, na sistemática jurídica vigente, em se tratando de ação regressiva por acidente de trabalho, seu acolhimento encontra-se subordinado à comprovação de que a empregadora, com seu comportamento omissivo no que toca à implementação de precauções necessárias para a diminuição dos riscos de lesões no ambiente de trabalho, tenha deixado de evitar acidente, causando prejuízo ao erário público. Isto porque, com suporte na redação dos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, uma vez demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. Por outro lado, não comprovada a existência de culpa da empresa empregadora no acidente que tenha motivado a concessão do benefício previdenciário, ou seja, quando não constatada a inexistência de conduta negligente das empregadoras, não há como se lhes imputar a responsabilidade civil pelo dano (evento morte ou invalidez) e assim, por consequência, também não resta configurada a obrigação de ressarcir o INSS dos custos com a pensão/auxílio adimplido ao segurado/dependentes. Na espécie, da leitura da ampla documentação coligida aos autos se faz possível concluir que a parte ré tem responsabilidade pela ocorrência do infortúnio que vitimou o segurado e do qual decorreu o pagamento de benefícios previdenciários, na espécie, pensão por morte. Cite-se, neste mister, o teor de laudo elaborado após o acidente por Auditor Fiscal do Trabalho que, realizando as verificações in loco, concluiu que os fatores causais do acidente fatal teriam relação com as partes vivas expostas (energizadas), como o circuito desprotegido, com o posto de trabalho ergonomicamente inadequado, com o modo operatório inadequado a segurança/perigo, com a realização de intervenção ignorando o estado do sistema, com a realização de horas extras, com a inexistência ou inadequação de sistemas de permissão de trabalho, com a ausência ou insuficiência de supervisão ou treinamento e, enfim, com a tolerância da empresa com o descumprimento de normas de segurança. Em sequência, depreende-se da análise da extensa documentação coligida aos autos o descumprimento por parte da empresa demandada, reiteradas vezes, das Normas de Segurança e Disciplina do Trabalho que deram ensejo, inclusive, à lavratura dos autos de infração indicados nos autos (Als ns. 023975261, 023975270, 023975288, 023973749, 023973757, 023974516, 023974524, 023974532 e 023974540). Deve ser anotado, ainda, constar do teor do retiro citado Relatório de Fiscalização elaborado pelo Auditor Fiscal Médico do Trabalho, fruto de inspeção que foi realizada no local do infortúnio, o apontamento a respeito do descumprimento, por parte da demandada, da Norma Regulamentadora nº 10 do Ministério do Trabalho e Emprego, editada através da Portaria nº 598/2004, especificamente, dos itens 10.1.1, 10.2, 10.3, 10.6, 10.7 e, por fim, do item 10.13 e, ainda, a conclusão, ao final, de que o óbito do segurado só teria ocorrido porque este estava na ocasião desprotegido, desinformado e trabalhando em local perigoso. Enfim, convém ressaltar que os laudos periciais acostados aos autos exibem a conclusão dos peritos oficiais também no sentido de que o acidente que vitimou o segurado, o Sr. José Antônio dos Santos, teria de fato decorrido de múltiplos fatores, julgados à atuação/omissão da demandada, a saber: Após a atividade de verificação de tensão na linha secundária feita pelo trabalhador, o encarregado lhe pediu que verificasse a possibilidade de construção de plataforma para a troca do transformador. Ao se movimentar sobre o transformador o acidentado se aproximou da linha primária e suas conexões, movimentando os membros superiores na proximidade de linhas energizadas. A unidade do ar estava aumentada em função da chuva, diminuindo a resistência do ar e facilitando que o trabalhador viesse a receber descarga elétrica; ausência de medidas de segurança: não desligamento da linha primária, ausência de proteção coletiva, ausência de proteção individual, falhas na identificação do risco/perigo, falta grave da gestão de produção, pois com a chuva a tarefa deveria ter sido paralisada ou executada com toda a energia desligada (primária e secundária), falta de supervisão, especialmente quando o encarregado solicitou à vítima, após a mesma ter finalizado a tarefa e já ter retirado o EPI, que realizasse outra atividade, qual seja, a instalação de plataforma para desprender o transformador, falhas de gestão da empresa especialmente por colocar em campo trabalhador inexperiente para realizar atividade com complexidade perigosa com linha alta de voltagem. Deve ser anotado que as conclusões constantes dos documentos coligidos aos autos não foram refutadas pelas provas orais produzidas pelas partes ao longo da instrução processual, inclusive no que tange ao despreparo e experiência do segurado para operar com redes elétricas energizadas. Como é cediço, cumpre ao INSS o ônus da prova da negligência do empregador no fiel cumprimento das normas de segurança do trabalho; na presente hipótese, restou demonstrado pelos laudos técnicos que o acidente decorreu da inobservância das normas de segurança pelo empregador (NR 10). Assim sendo, na espécie, a prova produzida (oral e documental) mostra-se suficiente para indicar o nexo de causalidade entre o acidente sofrido pelo empregado e a conduta negligente por parte da empresa-ré. Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se observa dos julgados referenciados a seguir: PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. CULPA EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 602 DO CPC. 1. Pretensão regressiva exercitada pelo INSS face à empresa, com amparo na Lei nº 8.213/91, art. 120. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 3. Os testemunhos confirmam que medidas de segurança recomendadas não foram adotadas. 4. A pessoa jurídica responde pela atuação desidiosa dos que conduzem suas atividades, em especial daqueles que têm o dever de zelar pelo bom andamento dos trabalhos. 5. Para avaliarmos, diante de um acidente de trabalho, se a eventual conduta imprudente de um empregado foi causa do evento, basta um raciocínio simples: se essa conduta imprudente fosse realizada em local seguro, seria, ela, causadora do sinistro? No caso, a forma como eram transportadas as pilhas de chapas de madeira (sem cintamento e uma distância razoável entre elas) denota a falta de prevenção da empresa. 6. Em se tratando de ressarcimento dos valores despendidos pelo INSS em virtude da concessão de benefício previdenciário, é infundada a pretensão da apelante de limitar sua responsabilidade pelos prejuízos causados, visto que o pagamento daquele não se sujeita à limitação etária preconizada no apelo. 7. Pela mesma razão, não tendo sido a empresa condenada a prestar alimentos à dependente do de cujus, e sim ao ressarcimento do INSS, não cabe a aplicação da norma contida no art. 602 do CPC, que constitui garantia de subsistência do alimentando, para que o pensamento não sofra solução de continuidade. 8. Parcialmente provido o recurso para excluir da condenação a constituição de capital (TRF4a. AC 199804010263548, AC - APELAÇÃO CIVEL - DJ 02/07/2003 PÁGINA: 599). ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. A presença de erro material no dispositivo da sentença não caracteriza a sua nulidade. Pela análise da fundamentação, verifica-se apenas que houve equívoco do julgador ao relacionar as parcelas devidas pelas partes, referindo-se à aposentadoria por tempo de serviço, quando pretendia dizer aposentadoria por invalidez. 2. Tendo ficado comprovado, nos autos, que a empresa agiu com negligência, ao não treinar devidamente o empregado para a função a ser desempenhada, e ao não tomar as medidas de prevenção cabíveis, deve indenizar o INSS pelos pagamentos feitos ao acidentado, sob a rubrica de auxílio-doença acidentário e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91. 3. Não incide, no caso, a norma que trata do fator previdenciário, pois este serve apenas para calcular o valor do benefício. O direito de regresso previsto na Lei de Benefícios é quanto às parcelas efetivamente pagas pela Previdência ao segurado ou seus dependentes. A utilização de idade estimativa, como pretendido pelo INSS, condenaria a empresa ré no pagamento de valor maior ou menor do que aquele que vier a ser pago ao segurado. A condenação é certa, decorre de direito de regresso, e não se confunde com a que resulta da responsabilidade civil, esta última dirigida à vítima e sucessores. 4. Fixação dos honorários em 10% do valor das parcelas vencidas (S. 111 do STJ) até a data em que for instaurada a execução. 5. Apelação da autora desprovida, e da ré, provida em parte (TRF 4ª. Região. AC 200104010642266 AC - APELAÇÃO CIVEL/DJ 12/02/2003 PÁGINA: 721). Deve ser ressaltado que a contribuição social ao SAT não tem o condão de excluir a responsabilidade dos empregadores nos casos de acidentes de trabalho decorrentes de culpa, por inobservância de normas de segurança e higiene do trabalho, como tem decidido os Tribunais Pátrios, in verbis: ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. SEGURADO. NEGLIGÊNCIA. NORMAS DE SEGURANÇA. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. 1. Tratando-se de ação regressiva movida pelo INSS para haver reparação danos sofridos com o pagamento de pensões aos obreiros sinistrados, inquestionável a competência da Justiça Federal para promover o seu processamento e julgamento. 2.- Demonstrada a negligência da empregadora quanto à adoção, uso e fiscalização das medidas de segurança do trabalhador, tem o INSS direito à ação regressiva prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91. 3.- É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada, afirmando de modo simplista que cumpriu com seu dever apenas estabelecendo referidas normas. 4.- O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - AC n. 200072020006877/SC, rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). JEMFACE DO EXPOSTO, acolho integralmente o pedido formulado pelo INSS, para o fim de condenar o réu a ressarcir os valores pagos em razão da concessão aos dependentes do segurado, Sr. José Antônio dos Santos, de benefícios previdenciários, quais sejam, as pensões por morte ns. 148.550.423-3 e 152.095.047-8, este último vigente até a presente data, desde a data de suas concessões (13/07/2010), nos termos em que pedido pela autarquia ré nos autos, vez que diretamente decorrentes do acidente explicitado ao longo da instrução processual, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC. Sobre o montante devido a título de restituição das prestações vencidas incidirá a Taxa Selic desde o desembolso de cada prestação. Destaco que os pagamentos atinentes às futuras prestações mensais referentes ao benefício concedido devem ser adimplidos por meio de Guia da Previdência Social - CPS, código 9636 (recebimento de valores em ações regressivas acidentárias do INSS - pessoa jurídica), responsabilizando-se a ré pela emissão e preenchimento do documento, em que deverão constar os dados do processo, sendo que nos meses de agosto e dezembro deverá ser acrescentado 50% em cada mês a título de abono salarial e, ainda, deverá ser observado o reajuste anual dos benefícios. Condeno o réu nas custas do processo e na verba honorária devida à autora nos termos do parágrafo 4º. do art. 85 do NCPC, destacando que, diante da iliquidez da sentença, a definição do percentual somente poderá ser apurado quando da liquidação do julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014621-73.2015.403.6105 - JONAS DONIZETE MENSATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 319/320. Indeferido o pedido de produção de prova pericial pelos fundamentos contidos na decisão de fl. 299.2. Defiro, contudo, a prova oral requerida, diante do encerramento da atividade das empresas indicadas à fls. 319. 3- Para tanto, contudo, intimo o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas. Prazo de 10 (dez) dias. 4- No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretária adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 5- Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

0012497-83.2016.403.6105 - ANA CARLA DANTAS MIDOES(SP372597 - ANNA CAROLINA DE MEDEIROS SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a impugnação ao benefício da assistência judiciária (f. 75/76), ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal da autora é em média de R\$ 8.000,00. O autor apresentou impugnação às ff. 105/106 aduzindo em síntese que a declaração de pobreza é suficiente para o deferimento da gratuidade da justiça. Defendeu a manutenção do benefício concedido. Outrossim, aduz ter muitas despesas em especial com viagens, por trabalhar e residir em estados distintos. Não apresentou documentos. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a fimação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido o novo Código de Processo Civil, parágrafo 2º, artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, o valor indicado pela impugnante como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é em média de R\$ 8.000,00. O extrato juntado à fl. 82 informa que a última remuneração líquida auferida pela autora é de R\$ 8.433,42 para setembro de 2016. Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte impugnada, o fato é que não logrou afastar as razões do impugnante. Adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. É o caso presente. De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e honorários do processo sem o presumido prejuízo. Consta-se dos autos que o impugnante integra um selto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão mais digno, motivo pelo qual os benefícios da assistência judiciária não devem a ela ser estendidos, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de imensa importância social. Diante da fundamentação exposta, nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei nº 1060/50, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Nos termos do artigo 100, parágrafo único do Código de Processo Civil, comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais, calculadas com base no valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

0015316-90.2016.403.6105 - JOSE CLAUDIO APARECIDO ZORZATO(SP268221 - CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO E SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0021407-02.2016.403.6105 - MARIO JOSE DOS SANTOS(PRO47092 - NATALLIA FURLAN E SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu a impugnação ao benefício da assistência judiciária (f. 177 verso e 178), ao argumento de que a parte requerente não preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício, por apresentar plena condição econômica para arcar com as despesas da lide. Alega que a mera afirmação da condição de necessitado não gera presunção absoluta, sendo que a remuneração mensal do autor é de R\$ 2.391,63, valor superior à faixa de isenção do imposto de renda. O autor não se manifestou em réplica. Decido. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a fimação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25.04.08; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Neste sentido o novo Código de Processo Civil, parágrafo 2º, artigo 99, dispõe que o pedido de gratuidade somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. No caso dos autos, o valor indicado como recebido pela parte impugnada a título de remuneração mensal é de aproximadamente R\$ 2.391,63. Tal valor definitivamente não pode ser tomado como vultoso ou suficiente a afastar a presunção de que o autor não dispõe de meios financeiros de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo de risco à subsistência sua e de seus. Destarte, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente. O que não é o caso presente. Por fim, o critério adotado pelo impugnante INSS não encontra amparo em preceito normativo, razão pela qual, diante de sua desconexão ao caso concreto, não pode ser adotado. Nesse sentido, veja-se precedente: 4. A agravante traz, como único argumento para afastar a presunção de hipossuficiência questionada, o fato de que o recorrido estaria fora da faixa de isenção do imposto de renda. Esse aspecto, entretanto, não é suficiente para afastar, por si só, o benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. (STJ; AGARESP 231788; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; DJE de 27/02/2013). Diante da fundamentação exposta, julgo improcedente a presente impugnação à assistência judiciária, mantendo a garantia concedida. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intime-se e cumpra-se.

0002488-50.2016.403.6303 - HERLEY DAVIDSON ROSMANINHO SVOBODA - INCPAZ X ANA ARICA ROSMANINHO SVOBODA(SP077037 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006800-81.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-33.2016.403.6105) ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando o efeito infringente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se parte ré (embargada) para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007162-79.1999.403.6105 (1999.61.05.007162-0) - ADRIANA CALDEIRA X DOMENICO BRESCHAK X MARIO GIOVANNI BRESCHAK X VERA LUCIA APARECIDA DE ALMEIDA X VERA REGINA MATHIAS BELLINI X EVELIZE GALEMBECH FARINA X MARIA HELENA MATHIAS PALADINO X MARIA ANTONIETA BOCOLI SOUZA X LUDOVICO KWIEK X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - OSWALDO PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA) X WILMA SHIRLEY BRANCO LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 628/633:As questões trazidas na impugnação apresentada pela CEF foram objeto de análise à fl. 247, 539. Assim, rejeito-a liminarmente. Considerando que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela executada, este Juízo determinou a intimação da parte executada para pagamento do valor fixado na execução. 2- Comprovado o depósito pela CEF (fl. 633), determino a manifestação da parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 3- Diante da natureza pecuniária do depósito e, tendo em vista que não há notícia de decisão no agravo de instrumento noticiado às fls. 634/639 pela Caixa Econômica Federal, determino que se mantenha o depósito judicial até seu julgamento, visando a evitar a irreversibilidade da medida em caso de levantamento do valor depositado pela parte autora e decisão concessiva ou suspensiva ao referido agravo. 4- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604356-27.1996.403.6105 (96.0604356-8) - SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP129811A - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP100231 - GERSON GHIZZELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

1. Diante do que consta do ofício de f. 882 da Caixa Econômica Federal, indicando que o ofício expedido nos autos foi encaminhado para cumprimento na agência 1181 da Caixa Econômica Federal em São Paulo, e diante da falta de comprovação das alegações feitas pela requerente, aguarde-se notícia daquela agência quanto ao levantamento do valor depositado. 2. Int.

0005217-76.2007.403.6105 (2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X DAVI MAXIMO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, colacionar aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6807

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002852-49.2007.403.6105 (2007.61.05.002852-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0005540-08.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE STO ANTONIO DE POSSE - SP

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0001300-39.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0611412-77.1997.403.6105 (97.0611412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA) X ENGENAC CONSTRUTORA E COM/ LTDA X GUSTAVO PAVLU

Considerando o ora informado na petição de fls. 109/111, SUSTO o leilão designado à fl. 104.Comunique-se, com urgência, à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Ademais, ante a notícia de que o débito exequendo encontra-se parcelado, SUSPENDO o curso desta execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos sobrestados e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada.Cumpra-se, com urgência. Intime(m)-se.

0007269-35.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEMITERIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-17.2010.403.6105 (2010.61.05.000293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0005658-18.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0008683-68.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

0008799-74.2013.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGULAN) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO DE FLS.Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e conforme determinado na Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s) retro(s), para manifestação, no prazo de 05 DIAS.Intime(m)-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELOI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LIMOLI TOZZI - SP272027

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Cite-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-26.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a).

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS e a indicação dos assistentes técnicos, depositados em Secretaria.

Aprovo os quesitos da parte autora indicados na inicial.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ROBERTO MORAES (NB 606.126.516-0, 616.320.333-3 E 617.018.543-4, RG: 13.589.987-4 SSP/SP, CPF: 004.893.068-70; DATA NASCIMENTO: 29/07/1955; NOME MÃE: Joana Leme de Souza), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Campinas, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001479-43.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VOTOCOM COMERCIAL DE COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária de Brasília-DF, conforme informação exarada (Id nº 1307027), é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, proceda-se à correção da polaridade passiva, remetendo-se os autos para a Seção Judiciária de Brasília-DF, para redistribuição.

À SEDI e Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006712-36.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIO CESAR DE TOLEDO MENGUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DE TOLEDO MENGUE - SP386662
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP**, por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Ao SEDI para retificação.

Trata-se de pedido de liminar, requerido pelo advogado **JULIO CESAR DE TOLEDO MENGUE**, em causa própria, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que receba e protocolize em qualquer agência da previdência social, independentemente de agendamento, formulário, senhas e quantidade, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, sob pena de multa diária, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade.

O feito inicialmente distribuído para a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, por força da decisão (Id 1354415), que declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais de Campinas/SP.

É o relatório.

DECIDO

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, porquanto o estabelecimento de regras internas de atendimento, por parte do INSS, não viola o Estatuto da Advocacia, mas, ao contrário, é compatível com a dignidade dos profissionais do direito, garantindo a igualdade de acesso, o que também vem de encontro ao que determina o texto constitucional.

Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. INSS. ATENDIMENTO. AGENDAMENTO PRÉVIO E LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE PEDIDOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO MANEJADO COM O INTUITO DE OBTER PROVIMENTO GENÉRICO APLICÁVEL A TODOS OS CASOS FUTUROS DE MESMA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL OU AO ESTATUTO DA OAB. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Impossibilidade de se manejar mandado de segurança preventivo com o intuito de obter provimento genérico aplicável a todos os casos futuros de mesma espécie.

2. Regra "interna corporis" de repartição pública que limita dias da semana e horários de atendimento, bem como número de requerimentos que possam ser protocolizados, inserem-se no âmbito discricionário do Poder Público para melhor ordenação dos trabalhos no serviço público; não representam doloso cerceio do pleno exercício da advocacia, mesmo porque limitações dessa natureza existem até no âmbito do Poder Judiciário, não sendo objeto de insurgência.

3. A regulamentação tem por escopo adequar o horário de funcionamento e atendimento das agências da Previdência Social, garantindo a todos, em igualdade de condições, o acesso a seus serviços, observando-se a impessoalidade a que está adstrita a Administração Pública e numa clara tentativa de levar eficiência ao serviço público, em prestígio aos princípios fundamentais consagrados no artigo 37, "caput", da Constituição Federal.

4. A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado no artigo 6º o "tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho". Sujeitá-lo ao prévio agendamento de que trata a norma interna da repartição pública não se afigura indigno ao exercício da profissão ou inadequado ao seu desempenho, antes garante a igualdade de acesso, a impessoalidade e a eficiência administrativas, e a dignidade da pessoa humana.

5. Reexame necessário e recurso de apelação providos.

(AMS 00010250620134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014)

Ademais, não se encontra demonstrada a urgência no provimento pretendido, posto que não há negativa de atendimento ao Impetrante.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar à mingua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002318-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (São Paulo), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEÍCULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEÍCULOS LIMITADA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo, ainda, sido determinada a regularização do feito com a juntada do instrumento de mandato (Id 749806).

A Impetrada apresentou informações (Id 933755).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da restituição/compensação, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares.

Providencie, ainda, a identificação (nome) do subscritor da Procuração (Id 837973), para que possa ser verificado se o mesmo tem poderes para representá-la nos termos do contido em Contrato Social.

Cumpridas as exigências, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 1146111), alegando que a mesma mostra-se obscura por não deixar claro quais as razões que levam a concluir pela ausência do *periculum in mora* e omissa em não analisar todos os argumentos esposados na inicial e as razões da presença do bom direito da Embargante, em especial, o julgamento do RE 574.706 pelo STF, com repercussão geral.

Sem razão a Embargante.

Embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento, não havendo, assim que se falar em força vinculante que justifique a concessão da liminar em sede de cognição sumária.

Ademais, conforme já exposto na decisão (Id 1146111), inexistente risco de ineficácia da medida em havendo deferimento apenas em sentença, na medida em que também se postula a compensação dos créditos em discussão, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a decisão Id 1146111.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-95.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Em face da decisão proferida nos autos no Agravo de Instrumento (Id 1393654), volto a apreciar o pedido de liminar, complementando-o.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **NOVUS DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento da medida.

Objetiva a Impetrante, no presente *mandamus* suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro de 2015, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, tem-se que é objeto de Recurso Extraordinário nº 574706 pelo E. STF cujo acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento.

Ademais, como já decidiu o C. STJ (AgRg na MC 17677 RJ 2011/0014464-0, Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Julgamento: 22/03/2011) a mera exigibilidade do tributo não caracteriza dano irreparável, tendo em vista a existência de mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar, à mingua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int. Oficie-se, inclusive ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5004814-52.2017.4.03.0000, dando-lhe ciência da presente decisão.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-15.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada requerida por **CRISTIANO DOS SANTOS MACHADO**, objetivando o ressarcimento dos valores gastos com o deslocamento de sua residência ao local de trabalho e vice versa, desde a sua supressão, bem como o pagamento antecipado, até julgamento final da presente ação. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à percepção do auxílio transporte mesmo utilizando-se de veículo próprio e que o mesmo seja pago antecipadamente.

Aduz ser servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte instituído pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001.

Assevera que desde junho de 2016 teve seu benefício cortado em razão de ter informado em recadastramento periódico que utilizava-se de veículo próprio.

Esclarece que nos termos do artigo 2º da Orientação Normativa SRH/MP nº 04/2011, bem como do memorando/GEXCPN/SOCP nº 11/2016, os servidores ao fazerem o cadastramento para recebimento do auxílio-transporte, devem afirmar que se utilizam de transporte coletivo, visto que de acordo com a referida instrução é vedado o pagamento de auxílio-transporte nas hipóteses em que o servidor se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao seu local de trabalho.

Alega que referida vedação é ilegítima, visto não estar contida na Medida Provisória nº 12.165-36/2001, fazendo jus ao benefício em questão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária vislumbro presentes os requisitos acima referidos.

A Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, ao prever o pagamento do auxílio-transporte, como verba indenizatória, conforme exposto no art. 1º do referido dispositivo legal^[1], não impôs óbice ao pagamento da verba àqueles que se utilizam de veículo próprio para deslocamento ao trabalho, não podendo norma inferior, momento neta Orientação Normativa e/ou Memorando fazê-lo.

Com efeito, o ressarcimento das despesas realizadas a título de auxílio-transporte tem por objetivo promover ajuda de custo aos servidores no deslocamento de suas residências para o trabalho e retorno, de modo que a utilização pelo servidor de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço constitui fato gerador do auxílio-transporte, inexistindo dispositivo legal em sentido contrário.

Nesse sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho.**

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese.

4. Agravo regimental a que se nega provimento...EMEN:

(AGRESP 200701930936, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010 .DTPB.) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO TRABALHO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS. 1. Mandado de segurança impetrado por servidores públicos federais em face do Gerente Executivo do INSS em Campinas, com o objetivo de reconhecer a ilegalidade do não pagamento de auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento ao trabalho. 2. Para a concessão do auxílio-transporte basta a declaração firmada pelo servidor, que ateste a realização das despesas com transporte. As informações prestadas pelo servidor presumem-se verdadeiras. Medida Provisória n. 2.165/2001, art. 6º. 3. **Possibilidade de o servidor se utilizar de veículo próprio para se deslocar ao serviço e fazer jus ao recebimento de auxílio-transporte.** 4. Apelação e Reexame Necessário desprovidos. (AMS 00049725520134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. **Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte no sentido de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço** (STJ, AGRÉsp n. 1418492, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 23.10.14; AGAREsp n. 471367, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.04.14; AGAREsp n. 441730, Rel. Min. Humberto Martins, j. 11.02.14; TRF da 3ª Região, AI n. 00041886020134030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 01.12.14; AI n. 00030961320144030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.10.14). 3. Agravo legal do INSS não provido. (AMS 00003118220124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de antecipação de tutela para garantir ao Autor o direito ao recebimento e manutenção do auxílio-transporte, independentemente da forma de locomoção.

Cite-se. Intimem-se

Campinas, 23 de maio de 2017.

[1] Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-21.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NCO FILHO COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por **NCO FILHO COMÉRCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - ME**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da CDA nº 80.4.16.009588-77, bem como dos efeitos do protesto, mediante a expedição de ofício ao 3º Tabelião de Nota de Campinas/SP, com fundamento no artigo 151, V do Código Tributário Nacional. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Aduz ser contribuinte do Simples Nacional e que por dificuldades financeiras não conseguiu pagar os tributos dos exercícios de 2009 a 2013, conforme se verifica na CDA nº 80.4.16.009588-77.

Assevera que para regularizar sua situação resolveu pelo parcelamento em 2016, todavia, após o vencimento e pagamento da primeira parcela não conseguiu mais arcar com o valor do parcelamento e com o intuito de receber o referido valor a Fazenda Nacional encaminhou a CDA para protesto.

Alega que referido título não pode ser levado a protesto, visto existirem períodos prescritos, o que tornaria o título inexigível, já que ilíquido e incerto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDA's não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013 ..DTPB.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Quanto ao pedido de justiça gratuita e, consoante entendimento firmado pela E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a assistência judiciária gratuita somente pode ser concedida à pessoa jurídica com fins lucrativos que **comprove** a escassez de recursos para arcar com as despesas processuais.

Assim, considerando que a Autora não logrou comprovar a insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, entendo que não há como se dar guarida à pretensão, razão pela qual **indefiro o pedido de justiça gratuita**, ficando a Autora intimada a comprovar o recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo legal.

Regularizado o feito, cite-se e intimem-se. No silêncio, volvam os autos conclusos para extinção.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA DANIELI MATIOLI SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a autora para retificar o valor da causa de acordo com o proveito econômico da demanda, bem como para esclarecer a propositura da presente demanda nesta Subseção, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, sendo que o imóvel financiado se encontra em Ilha Solteira e o contrato foi firmado entre as partes em Pereira Barreto.

Prazo de 15 dias sob pena de extinção do feito.

Int.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOELMA ADRIANA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELCE EVANGELISTA DE OLIVEIRA SUTANO - SP149984
RÉU: ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do feito, face ao valor atribuído à causa, que seja em consonância com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002286-63.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WASHINGTON GHIZE
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Traga o autor a declaração de pobreza para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002319-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **MARCO ANTONIO MALAVAZZI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria.

Foi dado à causa o valor de R\$ 52.889,34 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Campinas-SP**.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-19.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALINE MIRANDA BARBOSA DA CUNHA, RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela CEF para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORIVAL RUI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO NA GLIATE BATISTA - SP220192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, ciência à parte autora do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, proposta em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor DORIVAL RUI, (E/NB 142.738.961-3; CPF: 174.004.069-49; DATA NASCIMENTO: 15/10/1954; NOME MÃE: ANA GARCIA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001788-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 65.276,00(sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais)**.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 11.541,96(onze mil, quinhentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002058-88.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA LOPES ALONSO - SP388616
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição c/c pedido de tutela de evidência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS, (E/NB 42/173.694.631-2; CPF: 924.845.578-68; DATA NASCIMENTO: 17/03/1954; NOME MÃE: LUZ YOLANDA LLANOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intímese as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCEU APARECIDO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o Quadro informativo de prevenção apontado, entendendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do Autor para que esclareça ao Juízo a propositura da presente ação, novo requerimento administrativo e informando e comprovando eventual alteração no quadro de saúde do mesmo, para que este Juízo possa apreciar o feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELL DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes da juntada do prontuário médico encaminhado pelo Centro Médico de Campinas, conforme juntadas(Id 1399745, 1399747 e 1399749), para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, aguardem-se as informações a serem prestadas pelo médico Dr. Rafael M. Stopiglia, conforme solicitação deste Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEO JONAS CEZIMBRA LAGE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: APARECIDO ORENHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GENIVALDO PAULINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADELIA SOARES COSTA PROOST DE SOUZA - SP231843
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Encaminhe-se ao Sr. Perito cópia do ID 1413245 e 1421010.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000547-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DANIELA SANTOS AGOSTINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ESTANISLAU DE OLIVEIRA - SP307264
NÃO CONSTA: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) NÃO CONSTA:

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Apreciando o pedido e analisando os documentos acostados, verifico que o nome da Autora, tal como registrado originariamente, aparenta se encontrar invertido, apresentando grafias variadas nas documentações apresentadas, notadamente na certidão de registro civil brasileira, inicial e procuração oferecidas, entre os demais documentos apresentados..

Assim, a fim de evitar a perpetuação de erros e objetivando grafar corretamente o nome da Autora perante o registro civil, para os fins da ação proposta, determino à mesma, através de seus representantes, que esclareçam no prazo legal, a correta grafia de seu nome, juntando, ainda, a certidão de nascimento original ou documento equivalente da República Argentina, a fim de ser aquilutado se realmente o nome (pré-nome) e sobrenomes (apelidos de família) da Autora se encontram na ordem correta ou não, por disposição legal ou costumeira do país de onde é originária, fato que também deverá ser esclarecido.

Após, conclusos.

Intime-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002389-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811

RÉU: ANTONIO JOSE MOURAO BARROS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Contrato de Abertura de Crédito 25.2908.149.0000039-95 (Id 1358675), no valor de R\$ 35.076,42, com prazo de 48 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 1358675).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R\$ 50.284,99** (atualizado até 05/2017).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmado pelas partes (Id 1358675), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 1358703) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 1358688).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legítima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 1358675.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADRIANA APARECIDA NEMESIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **ADRIANA APARECIDA NEMESIO DA SILVA**, objetivando seja a Ré compelida a expedir novos boletos no valor de R\$ 419,14, valor correspondente ao que entende devido, com exclusão de cobrança ditas abusivas. Alternativamente requer seja autorizado depósito judicial mensal do valor que entende devido.

Aduz ter contraído empréstimo pessoal junto à Ré, no valor de R\$ 33.000,00 e ter verificado que o contrato firmado entre as partes não vem sendo cumprido, fazendo jus à anulação das cláusulas abusivas e adequação do valor dos encargos do financiamento.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Resta comprovado nos autos que a Autora firmou com a Ré Contrato de Crédito Consignado Caixa (Id 1335718). Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para pagamento das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, e aparentemente sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pela Autora como abusivas e ilegais.

O pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Providencie a parte autora a regularização do feito requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com a juntada da declaração de hipossuficiência ou recolhendo as custas judiciais pertinentes.

Cumprida a providência, proceda a Secretaria a inclusão do feito em pauta de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intemem-se.

Campinas, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002489-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MB SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP, ANTONIA MARIA COSTA, LEANDRO ALVES ROSSI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Citem-se os executados.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

DESPACHO

Intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.
novo CPC.

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes d

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002404-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARI CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002337-74.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: WILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONILDO GHIZZI JUNIOR - SP153045
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata a presente demanda de Ação Ordinária visando a correção dos saldo do FGTS, com pedido de tutela de urgência

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **RS 10.000,00(dez mil reais)** à presente demanda.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, , **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002397-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO BOCOLI - SP347513, PAULO CESARI BOCOLI - SP155619
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afastada a prevenção apontada no termo de prevenção(processo nº 5001618-29.2016.403.6105), posto referir-se a unidades condominiais diversas.

Designo o dia 18 de julho próximo, às 14:30 hs., para a realização de Audiência de Tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Av. Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.

Cite-se e intime-se as partes, esclarecendo às mesmas que o prazo de resposta somente se iniciará na data designada para Audiência, se houver e acaso reste infrutífera.

Outrossim, em não ocorrendo a Audiência, o prazo de resposta se iniciará da data do protocolo da manifestação da CEF de desinteresse no ato designado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO MISAEL PINTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ ZANETTI - SP241018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO GOMES ELIOTERIO REPRESENTANTE: NILZA APARECIDA GOMES ELIOTERIO
null
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, intime-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-11.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Impetrante a regularização do feito, procedendo à juntada de procuração, bem como da documentação pertinente à propositura da ação, no prazo e sob as penas da lei.

Sem prejuízo, deverá a Impetrante proceder à regularização do valor atribuído à causa, que seja em consonância ao proveito econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais devidas perante este Juízo Federal, também no prazo legal.

Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS DA SILVA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor CARLOS DA SILVA CÉSAR, (E/NB 46/175.148.295-0; CPF: 039.384.628-84; DATA NASCIMENTO: 23/10/1961; NOME MÃE: EFIGENIA DA SILVA CÉSAR) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-27.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ROBERTO BERTAZOLLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial, proposta em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor PAULO ROBERTO BERTAZOLLI, (E/NB 46/175.848.744-2; CPF: 059.239.008-07; DATA NASCIMENTO: 23/10/1965; NOME MÃE: ANA NILZA DAL PORTO BERTAZOLLI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO MARCIO DAIBERT
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo juntados aos autos para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002028-53.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROOSEVELT GOMES VAZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, OTAVIO ANTONINI - SP121893, WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, LUCINEIA SCHIA VINATO LAZZARETTI - SP107273, MARCELO MARTINS - SP165031, MARCIO DA SILVA - SP352252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ROOSEVELT GOMES VAZ, (E/NB 173.833.590-6; CPF: 024.875.908-66; DATA NASCIMENTO: 01/08/1961; NOME MÃE: JORGINA LAURENTINA VAZ) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002057-06.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO DIANNI

DESPACHO

Tendo em vista o Quadro informativo de prevenção apontado, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do Autor para que esclareça ao Juízo a propositura da presente ação, informando e comprovando eventual novo pedido administrativo por alteração no quadro de saúde do mesmo, para que este Juízo possa apreciar o feito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE APARECIDO DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Afasto a prevenção indicada, conforme noticiado na certidão de pesquisa de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ APARECIDO DE GOES, (E/NB 42/175.956.896-9; CPF: 613.958.119-20; DATA NASCIMENTO: 16/08/1964; NOME MÃE: JUDITH RIBEIRO DE GOES) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO LUCIANO FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se a informação prestada pelo Setor de Contadoria do Juízo, prossiga-se com o feito.

Afasto a prevenção indicada, conforme noticiado na certidão de pesquisa de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial em comum, c/c indenização por danos morais, proposta em face do INSS.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor FRANCISCO LUCIANO FREITAS, (E/NB 177.061.873-0; CPF: 109.961.758-81; DATA NASCIMENTO: 31/10/1968; NOME MÃE: MARIA DE JESUS DE FREITAS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-73.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCEU ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária objetivando a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Foi dado inicialmente à causa o valor de **RS 69.629,86(sessenta e nove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos)**.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 18.557,16(dezoito mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado para a data de distribuição do feito.

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, observando-se as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6891

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005793-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES E SP231319 - MILENA GUEDES CORREA PRANDO DOS SANTOS) X MARCOS ANTONIO POLETTI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP260093 - CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008303-74.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006404-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA(SP242931 - ALESSANDRO SANTANA DE CARVALHO E SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO às fls. 186/198, defiro a exclusão dos nomes de Marcus Vinicius de Godoy de Campos e Regina Maria Rovigatti Simões de Campos do polo passivo da ação, devendo permanecer apenas VRADIMIR ENILDO DE OLIVEIRA, sendo assim, deverá a Secretaria encaminhar os presentes autos ao SEDI para regularização do polo passivo. Outrossim, tendo em vista a discordância do valor apurado nos presentes autos para a indenização pela desapropriação do imóvel determino a realização de perícia técnica de engenharia. Para tanto, nomeio os peritos, Engenheiro Civil, Sr. Ivan Maya de Vasconcelos, inscrito no CREA nº 0600116225 e a Arquiteta Urbanista, Srª Ana Lúcia Martuci Mandonesi, inscrita no CREA nº 5060144885. Intime-se eletronicamente os Srs. Peritos, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que manifestem interesse em realizar a perícia, bem como, para apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a estimativa de honorários periciais. Com a resposta, intím-se as partes, devendo a expropriante INFRAERO promover o depósito, no prazo de 05 dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositado, na ocasião de seu levantamento pelo Expropriado, caso não haja fundamento para a recusa das avaliações já realizadas. Desde já, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de assistentes - técnicos e quesitos. Assinalo o prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da data do início dos trabalhos. Intím-se. DESPACHO DE FLS 212: Tendo em vista o manifestado pelos peritos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de 05 dias. Com a concordância, fica a INFRAERO desde já intimada a efetuar o depósito do valor. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0037173-40.1999.403.0399 (1999.03.99.037173-0) - CARLOS ROBERTO FLORIO X ABRAHAO BARJUD NETO X ANTONIO CARLOS GERALDI X ARLETE APARECIDA LANCA RODRIGUEZ X MANUEL RODRIGUEZ SEOANE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Petição de fls. 525: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0011131-63.2003.403.6105 (2003.61.05.011131-2) - LEDA CRISTINA MERHB DE AZEVEDO SOUZA(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 338: Tendo em vista que os valores a serem transferidos já se encontram depositados junto à própria CEF, reconsidero o despacho de fls. 326 no que concerne à expedição de alvará a favor da CEF. Oficie-se a CEF para que proceda à transferência em seu favor, do(s) valor(es) de fls. 334/335. Com o cumprimento, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. OFÍCIO CEF CUMPRIDO ÀS FLS. 344/345.

0008054-65.2011.403.6105 - CARLOS EDSON TAFARELO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos, bem como de sua redistribuição a esta 4ª Vara Federal. De-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014604-08.2013.403.6105 - PAULO JOSE DAL BO(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por PAULO JOSE DAL BO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Requerida no pagamento de indenização por dano moral sofrido, em montante a ser arbitrado pelo Juízo, em virtude do reconhecimento da condição de anistiado político, conforme a Lei nº 10.559/02, decorrente da demissão do Autor em razão de sua participação no movimento paredista ocorrido no ano de 1983 na REPLAN, durante o período da ditadura militar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/32. À f. 34 foi determinada a intimação do Autor para juntada de planilha demonstrativa do valor dado à causa. O Autor se manifestou às fls. 37/40 ratificando o valor inicialmente atribuído à causa. À f. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. A União, às fls. 51/65, contestou o feito, arguindo preliminar de mérito relativa à ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial considerando a reparação econômica havida com a decisão que ratificou a condição de anistiado político e determinou a contagem do tempo, para todos os efeitos, do período de afastamento do Autor (12.07.1983 a 01.06.1985). Juntou documentos (fls. 66/80). O Autor apresentou réplica às fls. 84/95, requerendo a produção de prova testemunhal. Foi designada audiência de instrução (f. 96), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 122) e oitiva de testemunha (f. 123), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 126), conforme Termo de Deliberação de fls. 124/125 que determinou a juntada de cópia do processo de cunho indenizatório movido pelo Autor em face da União. As fls. 127/155 o Autor promoveu a juntada de cópias do processo nº 2009.34.00.039112-8 em trâmite na 8ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal para recebimento de indenização mensal, permanente e continuada prevista no art. 5º da Lei nº 10.559/02. A União se manifestou às fls. 158/159 acerca dos documentos juntados, pugnano pela impossibilidade de cumulação de indenização, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. À f. 160 foi declarada encerrada a instrução probatória e intimadas as partes para oferecimento de razões finais. O Autor juntou documentos às fls. 161/191, e, às fls. 194/201, apresentou alegações finais. A União apresentou suas razões finais às fls. 203/216. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal para a pretensão de reparação civil, conforme previsão contida no art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/32, considerando o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos. No caso concreto, no que pertine à indenização devida em decorrência do reconhecimento da condição do Autor de anistiado político, verifiquemos pelos documentos juntados pelo Autor que foi concedida judicialmente, nos autos do processo nº 2009.34.00.039112-8, reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 1º, incisos I e II da Lei nº 10.559/2002: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: I - declaração da condição de anistiado político; II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...). Outrossim, prevê o art. 16 da referida lei o seguinte: Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. Destarte, em vista do que dispõe a legislação de regência, entendo que a reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui caráter indenizatório, sem qualquer espécie de ressalva quanto à natureza dessa indenização, compreendendo tanto a indenização quanto aos danos materiais como também os danos morais. Nesse sentido, confira-se julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANISTIADO POLÍTICO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIA ADMINISTRATIVA. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO COM A REPARAÇÃO ECONÔMICA CONCEDIDA PELA COMISSÃO DE ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo (AgRg no REsp 1.190.977/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 28/9/10). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão no sentido de que a edição da Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o disposto no artigo 8º dos Atos das Disposições Transitórias - ADCT e instituiu o Regime do Anistiado Político, importou em renúncia tácita à prescrição (AgRg no REsp 897.884/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10). 3. A reparação econômica prevista na Lei 10.559/02 possui duplice caráter indenizatório, abrangendo os danos materiais e morais sofridos pelos anistiados em razão dos atos de exceção praticados pelos agentes do Estado, de natureza política. 4. Inaplicável, à espécie, a jurisprudência contida na Súmula 37/STJ, ainda que do ato de exceção tenha decorrido, além de dano material, também dano moral, ante a disciplina legal específica da matéria. 5. Embora os direitos expressos na Lei de Anistia não excluam os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, é vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável (art. 16). 6. Não busca o autor, no presente caso, a eventual majoração da reparação econômica fixada pela Comissão de Anistia, mas a obtenção de uma segunda indenização, cuja causa de pedir é a mesma anteriormente reconhecida pela aludida comissão. 7. Acolhido o pedido principal formulado no recurso especial da União, ficam prejudicados os pedidos alternativos, concernentes à revisão do quantum indenizatório e da taxa de juros moratórios fixados no acórdão recorrido. Fica prejudicado, ainda, o recurso especial adesivo em que o autor pleiteia a majoração da indenização e dos honorários advocatícios. 8. Recurso especial da União conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e restabelecer os efeitos da sentença de improcedência do pedido. Recurso especial adesivo prejudicado. (RESP 201101863545, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 11/12/2012) Pelo que, restando evidenciada a natureza dúbia da indenização concedida aos anistiados, mormente considerando a vedação legal para acumulação de pagamento de indenização com o mesmo fundamento, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem, é de se concluir que o dano moral já foi integralmente reparado pelas circunstâncias do caso concreto, mediante o reconhecimento da condição de anistiado político, reintegração do Autor ao cargo que ocupava anteriormente, direito à contagem do tempo de serviço, para todos os fins, do período em que se encontrou afastado, e, por fim, pela indenização material concedida judicialmente. Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000930-26.2014.403.6105 - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 207, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretária às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

0002798-39.2014.403.6105 - EMERSON FERREIRA DE SOUZA(SP322044 - STEPHANI DUTRA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP111776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por EMERSON FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CAIÇARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes ao fundamento de abusividade das cláusulas contratuais, notadamente no que se refere à incidência dos juros e correção e das taxas indevidamente cobradas, além do prazo de prorrogação para entrega do imóvel, com a condenação das Rés à devolução dos valores indevidamente pagos, lucros cessantes, bem como na indenização devida a título de danos morais em razão do atraso na entrega da obra. Antecipadamente, requer seja determinado às Rés a entrega imediata do imóvel, sob pena de pagamento de multa diária, congelamento do saldo devedor e devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 31/163. Pela decisão de f. 165 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos ao JEF (f. 170). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fs. 179/188, arguindo preliminar de necessidade de retificação do valor dado à causa, com a consequente incompetência do JEF, e legitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ante a legalidade dos encargos pactuados. Juntou documentos (fs. 188v/192v). O Juizado suscitou conflito negativo de competência (f. 193), que foi julgado procedente para fixar a competência deste Juízo Federal (fs. 203/204). Com o retorno dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foi prolatada decisão de fs. 209/210 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 216), se manifestou a Caixa no sentido de que não tem provas a produzir (f. 218), e a parte autora pretendendo a produção de prova documental, depoimento pessoal e testemunhal (f. 219). Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 220), que restou infrutífera em vista da impossibilidade de formalização de acordo entre as partes (f. 224). Intimadas as corrés para manifestação acerca da data da entrega do imóvel (f. 226), se manifestou a Caixa às fs. 236/253, e a corré Caixaras às fs. 254/265. A parte autora se manifestou às fs. 279/281, reiterando todos os termos da inicial, requerendo o julgamento de procedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Afásto, outrossim, a preliminar arguida de ilegitimidade passiva, considerando que tanto a Requerida Caixaras Empreendimentos Imobiliários Ltda quanto a Caixa Econômica Federal têm interesse na lide, tendo em vista que ambas figuram no contrato de financiamento firmado, restando, portanto, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. Quanto ao mérito, entendo que improcedem os pedidos formulados pela parte autora. Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64. Contudo, trata-se de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social. Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013 (...). XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...) XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, iniciar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei nº 4380/64. (...) Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas, ressalvando que, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor. Com efeito, conforme já firmado entendimento na jurisprudência, em se tratando de contrato de financiamento destinado à construção de imóvel, por força contratual, é devida a cobrança dos encargos (juros de obra) antes da entrega das chaves, bem como após o habite-se, quando se inicia o pagamento das prestações do financiamento para amortização do saldo devedor. Isso porque durante a fase de construção, são devidos os chamados juros no pé, de caráter compensatório, cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, sem eiva de qualquer abusividade, para fins de remuneração da instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressam na esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, afigurando-se, portanto, legítima a sua cobrança. Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: EMEN: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATORIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previa a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. ... EMEN: (ERESP 201001822366, SIDNEI BENETTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 26/11/2012 RSTJ VOL.: 00229, PG:00283) EMEN: AGRVO REGIMENTAL DO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATORIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1. - A Segunda Seção, no julgamento do EREsp n.º 670.117/PB, concluiu que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, Rel. p. Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012). 2. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 08/10/2013) Outrossim, após o habite-se, com o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega de todos os documentos na CEF pela construtora, quando atestada por laudo de engenharia a conclusão da obra, verifica-se a mudança de uma fase para outra, com a amortização efetiva da dívida do financiamento, incidindo, a partir de então, o encargo previsto contratualmente, de modo que também inexistente qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos realizada pela entidade financeira, porquanto prevista contratualmente. De todo modo, no caso em apreço, não tem como prosperar o pedido inicial porquanto não configurado atrasado na entrega da obra, haja vista a previsão expressa nos contratos firmados (fs. 36/44v e 73/89) de que o prazo de entrega em 18 meses era estimado, contados da data da emissão da carta de crédito a ser formalizada entre a Caixa e o comprometido vendedor, com prazo de tolerância de 180 dias, cláusula essa que também não se mostra abusiva considerando as dificuldades notórias existentes na construção desse tipo de empreendimento. Destarte, considerando que o contrato de financiamento formalizado entre o Autor e a Caixa se deu em 24.02.2012, bem como considerando a informação da corré de que o término da obra se deu 24.02.2014, conforme documento de fs. 240/241, é de se concluir que a entrega da obra se deu dentro dos limites constantes dos prazos contratados, ainda que o imóvel tenha sido efetivamente recebido pelo Autor em 07.2014. Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou o Autor comprovar. Outrossim, no que tange à taxa de corretagem e SATI (Serviço de Assessoria Técnica Imobiliária), é de se verificar que a pretensão para devolução desses valores não pode ser oposta em face das Requeridas, porquanto a relação jurídica para assessoria imobiliária foi estabelecida entre as partes envolvidas, de modo que as Rés não têm qualquer responsabilidade pelo pagamento da referida taxa, acaso indevida, não havendo também qualquer correlação entre a prestação de serviços e o contrato firmado entre o Autor e as Rés. De qualquer forma, é de notar-se que o pagamento da referida taxa configura, no caso, ato jurídico perfeito, visto que a obrigação assumida pelo Autor, que tem previsão legal (art. 722 do Código Civil), foi ajustada entre as partes, sem eiva de qualquer nulidade, porquanto não alegado, nem comprovado qualquer vício do negócio jurídico. Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de lucros cessantes e danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexo de causalidade entre ambos, pelo que inexistente o dever de indenizar, porquanto também não comprovada quaisquer alegações de fato exterior à mera cobrança do contrato que supostamente pudesse causar danos na esfera moral. Dessa forma, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contratantes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0009130-22.2014.403.6105 - BRUNO CESAR OLIVEIRA DA CRUZ FERREIRA (SP336439 - DIEGO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fs. 167/169v, ao fundamento de existência de contradição na mesma porquanto não fixados os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conquanto seja o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Entendo assistir razão ao Embargante. Isto porque o art. 98, 3º do Novo Código de Processo Civil dispõe que vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificar, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os PROCEDENTES, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fs. 167/169v, tão-somente no que toca à fixação da verba de sucumbência, que passa a ter a seguinte redação, ficando no mais integralmente mantida: Condene o Autor no pagamento dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no 3º do art. 98 do Novo Código de Processo Civil. P. R. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0020941-08.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-61.2013.403.6105) UNIAO FEDERAL (Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X IVAN MAYA DE VASCONCELLOS JUNIOR (SP326061 - VICTOR TOMAZ CANOAS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de suspeição arguida pela UNIÃO FEDERAL, em face do Sr Perito Judicial nomeado nestes autos, engenheiro IVAN MAYA DE VASCONCELLOS JUNIOR, ao fundamento de que teria tido, o mesmo, comportamento não imparcial, fornecendo orientação técnica à outra parte em caso similar à presente. Junta ao feito a Excipiente, para justificar a pretensão, a correspondência de fl. 05, datada de 30.06.2014 endereçada a outro engenheiro, supostamente Assistente Técnico de parte em outro feito, sem indicação de sua origem. Intimado a se manifestar, o Sr. Perito, ora Excepto, manifestou-se às fs. 16/25, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não existe qualquer fundamento na exceção oferecida. Ressalto, de início, que não há no feito qualquer indicação da origem da correspondência em questão, não se sabendo ao certo se retirada de um feito específico ou não, ou de que forma e em que momento tomou conhecimento a União da sua existência, de modo a justificar sua temporaneidade e apresentação neste feito, na forma do que dispõe o art. 148, 1º do NCP. De outro lado, informa o Sr. Perito, de que a missiva em tela foi por ele assinada, atendendo solicitação técnica de outro engenheiro, inclusive com o reconhecimento de sua firma, como objetivo de troca de informações meramente técnicas, porquanto circunscrita à interpretação da Portaria Conjunta CEPERCAMP 01/2010, da qual participou da elaboração. O Sr. Perito, em sua manifestação, indica que o engenheiro destinatário da missiva, Sr. Marcelo Costa Aldighieri, teria feito a solicitação por telefone e esclarecido que teria sido indicado para atuar em ações que tramitam na 1ª Vara Federal de Campinas (sic fl. 18), o que é estranho, visto que a referida Vara tem competência exclusivamente criminal. Em síntese, a missiva em questão, juntada em cópia simples, esclarece que a validade das pesquisas realizadas com o intuito de avaliação de áreas em fase de desapropriação para implantação do Aeroporto Internacional de Viracopos, em Campinas, no ano de 2010 (quando realizada a pesquisa inicial de valores pela Comissão de Peritos Nomeados - CEPERCAMP) não se encontravam mais vigentes no ano de 2014, dado o transcurso de tempo, devendo ser assim reavaliadas por novos dados. Referido entendimento, diga-se de passagem, nada mais é do que a expressão da verdade, visto que pelas próprias normas legais, constitucionais e técnicas, a avaliação deve expressar a realidade de valor no momento em que realizada. O fato de que tal posicionamento possa desagradar um dos entes desapropriados não caracteriza, ipso facto, a parcialidade do Juízo, visto que o posicionamento conhecido e favorável do perito à tese de uma das partes não caracteriza sua parcialidade (Nesse sentido: STJ, 4ª turma, RESP 571.669/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, p. 14.09.2006, DJ: 25.09.2006). Ante o exposto, por não vislumbrar fundamento na exceção oferecida, rejeito-a, mantendo a nomeação do Sr. Perito e prosseguindo-se nos autos principais. Desentremhem-se os quesitos da União equivoicamente juntados às fs. 06/07 destes autos, juntado-os nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002954-61.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS) X FERNANDO PEDRA TOLEDO X LEOCIMAR ALCANTARA EMILIANO

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fls. 175, tendo em vista a petição de fls. 176/182.Fls. 176: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 176/182, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 185/188.

0005804-83.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMIDA E COMPANHIA LTDA - ME X ROMILDO NOGUEIRA LEMES X ANDRIUS ROBERTO GOMES RODRIGUES

Fls. 64: considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 64/66, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes. INFORMAÇÕES BACENJUD ÀS FLS. 69/71

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004601-67.2008.403.6105 (2008.61.05.004601-9) - ENEDINA DA SILVA COSTA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ENEDINA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314: Defiro o desentranhamento dos documentos originais requeridos, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGÉ nº 64/2005.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048444-46.1999.403.0399 (1999.03.99.048444-5) - JOSE PEREIRA NETTO X DILSON RODRIGUES DA SILVA X WILSON FABIO TOLOMEI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSON RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FABIO TOLOMEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo às fls. 538, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023733-74.1999.403.0399 (1999.03.99.023733-8) - GISELE DE OLIVEIRA CARREON DOS SANTOS-ME(SP028339 - LUIZ ANTONIO ZERBETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X GISELE DE OLIVEIRA CARREON DOS SANTOS-ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de incidente de Execução de Pré-Executividade, interposta pela União (Fazenda Nacional), alegando a Executante (Executada) que a pretensão executiva, no valor de R\$ 2.602,21, em julho/2016, encontra-se prescrita. É o relatório. Decido. Entendo que razão assiste à União. Para decretação da prescrição, identificam-se dois pressupostos: o decurso do tempo e a inércia do titular. Outrossim, dispõe a Súmula nº 150 do STF que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. O mesmo prazo se aplica aos honorários advocatícios, a teor do art. 25, inciso II, do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), que prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Portanto, uma vez que o prazo para ajuizamento de ação de repetição de indébito e cobrança de honorários advocatícios é de cinco anos, o mesmo prazo vale para a propositura da respectiva ação executiva. A pretensão executória nasce a partir do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, pois nesse momento forma-se o título judicial que embasa a ação de execução. Assim, tendo a ação de conhecimento transitado em julgado em 20/07/2006 e a parte Autora (Exequente) dado início à execução somente em data de 18/12/2015, consoante se verifica, respectivamente, às fls. 119 e 136 dos autos, é de rigor o reconhecimento por este Juízo acerca da ocorrência da prescrição. Nesse sentido é também o entendimento dos Tribunais Pátrios, como se pode observar a seguir: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. É quinquenal o prazo de prescrição para executar a sentença transitada em julgado de repetição de indébito de tributo, ainda que sujeito a lançamento por homologação. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.443.398/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 20/6/2014; AgRg no REsp 1.240.646/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011; REsp 1.274.495/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2012, DJe 3/5/2012. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500917131, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 24/09/2015) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. (...) 5. (...) 6. Recurso especial provido. (STJ, RESP 543559/DF, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministra Eliana Calmon, dj 14/12/2004, DJ 28/02/2005, p. 283) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA (REPETIÇÃO DE INDEBITO REFERENTE AO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO) - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - TERMO A QUO DO PRAZO QUINQUENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. 1 - O termo inicial da contagem do prazo prescricional (quinquenal) para a execução da sentença proferida na ação de repetição do indébito é o seu trânsito em julgado. 2 - Requerida a execução quando decorridos mais de 5 anos do trânsito em julgado da ação de conhecimento, impõe-se o reconhecimento da prescrição do direito de executá-la. 3 - Apelação não provida. 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/08/2007, para publicação do acórdão. (TRF/1ª Região, AC 2003.38.00.026873-9/MG, Sétima Turma, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 14/09/2007, p. 139) Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o presente incidente de Execução de Pré-Executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição da execução, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso I, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0012102-62.2014.403.6105 - ELZA SOUZA CAMARA(SP185138 - ADRIANA APARECIDA ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SOUZA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/283. Caso não concorde com os valores, requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 6892

DESAPROPRIACAO

0017314-69.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ERICA ROBLES MORON - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X JOAO RODOLFO FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X KLAUS FRIDICH FODITSCHI - ESPOLIO(SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE) X MANUEL MORON ROBLES - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que ERICA ROBLES MORON e seu marido MANUEL MORON ROBLES, JOÃO RODOLFO FODITSCH e sua esposa ALICE PAULA SEYFRIET FODITSCH e KLAUS FRIDRICH FODITSCH receberam em doação a propriedade dos imóveis objeto da desapropriação nestes autos, conforme registrado nas matrículas dos imóveis. Verifico, também, que houve o falecimento de Erica Robles Moron, Manuel Moron Robles, que deixaram a filha herdeira Alice Moron Silva e Klaus Fridrich Foditsch, também falecido, separado de Cibele Alba Foditsch, inventariante de seus bens (fls. 58 e 112), deixou as filhas Nathalia Foditsch, Carla Foditsch e Giannina Foditsch. Ainda, verifico que na sentença de fls. 98/100, fora determinado que se constasse no termo de autuação apenas os cinco proprietários primígenos e os espólios dos já falecidos. Assim sendo, verifico que os espólios estão representados nos autos por duas pessoas, que são Alice Moron Wilde, filha de Erica Robles Moron e Manuel Moron Robles e Cibele Alba Foditsch, esposa de Klaus Fridrich Foditsch. Por fim, verifico que todos os Expropriados e respectivas representantes dos espólios, nomearam seus advogados às fls. 107/113 e às fls. 130, requerem a expedição de Alvará de Levantamento em nome de Alice Moron Wilde e sua advogada, Dra. Milene Del Fiore, vez que esta se compromete a retirar o documento em Secretaria. Decido. Tendo em vista o que dos autos consta, em especial as certidões de fls. 109 e 112, onde indicam que, às fls. 109 houve a finalização do inventário dos Espólios de Erica Robles Moron e Manuel Moron Robles, sendo que, na certidão de fls. 112, não há informações acerca da finalização do inventário dos bens deixados por Klaus Fridrich Foditsch. Assim sendo, deverá a representante do espólio informar nos autos se houve a finalização do inventário, juntando para tanto a documentação pertinente. Cumpria a determinação supra, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome de Alice Moron Wilde, ficando consignado que somente esta poderá retirar o Alvará em Secretaria, visto os termos do Item 3 da Resolução nº 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. (grifei) Decorridos todos os prazos e, quitado o Alvará de Levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

MONITORIA

0005273-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CARLA DE SOUZA VASCONCELOS(SP303485 - DOUGLAS DE SOUZA) X JESSE JAMES FERREIRA DE ANDRADE(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

DESPACHO DE FLS. 243: FLS. 230: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835 e 835, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 230/238, com demais acréscimos legais, sendo que, com a positividade, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intuem-se as partes. CONSTRIÇÃO POSITIVA JUNTADA ÀS FLS. 251/252. DESPACHO DE FLS. 258: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 251/252, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 243. Int.

0013102-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RODRIGUES(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Fls. 157: Dê-se ciência ao i. advogado da requisição de pagamento de honorários, consoante fls. 145/146.Int.

0012218-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD MARTINEZ X SILVIA CERVO MARTINEZ

Fls. 100/101:Tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria/Juízo o acesso ao Sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, determine-se a consulta na referido sistema, na tentativa de localização de eventual bem móvel em nome dos Réus. Sem prejuízo, proceda a Sra. Diretora de Secretaria à pesquisa junto ao sistema INFOJUD com o objetivo de verificar junto ao mesmo as últimas 03(três) declarações de bens e rendimentos dos Executados, face ao requerido, bem como proceda-se à pesquisa em seu banco de dados, com o fim de informar acerca da existência da Declaração sobre Operações Imobiliárias-DOI.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 27/03/2017- despacho de fls. 130: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 110/129, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.Dê-se vista à exequente de fls. 103/109 e 110/129, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.Publique-se o despacho de fls. 102.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0608622-91.1995.403.6105 (95.0608622-2) - SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA RIGGIO TAMBASCHIA X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Inclua o nome do advogado, para fins da publicação deste despacho e vista dos autos em Secretaria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0024694-78.2000.403.0399 (2000.03.99.024694-0) - ALEXANDRE LUIZ GRESPAN CEREJA X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA REGINA RANDI X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS X CLEIDE MARGARIDA BATISTA FERRACIOLI X DENIS ALESSANDRO CHAGAS X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X HARUBAL TEZUKA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Intime-se o advogado Rudi Meira Cassel para informar a este Juízo se concorda com a expedição do ofício precatório referente aos honorários sucumbenciais em nome de Sara dos Santos Simões.Int.

0050510-28.2001.403.0399 (2001.03.99.050510-0) - ARACY LADEIRA PENTEADO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP012693 - IZIDRO CRESPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Inclua o nome do advogado, para fins da publicação deste despacho e vista dos autos em Secretaria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000741-17.2002.403.0399 (2002.03.99.000741-3) - ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X DIRCEU OSCAR FAELLI X HUGO FERREIRA MACHADO X ILACIR BERTELLI CAMPOS X ISRAEL STEFANO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X WAGNER RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO G. PERRONE JR. E SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Inclua o nome do advogado, para fins da publicação deste despacho e vista dos autos em Secretaria. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0002964-42.2012.403.6105 - OLEGARIO PEREIRA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALLUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Ré intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0017464-33.2014.403.6303 - WILLIAN BOSQUETTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0020434-06.2014.403.6303 - CARLOS DA SILVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0006561-14.2015.403.6105 - CARLOS ALBERTO MIGLIORINI(SP190889 - CARLOS AUGUSTO MIGLIORINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação da União de fls. 100/105, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.Publique-se o despacho de fls. 95.Int.DESPACHO DE FLS. 95: Vistos.Converso o julgamento em diligência.Considerando que a Ré não contestou o mérito da pretensão deduzida na exordial e considerando, ainda, as manifestações por ela apresentadas nos autos às fls. 65/66 e 67/74, afasto a alegação de intempestividade da defesa, nos termos em que formulada pelo Autor às fls. 83/85, até porque, mesmo que assim não fosse, versando a demanda sobre direitos indisponíveis, não há que se reconhecer os efeitos da revelia, à vista do disposto no art. 345, inciso II, no Código de Processo Civil em vigor.No mais, considerando que foram colacionados, na manifestação à Resposta ofertada pela Ré (fls. 82/94), cálculos dos valores que o Autor entende devidos, a fim de não se alegar eventual prejuízo, dê-se ciência dos mesmos à União Federal.Intimem-se.

0003531-34.2016.403.6105 - JOSE EDNALDO COSTA DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 127/131, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.Tendo em vista o tempo decorrido, reitere-se comunicação eletrônica à AADJ, consoante determinado no despacho de fls. 120.Cumpra-se. Intime-se.Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls.135/210, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005824-74.2016.403.6105 - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação e documentos de fls. 268/340, bem como da petição e documentos de fls. 341/344, para manifestação no prazo legal.Int.

0011714-91.2016.403.6105 - MAURO CESPEDES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 173: Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 151/153, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 154/172, para manifestação no prazo legal.Int.DESPACHO DE FLS. 178: Tendo em vista a juntada de novos documentos aos autos, dê-se vista ao INSS, para manifestação no prazo legal.Int.

0018203-47.2016.403.6105 - HELIODORO ALEXANDRE ABOLINS(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 201/337, bem como da Contestação de fls. 338/344, para manifestação no prazo legal.Int.

0020424-03.2016.403.6105 - ANTONIO CLEBER PEREIRA DA SILVA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação e documentos de fls. 41/72, para manifestação no prazo legal.Int.

0020834-61.2016.403.6105 - CLAUDEMIR DANELES SEVERO(SP279911 - AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do Processo Administrativo juntado às fls. 130/225, bem como acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS às fls. 227/228, para manifestação no prazo legal.Int.

0000534-66.2016.403.6303 - GERISVAL SILVA BELLAS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão através de carga e/ou remessa dos autos, fica o Réu INSS intimado a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011196-87.2005.403.6105 (2005.61.05.011196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024694-78.2000.403.0399 (2000.03.99.024694-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALEXANDRE LUIZ GRESPAN CEREJA X ALUIZIO DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA REGINA RANDI X ANTONIO VAGUINO DE BARROS X APARECIDO AVELINO DOS SANTOS X CLEIDE MARGARIDA BATISTA FERRACIOLI X DENIS ALESSANDRO CHAGAS X ELENA CRISTINA MASCHIETTO PUCINELLI X HARUBAL TEZUKA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Nada mais a decidir nestes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013649-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIFORMES ARARUNA LTDA - ME X WILLIAN MIRANDA GONCALVES X ROGERIO APARECIDO BEDANI

Em face da petição de fls. 106 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao(s) referido(s) sistema(s) eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s).Após, dê-se vista à CEF.Int.CERTIDÃO E CONSULTAS INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 108/134.

0012717-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO ELETRICO E MECANICA ZEUS LTDA - ME X CATARINA GIOVANNA MIGLIACCIO X WAGNER MIGLIACCIO SIEBERT

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 51/54, proceda a Sra. Diretora de Secretaria às consultas necessárias junto aos sistemas INFOJUD, DOI e RENAJUD.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.Cs. efetuada aos 27/03/2017-despacho de fls. 86: Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 62/85, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.Dê-se vista à exequente de fls. 56/61 e 62/85, para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.Publicue-se o despacho de fls. 55.Intime-se.

0005193-33.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ASP USINAGEM LTDA ME X ADEMIR DOS SANTOS X EZEQUIAS RODRIGO DE SOUZA

Tendo em vista os depósitos efetuados nos autos, conforme se verifica nos documentos de fls. 55/56, 60/61 e 64/73, manifeste-se a CEF, no prazo legal.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003628-44.2010.403.6105 (2010.61.05.003628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNAANDEZ POLETTINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JULIANA DUPAS THEOPHILO X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA DUPAS THEOPHILO

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 379/389, desnecessária a apreciação do pedido de fls. 378. Prossiga-se.Assim, considerando-se o pedido formulado, proceda-se a nova pesquisa junto ao BACENJUD, na tentativa de localização de valores até o crédito exequendo, conforme planilha de fls. 382.Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 394: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a CEF intimada acerca do Detalhamento de Ordemjudicial de Bloqueio de Valores, conforme fls. 391/393. Nada mais.

0004282-31.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MIRANDA LELA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 211: Indefiro o requerido, vez que as pesquisas já foram realizadas nos autos, em atenção ao princípio da eficiência e celeridade processual.Fls. 212: Defiro o prazo requerido pela CEF, de 30 (trinta) dias, findo o qual, nada sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 207.Int.

0003519-93.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA ROMEIRO ROMAO

Em face do manifestado às fls. 140, oficie-se à CEF para que proceda à transferência em seu favor, do(s) valor(es) de fls. 123.Publicue-se o despacho de fls. 131.Int.DESPACHO DE FLS. 131: Em face da petição de fls. 127/130 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, após dê-se ciência à CEF.Intime-se.EXTRATO CONSULTA INFOJUD E RENAJUD ÀS FLS. 132/139

6ª VARA DE CAMPINAS

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6101

PROCEDIMENTO COMUM

0010104-88.2016.403.6105 - SEBASTIAO MARTINS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária na qual o autor objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de auxílio-doença.A parte autora juntou documentos (fls. 14/48).Justiça Gratuita deferida à fl. 51.O INSS apresentou contestação às fls. 58/70, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 92/100.A fl. 102, o autor manifestou-se sobre o laudo, defendendo ser permanente a sua incapacidade.E o relatório do necessário. DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pelo autor.As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral do autor. De fato, consta do laudo pericial que o autor está incapacitado total e temporariamente para as atividades laborativas por apresentar processo neurológico difuso, sensitivo e axonal (CID: G61.0) e quadro clínico de Síndrome de Gullain Barre, em decorrência da qual há limitação funcional em membros inferiores, gerando incapacidade para atividades que exijam força, repetitividade, esforços estáticos e dinâmicos com os segmentos acometidos. Ademais, o laudo conclui que há inaptidão para as atividades de labor habitual, sendo que as limitações físicas apresentadas necessitam de acompanhamento e tratamento específico. Fixou o início da doença em 2014 e da incapacidade em agosto de 2014. A qualidade de segurado e a carência restam incontroversas conforme extrato do Sistema CNIS, juntado aos autos às fls. 19/28. Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito do autor, que está total e temporariamente incapacitado para o trabalho.Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA e determino ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença, para o autor SEBASTIÃO MARTINS (portador do RG nº 11.985.055-2 e do CPF nº 002.043.808-71), mas faculto reavaliação pericial em 12 (doze) meses da data da apresentação da perícia (03/04/2017). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido do autor e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.Considerando a complexidade do trabalho da Perita, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail para o devido cumprimento.Vista ao réu do laudo pericial juntado às fls. 92/100. Intimem-se.

0014569-43.2016.403.6105 - HELIXXA HOLDING PARTICIPACOES LTDA.(SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, na qual se formula pedido de tutela de urgência visando à abstenção da exigibilidade do pagamento de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado, sobre o termo constitucional e sobre o aviso prévio indenizado. Pleiteia, por fim, a procedência dos pedidos, bem assim a restituição dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data do ajuizamento da ação. Foram juntados com a petição inicial os documentos de fs. 21/362. Foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fl. 406). Em seguida, a União foi citada e apresentou contestação às fls. 408/413 requerendo, preliminarmente, a alteração do nome da parte autora na autuação e apontando não constar a assinatura do representante da parte autora na procuração juntada. A parte autora apresentou réplica (fls. 424/438). DECIDIDO: Defiro a retificação da autuação para que nela conste como parte autora: HELIXXA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS GENÔMICOS LTDA. (CNPJ nº: 11.278.987/0001-27), nos termos do documento juntado à fl. 441. Ademais, observo que, ante a manifestação da União (fls. 408/413), a parte autora juntou cópia da procuração subscrita pelo Sr. Tohoru Watari (fl. 439). Assim, deverá apresentar a via original do referido documento. No que concerne às contribuições incidentes sobre o termo constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já firmou entendimento de que tais verbas não devem integrar a base de cálculo das contribuições incidentes sobre a folha de salários, conforme o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirma a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o termo constitucional de férias tem natureza indenizatória. O termo constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o termo constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, revertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 08/03/2013 RDDT VOL: 00212 PG: 00153) (grifou-se). Relativamente à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a remuneração paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, o STJ também já firmou diversos precedentes favoráveis à tese da autora, podendo-se citar o seguinte: TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL - 735199, DJ 10/10/2005 PÁGINA: 340) (grifou-se). O mesmo raciocínio aplica-se ao aviso prévio indenizado, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012.0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se) De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilados pelo STJ, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre o termo constitucional de férias, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o aviso prévio indenizado. Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto das rubricas em tela, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar como parte autora: HELIXXA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS GENÔMICOS LTDA. (CNPJ nº: 11.278.987/0001-27), nos termos do documento juntado à fl. 441. Sem prejuízo, apresente a parte autora a via original de sua procuração. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006538-68.2015.403.6105 - MARIA ALICE COIMBRA BRANCAGLION (SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

A liminar concedida e seus fundamentos de aparência do bom direito em relação à anulação do lançamento fiscal são causas de suspensão do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Portanto, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, determino, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, que expeda Certidão Positiva com efeitos Negativos, nos moldes do artigo 206 do referido diploma legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011638-43.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 226: CERTIDÃO Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. De-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) à(s) fl.(s) 227 e 227 verso, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 11 da Resolução n 405, de 09 de junho de 2016.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 500078-43.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS, WANDER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **AUDREY CRISTHIANI BACCAGLINI MORAIS e WANDER ROCHA MORAIS**, qualificados na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA**, em que requerem, em sede de tutela antecipada, que seja determinado à Ré que se abstenha de prosseguir com as cobranças, ajuizamento de ações que visem a retomada do imóvel objeto do contrato em discussão até decisão definitiva. Pugnam pela consignação em pagamento das parcelas vencidas.

Ao final, pretendem a revisão do contrato celebrado *“entre as partes, de modo a: (i) afastar o amotocismo nele incidente, dada a inexistência de sua previsão no instrumento, além de (ii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, procedendo-se ao recálculo do débito sem a incidência destes encargos; ademais, (iii) que seja contabilizado como crédito dos Autores os valores cobrados a título de capitalização composta dos juros, outrossim, (iv) condenando-se a Ré ao ressarcimento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios”*.

Relatam os autores que firmaram com a Ré, em novembro de 2013, contrato (nº 155552891425) para aquisição de imóvel residencial, com cláusula de alienação fiduciária.

Mencionam que contrataram uma perícia econômico-financeira particular para análise do contrato firmado e que foram apuradas diversas irregularidades que majoram as prestações mensais.

Sustenta a abusividade e nulidade das cláusulas que permitem a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Foi juntada procuração e documentos às fls. 29/76.

Pelo despacho inicial de fls. 80 (ID nº 148031) foi determinado aos autores que emendassem a inicial, a fim de bem explicitarem quantas prestações encontravam-se inadimplidas, bem como foi designada audiência de conciliação.

Emenda à inicial juntada às fls. 83/84 (ID nº 175030).

Recebida a emenda à inicial ofertada pelos autores (fls. 85 (ID nº 177937).

Audiência de conciliação foi infrutífera (fls. 89).

Contestação juntada às fls. 90/113 (ID nº 220807). Preliminarmente pugna para que seja determinado aos autores que comprovassem o pagamento das despesas vinculadas ao imóvel; arguem a falta de interesse de agir em relação ao pleito de excluir a cobrança de comissão de permanência; no mérito sustenta a legalidade da contratação.

Réplica às fls. 176/180 (ID nº 267005).

É o relatório. Decido.

Saliento, de início, que a sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição Inicial, reconhecendo-se aí os "limites objetivos do pedido posto em Juízo", o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.

Por outro lado, não é a hipótese de dilargamento da fase probatória, aliás preclusa, vez que as provas trazidas pelo próprio autor, são mais que suficientes à análise do mérito e estão muito distantes de comprovar o que alega.

Considerando-se os termos da inicial, as questões controvertidas, que ensejaram o pedido de revisão dos contratos travados entre autora e a ré, são:

- a) afastar o anatocismo nele incidente, dada a inexistência de sua previsão no instrumento
- b) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios e multa, procedendo-se ao recálculo do débito sem a incidência destes encargos; ademais
- c) contabilizado como crédito dos Autores os valores cobrados a título de capitalização composta dos juros

Trata-se de contrato por instrumento particular de mútuo de dinheiro condicionado com obrigação e alienação fiduciária (fls. 53/71).

O sistema de amortização eleito foi o SAC, juros à taxa de 11,76 ao ano, efetiva de 12,415a.a..

A sentença deve basear-se nas questões colocadas na petição inicial, reconhecendo-se aí os "limites objetivos do pedido posto em Juízo", o qual deve determinar e limitar a prestação jurisdicional.

Quanto ao pedido para excluir o anatocismo (a capitalização) de juros, anoto que o sistema eleito de amortização foi o sistema SAC que não traz, em sua fórmula, capitalização de juros.

De outro lado, as planilhas de fls. 46 a 49 e 143/145 (ID 220881), não impugnadas pelos demandantes, demonstram não haver o anatocismo contratual alegado. Segundo tais documentos, em nenhum dos meses houve qualquer incorporação de juros ao saldo devedor ou a contagem de juros nas prestações sobre juros inadimplidos. Referidas planilhas demonstram que a prestação e o saldo devedor vêm caindo dentro do esperado e conforme documento de fls 73 a 76 que fez parte do contrato e conta com assinaturas dos autores. O demonstrativo é claro no sentido de que, adimplidas as prestações nas datas de seus vencimentos, o saldo devedor, ao longo do período é amortizado e ao fim do tempo avençado a dívida é quitada.

Observo que as planilhas trazidas pelo próprio autor demonstram de forma inequívoca que o contrato foi regularmente cumprido pela ré até o momento da inadimplência, vez que a evolução das prestações ali colocadas, conferem com aquela projeção que acompanhou o contrato e da qual teve ciência inequívoca, os autores.

Ademais, o que de fato pretendem os autores, é a repactuação obrigatória pelo réu, de cláusula contratual, para alterar a remuneração do mútuo, de acordo com sua vontade. O contrato firmado é válido e ao contrário do alegado pelos autores, não há nele qualquer mácula de abuso ou de onerosidade excessiva que merecesse ser reparada judicialmente.

A revisão judicial não pode ser aleatória e conforme a vontade potestativa de uma das partes. Há que se preservar a força vinculante do contrato e da manifestação inequívoca do consentimento das partes, ante a inexistência de razão jurídica para a revisão pretendida.

Veja que o saldo devedor em 26/12/2013 era de R\$ 1.958.541,66 (fl. 143) e o saldo em 26/01/2014 passou a ser de R\$ 1.942.083,33.

A redução da dívida de R\$1.958.541,66 para R\$1.942.083,33 seria incompatível com o fenômeno da capitalização apontada pelos autores, caso de fato existisse..

Ademais, no que tange à capitalização de juros, somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no RE 592.377, de Repercussão Geral, Relatoria do Ministro Teori Zavascki, DJE 20/03/2015.

Neste caso, o contrato foi assinado em 26/11/2013, fls.71, hipótese na qual até seria permitida a capitalização, que, muito embora, não exista provas nos autos de que ela tenha ocorrido.

Sendo assim, improcede este pedido

Observo que o processo e o Poder Judiciário não podem servir de instrumento para o descumprimento das obrigações pactuadas ou para rever a vontade manifesta nos contratos, fora dos limites do que a lei e a Constituição permitem. Utilizar o processo assim, para postergar pagamentos simplesmente alegando teses dissociadas da realidade, configura abuso e hipótese de litigância de má-fé, por conta de não ser o processo palco para justificar a inadimplência, como aliás prevê o CPC em seu art. 80, verbis:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Em relação à comissão em permanência, nos termos da Súmula 272, do Superior Tribunal de Justiça, na fase de inadimplemento, a cobrança cumulativa da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual é ilegal.

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

(Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Entretanto, conforme se lê do contrato e especialmente da cláusula 12ª, não há sequer previsão da cobrança de comissão em permanência (fls. 59). Por outro lado, o autor não aponta, de forma objetiva, a eventual ocorrência desse taxa de juros nos demonstrativos de evolução da dívida que juntou, faltando com a verdade e fazendo alegações desvinculadas da realidade da sua própria prova, demonstrando nitidamente o abuso em seu direito de defesa.

Assim, não havendo prova de cobrança abusiva ou descumprimento contratual por parte da CEF, não há como sejam acatados os pedidos dos autores.

Também neste ponto as alegações infundadas e não correspondentes à verdade dos fatos, implica a violação da norma do art. 80 e seus incisos, que transcrevi acima.

Não há como, ainda que se aplicasse o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes, sem razão jurídica. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a reescrever um contrato atendendo ao pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido a liberdade de contratação aplicável ao caso.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contrato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapão do imóvel, entendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessão do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Todo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, e o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)

Resta prejudicado o item "c" da petição inicial em razão do que foi acima decidido.

Ainda, ante a inexistência da indicação e do depósito judicial dos valores incontroversos nos termos do que preceitua o art. 50 da Lei 10.931, c/c art. 330, §§ 2º e 3º, combinado com o teor das alegações de mérito que trouxe aos autos, a má fé dos autores confirmou-se, sendo, portanto hipótese de penalização pela litigância de má fé conforme art. 81 do mesmo Código, em valor que fixo, nesta fase processual em 1% do valor da causa, em favor da ré.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos dos autores, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 parágrafo 1º do CPC, às custas que já desembolsou, bem como na multa por litigância de má-fé no importe de 1%, sobre a mesma base de cálculo.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Custas pelos autores. P.R.I.

Campinas,

CAMPINAS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVID FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial para:

1. Especificar e comprovar o agente agressivo a que esteve exposto na empresa Kronos Indústria de Abrasivos Ltda (às fls. 03 não o explicita).

2. Indicar nos documentos juntados com a inicial os comprobatórios dos fatos constitutivos de seu direito ou juntá-los no processo.

3. Justificar o pleito alternativo de condenação da Ré a "*averbar o tempo de contribuição aceito como submetido a condições especiais e período rural, ainda que para a concessão de benefícios de aposentadoria a serem requeridos posteriormente na via administrativa*" uma vez que não foi exposta qualquer causa de pedir nem pedido relacionado a período rural.

Caberá ao autor juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado, NB nº 42/172.827.403-3 (caso não o tenha apresentado na íntegra). Ressalto que este juízo só intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

O pedido antecipatório será apreciado por ocasião da sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002038-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUADOR REVESTIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por EQUADOR REVESTIMENTOS LTDA. – ME qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, para que autoridade impetrada proceda à análise nos pedidos administrativos nº 10830.725164/2013-57, nº 10830.724880/2015-89 e nº 10830.727873/2015-39.

Alega a impetrante ter formulado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil três pedidos administrativos de restituição de valores, sendo o primeiro no ano de 2013 e os outros subsequentes em 2015 e que até o presente momento não obteve qualquer tipo de retorno.

Sustenta o preenchimento dos requisitos para propositura da ação mandamental.

Procuração, documentos e custas às fls. 16/37.

A análise do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações, fls. 41.

Em informações (fls. 57/60) a autoridade impetrada relatou a impossibilidade de atender a solicitação da impetrante e que a distribuição dos processos para análise segue rigorosa ordem de protocolo.

É o relatório. Decido.

Observo no presente feito que a impetrante apresentou três pedidos administrativos de restituição de valores, quais sejam: Processo nº 10830.725164/2013-57 – Protocolado em: 09/09/2013 (fls. 32); Processo nº 10830.724880/2015-89 – Protocolado em: 22/09/2015 (fls. 34) e Processo nº 10830.727873/2015-39 – Protocolado em: 22/12/2015 (fls. 36).

Entendo que não há nos autos, justificativa razoável para o atraso na finalização de análise do pedido administrativo em virtude do tempo já decorrido (mais de 16 meses - último). Veja-se que a conferência e a análise dos pressupostos necessários à concessão do pleito requerido não pode se dar por prazo indeterminado.

A demora da Receita Federal para análise do procedimento de restituição da impetrante contraria o princípio da eficiência, elencado no artigo 37 da Constituição Federal, o qual deve ser observado como dever do agente público.

Aceitar-se a morosidade nesse caso, seria violar outras garantias constitucionais, até mesmo direitos fundamentais.

O art. 24, da Lei n. 11.457/2007, determina que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Embora referida determinação seja direcionada à Procuradoria da Fazenda Nacional (capítulo II), por analogia, deve ser aplicada aos procedimentos administrativos em trâmite perante a Secretaria da Receita Federal.

Resalte-se que antes da edição de referida Lei, aplicavam-se as normas da Lei n. 9.784/99 que regula o procedimento administrativo em geral. E ainda que não houvesse prazo específico para o período de instrução, no caso (análise do pedido de restituição), os atos e procedimentos administrativos não poderiam perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos’.
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte’.
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(STJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, EAREsp 200801992269, DJE 08/10/2010) (destaque)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIACÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei nº 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedidos administrativos foram protocolados após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00227511020104030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 224 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que não haja ineficiência do órgão dirigido pela autoridade impetrada, dadas as condições estruturais oferecidas, há uma ineficiência da União em relação a este serviço público, por não dotar o órgão dos recursos humanos e tecnológicos necessários ao volume de serviço requisitado na unidade administrativa em questão. E a União é quem se sujeita às consequências jurídicas desta impetração, por isto que também é intimada dela, apesar das informações serem prestadas pela autoridade impetrada.

Eventual desrespeito à isonomia decorre da ineficiência administrativa da União no atendimento aos contribuintes. A União causou a presente reclamação e o particular não pode ser responsabilizado por reivindicar uma resposta estatal depois de longa espera.

Não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico, a transferência dos ônus da demora na decisão administrativa pela falta de capacidade de atendimento, ao contribuinte, neste caso, possivelmente, credor da União. Tal demora injustificável e ilegal, coloca a omissão em questão em patamar qualificado de **ilegal**, tornando o próprio Estado, responsável pelos danos, que eventualmente sejam causados às pessoas por seus agentes, nessa condição.

Assim, ante a omissão de análise dos procedimentos por mais de 16 meses (último protocolado), resta claro que as conclusões dos pedidos devem ser priorizadas e aceleradas, até porque, desde o vencimento do prazo, como já afirmado, a omissão em questão tornou-se ato omissivo ilegal, que pode combatido através de ação judicial como esta.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança pleiteada, resolvo o mérito do processo, a teor do art. 269, I do CPC e determino que a autoridade impetrada analise os pedidos de restituição da impetrante, relacionados na inicial, **no prazo máximo de 60 dias**, contados da intimação desta, sob pena de considerar-se-os homologados pelo decurso do prazo, ressalvada à União o direito de cobrar de eventual responsável, por dolo ou culpa, os danos que vier a sofrer.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrada, em reembolso.

Vista ao MPF.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6234

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-29.2006.403.6105 (2006.61.05.002681-4) - ABEL CANEDO DE CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO) X ABEL CANEDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2018, e determino a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos, sendo um Ofício Precatório (PRC) no montante de R\$ 180.022,08 (cento e oitenta mil e vinte e dois reais e oito centavos) em nome do autor, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) de R\$ 17.718,01 (dezesete mil, setecentos e dezoito reais e um centavo), em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria (fls. 303/322), e após, venham os autos conclusos para decisão da instância. Intimem-se.

Expediente Nº 6237

MONITORIA

0006423-23.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X THIAGO ROBERTO SANTOS DE GODOY

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que a exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença; b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias úteis, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuído o processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0010065-28.2015.403.6105 - GEORGE HAMILTON ANTUNES REGO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da ausência de localização da empresa MACROTECNICA Inst e Com. Ltda, nos endereços indicados às fls. 187 e 258, concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para juntada do referido PPP ou a comprovar endereço válido para intimação da empresa.Sem prejuízo, dê-se vista às partes dos PPPs juntados.Int.

0014868-54.2015.403.6105 - GLORIA MARIA DA ROCHA(SP286946 - CLAUDIA ARLETE SAMORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para citação de Zilda Lara, no endereço de fls. 186 vº. Int.

0004652-97.2016.403.6105 - ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP200795 - DENIS WINGTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Informe a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o nome e os dados do arrematante do imóvel.2. Cumprida referida determinação, cite-se o arrematante.3. Intimem-se.

0010633-10.2016.403.6105 - COMERCIAL CERAVOLO LTDA - EPP(SP096269 - JOSE LUIS BUENO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar as cópias das emendas à inicial para instrução da contrafe. Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0020344-39.2016.403.6105 - RINALDO NARDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos da contestação de fls. 66/80 e da cópia digitalizada do processo administrativo (fl. 64), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Após, tomem conclusos.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000589-10.2008.403.6105 (2008.61.05.000589-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X MARISA BATISTA DA SILVA X MARIA ROSA LACERDA FERNANDES X MARLI DAMASCENO DE ABREU X RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA X RODRIGO COUTINHO MOREIRA XAVIER X STELLA BELINI LANDI X VITORIO SALVIO DAL FABBRO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Dê-se vista aos atuais patronos dos embargados da petição de fls. 745/747 para manifestação no prazo de 10 dias.Esclareço à petionária Marisa Batista da Silva que os honorários devidos nos presentes autos são os arbitrados na sentença de fls. 646/652, confirmados pela decisão de fls. 705/712.Os honorários discutidos no feito principal 1999.03.99.093921-7, lá deverão ser requeridos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006416-55.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X HPS - PRODUTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X HELIO SORANA(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X HOMERO FERRO

Nos termos do artigo 72, II do novo Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009793-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, dê-se vista à CEF e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.Int.CERTIDÃO FL. 71: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema RENAJUD, no prazo legal. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001493-35.2005.403.6105 (2005.61.05.001493-5) - JOSE ROSIMAR RIBEIRO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS X JOSE ROSIMAR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca dos cálculos de fls. 235/245. Nada mais.

0000802-79.2009.403.6105 (2009.61.05.000802-3) - ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP269643 - KELMER POZZEBOM E SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL X ORIENTADOR ALFANDEGARIO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o prazo requerido pela exequente, às fls. 783/785.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0011593-10.2009.403.6105 (2009.61.05.011593-9) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X JOSE TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do cadastro da sociedade de advogados, conforme informado às fls. 381/382.3. Informe o setor de precatórios de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências que entender cabíveis.4. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o pagamento do Ofício Precatório.5. Intimem-se.

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que sejam realizados os cálculos dos valores devidos ao autor, de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDÃO FL. 391: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos de fls. 364/389, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003259-94.2003.403.6105 (2003.61.05.003259-0) - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGIA FANTINI RAMOS

1. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade do valor bloqueado às fls. 160/162 em penhora.2. Intime-se a executada Georgia Fantini Ramos, através de seu advogado, acerca da penhora.3. Requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal, o comprovante de depósito do valor bloqueado.4. No silêncio da executada, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da exequente.5. Com o pagamento do Alvará, arquivem-se os autos.6. Intimem-se.

0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0) - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA EMIDIA FERREIRA X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA EMIDIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

1. Comprove a EMGEA o levantamento da hipoteca determinado à fl. 344, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).2. Com o cumprimento, prossiga-se conforme as determinações do último despacho.3. Intimem-se.

0012802-77.2010.403.6105 - SELIO TEIXEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SELIO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão de averbação de tempo de serviço deve ser requerida administrativamente.Apenas no caso de eventual incorreção ou da efetiva não averbação do período reconhecido nesta ação é que este Juízo deve ser notificado para as providências cabíveis em relação àquela autarquia.Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015171-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015171-3) - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUFALIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da ausência de manifestação do INSS e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino: a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).4. Intimem-se.

0009186-94.2010.403.6105 - GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP156200 - FLAVIO SPOTO CORREA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X GRO-TEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista à exequente acerca dos documentos juntados pela Eletrobrás, fls. 456/464, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

Expediente N° 6240

DESAPROPRIACAO

0006249-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GERALDO VICTOR DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA) X MARIA IGNES DA SILVA(SP368515 - ALEXANDRE VICTOR DA SILVA)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta pela MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e pela UNIÃO em face de GERALDO VICTOR DA SILVA e MARIA IGNES DA SILVA, com pedido liminar para emissão provisória na posse do lote 04, quadra A, com área de 953 m2 do loteamento Chácara Vista Alegre, matrícula n. 111.261 do 3º CRI de Campinas/SP, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/91. Em emenda a inicial a Infraero retificou a metragem do imóvel e o valor da causa para R\$ 174.165,16 (cento e setenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e dezesseis centavos - fls. 96/97) em razão de parte da área ter sido desapropriada pela extinta Fepasa. A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado e juntou a matrícula do imóvel, às fls. 106/109. Os expropriados se deram por citados (fls. 141/142). Sessão de conciliação infrutífera e informação dos expropriados de que as fotos que compõem o laudo de avaliação juntado com a inicial não pertencem ao lote objeto destes autos, mas ao lote vizinho de n. 03 (fl. 153). Os expropriados requereram o levantamento de parte do valor depositado, a ser arbitrado pelo juízo e informaram que o imóvel em questão fora demolido (fls. 166/186). As fls. 187/188, foi indeferida a liberação parcial dos valores e a emissão na posse. Em decisão proferida na ação de desapropriação da extinta Fepasa (n. 000886127-2007.403.6105) foi reconhecida a desapropriação de 50 m2 da área total do lote objeto destes autos (fls. 190/201), restando incontroverso que a presente desapropriação tem por objeto 953 m2 de terreno, além das benfeitorias nele construídas (fl. 234). Pelo despacho de fl. 234, foi determinada a realização de perícia para averiguar as benfeitorias, se ainda existentes em face da alegada demolição, em caso positivo, sua avaliação, além de verificar sobre qual lote se encontram erguidas as benfeitorias apontadas no laudo que instruiu a inicial. O laudo pericial foi juntado às fls. 303/416. A Infraero informou sobre a expedição de carta de adjudicação comprovando a desapropriação de 50 m2 do imóvel objeto desta ação (fls. 417/420). Os expropriados requereram o levantamento parcial do valor depositado e a prioridade na tramitação diante de suas idades (fls. 421/424). Decido. De acordo com o laudo pericial, restou apurado que o laudo judicial levou em consideração apenas a situação do imóvel como implantado no físico existente, ou seja, a cerca divisória (fotografia 29) (fl. 331); que não há que se falar que o lote objeto do presente é o lote 5. Por um erro do cadastro inicial, é sim o lote 4, e ainda não foram constatadas benfeitorias no lote 5 (fl. 333); que o lote 5 está parcialmente invadido e cercado pelo lote 6, o cadastro contou apenas um lote, onde, na verdade são dois. Esse erro ocasionou a troca dos números dos lotes seguintes. (fl. 375); que as benfeitorias descritas e identificadas na inicial são do lote 3, quadra A, processo n. 0008745-11.2013.4036105 (fl. 336), que o lote 4, quadra A possuía benfeitorias e que se encontravam cobertas pela área titulada e confrontações, porém os lotes da mesma quadra, confrontantes com a estrada municipal foram implantados em desconformidade com a planta do loteamento (fl. 377); que houve a demolição total das benfeitorias existentes no lote 4, quadra A (fl. 342); que pelas fotografias fornecidas pelo proprietário, relacionadas no capítulo 4 e pela configuração da localização das benfeitorias existentes demonstradas pelo proprietário, conclui que são as identificadas e classificadas por equívoco nos autos n. 0006664-89.2013.403.6105, 6ª Vara, arquivado, proprietário Manoel Blaz Rodrigues, lote 5, quadra A (fl. 343), avaliadas em R\$ 268.782,00 para agosto/2011 (fl. 345) e o terreno em R\$ 66.443,16 para agosto/2011 (fl. 349), totalizando R\$ 335.225,16 em 08/2011 (fl. 350). Tendo em vista o depósito do valor ofertado pela parte expropriante (fl. 107), a idade dos expropriados e considerando a demolição das benfeitorias no imóvel objeto destes autos, DEFIRO o levantamento de 80% do valor oferecido, nos termos dos arts. 33, 2º, e 34 do Decreto n. 3.365/1941. Antes, porém deverá a parte expropriada juntar certidão negativa de débitos referente ao imóvel em questão e informar em nome de quem deverá ser confeccionado o alvará. Expeça-se edital com prazo de 10 dias para conhecimento de terceiros (art. 34). Cumpridas as determinações supra, expeça-se alvará de levantamento ao beneficiário indicado. DEFIRO também o pedido de emissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da emissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado pelo prazo de dez dias. Expeça-se alvará de levantamento à perita do valor depositado à fl. 294. Sem prejuízo, designo sessão de conciliação que será realizada no dia 10 de julho de 2017, às 13:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente e devidamente acompanhados por advogados, ficando advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Traslade-se cópia do laudo pericial (fls. 303/416) para os autos n. 0008745-11.2013.4036105. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003300-41.2015.403.6105 - JOAO BATISTA BISPO(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

mencionei acima, o mero pedido para que seja averbado tempo com registro em CTPS, é excessivamente vago e indeterminado, além de não estar associado a qualquer causa de pedir. Não pode o autor transferir ao Juiz a atribuição de fazer o cotejamento entre a contagem realizada pelo INSS e os vínculos constantes no CNIS e na CTPS para apurar eventual descasamento na contagem. Dessa forma, improcedo o pedido para reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS do autor. Tempo Especializável necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: ArgR no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MOTA AGRADO AGRAVADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDIO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Emsede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submeteu seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou trinta e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio, cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MALA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750). Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 06/03/97 a 01/11/01, 01/11/01 a 31/12/03, 01/01/04 a 01/07/10, 16/10/10 a 31/10/10 e 01/11/10 a 31/07/14 como laborado em condições especiais, a fim de ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial ou para que sejam convertidos em tempo comum para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Extrai-se da análise do PPP de fs. 66/68 que o autor laborou exposto à graxa, no período de 01/11/01 a 31/12/03. As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUISITAMENTO. (...) - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de - 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE PUBLICACA0. Assim, reconheço como especial o tempo de laboro exercido no período de 01/11/01 a 31/12/03. Com relação ao período de 06/03/97 a 01/11/01, na mesma empresa, laborou o autor exposto a corantes líquidos e emp e a formaldeído (fs. 67). O formaldeído consta como agente químico nocivo de grau máximo no Anexo 11 do Quadro 2 da NR 15. Por essa razão, reconheço a especialidade do período. Outros períodos pretendidos, de 01/01/04 a 01/07/10 e de 16/10/10 a 31/10/10, estão inseridos no PPP juntado às fs. 71/73. De 16/10/10 a 31/10/10, o autor esteve exposto à graxa e a óleo lubrificante e, pela mesma fundamentação acima exposta, reconheço a especialidade do período. Quanto ao período de 01/01/04 a 01/07/10, estava exposto o autor a formol, dióxido de titânio e óxido de zinco. O formol está classificado como agente químico de grau máximo de insalubridade no Anexo 11 do Quadro 2 da NR 15. Quanto ao zinco, é classificado como sendo de grau médio de insalubridade, conforme Anexo 13. Portanto, reconheço a especialidade do período. A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015,

estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando os PPPs constantes dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. E finalmente quanto ao período de 01/11/10 a 31/07/14, PPP de fs. 74/75, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído de 88,7 decibéis, portanto, superior ao limite de tolerância estabelecido pela legislação. Sendo assim, reconheço a especialidade do período. Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/97 a 01/11/01, 01/11/01 a 31/12/03, 01/01/04 a 01/07/10, 16/10/10 a 31/10/10 e 01/11/10 a 31/07/14. Da conversão do período comum em tempo especial requer ainda o autor o reconhecimento do direito à conversão do tempo de atividade comum em especial mediante aplicação do fator multiplicador 0,83, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época. Em relação à possibilidade de converter tempo comum em especial, pelo fator redutor de 0,71, vinha decidindo, em casos anteriores, pela sua possibilidade para períodos trabalhados até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, independente da data do início do benefício. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, no qual restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA PRETENSIVAMENTE REPRISTINADA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 82008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especiais e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos Edcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Como dito, sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, revejo minha decisão para aderir ao novo entendimento sedimentado no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos, para reconhecer a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial para benefícios requeridos posteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995. Assim, considerando que o benefício do autor foi requerido em 29/06/12, não tem direito à pretendida conversão. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo e enquadrados pelo réu administrativamente (fs. 139/142), o autor contabiliza 27 anos, 06 meses e 07 dias, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Ressalte-se que, por ocasião da DER, em 29/06/12, já possuía o autor o direito à aposentadoria especial, consoante quadro que segue. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/97 a 01/11/01, 01/11/01 a 31/12/03, 01/01/04 a 01/07/10, 16/10/10 a 31/10/10 e 01/11/10 a 31/07/14; b) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 29/06/12 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Edimar Antônio da Silva; Benefício: Aposentadoria especial; Data de Início do Benefício (DIB): 29/06/12; Período especial reconhecido: 06/03/97 a 01/11/01, 01/11/01 a 31/12/03, 01/01/04 a 01/07/10, 16/10/10 a 31/10/10 e 01/11/10 a 31/07/14; Data início pagamento dos atrasados: 29/06/12; Tempo de trabalho total reconhecido 27 anos, 06 meses e 07 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. P. R. I.

0011323-73.2015.403.6105 - JOSE LUIZ D ALACQUA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Luiz D Alacqua, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 10/02/81 a 29/11/10 como exercício de labor especial para obtenção do benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 29/11/10, NB 153.835.374-9, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Como a inicial vieram os documentos, fs. 20/62. O autor emendou a inicial, cumprindo a determinação de fs. 65 (fs. 68/73). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fs. 74. Citado, o réu apresentou sua defesa (fs. 81/121). O Processo Administrativo foi acostado em mídia, às fs. 125. Sanacionado às fs. 122. Manifestação do autor às fs. 129/133 e do réu às fs. 134. É necessário a relação. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECÍBEIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 db podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro miserio, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, consoante dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõe: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RJ; 5º. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar previamente, nas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJFI 1.562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRFI - SEGUNDA TURMA, e-DJFI DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente Ruído Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais

Federais. Refêrência Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passou a adotar.No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Pretende o autor o reconhecimento do período de 10/02/81 a 29/11/10 como laborado em condições especiais, a fim de ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial.Extra-se da análise do PPP de fls. 56/59 que o autor laborou exposto a diversos agentes nocivos, conforme a seguir analisado.De 10/02/81 a 31/03/84, o autor laborou exposto a ruído de 80 decibéis, não superior ao limite legal de tolerância, motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do período.De 01/04/84 a 05/03/97, verifica-se tratar de período incontroverso, já que o réu reconheceu sua especialidade, conforme consta do cálculo do tempo de contribuição do autor (fls. 45 do PA juntado em mídia, fls. 125), faltando a este interesse de agir relativamente a esse interregno.Constata-se também do mesmo documento (fls. 45 do PA) que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade nos interregnos de 12/08/02 a 04/10/02, 25/05/05 a 18/09/05, 02/11/07 a 30/12/07 e de 23/11/08 a 31/12/08. Tais períodos podem ser considerados para a contagem de tempo de serviço comum, mas não para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, posto que inexistente a exposição a agente insalubre. Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade nesses períodos.Quanto aos períodos de 06/03/97 a 11/08/02, 05/10/02 a 24/05/05, 19/09/05 a 01/11/07, 01/01/07 a 22/11/08 e 01/01/09 a 18/11/10 (esta, data do PPP, fls. 58), extra-se do PPP (fls. 57) que o autor esteve exposto a solventes e benzeno.As atividades expostas a produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificantes, óleos minerais, solventes orgânicos) são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...)V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.VI - Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: - 01.01.1981 a 02.10.2002 - mecânico de manutenção - Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica - Atividade que executava: No desempenho de sua função conservava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente. - agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos - formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organossilicados, priviligando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013) ..FONTE: REPUBLICACAO:Assim, reconheço como especial o tempo de labor exercido nos períodos de 06/03/97 a 11/08/02, 05/10/02 a 24/05/05, 19/09/05 a 01/11/07, 01/01/07 a 22/11/08 e 01/01/09 a 18/11/10.A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade.Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa.Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia.Ressalte-se que há a partir da Lei nº 9.032/95 e até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.596/14/97 (convertida na Lei nº 9.528/97) que a comprovação do caráter especial do labor passou a ser feita com base nos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo próprio empregador, quando a mencionada comprovação passou a ser feita mediante formulários elaborados com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprindo a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso.E finalmente, conforme consagrado pela jurisprudência, a circunstância de o laudo não ser contemporâneo à atividade avaliada, não lhe retira absolutamente a força probatória, em face de inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.Levando-se a efeito a legislação e pacífica jurisprudência, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 06/03/97 a 11/08/02, 05/10/02 a 24/05/05, 19/09/05 a 01/11/07, 01/01/07 a 22/11/08 e 01/01/09 a 18/11/10.Relativamente ao interregno de 19/11/10 a 29/11/10, deixo de analisar o pleito quanto à especialidade, tendo em vista que não há nos autos prova da condição de labor do autor nesse período.Considerando os períodos reconhecidos laborados em condições especiais por este Juízo e enquadrados pelo réu administrativamente (fls. 45 do PA de fls. 125), o autor contabiliza 26 anos, 10 meses e 25 dias, tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 06/03/97 a 11/08/02, 05/10/02 a 24/05/05, 19/09/05 a 01/11/07, 01/01/07 a 22/11/08 e 01/01/09 a 18/11/10;b) JUIZAR PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 29/11/10 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; c) JUIZAR IMPROCEDENTE o pedido de especialidade do período de 19/11/10 a 29/11/10, por absoluta ausência de prova; e dos interstícios de 12/08/02 a 04/10/02, 25/05/05 a 18/09/05, 02/11/07 a 30/12/07 e de 23/11/08 a 31/12/08, posto que o autor encontrava-se em gozo de benefício por incapacidade;d) JUIZAR extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, por falta de interesse de agir do autor relativamente aos períodos de 01/04/84 a 05/03/97, posto que reconhecidos administrativamente pelo réu.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.949/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão.Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADD) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: José Luiz DalacquaBenefício: Aposentadoria EspecialData de Início do Benefício (DIB): 29/11/10Período especial reconhecido: 06/03/97 a 11/08/02, 05/10/02 a 24/05/05, 19/09/05 a 01/11/07, 01/01/07 a 22/11/08 e 01/01/09 a 18/11/10Data início pagamento dos atrasados: 29/11/10Tempo de trabalho total reconhecido 26 anos, 10 meses e 25 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0002170-04.2015.403.6303 - LUIZ BUENO DO PRADO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Luiz Bueno do Prado, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 08/11/94 a 22/02/13, laborado em condições especiais, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.286.823-4), desde a data do requerimento administrativo - DER de 22/03/13, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais.Requer antecipação dos efeitos da tutela.Com a inicial vieram os documentos, fls. 04/28.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 31).Citado, o INSS ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 34/39).O autor emendou a inicial às fls. 44/45.O PA do autor foi juntado às fls. 46/67.Inicialmente interposta a ação no Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão proferida às fls. 70/71, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum, e aqui recebidos em 14/07/15 (fls. 75).Os autos foram baixados em diligência nos termos da decisão de fls. 83.Os documentos relativos à empresa TMD Friction do Brasil S/A foram juntados às fls. 88/140, dos quais tiveram vistas as partes, manifestando-se o autor (fls. 147).É o necessário a relatar. Decido. Necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora fez ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar- lhe a normal legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu à lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime

jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submetem seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade pensosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Ressalte-se ainda que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. I. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006, p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, REL. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revista, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restabeleceu o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, pretende o autor obter o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de 08/11/94 a 22/02/13, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.286.823-4, desde a data do requerimento administrativo - DER de 22/03/13. Com relação ao período de 08/01/94 a 05/03/97, falta ao autor interesse de agir, posto que incontrolou o pedido, já que reconhecido pelo réu, conforme planilha de cálculo de tempo de contribuição de fls. 64 verso. No que se refere ao período de 06/03/97 a 22/02/13, extrai-se do PPP de fls. 61/62 verso, que o autor esteve exposto a agentes químicos e a ruídos insalubres, consoante a seguir se expõe. Observa-se que de 06/03/97 a 31/12/05, o autor exercia atividade de operador de máquina no setor de Pastilha - prensa de Blank, exposto à poeira de negro de fumo, classificado como agente insalubre de grau máximo no Anexo nº 11, Quadro nº 1 da NR 15. Encontrava-se também exposto a óxido de zinco, cujo grau de insalubridade é médio, nos termos da mesma NR 15.A classificação da nocividade de qualquer substância a que esteve exposto o autor num mesmo período dispensa a análise das demais, porquanto sua exposição a somente um agente nocivo é suficiente a reconhecer a insalubridade. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercutância Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, estabeleceu-se que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial e, mais adiante, que em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Analisando o PPP constante dos autos, depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz. Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição, comprovando-se sua eficácia. Por esses motivos, reconheço a especialidade do período de 06/03/97 a 31/12/05. Quanto ao período de 01/01/06 a 22/02/13, verifica-se que o autor esteve exposto a ruído superior a 85 decibéis, limite de tolerância estabelecido pelo Decreto nº 4.882/2003, razão pela qual reconheço a especialidade do período. Considerando-se o reconhecimento de labor especial nos períodos pretendidos pelo autor, além dos contabilizados pelo réu (fls. 64 verso) o autor atinge 38 anos, 02 meses e 12 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para(a) DECLARAR como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06/03/97 a 22/02/13, na forma da fundamentação acima(b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 22/02/13 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; c) Julgar extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial do período de 08/11/94 a 05/03/97, por ausência de interesse de agir do autor, posto que incontrolou. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comuniquem-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoras dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Luiz Bueno do Prado Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 22/02/13 Período especial reconhecido: 06/03/97 a 22/02/13 Data início pagamento dos atrasados: 22/02/13 Tempo de trabalho total reconhecido 38 anos, 02 meses e 12 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0011403-25.2015.403.6303 - EDSON CARLOS DOS SANTOS(SP150973 - IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Edson Carlos dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 10/02/87 a 15/10/90, 19/10/90 a 29/01/91 e de 01/08/91 a 12/06/94, laborados em condições especiais, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.259.503-4), desde a data do requerimento administrativo - DER de 12/08/14, condenando-se o réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas até a implantação do benefício, com juros e correção monetária e demais cominações legais. Com a inicial vieram os documentos, fls. 05/06. Citado, o INSS ofereceu sua defesa, trazendo documentos (fls. 13/15). O PA do autor foi juntado às fls. 20/82. Inicialmente interposta a ação no Juizado Especial Federal em Campinas, por força da decisão proferida às fls. 84/85, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal Comum e aqui recebidos em 27/04/16 (fls. 89). O despacho de saneamento foi proferido às fls. 90. O INSS nada requereu (fls. 92) e o autor pleiteou pela produção de prova pericial, que foi indeferida em decisão de fls. 100. O autor também juntou documentos (fls. 95/99). O réu se manifestou, derradeiramente, às fls. 102. É o necessário a relatar. Decido. Necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifêi). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretérito direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de

acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENTENAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decreto nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido (grifei) (No mesmo sentido: REsp. Ad. 73.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juristicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Ressalte-se ainda que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, em vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAL DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de manância habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às que são subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobre o novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Incidência Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 e 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Primeiramente, há que se registrar que a preliminar de prescrição quinzenal foi afastada na decisão de fls. 90, bem como na mesma ocasião, o feito fora extinto sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir do autor relativamente ao período não controverso, posto que reconhecido pelo réu como laborado em condições especiais, que são: de 01/08/91 a 02/12/98. Assim, passo à análise do pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/02/87 a 15/10/90, 19/10/90 a 29/01/91 e 03/12/98 a 12/06/14. Relativamente ao período de 10/02/87 a 15/10/90, conforme PPP de fls. 31 verso/32, verifica-se que o autor esteve exposto a 83,8 decibéis, ruído este superior ao limite legal, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. E no que concerne ao período de 03/12/98 a 12/06/14, consoante PPP de fls. 34 verso/36, constata-se que o autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 decibéis, portanto acima dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 4.882/03. Dessa forma, reconheço a especialidade do período. Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados como laborados em condições especiais, além dos já contabilizados pelo réu (fls. 79/79 verso), atinge o autor tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, 37 anos 05 meses e 09 dias, desde a DER em 12/08/14. Segue o quadro. Pleiteia ainda o autor o reconhecimento do período de 19/10/90 a 29/01/91 como tempo de labor especial, apresentando o documento de fls. 97, emitido em 20/06/16. Depreende-se do PPP que o autor laborou exposto a ruído superior a 90 decibéis acima, portanto, do limite estabelecido pela legislação, motivo pelo qual reconheço a especialidade do período. Contabilizando-se mais esse interstício de tempo de labor especial, o autor atingiu 37 anos, 06 meses e 20 dias. Observe-se o quadro. Contudo, razão assiste ao INSS ao alegado nas fls. 102. Os efeitos jurídicos desse documento que não fora juntado ao tempo, no processo administrativo, somente podem dar-se neste processo, a partir do momento que foi, intempestivamente diga-se, juntado aos autos e dele tomou conhecimento a autarquia. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 10/02/87 a 15/10/90, 19/10/90 a 29/01/91 e 03/12/98 a 12/06/14, na forma da fundamentação acima; b) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde 19/07/2016 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento; Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CCF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, tendo em vista haver sucumbido de parte mínima do pedido. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é precedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Edson Carlos dos Santos Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 19/07/2016 Período especial reconhecido: 10/02/87 a 15/10/90, 19/10/90 a 29/01/91 e 03/12/98 a 12/06/14 Data início pagamento dos atrasados: 19/07/2016 Tempo de trabalho total reconhecido 37 anos, 06 meses e 20 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Carlos Roberto Domingos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.918.564-7, DER em 14/04/08, em aposentadoria especial, em face do tempo de labor especial reconhecido no Juízo Especial Federal de Campinas, nos períodos de 01/06/79 a 03/12/85, 13/10/86 a 16/12/98, 17/12/98 a 28/11/99 a 14/04/08. Com a inicial vieram os documentos, fls. 11/82. O Processo Administrativo compõe as fls. 91/116. Citado, o réu apresentou contestação, trazendo documentos (fls. 117/151). O autor se manifestou em réplica às fls. 155/159. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DEEMENNA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.800/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei). No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259. Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. No caso concreto, o autor requer o aproveitamento do tempo especial reconhecido em julgamento de ação distribuída no Juízo Especial Federal de Campinas, pretendendo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, posto que, diante do reconhecimento dos períodos especiais naquela ação, a saber, 01/06/79 a 03/12/85, 13/10/86 a 16/12/98, 17/12/98 a 28/11/99 e 29/11/99 a 14/04/08, o autor teria atingido o tempo de 28 anos e 05 dias, tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial desde a DER, em 14/04/08. Aduz que nos autos da ação nº 2008.63.03.009885-7, o Juízo reconheceu como tempo de labor os períodos inseridos na planilha de fls. 70, que fez parte integrante da sentença (fls. 63/71), confirmada pela Turma Recursal (fls. 72/80), cujo trânsito em julgado encontra-se certificado às fls. 81. Por sua vez, o réu alega que esta ação não poderia ser utilizada como medida corretiva da decisão proferida nos autos da ação nº 2008.63.03.0000988-7 que tramitou pelo Juízo Especial Federal em Campinas, em face da imutabilidade da coisa julgada. Em outros casos, venho decidido haver necessidade de o autor informar que requereu junto ao réu o benefício de aposentadoria, comprovando que apresentou todos os documentos constitutivos de seu direito e que este lhe fora negado. Este seria outro caso em que caberia ao autor requerer, administrativamente, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, comprovando na instância administrativa o reconhecimento judicial obtido no Juízo, dos interstícios especiais laborados. Entretanto, citado neste processo, o réu apresentou contestação alegando não ser possível a obtenção de aposentadoria especial, em virtude da imutabilidade da sentença concessiva do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, do que se deduz que o autor poderá não alcançar êxito em âmbito administrativo. Não se trata de acolher o requisito da imutabilidade da coisa julgada, posto que, em face dos limites objetivos desta lide ela não ocorreu. O pedido do autor é o direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, diferentemente do intentado no Juízo Especial Federal que, conforme fls. 63/80, tratava-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não é preciso se aprofundar nos conhecimentos sobre a coisa julgada para verificar que a tese do réu não tem consistência. Basta atar-se à leitura do artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º do Código de Processo Civil para afastar a arguição do réu de existência de coisa julgada, posto não se tratar de reprodução de ação idêntica à que tramitou perante o Juízo. Dessa forma, considerando os períodos especiais reconhecidos no JEF de Campinas (fls. 141), tem-se que o autor atinge, na data da DER em 14/08/2008, 28 anos e 05 dias, tempo suficiente para obtenção do benefício da aposentadoria especial. Segue o quadro. Por outro lado, serão devidos os valores atrasados desde a citação do réu em 29/01/16 (fls. 89 verso), porquanto o pleito fora formulado em Juízo, não havendo comprovação de requerimento administrativo no mesmo sentido. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.918.564-7 em aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data da citação, em 29/01/16 até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu senteo e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Carlos Roberto Domingos; Benefício: Aposentadoria Especial; Data de Início do Benefício (DIB): 29/01/16; Período especial reconhecido: 01/06/79 a 03/12/85, 13/10/86 a 16/12/98, 17/12/98 a 28/11/99 e 29/11/99 a 14/04/08; Data início pagamento dos atrasados: 29/01/16; Tempo de trabalho total reconhecido: 28 anos e 05 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

0002925-06.2016.403.6105 - JACIRA CAVALLARO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jacira Cavallaro qualificada na inicial em face da União Federal, para que fosse determinado o fornecimento urgente dos medicamentos SOFOSBUIR e DACLATASVIR, bem como a sua imediata disponibilização, pugnano, ao final, pela confirmação da liminar. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/197). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 200. A parte autora juntou novos documentos às fls. 204/209. Manifestação prévia da União às fls. 213/214. As fls. 233/225, foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo. A União Federal, às fls. 247/258, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. Contestação da União às fls. 267/276 e da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 283/291. As fls. 304/305 a autora informou que o tratamento foi concedido na esfera administrativa, de forma independente ao presente processo. As fls. 313/314, a autora requereu o sobrestamento da tramitação processual por 30 (trinta) dias para averiguar a necessidade de ampliação do tratamento. A União Federal discorreu do pedido, alegando que a autora, nesse caso, deveria ajuizar nova ação, uma vez que há pedido certo na exterior. Pelo despacho de fl. 323 foi deferido o sobrestamento da tramitação do processo por 60 (sessenta) dias, em face do pedido da autora às fls. 321/322. Decorrido o prazo, sem manifestação da parte autora (fl. 327). É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que a autora obteve na esfera administrativa o tratamento pleitado. Assim, ante a falta superveniente de interesse de agir da autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fim. Encaminhe-se cópia da presente sentença à relatora do Agravo de Instrumento nº 0005741-40.2016.403.0000 (Sexta Turma). P.R.I.

0000516-45.2016.403.6303 - MARCELO SERRANO BERA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória de rito comum proposta por Marcelo Serrano Bera, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento do período de 02/09/85 a DER em 18/02/14 para obter o benefício de aposentadoria especial ou de forma subsidiária aposentadoria por tempo de contribuição ou proporcional e, não sendo o caso de reconhecimento do direito até a data da DER, que seja realizada nova contagem para verificar a implementação de seu direito a uma ou outra aposentadoria quando do ajuizamento da ação, condenando-se a autorarquia no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção. Requer a antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Com a inicial vieram os documentos, fls. 07/30 verso. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 35/40). Inicialmente interposta a ação junto ao Juízo Especial Federal em Campinas, os autos foram encaminhados a esta Justiça Federal Comum, por força da decisão de fls. 48/48v, e foram recebidos nesta Vara em 27/04/16 (fls. 99). O PA do autor foi juntado às fls. 52/95. Réplica às fls. 102/109. Decisão de saneamento às fls. 111. É o necessário a relatar. Decido. No mérito, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHO DEEMENNA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.800/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei). No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259. Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período

equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a condição exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar imposição e não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199/TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DIJ1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.) Agente RuidosoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobrevoou novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157700/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, pretende o autor obter o benefício de aposentadoria especial ou, de forma subsidiária, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e, não sendo o caso de reconhecimento do direito até a data da DER em 18/02/14, que seja realizada sua contagem para se verificar a implementação de seu direito quando do ajuizamento da ação. O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 02/09/85 a 18/02/14 (DER). Extraí-se do PPP de fls. 09/09 verso, que o autor trabalhou de 02/09/85 a 31/09/95 sob ruído de 97 decibéis, portanto, superior à tolerância legal, razão pela qual reconheço a especialidade do período. Quanto ao período de 01/10/95 a 18/02/14 (DER), verifica-se do mesmo PPP, fls. 09/09 verso, que o autor esteve exposto à eletricidade maior de 250 volts, pela execução de suas tarefas, que transcrevo: Realiza a preparação e montagem do circuito elétrico de Alta Tensão para execução de ensaios em perfuração sob óleo e tensão aplicada até 270.000 Volts nos isoladores de porcelana. Realiza a preparação e montagem do circuito elétrico do equipamento de Gerador de Impulso para aplicação de tensão até 650.000 Volts nos isoladores de porcelana, visando... Quanto à exposição à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente elétrico aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC e RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO POR DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidas como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. 1 - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletrista de manutenção de subestações, eletrista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts no período de 01/10/95 a 18/02/14 (DER), reconheço sua especialidade. Considerando a especialidade de todo o período trabalhado, consoante cálculo do tempo de contribuição do autor de fls. 69 verso, atinge o autor 28 anos, 05 meses e 18 dias, tempo insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Segue o quadro. Por todo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de: 1 - DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 02/09/85 a 18/02/14, na forma da fundamentação acima; 2 - Julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do direito à obtenção do benefício de aposentadoria especial, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER em 18/02/14, até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPJ, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência e determino ao réu que implante em até 30 dias o benefício de aposentadoria especial à parte autora, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Comunique-se por e-mail com urgência, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais (AADJ) do conteúdo desta sentença para cumprimento e comprovação ao Juízo, no prazo de até 10 (dez) dias. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Marcelo Serrano Bera Benefício: Aposentadoria Especial Data de Início do Benefício (DIB): 18/02/14 Período especial reconhecido: 02/09/85 a 18/02/14 Data início pagamento dos atrasados 18/02/14 Tempo de trabalho total reconhecido 28 anos, 05 meses e 18 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPJ. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015828-10.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SF203419) - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução. Alega o embargante que os cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 196/198 dos autos principais) estão equivocados por ter sido utilizado o INPC como índice de correção monetária, enquanto entende que deveria ser aplicada a TR. As fls. 26/27, o embargado não concordou com as alegações e cálculos do embargante. As fls. 29/47, foram juntados os cálculos da contadoria judicial, dos quais discordou o embargante (fl. 50). Conciliação infrutífera, fl. 52. À fl. 54, o embargado requereu a expedição dos ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso, deixando de se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria. É o necessário a relatar. Decido. Não assiste razão ao embargante, quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária. Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Posteriormente, após o julgamento das ADIs 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução nº 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral. Nas referidas ADIs, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT, restando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário nº 870.947, com reconhecimento de repercussão geral. Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos. Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da re-percussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribunal Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade. Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da cademeta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda. Da análise dos autos principais nº 00099181220-09.403.6105, verifico que a sentença de fls. 89/96, não modificada pela decisão de fls. 147/150, determinou que a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item 4.3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros contados da citação. Assim, uma vez que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios apontados na sentença de fls. 89/96 dos autos principais, acobertada pelo trânsito em julgado, conforme as regras constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, considero corretos os cálculos por ela apresentados, ressaltando que a diferença em relação aos cálculos apresentados pelo exequente é ínfima. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 301.034,86 para a competência de 05/2016 (fls. 29/47). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I do CPC. Trasladem-se cópia desta sentença, dos cálculos de fls. 29/47 e da respectiva certidão de trânsito em julgado para os autos nº 0009918-12.2009.403.6105. Remetam-se os autos principais (nº 00099181220-09.403.6105) ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados BORGES E LIGABO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 05.517.392/0001-84, em nome da qual deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 54 destes autos. Havendo interposição de recurso, expeça-se a requisição do incontroverso. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desansem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-fim, devendo a execução prosseguir nos autos principais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO) X WILLING SGNOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 261. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado(a) da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0011710-25.2014.403.6105 - AMILTON ALVES DE SOUZA(SP146545 - WAGNER RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X AMILTON ALVES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3829

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TECNOSINTRA IMPORTACAO E COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO) X ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO)

Fls. 216/218: trata-se de petição encaminhada pelo juízo deprecado da 13ª Vara Federal de Recife, em cujo documento a defesa dos réus requer a redesignação da audiência marcada para o dia 22/05/2017, às 14h30min, em virtude de ter de participar de audiência com réu preso, na Justiça Estadual de Pernambuco, na mesma data e horário. Analisando o documento que acompanha o pedido, verifico que razão assiste à petição. Com efeito, a audiência na Justiça Estadual de Pernambuco foi designada no dia 16/03/2017, conforme fls. 218, ao passo que a audiência designada por este juízo federal foi no dia 27/04/2017, conforme fls. 207. Ademais, verifico nos autos, que apenas a advogada petionária atua na defesa dos acusados nesta ação penal, conforme documentos de fls. 124 e 129. Por fim, há a informação de que o processo que tramita na Justiça Estadual de Pernambuco possui réu preso, o que lhe dá prioridade na tramitação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pela defesa dos réus Rosângela de Cássia Brambila Sousa e Vitor Manuel Cardoso de Sousa e REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento, antes designada para o dia 22/05/2017, às 14h30min, PARA O DIA 26 DE OUTUBRO DE 2017, às 16h30min, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de defesa residentes na Subseção Judiciária de Recife e o interrogatório dos réus, ambos os atos pelo sistema de videoconferência, nos termos em que decidido às fls. 171 dos autos. Comunique-se ao juízo deprecado da subseção judiciária de Recife/PE, encaminhando-se-lhe, por via eletrônica, cópia desta decisão, que servirá como aditamento à Carta Precatória nº 143/2017, expedida para intimação das testemunhas de defesa e dos réus, distribuída à 13ª Vara Federal daquela subseção judiciária, sob o nº 0805360-37.2017.405.8300. Adote-se as providências necessárias perante os setores de videoconferência, a fim de viabilizar a realização do ato. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3830

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012087-98.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PAOLO SERGIO DE MELLO MARTELLOTTI(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

Vistos. A despeito do quanto alegado pela defesa às fls. 503/509, não considero existir prejuízo apto a ensejar o reconhecimento da nulidade apontada. A decisão impugnada, exarada às fls. 483, encontra-se devidamente fundamentada e amparada no Código de Processo Penal, o qual não dispõe a obrigação da realização de interrogatório por carta rogatória. Naquela oportunidade, inclusive, restou ponderado que o acusado foi devidamente citado em solo brasileiro, e sua ida para o exterior ocorreu em momento posterior à instauração da presente Ação Penal, motivo pelo qual caberia a ele acompanhar o desenrolar do processo. Verifico, ademais, que a ausência de recursos financeiros do réu, alegada pela defesa à fl. 503, não foi comprovada pela parte. Portanto, não restou configurada a absoluta necessidade da expedição de carta rogatória e consequente utilização da cooperação jurídica internacional, em matéria penal, entre o Brasil e a Itália. Isso posto, mantenho a decisão de fl. 483 pelos seus próprios fundamentos. Finalmente, considerando-se a manifestação Ministerial à fl. 500, determino a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação nos endereços discriminados pelo Parquet Federal. Da expedição das cartas precatórias intuem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato. Verifique a serventia se já houve o cumprimento da decisão exarada à fl. 406/410, no tocante à requisição dos antecedentes criminais. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3832

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-28.2002.403.6105 (2002.61.05.002910-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANGELO DE ARAUJO (SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls.528/529: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. Int.

0000829-62.2009.403.6105 (2009.61.05.000829-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MANASSE TREFIGLIO ZERUNIAN(SP219118 - ADMIR TOZO)

Ciente da renúncia de mandato de fls.177/184. Anote-se. Verifico que resta apenas um comparecimento para que sejam satisfeitas as condições homologadas às fls.141/142, e, portanto, aguarde-se o término do período de suspensão condicional do processo para deliberações acerca da representação processual do réu neste feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-81.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAMILTON JUNQUEIRA POLO - EPP, JAMILTON JUNQUEIRA POLO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

WHILIE MIJOLER POLO ajuizou, no dia 04/05/2017, ação de conhecimento autuada sob n. 5000089-14.2017.403.6113 contra a **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)** em que pretende a anulação do **Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26**, que o responsabilizou pelo pagamento de créditos tributários constituídos contra o seu pai, JAMILTON JUNQUEIRA POLO e respectiva pessoa jurídica individual, JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP.

No dia seguinte, 05/05/2017, **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP** e **JAMILTON JUNQUEIRA POLO**, o último pai de **WHILIE MIJOLER POLO**, ajuizou ação de conhecimento autuada sob n. 5000091-81.2017.403.6113, contra a **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, em que também pretende a anulação do mesmo **Processo Administrativo n.º 13855.722298/2013-26**, por meio do qual foram constituídos créditos tributários por lançamento de ofício, com fundamento em omissão de receitas de atividade econômica de revenda de mercadorias.

Nos respectivos processos ambos os litigantes postularam a concessão, por decisão liminar, de tutela de urgência com o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários impugnados, a fim de não suportarem os efeitos deletérios da inscrição de seus nomes no cadastro de inadimplentes ou mesmo de afetação de seus patrimônios em ação de execução fiscal.

De acordo com as petições iniciais, a ré identificou os seguintes fatos geradores:

1. Obtenção de renda decorrente de venda de bovinos a “outros clientes”, não escrituradas e não tributadas, cujo valores foram obtidos por meio de créditos bancários em contas correntes em nome de pessoa jurídica, do titular e de pessoas interpostas, no período de 31/01/2009 a 31/12/2010.
2. Obtenção de renda decorrente de venda de bovinos para o frigorífico BARRA MANSÁ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, não escrituradas e não tributadas, cujos valores foram obtidos por meio de notas fiscais de produtor rural em seu nome e em nome de interpostas pessoas, não escrituradas e não tributadas, no período de 31/01/2009 a 31/12/2010.
3. Não escrituração e não tributação de parte de notas fiscais alusivas a prestação de serviço de transporte para a pessoa jurídica BARRA MANSÁ COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA, no período de 31/01/2010 a 31/10/2010.

Em razão destes fatos geradores, a ré identificou como sujeito passivo da obrigação tributária a pessoa jurídica **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP**, contra quem lançou de ofício os seguintes créditos tributários: **a)** IRPJ, no valor de R\$ 1.291.357,74 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos); **b)** CSSL, no valor de R\$ 723.253,16 (setecentos e vinte e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e dezesseis centavos); **c)** COFINS, no valor de R\$ 2.009.036,56 (dois milhões, nove mil, trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos); **d)** PIS, no valor R\$ 435.291,25 (quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), totalizando R\$ 4.458.938,71 (quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e um centavos).

Consoante os documentos juntados com a petição inicial, a dívida acrescida de juros, correção monetária e multas qualificadas atinge a quantia de **R\$ 26.171.475,12 (vinte e seis milhões, cento e setenta e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e doze centavos)**, posição em 31 de março de 2017.

Na petição inicial da ação que ajuizou, **WHILIE MIJOLER POLO** esclarece que a ré lhe imputou a responsabilidade pelos créditos tributários com fundamento no artigo 135, inciso II, do Código Tributário Nacional, isto é, porque na condição de **empregado/preposto**, teria praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei. A infração praticada consistiu em *usar suas contas bancárias para movimentar recursos de “caixa 2” de terceiro e operar como interposta pessoa*.

Ambos os autores destacam o encerramento do processo administrativo, de modo que os créditos apurados foram inscritos na Dívida Ativa e ainda não teriam sido ajuizados, daí não haveria se falar em litispendência com eventual ação executiva ou embargos de devedor.

Em sua defesa, **WHILIE MIJOLER POLO** argumentou que o processo administrativo deve ser anulado por que: **a)** a pessoa que age sob subordinação de outrem não pode ser responsabilizada pelo crédito tributário com fundamento no art. 135, II, do CTN; **b)** o lançamento de ofício não pode ser objeto de revisão (erro de direito); **c)** há nulidade do lançamento quando o fisco erra na qualificação (capitulação) do fato gerador.

Formulou, ainda, pedido em ordem subsidiária para o caso de não se acolher a pretensão de anulação do processo administrativo e, por corolário, do lançamento do crédito tributário, a **d)** revisão do lançamento, a fim de qualificar a matéria tributável em atividade econômica de **intermediação de negócios** (prestação de serviço), de modo que sua responsabilidade fique limitada à obrigação de pagar exclusivamente o imposto de renda pessoa física; **e)** redução das multas de 112,50% e 225% ao patamar máximo de 20%, em razão da vedação de utilização de tributos com efeito de confisco; e, **f)** não incidência dos juros em relação ao valor da multa, haja vista que o art. 161 do Código Tributário Nacional permitiria a incidência dos juros tão somente sobre o valor principal dos tributos.

De sua vez, **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP** e **JAMILTON JUNQUEIRA POLO** repetiram as alegações deduzidas por **WHILIE MIJOLER POLO**, à exceção da tese descrita no item “a”, supra (tese da ação por subordinação).

Ambos pediram concessão de gratuidade da justiça em relação a eventuais honorários de sucumbência, haja vista o substancial valor da causa, que reflete exatamente o montante atualizado da dívida questionada nesta ação.

Ambos os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

DECIDO o pedido de tutela de urgência.

Inicialmente, verifico que há manifesta conexão entre a ação proposta por **WHILIE MIJOLER POLO** a ação promovida por **JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP** e **JAMILTON JUNQUEIRA POLO**. Isto porque há identidade do pedido principal (anulação do mesmo processo administrativo) e dos pedidos subsidiários. A existência de pedidos comuns é, pois, causa que determina a reunião de ação ajuizadas em separado, conforme determina o art. 55, §1º, do Código de Processo Civil:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

Assim, a reunião dos processos n.º **5000089-14.2017.403.6113** e **5000091-81.2017.403.6113**, para decisão conjunta, é medida que se impõe.

Passo a examinar o pedido de liminar.

Reconheço que há prova da constituição definitiva do crédito tributário, haja vista a decisão final proferida pela 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, última instância recursal. Além disso, os créditos impugnados foram inscritos na Dívida Ativa da União, consoante avisos de cobrança emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (ID 1246069 e ID 1242121), de modo que há evidente possibilidade de inscrição dos nomes dos autores no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CadIn), a que se refere a Lei n.º 10.522/2002.

É fato que a inscrição do nome de qualquer pessoa em cadastro de inadimplentes tem potencial para causar danos à imagem de qualquer pessoa que dependa de crédito ou confiança para exercer, circunstância que, em tese, é suficiente para aferição do risco da demora.

Ocorre, porém, que a tutela provisória de urgência reclama, para sua concessão, não só o risco de perecimento de direito, mas, também, a probabilidade do direito postulado na ação.

Passo, assim, a examinar a probabilidade do direito.

Consoante ressalvei no relatório, na ação ajuizada por WHILIE MIJOLER POLO há apenas uma causa de pedir diversa da que foi formulada na ação ajuizada por seu pai JAMILTON JUNQUEIRA POLO e pela respectiva pessoa jurídica JAMILTON JUNQUEIRA POLO – EPP, e diz respeito à alegação de que a pessoa que age sob a subordinação de outrem não pode responsabilizada pelo crédito tributário com amparo no art. 135, II, do Código Tributário Nacional (CTN).

Neste juízo preliminar, esta tese deduzida por WHILIE MIJOLER POLO não me parece correta. O inciso II do art. 135 do CTN diz que são pessoalmente responsáveis pelos créditos das obrigações tributárias os **mandatários, prepostos e empregados**, quando agem, dentre outras situações, contrariando a lei. Ora, é da própria natureza jurídica da condição de mandatário, preposto e empregado a subordinação ao empregador ou mandante. Logo, a circunstância de agir sob subordinação, por si só, não exclui o subordinado das responsabilidades pelos créditos tributários.

Note-se, ainda, que no caso o WHILIE MIJOLER POLO é filho do devedor principal e a autoridade administrativa, na constituição do crédito tributário, realizou diversas diligências e apurou que ele emitiu de próprio punho notas fiscais espúrias; emitiu cheques para sacar dinheiro e transferir a terceiros sem a correspondente documentação fiscal; retirou cheques em nome de outros terceiros e operadores etc. Enfim, a Fiscalização lhe imputou a prática de diversos atos ilícitos. (fs. 118/299, do relatório fiscal, dos autos 5000089-14).

Em contrapartida, o autor em nenhum momento da fase administrativa, e nem mesmo na petição inicial, negou ter realizado as condutas que lhes foram imputadas. Tampouco juntou aos autos qualquer documento que pudesse infirmar as constatações da autoridade administrativa. Logo, não há nos autos qualquer dado que me permita concluir pela verossimilhança deste argumento.

Quanto às demais teses, passo a decidi-las em conjunto.

Também não me convenci ao examinar a prova documental, acerca da ilegalidade de denunciada revisão de ofício do lançamento. De fato, ainda que se admita que tenha havido revisão do lançamento de ofício pelas instâncias superiores, tal fato não se revestia de ilicitude. Isto porque o art. 145, III, do Código Tributário Nacional autoriza ao Fisco a alteração do lançamento de ofício em todas as situações descritas no art. 149 do CTN. Dentre as possibilidades de alteração ou revisão de ofício do lançamento estão os casos de fraude, simulação, dolo, omissões etc. (149, IV, V, VI, VII).

Registre-se que no caso em exame os autores são acusados de praticar uma série de atos fraudulentos para evitar o pagamento de tributos. A própria circunstância do dolo e da fraude como fundamento para lançamento dos tributos já é indicativo da possibilidade de revisão de ofício do lançamento, sobretudo ao se considerar que a Administração Pública não só pode, mas tem o dever jurídico de, a qualquer tempo, retificar o ato administrativo, inclusive o ato administrativo-tributário.

Quanto à tese de erro na capitação do fato gerador, novamente não identifiquei nas alegações dos autores a probabilidade do direito. Ora, consoante já ressaltei acima, nenhum documento foi apresentado ao Fisco na fase administrativa e nem qualquer outro foi carreado ao processo judicial a fim de comprovar os fatos deduzidos nas iniciais, no sentido de que ambos exerciam a atividade econômica de intermediação de negócios e não a de compra e venda de gado.

Nesse passo, não há como acolher o pedido principal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Quanto ao pedido subsidiário de revisão do lançamento, a fim de qualificar a matéria tributável desenvolvida como de prestação de serviços (intermediação de negócios), também não é possível de se acolher, dada a absoluta falta de provas. Insta salientar que, uma vez constituído o crédito tributário em regular processo administrativo, há em favor do Fisco a presunção de legalidade, de modo que é do contribuinte o dever de infirmar o crédito tributário.

Eneste particular, os autores não conseguiram convencer este Juízo, dada a inexistência de provas documentais, no sentido de que eram meros agenciadores de negócios. De fato, o agenciador de negócios apenas faz a ligação entre vendedor e comprador e por este trabalho auferir uma comissão. Com isso, não é usual que as quantias alusivas ao negócio em si transitem por sua conta. Isto é, o pagamento do preço do produto intermediado é feito diretamente pelo comprador ao vendedor.

No caso, os pagamentos de vultosas quantias eram depositadas em nome dos autores e, posteriormente, transferidas entre si ou para terceiros, sendo que estes últimos não apareciam nos negócios realizados com o frigorífico que adquiria o gado. Portanto, o trânsito de grandes quantias de dinheiro em conta bancária dos autores não é fato compatível com a prestação de serviços de intermediação de negócio (corretagem).

Além disso, o Fisco sustenta no processo administrativo a prática de atos concertados entre os autores e outras pessoas, com o objetivo de comprar e comercializar grande quantidade de bovinos no Estado de Minas Gerais; introduzir esse gado no Estado de São Paulo de forma clandestina, isto é, sem a correspondente documentação fiscal e guias de trânsito animal; e, na etapa final, vender o gado ao Frigorífico Barra Mansa documentado por notas fiscais inidôneas, a fim de evitar o pagamento de tributos federais e estaduais. E estas conclusões do Fisco não são contraditadas pelos autores e nem infirmadas por provas documentais, como seria de rigor. Logo, a pretensão de se modificar, liminarmente, a capitação do fato gerador ou reconhecer a nulidade do lançamento não é possível de ser acolhida.

Quanto ao pedido de redução das multas qualificadas, para o patamar máximo de 20%, também não há como deferir a pretensão.

Isto porque as multas imputadas não decorreram da mora no pagamento da obrigação tributária principal, mas por condutas ilícitas. A imputação de penalidade pela prática de condutas proibidas, ainda que a multa seja calculada sobre o valor do crédito tributário principal, se justifica na necessidade de prevenir a prática de atos ilegais tendentes à evasão fiscal.

Este Juízo não considera ser vedado ao Poder Legislativo fixar multas por descumprimento de obrigações tributárias acessórias com base em critérios de oportunidade e conveniência (logo, não sindicáveis por decisão judicial), sobretudo nos casos, com o examinado neste processo, em que a causa da imposição da multa se funda na alegação de omissão dolosa de informações e a na prática de atos fraudulentos para sonegação de tributos.

Isto porque, o artigo 150, IV, da Constituição Federal, ao vedar a utilização de tributo com efeito de confisco, está a impedir que o Fisco, de forma subliminar, crie tributos com a finalidade de punir o contribuinte de modo dissimulado e, com isso, abarcar toda a sua renda ou receita que poderia auferir com sua atividade econômica. E nesse particular, a multa moratória sim não pode ser fixada em patamares excessivos.

Ocorre, porém, que as multas aplicadas aos autores nos patamares de 112,50% e 225% não se fundaram no mero inadimplemento, mas, sim, decorreram em consequência da prática de atos proibidos, sobretudo omissão dolosa de informações e emissão de documentos espúrios. Portanto, as finalidades de prevenção geral e individual da sanção prevista em lei justificam os percentuais aplicados.

Assim, considerando que as multas aplicadas de 112,50% e 225% não se destinaram à mera punição pelo atraso no pagamento, mas se justificou como necessária para punir a prática de graves condutas consideradas fraudulentas pelo Fisco, não há como acolher, ao menos neste juízo de deliberação, a pretensão de suspensão da exigibilidade ou de redução para o patamar máximo de 20%.

Por fim, a pretensão de não incidência de juros em relação ao valor da multa também não faz sentido. Isto porque os juros devem incidir sobre o crédito tributário não pago no prazo. É isso que está disposto no art. 161 do CTN:

Art. 161. **O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora**, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (destaquei).

Note-se que a lei não faz distinção entre crédito tributário principal ou acessório e, portanto, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Em conclusão, neste juízo preliminar, não me convenci da plausibilidade do direito defendido pelos autores, razão pela qual o pedido de concessão de tutela de urgência não pode ser deferido.

Pelo exposto e com fundamento no art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil, determino a reunião dos processos n.º **5000089-14.2017.403.6113** e **5000091-81.2017.403.6113**, para decisão conjunta.

Indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência para a suspensão do crédito tributário, haja vista que um dos requisitos (probabilidade do direito) exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil não está presente.

Cite-se a ré, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Franca (SP), para contestar a demanda, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a contestação, venham os autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

“assinada em duas vias”

FRANCA, 18 de maio de 2017.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-67.2017.4.03.6113
AUTOR: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, para:

- a) Esclarecer como foi apurado o valor atribuído à causa de R\$ 160.800,00, trazendo planilha de cálculo do valor ou adequá-lo ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido, nos termos do art. 292, do CPC.
 - b) Manifestar-se sobre a prevenção apontada, em relação ao processo indicado pelo setor de distribuição (0003840-32.2015.403.6318), trazendo cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.
- Antecipo que a ausência de emenda da petição inicial, ou sua emenda parcial, acarretará sua rejeição, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Int.

FRANCA, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-90.2017.4.03.6113
AUTOR: ANTONIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral e legível de seu processo administrativo, NB 42/179.442.123-5**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

No mesmo prazo deverá o autor esclarecer se as empresas em que alega ter laborado em condições especiais estão se recusando a fornecer os documentos necessários para a comprovação das condições de seu ambiente de trabalho, tendo em vista ser dever do empregador a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário ao empregado quando da rescisão do contrato de trabalho ou quando por ele requerido.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a vinda do processo administrativo, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 11 de maio de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3286

MONITORIA

0003417-42.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X J. A. LUIS CALCADOS - EPP X JORGE ANTONIO LUIS(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)

Fl. 115-140: Por ora, indefiro o requerimento de penhora on line de ativos financeiros, através do sistema BACENJUD, tendo em vista que o cumprimento definitivo da sentença dar-se-á conforme estabelecido no tópico final da sentença (fl. 112), vale dizer, após o trânsito em julgado, deve-se oportunizar ao devedor o pagamento voluntário do débito ou apresentação de impugnação, nos termos dos artigos 523 e seguintes, do CPC. Porém, antes de determinar a intimação do devedor para pagamento ou impugnação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para esclarecer os cálculos apresentados às fls. 116-140 ou apresentar novos demonstrativos de evolução dos débitos, se for o caso, pois, ao que parece, os valores dos honorários advocatícios de 10% da condenação estabelecido na sentença, apurados nas planilhas de fls. 116, 120, 123, 126, 129, 132, 135 e 138, são superiores aos débitos principais. Sem prejuízo, intime-se o requerido, na pessoa de sua curadora especial, por mandado, para ciência da sentença prolatada às fls. 111-112. Cumpra-se. Int.

0000584-80.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO X LEDA MARIA CARVALHO DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requiera a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002876-87.2006.403.6113 (2006.61.13.002876-1) - IVAN DE OLIVEIRA MONTANINI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 401: Conforme consulta ao CNIS (cópia anexa), constata-se que o autor é beneficiário do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/170.556.589-9, com data de início - DIB - em 09/09/2014. Nos presentes autos, o julgador reconheceu o labor rural no período de 01/04/68 a 31/07/75 e considerou como tempo de serviço especial, passíveis de conversão para comum, os períodos de 10/03/76 a 30/10/78 e 24/08/93 a 20/10/94, considerando suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a citação, ocorrida em 29.01.2007, nos termos da sentença e decisão de fls. 358-363. Assim, compete ao autor elaborar os cálculos devidos e manifestar-se, de forma expressa, a sua opção pelo benefício que considera mais vantajoso. Desse modo, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para promover a simulação e implantação do benefício e concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao autor para manifestar a sua opção e requerer o que entender de direito. Intime-se.

0000244-20.2008.403.6113 (2008.61.13.000244-6) - MARIA VILIONE QUINTAL POLO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF. Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo legal para julgar improcedente o pedido e revogar a antecipação da tutela (fls. 298-302). Considerando que o benefício já foi cessado administrativa-mente (fl. 308) e que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0005107-83.2008.403.6318 - ISMAR TELES DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS já implantou o benefício (NB 42/176.915.667-9), conforme ofício de fl. 232, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001867-51.2010.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003964-24.2010.403.6113 - JOSE DONIZETE GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003553-44.2011.403.6113 - JOSE CARLOS TOLEDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003562-06.2011.403.6113 - RUBENS RODRIGUES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o réu acerca da sentença prolatada e para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010 do parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.

0000098-37.2012.403.6113 - ADAUTO ANTONIO ORLANDO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATORIO DE FL. 321: Intimem-se, as partes, através de seus advogados, para ciência da data e horário indicados pelo perito. Nota da secretaria: Conforme petição de fl. 319 - perícia a ser realizada pelo perito Paulo Roberto Marques Fernandes em Franca, na data de 12/06/2017, às 9:00 horas. As partes deverão encontrar com o perito em frente a Justiça Federal de Franca, Av. Presidente Vargas, 543.

0002315-53.2012.403.6113 - APARECIDA RICARTI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO JÁ ANEXADO AOS AUTOS. Pretende a parte autora obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando que o INSS deixou de computar os períodos em que trabalhou em condições especiais, tendo o e. TRF anulado a sentença e determinado a colheita de prova, já realizada nos autos. Contudo, verifico a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a discussão travada na seara administrativa, momento no que diz respeito aos documentos que foram submetidos à apreciação administrativa e aos períodos efetivamente computados. Assim, determino a expedição de ofício ao INSS para que envie a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao pedido da parte autora de concessão de aposentadoria, NB 146.496.649-1 e eventual revisão do benefício, indispensável para apreciação do requerimento inicial. Cumprido o item supra, intimem-se as partes para se manifestar sobre o processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se. Franca (SP), de março de 2017.

0001677-83.2013.403.6113 - WASHINGTON DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000064-91.2014.403.6113 - ANTONIO OLIMPIO JUNIOR(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando cópias da sentença, do relatório, do r. Acórdão, do ofício do INSS e da certidão de trânsito em julgado (fls. 189-199, 242-250 e 253-254), para as providências necessárias ao cumprimento do quanto decidido pelo superior instância, que reduziu o tempo de contribuição do autor de 36 anos, 11 meses e 27 dias (NB 42/171.970.996-0) para 35 anos, 04 meses e 02 dias, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora para requerer a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

0002910-47.2015.403.6113 - AZISO FERREIRA SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 378/384, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º, do NCP). Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000541-80.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-95.2004.403.6113 (2004.61.13.000261-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X AGENOR ESTEVES GONCALVES X RENATA DE CASSIA ESTEVES X FABIO DOS REIS ESTEVES X FRANSERGIO APARECIDO ESTEVES X BARBARA ESTEVES ALVES X SABRINA ESTEVES ALVES X TAUFIC ESTEVES ALVES(SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS E SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS)

Considerando que o executado já era falecido quando da intimação de seu ex-patrono para cumprimento do despacho de fl. 97 e considerando que tal questão já restou resolvida, com a habilitação levada a efeito nos autos principais, feito 0000261-95.2004.403-6113, devolvo aos executados o prazo para, querendo, impugnar os presentes embargos à execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001946-40.2004.403.6113 (2004.61.13.001946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087748-52.1999.403.0399 (1999.03.99.087748-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X NELSON BARTHONELLI X RUI GALVAVI GUARNIERI(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Considerando que o Magistrado, Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto, que havia se declarado suspeito para apreciar o presente feito (fl. 346), não mais atua nesta Vara Federal, torna-se desnecessária a atuação do Magistrado designado, Dr. Marcelo Duarte da Silva, pois, a partir desta data, passo a atuar no feito, como Juiz Titular desta Vara. Oficie-se ao Conselho da Magistratura e ao Dr. Marcelo Duarte da Silva, para ciência desta decisão. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0003409-17.2004.403.6113 (2004.61.13.003409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095858-40.1999.403.0399 (1999.03.99.095858-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X HENRIQUE DAMATO NETO X MAURICIO MIARELLI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Fl. 52: Trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 43-47 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, dispensando-se os presentes autos. Após, tendo em vista que a sentença condenou a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (fl. 17), dê-se vista à parte embargada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003093-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NAIR APARECIDA DE SOUZA MARTINS

Fl. 51: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) NAIR APARECIDA SOUZA MARTINS - CPF 181.055.828-05, no valor de R\$ 23.128,24, informado na inicial. Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPD). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7) - FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF. Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a transação firmada entre as partes nos autos principais, bem ainda, que esta ação cautelar foi extinta sem apreciação do mérito, não havendo nada para ser executado neste feito, nos termos da sentença de fls. 52-59, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000600-30.1999.403.6113 (1999.61.13.000600-0) - MILTON DOS SANTOS X MARIA HELENA PEIXOTO X LINCINE HELANE DOS SANTOS X LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA X LINCIA DARLEN DOS SANTOS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCINE HELANE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINARA SADAI DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCIA DARLEN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor, determino o sobrestamento do feito em secretaria até o pagamento dos ofícios precatórios. Int.

0001527-54.2003.403.6113 (2003.61.13.001527-3) - LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA X LUZIA DE OLIVEIRA BATISTA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Fls. 257-258: Requer o patrono da exequente a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para solicitar o extrato da conta poupança de titularidade da exequente, para fins de prestação de contas. Na hipótese dos autos, verifico que já houve o pagamento dos precatórios expedidos em favor da parte autora, ora denominada exequente, a prestações vencidas de benefício previdenciário. Por outro lado, o valor exequendo foi objeto de execução por sentença, seguida do arquivamento do feito (fls. 238-244), de modo que, este Juízo já esgotou a prestação jurisdicional (art. 494, do CPC). As questões posteriores, vale dizer, a prestação de contas em tre e do advogado e sua cliente, devem ser resolvidas pela via própria, não comportando apreciação nestes autos. Desse modo, indefiro o pedido e determino o retorno dos autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem e Cumpra-se.

0002594-54.2003.403.6113 (2003.61.13.002594-1) - ANTONIO PRACIEL GOMES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANTONIO PRACIEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o exequente, por petição de fl. 248, a execução provisória dos valores atrasados a que faz jus, a título de benefício previdenciário. Não há que se falar em execução provisória em face da Fazenda Pública, pois no caso em tela há decisão judicial transitada em julgado reconhecendo o direito da parte autora, ora denominada exequente, a prestações vencidas de benefício previdenciário. Por outro lado, o valor exequendo foi objeto de impugnação pelo INSS, ora executado, questão posta nos autos de embargos à execução em apartado (autos nº 0002366-59.2015.403.6113), nos quais se alegou existir excesso de execução. A matéria foi decidida por sentença, em face da qual interpôs o INSS apelação, que deverá ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, a hipótese é de aplicação do disposto no art. 535, 4º, do Código de Processo Civil (CPC), o qual autoriza, no caso de impugnação parcial do cumprimento de sentença, a continuidade desse cumprimento em relação à parcela incontroversa. Nesse sentido, precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre eles o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. ART. 535, 4º DO CPC DE 2015. VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. 1- Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). 2- Ao julgar o RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) restou decidido que a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227). 3- Trata-se aqui do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, disciplinado pelo Código de Processo Civil de 2015, em que houve impugnação à execução pelo INSS. A respeito do tema, o novo Código dispõe no art. 535, 4º, que: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. 4- Assim, considerando que, o INSS apresentou impugnação à execução, nos termos do art. 535, IV do CPC de 2015, apresentando cálculos no valor total de R\$ 151.149,96 (fl. 236), os quais reconheceu como incontroversos, posto que impugnou tão somente o valor restante, não vislumbro óbice legal ao levantamento de tal valor pelo autor, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. 5- Agravo de instrumento provido. (AI 583974, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017). Dessa forma, a execução deverá ter prosseguimento, com a expedição de requisição de pequeno valor em favor do exequente, tendo como base os valores tidos como efetivamente devidos pelo INSS, nos termos da petição inicial apresentada nos embargos em execução em apartado, quais sejam, R\$ 17.961,40, sendo R\$ 16.343,70 relativos aos créditos do exequente, e R\$ 1.617,70 relativos a honorários advocatícios. Traslade-se aos autos cópia da petição inicial, dos cálculos a ela acostados, dos cálculos apresentados pela contadora judicial e da sentença proferida nos embargos à execução nº 0002366-59.2015.403.6113. Após, expeçam-se os competentes requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 11 da Resolução nº 405/2016 - CJF). Não havendo impugnação das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0004673-35.2005.403.6113 (2005.61.13.004673-4) - OLAVO BECARI(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAVO BECARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor OLAVO BECARI e a pagar os honorários advocatícios ao seu patrono, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS não apresentou embargos à execução, manifestando-se posteriormente em exceção de pré-executividade alegando erros nos cálculos elaborados pelo exequente e apresentando como devidos os valores constantes às fls. 205-209, com os quais o exequente concordou (fl. 244). Os ofícios requisitórios foram expedidos e regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 257 e 263. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS ALBERTO BAROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma parcial, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, o INSS foi condenado a promover a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor MARCOS ALBERTO BAROLDI, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral e a pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes (fls. 181-183), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal com destaque dos honorários contratuais e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 209-217. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003030-5) - LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X DIVINA LUCIA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar as petições de fls. 261-263 e 272-273, considerando que a exequente é incapaz para os atos da vida civil, conforme atestado no laudo pericial (fl. 72), tendo atingido a maioridade civil, intime-se o patrono da parte exequente para informar se há processo de interdição perante o juízo competente e, se for o caso, trazer cópias do termo de nomeação de curador e da sentença, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que há nos autos discussão acerca de interesse de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que intervenha, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002626-20.2007.403.6113 (2007.61.13.002626-4) - CLOVIS ANTONIO CINTRA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X CLOVIS ANTONIO CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução em que após a reforma, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder ao autor CLOVIS ANTÔNIO CLOVIS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Citado, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 990-991), sendo expedidos os respectivos ofícios requisitórios dos créditos relativos ao valor principal e aos honorários de sucumbência. Os ofícios requisitórios foram regularmente cumpridos, conforme se depreende dos extratos de pagamento de fls. 1007 e 1017. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do novo Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000516-10.2010.403.6318 - SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ELIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por SEBASTIÃO ELIAS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 302.339,30 (trezentos e dois mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 187-188), o INSS apresentou impugnação às fls. 189-190. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não descontou os valores recebidos na esfera administrativa a título de auxílio-doença (28.06.2009 a 13.01.2010), aposentadoria por tempo de contribuição (26.01.2012 e 31.07.2015) e aposentadoria especial (07.08.2015 e 31.08.2015), majorando o valor devido. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 191-216. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 221-223, apresentando novos cálculos às fls. 224-229 com o desconto dos valores recebidos e destacando a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF na atualização dos valores. À fl. 230 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando no cálculo de fls. 231-238. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 193. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente na necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação os valores já recebidos a título de outros benefícios previdenciários. O exequente não se opôs ao desconto dos valores, tendo apresentado novos cálculos, que também divergem daqueles apresentados pelo INSS em sua impugnação. Observo, conforme já anotado na decisão de fl. 230, que os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fls. 160-166. Nesse sentido, entendo que os cálculos do contador restaram corretamente elaborados, já que cumpriram os termos do julgado e demonstraram que o exequente, ao elaborar seus cálculos incorreu em excesso de execução, contudo, os valores apurados são pouco inferiores aos que o INSS apontou ser devido ao impugnado. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 172.630,10 (cento e setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais e dez centavos) quanto ao principal e de R\$ 17.294,43 (dezesete mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2016. Condono o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$ 302.339,30) e o valor da execução ora reconhecida (R\$ 189.924,53) - art. 85 1º e 2º do CPC. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora/exequente sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de aquisição de disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que o exequente receberá valores, resta então caracterizada a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Intimem-se.

0005605-14.2010.403.6318 - LUIS RENATO DOS SANTOS (SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X LUIS RENATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença em que, em sede de embargos à execução, foi declarado como objeto da fase de cumprimento de sentença os valores apurados pela contadoria judicial no valor de R\$ 31.061,14 (fls. 169-174). Intimado acerca do teor da requisição de pagamento expedida, o exequente requereu que a RPV deveria ser expedida pelo valor de R\$ 40.066,26, mediante a inclusão no montante das diferenças devidas no período de julho/2014 a fevereiro/2015, em razão do pagamento a menor pelo coeficiente de 82% e não 88%, bem ainda, do valor dos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução (fls. 179-182). O pedido foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 185, na qual o juízo entendeu que eventuais diferenças pagas a menor deveriam ser objeto de execução complementar. Em seguida, o exequente promoveu a execução complementar das diferenças, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 187, no valor atualizado de R\$ 1.827,48. Instado a se manifestar, o INSS reiterou sua manifestação de fl. 184, em que argumenta ser descabida a pretensão, pois a parte exequente deveria ter incluído os valores na memória de cálculo apresentada às fls. 148-150, estando superada a questão. Alega que se houve pagamento a menor após a DIP, cabe ao INSS pagar esses valores na via administrativa. Nos termos da decisão de fl. 190, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificar se há diferenças devidas em relação ao mencionado período, sendo apuradas diferenças devidas ao exequente no valor de R\$ 2.052,87 (fls. 193). Instados, o exequente concordou com o cálculo da contadoria. Por sua vez, o INSS reiterou sua discordância já manifestada à fl. 184, porém, alegou que, caso fosse devido algo ao autor, o cálculo da contadoria do juízo estaria correto, ante o parecer favorável do setor competente da PGF. Decido. Verifico, inicialmente, que não há controvérsia das partes quanto aos valores pagos a menor no período de julho/2014 a fevereiro/2015, em razão do equívoco do INSS ao utilizar o coeficiente de 82% ao invés de 88%, nos termos da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 169-170). Assim, a controvérsia reside na possibilidade ou não de se promover a execução complementar das parcelas pagas a menor ao exequente. Constatado que o cálculo de liquidação apresentado inicialmente pela parte autora à fl. 150 teve com termo final o mês de junho/2014, enquanto que a presente discussão se refere a período posterior (julho/2014 a fevereiro/2015). Portanto, não haveria como incluir naqueles cálculos as parcelas devidas neste período. Assim, os valores pagos a menor são passíveis de execução complementar nos mesmos autos, não havendo que se falar em preclusão, pois, é possível ao credor promover a execução das parcelas ainda não prescritas. Desse acolho o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 192-196, que apurou o valor devido de R\$ 2.052,87 (dois mil, cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 05/2016. Decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se requisição de pagamento complementar em favor do exequente, com observância do disposto na Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, nos termos do art. 11 da referida Resolução, intimem-se as partes do teor da requisição expedida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do art. 183, do CPC. Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001809-77.2012.403.6113 - APARECIDA MARTINS BERTONCINI (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINS BERTONCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294-296: Requer o exequente a expedição de RPV, de acordo com a nova memória de cálculo de liquidação apresentada, na qual atualizou o valor acolhido nos embargos à execução em apenso, aplicando correção monetária e juros de mora a partir de setembro de 2015 (data base do cálculo acolhido nos embargos). Alega, ainda, que a sentença prolatada nos embargos à execução já transitou em julgado. Inicialmente, destaco que ainda não houve o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução autuados em apenso, uma vez que aguarda a intimação pessoal do procurador do INSS, na forma do art. 183, do CPC, não bastando a publicação no D.E. Em relação à nova planilha de cálculo apresentada, destaco ser indevida nova atualização monetária do débito para fins de requisição do pagamento, uma vez que implicaria em rediscussão de questão já decidida nos embargos à execução, tratando-se de matéria preclusa. Ademais, não haverá prejuízo ao requerente, tendo em vista que os valores a serem requisitados serão atualizados no Tribunal desde a data base do cálculo de liquidação acolhido (setembro de 2015) até o efetivo depósito, nos termos do art. 7º, da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Do mesmo modo, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre a data dos cálculos e a expedição dos requisitórios, matéria já pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. Precedentes do STJ. 2. A decisão do Supremo Tribunal Federal que reconhece a repercussão geral em recurso extraordinário não paralisa o julgamento dos recursos especiais sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 201100417932 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1240532 - ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:24/08/2011) Dessa forma, deixo de acolher a nova planilha de cálculos apresentada, devendo a execução prosseguir pelo valor acolhido nos embargos à execução. O pedido de expedição de RPV será apreciado após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1406107-55.1997.403.6113 (97.1406107-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406106-70.1997.403.6113 (97.1406106-7)) FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA (SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FERRARI & ZANETTI COM/ E REPRESENTACOES LTDA X M K QUIMICA DO BRASIL LTDA

Ciências as partes do retorno dos autos do E. TRF. Verifico que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a transação firmada entre a parte autora e a corrê MK Química do Brasil Ltda. e extinguiu o feito, com resolução do mérito, conforme decisão transitada em julgado (fls. 407-408), sendo que, posteriormente, foram juntados os respectivos comprovantes de quitação e cumprimento do acordo (fls. 409-415). Em razão da mútua sucumbência da Caixa Econômica Federal e da autora, a r. sentença deixou condená-las em sucumbência e custas, compensando-se os valores (fl. 139). Desse modo, considerando que nada há para ser executado no feito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000370-85.1999.403.6113 (1999.61.13.000370-8) - JONADIR FLAVIO SIMOES X LUIS SABINO RODRIGUES X OSMAR MACEDO X SONIA REGINA MIRANDA (SP244209 - MILENE DEL TOSO) X VALDECI ALVES PIMENTA (SP197982 - VALDECI ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JONADIR FLAVIO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI ALVES PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA JUNTADO ÀS FLS. 516/520: DECISAO DE FLS. 514/515: Trata-se de cumprimento de sentença em que o exequente pleiteia junto à executada o pagamento de diferença de correção de valores de contas vinculadas, de sua titularidade, junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Após o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por acórdão de fls. 326-328, ter definido os critérios aplicáveis à correção dos saldos de FGTS, apresentou o exequente a petição de fls. 349-351, requerendo a citação da CEF para o pagamento do valor de R\$ 3.343,51, atualizado até 10/05/2014, acostando aos autos os respectivos cálculos, às fls. 352-364. Intimada, a CEF impugnou, nos termos do art. 475-J e seguintes do antigo Código de Processo Civil (CPC), o pedido de cumprimento de sentença (fls. 367-370). Em sua impugnação, a CEF afirmou que os cálculos apresentados pelo exequente estavam incorretos. A irrisignação da CEF quanto aos cálculos apresentados pelo exequente circunscreveu-se, exclusivamente, à data em que teria sido por ela efetuado créditos relativos ao valor executado. Com efeito, afirmou a CEF que esses créditos teriam sido efetuados em 10/05/2007, enquanto que a exequente considerou que os créditos teriam sido realizados em 11/2010. Afirma a CEF que essa diferença de datas repercutiu nos cálculos de parte a parte, sendo que haveria um excesso de execução da ordem de R\$ 2.691,76 (atualizado até 21/08/2014). Verifico que a questão efetivamente controversa neste cumprimento de sentença é de fácil solução. Não obstante, após a manifestação inicial das partes, transcorreram-se quase três anos, durante os quais foram realizados pela contadoria do juízo quatro cálculos diferentes (fls. 426-432, 445-452, 458-465 e 479-486), nenhum deles aceito simultaneamente pelas partes. Anoto que tanto por força dos cálculos apresentados como pelas manifestações consecutivas das partes a respeito dos cálculos, surgiram diversas questões que não fazem parte da controversia original, e que contribuíram para a demora desarrastada na solução dessa controversia. Assim, passo a aclarar e decidir essa questão, para que o presente cumprimento de sentença, de infimo valor, atinja sua finalidade sem mais delongas. Em primeiro lugar, destaco que não há qualquer controversia entre as partes quanto ao valor originariamente devido ao exequente, os quais estão devidamente destacados às fls. 352, 356 e 360 dos autos. Os documentos apontados fazem parte dos cálculos apresentados pelo exequente na petição que requereu o cumprimento de sentença. Em tais documentos, referentes às três contas vinculadas ao FGTS de titularidade do exequente, os valores posicionados para a data de 10/05/1999 são, respectivamente, de R\$ 298,78, R\$ 860,00 e R\$ 467,15. Os valores apresentados pela CEF nos cálculos que embasaram sua impugnação para a mesma data são idênticos, conforme se verifica às fls. 372, 379 e 386. Esses valores totalizam R\$ 1.625,93. No entanto, nos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, apenas no primeiro obteve-se valor quase idêntico do apurado pelas partes, R\$ 1.627,27 (fl. 420), sendo que, nos demais (fls. 449, 462 e 483) obteve-se o valor de R\$ 2.160,69 para a mesma data de 10/05/1999. Como não havia, desde o início, qualquer controversia entre as partes quanto ao valor do débito posicionado para maio de 1999, todos os cálculos apresentados pela contadoria do juízo mostram-se imprestáveis, e terão que ser refeitos com os parâmetros que serão mais adiante expostos. Portanto, fica estabelecido nesta decisão que, para 10/05/1999, o valor do débito exequendo é de R\$ 1.625,93. Também está claramente estabelecido, pelo acórdão de fls. 326-328, que sobre esse valor devem incidir juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, deve incidir exclusivamente a taxa Selic. Assim, a única controversia que remanesce refere-se à data em que devem ser imputados os créditos efetuados pela CEF nas contas vinculadas de titularidade do exequente, conforme documentos de fls. 344-346. Afirma a CEF que a data correta é 10/05/2007, data em que foram efetuados depósitos de valores que julgava devidos nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade do exequente. Já o exequente afirma que as datas a serem consideradas são aquelas em que efetuou os saques desses valores, ou seja, 19/11/2010 e 27/08/2009. Repita-se à exaustão: é unicamente na diferença dessas datas que reside a controversia entre as partes. E, como já afirmado, a questão é de fácil solução. Não há qualquer fundamento jurídico para se imputar os créditos em questão na data em que o exequente efetuou os respectivos saques. Corroborar esse entendimento equivaleria a dizer que o cumprimento espontâneo, pela CEF, do julgado, dependeria do exercício de um direito potestativo do exequente (saque dos valores) para ser juridicamente válido. Assim, os créditos devem ser imputados na data em que foram disponibilizados ao exequente, ou seja, 10/05/2007, a partir da qual o exequente já adquirira a disponibilidade jurídica e econômica desses valores. Do posto, fica decido que o cumprimento de sentença prosseguirá nos seguintes termos: sobre o valor original de R\$ 1.625,93, estabelecido para a data de 10/05/1999, incidirão juros moratórios nos exatos termos do acórdão de fls. 326-328 (incidência de juros de mora de 6% ao ano até 10/01/2003 e, a partir de 11/01/2003, incidência exclusiva da taxa Selic), sendo que o créditos constantes dos extratos de fls. 344-346 deverão ser imputados nos cálculos na data de 10/05/2007. Retornem os autos à contadoria judicial, para elaboração de novos cálculos nos exatos termos acima destacados, após o que se dará cumprimento definitivo à sentença exarada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002500-67.2007.403.6113 (2007.61.13.002500-4) - EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GIOVANNI FALEIROS NAVES - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMICAL IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X GIOVANNI FALEIROS NAVES - ME

NOTA DA SECRETARIA: JUNTADA DE COMPROVANTES DE DEPOSITOS PELA CEF ÀS FLS. 198 e 200: TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 195: ...Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

000195-76.2008.403.6113 (2008.61.13.000195-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SAIKI FUGI) X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ) X CELINA THOMAZINI VELOSO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VELOSO QUEIROZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA THOMAZINI VELOSO

Fl. 267: Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001757-23.2008.403.6113 (2008.61.13.001757-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SAIKI FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL ECOVILLE

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de consignação em pagamento em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal promove a execução de verba honorária em face do Condomínio Residencial Ecoville. A sentença proferida julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer o efeito liberatório dos depósitos realizados nestes autos, dando por quitadas as despesas condominiais referentes ao período de 10/2003 a 10/2008, condenando a Caixa e efetuar o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores consignados (fls. 116-119). Após apelação interposta pela CAIXA pugnanço pela reforma da sentença afastando a cobrança da verba honorária e condenando o Condomínio nos honorários sucumbenciais (fls. 121-125), o E. Tribunal Regional da Terceira Região deu provimento à apelação da CAIXA, condenando o réu ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 136-140). Intimado, o Condomínio Residencial Ecoville promoveu o depósito do valor apresentado pela exequente (fl. 145), parceladamente (fls. 150-151 e 157-158). Instada, a exequente concordou com os valores indicados e requereu a extinção do feito (fl. 162), havendo a apropriação do montante depositado. (fls. 166-167). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-35.2008.403.6113 (2008.61.13.001892-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP108551 - MARIA SAIKI FUGI) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X KIKUICHI & NASCIMENTO LTDA EPP X JOSE FRANCISCO KIKUICHI(SP157790 - LAVINIA RUAS BATISTA) X EURIPEDES AUGUSTO NASCIMENTO

Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Kikuichi & Nascimento Ltda. - EPP, José Francisco Kikuichi e Eurípedes Augusto Nascimento objetivando a cobrança dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade Giro Fácil. Os requeridos foram citados (fls. 33-34) e não quitaram o débito nem apresentaram embargos, sendo o mandato inicial convertido em mandado executivo (fl. 35). Diante da não localização de bens passíveis de construção, a exequente requereu a penhora on line de ativos financeiros pertencentes aos executados e, caso resulte negativo, a penhora de veículo indicado à fl. 62, resultando no bloqueio de valores insuficientes para quitação do débito (fls. 75-76), que foram apropriados pela exequente (fls. 130 e 132-133). A penhora do veículo indicado pela exequente resultou negativa (fls. 80-81). A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito, o que fora à fl. 135, sendo os autos remetidos ao arquivio (fl. 136). À fl. 137 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 141). Manifestação da exequente à fl. 152, requerendo o bloqueio via RENAJUD de veículos automotivos pertencentes aos executados, que também resultou negativo (fls. 154-157). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação (fl. 160), condicionando seu pedido à anuência do devedor, caso contrário pugna pela suspensão do presente feito. Deferida a desistência, requer o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Em atendimento à determinação de fl. 167, a Caixa Econômica Federal regularizou a sua representação processual (fls. 168-169). É o relatório. Decido. No caso presente, possível a desistência da execução sem anuência da parte executada. Com efeito, a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de crédito privativo da exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação de seu crédito. Por outro lado, não há embargos ou impugnação à execução discutindo o mérito da ação pendente de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com anparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida. (AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45). Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de fl. 160 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração colacionada aos autos à fl. 169, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a exordial (fls. 07-12), devendo a secretaria promover o desentranhamento e certificar nos autos, observados os termos dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002967-75.2009.403.6113 (2009.61.13.002967-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RENATA DOS SANTOS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DOS SANTOS

Fl. 124: ainda que o ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplique ao curador especial, essa regra não o exime de, à vista de elementos concretos apresentados nos autos, como cálculos apresentados pela parte adversa da qual representa, apontar de forma efetiva eventuais incorreções que mereçam apreciação do juízo. Nesse sentido, aliás, têm decidido nossos tribunais, quanto à necessidade de impugnação específica do curador especial quanto às cláusulas contratuais que julga inválidas, nas ações respectivas ações de cobrança em que é nomeado a representar o requerido. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CURADOR ESPECIAL NEGATIVA GERAL. APENAS FATOS DESCONHECIDOS PELO CURADOR. CLÁUSULAS DOS CONTRATOS QUE INSTRUEM OS AUTOS. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL À AVERIGUAÇÃO DA CONSONÂNCIA DO SALDO DEVEDOR COM AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NULA A SENTENÇA PROFERIDA SEM SUA REALIZAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Impugnações às cláusulas dos contratos que instruem a ação monitoria, bem como eventuais ilegalidades encontradas em seu bojo não podem ser impugnadas por negativa geral, devendo ser questionadas de forma específica, pois os referidos contratos estão nos autos, disponíveis ao curador especial. 2. A realização da prova pericial é de suma importância para averiguar se a constituição do saldo devedor está em consonância com os ditames contratuais, pois não há como exigir do curador especial impugnação específica quanto a ele, ao passo que indeferir a implica em cerceamento de defesa. 3. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos ao juízo a quo para o regular processamento do feito, com a realização da prova pericial requerida pelo curador especial. 4. Apelação provida. (TRF 5ª Região, AC 544590, Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 14/11/2012 - Página: 325). De forma análoga, a genérica impugnação de cálculos, tal como formulada pelo curador especial à fl. 124, não atende a essa orientação, pois os cálculos também estão disponíveis ao curador, cabendo-lhe a tarefa, se for o caso, de impugnar especificamente os índices e forma de correção, juros etc. que julgar indevidos. Sendo assim, indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial. Ante o não pagamento da dívida, requeira o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto necessário para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0004001-51.2010.403.6113 - ALMIR RIBEIRO(SP329511 - DANIELLE DIAS MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X FAZENDA NACIONAL X ALMIR RIBEIRO

REPUBLICAÇÃO DECISÃO DE FLS. 243: FLS. 240: Não obstante haver norma expressa no sentido de que não se aplica o disposto no art. 916 do CPC ao cumprimento de sentença, nos termos de seu parágrafo 7º, verifico que a exequente acenou para a possibilidade de anuir com o parcelamento dos honorários advocatícios, conforme Portaria PGPn nº 809/2009, alegando, contudo, que a devedora não realizou o depósito referente aos 30% (trinta por cento) do valor em execução e que a dívida deve ser atualizada pela SELIC. Deste modo, diante da possibilidade de anuência da exequente com o parcelamento do débito, dê-se nova vista ao executado para manifestação sobre as alegações do exequente (fl. 240), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000480-30.2012.403.6113 - MILTON DA PENHA NAZARE (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MILTON DA PENHA NAZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por MILTON DA PENHA NAZARÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 78.137,62 (setenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 201-202), o INSS apresentou impugnação às fls. 203-204. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou o tocante à atualização dos valores, bem assim, não descontou os valores recebidos na seara administrativa a título de auxílio-doença acidentário (29.12.2011 a 30.11.2015), majorando o valor devido. Requeru a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 205-222. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 225-227, contrapondo-se às alegações do INSS. Às fls. 228-229 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando no cálculo de fls. 230-235. Intimadas as partes, somente o INSS manifestou-se à fl. 237. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados, consistente na necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação os valores já recebidos a título de outro benefício previdenciário, bem ainda na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo que os cálculos estão em conformidade com os índices da Tabela da Justiça Federal e que o auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição. Observo que, como anotado às fls. 228-229, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fl. 183. De fato, no tocante à forma de atualização do débito, deve ser observado os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e, quanto aos valores recebidos pelo exequente a título de auxílio-acidente, reitero que tal benefício não pode ser cumulado com aposentadoria uma vez que esta foi concedida após a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, portanto, na apuração do valor devido ao credor, impõe-se a exclusão dos períodos de percepção de auxílio-acidente. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 25.982,88 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) quanto ao principal, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, atualizados até fevereiro de 2016. Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 78.137,62) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 25.982,88) - art. 85 1º e 2º do CPC. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora/exequente sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida disponibilidade financeira (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que o exequente receberá valores, resta então caracterizada a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Intimem-se.

0003024-88.2012.403.6113 - GUSTAVO ADRIANO COIMBRA (SP116896 - RONALDO GOMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GUSTAVO ADRIANO COIMBRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por GUSTAVO ADRIANO COIMBRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 7.967,12 (sete mil novecentos e sessenta e sete reais e doze) em janeiro de 2016. Intimada (fl. 218-verso), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 220-225. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelo impugnado contém irregularidades em relação à pretensão de ressarcimento das custas, pois não houve condenação nesse sentido, além de ser indevida a incidência de juros de mora nos casos envolvendo indenização por danos morais. Discorreu dos valores pretendidos pelo exequente, contudo, não apresentou cálculo do valor que entende devido. Providenciou o depósito da quantia pretendida pelo impugnado às fls. 226-227. A impugnação ao cumprimento de sentença foi recebida no efeito suspensivo em relação ao valor controvertido, haja vista estar a execução garantida (fl. 228). Intimado, o exequente insistiu na exatidão dos seus cálculos e promoveu a atualização dos mesmos até julho de 2016. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria deste juízo para apuração do valor devido, de acordo com os critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado (fl. 235), resultando nos cálculos de fls. 236/237. Devidamente intimadas, não houve manifestação das partes (fl. 238-verso). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Verifico que a divergência das partes resume-se ao ressarcimento das custas processuais e à incidência de juros de mora sobre o valor fixado a título de danos morais. No presente feito, foi prolatada sentença de procedência do pedido, nos seguintes termos: Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar a inexistência da dívida exigida pela requerida determinando a retirada definitiva do nome da parte autora Gustavo Adriano Coimbra do banco de dados do Serviço Central de Proteção ao Crédito - SPCPC, bem como para condenar a requerida Caixa Econômica Federal ao pagamento a parte autora de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Por ocasião da liquidação o montante da condenação deve ser atualizado desde a data evento danoso (março de 2008) até o efetivo pagamento, no termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com acréscimo de juros moratórios a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, consoante dispõe o artigo 406, do Código Civil. E face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, nos moldes previstos no artigo 21, do Estatuto Processual Civil. Custas na forma da lei. Após interposição de recursos pelas partes (fls. 180-187 e 195-196), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal no tocante ao valor do dano moral, fixando-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com correção monetária incidindo a partir do novo arbitramento e mantendo a sucumbência recíproca, de modo que os demais tópicos da sentença que não foram objeto de reforma devem prevalecer, notadamente no tocante aos critérios de aplicação dos juros de mora. Nesse sentido, observo que a sentença nada mencionou em relação ao ressarcimento das custas, que são devidas na forma da lei, vale dizer, em conformidade com a Lei nº 9.289/96, em seu artigo 14, o que foi devidamente observado, sendo portanto, indevido o ressarcimento das custas, conforme pretendido pelo exequente. Outrossim, no tocante à atualização dos valores fixados a título de danos morais, não assiste razão à Caixa Econômica Federal, considerando que os juros de mora devem incidir nos moldes estabelecidos no título executivo, conforme demonstrado pela contadoria judicial na elaboração de seus cálculos. Assim, no tocante ao valor dos danos morais, entendo correto o valor apresentado pelo exequente à fl. 215, uma vez que o cálculo da contadoria promoveu a atualização até março/2016 e não até a data da conta de liquidação elaborada pelo exequente (janeiro/2016), não devendo também prevalecer a pretensão de nova atualização dos valores. Desse modo, a impugnação merece parcial acolhimento. Isso posto, ACOLHO EM PARTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo exequente, sem o valor considerado a título de ressarcimento de custas (fl. 215), determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 7.093,58 (sete mil e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos) quanto ao principal, uma vez que não houve condenação em honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, atualizados até janeiro de 2013. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supramencionada depositada nos autos, bem como à executada a apropriação do valor remanescente. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o exequente indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução nº 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Após o levantamento dos valores pelo exequente, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor remanescente, comprovando a transação nos autos. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Considerando a sucumbência mínima do impugnado, uma vez que a impugnante sequer apresentou os valores que entende devidos, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - art. 85 8º do CPC. Intimem-se.

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Fl. 113: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, inciso III do CPC, uma vez que não foram encontrados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0000070-64.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L B PRE FREZADO LTDA - ME X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L B PRE FREZADO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO PIMENTA KIKUICHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR RIBEIRO PIMENTA KIKUICHI

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 90: ...Dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito.

0000524-44.2015.403.6113 - TECNOTAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP (SP326728B - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X UNIAO FEDERAL X TECNOTAN COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP

Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

0001424-27.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPEZZIO IND/ DE CALCADOS LTDA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos, para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000346-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OTAVIO GOMES MATEUS NETO (SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO GOMES MATEUS NETO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos (art. 513, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil), para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput, do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC). Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, caput, do CPC). Decorridos in albis os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se vista à exequente para que requiera o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002817-70.2004.403.6113 (2004.61.13.002817-0) - JOSE AUGUSTO BARBOSA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE AUGUSTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por JOSÉ AUGUSTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 252.422,25 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos). Intimado nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil (fls. 212-213), o INSS apresentou impugnação às fls. 216-217. Alegou que a parte exequente incorreu em excesso de execução, uma vez que não observou a modulação dos efeitos conforme ADIs do Supremo Tribunal Federal em que se aplica a Resolução 134/2010 do CJF para atualização monetária, bem assim, não descontou as parcelas já recebidas no período de março de 2004 a setembro de 2012, majorando o valor devido. Requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 218-290. Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 293-302, contrapondo-se às alegações do INSS. As fls. 305-306 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, em conformidade com os critérios estabelecidos no título executivo, resultando no cálculo de fls. 307-317. Intimadas as partes, o impugnado discordou dos cálculos elaborados pela contadoria (fls. 320-321) e o INSS concordou com os mesmos (fl. 322). É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exequente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados o qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Nesse sentido, a impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excesso nos valores cobrados, consistente na necessidade de se decotar dos cálculos de liquidação os valores já recebidos na seara administrativa, bem ainda na não observância do título executivo no tocante aos índices de atualização monetária. Já o exequente contrapôs-se à alegação de excesso de execução, defendendo que os cálculos estão em conformidade com os índices da Tabela da Justiça Federal e, quanto aos valores que já foram pagos, alega que foram descontados de acordo com as informações que possuía, pois somente em fase de impugnação o INSS apresentou a relação detalhada dos créditos, contudo, apresentou um cálculo com diferença absurda. Observe que, como anotado às fls. 305-306, os parâmetros da condenação do impugnante foram fixados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme decisão de fl. 199-verso. De fato, no tocante à forma de atualização do débito, deve ser observado os critérios do Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cujos índices estão de acordo com a legislação ainda vigente (Lei nº 9.497/97), consoante já esclarecido na decisão de fls. 305-306 e, quanto aos valores recebidos pelo exequente a título de aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, devem ser descontados, sendo devida a diferença dos valores decorrentes da aposentadoria integral. Desse modo, tendo em vista que o INSS aponta que o exequente tem direito a receber valores superiores aos que foram indicados pelo contador judicial, não pode o Juízo restringir o pedido, deferindo de forma diversa do que o próprio devedor entende devido. É o caso, portanto, de acolhimento da presente impugnação. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pelo INSS, restando como valores confessados e determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 155.927,27 (cento e cinquenta e cinco mil, novecentos e vinte e sete reais e vinte e sete centavos) quanto ao principal e de R\$ 14.049,81 (quatorze mil e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até março de 2016. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido (R\$ 252.422,25) e o valor da execução ora reconhecido (R\$ 169.977,08) - art. 85 1º e 2º do CPC. Destaco que a condição de beneficiário da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte autora/exequente sejam pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirida (artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando que o exequente receberá valores, resta então caracterizada a disponibilidade financeira autorizada da possibilidade de execução de honorários. Autorizo, assim, a compensação dos honorários que são devidos ao INSS com o que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados nestes autos. Intimem-se.

0002161-45.2006.403.6113 (2006.61.13.002161-4) - JOSE HENRIQUE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 286/335. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada e ofício de fls. 337, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X JOAO BATISTA ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DA SECRETARIA: CALCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 469/476. DECISAO DE FLS. 468: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação se o cálculo de liquidação apresentado pela parte exequente está de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. Consigno que os critérios de correção monetária e juros de mora constam na decisão de fls. 304-309, que determinou a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal. Realizado o cálculo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0002530-97.2010.403.6113 - JOSE BENICIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução de fls. 352/375. Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3313

EXECUCAO FISCAL

0001530-23.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando o depósito de duas parcelas dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que designe data e horário para início dos trabalhos (não inferior a 30 dias para possibilitar a intimação das partes), ciente de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder aos quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Considerando o depósito de duas parcelas dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que designe data e horário para início dos trabalhos (não inferior a 30 dias para possibilitar a intimação das partes), ciente de que dispõe do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder aos quesitos apresentados de forma fundamentada e dissertativa. Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do NCPC. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do art. 477, do NCPC. Cumpra-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-05.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LAUDELINO FARIAS DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe.

Intime-se e cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 23 de maio de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-38.2017.403.6113 - MARCOS APARECIDO RAQUEL(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora não foi conhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 70/71), cumpra-se a decisão de fl. 60, redistribuindo-se os presentes autos ao E. Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se, com prioridade. Cumpra-se.

0000914-43.2017.403.6113 - ALINE APARECIDA FLAUSINO SENE(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 72/73, e considerando que a autora não tem condições de se locomover até este prédio da Justiça Federal, destituiu o perito judicial Dr. Tago Bucci da Silveira, nomeando para o mister a perita médica Dra. Fernanda Reis Vieitez, CRM 138.532. Neste termos, designo o dia 16 de junho de 2017, às 15h00min para realização da perícia médica da autora, a ser realizada no Hospital Psiquiátrico Allan Kardec, devendo a Secretária, para tanto, oficial aquela instituição da data designada. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição da perita, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Intimem-se as partes.

0001094-59.2017.403.6113 - GUILHERME DE SOUZA ESTEVAM - INCAPAZ X MARCIA LUIZA FERREIRA DE SOUZA(SP123257 - MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Silente a parte autora quanto à emenda da inicial, consoante denota a certidão de fl. 27, presumo que o valor perseguido na presente demanda é o atribuído à causa, ou seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado. Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca, com as homenagens deste Juízo. Antes, porém, deverá ser lançado no sistema processual a rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados) e enviados os autos físicos para o Setor Administrativo, nos termos da Recomendação n.º 02/2014 da Diretoria do Foro. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3246

EXECUCAO FISCAL

0004431-90.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS)

Para viabilizar o contraditório efetivo, antes de deliberar a respeito, manifeste-se a executada sobre o disposto no despacho de fl. 112, primeiro parágrafo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Junte-se cópia da movimentação processual atualizada dos autos n. 0028999-21.2016.4.01.3400, em trâmite na 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MAYARA DE ANDRADE CALIXTO

Advogados do(a) AUTOR: HALEN HELY SILVA - SP96287, BONIFACIO DIAS DA SILVA - SP73005, ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por MAYARA DE ANDRADE CALIXTO em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas à anulação dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do Ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 1213853), vieram informações e documentos da Ré (ID 1264410, 1264416, 1264419, 1264422).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende a anulação dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do Ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Alega que foi considerada “inapta” no Exame de Aptidão Psicológica, em decorrência da inobservância do critério técnico na aplicação da sobrevida avaliação. Acrescenta que há pouco mais de 06 (seis) meses foi considerada apta, ao postular o ingresso na Força Aérea Brasileira, em condição similar, bem como em avaliação psicológica realizada por três diferentes profissionais.

Informa que interpôs recurso administrativo, porém ainda não houve um posicionamento quanto a sua pretensão recursal.

A Ré informa que a Autora foi considerada INAPTA em sede de recurso administrativo (ID 1264416 - pag. 2). Alega que o Exame de Aptidão Psicológica realizado há seis meses pela Autora, no qual foi considerada APTA, visava seleção para especialidade distinta, qual seja, BCO – Comunicações e BFT – Foto Inteligência, sendo distintos os critérios de avaliação psicológica utilizados.

No presente caso, não se vislumbra a verossimilhança da alegação da Autora, na medida em que a reprovação da Autora no teste de Aptidão Psicológica pautou-se pelos critérios previstos no edital do certame que eram de conhecimento do candidato quando da inscrição no concurso.

Nesse sentido, frise-se que o edital é a lei do concurso, sendo que as disposições editalícias só devem ser afastadas quando ilegais ou irrazoáveis, hipóteses que não ocorrem no caso em exame.

Por essas razões, não entendo provável o direito invocado pela Autora, de modo que não atende os requisitos legais para a antecipação de tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por MAYARA DE ANDRADE CALIXTO em face da UNIÃO FEDERAL, e deixo de determinar a anulação dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica para o Segundo Semestre do Ano de 2017- Modalidade Especial da Especialidade Básico em Controle de Tráfego Aéreo.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 8330,48 (oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a anulação de débito relativo a imposto de renda, após o reconhecimento da idoneidade dos recibos apresentados para comprovação de despesas médicas lançadas na declaração do exercício de 2013, ano-calendário 2012.

Atribuiu à causa o valor de 8330,48 (oito mil, trezentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), o que **não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001**.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – **JEF/Guaratinguetá**, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 22 de maio de 2017.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2017, corresponde a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000197-28.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DA DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

"O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora" (RITFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RITFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo "irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora" (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09.

Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e UNIÃO FEDERAL, que não possuem sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-96.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ESDRA MARIA CAPUCHO GONCALVES SOBRINHO 07117164808
Advogado do(a) AUTOR: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seu interesse de agir quanto ao pedido de suspensão do Termo de Fiscalização nº 1.566/2017, bem como da imposição da multa e inscrição em dívida ativa, uma vez que, no referido Termo, foi constatada a regularidade do estabelecimento, não havendo qualquer imposição de sanção.
2. No mesmo prazo, apresente os atos constitutivos da pessoa jurídica.
3. Diante da certidão de ID 1340031, efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de maio de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000603-42.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ULISSSES FERNANDO PINTO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

Despacho Considerando a suspeição desta Magistrada para processar e julgar os presentes autos, por motivo de foro íntimo, expeça-se ofício à Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a designação de Magistrado para atuar neste feito. Proceda a Secretaria deste Juízo às devidas anotações no sistema processual. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001426-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: HELY DOUGLAS GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: ENAE LUCIENE RICCI MAGALHAES - SP192889

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

O autor propôs duas ações idênticas, sendo uma distribuída a esta Vara Federal e a de nº 5001428-87.2017.403.6119 à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (1349959, 1370347).

Considerando que a presente ação foi distribuída em 17/05/2017, às 11:37h, enquanto a de nº 5001428-87.2017.403.6119 foi distribuída à 2ª Vara Federal na mesma data, às 11:53 h, bem como diante do disposto no art. 59 do CPC (que dispõe que a distribuição da petição inicial toma prevento o juízo), a presente ação deve aqui prosseguir.

Ante o exposto, **comunique-se à 2ª Vara Federal** desta Subseção Judiciária a existência da litispendência constatada, para as providências que entender cabíveis.

Considerando que as disposições do novo CPC privilegiam a conciliação, bem como a decisão proferida no recurso representativo de controvérsia (RESP nº 1614.874-SC) excepciona, da determinação de suspensão, a hipótese de autocomposição (o que somente poderá ocorrer com o implemento do contraditório), INTIME-SE a parte autora a se manifestar acerca do disposto no art. 319, VII, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta positiva, CITE-SE a ré e encaminhem-se os autos à CECON para realização de audiência de conciliação (art. 334, CPC).

Ressalto que, na hipótese de insucesso da conciliação, iniciar-se-á o prazo para defesa (art. 335, CPC). Após a juntada da contestação (ou escoado o prazo para apresentá-la), deverão os autos retornar ao arquivo sobrestado, em atenção à determinação contida na decisão do STJ.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, anotando-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001080-69.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI, MARIA ELISABETE BARBOSA JULIAO, ERCILIA BARBOSA DE LIMA JULIAO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA PEREIRA DA SILVA - SP358311, NAYANE PEREIRA ALVES - SP363025

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Certifique-se a interposição dos embargos nos autos principais nº 0002029-52.2015.403.6119

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias **úteis**, sobre os embargos opostos.

Após, já designada audiência de conciliação nos autos principais, aguarde-se sua realização, considerando tratar-se de questão prejudicial à análise dos presentes embargos.

Diante da impossibilidade física de serem apensados os presentes embargos ao processo de execução (já que um processo é físico e o outro é eletrônico), traslade-se cópia da petição inicial dos presentes embargos para o processo de execução (nº 0002029-52.2015.403.6119), para análise das partes em audiência de conciliação.

A justiça gratuita é devida à pessoa "com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por **peessoa natural** (art. 99, § 3º, CPC). Assim, diante das declarações de pobreza juntadas com a inicial, **defiro a justiça gratuita em relação à Maria Elisabete Barbosa Juliano e Ercilia Barbosa de Lima Juliano**. Anote-se.

Em relação à **peessoa jurídica**, no entanto, prevalece o entendimento de que a incapacidade financeira deve ser comprovada (STJ, ERESP 200200483587, GILSON DIPP, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ: 22/09/2003 PG:00252 RDDP VOL.:00008 PG:00126). Nestes termos, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita da embargante Solfast Soluções em Com Exterior EIRELI deverá, em 10 (dez) dias, comprovar o estado alegado, sob pena de indeferimento do benefício.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MERCADINHO POLACO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 30/08/2017, às 14h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Intime-se o réu, através de mandado. Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001486-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: EDUARDO SOUZA LOUCAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia da petição inicial relativa aos autos 0004404-89.2016.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a fim de se analisar eventual prevenção em relação ao presente feito.

23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001510-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: WALTER LOPES DE CARVALHO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 20 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001256-48.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: M R F CAMACHO ALIMENTOS - ME, MARTA REGINA FERNANDES CAMACHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 2 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001285-98.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: J C B DA SILVA COMERCIO DE INFLAVEIS E BENEFICIAMENTO - EPP, JANAINA CRISTINA BELCASTRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 4 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 11 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001380-31.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GTM COMERCIO DE VALVULAS, TUBOS E CONEXOES LTDA - ME, THIAGO HENRIQUE MALTEZ SPOLAO, LUZIANA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado e carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaído esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 12 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001179-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PANO CAP DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

A União requereu seu ingresso nos autos.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, arguindo, em preliminar a necessidade de comprovação de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo. Não mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, rejeito a alegação de necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. **Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.** Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p. acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977:

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior, inclusive, fazendo-se constar descabimento de inclusão de tributos no conceito de receita. O acórdão ainda não foi publicado. Contudo, lê-se o seguinte do informativo do STF (13 a 17 de março de 2017, nº 857):

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). **Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem.** Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. **Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recoller os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolle aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte.** Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recoller é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, § 2º, I; “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (destaques nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de **compensação**.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos ERES 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos valores vincendos relativos à exação questionada.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro o ingresso da União, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-04.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de descontar o adicional de 1% de COFINS-Importação, na apuração pelo regime não cumulativo da COFINS incidente sobre a receita bruta, previsto no artigo 8º, § 21 da Lei nº 10.865/2004. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos a este título e não creditados.

Aduz, em síntese, que a MP nº 668/2004, convertida na Lei nº 13.137/2015, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional mencionado, violando o GATT, o princípio da igualdade e a técnica de não-cumulatividade prevista no art. 195, §12, CF.

Notificado, o Delegado da Receita Federal arguiu sua ilegitimidade passiva, incumbindo ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos a cobrança da COFINS-Importação. Rejeitada a ilegitimidade alegada, foi determinada a inclusão do Inspetor-Chefe no polo passivo e a prestação de informações por ambas as autoridades (721786).

Informações do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, alegando sua ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal prestou informações, alegando a perda de objeto parcial do writ, tendo em vista a revogação do art. 8, § 21, da Lei 10.865/04 foi revogada pela Medida Provisória 774/2017. No mais, defendeu a legitimidade da vedação ao aproveitamento do adicional impugnado.

A União requereu seu ingresso no feito.

A liminar foi indeferida, extinguindo-se o feito com relação ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, por ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal apresentou parecer.

Passo a decidir.

Inicialmente, consoante já ressaltado por ocasião da análise da liminar, resta caracterizada a falta de interesse de agir superveniente quanto ao pedido de autorização para descontar o adicional da COFINS-Importação na apuração, pelo regime não cumulativo, da contribuição incidente sobre a receita bruta, tendo em vista a revogação do dispositivo legal que determinava a cobrança do aludido adicional (§ 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004) pela MP. 774, de 30/03/2017.

Remanesce o interesse de agir apenas com relação ao pedido de compensação dos valores que se reputa indevidamente recolhidos a título do adicional mencionado.

Dispõe a Lei nº 10.865/2004:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

(...)

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de: [\(Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

a) 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. [\(Incluído pela Lei nº 13.137, de 2015\)](#)

(...)

§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos [arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#)

I - bens adquiridos para revenda;

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustível e lubrificantes;

III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis e contraprestações de arrendamento mercantil de prédios, máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves, utilizados na atividade da empresa;

V - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2015, foi editada a Medida Provisória no 668, que, por meio da inclusão do § 1º-A, ao artigo 15, da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, vedou expressamente o direito ao crédito no tocante ao adicional de 1% da Cofins-Importação, nos seguintes termos:

“§1º-A. O valor da Cofins-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º, não gera direito ao desconto de crédito de que trata o caput.”

A impetrante alega que a vedação ao creditamento do percentual de 1% relativo ao adicional afronta o GATT (por instituir tratamento desigual entre mercadorias importadas e nacionais), além de violar a técnica da não cumulatividade para a COFINS-Importação prevista no §12, do art. 195, CF.

Contudo, não lhe assiste razão.

A alegação de violação ao GATT não prospera, pois o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que não se aplicava a cláusula de “obrigação de tratamento nacional” às contribuições ao PIS e COFINS-Importação, conforme se vê do aresto citado:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos. 2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal. 3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de “Obrigação de Tratamento Nacional” não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despicando a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. 4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, concluiu pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1513436/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 09/12/2015)

Ademais, a impetrante não demonstrou nos autos, concretamente, a existência de tratamento menos favorável aos produtos que importa, em cotejo com os similares nacionais.

Por outro lado, igualmente não vejo violação à técnica da não cumulatividade.

Nos termos da legislação citada (especificamente o art. 15), as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da COFINS poderão descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição social, em relação às importações sujeitas ao pagamento da contribuição na importação de bens e serviços.

Nos termos do § 1º do mesmo art. 15, “O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.” Portanto, o contribuinte deve pagar a COFINS-Importação devida em decorrência da operação de importação praticada para que possa descontar esse crédito futuramente. O crédito em comento será calculado mediante a aplicação da alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) sobre a base de cálculo da COFINS-Importação, definida pelo art. 7º da Lei nº 10.865/2004, acrescida do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, conforme expressa previsão legal constante do § 3º do art. 15 da mesma lei.

No que tange ao adicional de 1%, entendo que não pode ser acrescido ao percentual de apuração de crédito da COFINS aplicável aos produtos importados, diante da expressa vedação legal (art. 15, §1º-A).

Com efeito, o contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo válida a exclusão de determinada hipótese (adicional de 1%), de acordo com a conveniência da política tributária adotada. O creditamento da contribuição permanece incólume, de forma que a vedação ao aproveitamento do adicional não inviabiliza o regime não cumulativo.

O §1º-A do art. 15, ao não permitir o creditamento do adicional, teve por escopo, diante da ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional.

Desta forma, o acréscimo da alíquota no percentual de 1% teve por efeito igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários (art. 8º da Lei 12.546/11), visando, assim, conferir equilíbrio à balança comercial. Por esse motivo, igualmente não há falar em afronta à isonomia.

Desta forma, inexistindo dispositivo legal que autorize o desconto de crédito da COFINS em relação ao acréscimo de um ponto percentual nas alíquotas da COFINS-Importação, não é admissível pretender aplicar, na apuração do crédito em relação às importações sujeitas ao pagamento da COFINS-Importação, outras alíquotas que não aquelas definidas no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

É cediço não ser dado ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei (alíás, expressamente vedada), legislando positivamente, em evidente ofensa ao princípio da Separação dos Poderes.

Os argumentos defendidos pela impetrante já foram amplamente rechaçados pelo TRF 3ª Região, consoante de constata dos acórdãos ora colacionados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: ADICIONAL DE 1% INCIDENTE NA COFINS-IMPORTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA MP 563/12. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR, INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À ISONOMIA FISCAL E DISPENSA DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO (SUFICIÊNCIA DA NORMA IMPOSITIVA). AUSÊNCIA DE QUALQUER DIREITO AO CREDITAMENTO, SEJA POR INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, SEJA EM RESPEITO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO CONFERIDO NO MERCADO INTERNO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE REGIONAL, ABRANGENDO OS ASPECTOS DISCUTIDOS NA IMPETRAÇÃO, DE MODO DESFAVORÁVEL AO IMPETRANTE. VALIDADE DA EXAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (DENEGAÇÃO DO WRIT MANTIDA). 1. Apelação interposta por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA contra sentença denegatória de seu pedido de segurança, feito para o reconhecimento da não incidência do adicional de 1% na alíquota da COFINS-IMPORTAÇÃO, e do direito de compensar os correspondentes débitos; ou, alternativamente, pelo reconhecimento do direito de se creditar de crédito de COFINS no regime não cumulativo a partir da alíquota de 8,6%. Narra a impetrante sujeitar-se ao regime não cumulativo da COFINS, sendo incidentes sobre suas operações tanto a COFINS-IMPORTAÇÃO quanto a COFINS "interna". O art. 15 da Lei 10.865/04 permite a assunção de crédito referente à operação de importação, aplicando-se a alíquota de 7,6% (art. 15, § 3º). Não obstante, importa bens sujeitos à alíquota de 8,6%, levando em consideração o adicional de 1%, conforme previsão do art. 8º, § 21, da Lei 10.685/04 introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei 12.715/12. Afirma que o adicional é ilegal pois a Lei 12.715/12 somente produziria seus efeitos mediante regulamentação, na forma de seu art. 78, § 2º. O adicional importa ainda em tratamento diferenciado a produtos de origem importada, ofendendo aos Tratados Internacionais do GATT e do MERCOSUL. Admitida a legalidade da majoração, a impetrante argumenta que a limitação ao creditamento sob a alíquota de 7,6% incorreria em violação ao regime não cumulativo, previsto no art. 195, § 12, da CF. Sentença denegatória do writ. 2. Os efeitos do provimento jurisdicional eventualmente alcançado por este mandamus só poderiam mesmo abranger a circunscrição fiscal da autoridade apontada como coatora - o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP, afastando-se a tese de legitimidade passiva. A falta de assinatura da planilha de cálculos ofertada na impetração por perito contábil, é irrelevante para a apreciação do suposto direito líquido e certo deduzido pela impetração, vez que seu conteúdo resume-se à matéria de Direito - qual seja, a legalidade da majoração de 1% à COFINS-IMPORTAÇÃO e a suposta necessidade de reequilíbrio do regime não cumulativo -, permitindo a apreciação do mérito. 3. Na espécie não existe um critério material de incidência da alíquota majorada, diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação no art. 195, IV, da CF, para fim de caracterizar um tributo independente ("Cofins-Adicional"), mas, tão-somente, uma relação de continência quanto àquela que por hipótese de incidência da COFINS-Importação, sujeitam-se a majoração de alíquota. (Precedentes do STF). 4. Não há violação à isonomia fiscal, haja vista a opção de o contribuinte sujeitar-se ou não ao regime não cumulativo do PIS/COFINS, a partir da adoção do lucro presumido como critério para aferição do IRPJ. O suposto tratamento desigual imposto aos importadores também não encontra respaldo, porquanto o adicional teve por motivo a instituição de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista pela MP 540/11 convertida na Lei 12.546-11, tudo conforme exposição de motivos da referida MP. Ou seja, procurou-se adequar a carga tributária incidente sobre a importação àquela a qual começou a ser sujeitar determinados setores da economia, em substituição a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Não há evidência, portanto, de violação aos Acordos Internacionais firmados pelo Brasil voltados ao livre comércio - GATT e Tratados no âmbito do MERCOSUL - a afastar a aplicação da norma ora guereada. 5. O fato de o § 9º do art. 195 da CF facultar ao legislador a possibilidade de instituir alíquotas ou base de cálculo diferenciadas quanto às contribuições sociais incidentes sobre a receita ou o faturamento (inciso I do art. 195) a partir da atividade econômica exercida, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, não impede que a contribuição social incidente na importação preveja alíquotas diferenciadas. Ao contrário: a medida é plenamente constitucional porquanto atende a isonomia, adequando a carga tributária à capacidade contributiva suportada pelos setores da economia; atende também ao elemento extrafiscal presente na exação, que é vocacionado para o equilíbrio entre o mercado interno frente aos produtos e serviços oriundos do exterior. O STF já cancelou a possibilidade, conforme julgamento do RE 863.297-SC. 6. Desnecessidade de regulamentação pelo Executivo para incidência da verba questionada. A regra do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/04, introduzida pelo art. 43 da MP 563/12, tinha por termo inicial de vigência o primeiro dia do quarto mês subsequente à publicação da MP, em 03.04.12 (art. 54, § 2º). Ou seja, quando da sua conversão na Lei 12.715/12, isso em 17.09.12, já estava vigente, trazendo em seu art. 53 a mesma norma, expressamente reputando sua vigência àquela determinada na MP (art. 78, § 2º). A menção à regulamentação não torna a norma dependente desta para produzir seus efeitos, sendo plenamente suficientes os termos indigidos pela lei para tanto. Precedentes. 7. O contribuinte somente tem direito ao creditamento nos limites impostos pela lei, sendo plenamente válida a não instituição de determinada hipótese de creditamento de acordo com a política tributária adotada. É vedada somente a revogação por completo do creditamento, pois isso sim inviabilizaria o regime não cumulativo. A vedação trazida pelo § 1º-A do art. 15, não permitindo o creditamento apenas quanto ao adicional subsume-se a primeira hipótese, já que manido o direito a creditamento quanto às demais alíquotas, preserva o sistema não cumulativo. Ressalta-se que a referida norma apenas exprimiu o que a lacuna legislativa já apontava, não havendo que se falar que somente com sua inclusão, a partir da MP 668/15, obstar-se-ia a prevenção da impetrante. 8. O não creditamento tem sua razão de ser na ausência de previsão legal de creditamento quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), procurando assim evitar que a operação de importação se tornasse mais vantajosa economicamente do que aquela praticada no mercado nacional. Precedentes. 9. Enfino, o sistema não cumulativo de cobrança do PIS/COFINS obedece aos ditames de sua lei de regência, não cumprindo ao Judiciário instituir hipótese de creditamento não prevista em lei ou por ela expressamente vedada, em respeito ao Princípio da Separação dos Poderes e à vedação de transformar em legislador positivo. Com efeito, o § 12 do art. 195 da CF, incluído pela EC 42/03, dispõe que caberá a lei definir as hipóteses de incidência não cumulativa das contribuições sociais, cumprindo-lhe, consequentemente, definir como se dará a não-cumulatividade. 10. Afeto desprovido. (AMS 001454316201144036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. LEI 12.715/2012. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. RECURSO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE/NECESSIDADE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a discussão no mandado de segurança refere-se à eventual inconstitucionalidade do artigo 43 da MP 563/2012 (convertida na Lei 12.715/2012), no que incluiu o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004, instituindo adicional de 1% na alíquota da Cofins-Importação. No caso, em que pesem os argumentos lançados pelo contribuinte, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, posicionou-se pela constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação". 2. Evidenciou o acórdão que "não há que se falar de necessidade de lei complementar para a instituição de contribuições previstas expressamente no texto constitucional, do que deriva evidente, portanto, que a mera majoração da alíquota prescinde, igualmente, de tal instrumento legislativo. Neste ponto, diversamente do que alegou a apelante, não existe critério material de incidência da alíquota majorada diverso daquele previsto originalmente para a COFINS-Importação, para fim de caracterizar tributo independente, mas, tão-somente, relação de continência quanto àquela que por hipótese de incidência da Cofins-Importação, sujeitam-se, ademais, à majoração de alíquota. Em verdade, a afirmação do contribuinte conduz à conclusão de que a cada alíquota prevista no artigo 8º da Lei 10.865/2004 corresponderia um fato gerador diverso - já que o percentual varia de acordo com o produto importado, ou mesmo segundo critérios temporais - e, assim, um tributo distinto, a evidenciar a impropriedade do argumento". 3. Aduziu-se que é "igualmente improcedente a alegação de inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fundamento extrafiscal, vez que, a teor dos precedentes do Supremo Tribunal Federal acima colacionados, expressamente validando o caráter político-tributário da exação, referenciado e atacado nos julgados. Assim, na medida em que admitida contribuição ao custeio da Seguridade Social com fim extrafiscal, evidente restar autorizada a modulação de sua alíquota para a manutenção da externalidade que justificou a própria instituição do tributo, com fundamento no artigo 195, §§ 12 e 13 da Constituição". 4. Asseverou o acórdão que "Com o advento da Lei 12.546/2011 determinou-se, para certos segmentos econômicos, tributação substitutiva às contribuições do artigo 22 da Lei 8.212/1991. Como se observa da exposição da Medida Provisória 540/2011 (que originou a Lei 12.546/2011), a mudança da sistemática, visando cobrir arranjos contratuais que acabavam por burlar os encargos legais, demandou consequentes medidas de direcionamento do sistema tributário, de modo a garantir a consecução dos fins delineados pelo instrumento normativo. Assim, o legislador ordinário exerceu prerrogativa constitucionalmente prevista - justamente a discricionariedade que permitiu, de início, a inclusão de segmentos econômicos específicos no regime não cumulativo - para destacar determinados setores da sistemática não cumulativa, por motivos de política fiscal, pelo que não existe inconstitucionalidade na vedação ao creditamento do percentual adicional da alíquota da COFINS-Importação, que, em verdade, tornaria sem sentido a própria majoração, vez que anularia seus efeitos". 5. Concluiu-se que "Presentemente, há vedação legal expressa, nos termos dos dispositivos adicionados à Lei 10.865/2004 por ocasião da promulgação da Lei 13.137/2015", e que "Mesmo antes da promulgação de tais dispositivos já havia se assentado a jurisprudência regional quanto à impossibilidade do creditamento pretendido". 6. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º da Lei 10.833/2003; 97 do CTN; 5º, II, 146, III, 149, § 2º, III, 150, I, 154, 195, §§ 4º e 12, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 7. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 8. Verifica-se a ausência de interesse e necessidade na oposição de embargos declaratórios meramente para fins de prequestionamento, vez que o artigo 1.025, CPC/2015, dispõe que "consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade". 9. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 001853126201154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNACIONALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994. 1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para aplicação do crédito - firmado no artigo 15, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo. 2. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à ríngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/1994 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS. 3. Precedentes: TRF - 4ª Região: AC/REEX 5010925-16.2013.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Primeira Turma, j. 13/08/2014, D.E. 15/08/2014; AC 5008788-28.2013.404.7205/SC, Relator Desembargador Federal JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Primeira Turma, j. 26/06/2014, D.E. 01/07/2014; TRF - 3ª Região, AI 2013.03.00.022189-6/SP, Relator Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, decisão publicada em 12/02/2014; AI 2013.03.00.029960-5/SP, Relatora Juíza Federal Convocada GISELLE FREITAS FRANÇA, decisão publicada em 31/01/2014; e AC 0000838-37.2013.4.03.6120/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 13/11/2014, D.E. 25/11/2014. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00175594120154036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS E DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. GATT. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. DIREITO AO CREDITAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC/73 autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços. 3. Foi, então, editada a MP nº 164/04, que estabeleceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as operações de importação, sendo convertida na Lei nº 10.865/04, cujo art. 8º determinou a incidência da alíquota de 7,6% para a Cofins-Importação. 4. A MP nº 563/12, convertida na Lei nº 12.715/12, introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da Cofins, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11, sem que se possa falar em qualquer inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia. 5. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas na carta constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. 6. No que diz respeito à isonomia, levando em consideração critérios de extrafiscalidade, o acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11. 7. Também não há ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, ao passo que o tratado foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, passível de alteração e revogação por lei posterior. 8. O direito ao crédito decorrente da não cumulatividade da contribuição em questão está sujeito à expressa previsão legal. Como a Lei nº 12.715/12 não alterou a redação do art. 15, § 3º da Lei nº 10.865/04, a aplicação do crédito se dará mediante a aplicação da alíquota original da Cofins-Importação, ou seja, 7,6%. 9. Se o legislador ordinário houve por bem não estender o direito do crédito à majoração de um ponto percentual da alíquota da contribuição, não cabe ao Poder Judiciário fazê-lo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Precedentes. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AC 0006342520201144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalto, ainda, precedente do C. STF que, ao analisar a questão, negou seguimento a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte visando afastar a cobrança do adicional de 1% ora combatido, *in verbis*:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ADICIONAL À COFINS. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL (8,65%). IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA.

1. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal.
2. O adicional à COFINS-Importação não afronta ao disposto no art. 149, nem viola o §12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto esse dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os segmentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade.
3. No caso do PIS e da COFINS, diversamente do que ocorre no regime não cumulativo do IPI e do ICMS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na atividade econômica da empresa.
4. As hipóteses de incidência da não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS estão elencadas, à exaustão, no art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03. Descabe alargar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditamento da totalidade do percentual de 8,65%, se a norma específica não o fez.
5. Inexiste afronta ao princípio da isonomia porquanto se trata de imposição determinada por critérios de extrafiscalidade. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11”.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, §2º, 150, I e II, e 195, IV, §12º, da Constituição. A parte recorrente afirma que para a instituição do adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação, seria necessária a edição de lei complementar. Requer o recolhimento da COFINS-Importação pela aplicação da alíquota de 7,6% na importação de insumos e componentes utilizados em seu processo produtivo, sem a majoração de 1% promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012 (fruto da conversão da MP nº 563/2012).

A pretensão recursal não merece prosperar haja vista que a decisão impugnada está conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da desnecessidade de lei complementar para instituição de COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação. Nesse sentido:

“Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária.

Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições,

outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS

-Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições”, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 559.937, Rel. Min. Ellen Gracie)

No voto-vista, acompanhando a Relatora, o Ministro Dias Toffoli afirmou:

“(…) é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.

Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do

RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. (RE 940.612-SC, Rel. Min. Roberto Barroso, DJE 12/02/2016)

Assim, diante da legitimidade da cobrança do adicional de 1% da COFINS-Importação, inexistente direito líquido e certo de proceder à compensação pleiteada.

Ante o exposto:

- a) **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC), quanto ao pedido de autorização para descontar o adicional da COFINS-Importação na apuração, pelo regime não-cumulativo, da contribuição incidente sobre a receita bruta, por falta de interesse de agir superveniente, e
- b) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, quanto ao pedido de compensação do adicional de 1% de COFINS-Importação recolhido e não creditado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001495-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001500-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALLANZZA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Junte o impetrante a procuração e as custas no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido na inicial.

Após, requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001503-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LGMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE METAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA - SP124328
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para complementar o valor das custas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001517-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COTAM TAMBORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SILVA E BARBOSA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/IMPETRANTE para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Ministério Público Federal e em seguida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-64.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCIA REGINA BARBOSA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GVALDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 25 de maio de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001837-27.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA E SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X NOEMI SOLA NOGUEIRA

Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos, abro vista para a defesa de SILVANA PATRICIA HERNANDES para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue cópia da r. determinação de fls. 602: 1. Intimem-se as partes, primeiro o MPF, após a ré Silvana Patrícia, e por fim o réu Djalmir Ribeiro, para que apresentem, no prazo 5 dias, eventuais requerimentos, na fase do artigo 402 do CPP; na ausência de requerimentos, deverão as partes apresentarem suas alegações finais. 2. Saem os presentes intimados

Expediente Nº 12598

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003534-49.2013.403.6119 - EDSON CRISTIANO DA SILVA(SP282127 - JAMIL CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X EDSON CRISTIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o certificado à fl. 87 verso, dando conta da impossibilidade de expedição de alvará de levantamento ante a falta de dados, expeça-se alvará judicial, encaminhando-se em anexo cópia de fl. 72, 82 e 86, devendo a parte interessada providenciar a retirada de referido alvará em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007585-74.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VITOR MORO CONQUE(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X CINTIA FABIANE OZAKI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X DILMA DOROTI LASS(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER) X ADILSON HERNANDES SPINELLI(PR027159 - ALEXANDRE AUGUSTO LOPER)

Trata-se de ação penal movida em face de VITOR MORO CONQUE, como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II e parágrafo único, ambos do Código Penal e no artigo 334, caput, c/c artigo 29, do Código Penal, por três vezes, todos em concurso material, bem como em face de CINTIA FABIANE OZAKI, DILMA DOROTI LASS e ADILSON SPINELLI, como incursos nas sanções do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Denúncia recebida em 29/02/2012 (fl. 127/128v.). Com a vinda das folhas de antecedentes, o MPF ratificou a proposta formulada à fl. 116v. com relação aos réus CINTIA FABIANE OZAKI, DILMA DOROTI LASS e ADILSON SPINELLI (fl. 321/322). Audiência realizada em 24/10/2013 e diante da aceitação da ré Dilma Doroti das condições oferecidas pelo MPF, foi determinado o desmembramento dos autos com relação à ré DILMA, e deprecado a proposta de suspensão condicional do processo com relação aos acusados CINTIA e ADILSON (fls. 327/328). Audiência realizada em 26/03/2015, oportunidade em que o MPF formulou proposta de suspensão condicional do processo com relação ao réu VITOR MORO CONQUE, e diante da aceitação do réu, foi determinada a expedição de carta precatória para cumprimento de seus termos (fl. 393). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em relação aos acusados CINTIA FABIANE OZAKI e ADILSON HERNANDES SPINELLI, diante do cumprimento das condições. Aguardando o cumprimento das condições por partes dos acusados VITOR MORO CONQUE e DILMA DOROTI LASS. Decido. Verifico que os réus CINTIA FABIANE OZAKI e ADILSON HERNANDES SPINELLI cumpriram integralmente as condições impostas na suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 494/544 e 578/607. Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CINTIA FABIANE OZAKI, nascida aos 15/02/1976, filha de Mitiko Nakahara Ozaki, CPF nº 1774340909 e ADILSON HERNANDES SPINELLI, nascido aos 23/10/1981, filho de Maria das Graças Ferreira Spinelli, CPF nº 3325589910, na forma do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Com relação à ré DILMA DOROTI LASS, verifico que os autos foram desmembrados, conforme certidão de fl. 329, e conforme consulta processual aos autos nº 0009540-72.2013.403.6119 (fls. 624/625) foram cumpridas as condições, com a extinção da punibilidade da ré. Solicitem-se ao Juízo da 12ª Vara Federal de Curitiba (autos nº 5020068-58.2015.404.7000/PR) informações sobre o cumprimento das condições de suspensão do processo pelo réu VITOR MORO CONQUE. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Informe a Polícia Federal e o IIRGD. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias (ofícios/carta precatória). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007577-29.2013.403.6119 - ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido da parte autora de fls. 375/381, no que tange à expedição de precatório dos valores incontroversos. Após, em caso de concordância, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento, referente ao valor incontroverso, na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação em arquivo sobrestado. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-18.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: ZINCOLIGAS IND E COM LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
 Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de **adicional de horas extras, adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio-alimentação, salário-maternidade, e vale transporte.**

Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/164).

À fl. 169 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 172/175.

É o relato do necessário. Decido.

Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: (i) adicional de horas extras, (ii) adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, (iii) auxílio-alimentação, (iv) salário-maternidade, e (v) vale transporte.

A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave."

Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho.

Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma.

- Salário maternidade

O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social.

Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988.

No mais, a invalidação do art. 28, § 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa."

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

- Hora-extra

O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido:

"Art. 22

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Nesse contexto, é negável a natureza remuneratória do adicional em questão, uma vez que ele está destinado a retribuir o trabalho, não consubstanciando pagamento de indenização pela prática de ilícito ou de direito trabalhista não gozando durante a relação de emprego.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme restou consignado no julgamento do REsp 1.358.281/SP, representativo de controvérsia, relatado pelo Ministro Herman Benjamin, *verbis*:

"Estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária as parcelas pagas pelo empregador a título de horas extras e seu respectivo adicional, bem como os valores pagos a título de adicional noturno e de periculosidade. Por um lado, a Lei 8.212/1991, em seu art. 22, I, determina que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o § 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no § 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012."

(v. Informativo STJ nº 540)

No mesmo sentido é a solução relativamente às rubricas de **adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade**. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO

(omissis)

3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.

(...)

7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento”

(TRF3, Quinta Turma, AI nº 444006, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe 28/08/2012);

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.

[...]

2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AResp 69958, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 20/06/2012).

- Vale-alimentação

No tocante ao auxílio-alimentação pago em dinheiro e com habitualidade, embora possa ter a mesma *ratio* do fornecimento *in natura*, a parcela é de livre disponibilidade do empregado, configurando salário.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, “o auxílio-alimentação pago *in natura* não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014.” (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, exclui-se da incidência tão só o auxílio-alimentação pago *in natura*.

- Vale-transporte pago em pecúnia

O art. 28, § 9º, f, da Lei nº 8.212/91, dispõe que não integra o salário de contribuição – portanto não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador – a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera a natureza não salarial da prestação, afastando a incidência de contribuição previdenciária patronal na hipótese. Confirma-se a ementa do julgado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

Portanto, acolhe-se a pretensão no particular.

Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação a parte da pretensão.

Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, mormente considerado o atual momento de crise que assola nosso país.

Registre-se, ainda, que a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante *abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório*, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes.

O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, *sponte propria*, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer.

Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de vale-alimentação pago *in natura* e vale-transporte, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente *mandamus*.

Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 16 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001412-36.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDNALDO RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 30/06/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 174.143.627-0.

Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/14.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

É o relatório necessário. Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Na hipótese dos autos, o impetrante aguarda, desde 30/06/2016 (fl. 14), a análise de seu requerimento administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa da demandante – no aguardo de decisão há mais de dez meses – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do *writ*.

E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver *analisadas* suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo da autora do *writ* compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa.

Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise do INSS nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 174.143.627-0, diante da espera a que já foi submetida o impetrante.

Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise conclusiva do requerimento administrativo interposto pelo impetrante (aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 174.143.627-0, de 30/06/2016).

Oficie-se à autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, bem como providenciar comprovante de endereço atualizado, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001532-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: FATIMA ROSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR75794
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), providenciar declaração de hipossuficiência ou recolher as custas iniciais, juntar comprovante de endereço atualizado e regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório devidamente assinado pela autora, bem como declarar a autenticidade dos documentos juntados em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001403-74.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Preliminarmente, concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício ou, se o caso, documentos hábeis a demonstrar o direito alegado na inicial, sob pena de extinção.
Sem prejuízo, proceda-se à reclassificação do presente feito, passando a constar CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.
Int..

GUARULHOS, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-88.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RONNIE CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende, liminarmente a suspensão de qualquer ato extrajudicial relativo à consolidação da propriedade.

Em síntese, sustenta o autor ilegitimidade dos procedimentos da Lei 9.514/97.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/55).

É o relatório necessário. DECIDO.

Na hipótese dos autos, não estão presentes os requisitos autorizadores da medida liminar.

Em primeiro lugar, deve-se ter por presente que a execução extrajudicial, ao que tudo indica, já exauriu os seus efeitos, uma vez que, tendo o autor sido notificado a purgar a mora no prazo de 15 dias, a contar de fevereiro de 2016, a propriedade do imóvel objeto do contrato de financiamento restou consolidada em poder da requerida, por força do disposto no contrato (cláusula 21ª – fl. 43) e na lei (art. 26 da Lei 9.514/97).

Nesse passo, o que se pretende não é a sustação de ato de execução extrajudicial, e sim de mero ato de disposição de um bem pelo seu proprietário.

No ponto, não vislumbro a plausibilidade, ao menos neste juízo de cognição sumária, da tese de que o procedimento executório extrajudicial padeceria de vícios, ante a ausência de elementos que evidenciem tal alegação. Não há, portanto, razão relevante para impedir a CEF de exercer os poderes inerentes ao domínio, notadamente a defesa de sua posse sobre o bem ora ocupado pelo autor. Consequentemente, não se acolhe o pleito de manutenção liminar da posse do bem imóvel em questão.

Vale destacar, ainda, que o autor adimpliu nem 5% do financiamento de 420 meses, não se podendo sequer cogitar de adimplemento substancial do contrato.

Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE.

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-31.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GL FOODS WORLDWIDE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos (fs. 36/57), complementados às fs. 62/2589.

A decisão de fs. 2592/2593 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fs. 2604/2613).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 2616/2618, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na prática empresarial implicaria óbliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Defiro o requerimento de fl. 2601 devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11283

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010470-85.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSIMEIRE DE ASSIS

Fls. 59/84: A ré, representada pela Defensoria Pública da União, requerer a revogação da decisão liminar que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse. Decido. A decisão que determinou a expedição do mandado liminar de reintegração está motivada no art. 9º da Lei 10.188/01. Destarte, a sua revogação só pode se justificar pela inexistência da situação fática prevista em lei como autorizadora da medida - o que não foi alegado - ou pelo afastamento da norma no caso concreto, o que demanda o reconhecimento da sua inconstitucionalidade. Sob essa óptica, vê-se que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido da constitucionalidade da previsão legal em debate. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, que decidiu, com respaldo em jurisprudência em jurisprudência deste Tribunal, pelo afastamento da alegação de inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01, pois não viola a garantia de acesso à moradia, já que a reintegração de posse é amparada constitucionalmente. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00100333920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO DO IMÓVEL E TAXAS CONDOMINIAIS. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ART. 6º DA CF. NÃO PODE SER APONTADO DE FORMA ABSTRATA, COMO UMA SALVADORA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FIRMADAS. SENTENÇA MANTIDA. I - O negócio jurídico firmado é, por natureza jurídica, análogo ao arrendamento mercantil (leasing), havendo necessidade de notificação prévia do devedor para sua constituição em mora, nos termos da Súmula 369 do STJ, o que de fato sucedeu no presente caso. II - O leasing, como cedição, é um contrato complexo, consistindo, fundamentalmente, num arrendamento mercantil com promessa de venda do bem após o término do prazo contratual, servindo, então, as prestações, como pagamento antecipado da maior parte do preço. III - A comprovação da mora do devedor caracteriza-se como condição imprescindível para o ajuizamento da ação de reintegração de posse do bem objeto do leasing, sob pena de violar a garantia fundamental de que ninguém poderá ser privado de seus bens, sem o devido processo legal. Assim, o presente Contrato de Arrendamento Residencial segue os mesmos critérios que fundaram o Arrendamento Mercantil, cuja medida judicial específica para reaver o bem é a ação de reintegração de posse. IV - Todos os temas levantados na Contestação pela DPU foram trazidos para a presente Apelação, seja de forma igual ou semelhante, e destaca, neste particular, que o direito social à moradia, insculpido no art. 6º da CF, não pode ser apontado de forma abstrata, como uma salvadora justificativa para o não cumprimento de obrigações firmadas. V - Aliás, este Programa Social de Arrendamento Residencial é a própria implementação do direito social à moradia, pois foi instituído pela Lei Federal 10.188/2001 exatamente para atender às famílias de baixa renda, despidas de um teto próprio. VI - Ocorre que a falta de pagamento compromete todo o Programa Social de Arrendamento, impedindo que demais famílias carentes possam fazer uso normal da unidade em tela. Todos os integrantes do Programa são trabalhadores de baixa renda e não é possível tratar-se desigualmente os iguais. VII - Anoto que o julgador não tem obrigação de enfrentar todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado razões plausíveis e suficientes para decidir, na dicção do art. 489 do CPC/2015. VIII - Pelo prisma inverso, os argumentos que não chegam a infirmar a conclusão do julgador não precisam ser abordados em série na decisão, até porque a conclusão formada ocorreu por conta de outros elementos presentes nos autos, fortes o suficiente para um determinado resultado apto a finalizar a lide. IX - Todas as questões meritórias de fundo constitucional suscitadas pela DPU, como a inaplicabilidade de cláusulas restritivas de direito perante o CDC, a descaracterização do contrato de arrendamento residencial, a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 10.188/01, e outras mais, já foram minuciosas e professoralmente abordadas na sentença recorrida e sua insistência, ip[s]is literis, em grau de apelação, torna não só exaustivo o tema já julgado como abstrato e distante da realidade dos autos, o qual discute o simples inadimplemento contratual. X - Apelação desprovida. (AC 00133283520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, amparado em precedentes da Corte Regional, não vislumbro razão relevante para revogar a decisão que autorizou a reintegração de posse. Contudo, tendo a ré manifestado a intenção de entrar em acordo com a autora, e considerando que, nos termos da lei, incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (CPC, art. 139, V), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação de Guarulhos, a fim de que seja buscada a solução consensual do conflito de interesses. Até a data da audiência de conciliação, a ser oportunamente designada, fica sobrestado o cumprimento do mandado possessório. Informe-se ao juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 11284

INQUERITO POLICIAL

0003489-06.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DAVID MIRALLES PINERO(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

VISTOS. Intime-se o advogado, subscritor da petição de fls. 70/71, para que regularize sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a Defesa para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 55, 1º, da Lei 11.343/06. No mais, cumpra-se o que faltar das determinações de fls. 52/53.

4ª VARA DE GUARULHOS

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: gauri_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DIRCEU LISBOA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. ID 1386839 e 1386848: Recebo como aditamento à inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência.
3. De acordo com o teor do ofício do INSS juntado aos autos, não há interesse de composição por parte da autarquia previdenciária.
4. Embora a parte autora não tenha preenchido o requisito do inciso VII, do artigo 319, do CPC, este Juízo deixa de designar audiência de conciliação em razão do mencionado ofício, que manifesta desinteresse em composição, bem como em virtude do disposto no artigo 334, § 4º, II, do mesmo Código (indisponibilidade do interesse público). Além disso, considerando que uma das partes já se manifestou pelo desinteresse, a designação de uma audiência para tal finalidade não atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, bem como da razoável duração do processo, procrastinando o seu andamento.
5. Cite-se o INSS para os fins do disposto no artigo 335, inciso III, c.c. artigo 231, inciso VIII, ambos do CPC.

6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 679807, mantenho a audiência designada. Publique-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 679807, mantenho a audiência designada. Publique-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 679807, mantenho a audiência designada. Publique-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-61.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: APARECIDA MATIAS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos da petição de ID 679807, mantenho a audiência designada. Publique-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001535-34.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: H.R.S. FLOW DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE CAMARA QUENTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por H.R.S. Flow do Brasil Comércio de Sistemas de Câmara Quente Importação e Exportação Ltda. em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria em comento, em 24 horas, de modo que a Impetrada não obste ou cause atrasos no processo de exportação (liberação de mercadorias) da Impetrante, em razão do movimento de greve dos agentes administrativos de fiscalização. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (Id 1411877).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Aduz a impetrante que tem como principal atividade o comércio, importação e exportação de sistemas de câmara quente, utilizados na injeção e modelagem de peças plásticas. Para ampliação das suas vendas e incremento de seu faturamento, é de grande e vital importância a participação em feiras e eventos, no Brasil e no exterior, para divulgação dos seus produtos e serviços. E não é pouco o que investe de recurso e tempo para organizar suas missões comerciais nas feiras mais importantes do mundo desse segmento - reconhecidamente restritas e específicas. Dentre os eventos com maior repercussão mundial, que trazem não só visibilidade comercial, mas excelentes retornos financeiros em vendas e parcerias, há de se reconhecer a Moulding Expo (Feira Internacional da Indústria de Moldes, Ferramentas e Modelos), a ser realizada entre 30.05.2017 e 02.06.2017, na cidade de Stuttgart, Alemanha. O mencionado evento é, como o próprio nome se refere, direcionado às indústrias do setor de moldes, ferramentas e modelos e, não por menos, é realizado, a cada dois anos, no coração do principal mercado europeu da indústria automobilística e da construção de máquinas, atraindo cerca 14.000 visitantes especializados, oriundos de 52 países diferentes. Diante deste cenário e das atividades desenvolvidas pela Impetrante, sua participação no evento é indispensável e deverá ocorrer em parceria com sua matriz italiana e demais empresas do Grupo, organizando seu *stand* para exposição de seus principais produtos, conforme descritos na DDE/RE: amostras de peças plásticas para demonstração do resultado final das peças fabricadas pelo sistema de câmara quente e mostruário de sistema de câmara quente valvulado em suporte de acrílico. Tendo em vista que a Feira se inicia em 30.05.2017, tem que desembaraçar as mercadorias - i.e. - concluir o processo de despacho aduaneiro de exportação e embarcá-las - impreterivelmente, até o dia 25.05.2017, para que possa, em tempo hábil e dentro do calendário da Feira, expô-las aos clientes e aos participantes em seu *stand*. A fim de cumprir com o mencionado prazo e conforme demonstram os documentos anexados, cumpriu rigorosa e regularmente o cronograma de despacho aduaneiro de exportação, a seguir apontado: 18.04.2017: emissão da *invoice e packing list*; 02.05.2017: recebimento da minuta do conhecimento de embarque (AWB); 05.05.2017: registro da presença de carga em zona primária de exportação; 05.05.2017: realização da entrega da mercadoria no Aeroporto de Guarulhos e registro da Declaração de Exportação; 08.05.2017: distribuição do processo para conferência da Aduana/Receita Federal do Brasil; (encontrar normativa que continha prazo); 15.05.2017: recebimento de aviso do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil ("Sindicato Nacional"), comunicando à sociedade que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil deliberaram por aprovar a paralisação de toda a Classe, por greve, no período de 16 a 18 de maio de 2017; e 17.05.2017: recebimento de aviso do Sindicato Nacional, comunicando à sociedade que os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil deliberaram por aprovar a paralisação de toda a Classe, por greve, a partir de 22 de maio de 2017 por tempo indeterminado. Diante da greve e da paralisação das atividades dos Auditores Fiscais da Receita Federal, a mercadoria encontra-se parada desde o dia 08.05.2017, aguardando conclusão do despacho aduaneiro para ser remetida ao exterior. Muito embora a greve não tenha, por princípio, paralisar todas as atividades da Aduana, sendo certo que as atividades essenciais deveriam ser cumpridas, desde o dia 18.05.2017 nenhum Auditor Fiscal tem comparecido nas unidades de desembaraço aduaneiro da RFB, mais precisamente, na unidade de Guarulhos onde a mercadoria da Impetrante atualmente se encontra. Inclusive, a falta de conclusão - por parte da RFB - do despacho aduaneiro ocasionou o primeiro vencimento da Declaração de Despacho de Exportação, tendo sido obrigada a Impetrante a registrar novo RE/DE. É neste impasse e nesta temerária situação em que se encontra, correndo risco de deixar de participar da Feira, a qual está devidamente inscrita.

Pois bem.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Com efeito, a impetrante registrou a Declaração de Exportação nº 2175497357/4 em 05/05/2017, referente à reexportação para encerramento de admissão temporária da mercadoria objeto do HAWB nº SDB5702775 e MAWB nº 020-9994-5705 (processo nº 10814.721.557/2017-13) (Id 1411629), a qual, no dia 21/05/2017, foi cancelada por decurso de prazo (Id 1411677 e página 11 do arquivo em PDF). A impetrante, então, registrou nova Declaração de Exportação nº 2175535584/0, a qual foi parametrizada para o canal vermelho (Id 1411639).

Conforme alegado pela impetrante e demonstrado pelo documento Id 1411580, a mercadoria objeto do presente feito será exposta na Moulding Expo - Feira Internacional da Indústria de Moldes, Ferramentas e Modelos, que se realizará entre os dias 03/05 e 02/06/2017, em Stuttgart/Alemanha. De outro lado, segundo demonstra o documento Id 1411655, os Auditores Fiscais da RFB, desde o último dia 22, paralisaram suas atividades por tempo indeterminado.

Portanto, trata-se de um confronto entre o direito de greve dos servidores públicos, constitucionalmente previsto no art. 37, inciso VII, e o direito do particular à atuação da Administração Pública correspondente às atividades estatais. Assim, como ambos os direitos são legítimos e constitucionalmente previstos, não podem ser afastados e nem seus exercícios inviabilizarem-se mutuamente. Há que existir uma interpretação conciliatória para que não haja prejuízos irremediáveis nem aos servidores em greve e nem à Impetrante.

No presente caso, a deflagração da greve no serviço público competente, mesmo que seja uma manifestação visando à garantia dos direitos sociais dos trabalhadores, não pode interromper a prestação dos serviços públicos. Nesse passo, a continuidade do serviço público é princípio que deve ser observado, sobretudo porque a paralisação, em casos como o presente, pode ocasionar danos imensuráveis aos particulares e à sociedade como um todo.

Para conciliação dos direitos envolvidos, necessário se faz determinar que a Administração dê continuidade ao despacho aduaneiro de exportação em prazo razoável para que a mercadoria objeto do presente feito chegue a seu destino em tempo hábil para ser exposta na Moulding Expo - Feira Internacional da Indústria de Moldes, Ferramentas e Modelos, que se realizará entre os dias **03/05 e 02/06/2017**, em Stuttgart/Alemanha.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao despacho aduaneiro de exportação da mercadoria objeto da DE nº 2175535584/0 (HAWB nº SDB5702775 / MAWB nº 020-9994-5705 / processo de reexportação nº 10814.721.557/2017-13), no prazo de **24 (vinte e quatro) horas**, contado do recebimento da intimação, salvo se pendente exigência à impetrante não cumprida.

Intime-se a autoridade coatora para que dê cumprimento à presente decisão, bem como se oficie para prestar informações no prazo de 10 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, se em termos, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-76.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DR FRANZ SCHNEIDER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-13.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REINALDO RAFAEL VIANA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o autor o enquadramento de diversos períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Em relação à prova de atividade especial, o autor apresentou PPP das empresas Proseguer Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança; Preserve Segurança e Transporte de Valores Ltda; CTS Vigilância e Segurança – EIRELI e Portuária Segurança Patrimonial Ltda (Id. 746518).

Contudo, não foram juntados os PPP referentes aos períodos de 05/03/2001 a 11/09/2003 (DCS Transporte de Valores e Segurança) e de 23/04/2015 a 05/11/2015 (VBR – Vigilância e Segurança Ltda).

Assim sendo, considerando que o ônus da prova é de quem alega, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos formulário e laudo ou PPP dos referidos períodos. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem imediatamente conclusos.

Com a apresentação dos documentos, abra-se vista ao INSS, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 22 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001381-16.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado **CELSO DE OLIVEIRA SOUZA**, inscrito no CPF/MF sob nº 307.128.968-56, com endereço na Rua São Benedito, 270, Bairro Jordanópolis, Arujá/SP, CEP: 07411-180, para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 60.752,40 (sessenta mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos) atualizado até 30/04/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, devidamente instruída com cópia da petição inicial.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CENNABRAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALLA ABDALLA DA CUNHA - SP387365, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo e o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Com a inicial, vieram documentos; custas recolhidas (Id. 734540).

A União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido no despacho (Id. 1056424).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 1156384).

OMPf manifestou-se pela desnecessidade de intervenção no feito (Id. 1184202).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de aluguéis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, aluguéis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretendeu atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o **Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785**, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. **Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS**, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos mesmos valores com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/02, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão e observado o prazo prescricional quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp n.º 952809/SP-04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09).

GUARULHOS, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001448-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LETICIA ZAMARIOLA, ALEX FERNANDO MARQUES DE MELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, AMIRA ABDO - SP68073
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARNOLDO RONALDO DITTRICH - SP271896, AMIRA ABDO - SP68073
IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA PRAÇA CENTRAL, GERENTE REGIONAL EM GUARULHOS DA COORDENADORIA DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL, GERENCIA REGIONAL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Leticia Zamariola e Alex Fernando Marques de Melo em face do Gerente de Atendimento do FGTS da CEF e do Gerente Regional em Guarulhos da Coordenadoria do Seguro Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que as autoridades coatoras recebam e considerem válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pelo impetrante.

A inicial veio com procuração outorgada pela impetrante Leticia Zamariola e documentos. Custas recolhidas (Id 1360755).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. Antes, porém, o impetrante Alex Fernando Marques de Melo deverá apresentar procuração nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de capacidade postulatória.

Como cumprimento, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001406-29.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIO CESAR DA SILVA DEUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que enquadre como especial os períodos de 01/08/1985 a 10/08/1988, anule o ato administrativo de indeferimento e conceda a aposentadoria especial com DIB na data do requerimento administrativo em 23/09/2016.

Fundamentando seu pleito, aduz o impetrante que teve seu pedido de concessão do benefício previdenciário negado, pois a autoridade coatora deixou de reconhecer como especial o período laborado entre 01/08/1985 a 10/08/1988 na Empresa Reisky Indústria e Comércio S/A. Alega que a autoridade coatora agiu de forma ilegal ao não converter o referido período em atividade especial por qualquer dificuldade em preenchimento do PPP, sem o requerimento de apresentação de formulários e declarações para elucidação das dúvidas do Analista do INSS e ressalta, ainda, que a atividade poderia ser enquadrada em analogia ao serralheiro, segundo o Código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Com a inicial, procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC, em razão da declaração de hipossuficiência id 1328571.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, a despeito das alegações da parte impetrante, não vislumbro a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, uma vez que de acordo com a pesquisa realizada no CNIS o impetrante está trabalhando, o que garante o seu direito alimentar, valendo ressaltar que o trâmite dos mandados de segurança nesta 4ª Vara, especialmente por meio eletrônico, é extremamente célere.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

GUARULHOS, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de PIS/COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo, determinando, outrossim, que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas no âmbito administrativo ou judicial tendentes a constituir e cobrar os valores de PIS/COFINS incluídos na base de cálculo da contribuição os valores devidos pela Impetrante a título de ICMS até o julgamento final deste "*mandamus*". Ao final, requer a impetrante a concessão definitiva da segurança para declarar seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS o valor concernente ao ICMS, dando-se assim perfeita aplicação à regra inserida no artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF, com o que estarão sendo preservados também os princípios da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), da vedação ao confisco (CF, art. 150, IV) e da isonomia tributária (CF, art. 150, II); bem com o direito de reaver devidamente corrigidos com base na taxa SELIC os valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para COFINS, mediante a compensação destes valores com as mesmas contribuições sociais vincendas e/ou quaisquer outros tributos administrados pela Secretária da Receita Federal na forma autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02 e alterações posteriores, ressaltando o direito da Secretária da Receita Federal de verificar a conformidade dos valores compensados administrativamente.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id 1088853).

Decisão Id 1154785 determinando à impetrante que se manifeste sobre a existência de outros processos associados, apresentando cópia da petição inicial, assim como eventual sentença proferida, relativamente aos autos de nºs 0038446-23.1999.403.6100, 0023036-08.2003.403.6100, 0000946-73.2006.403.6100, a fim de afastar a hipótese da existência de coisa julgada, o que foi cumprido (Id 1322251).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada no link "Associados", tendo em vista a diversidade de objetos, segundo demonstram cópias apresentadas pela impetrante (Id's 132262, 132275, 132288 e 132299).

Para concessão da medida liminar, necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Sobre a questão trazida aos autos, o entendimento deste Juízo é no sentido de que não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria: *A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.*

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973/14, de 13/05/2014, com início de vigência em 01/01/2015, cujos artigos 1º e 12, §5º preveem:

Art. 1º O Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no §4º.

Nesse contexto, os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir, para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É o que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, já na sessão plenária de **08/10/2014**, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadra no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

Ademais, no último dia 15 de março, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)**. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**. *A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".*

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos com a redação dada pela Lei 12.973/14, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS que incluem o ICMS em sua base de cálculo, nos termos do artigo 151, V, do CTN, na vigência da Lei nº 12.973/14, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004232-54.1999.403.6181 (1999.61.81.004232-8) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SILVA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP355454 - LIGIA LIMA DOS SANTOS)

com esta publicação fica a defesa de AIRTON SILVA, na pessoa dos advogados Dr. Pedro Orlando Piraino, OAB/SP n. 26.599, Dra. Angélica Borelli, OAB/SP n. 157.109, e Dra. Lígia Lima dos Santos, OAB/SP n. 355.454, intimada para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000546-26.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON HONORATO DA SILVA(MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

Autos n. 0000546-26.2011.4.03.6119191PL nº 0497/2010 - DPF/AIN/SPJP x ADILSON HONORATO DA SILVAVISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que o acusado não foi localizado para intimação no endereço onde foi citado, uma vez que foi para o estado do Tocantins com a finalidade de trabalhar de carpintaria e só tem previsão de retornar daqui uns 5 meses, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 274, a hipótese é de prosseguimento do feito sem a presença do acusado, com fulcro no artigo 367, in fine, do Código de Processo Penal. Com efeito, nos termos do aludido dispositivo legal o processo seguirá sem a presença do acusado que no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Dessa forma, DECRETO a REVELIA de ADILSON HONORATO DA SILVA, para todos os efeitos.2. Encerrada a instrução processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal e publique-se para Defesa, sucessivamente e no prazo legal, para ciência e manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido ou com o decurso do prazo in albis, abra-se vista novamente às partes para apresentação de memoriais, iniciando pela acusação.3. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Cumpra-se. Guarulhos, 15 de maio de 2017.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

0000937-44.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NORALDINO VIEIRA DO COUTO FILHO(SP211814 - MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA)

Autos n. 0000937-44.2012.403.6119191PL n. 0266/2010-5-DELEPREV/SR/SPPeças Informativas n. 1.34.006.000438/2009-41 JP X NORALDINO VIEIRA DE COUTO FILHO DE C I S Ã O1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E/OU OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários:- NORALDINO VIEIRA DE COUTO FILHO, brasileiro, nascido aos 25/12/1954, filho de Noraldino Vieira de Couto e de Jacira Fabris Couto, em São Paulo/SP, inscrito no CPF sob o n. 659.348.068-15, com endereço na Rua Manoel Bernardo de Medeiros, nº 96, apto 92, Bom Clima, Guarulhos/SP.2. Fls. 347/355: trata-se de resposta escrita à acusação apresentada por meio de advogado constituído, alegando inépcia da denúncia em razão de inexistência de dolo específico. Aduz que a dificuldade financeira que assolou a empresa da qual era sócio à época dos fatos tornou impossível o recolhimento das contribuições sociais devidas aos cofres do INSS. Afirma, ainda, que a empresa Tradição Indústria Gráfica e Editora Ltda. procedeu com o parcelamento dos débitos objeto desta ação penal, o que enseja sua suspensão. Pois bem. As alegações de dificuldades financeiras dependem de dilação probatória, não sendo possível acolhê-las em sede de juízo de absolvição sumária. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente, ademais, que nesta fase, tal como na do recebimento da denúncia, prevalece o princípio em dubio pro societatis, de sorte a autorizar a continuação da ação penal. Em todo caso, considerando a alegação de que houve parcelamento dos débitos objeto da presente ação penal, antes de designar audiência de instrução e julgamento, oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos para que informe se houve parcelamento - e se este está sendo adimplido - do DEBCAD 37.256.926-9 / Período: 01/2006 a 13/2006. Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000002-96.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIELSEN COHN(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR)

1. Fls. 417/419: Trata-se de requerimento da defesa de expedição de ofício à Polícia Federal e à Receita Federal do Brasil para que sejam retiradas de seus sistemas as restrições de viagem em nome do acusado Nielsen Cohn, a fim de dar efetivo cumprimento ao acordo de suspensão condicional do processo. Pois bem. Conforme comunicado eletrônico enviado pela Delermig a este Juízo em 30/03/2017 (cuja cópia deverá ser anexada à presente decisão), só é possível a inserção de autorizações de viagem no sistema caso haja um impedimento cadastrado. No presente feito, tendo em vista que as condições da autorização variam de acordo com a duração da viagem, entendo que não é o caso de retirar a restrição, uma vez que ela existe, necessitando de AUTORIZAÇÃO judicial para períodos superiores a 17 dias, e de COMUNICAÇÃO PRÉVIA ao Juízo para períodos inferiores a esse. Na viagem empreendida pelo beneficiário de 03 a 16 de abril de 2017, verifica-se que, atendendo à determinação de comunicação judicial, os patronos do acusado protocolaram petição aos 29/03/17. No entanto, uma vez que se utilizou do protocolo integrado, o documento somente aportou a este Juízo aos 04/04/2017. Dessa forma, como foi apresentada ao delegado por ocasião do embarque apenas uma cópia simples da petição protocolada, por cautela, ele telefonou para a Secretaria desta Vara a fim de confirmar a veracidade do protocolo, o que somente foi possível através do sistema processual, em que constava um o protocolo de uma petição ainda não recebida nesta Subseção. 2. Assim, como forma de solucionar o problema, determino sejam a DELEMIIG e a DPF/AIN/SP comunicadas de que a AUTORIZAÇÃO JUDICIAL por parte de NIELSEN COHN somente será necessária para empreender viagens com período superior a 17 dias, bastando para período igual ou inferior a COMUNICAÇÃO PRÉVIA a este Juízo, a ser comprovada com o protocolo válido da petição. Cópia desta decisão poderá servir de ofício, a ser encaminhada por correio eletrônico, para que façam as anotações pertinentes no sistema de controle migratório. 3. Fica o acusado advertido, na pessoa de seus procuradores, a apresentar protocolo original da petição, conforme orientação do Delegado à fl. 423, a fim de melhor comprovar à autoridade que foi realizada a comunicação ao Juízo. 4. Quanto ao pedido de retirada da restrição do sistema da Receita Federal do Brasil, entendo que nenhuma providência cabe a este Juízo com relação a esta ação penal. Ressalto que, ao que consta dos autos, este Juízo somente oficiou a Alfândega da Receita Federal requisitando a fiscalização da bagagem de Nielsen Cohn especificamente nas vezes em que emanou decisão concedendo autorização de viagem, não havendo, pois, orientação genérica para que seja fiscalizada a bagagem do acusado. No entanto, entendo que tal medida é plenamente compatível com o crime pelo qual ele foi denunciado (descaminho), pois permite um maior controle alfândegário durante o período da suspensão condicional do processo. Ademais, a fiscalização alfândegária se trata de atividade típica da Receita Federal, que não poderia ser privada de exercer sua função. Nesse sentido, não causaria estranheza se os servidores da Alfândega selecionassem o ora acusado e seus acompanhantes para fiscalização todas as vezes em que retornar de viagem, por julgarem conveniente, dado o histórico de viagens dele e destino delas. 5. Cumpra-se. 6. Publique-se. Dê-se ciência ao MPF.

0000880-50.2017.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI04872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X SEGREDO DE JUSTICA

AUTOS Nº 0000880-50.2017.403.6119 RÉUS PRESOSIPL Nº 0024/2017-4-DPF/AIN/SPJP X OLIVER HENRY LOZA CONDORI e outrosAUDIÊNCIA NOS DIAS 12 e 14 DE JUNHO DE 2017 ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DOS CUSTODIADOS ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 8 DA DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO.1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação dos acusados:OLIVER HENRY LOZA CONDORI, sexo masculino, nacionalidade boliviana, desempregado, nascido em 02/07/1997, em La Paz, filho de MARTIN LOZA e BEATRIZ MAXIMA CONDORI, passaporte nº A798221/Bolívia, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP, sob matrícula n. 1.047.117-5;VIVIANE QUEVEDO, sexo feminino, nacionalidade brasileira, solteira, ensino fundamental completo, promotora de eventos, filha de CARMELINDA DE FATIMA QUEVEDO, nascida aos 06/06/1985, em Soledade/RS, RG n. 48659942-5 SSP/SP, CPF n. 343.009.358-90, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, sob matrícula n. 1.047.112-6;PASCHAL FRIDAY EDEH, sexo masculino, nacionalidade nigeriana, solteiro, ensino superior completo, economista, filho de GODWIN EDEH e EBERE EDEH, nascido aos 28/08/1980, CPF n. 235.582.218-26, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP, sob matrícula n. 1.051.279-6;HENSHAW EKPO ARCHIBONG, vulgo CHEFE, sexo masculino, nigeriano, casado, instrução - segundo grau completo, analista de sistemas, filho de ARCHIBONG EKPO e LUCY ARCHIBONG EKPO, nascido aos 11/02/1965, CPF n. 228.197.728-54, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP, sob matrícula n. 193.634-3;UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, sexo masculino, nigeriano, filho de GRACE NNENNA, nascido aos 13/02/1969, CPF n. 237.358.380-2, foragido.2. PASCHAL FRIDAY EDEH, UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO e HENSHAW EKPO ARCHIBONG, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 237/240-verso) como incurso nos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 e no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. De semelhante modo, OLIVER HENRY LOZA CONDORI e VIVIANE QUEVEDO, acima qualificados, foram denunciados como incurso no delito tipificado no artigo 35, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0024/2017, oriundo da DPF/AIN/SP. Segundo a acusação, os denunciados OLIVER HENRY LOZA CONDORI e VIVIANE QUEVEDO teriam sido surpreendidos, aos 14/01/2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, momentos antes de embarcar no voo QR 744, da empresa aérea Qatar Airways, com destino final a Hong Kong (China), transportando, trazendo consigo e guardando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, respectivamente, a massa líquida de 1.797g (um mil, setecentos e noventa e sete gramas) e 3.197g (três mil, cento e noventa e sete gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Embora os acusados estivessem embarcando no mesmo voo, não possuem a mesma nacionalidade e, aparentemente, não se conheciam, razão pela qual foram lavrados dois autos de prisão em flagrante distintos. O auto de prisão em flagrante de OLIVER HENRY LOZA CONDORI foi distribuído a este Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, sob n. 0000198-95.2017.403.6119, e o auto de prisão em flagrante de VIVIANE QUEVEDO foi distribuído, inicialmente, à Quinta Vara Federal de Guarulhos, SP, sob n. 0000199-80.2017.403.6119. Após a lavratura da prisão, todavia, ambos autados resolveram colaborar com as investigações, fornecendo elementos consistentes que levaram à identificação de outros três envolvidos nos delitos por eles praticados, a saber, PASCHAL FRIDAY EDEH, UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO e HENSHAW EKPO ARCHIBONG, conforme elementos de informação e relatórios detalhados da Unidade de

Inteligência da DEAIN/SR/SP, que constam nos autos do Inquérito Policial n. 0024/2017 e respectivos apensos. Este Juízo proferiu decisão nos autos apartados n. 0000879-65.2017.403.6119 (fls. 74/77-verso), acolhendo representação da autoridade policial pela prisão preventiva dos investigados delatados, bem como pela realização de medida de busca e apreensão em seus respectivos endereços. PASCHAL FRIDAY EDEH e HENSHAW EKPO ARCHIBONG foram localizados e presos, ao passo que UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO se encontra foragido. Insta salientar que OLIVER HENRY LOZA CONDORI e VIVIANE QUEVEDO foram denunciadas pelo suposto tráfico internacional de drogas individualmente, nos autos n. 0000198-95.2017.403.6119 e 0000199-80.2017.403.6119, respectivamente. Conforme decisão de fls. 241/242-verso, este Juízo convocou os autos do processo n. 0000199-80.2017.403.6119, que tramitavam perante a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, em virtude da evidente conexão entre os fatos, sobretudo em virtude da investigação conduzida neste processo. Conforme os laudos de constatação acostados às fls. 08/10 e 73/76 dos autos n. 0000198-95.2017.403.6119, bem como às fls. 08/10 e 129/132 dos autos 0000199-80.2017.403.6119, os testes realizados nas substâncias encontradas com os denunciados OLIVER HENRY LOZA CONDORI e VIVIANE QUEVEDO resultaram POSITIVOS para cocaína. Considerando que nas audiências de custódia realizadas nos autos n. 0000198-95.2017.403.6119 (fl. 51) e 0000199-80.2017.403.6119 (fl. 57), os acusados OLIVER HENRY LOZA CONDORI e VIVIANE QUEVEDO já haviam solicitado expressamente a nomeação de um defensor público para atuar em suas defesas, os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou defesa prévia em favor deles, respectivamente, às fls. 313/314 e 347/348. Nas peças de defesa, sucintamente, estes dois denunciados (i) reservam-se o direito de abordar adequadamente todas as questões por ocasião da instrução processual; (ii) arrolam, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protestam pelo eventual requerimento de outras provas que possam se mostrar úteis no curso da instrução; (iv) pugnam pela realização de seus interrogatórios após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do CPP; (v) e requerem atenção às prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente no tocante às intimações e prazos processuais. PASCHAL FRIDAY EDEH, a seu tempo, também já havia solicitado expressamente a assistência da Defensoria Pública da União, conforme manifestação em audiência de custódia, realizada às fls. 52/52-verso dos autos do pedido de prisão preventiva n. 0000879-65.2017.403.6119. Desse modo, a sua defesa prévia foi apresentada às fls. 327/328, subscrita por outro defensor público federal, tendo em vista a colidência de interesses entre a sua defesa e a defesa dos réus colaboradores. Na peça em questão o acusado (i) postula desde logo a fixação da pena base no mínimo legal, combinada com a redução de 2/3, sob a alegação de que houve efetiva colaboração do investigado; (ii) reserva-se, não obstante a isso, o direito de abordar adequadamente as demais questões ao final da instrução processual; (iii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iv) protesta pelo eventual requerimento de outras provas que possam se mostrar úteis no curso da instrução, inclusive a eventual substituição de testemunhas; (v) pugna pela realização de seu interrogatório após a oitiva das testemunhas, nos termos do artigo 400 do CPP; (vi) e requer atenção às prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar n. 80/94, especialmente no tocante às intimações e prazos processuais. HENSHAW EKPO ARCHIBONG, em contrapartida, constituiu defensor nos autos (fl. 312), apresentando defesa preliminar às fls. 334/335, por meio da qual, em resumo, (i) discorda dos termos da denúncia pugmando pela sua rejeição; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia, além de outras duas indicadas na defesa, requerendo a suas intimações; (iii) requer cópia de peças, laudos e mídias indicadas, dos autos n. 0000198-95.2017.403.6119 e 0000199-80.2017.403.6119. UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, por fim, continua foragido e foi notificado por edital, conforme fls. 275/276. É uma breve síntese. DECIDO. 3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando os delitos a eles imputados. A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04 do apenso I e fls. 02/04 do apenso II), do interrogatório dos denunciados (fls. 142/143 e 144/145 destes autos, fls. 05/06 do apenso I e fls. 05/06 do apenso II), dos autos de apreensão (fls. 98/99, 100/101, 136/137 destes autos, fls. 13/14 do apenso I e fls. 13/14 do apenso II), dos laudos de constatação (fls. 133/135 destes autos, fls. 08/10 do apenso I e fls. 08/10 do apenso II), dos termos de declarações de fls. 35/36 e 37/38 e das Informações Policiais de fls. 03/16, 17/34, 42/50, 51/52, 53/57, 58/65, 152/172, 202/210 e 218/224. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, por ora, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face dos acusados OLIVER HENRY LOZA CONDORI, VIVIANE QUEVEDO, PASCHAL FRIDAY EDEH e HENSHAW EKPO ARCHIBONG, determinando a continuidade do feito, conforme segue. 4. UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO - FORAGIDO já em relação ao acusado UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, visto que permanece foragido, certifique-se o decurso do prazo do edital de fls. 275/276 e abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente defesa preliminar em seu favor, salientando que a peça não poderá ser apresentada pelo mesmo defensor público federal que já atua nestes autos em favor de OLIVER HENRY LOZA CONDORI e VIVIANE QUEVEDO, tendo em vista o evidente conflito de interesses entre estes acusados. Após a apresentação de defesa, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade em relação ao acusado UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO e eventual citação por edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal. 5. REUNIÃO DOS PROCESSOS artigo 79, caput, do Código de Processo Penal, dispõe que a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento. Desse modo, reconhecida a conexão dos fatos denunciados neste processo com os fatos que foram objeto de denúncia nos autos n. 0000198-95.2017.403.6119 e 0000199-80.2017.403.6119, determino que estes três processos passem a ter tramitação conjunta, compartilhando-se todos os elementos de informação e documentos já amealhados, bem como as provas a serem produzidas em cada um dos autos. Nesse contexto, visando a aperfeiçoar a colheita da prova, possibilitando-se um entendimento mais amplo dos fatos apurados nos três processos, a audiência de instrução será realizada de forma conjunta, devendo ser juntada cópia do mesmo termo de audiência e da mídia com as oitivas realizadas em cada um dos três autos em questão. Ficam as partes advertidas, desde logo, portanto, que em cada um dos depoimentos deverão ser formuladas as perguntas cabíveis relacionadas a cada uma das três denúncias. De igual modo, em virtude da unidade de processo e julgamento, fica facultado o pleno acesso aos autos dos três processos para todas as partes e seus procuradores, que poderão azeitar livremente sobre quaisquer elementos de informação ou provas juntados em qualquer um dos autos em questão, sem a necessidade de se trasladar cópias dos processos n. 0000198-95.2017.403.6119 e 0000199-80.2017.403.6119 para estes autos, como requerido pelo acusado HENSHAW EKPO ARCHIBONG. 6. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Designo os dias 12 e 14/06/2017, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. A audiência será realizada, conjuntamente, nestes autos e nos autos dos processos n. 0000198-95.2017.403.6119 e 0000199-80.2017.403.6119, conforme determinado no item anterior. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete dos idiomas em que os acusados se expressam, caso necessário. 7. AOS DIRETORES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DA CAPITAL e DA PENITENCIÁRIA CABO MARCELO PIRES EM ITAÍ-SPREQUISITO a apresentação dos custodiados OLIVER HENRY LOZA CONDORI, VIVIANE QUEVEDO, PASCHAL FRIDAY EDEH e HENSHAW EKPO ARCHIBONG, qualificados no preâmbulo desta decisão, para comparecerem a este Juízo nos dias 12 e 14/06/2017, às 13h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte. 8. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL REQUISITO que providencie a escolta dos acusados OLIVER HENRY LOZA CONDORI, VIVIANE QUEVEDO, PASCHAL FRIDAY EDEH e HENSHAW EKPO ARCHIBONG, todos qualificados no início desta decisão, para comparecerem a este Juízo nos dias 12 e 14/06/2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada dos réus com seus defensores, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídios já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior. 9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO/SPDEPRECO a Vossa Excelência (i) a CITAÇÃO da acusada VIVIANE QUEVEDO, qualificada no preâmbulo, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/06, bem como a sua INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. (ii) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo qualificadas, na forma da lei, para comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 12/06/2017, às 14 horas, a fim de participarem do ato designado como testemunhas arroladas pela defesa: REGIANE APARECIDA GOULART, portadora do RG 40.178.425-3, residente da Rua André Brenha Ribeiro, 261, Vila das Belezas, São Paulo, SP, CEP 05841-100 e GABRIEL CALLEGARI DA SILVA, portador do RG 34.569.183-0, residente na Rua Doutor Armando de Alcântara, 123, Vila Tiradentes, São Paulo, SP, CEP 05368-120.10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPDEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO dos acusados OLIVER HENRY LOZA CONDORI, PASCHAL FRIDAY EDEH e HENSHAW EKPO ARCHIBONG, qualificados no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhes ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que serão interrogados. 11. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia 12/06/2017, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada nos autos n. 0000198-95.2017.403.6119 e 0000199-80.2017.403.6119: PATRICIA BENTO SANTANA, agente de segurança, documento de identidade nº 40056494-4/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob n. 306.218.858-86, com endereço na Rua Paranaíba, 161, Cidade Soberana, CEP 7161350, Guarulhos, SP, celular 11 96999-2042, e endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. 12. EXPEÇA-SE ofício a(o) Delegado(a) de Polícia Federal Chefe da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, REQUISITANDO a apresentação neste Juízo, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia 12/06/2017, às 14 horas, dos Agentes de Polícia Federal abaixo relacionados, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas: ADRIANO CAMARGO, matrícula 14952; ISRAEL PEREIRA VILLAGRA, matrícula 17389; MARILIA VARGAS COSTA, matrícula 20769; DOUGLAS YOSHIDA, matrícula 14919; ALICE SIMÕES, matrícula 14151 e JULIO CESAR RODRIGUES, matrícula 16072. Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal às testemunhas, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 13. As testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do mínimo) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem, por exemplo, (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 14. USO DO VEÍCULO APREENDIDO No relatório de fls. 226/233 a autoridade policial representou, com fundamento na Lei nº 11.343/2006, pelo uso do veículo apreendido, um AUTOMÓVEL MARCA HONDA, PLACA DMI 2008, MODELO HONDA CIVIC, ANO 2007/2008, COR PRETA, RENAVAM N.00939559099. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da representação, nos termos da manifestação de fl. 300. Com fundamento nos artigos 61 e 62, 1º, da Lei nº 11.343/2006, DEFIRO a representação policial e autorizo o uso do veículo acima mencionado. Ressalto que o interesse público se revela presente, na medida em que o bem servirá para auxiliar no combate ao tráfico ilícito de substância entorpecente, sobretudo no contexto do trabalho realizado na Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, onde ocorre a apreensão de vultosa quantidade de cocaína, praticamente todos os dias do ano. O veículo ficará sob custódia e responsabilidade do Delegado de Polícia Federal Chefe da DEAIN/SR/SP, em Guarulhos. Para tanto deverá ser lavrado o respectivo termo pela autoridade policial, o qual deverá ser encaminhado a esta Vara no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta decisão. Comunique-se A(O) DIRETOR(A) DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, mediante cópia desta decisão, requisitando que o veículo AUTOMÓVEL, MARCA HONDA, PLACA DMI 2008, MODELO HONDA CIVIC, ANO 2007/2008, COR PRETA, RENAVAM N.00939559099 seja registrado, provisoriamente, em nome do Departamento de Polícia Federal, categoria oficial. Comunique-se, de igual modo, à Delegacia de Polícia Federal, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, servindo esta decisão de ofício. 15. AUTORIZO, também, o compartilhamento de provas e elementos de informação destes autos para fins de instruir o Inquérito Policial n. 318/2016, conforme requerido à fl. 300, item 2, ficando o Ministério Público Federal autorizado a extrair as cópias que entender necessárias para serem utilizadas na instrução daquele apuratório. 16. REQUISITEM-SE, por correio eletrônico, certidões de inteiro teor dos processos movidos em desfavor de HENSHAW EKPO ARCHIBONG (ou HENSHAW ARCHIBONG EKPO): (i) processo n. 0059326-28.2006.8.26.0050, conforme certidão de fl. 293; (ii) processo 0009220-35.2010.403.6181, que tramitou perante a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP; (iii) e processo de execução penal n. 7000420-75.2011.8.26.0073, Controle VEC n. 716601, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, SP. 17. Comunique-se ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. 18. Ciência ao Ministério Público Federal. 19. Ciência à Defensoria Pública da União, inclusive (i) para que apresente defesa prévia em favor de UKAEGBU CHRISTOPHER OKONKWO, conforme determinado no item 4-retro; (ii) e para que compareça a este Juízo nos dias designados, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com os seus assistidos antes do horário da audiência, caso seja necessário, ressaltando a necessidade dos acusados OLIVER HENRY LOZA CONDORI e VIVIANE QUEVEDO serem assistidos por defensor público federal distinto do defensor que irá assistir o acusado PASCHAL FRIDAY EDEH durante a audiência, tendo em vista a colidência de interesses, conforme já mencionado às fls. 329/329-verso dos autos. 20. PUBLIQUE-SE para ciência do defensor constituído, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-77.2017.4.03.6119

AUTOR: TUBOS OLIVEIRA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GIULLIANO MARINOTO - SP307649

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 27 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-21.2016.4.03.6119
AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COSTA CABRAL - SP339722
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que indeferiu a petição inicial, no qual aduz o autor que não foi intimado da decisão ID nº 460232, que determinou a emenda da petição inicial. Postula a reconsideração da sentença extinguiu o feito sem julgamento do mérito.

Conforme informação de ID nº 1132885, a publicação da decisão de ID nº 460232 saiu em branco.

É o breve relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 331 do CPC, indeferida a petição inicial o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de cinco dias, retratar-se.

Desta forma, **passo a exercer o juízo de retratação.**

Nesse ponto, considerando a informação prestada por esta Secretaria e documentos anexos à informação de ID nº 1132885, observo que a parte autora realmente não foi intimada da decisão que determinou a emenda da petição inicial para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo.

Assim, reconsidero a sentença proferida de ID nº 643519, recebo e determino o prosseguimento do feito, com intimação da parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para justificar o valor atribuído à causa ou retificá-lo, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda (observando-se as parcelas atrasadas e doze vincendas do benefício pretendido) e apresentando-se planilha do cálculo que entende devido, nos termos da decisão de ID nº 460232.

Int.

GUARULHOS, 22 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, em 10 dias, apresentar comprovante de renda atualizado e/ou última declaração de imposto de renda, se houver.

Como cumprimento de tais determinações, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-15.2017.4.03.6119
AUTOR: CARLA NOVA SAHARA BERGER
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AKIO FURUKAWA - SP130534
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Pretende a parte autora obter a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial – TR.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-72.2017.4.03.6119

AUTOR: RONALDO YAZBEK

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-37.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: METAL LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por METAL LATINA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada, a impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas em complementação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 1167559 como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados na certidão (ID 833058) por se tratarem de pedidos diversos.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\[Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

b) a receita ou o faturamento; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

c) o lucro; [\[Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\]](#)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\] \(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\] \(Vigência\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\] \(Vigência\)](#)

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\] \(Vigência\)](#)

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\] \(Vigência\)](#)

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º. [\[Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\] \(Vigência\)](#)

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria em sede de repercussão geral e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confinou-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento da liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à demandante.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para assegurar à impetrante a exclusão, durante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7.º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, rematam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARINALDO DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MARINALDO DE MELO impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que promova o processamento do recurso interposto, com a reabertura do processo, ou que proceda à sua remessa a Junta Recursal.

Em síntese, afirma o impetrante ter interposto, em 25.05.2015, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de pensão por morte. Contudo, até o momento da propositura desta ação, o recurso ainda pendente de andamento.

Inicial instruída com procuração e documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

A autoridade coatora foi notificada, mas não prestou informações, conforme certificado pela Serventia (ID 1415214).

A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar, para cumprimento em 48 horas ou em outro a ser fixado, sob pena de multa diária e expedição de ofício ao Ministério Público Federal (ID 1335521), apresentando documento comprovando que o recurso se encontra semandamento (ID 1335603).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende o impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova o processamento do recurso interposto relativo aos autos do processo administrativo NB 21/172.828.344-0, com a reabertura do processo, ou com a sua remessa à Junta de Recursos da Previdência Social.

Conforme documentos apresentados pelo impetrante, o recurso foi interposto em 25.05.2015.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, *“Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”*. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

“Art.633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:

(...)

Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.

Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.

§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.

§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.

§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”

No caso, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo. Consoante consulta processual “dados básicos do processo” (ID 1335603), o recurso protocolizado pelo demandante encontra-se pendente de encaminhamento ao órgão julgador há mais de 90 (noventa) dias.

O *periculum in mora* se consubstancia pela indefinida situação do recurso administrativo na APS, haja vista a natureza alimentar da prestação requerida junto ao INSS.

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar o regular e imediato prosseguimento do processo administrativo ou sua remessa à Junta de Recursos com obediência do prazo estabelecido no artigo 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 24 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001063-33.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: JOSE CARLOS COMENALE JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, a fim de que traga aos autos cópia do contrato firmado com a parte ré, objeto da presente demanda.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-78.2016.4.03.6119

AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

DESPACHO

ID 745030: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de ID 611455 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 662415: Determino a retificação da autuação para constar no polo passivo PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, CNPJ 00.394.460/0001-41, que deverá ser intimada do despacho ID 611455.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 7 de abril de 2017.

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-22.2004.403.6119 (2004.61.19.007281-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALEXANDRE FERREIRA(SP269104 - ALBANE LIMA DA SILVA)

Vistos. Chamo o feito à ordem. Considerando as informações constantes na Guia de Execução em apenso aos presentes autos, indicativa de que o réu estava cumprindo livramento condicional quando foi anulada a primeira sentença penal acusatória, tomo sem efeito parte da decisão de fls. 466/466-v, no ponto que determinou a expedição do mandado de prisão, deixando para o juízo da execução penal, após realizada eventual detração da pena, analisar sua necessidade. Assim, revogo o mandado de prisão de fls. 470. Determino à secretaria que proceda ao despensamento dos autos de execução, substituindo-os por cópias, e remessa imediata ao Juízo das execuções penais desta Justiça Federal, com cópia desta decisão, para as providências que se fizerem necessárias. Tudo concluído, tornem os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OCP OBRAS CIVIS E PUBLICAS BRASIL LTDA - ME, CEOP CONSTRUÇOES ESPECIAIS E OBRAS PUBLICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - "DRF - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **OCP OBRAS CIVIS E PÚBLICAS BRASIL LTDA. – ME e CEOP CONSTRUÇÕES ESPECIAIS E OBRAS PÚBLICAS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que analise imediatamente os "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP" formulados em 24.11.2015 e 03.12.2015 e sem andamento há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias (situação: "em análise").

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alegam as impetrantes, em síntese, violação às Leis nºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fls. 15/72).

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 76/81).

A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 114/115).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança. Afirma que os pedidos de restituição de tributos estão sendo analisados segundo a ordem cronológica (fls. 118/119).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 127/128).

Os autos vieram conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em analisar os “Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP”, protocolizados no período de 24.11.2015 e 03.12.2015, sob os n.ºs 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15.5404, 28932.69249.241115.1.2.15-2209, 18833.44005.241115.1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115.1.2.15-8907, 32751.29277.241115.1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603.

O pedido de medida liminar foi deferido para ordenar à autoridade impetrada que analisasse os pedidos de revisão das compensações de ofício, protocolizados em 24.11.2015 e 03.12.2015, relativamente aos procedimentos administrativos supramencionados, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houvesse fato impeditivo devidamente justificado.

Nas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que os pedidos de restituição de tributos são, em regra processados eletronicamente, mas quanto submetidos a tratamento manual, como ocorre nos casos em que há decisão judicial, é necessária a exigência de documentação adicional do contribuinte, já que não são acompanhados de forma exaustiva, motivo pelo qual pleiteia a concessão de prazo mínimo de 90 (noventa) dias, ou, quando menos, 30 (trinta) dias, contados da conclusão do feito, após apresentação de toda a documentação que se faça necessária.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar às fls. 76/80, a partir da fundamentação, *in verbis*:

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”. É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “necessários, essenciais e cumulativos” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

As impetrantes aduzem que protocolizaram “Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PERD/COMP” em 24.11.2015 e 03.12.2015. Alegam, ainda, que até o presente momento não foi dada qualquer movimentação aos seus processos administrativos n.ºs 01241.13395.241115.1.2.15-4701, 31233.37620.241115.1.2.15-9100, 38286.37444.241115.1.2.15-5839, 39093.08432-241115.1.2.15-0478, 38947.06708.241115.1.2.15-4730, 28932.69249.241115.1.2.15.5404, 28932.69249.241115-1.2.15-2209, 18833.44005.241115.1.2.15-9005, 28544.56767.241115.1.2.15-7330, 21612.04061.241115.1.2.15-9700, 40720.16867.241115-1.2.15-8907, 32751.29277.241115-1.2.15-9491, 39182.36528.241115.1.2.15-6157, 34975.19116.241115.1.2.15.6097, 38241.82426.241115.1.2.15-3805, 37713.83430.241115.1.2.15-1720, 21073.82716.241115.1.2.15-2773, 08988.03955.031215.1.2.15-0047, 09654.34282.031215.1.2.15-2700, 09654.34282.031215.1.2.15-2885, 09375.47081.031215.1.2.15-6003 e 26236.36933.031215.1.2.15-4603, em flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

O processo administrativo tributário é regulado pelo Decreto nº 70.235/72, de modo que a ele não se aplica a Lei nº 9.784/99, que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, inteligência do princípio da especialidade previsto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e no art. 69 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o prazo para decidir estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99 somente tem aplicação quando concluída a instrução do processo administrativo, o que não é o caso dos autos, eis que, à época do ajuizamento da ação, sequer havia ocorrido a tramitação do processo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou a razoável duração administrativo, do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010).

Os recebimentos pela autoridade dos processos administrativos em questão ocorreram em 24.11.2015 e 03.12.2015 (data dos protocolos – fls. 38/59), não havendo, desde essas datas, qualquer despacho deferindo ou indeferindo os pedidos de restituição - ou simplesmente intimando as impetrantes para procederem a eventual instrução complementar de seus requerimentos administrativos, conforme consta nos extratos de consultas realizadas em 31 de janeiro de 2017.

Assim, passados mais de 360 (trezentos e cinquenta) dias da data de envio dos pedidos, a autoridade coatora sequer diligenciou nos referidos autos, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que as impetrantes contribuintes não podem ficar à mercê da Administração, sendo tolhidas do regular exercício dos seus direitos.

O pedido de "homologação" da compensação, contudo, fica condicionado à análise de diversos outros requisitos legais, não cabendo a este juízo a análise de débito fiscal em sua natureza, situação e totalidade – averiguação que, de certo, desbordaria em muito dos limites da matéria passível de cognição na via eleita.

Por via de consequência, eventual "homologação" deverá ser feita, se o caso, após as averiguações administrativas pertinentes.

Sem que tenha sido apresentada motivação na demora para a análise dos pedidos de revisão das compensações de ofício, está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora.

Sublinhe-se, outrossim, que a alegação da autoridade apontada coatora, no sentido de que o caso envolve análise individual, manual e pormenorizada de todos os pedidos de compensação, o que demandaria um prazo de 30 a 90 dias a partir da apresentação de toda a documentação que se faça necessária pelo contribuinte, não deve ser acolhida. Ora, transcorreu mais de um ano e cinco meses do protocolo dos pedidos de compensação susomencionados, sem qualquer manifestação pela Administração Tributária. Em sede liminar, este Juízo, valendo-se dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e do comando normativo inserto no art. 24 da Lei n.º 11.457/07, fixou o prazo de trinta dias. Repise-e, consoante alegado nas informações (Ofício nº 156/2017-RFB/DRF/GRU), a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já reconheceu a pacificação da jurisprudência acerca do caso em testilha (PGFN/CRJ 1.114/2012). Dessarte, ante a ausência de justificativa plausível, deve a autoridade apontada como coatora cumprir com exatidão a decisão judicial.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

Cumpra-se a autoridade apontada como coatora a decisão judicial outrora exarada por este Juízo.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 18 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por CRISTIANO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o depósito das prestações decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) n.º 160.000349860.

Aduz o autor que os pagamentos estavam sendo realizados regularmente por meio de débito em conta-corrente até fevereiro de 2017, mas teve sua conta-corrente encerrada indevidamente, sob alegação de débitos de fatura de cartão de crédito, e recusa-se a emitir boletos para pagamento do financiamento efetivamente realizado. O valor atribuído à causa foi de R\$ 793,96.

Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/41).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva o depósito das prestações decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard) n.º 160.000349860. O valor atribuído à causa foi de R\$ 793,96.

O cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas a 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) **VOTO**

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“*Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.*

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Segundo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao dizer: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.’

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da

Lei nº 10.259/01:

(...)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "*o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos*".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"*Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001*" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "(...)" (destaque)

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R n.º 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n.º 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas, no valor total de R\$ 5.581,00, o que corresponde a valor bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei n.º 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diverso, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci**Juiz Federal Titular****Dr. Danilo Guerreiro de Moraes****Juiz Federal Substituto****Expediente Nº 10242****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000731-94.2016.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA(SP15012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

MANIFESTE-SE a defesa do réu SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000537-60.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBSON DIAS DE OLIVEIRA(SP302446 - ANTONIO MARCOS ORSELLI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão. O réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de abril de 2017, às fls. 56/57 verso. O réu foi citado e apresentou defesa preliminar à fl. 103 dos autos. É o sucinto relatório. O réu foi preso em flagrante em 23 de março de 2017, em virtude de estar na posse de 180 (cento e oitenta) pacotes de cigarros estrangeiros em seu estabelecimento comercial. Juntamente com os cigarros, foram também apreendidos uma arma, munições e ainda materiais relacionados à prática de jogos de azar. Somente o crime de contrabando vem processado neste Juízo Federal, no bojo desta ação penal. O processo e julgamento quanto aos demais delitos foram remetidos para distribuição ao Juízo competente da Comarca Estadual de Jaú/SP (fl. 82). Quanto às alegações preliminares, a defesa do réu pleiteou pela discussão do mérito durante a instrução criminal e em alegações finais. Não há questões preliminares a serem sopesadas, motivo pelo qual, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento ao feito em relação ao réu José Santos da Silva. Assim, DESIGNO o dia 06/06/2017, às 10h30mins a realização de audiência de instrução e julgamento e TELEAUDIÊNCIA, para a qual, deverão ser requisitadas as testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Aginaldo Aparecido Pesuto, policial militar, matrícula nº 931.316/8; e, b) Edson Soares, policial militar, matrícula nº 904.738/7, ambos lotados na 1ª CIA do 27º BPMI em Jaú/SP. INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1005/2017-SC) a testemunha arrolada pela defesa, para que compareça na audiência supra designada, para prestar seu depoimento, qual seja, o Sr. Marcos Eduardo de Antonio, inscrito no CPF nº 256.255.698-43, residente na Av. Inácio Curi, nº 1918, Jardim Zarzovo, Jaú/SP. DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1006/2017-SC) a INTIMAÇÃO do réu ROBSON DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 33.079.954-X/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 263.660.548-78, nascido aos 03/11/1977, natural de Jaú/SP, filho de Moacir Dias de Oliveira e Maria Rosa Molan de Oliveira, residente na Rua Tuffie Nicolau, nº 23, Jardim Orlando Ometto, Jaú/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Bauru/SP. Advertam-se as testemunhas de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Consigne-se ao réu de que ele será apresentado em estabelecimento prisional que tenha equipamentos adequados para realização da teleaudiência. OFICIE-SE à Delegacia da Polícia Federal em Bauru/SP (OFICIO Nº 1007/2017-SC) comunicando que houve o declínio de competência destes autos quanto ao processamento e julgamento dos delitos relativos ao crime de posse de arma (Lei 10.826/2003). OFICIE-SE ao Juízo da Comarca de Jaú/SP (OFICIO Nº 1008/2017-SC) encaminhando-se cópia de fls. 90/102 dos autos, para as providências necessárias no bojo do feito nº 0003588-89.2017.8.26.0302, distribuído naquele juízo perante a 1ª Vara Criminal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1005/2017-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 1006/2017-SC, OFICIO Nº 1007/2017 e OFICIO Nº 1008/2017-SC, a serem devidamente cumpridos. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Expediente Nº 10243**PROCEDIMENTO COMUM****0000292-93.2010.403.6117** - PAULO FERNANDO VERNIER(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002269-52.2012.403.6117 - ANTONIA MASSO BOTON X ANTONIO UMBERTO BOTON(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito comum, inicialmente instaurado por ação de Antonia Masso Boton em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. O objeto material do processo consiste na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Decisão indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu o benefício da gratuidade de justiça (f. 31). Citado, o INSS apresentou contestação com defesa direta de mérito (ff. 36-38), pugnano pela improcedência do pedido, pois insatisfeitos os requisitos legais condicionadores da concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (ff. 39-44). As partes foram acordos no requerimento para produção de prova pericial (ff. 53-54). Em 21 de maio de 2013, Antonio Masso Boton submeteu-se ao exame médico pericial na sede deste Juízo Federal, cujo laudo foi acostado aos autos (ff. 62-67). A seguir, o Juízo indeferiu o requerimento para produção de prova oral e determinou a manifestação das partes sobre a prova pericial (f. 68), o que foi devidamente cumprido pelas partes (ff. 73 e 75). No entanto, sobreveio o falecimento de Antonio Masso Boton em 01/12/2013, conforme certidão de óbito juntada ao caderno processual (f. 92). A habilitação de Antonio Umberto Boton foi homologada (f. 107), bem como foi determinada a realização de perícia complementar indireta, com bases nos documentos médicos da sucedida (f. 112). Referido laudo complementar foi apresentado pelo Sr. Perito judicial (f. 145). As partes foi assinado prazo para manifestação (ff. 150 e 152). A seguir, em concretização do contraditório substancial, o Juízo determinou a conversão do julgamento em diligência, a fim de colher a manifestação das partes sobre a eventual perda da qualidade de segurado de Antonia Masso Boton, questão até então não debatida no processo (f. 154). Intimados, o autor não se manifestou e o direito processual de manifestação precluiu (f. 155-verso), ao passo que o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 156). Por fim, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende-se a concessão de benefício requerido administrativamente em 10/05/2012 (f. 18), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/10/2012 - data do despacho inicial) não ocorreu o lustro prescricional. Mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, o laudo pericial (ff. 62-67) foi taxativo ao apontar a inexistência de incapacidade laboral de Antonia Masso Boton. Contudo, tendo em vista que a periciada tinha procedimento cirúrgico designado para a data de 26/06/2013, o Sr. Perito condicionou o afastamento dela, por seis meses, para o convalescimento pós-operatório. No entanto, na mencionada data, Antonio Masso Boton já teria perdido a qualidade de segurada, a qual lhe foi resguardada até o dia 15/06/2013, uma vez que cessou suas contribuições, como segurada facultativa, em 30/04/2012 (f. 155). Tal cômputo do período de graça de seis meses, inclusive, foi realizado à luz do critério mais benéfico previsto no 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 e.c. art. 14 do Regulamento da Previdência Social. Intimado para se manifestar sobre tal ponto controverso, o autor habilitado deixou o prazo de manifestação transcorrer in albis. Com efeito, constata a inexistência da incapacidade laboral e ainda a perda da qualidade de segurado após a data de 15/06/2013, o pedido não pode ser acolhido. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Honorários periciais já requisitados (f. 70). Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001091-34.2013.403.6117 - PASCHOA STELLA VALERIO X ANTONIO GERALDO VALERIO X VALDIRENE DE LOURDES VALERIO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito comum, inicialmente instaurado por ação de Paschoa Stella Valerio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretendia a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, em amparo ao idoso, a partir da data do requerimento administrativo. Em síntese, ela alegou que, em 07 de fevereiro de 2013, data do requerimento administrativo, já possuía 73 (setenta e três) anos de idade, satisfazendo o requisito legal etário descrito no art. 20, caput, da Lei n.º 8.742/93. Quanto ao requisito da miserabilidade, aduziu que convivia com seu esposo, Sr. Antonio Geraldo Valerio, em imóvel bastante humilde e que todas as despesas domésticas eram suportadas pela aposentadoria por idade titularizada por ele, no valor de um salário-mínimo, o qual era facilmente suplantado pelas despesas mensais. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ff. 11-48). O benefício da gratuidade de justiça foi deferido e a citação foi determinada (f. 51). O INSS apresentou contestação com defesa direta de mérito (ff. 53-56), pugnanço pela improcedência do pedido em razão da insatisfação dos requisitos legais condicionadores da concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (ff. 58-61). A seguir, as partes e o Ministério Público Federal requereram a produção de estudo social destinado a aferir a miserabilidade socioeconômica (ff. 70, 72 e 74), o que foi deferido pelo Juízo (f. 76). Antes de realizar o mencionado estudo social, foi noticiado nos autos o óbito de Paschoa Stella Valerio, ocorrido em 27/07/2013 (f. 101). A seguir, após as comprovações documentais necessárias, a habilitação dos sucessores Antonio Geraldo Valerio e Valdirene de Lourdes Valerio finalmente foi homologada (f. 134). Diante disso, o estudo social indireto foi realizado (ff. 141-145). Após, as partes e o Ministério Público Federal apresentaram memoriais escritos (ff. 150-152; ff. 154-155). Por fim, vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois junta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende-se a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 07/02/2013 (f. 42). Entre essa data e aquela da propositura da petição inicial, que ao tempo do CPC-73 se delimitava pelo despacho inicial (f. 51 - 21/05/2013), não decorreu o lustro prescricional. MÉRITO. 2.2 Benefício assistencial de prestação continuada. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguradora social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei Lei n. 8.742/93 Art. 20 A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (destaquei). 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de reabilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. I - Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal analisou os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais por omissão parcial os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, os documentos pessoais revelam que Paschoa Stella Valerio nasceu em 14 de maio de 1939 (f. 11). Sendo assim, ela possuía 73 (setenta e três) anos de idade em 07/02/2013, data em que formulou o requerimento administrativo perante o INSS. Atendeu, portanto, o mencionado requisito legal. Quanto ao critério de hipossuficiência econômica, o estudo social (ff. 141-145) não revela situação de concreta miserabilidade. A unidade familiar era composta pela Sr. Paschoa Stella Valerio e o esposo Antonio Geraldo Valerio, que residiam em imóvel próprio, com as seguintes acomodações: três quartos mobiliados com cama e guarda-roupa, uma sala com dois sofás, um televisor, um rack pequeno e dois banheiros. A casa é de alvenaria, com laje e pisos em todos os cômodos, portão de grades e algumas geladeiras na frente da casa, as quais são objeto de conserto pelo Sr. Antonio e complementam a renda. Apesar de o imóvel estar localizado em bairro distante da cidade de Brotas/SP, o entorno oferece escola, comércio básico, posto de saúde, pavimento asfaltado, rede de água e esgoto, além de coleta de lixo. O tratamento de saúde da falecida era integralmente feito pelo Sistema Único de Saúde - SUS, que lhe fornecia medicamentos para artrose, hipertensão e depressão, sempre frequentando o posto de saúde do bairro. Apenas em algumas oportunidades era necessário adquirir medicamento na rede privada de farmácia. Por fim, com relação aos comprovantes das despesas ordinárias da época, que compreendem os custos do fornecimento de água, energia elétrica, IPTU, telefone e farmácia, o Sr. Antonio Geraldo Valerio disse que não os possui mais. No desfecho da sua descrição, a Assistente Social revela que a vulnerabilidade da autora foi eliminada com o amparo dos familiares. Diante desse quadro fático, bem assim tendo em mira as fotografias do imóvel constantes do estudo social (ff. 143-145), concluiu que o caso não retrata situação concreta de miserabilidade econômica. As principais necessidades sentidas pela Sr. Paschoa Stella Valerio foram supridas por sua família e pelo Estado, este com atuação principal no fornecimento gratuito do serviço público de saúde. Não desconheço que o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determina que o valor de até um salário-mínimo, percebido por membro da família, seja a título de benefício previdenciário ou assistencial, deve ser excluído do cálculo da renda per capita. Contudo, é importante esclarecer que a análise fático-probatória em demandas desse jaez ultrapassa a mera circunstância aritmética da renda per capita. Basta ver que esse foi um dos argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Afinal, se a renda per capita acima de do salário mínimo não é suficiente para o indeferimento do pedido de benefício assistencial (vale lembrar que tal critério continua válido, uma vez que não houve a pronúncia de sua nulidade pelo STF), a renda que abstratamente fica abaixo desse patamar não é critério suficiente para o imediato acolhimento do pedido. É necessário que a análise conglobada de outros critérios, como os revelados no estudo social, indique a existência de concreta e premente miserabilidade econômica do requerente do benefício, o que evidentemente não se afigura demonstrado na espécie. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de modo a afastar situação de premente de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuada a regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualmente, mediante análise caso a caso. Com efeito, insatisfeito o requisito legal imprescindível da miserabilidade socioeconômica, o pedido não pode ser acolhido. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Honorários periciais já requisitados (f. 148). Isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-77.2015.403.6117 - LUCIANO DONIZETI QUINATO/SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI E SPI50776 - RICARDO JOSE BRESSAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de demanda, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por LUCIANO DONIZETI QUINATO em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08 - representativas de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao ano-calendário 2008 (créditos apurados mediante confissão operada em declaração de ajuste anual e mediante lançamento suplementar) -, e condene a ré a compensação de supostos danos morais emergentes de indevido protesto das cartúlas fiscais. Aduziu o demandante que, desde 13 de dezembro de 2004, exerce o ofício de lavrador na Fazenda Santa Maria, na condição de empregado da sociedade empresária Raizen Energia S/A - Unidade Barra, e que, em 18 de junho de 2015, foi notificado para, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, desocupar a casa onde mora com a família (imóvel pertencente à empregadora). Obtemperou que tentou locar um imóvel residencial na cidade de Barra Bonita, porém, nenhuma imobiliária aceitou em lote o contrato devido a pendências creditícias, mais especificamente dois protestos levados a efeito pelo Primeiro e Terceiro Tabelães de Protesto de Campinas, tendo por objeto as certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08, emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Campinas, as quais espelham créditos de IRPF alusivos ao ano-calendário 2008, exercício financeiro 2009. Pelo mesmo motivo, restaram ineficazes as tentativas de financiar um imóvel mediante recursos disponibilizados pela Caixa Econômica Federal. Sustentou que a cobrança e a correlata negativação são indevidas, pois nunca esteve no Município de Campinas, nunca apresentou declaração de ajuste anual e, ademais, auferiu rendimentos consideravelmente inferiores àqueles informados na declaração fiscal que originou o lançamento de ofício ora impugnado (em 2008 percebeu R\$ 14.931,81, e não os R\$ 42.000,00 informados na declaração de ajuste anual retificadora em que se escora a autuação fiscal). Requer a procedência da demanda para os fins de declaração de nulidade dos débitos fiscais e condenação da ré à compensação dos danos morais alegadamente suportados, estes últimos a serem fixados em setenta salários mínimos (R\$ 55.160,00 na data do ajuizamento da petição inicial). Ainda, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos e exclusão do nome do autor do rol de maus pagadores, mediante a expedição de ofício aos 1º e 3º Tabelionatos de Campinas e ao SPCP e Serasa (fl. 12, in fine). A inicial (ff. 2-14) veio instruída com documentos (ff. 15-46). Termo de prevenção negativo (fl. 47). Em despacho inicial, foi deferida a gratuidade judiciária e, previamente à análise do requerimento de tutela antecipada, determinou-se a intimação da ré para, no prazo improrrogável de 72 horas, exarar manifestação e promover a juntada de documentos pertinentes ao caso concreto (fl. 49). Sobreveio, então, a petição de ff. 52-53, no bojo da qual a ré se limitou a informar a submissão da questão ao crivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Bauri, a requerer dilação de prazo para manifestação conclusiva e a juntar cópia da declaração de ajuste anual referente ao período de apuração glosado (ano-calendário 2008, exercício financeiro 2009). Presente a situação de urgência e satisfetos os demais requisitos legais, deferi tutela provisória de urgência, de natureza satisfativa, para sustar os protestos das certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08, emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Campinas; determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos em que tenha sido indevidamente incluído e suspender a exigibilidade dos sobreditos créditos tributários (ff. 61-64). Citada, a ré apresentou contestação na qual, em síntese, reconheceu a procedência de um pedido e requereu o não-acolhimento do outro (ff. 82-90). A peça defensiva veio acompanhada de documentos (ff. 91-98). A seguir, o autor manifestou-se sobre a contestação e os documentos que a instruíram, oportunidade em que requereu o julgamento antecipado do mérito (ff. 104-107). Intimada, a União (Fazenda Nacional) afirmou que não desajava produzir outras provas além daquelas encartadas ao processo (fl. 109). Por fim, os autos vieram conclusos (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os ônibus da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação à legitimidade ad causam (ativa e passiva) e ao interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. A Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 49.644, a declaração emanada da sociedade empresária Raizen Energia S/A - Unidade Barra, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (anos-calendário 2007, 2008 e 2009) e os contracheques (junho/2007, abril/2008 e abril/2009), todos anexados à petição inicial, externam que o autor é mesmo empregado da Usina da Barra, para a qual trabalha como lavrador desde 13 de dezembro de 2004

(fls. 17-20 e 40-45). Para além, referidos documentos deixam claro que, na condição de trabalhador braçal (rurícola), o autor auferia estímulos módicos, bem assim que no ano-calendário objeto da glosa fiscal (2008) estes foram inferiores a R\$ 15.000,00 (fl. 41 - rendimentos tributáveis no importe de R\$ 14.931,81), ficando, pois, muito aquém do limite de isenção para fins de IRPF, à época estabelecido em R\$ 16.473,72, conforme informação disponível no sítio eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Presente esse contexto fático-probatório, afugura-se inverossímil o teor da declaração de ajuste anual retificadora nº 08/34.848.451 (fls. 30-33 e 55-59), com base na qual foi feita a inscrição em dívida ativa nº 80.1.11.095237-40 (débito declarado e não pago - fls. 37-39) e lavrada a notificação de lançamento nº 2009/63312429128860 (fls. 25-29), esta última constitutiva do crédito tributário representado pela inscrição em dívida ativa nº 80.1.14.042166-08 (débito resultante de lançamento de ofício suplementar - fls. 34-36). Isto porque não é crível que no ano-calendário 2008, quando o salário-mínimo era de apenas R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), um humilde trabalhador camponês auferisse rendimentos mensais no importe de R\$ 3.500,00, a totalizar R\$ 42.000,00 anuais. Mas as inconsistências não param por aí. Ao tempo dos supostos fatos imputáveis, o autor era isento do IRPF e, por esse motivo, não estava obrigado à entrega de declaração de ajuste anual (arts. 7º e 10 da Lei nº 9.250/1995 e art. 1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 918/2009), sendo mesmo aceitável a alegação de que não cumpria tal dever instrumental (considerada a dispensa legal e a sua condição social e econômica). Notadamente porque, segundo informado pelo representante judicial da ré, a única declaração fiscal que consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil é a ora impugnada (fl. 54). Por fim, não se pode olvidar que as informações anotadas no campo identificação do contribuinte, da supramencionada declaração de ajuste anual, divergem dos verdadeiros dados de qualificação civil do autor, que, conforme a petição inicial e os documentos a ela anexados, é lavrador empregado (e não vendedor ambulante) e reside no Município de Barra Bonita (e não em Campinas). Atenta a esse panorama fático-probatório, a ré, ao apresentar sua contestação, reconheceu a procedência do pedido de declaração de inexistência dos créditos tributários documentados nas certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08 (rectius: declarar a inexistência das respectivas relações jurídicas obrigacionais tributárias), opondo-se, contudo, à pretendida compensação pelos danos morais alegadamente sofridos pelo autor (fl. 90). A defesa do ente político está fundamentada na afirmação de que o ato causador do dano não lhe pode ser imputado, na medida em que a declaração de ajuste anual fraudulenta foi realizada por terceiro, mediante a utilização de plataforma eletrônica conectada à rede mundial de computadores, de modo que ficou impedida de fiscalizar a autenticidade dos dados pessoais do contribuinte transmitidos por essa via. Nada mais equivocado. Na espécie, cuida-se de responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, para cuja configuração prescindisse do elemento subjetivo (culpa lato sensu), exigindo-se do lesado tão-somente a demonstração dos seguintes requisitos: a) comportamento estatal lícito ou ilícito, apto a acarretar prejuízo à esfera jurídica alheia; b) dano certo, anormal e especial; c) nexo de causalidade entre o comportamento administrativo e o dano. A responsabilidade civil objetiva do Estado pode ser atenuada caso se comprove que o evento danoso decorreu de culpa concorrente da vítima, bem como excluída, nas restritas hipóteses em que houver caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiros. Para o Superior Tribunal de Justiça, A força maior deve ser entendida, atualmente, como espécie do gênero fortuito externo, do qual faz parte também a culpa exclusiva de terceiros, os quais se contrapõem ao chamado fortuito interno. [...] (REsp 976.564/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 23/10/2012, destaques). Nesse sentido, o magistério jurisprudencial identifica, como elemento característico dessas hipóteses de exclusão da responsabilidade civil, a externalidade, que diz respeito a fatos da natureza ou atos humanos que não foram causados por aquele a quem se imputa a produção do resultado danoso. Contudo, para corrigir injustiças advindas da adoção absoluta desses parâmetros, a dogmática jurídica distingue o fortuito interno do externo: Essa distinção entre fortuito interno e externo foi introduzida no direito brasileiro por Agostinho Alvim, sendo o fortuito interno aquele que se relaciona com a pessoa do devedor ou da empresa e com a organização que eles imprimam ao negócio. Em contrapartida, o fortuito externo, também conhecido como força maior, é um fato que não guarda conexão com estas pessoas, tratando-se de um acontecimento externo a elas (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. Curso de direito civil: responsabilidade civil. Volume 3. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 383). Além de se diferenciarem ontologicamente, o fortuito interno diverge do externo também com relação aos efeitos, pois somente este último elimina a responsabilidade civil do agente, nos termos do Enunciado nº 443 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: Arts. 393 e 927: O caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida. No caso em tela, a atividade fiscal precedeu-se a auferir receita derivada do patrimônio dos particulares para constituir as finanças públicas, mediante a imposição, por lei, do dever de pagar prestação pecuniária compulsória ao Estado, com a finalidade de custear o desempenho das mais variadas atividades estatais. Diante disso, recaí sobre o ente político titular da competência tributária - ou quem lhe fizer as funções de arrecadação ou fiscalização de tributos (art. 7º do Código Tributário Nacional) -, qualquer que seja o modo de constituição do crédito tributário, o dever de garantir ambiente seguro ao contribuinte para o cumprimento das obrigações instrumentais destinadas a apurar a existência da obrigação tributária prevista em lei, sobretudo no caso do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza. Afinal, compete ao sujeito passivo da obrigação tributária principal a entrega de declaração de ajuste anual ao Fisco, por intermédio de plataforma eletrônica conectada à rede mundial de computadores: Enunciado nº 436 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (destaque). Com efeito, se o dano estiver relacionado à inexistência de dispositivos de segurança, na referida plataforma desenvolvida pela Receita Federal do Brasil, capazes de impedir a transmissão de declaração com informações falsas sobre outros contribuintes, afugura-se inequívoco que o evento danoso decorreu de fortuito interno à atividade administrativa desempenhada pela União e seus órgãos. Esse é o caso dos autos, conforme é possível constatar da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, a qual integra a peça defensiva da ré (fl. 84). Ressalte-se, no ponto, que a mesma informação aborda a existência de extravio do cartão de inscrição do autor no cadastro de pessoa física do Ministério da Fazenda, fato que poderia ter ensejado o conhecimento, por outrem, de seus dados pessoais, inclusive para o fim de transmiti-los à Receita Federal do Brasil (fl. 84). Ocorre, no entanto, que a parte final do sílogismo não passa de ilação sem qualquer comprovação nos autos, de modo que inexistiu qualquer prova encartada no processo que sequer indique a culpa concorrente do autor para a produção do dano moral. Além disso, em casos tais, ter-se-á dano moral in re ipsa, bastando ao suposto lesado demonstrar a existência da precedente conduta ilícita (fato lesivo em si) revestida de potencial vulnerante de seus atributos pessoais (honra, imagem, nome etc.), causadora de dor, sofrimento, angústia etc. Esclarecedoras são as lições de Sérgio Cavalieri Filho: Como se prova a existência do dano? Ora, se dano é lesão de um bem ou interesse juridicamente relevante (e aí está a importância dos conceitos), prova-se o dano provando-se a ocorrência do fato lesivo (v.g. o acidente, a morte do ente familiar, o fato do produto ou do serviço, o fato ofensivo à honra etc.) por qualquer meio de prova em juízo admitido - documental, testemunhal, pericial etc.. Tanto o dano patrimonial como o dano extrapatrimonial exigem a prova do fato lesivo. Por isso se diz que dano certo é aquele cuja existência acha-se provada, de tal modo que não pairam dúvidas quanto à sua ocorrência. Não basta, portanto, simplesmente alegar a existência de um fato lesivo sem fazer prova de sua efetiva ocorrência, mesmo porque não cabe a ninguém fazer prova de fato negativo. Sem prova efetiva do fato lesivo e da responsabilidade do agente, repita-se, a ação indenizatória estará irremediavelmente prejudicada. Mas, demonstrada a existência do fato danoso, resta ao prejudicado o direito à indenização. Provado o fato lesivo a bem patrimonial ou moral, o dano está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 116). Ao tratar especificamente do dano moral, o eminente doutrinador ensina: Correto, portanto, o entendimento consagrado pela doutrina e a jurisprudência quanto à prova do dano moral. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge, ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; provado que a vítima teve o seu nome aviltado, ou a sua imagem vilipendiada, nada mais se lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. No AgRg no Ag 106288, Relator o Min. Sídney Beneti, a Terceira Turma do STJ decidiu: Quanto ao dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve provar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se o dano in re ipsa. No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma no REsp 1059663, Relatora a Min. Nancy Andrighi: Nos casos de protesto de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Por último, a Quarta Turma do STJ, REsp 1087241, Relator o Min. Luis Felipe Salomão: Inscrição indevida em órgãos de restrição ao crédito. Dano moral presumido. Desnecessidade de comprovação. Obrigação de indenizar. [...] Mas, lembre-se, esse entendimento não se aplica a qualquer ato ilícito. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do fato, esse fato tem que ter a capacidade de causar dano, o que se apura por um juízo de experiência [...]. (in Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, pp. 116-117, destaques). A respectiva ilação doutrinária possui iterativo acolhimento na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa ilustrativa, reproduzida a seguir: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. PRECEDENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, sobretudo no contrato entabulado entre as partes, concluído ser abusiva a cláusula contratual que não previa a devolução de nenhum valor na hipótese de desistência ou cancelamento da matrícula pelo consumidor, determinando a devolução de 50% da quantia paga pela agravada, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7, ambos da Súmula do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título de crédito ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescindindo de prova de sua ocorrência. 3. É certo que a revisão do quantum indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 940.197/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016, destaques). Assentada a responsabilidade civil da ré (an debeatur) em razão dos protestos indevidos que se encontram documentados nos autos (fls. 23-24), passo ao arbitramento do montante compensatório do dano moral (quantum debeatur). O art. 944 do Código Civil estabelece que a indenização mede-se pela extensão do dano. Por sua vez, atentas à natureza dúbia dos danos morais - preordenados a compensar o abalo moral sofrido pela vítima e, também, a punir o comportamento do ofensor (danos morais punitivos) -, doutrina e jurisprudência preconizam que o estabelecimento do montante indenizatório deve levar em consideração a reprovalabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes (Sérgio Cavalieri Filho. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014, p. 125), dentro de parâmetros de razoabilidade. Tarifações previstas na Lei de Imprensa e na Convenção de Varsóvia são expressamente repelidas pela jurisprudência. A primeira, porque não recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 130/DF e Súmula 281 do Superior Tribunal de Justiça). A segunda, porque restrita às hipóteses de indenização por danos materiais (RE 172.720/RJ). Pois bem: O autor é trabalhador rural que auferia módicos estímulos mensais (fls. 43-45). Em 05/08/2015 (fl. 22), ele tomou conhecimento dos protestos das cédulas fiscais, depois de procurar imobiliárias para locar um imóvel residencial e não obter êxito por conta das restrições em seu nome. A situação revestiu-se de especial gravidade porque o autor estava em mora para desocupar o imóvel que habitava, depois de ser interpelado extrajudicialmente pela proprietária do bem (sua empregadora). O prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assinado para desocupação, já estava em curso, pois o demandante foi identificado da ordem em 18/06/2015 habitava (fl. 21). Logo, a iminência de ficar desalojado com sua família e a impossibilidade de mudar para novo teto, abrigando a si e sua família, causaram sofrimento considerável ao demandante, exigindo-se justa compensação. Assim, reputo justificado o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao autor, cujo patamar diviso proporcional à sua situação econômica do lesado, à extensão do dano, à punição ao ente público ofensor e, por fim, a proibição de enriquecimento sem causa. A condenação deverá ser acrescida de correção monetária desde o arbitramento judicial (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça) e de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência da relação jurídica obrigacional tributária do autor com a ré, em relação ao IRPF do ano-calendário de 2008; desconstituir as certidões de dívida ativa nºs 80.1.11.095237-40 e 80.1.14.042166-08, emanadas da Procuradoria-Setorial da Fazenda Nacional de Campinas; cancelar os registros dos protestos lavrados pelo Primeiro e Terceiro Tabeliães de Protesto de Campinas/SP, que têm por objeto as mencionadas certidões de dívida ativa; e condenar a União a pagar, em favor do autor, a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao efeito de compensar os danos morais por ele suportados. Apesar da fixação da compensação por dano moral em valor inferior ao pretendido na petição inicial, a sucumbência do autor fica restrita ao aspecto material da demanda (Enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca). Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil. Isenção do pagamento de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (3º, I, do art. 496 do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil. Se, apesar de intimado, o exequente não promover o cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000164-63.2016.403.6117 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento aforada por Della Coletta Bionergia S/A em face da Fazenda Nacional. Postula a declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, instituída pela Lei n.º 9.876/99, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as Faturas mensais de pagamento de prestação de serviços da Cooperativa que possui contrato com a autora. Em decorrência do acolhimento desse pedido, pugna pela devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, todos acrescidos de correção monetária e juros moratórios desde a data dos pagamentos respectivos. Com a petição inicial acostou procuração e documentos (ff. 10-36). O pedido de tutela antecipada foi deferido às ff. 40-42. A requerida, com amparo na Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ n.º 01/2015 e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, no RE 595.838/SP, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, observada a prescrição quinquenal (ff. 48-52). Houve réplica. As partes postularam pelo julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento meritório. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a prejudicial de mérito, a colenda Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça uniformizou o entendimento de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 se aplica aos casos ajustados após 09 de junho de 2005, data em que a mencionada lei passou a gozar de eficácia. Assim, a tese dos cinco mais cinco anos, relativa à prescrição dos débitos tributários, somente se aplica aos casos já ajustados ou pleiteados pela via administrativa até a referida data. No caso dos autos, o feito foi distribuído em data de 10 de fevereiro de 2016, razão pela qual o prazo prescricional a ser considerado é o prazo quinquenal previsto na novel lei complementar. Com efeito, na espécie, em caso de procedência do pedido, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, ou seja, anteriores a 10/02/2011. 2.2 Mérito. A controvérsia reside na declaração de inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, instituída pela Lei n.º 9.876/99, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico-tributária da contribuição social sobre as Faturas mensais de pagamento de prestação de serviços da Cooperativa que possui contrato com a autora. O inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 foi incluído pela Lei n.º 9.876/99 e estabelece que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social possui como hipótese de incidência a prestação de serviços por cooperados por intermédio das cooperativas de trabalho, à alquota de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. Essa contribuição previdenciária incluída pela Lei n.º 9.876/99 não se amolda à base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isto porque o pagamento pelos serviços prestados pelos cooperados é realizado diretamente à cooperativa, com base na relação contratual com ela estabelecida, que assume a responsabilidade pela execução dos serviços e repassa aos cooperados apenas as parcelas relativas às suas remunerações. Deveras, a Lei n.º 9.876/99 instituiu contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, suplantando a norma do art. 195, I, a, da Constituição e tributando o faturamento da cooperativa, de modo a incorrer em verdadeiro bis in idem. Da forma como prevista na legislação de regência, essa contribuição previdenciária representa nova fonte de custeio para a seguridade social, que somente poderia ser criada por meio de lei complementar, com fundamento no art. 195, 4º, interpretado sistematicamente com o art. 154, I, ao qual faz expressa remissão, ambos da Constituição da República. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em sede de controle de constitucionalidade concentrado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.594/DF, ainda pendente de julgamento, e em controle difuso no Recurso Extraordinário nº 595.838. No recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, com trânsito em julgado em 9 de março de 2015, cuja ementa segue transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. BASE DE CÁLCULO. VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA. TRIBUTAÇÃO DO FATURAMENTO. BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. ARTIGO 195, 4º, CF. I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE nº 595.838, Rel. Min. Dias Toffoli, publ. 08/10/2014, DJE nº 196, divulgado em 07/10/2014 - grifei) Por se tratar de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, a questão constitucional decidida incidenter tantum, embora produza efeitos inter partes, possui contornos de precedente vinculante, transcendendo os efeitos subjetivos da demanda, tanto que encaminhou o caso ao Senado Federal para os fins do art. 52, X, da Constituição Federal. Por ser assim, fundada na inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, incluído pela Lei n.º 9.876/99, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 595.838, com repercussão geral reconhecida, a procedência do pedido é medida que se impõe. A requerida, com amparo na Nota PGFN/CRJ n.º 604/2015 e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, no RE 595.838/SP, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial, nada mais havendo a ser analisado. 3 DISPOSITIVO. Diante do exposto, pronuncio a prescrição da pretensão à restituição dos recolhimentos tributários ocorridos até 10/02/2011 e, quanto ao mais, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Assim, declaro a inexistência de relação tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/1991, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.876/1999, e condeno a r. e a restituir à parte autora o montante das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente após o marco prescricional acima e que estejam comprovadas nos autos. O quantum debeatuer deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. Incidirá na apuração do valor exclusivamente a taxa Selic desde cada recolhimento indevido. A credora poderá, a seu critério, optar pela compensação da importância sob retenção com débitos que possua junto à Fazenda Nacional, nos termos da súmula n.º 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 19, inciso IV, e parágrafo 1.º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, diante do reconhecimento do pedido de fundo pela União. Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pela autora. Custas remanescentes, a cargo da União - a qual, contudo, está isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafos 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001412-64.2016.403.6117 - JOSE ZITO JOAO DA SILVA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de José Zito João da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de empresaria compreendido entre 01/03/1992 a 02/12/1998 e do período de 03/12/1998 a 21/07/2011 e a transformação em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo havido em 21/07/2011. Relata ter obtido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional sob o número 42/155.936.454-5. Naquela ocasião, o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos de 01/03/1992 a 02/12/1998 e 03/12/1998 a 21/07/2011. Aduz ter trabalhado exposta a ruído, radiações ionizantes e temperaturas excessivas e que lhe garantiu aposentadoria especial com renda mensal mais favorável. Por essa razão, entende fazer jus ao reconhecimento do tempo especial e transformação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal de seu benefício. Requeru a gratuidade judiciária. Juntou os documentos de ff. 14/129. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 132). Na oportunidade, foi determinada a citação. A autarquia ré apresentou contestação (f. 134/139), armando preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a ausência de documentos contemporâneos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos de modo habitual e permanente. Requeru a improcedência dos pedidos. Instada a manifestar-se sobre a contestação e especificar provas, a parte autora buscou refutar as alegações da parte contrária (ff. 142/147), ao passo que a autarquia previdenciária requereu a improcedência (f. 149). Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há decadência a ser pronunciada. Entre a data da concessão do benefício previdenciário (02/08/2011) e aquela do aforamento da petição inicial (25/07/2016) não decorreu o prazo decenal. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor visa à revisão de benefício previdenciário concedido em 02/08/2011. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 25/07/2016, não há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência, pois inexistem parcelas vencidas anteriormente a 25/07/2011. 2.2 Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de ff. 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...) 6. A conversão de tempo comum para tempo especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli, Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentro aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida

pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, provido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu ajuizamento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nelas relacionadas. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor): O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado. Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação a agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho. Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15. Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerm como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais. De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostas a calor ou frio excessivos no período pretendido. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Caserta). Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP. Nesse sentido, confira-se: Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idealmente impugnado o conteúdo do PPP (STJ; Pet 10262/RS; Primeira Seção; Data do julgamento 08/02/2017, Data da Publicação 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado na súmula nº 9 (DJ 05/11/2003) da TNU-JEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepcionalmente esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na significativa atenuação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal abrangimento dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade das atividades de soldador III e cozedor II exercidas na empresa Raízen Energia S/A nos períodos de entressafra compreendidos entre 01/03/1992 e 02/12/1998 e no período de 03/12/1998 a 21/07/2011, em que esteve exposta a ruído, radiação ionizante e temperatura excessivos, com a convalidação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão da renda mensal inicial desde a data do requerimento administrativo havido em 21/07/2011. Em relação aos períodos de 01/03/1992 a 31/12/2003, segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da Cosan S/A Indústria e Comércio S/A sucedida por Raízen Energia S/A (ff. 24, 74 e 91/92), as atividades de soldador III e cozedor foram desempenhadas com exposição ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente. O nível de pressão sonora apurado foi de 95,96 dB(A) para o período de 01/03/1992 a 31/04/1992 e de 91,22 dB(A) para o período de 01/05/1992 a 02/12/1998. Apesar dos níveis apontados, há informação acerca da eficácia positiva do equipamento de proteção individual, com indicações dos números dos certificados de aprovação, que atenuaram o agente nocivo à saúde, ficando a exposição dentro dos níveis de ação ou aquém dos limites de tolerância. De outro lado, a temperatura elevada se mostrou fator de risco para a atividade de cozedor no período de 01/05/1992 a 31/12/2003, pois a parte autora ficou exposta à temperatura de 29,8°, de modo habitual e permanente, sem equipamento de proteção individual eficaz à atenuação ou à neutralização do agente insalubre. Demais, nenhuma documentação contrária à nocividade dessas atividades nos períodos de entressafra foram acostadas aos autos pela autarquia ré, de modo a prevalecer a conclusão de que a parte autora continuou a desempenhar as mesmas atividades prejudiciais à sua saúde. No que tange ao período de 01/01/2004 a 21/07/2011, consoante os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP em nome da Cosan S/A Indústria e Comércio sucedida por Raízen Energia S/A (ff. 24, 26/31, 74 e 93/96), a atividade de cozedor II foi exercida com exposição ao agente físico ruído, valendo a mesma fundamentação declinada acima. Ressalte-se que a divergência de intensidade do fator de risco ruído entre o primeiro PPP (91,22 decibéis) e o segundo PPP (91,2; 87,3; 90,9; e 88,2 decibéis) não interfere na situação fática, pois há informação da eficácia positiva do equipamento de proteção individual, com indicações dos números dos certificados de aprovação, bem assim sobre a atenuação da exposição para dentro dos níveis de ação ou aquém dos limites de tolerância. Contudo, para o agente nocivo calor, a parte autora ficou exposta à temperatura de 29,8°, de modo habitual e permanente, sem equipamento de proteção individual eficaz e, portanto, acima dos padrões de segurança até 31/08/2010. Para além, invocou-se a parte autora ao mencionar a radiação ionizante como agente insalubre, pois, analisando os históricos-laborais, observei que foi apontada a exposição à radiação não ionizante. Nenhum outro documento foi acostado aos autos para a comprovação da efetiva nocividade desse agente. Não pontuando a autarquia previdenciária qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, os PPPs são suficientes a demonstrar que a parte autora exerceu atividades sujeitas ao agente físico temperatura fora dos padrões de segurança estabelecido na NR-15. Em suma, analisando os PPPs e considerando as descrições da atividade de cozedor, a parte autora demonstrou efetiva exposição ao fator de risco temperatura acima do nível de tolerância, de modo habitual e permanente, nos períodos de entressafra compreendido entre 01/03/1992 a 02/12/1998 e no período de 03/12/1998 a 31/08/2010. Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para os períodos de entressafra de 01/03/1992 a 17/05/1992, 21/12/1992 a 26/04/1993, 13/12/1993 a 26/04/1994, 09/12/1994 a 08/05/1995, 24/12/1995 a 01/05/1996, 24/12/1996 a 21/04/1997, 24/12/1997 a 14/04/1998 e no período de 03/12/1998 a 31/08/2010. II - Aposentadoria especial: Compu os períodos especiais ora reconhecidos e aqueles averbados pelo INSS (ff. 51/53) até a DER (21/07/2011), para análise do cabimento da aposentadoria especial: Assim, na DER, a parte autora contava com 28 anos, 5 meses e 14 dias de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Zito João da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 01/03/1992 a 17/05/1992, 21/12/1992 a 26/04/1993, 13/12/1993 a 26/04/1994, 09/12/1994 a 08/05/1995, 24/12/1995 a 01/05/1996, 24/12/1996 a 21/04/1997, 24/12/1997 a 14/04/1998 no item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64 e do período de 03/12/1998 a 31/08/2010 no item 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99; (3.2) revisar o benefício previdenciário para converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.936.454-5) em aposentadoria especial, com DIB em 21/07/2011, nos termos da fundamentação supra; (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. Indefero o pronto cumprimento desta sentença. Não diviso a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a motivar determinação de pronta averbação e revisão da aposentadoria, tendo em vista que a parte autora está em gozo do benefício. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADLs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca da ciência do laudo técnico (29/04/2016); observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condene-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001457-68.2016.403.6117 - VALERIA DE CAMARGO(SPL40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP167969 - JOÃO BENJAMIN JUNIOR E SP283787 - MARIO FERNANDES NETO E SP288156 - CARLOS EDUARDO SANTORSO(LH5T) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Valéria de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada ao professor (espécie 57), afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do NB 155.917.203-4 (11/04/2014 - f. 23). Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 15-31. A autarquia ré apresentou contestação (ff. 36-40), arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, em essência, advogou que a aposentadoria do professor não é considerada especial, não havendo falar em exclusão do fator previdenciário quando do cálculo de sua renda mensal inicial. Requereu, pois, a improcedência dos pedidos e juntou documentos (ff. 41-46). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Com relação à prescrição, as parcelas/diferenças vencidas devem efetivamente limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, o pleito é improcedente. O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário com o advento da Lei nº 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do art. 29, da Lei nº 9.876/99, na ADI N.º 2.111. Veja-se: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002º da Lei nº 9876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003º da Lei nº 9876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI MC 2111 - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Sydney Sanches). No caso dos autos, a autora almeja revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, do cálculo da renda mensal, a incidência da previsão contida no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, frise-se que o tempo de trabalho da parte autora na profissão de professora nem sequer é questão controversa nos autos, uma vez que ela obteve o reconhecimento na via administrativa. A lide se desenvolve quanto à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício em comento. A tese aventada pela parte autora - de que a sua aposentadoria estaria equiparada a aposentadoria especial e sobre o cálculo da sua renda mensal inicial não poderia incidir o fator previdenciário - não merece prosperar. Ainda que exista um tratamento constitucional diferenciado à aposentação de professor, evidentemente que tal diferenciação restringe-se apenas ao requisito temporal reduzido em cinco anos. Não há qualquer comando normativo que remeta o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores à aposentadoria especial prevista do artigo 57 da Lei de Benefícios. Desse modo, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, não há como se afastar a disposição legal quanto à aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, convém ressaltar que tal incidência, especificamente no benefício previdenciário em comento, não se mostra antagônica aos interesses constitucionais que levariam à criação dessa diferenciação temporal. Veja-se que o 9º do mesmo dispositivo legal expressamente determina que Para efeito de aplicação fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) II - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ou seja, o próprio comando normativo cuidou de mitigar a incidência do redutor previdenciário em tais casos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX 000519009201144036183 - Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (ffs. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400350500 - Segunda Turma - Relator: Herman Benjamin, DJE 18/06/2014). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Valéria de Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) pronuncia a prescrição operada anteriormente a 05/08/2011, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do 3º do artigo 98 desse diploma. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-05.2016.403.6117 - JAU IMAGEM PRESTACAO DE SERVICOS DE RADIOLOGIA S/S LTDA - ME/SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL

1 RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento aforada por Jáú Imagem Prestação de Serviços de Radiologia S/S Ltda. - ME em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em essência, o seu enquadramento nas condições exigidas pelo artigo 15, 1º, III, a, da Lei nº 9.249/1995 ao fim de se sujeitar às alíquotas de 8% no cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, devidos por ela. Não pretende a autora a repetição de valores recolhidos a tal título em período anterior ao do ajuizamento do feito. Acompanham a inicial os documentos de ff 14-65. Emendas da inicial às ff 70-78 e 85-88. O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ff 89-90). Às ff 95-103, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Citada, a União reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial (ff 105-106). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Julgo antecipadamente o mérito do feito, nos termos do artigo 354, do Código de Processo Civil. A questão reside no enquadramento da autora à hipótese descrita pelo artigo 15, 1º, III, alínea a, da Lei nº 9.249/1995, ao fim do recolhimento de IRPJ e CSLL calculados com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente. A respeito da controvérsia judicial existente sobre o dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.116.399, já fixou entendimento sobre o conceito de serviços hospitalares, cuja ementa segue transcrita: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO SERVIÇOS HOSPITALARES. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão serviços hospitalares prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de serviços hospitalares apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral. 2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão serviços hospitalares, constante do artigo 15, 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares. 3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, de sorte que, em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos. 4. Ressalta de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95. 5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial não provido. A requerida, com amparo nesse precedente e nas Leis nº 9.249/1995 e 10.522/2002, reconheceu a procedência do pedido veiculado na inicial. Assim, nada mais resta a ser analisado. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil. Assim, declaro o direito de a autora apurar a base de cálculo dos recolhimentos de IRPJ e CSLL com aplicação das alíquotas de 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), respectivamente. Sem condenação honorária advocatícia, nos termos do artigo 19, inciso IV, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, diante do reconhecimento do pedido pela União. Pelos mesmos fundamentos, sem reembolso das custas adiantadas pela autora. Custas remanescentes, a cargo da União - a qual, contudo, está isenta. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0019854-96.2016.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafos 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002121-02.2016.403.6117 - RITA DE CASSIA BARBOSA(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

1 RELATÓRIO Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum instaurado por ação de Rita de Cássia Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada ao professor (espécie 57), afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, com o pagamento das diferenças devidas desde a data do início do NB 145.934.387-2 (11/07/2007 - f. 18). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12-27. A autarquia ré apresentou contestação (fls. 32-36), arguindo preliminarmente a ocorrência da decadência e de prescrição quinquenal. No mérito, em essência, advogou que a aposentadoria do professor não é considerada especial, não havendo falar em exclusão do fator previdenciário quando do cálculo de sua renda mensal inicial. Requeru, pois, a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 37-38). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretendiam. Vieram os autos conclusos para sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam (ativa e passiva) e o interesse de agir. Não há decadência a ser pronunciada. Entre a data da concessão do benefício previdenciário (11/07/2007) e aquela do aforamento da petição inicial (03/11/2016) não decorreu o prazo decenal. Com relação à prescrição, as parcelas/diferenças vencidas devem efetivamente limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. No mérito, o pleito é improcedente. O fator previdenciário, como fórmula de cálculo, foi introduzido no cenário previdenciário com o advento da Lei nº 9.876/99, devendo ser obrigatoriamente aplicado sobre a média aritmética simples dos 80% maiores salários-de-contribuição nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, nos moldes do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria pacificando a constitucionalidade do art. 29, da Lei nº 9.876/99, na ADI N.º 2.111. Veja-se: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei nº 9868/99. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 002º da Lei nº 9876/99, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8213/91, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão cautelar do art. 003º da Lei nº 9876/99, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. - Plenário, 16.03.2000. - Acórdão, DJ 05.12.2003. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetivadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfaz esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - ADI MC 2111 - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, Relator Sydney Sanches). No caso dos autos, a autora almeja revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no artigo 56 da Lei nº 8.213/91, afastando-se, do cálculo da renda mensal, a incidência da previsão contida no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Inicialmente, frise-se que o tempo de trabalho da parte autora na profissão de professora nem sequer é questão controversada nos autos, uma vez que ela obteve o reconhecimento na via administrativa. A lide se desenvolve quanto à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício em comento. A tese aventada pela parte autora - de que a sua aposentadoria estaria equiparada a aposentadoria especial e sobre o cálculo da sua renda mensal inicial não poderia incidir o fator previdenciário - não merece prosperar. Ainda que exista um tratamento constitucional diferenciado à aposentação de professor, evidentemente que tal diferenciação restringe-se apenas ao requisito temporal reduzido em cinco anos. Não há qualquer comando normativo que remeta o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores à aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei de Benefícios. Desse modo, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, não há como se afastar a disposição legal quanto à aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ademais, convém ressaltar que tal incidência, especificamente no benefício previdenciário em comento, não se mostra antagônica aos interesses constitucionais que levaram à criação dessa diferenciação temporal. Veja-se que o 9º do mesmo dispositivo legal expressamente determina que Para efeito de aplicação fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (...) II - 5 (cinco) anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Ou seja, o próprio comando normativo cuidou de mitigar a incidência do fator previdenciário em tais casos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve repercussão geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (TRF3 - APELREEX 00051900920144036183 - Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/06/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. SÚMULA 126/STJ. 1. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação, por entender que, apesar das peculiaridades e regras próprias na legislação, a aposentadoria de professor não é especial, no sentido de considerar as atividades que a ensejam como penosas, insalubres ou perigosas, uma vez que desde a Emenda Constitucional nº 18/81 o labor como professor passou a ser considerado como de tempo comum, ensejando apenas aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que com redução no número mínimo de anos exigido, sendo-lhe aplicável, portanto, o fator previdenciário, a teor do art. 29, I da Lei 8.213/91 (fls. 100-101, destaque). 2. Como se verifica, a conclusão impugnada encontra-se efetivamente amparada, de forma autônoma, por razões de ordem constitucional, o que impõe a aplicação da Súmula 126/STJ: É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400350500 - Segunda Turma - Relator: Herman Benjamin, DJE 18/06/2014.) 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Rita de Cássia Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 03/11/2011, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 487, inciso II, do novo Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade, nos termos do 3º do artigo 98 desse diploma. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001916-80.2010.403.6117 - ALICE VASQUES BERSAN(SPI86616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na retinha própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001281-26.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-52.2010.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOSE CARLOS GRASSI(SPI42737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pela União à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por José Carlos Grassi (feito nº 0000922-52.2010.4.03.6117). Sustenta, em síntese, a existência de excesso de execução e defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 17.390,86 (dezesete mil, trezentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), atualizado para 06/2015. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação, postulando a homologação de seus cálculos (ff. 41-43). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, que apresentou a informação e os cálculos de ff. 47-49. Intimadas, somente a União apresentou manifestação à f. 51. Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO AOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 920, inciso II, do novo Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. A controvérsia diz respeito aos critérios de correção monetária e à composição - rubricas - do valor principal original. Os julgados sob execução - a v. decisão de ff. 111-112 e o v. acórdão de ff. 127-130 dos autos principais - deram provimento à apelação do autor e parcial provimento ao agravo da União, respectivamente, para reconhecer o direito do autor à repetição do indébito, auferível mediante o recálculo da base de cálculo do imposto de renda declarado, mês a mês, a partir do alcance da ação revisional. Quanto à correção monetária fixaram que deve ela ser calculada nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por fim, condenaram a União ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A v. decisão transitou em julgado em 02/03/2015, conforme certidão lavrada à f. 165. Com efeito, a decisão referida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 507 e 508 do novo Código de Processo Civil. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 47-49, calculado de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixo como devido, atualizado até junho/2015, o valor de R\$ 17.826,31 (dezesete mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos). Dessarte, reconhecida com correção a importância apresentada pela Contadoria, a procedência dos embargos, diante da decadência de parte mínima pela embargante, é medida que se impõe. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 487, inciso I, e 920, ambos do novo Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 17.826,31 (dezesete mil, oitocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), valor posicionado em junho/2015. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso que corresponde à diferença entre o valor executado e o acolhido nesta sentença; contudo, resta suspensa a exigibilidade dessa verba, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Remeta-se cópia desta sentença aos autos da ação ordinária nº 0000922-52.2010.4.03.6117. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002440-29.2000.403.6117 (2000.61.17.002440-5) - APARECIDA DA SILVA CAZARIN (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X APARECIDA DA SILVA CAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-32.2008.403.6117 (2008.61.17.000223-8) - VICENTE FERMINO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VICENTE FERMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001659-26.2008.403.6117 (2008.61.17.001659-6) - LENI DE CAMPOS MELLO (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X LENI DE CAMPOS MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000534-86.2009.403.6117 (2009.61.17.000534-7) - VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO X TOMAS EDSON PAULINO (SP150771 - REGINA CELIA DE GODOY PAULINO E SP253305 - JACKELINE DE FATIMA CORREIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VINICIUS MATEUS CARDOSO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000793-47.2010.403.6117 - JOSINO AVELINO (SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSINO AVELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-09.2012.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS CORREIA (SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X FRANCISCO DE ASSIS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-54.2013.403.6117 - JOSE ALVARO DONZELLA (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE ALVARO DONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS R SILVA (SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X THEREZINHA DE JESUS R SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários e custas processuais. Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Ao MPF, caso intervenha no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001056-74.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA (SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001849-13.2013.403.6117 - LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUCIA HELENA BUSSAB ELEUTERIO ALCALDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002105-53.2013.403.6117 - ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ZORAIDE BENTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-16.2013.403.6117 - JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE CARLOS FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002207-75.2013.403.6117 - JOSE EDUARDO DE LIMA X SEBASTIAO JOSE DE LIMA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE EDUARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002930-94.2013.403.6117 - LUUDOVINA DE NOBREGA COCIA(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X LUUDOVINA DE NOBREGA COCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002968-09.2013.403.6117 - APARECIDA ALVES(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000216-30.2014.403.6117 - JOSE NEGRAO(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE NEGRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, DECLARO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(á) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Ao MPF, caso intervenha no feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10244

PROCEDIMENTO COMUM

0000050-52.2001.403.6117 (2001.61.17.000050-8) - IRMAOS CESTARI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001065-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001065-2) - BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002641-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002641-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000274-28.2017.403.6117 - PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Pascano Materiais para Construção Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional de urgência que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, salário-educação, férias indenizadas e pagas em pecúnia e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Com a inicial juntou os documentos de ff. 18-29. Emenda da inicial às ff. 34-39. Os autos vieram conclusos. Decido. 1 Emenda à inicial: recebo a emenda (ff. 34-39). Ao SUDP, para registro. 2 Tutela de urgência: Preceitua o caput do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A pretensão provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grafado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição a previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, bem como pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesmo entendimento é aplicável à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, o terço de férias constitucional, férias pagas em pecúnia (abono de férias) e o auxílio-educação, verbas de natureza indenizatória. Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO. - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, um terço constitucional de férias, auxílio educação e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. - (...). (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017).....APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. (...). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou parastatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias, férias em dobro, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, vale-transporte, auxílio-creche e auxílio-educação possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de horas extras e seu adicional, adicional de periculosidade e de insalubridade e noturno, férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações da parte impetrante e da União federal improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00253519520144036100; 2ª Turma; Des. Federal Souza Ribeiro; e-DJF3 Judicial 1 04/05/2017) Em face do exposto, defiro a tutela provisória de urgência. Declaro a inexistência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas a título de aviso-prévio indenizado, de terço constitucional de férias, salário-educação, férias indenizadas e pagas em pecúnia e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Por decorrência, declaro suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas e determino à ré abstenha-se da realização de ato material de cobrança direta ou indireta dos valores pertinentes. Cite-se a requerida. Intimem-se.

0000742-89.2017.403.6117 - ELZIRA CARPANEZI NOVAES (SP307426 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por Elzira Carpanezi Novaes contra o INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.749,46. Inicialmente, consignou que, nos termos do art. 291 do CPC, o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua retificação. Saliento, ainda, que nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, deve o magistrado zelar pela correta atribuição de valor à causa. No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do NCPC. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Após, retomem os autos conclusos.

0000763-65.2017.403.6117 - WILCHENS LEANDRO NUNES JAU - ME X WILCHENS LEANDRO NUNES (SP200486 - NATALIA BIEM MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória com pedido de concessão de tutela jurisdicional provisória de urgência de natureza cautelar e antecedente. A autora essencialmente pretende a expedição de provimento que suste o iminente protesto da CDA n.º 8141603695702 pelo 1.º TNPLT de Jaú (f. 23). Para tanto, aduz que se trata de débito inexigível, pois já incluído no programa de parcelamento tributário relacionado ao Simples Nacional, de que é aderente. Juntou os documentos de ff. 13-27. Vieram os autos conclusos. Decido. O pedido autoral antecedente verdadeiramente se compraz com o procedimento de que cuidam os artigos 303 e 304 do Código de Processo Civil. A natureza também satisfativa da tutela de urgência pretendida atende aos anseios pragmáticos autorais caso não seja contraditada por recurso da contraparte (art. 304, caput e 1.º). Na espécie, embora não haja correlação contábil clara entre a cobrança adversada (f. 23) e a adesão irrogada (f. 25), cabe deferir o pedido de urgência. A autora de fato é aderente do Simples nacional e do parcelamento tributário por ele franqueado (ff. 24 e 25), de que se colhe a probabilidade do direito por ela vindicado. O perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo são insitos à iminência de protesto alegadamente indevido. Por fim, na espécie não há risco de irreversibilidade dos efeitos da presente cautela liminar. Caso não se confirmem os pressupostos de fato desta decisão, caberá a pronta e eficaz retomada do procedimento de protesto em questão, demais da imposição das medidas reparatórias e sancionatórias de que cuidam os artigos 302 e 81 do CPC, respectivamente. Diante do exposto, defiro a medida liminar cautelar pretendida. Suste a realização do protesto da CDA n.º 8141603695702 pelo 1.º TNPLT de Jaú (f. 23). Oficie-se ao Tabelião acima, para que observe a presente determinação. Cite-se a ré, com as advertências legais. Intime-se a autora, para ciência e para que adite a inicial, nos termos do art. 303, 1.º, inciso I, do CPC. Oportunamente, certifique a Secretária a interposição ou não de recurso pela ré em face desta decisão, para os fins do art. 304 do CPC. Com a juntada da contestação, tomem conclusos. Servirá cópia desta decisão como mandado/ofício.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000330-23.2001.403.6117 (2001.61.17.000330-3) - CLARISSE PROTTO GONCALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLARISSE PROTTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000728-96.2003.403.6117 (2003.61.17.000728-7) - LUIZ VALDECIR VICENTIM (SP075015 - LAUREANGELA MARIA B ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ VALDECIR VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da solicitação de pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO a expedição de PRECATÓRIO dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às ff. 08/09 dos Embargos à Execução nº 0001764-56.2015.403.6117.Int.

0002932-06.2009.403.6117 (2009.61.17.002932-7) - JOAO VIEIRA DA SILVA (SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003147-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003147-4) - JOSE VICENTE FILHO X ELIANE VICENTE BARRETO X ROSANGELA VICENTE (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE VICENTE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE BENEDITO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000344-55.2011.403.6117 - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SPI28183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a expedição do ofício precatório, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Com a vinda das informações, expeça-se ofício requisitório aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

0001845-44.2011.403.6117 - EDSON JOSE NASCIMENTO(SPI84324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EDSON JOSE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

A fim de viabilizar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Com a vinda das informações, expeçam-se ofícios RPV.

0000021-16.2012.403.6117 - MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X MARIA JOSE BASSANI CHIQUINI X FAZENDA NACIONAL

A fim de viabilizar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Com a vinda das informações, expeça-se RPV em favor da parte autora.

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002556-78.2013.403.6117 - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCIDES APARECIDO HUBENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000018-56.2015.403.6117 - DAVI FERREIRA CELESTINO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DAVI FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Com a vinda das informações, expeçam-se ofícios requisitórios de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002764-19.2000.403.6117 (2000.61.17.002764-9) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI) X UNIAO FEDERAL X DESTILARIA GRIZZO LTDA(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DESTILARIA GRIZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

A fim de viabilizar a expedição da RPV, intime-se a parte autora para que informe, detalhadamente, no prazo de 5 (cinco) dias, os seguintes dados: a) o valor principal, o valor dos juros, o valor total, a respectiva data-base, bem como se houve incidência da taxa SELIC; b) informação do número total de meses por exercício, para fins de RRA (Rendimentos Recebidos Acumuladamente). Com a vinda das informações, expeça-se ofício requisitório, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 10245

ACAO CIVIL PUBLICA

0000276-95.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE ITAPUI(SP295251 - KATUCHA MARIA SGAVIOLI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR BENEFICENTE DO BRASIL(SP328975 - LUCIANO ABREU OLIVEIRA)

FOLHAS 960-961:1 REQUERIMENTOS AUTORAIS Inicialmente observe que este é o oitavo provimento jurisdicional com carga decisória proferido neste feito em apenas aproximados 80 (oitenta) dias desde o aforamento da petição inicial. A resistência da ré Associação Hospitalar Beneficente do Brasil e de seus representantes é incomum, sobretudo porque passível de graves perseguições nas sedes cível, criminal e administrativa. Resistem à plena desoneração das obrigações assumidas voluntariamente pela própria Associação: contratualmente junto ao correu Município e processualmente junto a este Juízo na audiência conciliatória de 15/03/2017. Resistem, ainda, na consecução das obrigações que lhe foram impostas nos autos por determinações jurisdicionais provisórias condenatórias vigentes e eficazes, inclusive por ocasião da audiência referida (em relação a algumas rubricas). Não bastasse, omitem fatos relevantes à lide e causam tumulto processual com omissões e comportamentos contraditórios. Diante desse quadro de inações, contradições e de pendências de providências processuais relevantes, defiro na íntegra os requerimentos do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Estado de São Paulo, pelos fundamentos já constantes das sete anteriores decisões proferidas por este Juízo e daqueles fundamentos acrescidos no requerimento autoral ora sob análise. Assim, promova a Secretaria desta Vara Federal as providências comunicativas abaixo discriminadas, em atendimento ao deferimento dos requerimentos ministeriais e em cumprimento a providências identificadas originariamente por este Juízo. 2 PROVIDÊNCIAS A CARGO DO MUNICÍPIO DE ITAPUÍ Intime-se o Município para, no prazo de 10 (dez) dias. 2.1 Expressar-se acerca da manifestação da AEB (ff. 688-692), no que diz respeito à rescisão do contrato de locação e de desocupação do imóvel pela AHB no prazo de 60 dias, indicando as providências a serem adotadas para garantir a continuidade do serviço público. 2.2 Informar se a AHB apresentou prestação de contas relativas ao ano de 2016 e aos meses de janeiro a março de 2017 e se são suficientes os documentos. 2.3 Informar a conclusão da reunião agendada para o dia 02/05/2017, caso realizada, devendo juntar aos autos o instrumento formal conjunto de atribuições e responsabilidades. Caso não tenha sido celebrado o instrumento, deverá justificar pormenorizadamente as razões da inação. 2.4 Justificar sua inação em não informar prontamente nos autos, em respeito ao compromisso assumido na f. 742 e aos deveres de colaboração ativa e de boa-fé processual, o resultado da reunião agendada para o dia 02/05/2017, sob pena de imposição de multa por litigância de má-fé. 2.5 Abster-se imediatamente de efetuar repasses de valores sem que antes tenha sido cumprida a obrigação de prestação de contas pela AHB, mesmo que seja aberta conta específica no Banco do Brasil, sob pena de apuração de responsabilidades. 3 OFICIALAMENTO À AGÊNCIA DO BANCO DO BRASIL DE ITAPUÍ De fato, em razão do número e qualidade dos documentos já apresentados àquela agência pela AHB e da peculiaridade do objeto deste processo, o empenho à abertura da conta corrente deve ser pontualmente superado na espécie. Assim, determino ao gerente da agência do Banco do Brasil em Itapuí proceda imediatamente à abertura de conta corrente em nome da filial da AHB de Itapuí (CNPJ 45.349.461/0008-89), independentemente da apresentação do documento referido no ofício 2017/004 ou de outros documentos, sob pena de multa diária pessoal, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal e administrativa pelo descumprimento. Oficie-se com urgência. 4 APLICAÇÃO DE NOVA MULTA DIÁRIA Passo a deliberar acerca do requerimento de imposição da multa cominada na decisão das ff. 762-763, além daquelas já aplicadas às ff. 479-483. Conforme certificado à f. 956, a Associação Hospitalar Beneficente do Brasil - AHB desatendeu o prazo que lhe foi fixado por este Juízo Federal. Em novo descaso com o quanto decidido nos autos, deixou de apresentar o plano de trabalho relativo à atuação futura no cumprimento do convênio prorrogado e de juntar a prestação de contas relativa ao ano de 2016 e aos meses de janeiro a março de 2014. Incorreu, portanto, em novo descumprimento da ordem. Por tal razão, deve responder pela multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que lhe fora cominada na decisão das ff. 762-763, que totaliza R\$ 18.000,00 até a presente data. A transferência da titularidade desse numerário fica de fato condicionada ao trânsito em julgado. Contudo, cautelarmente, diante da iliquidez da Associação, indicada pelas constatações de ausência de pagamento pontual dos salários vencidos dos empregados em Itapuí (ffs. 323-327), determino ao Município correu que desde já retenha o valor respectivo do montante a ser repassado à Associação nos termos do quanto decidido às ff. 164-178 e ff. 479-483. Referido valor deverá ser transferido à mesma conta corrente junto à Caixa Econômica Federal vinculada a estes autos e a este Juízo Federal, para oportuna destinação. Intime-se com urgência. Ao que se constata, nem mesmo a fixação de sucessivas multas diárias foi suficiente para se inibir comportamento atentatório à dignidade da Justiça e a estimular que a AHB passasse ao efetivo cumprimento das determinações judiciais. A recalcitrância da Associação em dar efetivo cumprimento aos comandos judiciais explícitos nos autos, anteriormente emanados, exige apuração pelas instâncias competentes. Assim, de imediato, determino a intimação do Ministério Público Federal para que, no exercício de sua atribuição constitucional, a seu critério, apure eventual responsabilidade criminal do(s) representante(s) legal(is) omissos(s) da referida associação, que foi(ram) plena e reiteradamente advertido(s) em todos os atos decisórios neste feito. A determinação acima evidentemente não prejudicará eventual imposição processual por litigância de má-fé, nem tampouco eventual persecução oficial pela ocorrência de eventual ato de improbidade administrativa, considerada a condição de prestadora de atividade pública da AHB. Determino os cumprimentos necessários por intermédio do Sr. Oficial de Justiça, com urgência. Para tanto, cópia desta decisão servirá como mandado nº 1234/2017 e ofício nº 1235/2017. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público. Após, retomem os autos conclusos.

Expediente Nº 10246

EMBARGOS A EXECUCAO

0000843-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-95.2006.403.6117 (2006.61.17.002034-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ROMILDO CHICONI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Considerando o teor da informação apresentada pela Contadoria Judicial à fl. 98, determino: OFICIE-SE mais uma vez à Delegacia da Receita Federal em Bauru, para o fim de REQUISITAR ao Delegado responsável pela unidade o envio a este Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, das declarações de imposto de renda de ANTÔNIO CHICONI (CPF 157.648.938-87), relativas ao exercício financeiro de 1995 (ano-calendário 1994) e ao exercício financeiro de 2000 (ano-calendário 1999), ou que informe se foram apresentadas como isentas. Via deste despacho servirá como ofício. Autorizado o envio por meio eletrônico. Juntados os documentos, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos, com absoluta prioridade. Após, prossiga-se nos termos do despacho da fl. 86. Sem prejuízo, anote-se o Segredo de Justiça, tendo em vista o sigilo fiscal das informações juntadas aos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5355

EMBARGOS A EXECUCAO

0000386-49.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8)) SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e MAURO ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto a execução de título extrajudicial nº 1000638-36.1996.403.6111. Alegaram os embargantes, preambulamente, a inépcia da inicial executiva. No mérito, acenaram com a ocorrência de excesso de execução, insurgindo-se contra a cumulação da comissão de permanência com outras verbas e a capitalização de juros.Pugnaram pela exclusão da Cláusula Sétima do contrato bancário e outras verbas inexigíveis, bem como da comissão de permanência, e pela decretação da impenhorabilidade do imóvel ofertado em garantia da obrigação. Requereram, ao final, a atualização da dívida pelos índices judiciais de correção monetária. Juntaram documentos (fls. 27/201).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 203.A embargada apresentou impugnação às fls. 208/211, alegando a intempetividade dos embargos e refutando os argumentos contidos na petição inicial. Juntou documentos (fls. 212/246).Réplica às fls. 252/258, com pedido de realização de perícia contábil pela Contadoria do Juízo.Em sede de especificação de provas, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 260).A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTO.A prova pericial contábil requerida às fls. 25 e 258 mostra-se desnecessária, eis que os critérios que os embargantes consideram como evidenciadores do excesso da execução são defendidos pela embargada com base no princípio do pacta sunt servanda. Desta forma, a perícia contábil somente serviria para fins de liquidação da sentença, caso esta fosse favorável aos embargantes, o que, neste momento, afigura-se inadequado.Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a solução do litígio não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos.Antes, porém, de analisar os argumentos expendidos pelos embargantes, cumpre discernir sobre a alegação de intempetividade dos embargos, veiculada pela embargada às fls. 208/v. Consoante fls. 191 e 201 destes autos, os embargantes SÃO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. e MAURO ALVES DA SILVA são representados por curadora especial, expedindo-se no dia 10/12/2015 o mandado de fls. 28, com vistas à sua intimação acerca do múnus e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos. Como os presentes embargos foram ajuizados no dia 27/01/2016 (fls. 2) e o mandado somente foi juntado em momento posterior, no dia 8 de março do mesmo ano (execução, fls. 552), o trintário sequer começara a fluir, sendo os embargos, portanto, tempestivos.Dito isto, os embargantes acenam, a inépcia da inicial executiva, ao argumento de que não veio instruída com os documentos essenciais à mesma, posto não trazer os demonstrativos que evidenciam a evolução pomenorizada do débito (fls. 5).Razão não lhes assiste. Veja-se que a execução principal lastreia-se em Escritura Pública de Confissão e Renegociação de Dívida (fls. 35/40) acompanhada de Nota de Débito (fls. 44), dívida essa garantida por Nota Promissória submetida a protesto (fls. 41 e 42), possuindo exigibilidade, liquidez e certeza, atributos aptos para a execução forçada, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento.Afasto, portanto, a preliminar. Passando ao exame do mérito, o primeiro aspecto a ser enfrentado diz com os índices de atualização empregados para corrigir monetariamente o valor da dívida. Segundo os embargantes, após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada com qualquer outro débito judicial, ou seja, pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal, assim requer a atualização da dívida a partir do ajuizamento de acordo com os índices judiciais de correção (fls. 8).À luz do princípio pacta sunt servanda, o uso dos índices e taxas de juros previstos no contrato não pode ser questionado, se a parte livremente os acolheu. Decerto, ninguém impôs aos executados o pacto com a exequente. Assim, deve-se acatar os índices e taxas fixados no contrato.Impugnamos os embargantes, em prosseguimento, a ocorrência de capitalização de juros, asseverando de que, ao mesmo tempo em que os juros reais não podem ultrapassar o percentual de 1% ao mês. Conforme previsto na carta constitucional, também não é permitido [sic] a capitalização de juros, pois vedado o anatocismo no ordenamento jurídico (fls. 13).Prevalecia, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a capitalização de juros somente era admissível em casos específicos, previstos em lei, a teor da Súmula nº 93 daquela Corte:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.(STJ, 2ª Seção, j. 27.10.1993, DJU 03.11.1993, pág. 23.187; RSTJ, 61:165; RT, 699:171.)Em 30 de março de 2000, contudo, foi promulgada a Medida Provisória nº 1.963-17, cujo artigo 5º, caput dispunha que, Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Considerando que o referido texto legal permanece em vigor, nos termos da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, o STJ passou a admitir dita capitalização, desde que a) o contrato tenha sido firmado após a vigência da MP nº 1.963-17 e b) haja previsão contratual expressa nesse sentido.Confirma-se:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36. PERMITIDA NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.03.2000. ENCARGO DEVIDO. MORA CARACTERIZADA. TEMAS PACIFICADOS.1 - A 2ª Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, entendeu que nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.II - Não constatada a cobrança de encargos indevidos durante o período de normalidade do pacto, incide em mora a agravada, que não honrou as parcelas previstas no contrato.III. Agravo provido, para conhecer e dar provimento ao recurso especial.(STJ, AgREsp nº 1.047.572-RS (2008/0079495-1), 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 16.09.2008, v.u., DJE 28.10.2008, destaques.)Na mesma esteira, pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA: CIVIL, COMERCIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO. CONTA CORRENTE. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. POSSIBILIDADE.1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, se o contrato foi celebrado antes da edição da Medida Provisória nº 1.963/17, é cabível a revisão contratual, para afastar a incidência da capitalização de juros em conta corrente.2. Apelação desprovida.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.186.653-SP (2001.61.00.016741-6), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 30.09.2008, v.u., DJF3 16.10.2008, destaques.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À MP 1963-17/00. SEM CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZADORA. INCABÍVEL. PRECEDENTES.1 - Trata-se de negócio de linha de crédito vinculada à conta-corrente e à disposição do titular para utilização no momento da sua necessidade, e por não haver previsão contratual, há vedação à capitalização dos juros.2 - Agravo parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.284.432-SP (2005.61.09.005583-3), 2ª Turma, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.08.2008, v.u., DJF3 28.08.2008, destaques.)No caso vertente, a escritura de confissão e renegociação de dívida de fls. 35/40 foi lavrada em 11 de setembro de 1995 - antes da vigência da MP nº 1.963-17/00 -, de sorte que a capitalização dos juros em período inferior a um ano não encontra respaldo jurídico.Procede, portanto, a pretensão dos embargantes neste ponto. Cumpre analisar, em seguida, a questão da comissão de permanência, alegadamente cobrada de forma cumulativa com outros encargos moratórios e/ou remuneratórios.Verifica-se que a execução ora embargada refere-se ao valor principal da dívida (R\$ 380.335,53), corrigida monetariamente e acrescida de encargos contratuais, juros de mora e comissão de permanência.Quanto à comissão de permanência, crítica-se nos presentes embargos a forma de sua composição.Consta-se, na Cláusula Sétima da escritura de confissão de dívida, a previsão da cumulação de comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDB/RDB, com taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês e juros de 1% (um por cento) ao mês (fls. 37).Os CDBs e RDBs, como se sabe, são certificados e recibos de depósitos bancários emitidos em favor dos depositantes de valores que ficam em poder dos bancos, com características de títulos de crédito. Os depósitos que eles representam são remunerados pelo principal e pelos juros.Ora, se a comissão de permanência implica atualização monetária e remuneração do capital, claro está que não pode haver cumulação com uma taxa de rentabilidade (juro disfarçado), como previsto no contrato.Mas não se resume a isso. Ao estabelecer o acréscimo de uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, o dispositivo viola os artigos 51, incisos IV e X, e 52, caput e incisos II e III, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser considerado abusivo, em face de seu evidente caráter potestativo, uma vez que a definição do percentual depende exclusivamente do credor, que possui ampla margem de escolha.Torna-se de medida, destarte, o reconhecimento da nulidade parcial da cláusula referida do contrato. Via de consequência, a exequente-embargada somente poderá atualizar o crédito mediante a aplicação da comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, tal como estipulado, extirpando-se a taxa de rentabilidade de até 10% ali prevista.Análise meu posicionamento sobre o assunto para, simplesmente, determinar a exclusão da aludida taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência, que deverá ser composta, unicamente, pela CDB sem o acréscimo das taxas de rentabilidade (até 10% ao mês).Neste diapasão, é a melhor jurisprudência:EMENTA: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ.III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência.IV - Agravo legal improvido.(TRF - 3ª Região, AC nº 1.172.217 (0027049-25.2003.403.6100), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 15.05.2012, v.u., e-DJF3 Judicial 1 24.05.2012.)É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS).Entendimento do Colendo STJ:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE ALEGADO A DESTEMPO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS PACTUADA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. CONTRATOS POSTERIORES À MP N. 1.963-17. JUROS REMUNERATÓRIOS. ACÓRDÃO QUE DECIDE COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E ORDINÁRIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126-STJ. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO NESTA PARTE.I. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, de modo que legitima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.II. Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, unânime, DJU de 08.08.2005).III. A limitação dos juros remuneratórios com base da Lei de Usura, sob o pretexto de revogação da Lei n. 4.595/1964 pela Constituição Federal, com fulcro na qual foi editada a Súmula n. 596-STF, exige a interposição de recurso extraordinário. Incidência da Súmula n. 126/STJ.IV. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgR no REsp nº 1.052.298 (2008/0091255-6), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.02.2010, v.u., DJE 01.03.2010.)Pugnamos os embargantes, por fim, pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem que garante a execução, com supedâneo nas disposições da Lei nº 8.009/90, asseverando tratar-se do único bem imóvel denunciado que compõe o patrimônio dos Embargantes (fls. 24).O argumento não comporta guarda.Conforme se verifica às fls. 88/89, foram arrestadas para garantia da execução frações ideais do imóvel matriculado sob nº 25.761 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos, SP, frações essas pertencentes aos coexecutados Mauro Alves da Silva, Jane Jocenei Duarte da Silva e Rivers Tree Participações Ltda., os quais, citados, deixaram transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos (fls. 162).À luz desta constatação, fálce aos coexecutados São Conrado Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e Mauro Alves da Silva legitimidade para impugnar a constrição judicial ao argumento de serem proprietários do bem, na medida em que a ninguém é dado postular direito alheio em nome próprio (NCPC, 18, caput), não se enquadrando a presente situação em qualquer hipótese autorizadora.Ainda que assim não fosse, o mesmo documento notícia que sobre referido imóvel existe um prédio de catorze andares em construção denominado CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROBERTO ABRAHÃO ABUJAMRA (fls. 89), o que despe de credibilidade a assertiva de que tratar-se-ia do único imóvel destinado à moradia ou ao objeto social dos ora embargantes.Em sendo assim, os embargos à execução procedem em parte, havendo excesso de execução a reconhecer no tocante à capitalização de juros em prazo inferior a um ano e à comissão de permanência.III - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à CEF que proceda ao recálculo dos encargos incidentes sobre a escritura de confissão e renegociação de dívida firmada com os embargantes em 11/09/1995, observando-se a capitalização anual de juros e excluindo-se a taxa de rentabilidade de até 10% do cálculo da comissão de permanência (mantendo-se o seu cálculo unicamente pelo CDB), na forma da fundamentação.Tendo os embargantes decaído da menor parte do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, sem prejuízo dos honorários fixados nos autos da execução. Sem custos nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, neles prosseguindo-se oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-78.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-46.2015.403.6111) MARIA CRISTINA DIAS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão, SEM EFEITO SUSPENSIVO, na forma do artigo 919 Caput, do Novo Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, momento não estando o Juízo garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001449-46.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004050-88.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-68.2015.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Sobre a impugnação de fls. 129/134, diga a embargante em 05 (cinco) dias, atentando para o procedimento administrativo que deu origem à execução debatida, cuja mídia digital (CD) se encontra acostada à fl. 134.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

0002000-55.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-64.2017.403.6111) SANDRA VALERIA CAMPOS(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1 - Regularize a embargante sua inicial, juntando os documentos indispensáveis à propositura da ação - cópia do auto de penhora e da C.D.A.2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003678-76.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) TEREZA SERTORIO CANDIDO X CLAUDINEI CANDIDO X CARLOS HENRIQUE CANDIDO X CIDINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA CANDIDO(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro promovido pelos embargantes acima identificados em desfavor da execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL/INSS com pedido de cancelamento de ordem de penhora sobre o imóvel dos autores. Requeru a gratuidade.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.Em sua resposta a FAZENDA NACIONAL (UNIÃO) invoca em preliminar a falta de interesse processual. No mérito, reconheceu a pretensão e esclareceu que não foi a causadora do incidente. Pede, a final, a exclusão de sua condenação em honorários ou custas.Réplica oferecida às fls. 71 a 74.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.O objeto dos embargos de terceiro nos termos da legislação processual então em vigor assim estava previsto:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.Em razão de evidente erro de digitação no despacho que determinou a lavratura do termo de retificação da penhora à fl. 198 dos autos de execução em apenso, houve a inversão do número da matrícula do imóvel que deveria ser penhorado (12.795) e não o dos embargantes (12.975), o que acarretou na lavratura incorreta do termo de fl. 201 daqueles autos. Porém, o edital de leilão do imóvel penhorado fez menção correta à matrícula 12.795 e não a dos ora embargantes (fls. 228, 239 e 240 daqueles autos). Assim, embora tenha havido o erro de digitação naquela decisão e no termo, por conta de equívoco ocorrido no âmbito do Poder Judiciário, não consta registro da penhora na matrícula do imóvel dos embargantes e, muito menos que seu imóvel tenha sido oferecido em leilão de forma equivocada.Posteriormente, a exequente requereu a realização de novas datas para realização de leilões, baseando-se no termo de penhora equivocado - fl. 201 - (fl. 242 daqueles autos). Quando instada a fornecer a matrícula atualizada do imóvel (fl. 245 daqueles autos), fez-se referência na decisão ao termo de penhora de fl. 149 - cuja matrícula foi apresentada corretamente (12.795) - e fl. 201 - cuja matrícula constava invertida. A Fazenda Nacional apresentou, então, a matrícula 12.975, incorreta (fls. 248 a 250). A precatória do juízo foi expedida com o número da matrícula correta (12.795 - fl. 255 daqueles autos), quando então os embargantes foram instados pelo Juízo Deprecado, na forma que revelam as certidões de fls. 267 a 268 daqueles autos.Na devolução da precatória, a exequente teve vista dos autos, que, mencionando a matrícula correta (12.795) não se apercebeu do equívoco (fl. 241), apresentando, agora, a matrícula correta atualizada (fls. 242 a 283). Na sequência, em apreciação à certidão do oficial de justiça de fl. 267, este juízo constatou o erro (fl. 287).Diante da certidão de fls. 248 a 250 daqueles autos e da certidão original dos embargantes de fls. 21 a 23 destes, observa-se que não houve averbação ou registro de penhora no imóvel dos embargantes, limitando-se, apenas, ao termo equivocadamente produzido nos autos de execução.Portanto, embora se compreenda a surpresa dos embargantes pelos fatos ocorridos, não houve turbação, esbulho e nem qualquer forma de constrição sobre a posse ou propriedade do imóvel da matrícula 12.975. As consequências do erro de digitação circunscreveram-se à diligência do oficial de justiça (fl. 267 dos autos principais) que, munido do número correto da matrícula na Carta Precatória, valeu-se da certidão apresentada pelo exequente relativa à matrícula incorreta.Obviamente, esses fatos não autorizam a procedência dos embargos de terceiro, eis que não há necessidade de tutela jurisdicional para obstar turbação ou esbulho que não ocorreram, já que o erro de digitação não gerou a efetiva averbação ou registro da penhora na matrícula do imóvel dos embargantes e nem propiciou a hasta pública do bem dos embargantes. Como visto, o termo de retificação de penhora de fl. 201 não foi averbado ou registrado na matrícula do imóvel dos embargantes, não se aperfeiçoando. Os leilões realizados posteriormente não ofereceram em hasta o bem dos embargantes, mas sim o imóvel da matrícula correta. A situação não ultrapassou os limites da diligência com resultado negativo de fls. 267/268 dos autos de execução.Com a decisão proferida à fl. 287, perde, de fato, o objeto dos embargos. A referida decisão foi proferida diante da informação do juízo deprecado, baseado na certidão do oficial de justiça que deixou de cumprir o mandato, por visualizar o equívoco. Não foi proferida em razão da ação de embargos de terceiro. Porém, essa decisão foi proferida posteriormente ao ingresso dos embargos de terceiro, de modo que os embargantes não deram causa a esse litígio e, assim, pelo princípio da causalidade não podem ser onerados com a sucumbência. A referida decisão, que reconheceu o equívoco nos autos de execução, foi proferida independentemente da decisão de tutela antecipada concedida por este juízo nos autos destes embargos. Portanto, é o caso, de fato, de perda de objeto ou falta de interesse processual superveniente.Não cabe o argumento da exequente de que não lhe devem ser cobrados honorários, pois não deu causa ao incidente ou por ter reconhecido o pedido nos embargos, lastreado em legislação específica. A questão destes autos é mais complexa.Muito embora o incidente teve origem no erro de digitação realizado no âmbito do Poder Judiciário da União, a exequente, que também é a União, teve coparticipação na situação ensejadora da diligência do oficial de justiça aos embargantes, porquanto além de apresentar a certidão relativa ao imóvel incorreto (induzido que foi com o termo de retificação de penhora incorreto de fl. 201 - fls. 248 a 250 daqueles autos), ainda assim, diante da certidão de fls. 267/268, não havia se apercebido do equívoco (fl. 241). Ademais, o oficial de justiça somente realizou a diligência no endereço dos embargantes, em razão da matrícula atualizada apresentada pela exequente, cuja cópia instruiu a deprecata (fls. 248 a 250 daqueles autos), já que a carta precatória expedida por este juízo trazia o número de matrícula correto (12.795, fl. 264 daqueles autos).Sendo o erro não atribuível aos embargantes, mas sim aos serviços forenses desta Justiça Federal, com a coparticipação da exequente, não seria justo que os terceiros arcassem com as despesas de honorários para o ingresso da ação de embargos.Observe-se que o atual Código de Processo Civil determina que em hipóteses que tais, o ônus da sucumbência baseia-se no princípio da causalidade (art. 85, 10). Quem deu causa ao litígio foi a União.III - DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, diante da carência da ação de embargos de terceiro, por falta superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade da tutela jurisdicional. Porém, invocando o princípio da causalidade, condeno a embargada na verba honorária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do advogado da parte embargante, considerando o ínfimo valor atribuído à causa nos embargos (art. 85, 8º, do CPC) e tendo em conta os parâmetros do 2º do mesmo artigo.Sem custas em reembolso, considerando a gratuidade conferida aos embargantes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004583-18.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CASA DO PRODUTOR AGROPECUARIA LTDA - ME X SERGIO ANTONIO DA SILVA

Consoante a r. determinação de fl. 119, fica a exequente ciente de que a tentativa de bloqueio de valores através do Sistema BACENJUD resultou infrutífera, conforme fls. 120/128, e que deverá se manifestar acerca do prosseguimento da execução no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual sem manifestação, independentemente de nova intimação o feito será sobrestado em arquivo, onde aguardará provocation.

0000389-38.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUESS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X JOAO CARLOS GUEDES DOS SANTOS X ELERSON DINIZ LEONARDO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Fls. 147/151: manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, trazendo aos autos memória atualizada do seu crédito, com dedução do valor que foi apropriado, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocation.Int.

0004488-17.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AKIRIA COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME X CATARINA APARECIDA RODRIGUES BARBOSA X MIRIAN CRISTINA BARBOSA

Ante o contido às fls. 27/32, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000789-14.1999.403.6111 (1999.61.11.000789-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASSA FALIDA DE DINGO IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X IVANILTON BELLINI X IVAMBERTO BELINI(SP037920 - MARINO MORGATO)

Fl. 124: tomem os autos ao arquivo, onde aguardarão notícia acerca do encerramento do processo falimentar ou nova provocation, a teor do despacho de fl. 121.Int.

0002015-97.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO BRUNETTO - ME X JOAO BATISTA TERRA ZINCAGEM - ME(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocation do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Ante a expressa renúncia da exequente fica dispensada sua intimação acerca do presente despacho.Não obstante, intime-se o(a) executado(a) através de publicação no diário eletrônico.

0004469-11.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X O. R. SALVADOR & CIA LTDA - ME(SP039036 - JESUINO JOSE RODRIGUES)

Fl. 39: defiro.Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocation do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor da presente decisão.Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

0001130-72.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X L.E.ANGELO - ME(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA)

Vistos. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocation do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Ante a expressa renúncia da exequente fica dispensada sua intimação acerca do presente despacho.Não obstante, intime-se o(a) executado(a) através de publicação no diário eletrônico.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006154-34.2008.403.6111 (2008.61.11.006154-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-23.2004.403.6111 (2004.61.11.000499-7)) AFONSO BRASILEIRO ARANDA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL X AFONSO BRASILEIRO ARANDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Satisfeita a obrigação atribuída à União em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000588-70.2009.403.6111 (2009.61.11.000588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000304-31.1998.403.6111 (98.1000304-8)) EDNEIA A. PALERMO DAS CHAGAS & CIA/ LTDA X EDILSON DONISETE PALERMO DAS CHAGAS(SP159250 - GILBERTO JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X GILBERTO JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE RODRIGUES X SANEMAR OBRAS E SANEAMENTO MARILIA LTDA

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GILBERTO JOSÉ RODRIGUES (fls. 1.119/1.125), onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 8.057,71, no lugar dos R\$ 12.433,26 cobrados pela parte exequente, pois esta utilizou valores indevidos e índice de correção monetária distinto. Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou com o valor apresentado pela União Federal, requerendo a homologação dos cálculos da União (fls. 1.129).É a síntese do necessário. DECIDO.No incidente proposto, a União (Fazenda Nacional) acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pela União, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União (Fazenda Nacional), fixando-se o valor total devido em R\$ 8.057,71, posicionado para novembro de 2016, nos termos dos cálculos de fls. 1.122/1.124.Diante de todo o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela União (Fazenda Nacional), reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido ao autor Gilberto José Rodrigues em R\$ 8.057,71 (oito mil, cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), posicionado para novembro de 2016, na forma dos cálculos de fls. 1.122/1.124.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 4.375,55 (diferença entre o valor executado e o valor devido). Decorrido o prazo para eventual recurso, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2016/00405 de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.Não obstante, esclareça o exequente sobre qual valor pretende o prosseguimento da execução em face da SANEMAR, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO COMUM

0002869-86.2015.403.6111 - DIRCEU MAZZALI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 30 de maio de 2017, às 08h30, na Empresa Valdeir Bolognesi - ME, sito na Estrada Vicinal Marília-Avenças, km 07, Sítio a Serra, Distrito de Avenças, para ter início aos trabalhos periciais.Comunique-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4712

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006431-75.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CRISTINO DOS SANTOS GODOY(SP194177 - CHRYSTIAN ALEXANDER GERALDO LINO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF do quanto alegado às fls. 106/112, no prazo de 48 horas.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2932

MONITORIA

0006185-50.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS ROMERO CARRARO(PR074348 - GABRIELA MARTINI FROZA E PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA)

Com relação ao pedido de digitalização dos autos físicos, para fins de tramitação eletrônica, indefiro-o por ausência de previsão legal.Sem prejuízo, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 14h15min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.Por fim, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca da penhora realizada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A.SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.Tendo em vista manifestação da CEF às fls. 275, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 15h15min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.Int.

0005369-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA) X GABRIELA ZAMBONI FUZZATTO BERNARDO(SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI)

Vistos em inspeção.Tendo em vista manifestação da CEF às fls. 123, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 15h30min, que se realizará na Central de Conciliação - CECON, localizada no primeiro andar deste Fórum.Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005885-88.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)) ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275994 - CAMILA MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em razão do certificado pela serventia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 16h15min., a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

000432-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009871-21.2012.403.6109) VICENTE DE PAULA BAFFI(SP247325 - VICTOR LUCHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos em inspeção. Em razão do certificado pela serventia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/06/2017, às 17h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001951-79.2001.403.6109 (2001.61.09.001951-3) - GILMAR ANGELO DORAZIO X MARIA HELENA MOSNA DORAZIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. DAVID DOS REIS VIEIRA - 218.413) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR ANGELO DORAZIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações tecidas pela parte autora, de quitação da dívida. Na concordância, tornem conclusos para extinção. No silêncio ou discordância, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2017, às 14h00min, a ser realizada na Central de Conciliação desta 9ª Subseção Judiciária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7241

EMBARGOS A EXECUCAO

0004728-66.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006239-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY E SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do despacho retro (juntado por cópia). Ficam, também, cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo conjuntamente com o feito principal (0006239-51.2007.403.6112 - apensado).

0004729-51.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006239-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY E SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do despacho retro (juntado por cópia). Ficam, também, cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo conjuntamente com o feito principal (0006239-51.2007.403.6112 - apensado).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006058-06.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004389-15.2014.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP306054 - LETICIA MICHELETTI DEMUNDO PESANI E SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS E SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 135: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se. Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, como determinado à fl. 132 (parte final).

EXECUCAO FISCAL

0002329-64.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALVACI DE GOIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento retro juntado (fl. 15 - 0000749-86.2017.8.26.0627 - Foro de Teodoro Sampaio-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0004730-36.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006239-9)) THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do despacho retro (juntado por cópia). Ficam, também, cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo conjuntamente com o feito principal (0006239-51.2007.403.6112 - apensado).

MANDADO DE SEGURANCA

0011701-71.2016.403.6112 - ROSANGELA BARBOSA DE LIMA BISCARO(SP336487 - JONATAS EDUARDO BATISTA MARTINS TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84: Defiro. Oficie-se a autoridade impetrada solicitando informações a respeito do cumprimento da decisão de fls. 64/66 verso, especialmente se foi restabelecido o benefício n.º 613.457.533-3, bem como se ocorreu a designação de perícia médica e eventual resultado. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias para resposta.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004731-21.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006239-9)) THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do despacho retro (juntado por cópia). Ficam, também, cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo conjuntamente com o feito principal (0006239-51.2007.403.6112 - apensado).

0004732-06.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-51.2007.403.6112 (2007.61.12.006239-9)) THIAGO DA SILVA MARTINS X JOEL MARTINS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas do despacho retro (juntado por cópia). Ficam, também, cientificadas que os autos serão encaminhados ao arquivo conjuntamente com o feito principal (0006239-51.2007.403.6112 - apensado).

Expediente Nº 7244

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006086-03.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FRANCISCO MALDONADO NETO

Postergo a apreciação do pedido de liminar.2. Afasto a possibilidade de prevenção, com esta ação, dos feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 96/103, porque, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constatei, a uma, que os feitos nº 0008627-14.2013.403.6112, 0003567-26.2014.403.6112 e 0006085-18.2016.403.6112 foram ajuizados em face de requeridos diversos do presente, e a duas, que todas as demais ações, de natureza real - reintegração de posse - foram ajuizadas em outras Subseções, o que revela que se busca reintegrar outras áreas, de modo que a presente lide, seja em face da pessoa demandada, seja em razão do objeto, revela-se, pelos elementos dos autos, natural deste Juízo.3. Considerando a ótica proposta pelo novo Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 27.6.2017, às 14h, para tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli).Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa.4. À vista da manifestação de fls. 117/118, DEFIRO o ingresso do DNIT com assistente litisconsorcial. Ao Sedi para as devidas anotações.Após, intime-se a respeito da audiência designada.5. Ainda, considerando-se os termos do pedido, intime-se a ANTT para manifestar eventual interesse em integrar a relação processual.Por ocasião da intimação, a Autarquia deve ser cientificada da audiência ora designada.6. Por fim, os n. causídicos da Requerente, por meio das manifestações de fls. 106/107, 109/110 e 113/114, vêm insistindo para que as publicações pelo diário oficial eletrônico sejam efetivadas exclusivamente em nome do Dr. GUSTAVO GONÇALVES GOMES, OAB/SP nº 266.894-A, tendo, inclusive, na última manifestação requerido a exclusão do nome da Dra. BEATRIZ SECCHI, OAB/SP nº 285.384, do recebimento de intimações.Ocorre que nenhum desses dois n. advogados subscreveu essas manifestações, de modo que, sem que se levante qualquer questão acerca da organização interna da banca, mas a fim de evitar eventuais dúvidas diante das consequências advindas das intimações futuras, fixo que as manifestações nesse sentido devem ser subscritas pelos n. advogados interessados no direcionamento das intimações ou na exclusão do recebimento delas, após o que o pedido será analisado pelo Juízo.Do mesmo modo, não é possível acolher o pedido de intimação, por publicação, da sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP nº 6.564/SP, porquanto essa sociedade de advocacia não consta constituída nos autos, conforme fls. 41/44, 45 e 111, nos termos do art. 105, 3º, do CPC.Assim, por esses fundamentos, INDEFIRO os pedidos de direcionamento e de exclusão de nomes para intimação por publicação, bem assim, de intimação, por publicação, da sociedade de advogados indicada.7. Cite-se.Intimem-se.

0009874-25.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DAIANA CRISTINA

Postergo a apreciação do pedido de liminar.2. Afasto a possibilidade de prevenção, com esta ação, dos feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 174/177, porque, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constatei, a uma, que os feitos nº 0009871-70.2016.403.6112 e 0009872-55.2016.403.6112 foram ajuizados em face de requeridos diversos do presente, e a duas, que todas as demais ações, de natureza real - reintegração de posse - foram ajuizadas em face de réus não identificados, o que revela que se busca reintegrar outras áreas, de modo que a presente lide, seja em face da pessoa demandada, seja em razão do objeto, revela-se, pelos elementos dos autos, natural deste Juízo.Resta, assim, superado, respeitosamente, o despacho de fl. 179.3. Considerando a ótica proposta pelo novo Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 27.6.2017, às 14h30min, para tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli).Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa.4. Considerando o pedido deduzido na exordial, o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, que transferiu os bens operacionais da extinta RFFSA ao DNIT, intime-se essa Autarquia para manifestar eventual interesse em integrar a relação processual.Ainda, considerando-se os termos do pedido, intime-se a ANTT também para manifestar eventual interesse em integrar a relação processual.Em ambas as situações, por ocasião da intimação, as respectivas Autarquias devem ser cientificadas da audiência ora designada.5. Por fim, a n. causídica da Requerente, por meio da manifestação de fls. 180/181, requereu que as publicações pelo diário oficial eletrônico sejam efetivadas exclusivamente em nome do Dr. GUSTAVO GONÇALVES GOMES, OAB/SP nº 266.894-A.Ocorre que esse n. advogado não subscreveu essa manifestação, de modo que, sem que se levante qualquer questão acerca da organização interna da banca, mas a fim de evitar eventuais dúvidas diante das consequências advindas das intimações futuras, fixo que as manifestações nesse sentido devem ser subscritas pelo n. advogado interessado no direcionamento da intimação, após o que o pedido será analisado pelo Juízo.Do mesmo modo, não é possível acolher o pedido de intimação, por publicação, da sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP nº 6.564/SP, porquanto essa sociedade de advocacia não consta constituída nos autos, conforme fls. 58/73, 74/75 e 76, nos termos do art. 105, 3º, do CPC, não bastando o substabelecimento de fl. 184 porquanto não há procuração que o precede, conforme exposto.Assim, por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de direcionamento para intimação por publicação, bem assim, de intimação, por publicação, da sociedade de advogados indicada.6. Cite-se.Intimem-se.

0009876-92.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X BENEDITO PAULINO

Postergo a apreciação do pedido de liminar.2. Afasto a possibilidade de prevenção, com esta ação, dos feitos apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 174/178, porque, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, constatei, a uma, que os feitos nº 0009871-70.2016.403.6112, 0009872-55.2016.403.6112, 0009874-25.2016.403.6112, 0009875-10.2016.403.6112, 0009877-77.2016.403.6112 e 0009879-47.2016.403.6112, foram ajuizados em face de requeridos diversos do presente, e a duas, que todas as demais ações, de natureza real - reintegração de posse - foram ajuizadas em face de réus não identificados, o que revela que se busca reintegrar outras áreas, de modo que a presente lide, seja em face da pessoa demandada, seja em razão do objeto, revela-se, pelos elementos dos autos, natural deste Juízo.Resta, assim, superado, respeitosamente, o despacho de fl. 180.3. Considerando a ótica proposta pelo novo Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 27.6.2017, às 14h30min, para tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, (entrada pela Rua José Tognoli).Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado acarretará a imposição de multa.4. Considerando o pedido deduzido na exordial, o disposto no art. 8º, I, da Lei nº 11.483/2007, que transferiu os bens operacionais da extinta RFFSA ao DNIT, intime-se essa Autarquia para manifestar eventual interesse em integrar a relação processual.Ainda, considerando-se os termos do pedido, intime-se a ANTT também para manifestar eventual interesse em integrar a relação processual.Em ambas as situações, por ocasião da intimação, as respectivas Autarquias devem ser cientificadas da audiência ora designada.5. Por fim, a n. causídica da Requerente, por meio da manifestação de fls. 181/182, requereu que as publicações pelo diário oficial eletrônico fossem efetivadas exclusivamente em nome do Dr. GUSTAVO GONÇALVES GOMES, OAB/SP nº 266.894-A.Ocorre que esse n. advogado não subscreveu essa manifestação, de modo que, sem que se levante qualquer questão acerca da organização interna da banca, mas a fim de evitar eventuais dúvidas diante das consequências advindas das intimações futuras, fixo que as manifestações nesse sentido devem ser subscritas pelo n. advogado interessado no direcionamento da intimação, após o que o pedido será analisado pelo Juízo.Do mesmo modo, não é possível acolher o pedido de intimação, por publicação, da sociedade de advogados SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS, OAB/SP nº 6.564/SP, porquanto essa sociedade de advocacia não consta constituída nos autos, conforme fls. 58/73, 74/75 e 76, nos termos do art. 105, 3º, do CPC, não bastando o substabelecimento de fl. 184 porquanto não há procuração que o precede, conforme exposto.Assim, por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de direcionamento para intimação por publicação, bem assim, de intimação, por publicação, da sociedade de advogados indicada.6. Cite-se. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3811

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001970-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001970-8) - LANCHONETE PETISCO LTDA(SPI40621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia da decisão de fl. 230/230v. para o feito executivo em apenso.Após, nada requerido, arquivem-se este e a execução fiscal 200161120033403, em apenso, ante a extinção do crédito cuja cobrança corporificava.Int.

0001107-61.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009845-72.2016.403.6112) FLAVIO ROMEU PICININI JUNIOR(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, bem como sobre os documentos, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO FISCAL

1206202-72.1997.403.6112 (97.1206202-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 64, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Int.

0004263-87.1999.403.6112 (1999.61.12.004263-8) - INSS/FAZENDA(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE DEMETRIO PONTALTI X ELIANA MENDES PONTALTI(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

1,10 Por ora, manifeste-se a executada sobre os requerimentos formulados pela Fazenda Nacional na petição de fls. 229/231 e versos e documentos seguintes.Após, tomem conclusos.Intime-se.

0006629-65.2000.403.6112 (2000.61.12.006629-5) - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS TAKIGAWA LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Visto em despacho.A União requereu a extinção do feito na forma no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que teria a parte executada efetivado o pagamento do débito relativa a CDA que embasa a execução (fl. 170).Decido.Verifica-se que em 6 de dezembro de 2010 a presente execução foi extinta sem resolução do mérito (fls. 162/163), sentença esta que transitou em julgado conforme certidão da fl. 164-verso. Assim, considerando que não é possível extinguir feito que já se encontra extinto, não há o que decidir em relação ao pedido de fl. 170.Dessa forma, intimem-se e as parte e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005754-90.2003.403.6112 (2003.61.12.005754-4) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA DE FATIMA IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SERRALHERIA AMERICA LTDA(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X VIVALDO PINHO CALAZANS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/05/2017 140/464

Ciência à parte executada sobre o Ofício da Ciretran de fl. 155. Nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo findo.

0005705-73.2008.403.6112 (2008.61.12.005705-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X APARECIDO BONVICINI PRESIDENTE X APARECIDO BONVICINI(SP227453 - ESTEFANO RINALDI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO em face de APARECIDO BONVICINI PRESIDENTE e outro, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 147 a parte exequente veio aos autos informar que o débito foi quitado, pleiteando a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008621-80.2008.403.6112 (2008.61.12.008621-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AYRES ARI BERGUERAND FILHO(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES) X SUELI FERRON

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 168/171, a parte executada sustentou que Ayres Ari Berguerand Filho está incapacitado civilmente desde 2004, conforme laudo pericial que disse estar juntado aos autos. Assim, não pode ser compelido a pagar as anuidades descritas nas CDAs que acompanham a inicial. Entretanto, tal documento não consta deste feito. Assim, fixo prazo de 05 dias para que a parte executada traga aos autos mencionado documento. Intimem-se.

0003438-94.2009.403.6112 (2009.61.12.003438-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO ME(SP085092 - PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E SP072003 - MARLI APARECIDA GRIGOLETTO COIMBRA) X PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO

Tendo em vista os laços negativos, sobreste-se a presente execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0006519-17.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PEDRAS IMPERIAL LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional lançada no verso da folha 688, suspendo o leilão designado, devendo a Secretaria comunicar a CEHAS para as providências necessárias, com urgência. No mais, defiro o prazo requerido determinando, no entanto, o sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Fazenda. Intimem-se.

0002374-44.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FALÉ BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SP208114 - JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM)

Vistos, em decisão. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Falé Bem Prudente Telefonia Ltda. Pela petição da folha 103, a exequente requereu a penhora do imóvel de matrícula 13.850. A folha 116 - verso, reiterou seu pedido, ao argumento de que o bem foi transmitido por doação, em fraude à execução. Intimado, o coexecutado Fábio Aparecido de Almeida alegou, em síntese, que, quando do registro da doação, não pendia, sobre o imóvel, nenhum impedimento. Além disso, não tinha conhecimento da existência de qualquer execução fiscal em andamento. É o relatório. Delibero. Com o advento da Lei Complementar 118/2005, a simples inscrição do crédito tributário em dívida ativa já seria suficiente para presunção de fraude à execução de bem alienado em data posterior a sua criação. Vejamos: Processo AC 50016023720114047006 AC - APELAÇÃO CÍVEL. Relator(a) JOEL ILAN PACIORNIK Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 13/12/2012 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na redação anterior à LC nº 118/2005, a presunção de fraude operava a partir da propositura da execução fiscal. Apesar de muitos defenderem a interpretação literal da norma, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que somente após a citação do devedor no processo executivo atuava a presunção de alienação fraudulenta. A celeuma restou superada após a edição da LC nº 118, bastando haver a alienação de bens ou rendas após a inscrição em dívida ativa, para que se presuma a fraude. 2. Verifica-se, então, a existência de dois marcos temporais para o reconhecimento de fraude à execução com base em presunção. Antes da LC nº 118/2005, a venda deveria ser posterior à citação no executivo fiscal (de acordo com a jurisprudência dominante); após a LC nº 118, ulterior à inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 3. No caso em comento, a alienação do veículo penhorado ocorreu antes que o executado-vendedor fosse citado, por força do redirecionamento, nos autos executivos. 4. Condenada a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. 5. Conforme disposto no parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública, caso seja vencida, ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. 6. Apelação provida. Data da Decisão 12/12/2012 Data da Publicação 13/12/2012 Muito embora a edição da Lei Complementar supracitada, há orientação pacífica do STJ no sentido de que, em relação a terceiros, é necessário o registro da penhora para a comprovação do consilium fraudis, não bastando, para tanto, a constatação de que o negócio de compra e venda, ou, ainda, a doação, tenha sido realizado após a citação do executado. A matéria está sumulada, nos termos do enunciado 375 do STJ, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sobre o assunto: Processo AC 00008068920044036106 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1127793 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2010 PÁGINA: 320 .FONTE_PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO - DOAÇÃO DE IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONDENAÇÃO 1. A existência da doação de bem homologada por sentença judicial, ainda que não registrado o imóvel no Registro de Imóveis, confere aos donatários a legitimidade para interpor os embargos de terceiro para defender sua posse e também para afastar a tipificação da fraude de execução. Precedentes do C. STJ. 2. Não há cogitar, no presente caso, da aplicação da nova redação do artigo 185 do CTN, porque tais disposições não podem ter efeito retroativo; isto é, regular as transações efetuadas antes de sua vigência. 3. A fraude de execução, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser decretada na presença de critérios objetivos, que possam caracterizar, de imediato, a ineficácia da alienação em relação ao credor. Daí, porque acertadamente, o Código de Processo Civil não fala em presunção de fraude em execução, mas, sim, em sua tipificação, conforme a redação do supratranscrito artigo 593 do estatuto processual. 4. O Superior Tribunal de Justiça, de forma sedimentada, vem prestigiando, no confronto de legítimas pretensões - o direito do credor versus o direito do terceiro de boa-fé - este último, o que pode ser constatado no exame de muitos dos seus recentes acertos nos quais sobressai a exigência do prévio registro da penhora, para afastar a presunção de boa-fé do terceiro. Aplicação da súmula nº 375 do C. STJ. 5. A falta de registro do ato translativo de aquisição do imóvel dá causa à penhora, não se condenando, consequentemente, o embargado no ônus da sucumbência. Precedentes da E. Sexta Turma deste Tribunal. Data da Decisão 28/10/2010 Data da Publicação 10/11/2010 Processo EDAGA 200900081531 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1168534 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:11/11/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA NO DETRAN. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A inexistência de inscrição da penhora no DETRAN afasta a presunção de conluio entre alienante e adquirente do automóvel e, como resultado, o terceiro que adquire de boa-fé o veículo não pode ser prejudicado no reconhecimento da fraude à execução. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte inclina-se no sentido de que presume-se a boa-fé do terceiro adquirente quando não houver registro no órgão competente acerca da restrição de transferência do veículo, devendo ser comprovado pelo credor que a oneração do bem resultou na insolvência do devedor e que havia ciência da existência de ação em curso (Precedentes: REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007). (REsp 675.361/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009). 3. Incidência da Súmula 375 do STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 4. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 04/11/2010 Data da Publicação 11/11/2010 No caso destes autos, o bem em questão foi transmitido por doação em 25/10/2013, sendo registrada sua alienação em 20/11/2013, conforme averbação na matrícula do imóvel (R-2, folha 141). Em síntese, na data da alienação do imóvel não pendia penhora sobre o mesmo e o registro dessa construção, não havendo que se falar em fraude à execução. Há que se destacar, ainda, que somente foi determinada a inclusão do coexecutado Fábio Aparecido de Almeida, no polo passivo deste executivo fiscal, em 07/07/2014 (folha 56), sendo, o mesmo, citado, em 29/08/2014 (folha 61). Ante o exposto, indefiro o pedido da Fazenda Nacional para declaração de fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n. 13.850 do CRI de Martinópolis, SP. No mais, suspendo o andamento desta execução determinando seu sobrestamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime-se.

0008162-39.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIDNEI FOGLIA ME X SIDNEI FOGLIA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Quanto ao contido na certidão retro, disponibilize-se no Sistema Processual o inteiro teor a decisão de fls. 224/227 e versos. No mais, nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem. Intime-se. Inteiro teor da decisão de fls. 224/227 e versos: Vistos, em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Sidnei Foglia ME e Sidnei Foglia, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 137/147, requerendo o reconhecimento da extinção do débito em razão da nulidade das CDAs, ante a ausência de requisitos das mesmas. Alegou, ainda, a ocorrência da prescrição dos créditos tributários. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou sua manifestação às fls. 164/170. Falou que as CDAs gozam de presunção de certeza, liquidez e presença dos requisitos legais. Quanto à prescrição, disse que não ocorreu, tendo em vista que a parte executada aderiu a parcelamento do débito. As fls. 178/189, foi juntado a estes autos a exceção de pré-executividade apresentada no feito n. 0004337-53.2013.403.6112, em decorrência da reunião dos feitos e o processamento dos atos neste executivo fiscal. Em mencionada exceção de pré-executividade das fls. 178/189, a parte executada alegou, também, a falta de requisitos das CDAs e ocorrência de prescrição. Pelo despacho da folha 204, fixou-se prazo para que a parte executante demonstrasse quais débitos foram incluídos no alegado parcelamento. Em resposta, a Fazenda Nacional apresentou a petição das fls. 206/207 e juntou documentos. É o relatório. Decida. Das CDAs Alega a parte excipiente/executada que as CDAs não possuem os requisitos necessários. Pois bem, as execuções fiscais estão aparelhadas com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminações de Créditos Inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da parte executada. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente, não bastando, para tal desiderato, a simples alegação genérica. Nos autos, as alegações expendidas pela parte excipiente/executada mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA**. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. [...] 3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada liquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Em suma, os argumentos expendidos pela parte excipiente/executada não foram suficientes para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário em cobrança, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ao contrário do que afirma, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do artigo 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes das CDAs foram suficientes para que a executada impugnasse, por meio desta exceção, a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs, constata-se que ela indica o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Doutra parte, a parte embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80). Cabe acrescentar que eventual equívoco na aplicação dos índices e percentuais legais dos encargos não leva à extinção da ação de execução fiscal, mas tão-somente à adequação do valor exequendo àquele que é efetivamente devido. Com isso, é de se reconhecer que, ao contrário do alegado pela parte, as CDAs em execução não foram contaminadas por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequendos, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, VII, atual art. 784, IX) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Restou evidente, pois, a presença de todos os requisitos legais na CDA em execução. Da Prescrição De acordo com o caput do artigo 174, do CTN: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia da entrega da declaração, ou o dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida, ou seja, aquele que ocorrer por último. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRAZOS AMPLIADOS PELA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DATA DA ENTREGA DAS DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CANCELAMENTO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. PIS. CONSTITUCIONALIDADE**. 1. Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são confessados pelo próprio contribuinte, o STJ pacificou o entendimento no sentido de que o crédito tributário é constituído no momento em que é entregue a declaração, prescindindo de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas prescrição do direito à cobrança. 2. A jurisprudência do E. STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, entendimento no sentido de que, em regra, o prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada (lançamento por homologação) inicia-se na data do vencimento, no entanto, nos casos em que o vencimento antecede a entrega da declaração, o início do prazo prescricional se desloca para a data da apresentação do aludido documento. (...)11. Apelações improvidas. Remessa oficial parcialmente provida. Sem condenação em honorários, por força do encargo previsto no DL nº 1.025/69. (Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1273361; Processo: 2005.61.13.004283-2; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 24/03/2011; Fonte: DJF3; CJ1; DATA: 12/04/2011; PÁGINA: 495; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) grifo nos presentes casos, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES, e respectiva multa de mora, referente às CDAs ns. 80 4 12 000928-99, 80 4 12 016091-27, 80 4 04 076170-70, 80 4 05 136405-44, 80 4 13 027136-98. A tese exposta pela parte excipiente quanto à prescrição tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Vejamos: CDA n. 80 4 12 000928-99/05 créditos objetos da CDA em comento remontam ao período de 01/2007, 02/2007, 03/2007, 04/2007 a 05/2007, com termo inicial do direito de lançar, respectivamente, em 02/2007, 03/2007, 04/2007, 05/2007 e 06/2007, iniciando-se, assim, o prazo prescricional. Ocorre que, em 29/09/2008, a parte excipiente/executada aderiu a parcelamento da dívida (folhas 209/210), suspendendo a contagem do prazo. Tal parcelamento perdurou até 02/03/2012, quando houve rescisão do mesmo, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional (folha 208). Entretanto, já em 03/09/2012 (folha 02), a Fazenda Nacional ajuizou a execução fiscal, ou seja, dentro do prazo prescricional. CDA n. 80 4 12 016091-27/05 débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao ano calendário/exercício 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, com vencimento da obrigação mais antiga em 10/05/2004. Sustenta a Fazenda Nacional que a parte executada aderiu a parcelamento da dívida em 15/06/2008, conforme documento da folha 218. Assim, o prazo prescricional ficou suspenso e, com a rescisão do parcelamento, o mesmo reiniciou. Pois bem, o documento mencionado, aparentemente, comprova a adesão a parcelamento do débito. Entretanto, a parte exequente, em duas oportunidades, não trouxe aos autos nenhum documento mencionando a data da rescisão do aludido parcelamento e o reinício da contagem do prazo prescricional, de forma a se verificar o tempo transcorrido até o ajuizamento da demanda. Assim, não tendo a parte exequente demonstrado o período de suspensão do prazo prescricional, considero prescrita a presente CDA. CDAs do feito n. 0004337-53.2013.403.6112 (em apenso) CDA n. 80 4 04 076170-70/05 débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao ano calendário/exercício 2003/2004, com vencimento da obrigação mais antiga em 10/03/2003. Em 15/09/2006 solicitou adesão ao parcelamento, suspendendo a contagem do prazo prescricional, conforme demonstra o documento da folha 76. Em 07/08/2007, aderiu ao parcelamento do Simples Nacional. Uma vez parcelado, ocorreu a confissão da dívida. Mencionado parcelamento perdurou até 28/07/2012, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional. Dessa forma, tendo a execução fiscal n. 0004337-53.2013.403.6112 sido ajuizada em 15/05/2013, não ocorreu a prescrição. CDA n. 80 4 13 027136-98/05 créditos objetos da CDA em comento remontam ao período de 01/12/2007, 01/02/2008 e 01/10/2008, com termo inicial do direito de lançar, respectivamente, em 01/2008, 03/2008 e 11/2008, iniciando-se, assim, o prazo prescricional. A Fazenda Nacional sustenta a adesão do executado em parcelamento, com posterior rescisão em 18/07/12. Pois bem, não há nos autos documento comprovando a adesão ao parcelamento do débito e sua rescisão. Entretanto, considerando a data de ajuizamento da execução, em 15/05/2013, aparentemente, não parece haver transcurso do lustro prescricional. De todo exposto acima, considero prescrita somente a CDA n. 80 4 12 016091-27, em decorrência da não comprovação da suspensão do prazo fundamentada na adesão ao parcelamento da dívida, permanecendo íntegras as demais CDAs. Intimem-se.

0003632-55.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA - (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Requisite-se a transferência. Sem prejuízo, manifeste-se a executada sobre o requerimento formulado pela Fazenda Nacional na petição de fls. 173. Intime-se.

0002260-66.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCAS JOSE SILVA - ME(SP200650 - LAERTE CARLOS MAGOZZO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003486-09.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMPO FORTE - PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTDA - ME(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0009666-41.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CLUBE RECREATIVO DE MARTINOPOLIS(SP265711 - RICARDO BALTHAZAR CAMPI)

Anote-se quanto à procuração apresentada (fls. 23). Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Intime-se.

0009901-08.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS)

Tendo em vista que a ação de Tutela Cautelar Antecedente (n 0009774-70.2016.403.6112) não concedeu, antecipadamente, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, este feito executivo deve prosseguir regularmente, com a intimação da parte executada acerca do bloqueio judicial de valores no Banco Bradesco (fl. 95), para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

0011533-69.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CHRISTIAN FUZIKI IKEDA(SP185410 - ABIUDE CAMILO ALVES)

Requisite-se a transferência solicitada na petição de fls. 46/48. Ademais, cientifique-se o executado de que poderá requerer o parcelamento administrativo junto ao próprio exequente. Intime-se.

0002826-78.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Vistos, em decisão.União Federal (Fazenda Nacional) ajuizou a presente execução fiscal pretendendo o recebimento de valores constantes das CDAs descritas na inicial. Citada, a parte executada apresentou a petição nas folhas 43/45, indicando, à penhora, o imóvel de matrícula n. 41.599, do 2º CRI de Presidente Prudente. Falou que o imóvel foi avaliado em R\$ 6.727.164,00, conforme Laudo das folhas 49/52. Disse que o imóvel em questão foi oferecido e aceito nos autos do executivo fiscal n. 0003795-40.2010.403.6112, em trâmite perante a e. 2ª Vara Federal local, conforme comprova a averbação da construção sobre o mesmo (Av. 4 - folhas 47, parte final). Alegou que, naquele feito, a Fazenda Nacional cobra a importância de R\$ 789.700,44. Com vistas, a Fazenda Nacional (folhas 58/64) sustentou que a nomeação é ineficaz, haja vista que não houve observância da gradação legal (artigo 11 da Lei n. 6.830/80). Pediu a penhora de valores via sistema BACENJUD. Ao final, argumentou que, caso a penhora on line reste infrutífera, aceita o bem oferecido pela parte executada. É o relatório. Delibero. A penhora de valores via sistema BACENJUD somente é deferida pelo Juízo quando não localizado bens em nome da parte executada ou quando os bens por ele ofertados são de difícil venda, de forma a impedir a satisfação do crédito da parte exequente. Em síntese, a penhora on line é permitida, mas em casos extremos, até porque, seu deferimento pode impedir o desenvolvimento regular da empresa. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito. Processo AI 00084228020164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 581241 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. MEDIDA EXTREMA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS POSSÍVEIS. PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PENHORA REALIZADA NOS AUTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. - Cuida-se de os autos originários de execução fiscal cuja cobrança está representada pela CDA nº 35.686.122-8. - Em 21.01.2016 o agravado requereu o imediato desbloqueio da conta e dos valores bloqueados em conta corrente por meio do Sistema Bacenjud alegando que (i) foi sócio da empresa Center Cames apenas entre 21.10.1994 a 23.07.1997, (ii) os fatos geradores dos débitos executados se referem a período posterior à sua retirada da sociedade, (iii) a execução se encontra garantida e (iv) os valores bloqueados são destinados ao desenvolvimento de sua atividade empresarial. O pedido foi acolhido pelo juízo de origem que reconheceu que o bloqueio de numerário poderia incapacitar o exercício das atividades laborais da empresa executada. - Consigo o entendimento de que a determinação de bloqueio de ativos do executado por meio do sistema Bacenjud consiste medida extrema a ser adotada apenas quando não localizados outros bens suficientes à garantia da dívida ou, ainda, quando os bens indicados ou penhorados forem de difícil alienação de modo a inviabilizar o recebimento do crédito. - Tal entendimento se harmoniza com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela. Nestas condições, antes que se esgotem as tentativas de localização de outros bens à garantia da dívida, não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. - A agravante não comprovou ter diligenciado na busca de outros bens em nome do agravado, a justificar o bloqueio de numerário em conta bancária. - Houve o oferecimento de bem à penhora por parte da devedora, cujo valor supera o valor da dívida executada. (fl 23) - Agravo de instrumento não provido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/09/2016 Data da Publicação 22/09/2016 No caso destes autos, pelo r. despacho da folha 40 foi oportunizado à parte executada pagar o débito ou indicar bens à penhora, o que ocorreu, no prazo conferido para tanto. Em síntese, a parte executada atendendo ao comando exarado na folha 40 dos autos, espontaneamente, no prazo legal, ofereceu imóvel para garantia da execução. Há que se destacar que o imóvel, conforme laudo de avaliação apresentado pela parte executada, aparentemente, garante, tanto a execução fiscal em andamento na e. 2ª Vara Federal local, como no presente executivo fiscal. Assim, não se apresenta razoável, neste momento, acatar o requerimento da Fazenda Nacional, no sentido do indeferimento da nomeação do bem, para, primeiramente, realizar a construção on line de valores. Ante o exposto, indefiro o pedido da Fazenda Nacional. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação do imóvel de matrícula n. 41.599, do 2º CRI de Presidente Prudente, com todos os seus consectários legais. Adote a Secretaria as medidas necessárias para tanto. Intime-se.

0003623-54.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pagamento integral da dívida exigida. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1199

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006080-93.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-75.2012.403.6112) SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, juntando-se por linha aos autos 00081797520124036112, as peças de folhas 02/68 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

0012294-03.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005649-59.2016.403.6112) ALLIANZ SEGUROS S/A(SP275070 - VALDEMIR BALDINO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se, juntando-se por linha aos autos 0005649-59.2016.403.6112, as peças de folhas 02/65 e deste despacho. Após, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006655-09.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DA ROCHA ARAUJO(RJ122442A - RUY CARLOS KASTALSKI)

Tendo em vista que já foi dada baixa no mandado de prisão (fl. 503/506) e que já foi reiterado o encaminhamento do contramandado de prisão (fls. 507/509, 514/517), retornem os autos ao arquivo.

0004368-05.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELIEL RICARDO DA SILVA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e à Justiça Eleitoral; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3- Expeça-se Guia de Execução, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª Vara (responsável pela Execução Penal); 4- Observe que já foi determinada a destinação das mercadorias apreendidas (fl. 125 e 128). Com relação ao Veículo e carretas, comunique-se à Delegacia da Receita Federal, nos termos determinados na sentença; 5- Fica o réu intimado na pessoa de seu defensor constituído a recolher as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Observe que o recolhimento das custas deverá observar: A -deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento à União) constando UG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0; B - deverá ser feito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Int.

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA(SP356405 - ISABELA ALVES DOMINGOS E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06/09/2017, às 14:30 horas, para realização de audiência, via videoconferência com o Juízo Federal de Umuarama, para oitiva das testemunhas (comuns à acusação e defesa) e interrogatórios dos réus. Requistem-se os policiais. Expeça-se Carta Precatória para intimação dos réus e para realização da audiência por meio de videoconferência. Tendo em vista que o réu Clevis reside em Umuarama, cancele-se no Juízo Federal de Londrina o agendamento da data para videoconferência. Int.

0012142-52.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ URBANO(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para rejeitar a preliminar de inépcia da denúncia. A exordial acusatória descreve satisfatoriamente a conduta do Acusado, imputando-lhe os fatos dos quais deve se defender. Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 21/06/2017, às 16:00 horas, para realização de audiência para oitiva das testemunhas (comuns à acusação e defesa) e interrogatório do acusado. Comuniquem-se ao superior hierárquico das testemunhas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-59.2016.4.03.6102

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOCCIOLI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUIEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCHCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-81.2016.4.03.6102
AUTOR: MARILZA FERNANDES DOS ANJOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-53.2016.4.03.6102
AUTOR: ANA LUCIA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JAIR RODRIGO VIABONI - SP331031, MISAQUE MOURA DE BARROS - SP341890, MARCELINO SILVESTRE DOS SANTOS - SP348900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e ao autor sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, devem as partes, desde logo, especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-58.2016.4.03.6102
AUTOR: LOURDES APARECIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo e à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-84.2016.4.03.6102
AUTOR: MARIA JOSE SAVOIA DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-70.2016.4.03.6102
AUTOR: JOAO ROGERIO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SOARES - SP345860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.
Sem prejuízo, deverão as partes especificar as provas que desejam produzir, justificando-as.
Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-69.2017.4.03.6102
AUTOR: MARIA JOSE DELA LIBERA SILVA CARTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Requisite-se cópia do procedimento administrativo informado na inicial.
Após, cite-se.
Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-56.2017.4.03.6102
AUTOR: LUCIO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

LUCIO APARECIDO FERREIRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Formula pedidos sucessivos. Pugna, outrossim, pela gratuidade processual e a antecipação do provimento jurisdicional. Juntou documentos.

Ocorre que, ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Como dito, pretende o autor reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. **Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida.**

Defiro, no entanto, a gratuidade processual requerida.

Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Cite-se o réu. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-69.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-16.2017.4.03.6102
AUTOR: DENISE DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto à possível prevenção deste processo em face daquele informado (0010358-70.2016.403.6102) pelo SEDI, tendo em vista que tramitou pela 6ª Vara Federal local e foi extinto, sem julgamento do mérito.

Prazo: 10 dias, sob pena extinção.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 11 de maio de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição*, mediante reconhecimento de períodos especiais, estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - direito ao benefício e grave crise financeira.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000962-47.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: J C BARROSO VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986
IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro ao impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para que complemente as custas e cumpra o item '1', letra 'b', da decisão (ID 1253601).

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDINEIA MAGALHAES ROCHA, EVALDO TEIXEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA - SP212236
IMPETRADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COORDENADOR GERAL DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para que aditem a inicial a fim de requererem a oitiva do representante do Ministério Público Federal.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 769199).

Informações ID 894685.

O MPF ofertou parecer (ID 1222670).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos desde 2014 com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, para juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000387-39.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: RIAA DE SUPRIMENTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende a restituição dos créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 832091).

Informações ID 998724.

O MPF ofertou parecer (ID 1222808).

Por fim, registro que as informações constantes no ID 998737 não pertencem a este processo. Todavia, consultado o sistema PJE foi verificado que as informações também foram anexadas ao respectivo processo (processo nº 5000326-81.2017.403.6102 da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à restituição de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, quanto a juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-14.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENEIDE PEREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva converter aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Diante da existência de ação em curso perante o Juizado Especial desta subseção, o autor requer o sobrestamento do feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que não ocorreu *trânsito em julgado* da decisão cujos efeitos repercutiriam na *causa de pedir* deste processo, considero que **não existe** interesse processual na modalidade necessidade.

De outro lado, não é caso de suspensão ou sobrestamento do processo, pois a relação jurídica ainda não se formou, não havendo razão ou amparo legal para que se suspenda algo que não começou.

Ante o exposto, **indefero** a petição inicial por ausência de interesse.

Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, § 3º e art. 330, III do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

P. R. Intime-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para que atribuam à causa valor compatível com a expressão econômica da pretensão deduzida, a teor do artigo 292 do CPC.

Cumprida a diligência, conclusos.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-87.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexistência de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alça-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 771020).

Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1088544).

Informações ID 894133.

O MPF ofertou parecer (ID 1324302).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de repercussão geral, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com efeitos vinculantes, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual modulação dos efeitos - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do controle difuso, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo a quo da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante possui direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal quanto a juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 800749).

Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1064586) ao qual o E. TRF da 3ª Região deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 1328398).

Informações ID 918192.

O MPF ofertou parecer (ID 1058020).

O impetrante juntou documentos (ID 1096859).

Converteu-se o julgamento em diligência para dar efetividade a antecipação dos efeitos da tutela recursal preferida pelo E. TRF da 3ª Região (ID 1286813).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros "detalhes" que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* quanto a juros e correção monetária.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-70.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: EMPRESA DE MINERACAO ELIAS JOAO JORGE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se mandado de segurança que objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, reconhecendo-se a inexigibilidade de imposições futuras.

Também se pretende compensar créditos decorrentes de recolhimentos indevidos de período não abrangido pela prescrição quinquenal.

Alega-se, em resumo, que o ICMS não deve integrar o conceito de faturamento ou receita.

O juízo indeferiu a medida liminar (ID 990622).

Em face dessa decisão, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ID 1131301).

Informações ID 1082764.

O MPF ofertou parecer (ID 1378217).

A União manifestou-se (ID 1202799).

É o relatório. Decido.

Sem preliminares, passo do exame de mérito.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados dois meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, considero que o impetrante **possui** direito líquido e certo:

a) à redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração; e

b) à compensação de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos nos últimos cinco anos (prescrição quinquenal) com débitos de tributos administrados pela Receita Federal, observados os critérios do *Manual de Cálculos da Justiça Federal* quanto a juros e correção monetária..

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo** a segurança, nos termos acima. **Extingo** o processo com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do NCPC.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo noticiado.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO COMUM

0006330-93.2015.403.6102 - VILSON ROVAGNOLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 373/374: vista à parte contrária, INSS, por 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, cancelo a audiência agendada para o dia 20/06/2017, às 14h30. Exclua-se da pauta e inutilize-se o mandado de intimação. Desnecessária, também, a oitiva da testemunha residente fora deste município, motivo por que determino seja arquivada a deprecata expedida, sem remessa. Intimem-se e após, conclusos.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-53.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS LUCIANO FARIA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por Marcos Luciano Faria em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Às fls. 117/134 (ID 926048) determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição. Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, cujo efeito ativo foi negado - fls. 239/240 (ID 1368393).

Certificou-se o transcurso do prazo sem atendimento ao aludido despacho - fls. 241 (ID 1368566).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 60, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido.

(RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, a teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.

Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEJAIR RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Espeça-se mandado visando à citação do executado nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, ressaltando que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10% (art. 523, § 1º, CPC).

Observado, também, que não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, CPC).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005518-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LENI DOS REIS X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATAIRBES DOS REIS JUNIOR

NOTA DE SECRETARIA.Ciência à defesa de que foram expedidas cartas precatórias 140 e 141/2017, respectivamente às Comarcas de São Joaquim da Barra e Cajuru, ambas visando a realização de audiência para a oitiva das testemunhas de acusação Leni e Josani. -DESPACHO DA FOLHA 299: Cuida-se de ação penal instaurada em face de CRISTINA SILVA DE BRITO pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, por nove vezes. A denúncia foi devidamente recebida (fls. 235/236). A acusada foi pessoalmente citada (fls. 254) e por meio de seu advogado (fls. 277-v) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 279/297). A defesa da acusada sustentou: i) ausência de justa causa por falta de elementos que instruem a denúncia; ii) a inépcia da denúncia; iii) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria, iv) a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto ante a existência de continuidade delitiva. No mérito, negou o cometimento do delito pela acusada. Arrolou quatro testemunhas (fls. 186/206). É o relato do necessário. Decido. As teses aventadas pela defesa no bojo de sua resposta à acusação não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta da acusada, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ela imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanhou a denúncia e no procedimento administrativo apensado aos autos.Saliente-se, ainda, que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente a conduta tida por criminosa, possibilitando, assim, o exercício do direito constitucional à ampla defesa pela acusada. A conduta imputada à ré, conforme delineada na peça acusatória foi suficiente para proporcionar ao procurador desta que a defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. A ré se defende dos fatos a ela imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada nos inquéritos em apenso e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação da acusada e rol de testemunhas. Dessa forma, afasto a alegação de inépcia da denúncia.Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais, composto do procedimento administrativo apensado aos autos, dos documentos obtidos a partir da busca e apreensão realizada na residência e escritório da acusada (Autos nº 0005395-87.2014.403.6102) e demais documentos constantes dos inquéritos policiais. Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e documentos trazidos aos autos. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Por fim, deve ser igualmente afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva.Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas.Nesse sentido:PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016).Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos fatos em relação aos quais se pretende a reunião encontram-se em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto.Nesse contexto, afasto o pleito pela reunião dos processos para julgamento único.As demais teses levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).Isso posto, depreque-se ao Juízo da Comarca de São Joaquim da Barra/SP e de Cajuru/SP, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação nos itens 1 e 10, respectivamente, de fls. 232/233, assinalando o prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 222, 2º, do CPP.Sem prejuízo, designo desde já audiência de instrução para o dia 08 de agosto de 2017, às 14h30, visando à oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação (fls. 232/234) e testemunhas arroladas pela defesa (fls. 296/297), bem como ao interrogatório da acusada.Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0008194-69.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DAS FOLHAS 202/2013: Em face da ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de CRISTINA SILVA DE BRITO pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi devidamente recebida (fls. 180/181). A acusada foi citada (fls. 185) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 186/201). A defesa da acusada sustentou: i) ausência de justa causa por falta de elementos que instrua a denúncia; ii) a inépcia da denúncia; iii) ausência de comprovação da materialidade delitiva e de indícios de autoria; iv) a necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto ante a existência de continuidade delitiva. No mérito, negou o cometimento do delito pela acusada. Arrolou quatro testemunhas (fls. 186/206). É o relato do necessário. Decido. As teses aventadas pela defesa no bojo de sua resposta à acusação não merecem prosperar. Não vislumbro inépcia na denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Isso porque ela observa fielmente os requisitos delineados no art. 41 do CPP. Não há qualquer vício que possa maculá-la: expõe o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e descreve suficientemente a conduta da acusada, bem como o nexo de causalidade de tal conduta com a empreitada criminosa a ela imputada. O lastro probatório mínimo exigido para a propositura da presente ação penal encontra-se devidamente estampado no inquérito policial que acompanhou a denúncia e no procedimento administrativo apensado aos autos. Saliente-se, ainda, que a aptidão da denúncia já foi analisada na decisão que a recebeu, ocasião em que se verificou a existência de indícios suficientes de autoria e de prova da materialidade a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas no artigo 41 do Código de Processo Penal. A denúncia ofertada pelo parquet é juridicamente idônea, pois descreve satisfatoriamente a conduta tida por criminosa, possibilitando, assim, o exercício do direito constitucional à ampla defesa pela acusada. A conduta imputada à ré, conforme delineada na peça acusatória foi suficiente para proporcionar ao procurador desta que a defendesse amplamente em todos os atos processuais realizados até o momento. A ré se defende dos fatos a ela imputados e estes estão perfeitamente descritos na exordial acusatória. Assim, concluo que a denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 0466/2015 e contém a exposição dos fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação da acusada e rol de testemunhas. Dessa forma, afastado a alegação de inépcia da denúncia. Com relação à tese de falta de justa causa para a ação penal, da mesma forma, entendo que não merece prosperar. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada no vasto material reunido durante as investigações criminais, composto do procedimento administrativo apensado aos autos, dos documentos obtidos a partir da busca e apreensão realizada na residência e escritório da acusada (Autos nº 0005395-87.2014.403.6102) e demais documentos constantes do inquérito policial. Além disso, estão presentes indícios suficientes de autoria, notadamente pelos depoimentos prestados na fase inquisitiva e documentos trazidos aos autos. Assim, a priori, verifico que as provas carreadas ao bojo dos autos até o momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. Afasto, pois, a alegação de falta de justa causa para a ação penal. Por fim, deve ser igualmente afastada a arguição de necessidade de reunião dos processos para julgamento conjunto em razão da suposta existência de continuidade delitiva. Ressalto que a continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. REUNIÃO DE PROCESSOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDUTA DOLOSA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A continuidade delitiva não induz conexão ou continência a resultar na reunião obrigatória de processos, cabendo ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 66, III, a, da Lei n. 7.210/84, reconhecê-la para fins de soma ou unificação das penas (STJ, HC n. 106920, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.10.10; TRF 3ª Região, HC n. 0041287-06.2009.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 12.01.10; TRF 3ª Região, ACR n. 0900419-81.1997.4.03.6110, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, j. 26.10.09 e TRF 3ª Região, HC n. 0078520-42.2006.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 22.01.07). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. Precedentes. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Os documentos juntados aos autos e os depoimentos judiciais e extrajudiciais confirmam que o réu é sócio administrador da empresa importadora das mercadorias apreendidas, cuja aquisição negociou pessoalmente e para as quais foi decretado o perdimento em razão das divergências constatadas na declaração de sua importação. Sem comprová-lo, o acusado imputa ao fornecedor chinês a responsabilidade pelo envio das mercadorias em desconformidade com a fatura emitida. Sintomaticamente, foram enviadas em maior quantidade mercadorias de maior valor agregado, as quais estavam posicionadas atrás de produto de menor valor que, a seu turno, constava em proporção significativamente superior aos demais na declaração de importação. 5. Apelação desprovida. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67874; Quinta Turma do TRF 3; Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:28/10/2016) Acresça-se que, no caso sob análise, os diversos feitos em relação aos quais se pretende a reunião encontram-se em fases processuais distintas, de modo a não se vislumbrar razoabilidade ou eficácia na reunião de todos para julgamento conjunto. Nesse contexto, afastado o pleito pela reunião dos processos para julgamento único. As demais teses levantadas pela defesa confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular dilação probatória. Feitas estas considerações, não constato, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Isso posto, designo audiência de instrução para o dia 29 de junho de 2017, às 14h30, visando à oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fls. 179) e testemunhas arroladas pela defesa (fls. 211), bem como ao interrogatório da acusada. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. ----- DESPACHO DA FOLHA 206: Ante o teor da certidão de fl. retro, intime-se a defesa da ré CRISTINA para que, no prazo de 03 (três) dias, informe nos autos novo endereço onde possa ser encontrada a testemunha Sônia Maria Maio, sob pena de preclusão. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA - SP345274

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA - SP345274

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Giselle Bezerra de Mendonça e Julio Davis Santana de Mendonça em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação de tutela, o afastamento das cláusulas 19 e 20 de contrato entabulado com a ré, suspendendo a consolidação da propriedade de imóvel financiado e impedindo a realização de leilão. Pleiteiam, ainda, a consignação das parcelas vencidas do contrato de financiamento.

Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição de imóvel, em 10/07/2013, mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 66.774,00 e financiamento do valor de R\$ 213.226,00, em 420 meses. Em razão de dificuldades financeiras, entre janeiro e abril de 2014, inadimpliram parcelas do financiamento. Alegam que pagaram a parcela referente ao mês de maio de 2014, mas que não conseguiram emitir a parcela de junho de 2014. Reportam que contataram a ré para continuarem os pagamentos, sem obter sucesso, uma vez que foi exigido o pagamento dos atrasados de uma só vez e negada a emissão de boletos das parcelas vencidas, havendo a consolidação da propriedade. Sustentam a nulidade do leilão realizado em 13/05/2017 por falta de intimação pessoal, a nulidade da consolidação da propriedade, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o abuso de direito da ré em não aceitar o pagamento das parcelas vencidas. Afirmam que não foi oportunizada a purgação da mora e que foi abusiva a exigência dos valores em atraso em uma só parcela. Aduzem, também, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/1966, a cobrança indevida de juros sobre juros, de taxa de administração e de capitalização de juros.

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A leitura dos autos demonstra que, em 10 de julho de 2013, os autores entabularam contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas entre janeiro e abril de 2014 e o consequente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento (o último pagamento teria sido dado em maio de 2014 - documento ID 1385337), e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 10 do documento ID 1385194), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação e decorrido o prazo de 60 dias da data de vencimento do primeiro encargo mensal devido e não pago, é expedida intimação para purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, pág. 12 do documento ID 1385194).

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

No que tange à alienação fiduciária, não há abusividade, na medida em que se trata de modo legítimo de garantia do débito, sendo que, no caso de abuso por parte do fiduciário, o Judiciário pode intervir para estabelecer o equilíbrio entre as partes. Neste sentido, ainda:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (AC 00079247820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/04/2017)

Os próprios autores afirmam que ficaram inadimplentes desde o início de 2014 e que a última parcela que pagaram foi a referente ao mês de maio de 2014.

Apesar de os requerentes não terem trazido aos autos a cópia do procedimento extrajudicial de execução do imóvel e de não terem trazido cópia da matrícula atualizada do imóvel, a inadimplência por prazo tão dilatado gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. (...)

7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. No mais, ressalto que os autores não juntaram aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados.

Contudo, diante do confessado inadimplemento, da realização do leilão do imóvel em 13/05/2017 e da iminência de realização de novo leilão, milita contra eles a presunção de regularidade do procedimento de consolidação.

Ressalto que a parte não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, não verifico nessa quadra processual irregularidades na contratação, pois a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente.

Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, não há motivos para autorizar o depósito judicial de parcelas vincendas sem o pagamento total dos valores em atraso.

Há que se observar, contudo, o seguinte entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTFB:.)

Assim, segundo tal entendimento, é possível aos autores purgar a mora até a data de assinatura do auto de arrematação. Contudo, os autores pretendem, apenas, o depósito de parcelas vincendas.

Logo, seja porque não houve vício no procedimento extrajudicial, seja por que não pretendem o depósito integral do valor da dívida, com todos seus acréscimos e despesas da ré com o procedimento de execução extrajudicial, não é possível conceder-lhes a tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor só tem cabimento quando a alegação for verossímil, o que não é o caso dos autos, diante do reconhecimento da inadimplência, ou no caso de hipossuficiência.

A hipossuficiência, neste caso, não é aplicável, pois, bastaria a mera juntada aos autos do procedimento administrativo de consolidação da propriedade para comprovar eventual irregularidade cometida pela requerida.

Destaco que não há necessidade de intimação dos requerentes acerca do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Por fim, após a contestação da CEF, se restar comprovado que ela não obedeceu ao rito fixado em lei para consolidação da propriedade, a decisão de mérito poderá afastar a eventual arrematação do imóvel.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC 139, VI). Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Providenciem os autores cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e matrícula atualizada do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a ré.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000868-27.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: GISELLE BEZERRA DA SILVA, JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA - SP345274

Advogado do(a) AUTOR: JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA - SP345274

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por Giselle Bezerra de Mendonça e Julio Davis Santana de Mendonça em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação de tutela, o afastamento das cláusulas 19 e 20 de contrato entabulado com a ré, suspendendo a consolidação da propriedade de imóvel financiado e impedindo a realização de leilão. Pleiteiam, ainda, a consignação das parcelas vincendas do contrato de financiamento.

Relatam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição de imóvel, em 10/07/2013, mediante o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 66.774,00 e financiamento do valor de R\$ 213.226,00, em 420 meses. Em razão de dificuldades financeiras, entre janeiro e abril de 2014, inadimpliram parcelas do financiamento. Alegam que pagaram a parcela referente ao mês de maio de 2014, mas que não conseguiram emitir a parcela de junho de 2014. Reportam que contataram a ré para continuarem os pagamentos, sem obter sucesso, uma vez que foi exigido o pagamento dos atrasados de uma só vez e negada a emissão de boletos das parcelas vencidas, havendo a consolidação da propriedade. Sustentam a nulidade do leilão realizado em 13/05/2017 por falta de intimação pessoal, a nulidade da consolidação da propriedade, a aplicação o Código de Defesa do Consumidor e o abuso de direito da ré em não aceitar o pagamento das parcelas vencidas. Afirmam que não foi oportunizada a purgação da mora e que foi abusiva a exigência dos valores em atraso em uma só parcela. Aduzem, também, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/1966, a cobrança indevida de juros sobre juros, de taxa de administração e de capitalização de juros

É o breve relato. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A leitura dos autos demonstra que, em 10 de julho de 2013, os autores entabularam contrato de financiamento para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações vencidas entre janeiro e abril de 2014 e o conseqüente vencimento antecipado do débito, com a consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa.

Diante do confessado inadimplemento (o último pagamento teria se dado em maio de 2014 - documento ID 1385337), e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual (pág. 10 do documento ID 1385194), houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato. Presente essa situação e decorrido o prazo de 60 dias da data de vencimento do primeiro encargo mensal devido e não pago, é expedida intimação para purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, pág. 12 do documento ID 1385194).

O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê como garantia a alienação fiduciária do imóvel, conforme previsto no artigo 38 da Lei n. 9.514/1997, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

Quando o mutuário dá o imóvel em garantia fiduciária, a propriedade passa ao credor. Assim, com o inadimplemento e o não atendimento para purgação da mora, a propriedade simplesmente se consolida em nome de quem já é o proprietário.

No que tange à alienação fiduciária, não há abusividade, na medida em que se trata de modo legítimo de garantia do débito, sendo que, no caso de abuso por parte do fiduciário, o Judiciário pode intervir para estabelecer o equilíbrio entre as partes. Neste sentido, ainda:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -LEI 9.514/97 - LEGALIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A Lei nº 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 3 - Apelação desprovida. (AC 00079247820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Os próprios autores afirmam que ficaram inadimplentes desde o início de 2014 e que a última parcela que pagaram foi a referente ao mês de maio de 2014.

Apesar de os requerentes não terem trazido aos autos a cópia do procedimento extrajudicial de execução do imóvel e de não terem trazido cópia da matrícula atualizada do imóvel, a inadimplência por prazo tão dilatado gerou a consolidação da propriedade em nome da credora, nos termos do artigo 26 da Lei n. 9.514/1997, o qual prevê:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.(...)

7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Não há prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. No mais, resalto que os autores não juntaram aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, o que impossibilita a verificação acerca dos vícios alegados.

Contudo, diante do confessado inadimplemento, da realização do leilão do imóvel em 13/05/2017 e da iminência de realização de novo leilão, milita contra eles a presunção de regularidade do procedimento de consolidação.

Resalto que a parte não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

Assim, não verifico nessa quadra processual irregularidades na contratação, pois a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente.

Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, não há motivos para autorizar o depósito judicial de parcelas vencidas sem o pagamento total dos valores em atraso.

Há que se observar, contudo, o seguinte entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTF6:.)

Assim, segundo tal entendimento, é possível aos autores purgar a mora até a data de assinatura do auto de arrematação. Contudo, os autores pretendem, apenas, o depósito de parcelas vencidas.

Logo, seja porque não houve vício no procedimento extrajudicial, seja por que não pretendem o depósito integral do valor da dívida, com todos seus acréscimos e despesas da ré com o procedimento de execução extrajudicial, não é possível conceder-lhes a tutela antecipada para determinar a suspensão do leilão.

A inversão do ônus da prova em favor do consumidor só tem cabimento quando a alegação for verossímil, o que não é o caso dos autos, diante do reconhecimento da inadimplência, ou no caso de hipossuficiência.

A hipossuficiência, neste caso, não é aplicável, pois, bastaria a mera juntada aos autos do procedimento administrativo de consolidação da propriedade para comprovar eventual irregularidade cometida pela requerida.

Destaco que não há necessidade de intimação dos requerentes acerca do leilão do imóvel dado em garantia fiduciária, na medida em que este não mais lhes pertence. O leilão é mero ato de disposição do bem, por parte do proprietário.

Por fim, após a constatação da CEP, se restar comprovado que ela não obedeceu ao rito fixado em lei para consolidação da propriedade, a decisão de mérito poderá afastar a eventual arrematação do imóvel.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência. Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC 139, VI). Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Providenciem os autores cópia integral do procedimento de execução extrajudicial e matrícula atualizada do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se a ré.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-59.2017.4.03.6126
AUTOR: ORLANDO ARTUR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO EM INSPEÇÃO

Conforme o PPP anexado à petição inicial, não existem informações acerca da exposição do requerente a nenhum fator de risco.

Tendo em conta a prova do pagamento de adicional de insalubridade no período de 06/2000 a 03/2007, oficie-se a empresa Volkswagen do Brasil para que informe se houve a exposição da parte autora a algum agente deletério à sua saúde no lapso indicado, retificando o PPP apresentado, se for o caso, ou justificando o pagamento efetuado.

PRAZO: 15 dias

SANTO ANDRÉ, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CESAR BASCUNHANO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela CEF, intime-se a Parte Contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-25.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULIO CESAR BASCUNHANO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela CEF, intime-se a Parte Contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

DECISÃO

Rubens Angelo da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, o reconhecimento de deficiência e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do deficiente.

Com a inicial vieram documentos.

Pleiteia a tutela de urgência para concessão imediata do benefício.

Brevemente relatado, decido.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR) fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco resultado útil do processo.

O autor encontra-se percebendo o benefício de auxílio acidente nº 1370778608 em valor suficiente para arcar com seu sustento, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Ademais, malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de deficiência em grau moderado, reputo ausente *in casu* a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada deficiência, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença necessário contraditório.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.

Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para imediata implantação do benefício.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, suscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3865

MONITORIA

0001968-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DE SOUZA

Fl. 107: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

MONITORIA

0005733-91.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIVINO DE SOUZA DIAS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

MONITORIA

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CFE em face da sentença de fls., nos quais sustenta a ocorrência de contradição. Apona que não existe meio de comprovação de alcance dos valores ao mutuário no contrato de construtor, haja vista que o pagamento ocorre diretamente aos credores, mediante o uso de cartão e senha. Alega ainda que a extinção deveria ter sido antecedida de oportunidade para a emenda da inicial, em evidente cerceamento. A requerida manifesta-se pela rejeição dos embargos às fls. 183/186. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observe que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. No que se refere ao alegado cerceamento, entendo que o mesmo não ocorreu. Com efeito, é letra da lei que a petição inicial deve vir instruída com os documentos essenciais para ao exame da questão, dentre os quais estão o comprovante de disponibilização do numerário ao correntista, documento esse que a própria instituição alega à fl. 180 não existir, bem como a planilha do montante devido, a evidenciar a observância dos encargos contratados. Logo, descabida a extinção na forma do parágrafo 1º do artigo 485 do CPC, uma vez que a regra ali positivada se refere aos casos de inércia da parte. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

MONITORIA

0005807-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON BENTO ROCHA JUNIOR X CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP147304 - CESAR ROBERTO MARQUES)

Fl. 150: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível ainda não diligenciado.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

MONITORIA

000244-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON CARLOS RODRIGUES(SP312256 - MARIANA SANTOS MENEZES)

Cumpra-se a decisão retro.

Manifeste-se a CEF em termos de cumprimento do julgado.

Intime-se.

MONITORIA

0004901-87.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILSON FRANCISCO SILVA
SENTENÇA EM INSPEÇÃO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GILSON FRANCISCO SILVA, para o pagamento da quantia de R\$42.278,16, valor consolidado em 03/2013, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00290116000067192. Apona que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do executado (fl.125), apresentando embargos à ação monitoria às fls.127/133. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) a cláusula contratual que prevê o uso de eventual saldo em conta ou aplicação junto à Caixa para saldar a dívida; (f) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.139/148, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. De arrancada, rejeito o pedido de concessão de AJG ao embargante, uma vez que não existe nos autos prova de carência de recursos ou ainda declaração de pobreza. O fato de ser o mesmo representado pela DPU não enseja o deferimento do benefício, momento porque a nomeação ocorreu por força do exercício de múnus público. A leitura dos autos dá conta de que em 02 de fevereiro de 2012 o réu firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00290116000067192 no valor de R\$ 30.000,00, com prazo de 60 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo dos contratos juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada a partir de 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Nesse particular, veja-se a apuração levada a efeito pela Contadoria Judicial, que indica que houve a devida amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal, sem existência de capitalização. Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato impugnado foi firmado em 2011, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.". "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulée com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Insurge-se ainda o embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, "dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a facultade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico". [...] "É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa". (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito da fl.19 é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00290116000067192, no montante de R\$ 42.278,16, valores atualizados para 10/09/2013, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Considerando-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos processos em que ocorre a revelia da parte requerida, o ato de execução para o cumprimento de sentença devem ser realizados independentemente da intimação do demandado (REsp 1189608, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 21/03/2012), descabida a intimação da Defensoria Pública para a fluência do prazo estabelecido no art. 523 do CPC. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno GILSON FRANCISCO SILVA ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 85, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 12 de maio de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

MONITORIA**0005013-56.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LEANDRO VALLE

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 173/174: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Fl. 169: Solicite-se as duas últimas declarações de imposto de renda dos executados, a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome dos mesmos. Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MONITORIA**0005765-91.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON LOPES DE CARVALHO

Fl. 37: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

MONITORIA**0005766-76.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CESAR DE MORAES

Fl. 47: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

MONITORIA**0007066-73.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME GUEDES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos.

MONITORIA**0003564-92.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN TRANSPORTES - ME X NECIANE OLIVEIRA CANTARIN

Fl. 72: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à ação.

Int.

MONITORIA**0003837-71.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SOUZA DOS SANTOS

Fl. 39: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

MONITORIA**0004573-89.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M3 MOBILIARIO CORPORATIVO LTDA - ME X ANDERSON LUIS CARRASCO X VERONICA CANTISANI CARRASCO

Fl. 78: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente requerimento capaz de promover o regular andamento da ação, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int.

MONITORIA**0006244-50.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO MELKUNAS

Fl. 36: Indeferido.

Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

MONITORIA**0007826-85.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTSEGURA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JEFERSON PASSOMATO DE SOUZA

Considerando que os endereços indicados na petição de fls. 61/61 verso foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

MONITORIA**0000069-06.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LGALESI SERVICOS LTDA - ME X LUIZ GALESÍ

Fl. 118: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

MONITORIA**0000225-91.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOSTRA CITTA RESTAURANTE, DOCERIA, SALAO DE CHA E CAFE LTDA - ME X VALCELI ORLANDO SIMIONATO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA**0000828-67.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELMAFER COMERCIO DE CHAPAS LTDA - EPP X MARIO VIEIRA ALONSO MIRANDA X ELVIRA FREIRE ALONSO MIRANDA

Fl. 155: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

MONITORIA**0000918-75.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE AGUAS MALAVAZI

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para que recolha o valor remanescente das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0001008-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0002206-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X STELLA KARYNA MARIANI DOCINI

Fl. 47: Indeferido.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à CEF.

Int.

MONITORIA

0003766-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RICARDO ALEXANDRE SANTOS BRASIL(SP158423 - ROGERIO LEONETTI)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que efetue a conferência dos cálculos apresentados com a inicial deste feito, em confronto com o que foi pactuado contratualmente, confirmando-os ou apresentando nova conta.

Após, dê-se ciência às partes.

Intimem-se.

MONITORIA

0004964-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NETO MOTOR PECAS LTDA - ME X CLAUDETE FAUSTINO MACHADO X JOAO STRAMOSK NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

MONITORIA

0005454-32.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIEL BARRESE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da expedição de carta precatória na Comarca de Salto de Pirapora, devendo a autora atentar ao correto recolhimento das custas, diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

MONITORIA

0007078-19.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVA SANTANA

Fl. 31: Indeferido.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista a exequente.

Int.

CARTA PRECATORIA

0002237-44.2017.403.6126 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL CARNEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 21/06/2017, às 16:00h., para audiência de oitiva da testemunha AMAURI PESSOA CAMELO, arrolado pelo INSS.
2. Intimem-se a referida testemunha, bem como os procuradores do autor e do réu.
3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000586-11.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-25.2015.403.6126 ()) - TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se dos autos principais que não houve acordo judicial entre as partes.

Manifêste-se a CEF, no prazo de quinze dias, acerca da alegação de pagamento, formulada pela parte embargante às fls. 57/58, indicando quais contratos foram, eventualmente pagos e em relação a quais contratos a execução continuará.

Após, tomem.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004201-09.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-39.2015.403.6126 ()) - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por CAMARGO & NICOLETTI LTDA., RENATO BASTOS CAMARGO e ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão do contrato de cédula de crédito bancário nº 734-0347.003.00001613-8, e dos contratos nº 21.0347.734.0000411/00, 21.0347.734.0000 416/15, 21.0347.734.0000 454/40, 21.0347.734.0000 465/01, 21.0347.734.0000 472/22, 21.0347.734.0000 477/37, além da cédula de crédito bancário- empréstimo à pessoa jurídica nº 21.0347.606.0000280-21, e a declaração da nulidade das cláusulas 5ª, 10ª e parágrafos, da cédula de crédito bancário e do item 2 do quadro resumo, cláusulas 2ª e parágrafos, 8ª, parágrafo 1º, da cédula de crédito bancário - empréstimo à pessoa jurídica. Reconhecida a existência de conexão com a demanda nº 0007255-17.2015.403.6126, em trâmite perante esta Vara Federal, foram os autos redistribuídos. A decisão das fls. 77/77v julgou extinto o feito com relação à empresa Camargo Nicoletti LTDA e determinou o aditamento da petição inicial para os demais embargantes, adequando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Apesar de intimados, os embargantes não se manifestaram (fls. 78). Intimados novamente a aditar a petição inicial no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão das fls. 77/77v, os embargantes deixaram de se manifestar. Assim, e ante a inércia dos embargantes, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 330, IV c.c. artigo 485, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, determinei o despendimento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Santo André, 11 de abril de 2017. Karina Lizic Holler Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0004486-02.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-25.2016.403.6126 ()) - MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-34.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-28.2016.403.6126 ()) - ADEMAR PEREIRA SANTOS(SP078766 - ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

SENTENÇA ADEMAR PEREIRA SANTOS, qualificados nos autos, opuseram embargos à execução de título executivo extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (processo nº 0003372-28.2016.403.6126.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a iliquidez e incerteza do título executivo, na medida em que o valor cobrado (R\$51.485,03) é superior ao que

entende devido (R\$44.811,46). Sustenta a necessidade de instrução da execução com memória de cálculo. Defende a abusividade dos juros e multa cobrados. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 33/50. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Decido. Busca o embargante, na qualidade de avalista, afastar a execução do título executivo extrajudicial sob o argumento de que a cédula de crédito bancário não se reveste de liquidez e certeza. Primeiramente, nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, o avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. Assim, ele tem legitimidade ativa para opor os presentes embargos. Nos termos do artigo 29, da Lei n. 10.931/2004, "a Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários". Analisando-se o documento de fls. 09/21, Cédula de Crédito Bancário n. 0650 000000493, que instrui a execução, verificam-se presentes os requisitos previstos no dispositivo legal supratranscrito. Consta daquele documento a denominação "cédula de crédito bancário", a promessa de pagamento da dívida em dinheiro, a data e o lugar do pagamento da dívida, conforme cláusulas 8ª a 13ª, o nome da instituição credora (CEF), a data e lugar da sua emissão (Santo André, 26/02/2015), e, por fim, a assinatura do emitente e do avalista, ora embargante. Assim, formalmente, não há irregularidades Cédula de Crédito Bancário, que instrui a inicial da execução, motivo pelo qual há de ser considerado título executivo extrajudicial. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 10.931/2004. EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora o acórdão embargado não apresente quaisquer dos vícios enumerados pelo art. 535 do Código de Processo Civil, deve ser atribuído efeito excepcionalmente infringente aos presentes embargos de declaração. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada por meio da edição da Súmula nº 233, afastava a exequibilidade do contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta corrente, mas com a superveniência da Lei nº 10.931/2004, foi criada a cédula de crédito bancário, de modo a conferir os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade não previstos anteriormente. 3. No caso dos autos a cédula preenche os requisitos essenciais exigidos pelo art. 29 da Lei nº 10.931/2004, quais sejam, a denominação "cédula de crédito bancário", a promessa do emitente de pagar a dívida correspondente ao crédito utilizado, a data e o local de pagamento, o nome da instituição credora, a data e o local de sua emissão e a assinatura do emitente. 4. Desse modo, sendo o título executivo dotado dos requisitos de literalidade, certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos da Lei nº 10.931/2004, deve ser dado prosseguimento à execução. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente. (AC 00010397620114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2014 - FONTE: REPUBLICACAO.) Nos termos do artigo 28, também da Lei n. 10.931/2004, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º". Como se vê, a lei facultava a cobrança do valor integral da dívida constante do título ou aquele efetivamente devido, comprovado através de extratos bancários ou demonstrativo de débito, sem que a cédula de crédito bancário perca a liquidez, certeza e exigibilidade. A Cédula de Crédito Bancário veio instruída com a memória de cálculo de fls. 35/38, documento suficiente para lhe garantir a presunção de liquidez e certeza. No mais, no que se refere à discrepância entre o valor cobrado e aquele que o embargante entende devido, bem como à correta aplicação dos juros e multa contratados, cabia ao embargante trazer aos autos memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. Não apresentada a referida memória de cálculo, prevê aquela norma que o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Por todo o exposto, tem-se que os embargos são improcedentes. Isto posto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da Justiça Gratuita, que ora concede, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 16 de março de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005840-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003147-81.2011.403.6126 () - PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP/Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

Manifistem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006102-12.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-89.2016.403.6126 () - NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X ROGERIO SHINDI MARUI X MASSARU MARUI(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Dê-se ciência ao embargante acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito às fls. 256/257.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007983-24.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-15.2013.403.6126 () - HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para contrarrazões no prazo legal.

Desapensem-se os autos da execução de título extrajudicial, trasladando-se as cópias necessárias, inclusive desta decisão.

Após, subam estes embargos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000096-52.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-66.2016.403.6126 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000102-59.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-92.2012.403.6126 () - JONATAS GIMENEZ RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos etc. Jonatas Gimenez Rodrigues, através da Curadoria Especial, opôs os presentes embargos à execução em face do Caixa Econômica Federal com o objetivo de reduzir o valor cobrado na ação de execução n. 0006636-92.2012.403.6126. Preliminarmente, sustenta a impossibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em execução. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do ônus da prova, bem como o afastamento da comissão ou, então, que ela não incida cumulativamente com demais encargos (juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou contratual e honorários advocatícios. Insurge-se, ainda, contra as cláusulas 11ª e 14ª do contrato, as quais permitem a utilização de crédito ou bloqueio de conta para compensação da dívida exequenda. Intimada, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 22/40). Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras, as partes nada requereram. É o relatório. Decido. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor se aplica aos contratos bancários, sendo certo que não houve qualquer impugnação do pedido por parte da embargada. Contudo, isto não implica a inversão do ônus da prova. Para tanto, devem estar previstos os requisitos previstos no artigo 6º, inciso VIII da Lei n. 8.78/1990, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, o que não ocorreu nos presentes autos. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DO artigo 4º, do Decreto n. 911/1969, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014, prevê: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Considerando que o pedido de conversão foi formulado em 23/11/2015 (fl. 211 dos autos da execução), quando já em vigor a redação do artigo supra, não há óbice ao prosseguimento da execução. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS embargos foram opostos pela Curadoria Especial a qual tem a faculdade de contestar por negativa geral. Não há como se exigir do curador que apresente demonstrativo de débito, visto não ter acesso aos documentos necessários. Não necessita, pois, indicar o valor incontroverso. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A Comissão de Permanência é expressamente prevista na Resolução 1.129/86, desde que não seja cumulada com a correção monetária, como se vê BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9 da lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dias de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento". Nossos tribunais vêm entendendo que é plenamente legal sua cobrança, dentro dos parâmetros normativos que a instituiu. Confira-se a respeito: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% AA). NÃO INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. - A limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, estabelecida pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie. - O STJ já firmou jurisprudência sobre a possibilidade da cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com a correção monetária (Súmula 30), nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294) (STJ - Processo: 200400192422, Fonte DJ 09/08/2004, pg. 268 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. A capitalização dos juros somente é admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), ut súmula 93/STJ, não ocorrentes na espécie, constatação apta a fazer incidir a letra do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e a súmula 121/STF. Precedentes. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 3. A repetição de indébito é admitida, em tese, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. 4. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94. 5. Agravo regimental improvido". (STJ - Processo: 200301124811, Fonte DJ 02/08/2004 pg. 405 Relator FERNANDO GONÇALVES) A matéria, inclusive, foi objeto de súmula pelo E. STJ, como afirmado nos acórdãos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que a embargante, por livre e espontânea vontade, procurou a embargada em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que a ré o fizesse. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da autora. Importante salientar, ainda, que o executado, após firmar o contrato, não ingressou em juízo para rever as cláusulas contratuais que entendia inconcretas. O demonstrativo de fl. 228 comprova que não houve a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro cargo. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil Condeno o embargante Jonatas Gimenez Rodrigues, com base no artigo 85, 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios que dez por cento do valor da causa, atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais deverão ser acrescentados no valor do débito principal, nos termos do 13 do mesmo dispositivo legal. A Curadoria Especial nada deve. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, prosseguindo-se naqueles autos. P.R.I.C. Santo André, 24 de abril de 2017. AUDREY GASPARI NI Juíza federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000122-50.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007244-51.2016.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000123-35.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007245-36.2016.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X RESIDENCIAL LONDRINA(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO E SP211658 - RENATO STAMADO JUNIOR)
Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada por RESIDENCIAL LONDRINA, nos quais a CEF busca a extinção do feito executivo ou redução do valor em execução. Sustenta que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, haja vista ser mero agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial, estando o imóvel ocupado por terceiro possuidor. Pugna pela incidência de correção monetária a partir da propositura da ação, pela não incidência de multa e juros de mora, pois não se beneficia dos serviços prestados pelo condomínio. Aporta que não existe indicação quanto ao índice de atualização monetária usado, bem como que os honorários exigidos são excessivos. Notificado, o residencial embargado manifestou-se às fls. 61/72, defendendo a legitimidade da Caixa para adimplir a dívida do condômino. Defende, em síntese, a legalidade dos consectários exigidos. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Sem razão a CEF para arguir sua legitimidade para responder pelos débitos de condomínio de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial. Inicialmente, há de ser destacado que as taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, estão vinculadas à propriedade de bem imóvel (CC/2002, art. 1.345). Como refere a própria executada, os imóveis integrantes do programa de arrendamento residencial são destinados à moradia de pessoas de baixa renda, com opção de compra ao final do prazo contratado. No caso concreto, resta evidenciado que o imóvel cujas taxas se cobram foi objeto de contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida. Logo, e diante das informações lançadas na matrícula anexada à fl.55, na qual se lê que o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cuja competência para representação judicial e extrajudicial é da CEF, figura como proprietário do bem, ainda que na condição de credor fiduciário, inquestionável que a credora fiduciária é proprietária e possuidora do bem, sendo devedora solidária das despesas ora exigidas. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a solidariedade entre o proprietário e o possuidor do bem imóvel, no tocante ao pagamento das cotas condominiais, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL E PENHORA SOBRE DIREITO AQUISITIVO DECORRENTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. Em ação de cobrança de cotas condominiais proposta somente contra o promissário comprador, não é possível a penhora do imóvel que gerou a dívida - de propriedade do promissário vendedor -, admitindo-se, no entanto, a constrição dos direitos aquisitivos decorrentes do compromisso de compra e venda. É certo que o adquirente de unidade condominial, após a imissão na posse e a ciência inequívoca do condomínio acerca da alienação, deve responder pelas cotas que recaem sobre o bem, ainda que não tenha sido averbado junto ao competente registro de imóveis (REsp.1.345.331-RS, Segunda Seção, DJe 20/4/2015). Além disso, o promitente vendedor detém legitimidade passiva concorrente para responder por eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que posteriores à imissão na posse (REsp 1.442.840-PR, Terceira Turma, DJe 21/8/2015). Convém esclarecer que a promessa de compra e venda de imóvel faz nascer para o promissário comprador o direito à aquisição do bem, embora a propriedade continue sendo do promitente vendedor. Ao promissário comprador cabe, após o cumprimento das obrigações previstas no pacto preliminar (em regra, o adimplemento do preço), exigir a outorga da escritura definitiva, por vontade do promitente vendedor ou por decisão judicial. Somente a partir de então, com o registro deste título, é que passará o até então promissário comprador a ser o proprietário do bem. Assim, a transferência da propriedade, nos termos do art. 1.245 do CC, opera-se mediante registro do título translativo no Registro de Imóveis, e, enquanto não registrado, o alienante continuará a ser dono do imóvel. Nesse contexto, não se pode autorizar a penhora de unidade condominial sobre o qual o executado possui apenas direito aquisitivo e, portanto, não ostenta a condição de proprietário. Concretamente, é possível apenas e tão somente a constrição do direito do promissário comprador do imóvel, e não da propriedade em si. Admitir entendimento contrário equivaleria a aceitar que bem de terceiro (proprietário) responda por dívida em processo no qual ele não figurou como parte, circunstância que, inclusive, desafia o disposto nos arts. 568, I, e 591 do CPC. Assim, aperfeiçoado o título executivo judicial, por sentença transitada em julgado, impossível a constrição de bem pertencente ao patrimônio de pessoa que não faz parte da demanda, restando possível apenas a penhora de bens e direitos que se encontrem dentro da esfera de disposição do executado, de modo que sejam respeitados os limites subjetivos da lide. Destaca-se, ainda, que a natureza propter rem, por si só, não autoriza a ampliação, sem título, dos bens do executado ou a penhora de bem de propriedade de terceiro. Isso porque, diferentemente dos ônus reais, em que a coisa responde pela dívida, na obrigação propter rem, o devedor é quem responde com todos os seus bens, pois, nessa espécie, é a pessoa que se encontra vinculada à coisa. Desse modo, não sendo o executado titular do domínio do imóvel que gerou o débito executando, afigura-se inviável a sua constrição. Todavia, tratando-se de meros detentores de direitos sobre o imóvel, é perfeitamente possível a incidência da penhora sobre eles, até porque possuem valor econômico, não havendo nenhum óbice à sua alienação judicial (art. 655, XI, do CPC). REsp 1.273.313-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 3/11/2015, DJe 12/11/2015. No que se refere à alegação de excesso de cobrança quanto aos consectários exigidos, sem razão a Caixa. Com efeito, é dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo inadimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio. Tal obrigação decorre de lei, nos termos do artigo. 1.336 do Código Civil, obrigando todos os proprietários do imóvel, atuais e futuros, ao seu cumprimento. Desta forma, a correção monetária deve ser exigida desde o inadimplemento, e não da propositura da ação, como pretende o embargante. No que se refere à multa e aos juros de mora, e como salientado pela própria embargante, deverá o proprietário do imóvel arcar com os encargos moratórios. Quanto ao termo inicial para sua incidência, e tendo em conta que se está diante de obrigação ex lege, inadimplida a obrigação, são exigíveis os encargos indicados. Por fim, o alegado excesso de cobrança não resta evidenciado. A leitura da convenção de condomínio, em especial do artigo 49 (fl.49) é suficiente para demonstrar que, inadimplida a taxa condominial, será a mesma acrescida de correção monetária pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de FGTS, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. A CEF não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao afastamento das balizas contratuais, de modo que vai a insurgência, nesse ponto, rejeitada. As despesas de cobrança exigidas (R\$ 440,00) estão igualmente previstas na convenção de condomínio, artigo 48, de maneira que descabida a irrisignação apresentada também quanto a esse tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência da exequente, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % sobre o valor da execução, na forma parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Santo André, 29 de março de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001166-95.2003.403.6126 (2003.61.26.0001166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA) X MARCELO ANASTACIO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial aforada entre Caixa Econômica Federal e Marcelo Anastácio, objetivando a cobrança de dívida materializada pela cédula de crédito bancário n. 00000017226, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção, por não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante do pedido de extinção do imóvel arcar com os encargos moratórios. Quanto ao termo inicial para sua incidência, e tendo em conta que se está diante de obrigação ex lege, inadimplida a obrigação, são exigíveis os encargos indicados. Por fim, o alegado excesso de cobrança não resta evidenciado. A leitura da convenção de condomínio, em especial do artigo 49 (fl.49) é suficiente para demonstrar que, inadimplida a taxa condominial, será a mesma acrescida de correção monetária pelo mesmo índice de atualização dos depósitos de FGTS, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. A CEF não se desincumbiu do ônus da prova quanto ao afastamento das balizas contratuais, de modo que vai a insurgência, nesse ponto, rejeitada. As despesas de cobrança exigidas (R\$ 440,00) estão igualmente previstas na convenção de condomínio, artigo 48, de maneira que descabida a irrisignação apresentada também quanto a esse tópico. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC. Diante da sucumbência da exequente, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10 % sobre o valor da execução, na forma parágrafo 2º do artigo 85 do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 24 de abril de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ALEX DE SANTANA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000146-98.2005.403.6126 (2005.61.26.000146-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS DA SILVA SOARES
Trata-se de execução de título extrajudicial aforada entre Caixa Econômica Federal e Marcos da Silva Soares, objetivando a cobrança de dívida materializada pela cédula de crédito bancário n. 1599-0400-00000022734, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção, por não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante do pedido de extinção do feito, homologo o pedido de desistência formulado pelo exequente na petição de fls. 486 e, em consequência, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 775 c/c 485, VIII, todos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, intime-se a exequente para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias, caso devidas. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 24 de abril de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, tomem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006237-39.2007.403.6126 (2007.61.26.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE OLIVEIRA BRITO VICENTE(CE025466 - ANGERLENE DE SOUSA JUSTA)

Fls. 316/320: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo às fls. 225/226.
Aguarde-se a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000189-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KETTE DE PONTE RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X JULIO SILVEIRA RODRIGUES(SP263886 - FRANCIS STRANIERI) X MARIA MARTINHA DE PONTE(SP263886 - FRANCIS STRANIERI)

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000231-45.2009.403.6126 (2009.61.26.000231-1) - UNIAO FEDERAL(SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZILDA BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO

DOS SANTOS)

Mantenho a decisão de fls. 258/258 verso, por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)

Fl 184: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000081-30.2010.403.6126 (2010.61.26.000081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPACTA MANUTENCOES E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA EPP X JOSUE BORGES(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR) X FABIO ENDRIGO CUSTODIO PEREIRA

Porceda-se as anotações necessárias.

Dê-se ciência à exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002636-20.2010.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARACA FILHO X ANTONIO CARACA X SELMA CARACA - ESPOLIO X ANTONIO CARACA

Manifêste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 323/352, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, Arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001808-87.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003146-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILLIAM DE ABREU - ME X WILLIAM DE ABREU

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007716-28.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PARA-RAIO ABC BAR LTDA ME X SHEILA BUENO

Fl 172: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001719-30.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006036-71.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSPORTES DOVI LTDA EPP X DOMENYCA PEDRAO DE ABREU X WALMIR ALVES DE ABREU

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Preliminarmente, intime-se a Dra. Giza Helena Coelho para que regularize a representação processual, mediante a apresentação de procuração que lhe confira poderes específicos para receber e dar quitação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Fls. 210: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001622-93.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BIOCORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DOUGLIANE BORELLI PIRES DE SA

Tendo em vista as manifestações de fls. 86 e 87, esclareça a exequente qual pedido deverá prevalecer.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002839-74.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FYGO COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS DE DECORACAO LTDA ME X VINICIUS ALEXANDRE DOS PASSOS

Diante da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003411-30.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PERRINI ME X ELAINE PERRINI

Fls. 94: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003642-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Intime-se o executado Antonio de Oliveira Jordão Neto para que traga aos autos a matrícula atualizada do imóvel n. 74.808 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA(SP140185 - MARCELO ILLA COLOMBO)

Fls. 251: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 132/134: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006139-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA NEW SCARPELLI LTDA - EPP X MARIA ESTELA SUGAFARA TANIGUTI

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 204/206: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000566-88.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLORIVALDO AZEVEDO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000711-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Fls. 98: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal - CEF de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pelo executado no País. Tal medida já foi adotada por este juízo e restou infrutífera (fls. 70/71 vº)

Aguardar-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001526-44.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 297/299: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003070-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL JACATUBA EXPRESS EIRELI - ME X DANIEL CUSTODIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003429-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Face à consulta supra, determino a realização de pesquisa do endereço de Amanda Gerlach Brandão pelo meio eletrônico disponível.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003609-33.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS CAIPIRA LTDA - ME X CELSO RODRIGUES MELATTI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004362-87.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 76/78: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Maniféste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005226-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIZ BINI

Fl 51: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005227-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MICHELONI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005273-02.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JJ VIDAL COMERCIAL LTDA - EPP X JOAO LUIZ VIDAL X JOSE PAULO VIDAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 74/76: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Fl 72: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006822-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA - ME(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI) X IVA NAZARETH DE OLIVEIRA(SP354520 - ERIKA CRISTINA PELICARI BRIANTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 171/1731 Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000031-28.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FELIX DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000922-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VMM SERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA - EPP X GIULIA GAMBA X MARCELO GAMBA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000924-19.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEYDE APARECIDA DE ALMEIDA FARABOTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001384-06.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAVONA MARMORES REVESTIMENTOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN) X LEANDRO MONTILHA(SP125957 - DEISE APARECIDA MORSELLI AYEN)

Esclareça a exequente a petição de fls. 96/102, tendo em vista que a planilha apresentada às fls. 97/100 refere-se a contrato distinto dos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001386-73.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDWARD PEREIRA PAES

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002371-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X FATIMA APARECIDA CORREA X SEBASTIANA STANGANELLI

Ante as informações apostas nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003168-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BORELLA SERVICOS DE LOCACAO DE ESTANDES LTDA. - ME X IRINEU NASSER BORELLA X IRINEU BORELLA

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-40.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARTA MANSILHA GALHARDI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 112/114: Anote-se.

Após, republique-se o último despacho.

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003207-15.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RIGO SERVICOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO LTDA - ME X DEBORA OLIVEIRA RIGO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003748-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE SOUZA(SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI)

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003699-07.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO BENEDITO CAITANO - ME X MARCIO BENEDITO CAITANO

Face aos documentos anexados às fls. 121/129, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da pesquisa de fls. 121/129, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003749-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINE S MAGAZINE LTDA - ME X MARIA LUCIA FERREIRA DE LIRA X ELAINE CRISTINE DE LIRA CACIOLI

Fl. 94 verso: Defiro. Expeça-se mandado para citação por hora certa da co-executada Maria Lucia Ferreira de Lira.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que traga a nota de débito atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004348-69.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE HENRIQUE SPLENDOR - ME X JOSE HENRIQUE SPLENDOR

Fl. 165: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal localize bens passíveis de penhora em nome dos executados, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004479-44.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE) X ADA JIMENEZ LATORRE - ESPOLIO X ADEMIR MARCIANO LATORRE X ADEMIR MARCIANO LATORRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, acerca da nota de devolução de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-51.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO - EPP X ANDREA WOLOSZYN PRUDENCIO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004546-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X FRANCISCO PEREIRA BORGES NETO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o exequente para que apresente a nota de débito atualizada e esclareça quais bens deverão ser penhorados, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005730-97.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA - EPP X JOSE JEOFRA TORRES X SAMIRA EL KHOUWAYER REGO

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005783-78.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU X JESSICA ANSELMO DE ABREU X RENATA BATISTELA

Fl. 121: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005868-64.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OSEIAS F. DOS SANTOS SEGURANCA - ME X OSEIAS FELIPE DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se a exequente para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006401-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X UTINTAS TINTAS EM GERAL LTDA - ME X MARCIO PRADO MESSIAS X TEREZINHA PRADO MESSIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006827-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO ANTONIO APARECIDO BATISTA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006891-45.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA X HUGO ANDREOLI BARIONI

Fls. 93/94: Razão assiste à CEF. De acordo com o posicionamento recente do Superior Tribunal de Justiça, é perfeitamente admissível o arresto on-line nas execuções de título extrajudiciais, em razão dos ideais de celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, por aplicação analógica do artigo 854 do CPC, que trata da penhora on line.

Desta forma, defiro o arresto eletrônico de depósitos financeiros vinculados aos executados BARITECH BRASIL REVESTIMENTOS LTDA, CNPJ n. 09.135.789/0001-62 e HUGO ANDREOLI BARIONI, CPF n. 363.829.118-95 até o limite da dívida exequenda apresentada na inicial no valor de R\$235.015,62.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios em face ao montante do débito, proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 854, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação às consultas efetuadas pelos sistema disponíveis neste Juízo de fls. 87/92, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007825-03.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CGSP CONSTRUOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO CASTELLI X THALITA DOMINGUES REIS

Fl. 66: Preliminarmente, defiro o pedido e determino a consulta de endereço da executada THALITA DOMINGUES REIS pelo meio eletrônico disponível.

Após, dê-se vista à CEF para manifestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a CEF para que apresente a planilha de débito atualizada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004894-74.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HEVELYM SILVA DE OLIVEIRA

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000073-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X MAURICIO ZACALESKI(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X REGINA AGOSTINHO CANTERAS(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES)

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ALBERTO LEAL

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 34 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001478-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GALLO(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002152-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO NASCIMENTO E SILVA

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002157-17.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TIAGO AUGUSTO DE LIMA PINTO

Trata-se de pedido de arresto de ativos financeiros do executado, através do sistema Bacenjud, bem como, expedição de ofício à Polícia Federal para solicitar informações no Sistema de Tráfego Internacional acerca da data de saída e eventual retorno do executado ao Brasil, tendo em vista a certidão de fl. 38 do Oficial de Justiça que informa que o executado mudou-se há dois anos para outro país.

Os artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, disciplinam a possibilidade da penhora ser realizada em dinheiro, mediante requerimento do exequente. A penhora eletrônica, através do sistema Bacenjud deve ser adotada após a citação do executado, o que não se configura nestes autos. Considerando, então, que o executado não foi citado, indefiro o pedido de arresto por meio do sistema Bacenjud.

Por derradeiro, defiro a expedição de ofício à Polícia Federal solicitando informações acerca da data de saída e eventual retorno do executado ao Brasil através do Sistema de Tráfego Internacional.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002158-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANE MONTEIRO SALGADO

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002159-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HARLEN SANTOS MENDES

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002161-54.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUSHLOG-X TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X MIRIAN CARLA FERNANDES DE SOUSA X ALMIR DOMINGOS DE SOUSA

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, tornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002211-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDJANE MARIA DA SILVA LIMA

Publique-se o despacho de fl. 43.
Fl. 43: "Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou negativa, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.
Prazo: 10 (dez) dias.
No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.
Int".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002343-40.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERDECORAR GRAMADOS SINTETICOS LTDA - ME X MIRIAM FERNANDES COSTA DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA)

Considerando que a diligência requerida à fl. 159 resultou em bloqueio de valor irrisório face ao montante do débito, proceda-se ao desbloqueio dos valores.
Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-50.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPER PIMPA COMERCIAL ELETRICA - EIRELI - EPP X ALCIDES DE SOUZA LEITE JUNIOR(SP328287 - RAUL PEREIRA LODI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002506-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA X LEONARDO ANSELMO DE ABREU(SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002796-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GHDO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002799-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP X NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA X FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002799-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSSO CAITANO MODAS PRAIAS E FITNESS - EPP X GERSSO CAITANO

Fl. 50: Indeferido.
Preliminarmente, a exequente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.
Dê-se nova vista a exequente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003049-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA MONTEBELLO GUILHERME

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003367-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B. CARLOS PEREIRA VIDROS - ME(SP358121 - JEFFERSON ANDRE DA SILVA) X BENEDITO CARLOS PEREIRA(SP358121 - JEFFERSON ANDRE DA SILVA)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003370-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALZIRENE LOPES LIMA FERREIRA(SP275987 - ANGELO ASSIS)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Silente arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004131-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI KWAN - EPP X DAVI KWAN

Fl. 60: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.
Após, dê-se vista à CEF para manifestação.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA

Considerando que a diligência ao sistema Bacenjud restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004968-47.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALLARO & ASSOCIADOS LTDA - ME X ELIO PALLARO X FLAVIA PAULA DE SOUZA PALLARO

Fl. 42: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000527-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELOHIM PONTES ROLANTES EIRELI - ME X BIANCA GARCIA ROSSI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005125-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA ARTE - COMERCIO DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA X AUREO SILVIO BARBOSA X CLAUDIA JOSE DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005228-27.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X CARINA CRISTINA RONDI X HENRIQUE FREIRE LEITE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005835-40.2016.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAIR DOS SANTOS X CELIA REGINA ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício n. 126/2017 da 5ª Vara do Trabalho de Santo André, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005954-98.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUAXUPE MODAS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MARIA DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA BASTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006957-88.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GALLUZZI MODAS LTDA - EPP X CIRO GALLUZZI PASTORE X KELLY CRISTINA VARELLA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007072-12.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORACIO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X RONALDO DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Fls. 31/44: Manifeste-se a exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007075-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODELACAO ART MOLDES LTDA - EPP(SP370450A - SILVENEI DE CAMPOS) X MOACIR COELHO DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS) X MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA(SP342366A - LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS)

Fls. 36/47: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se os executados para que regularizem sua representação processual, apresentando documento original da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007129-30.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MARCELO BRUNETE COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007288-70.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MULTIPLA COMERCIO E SERVICOS EM METAIS LTDA - ME X IVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X KEVIN MATTHEW DE OLIVEIRA

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007973-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ASTRATTO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X ALCIDES BERNARDINELLI FILHO X VANESSA PERRUZZETTO BERNARDINELLI

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004907-94.2013.403.6126 - JOSE PAULO SEIXAS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 442: Ciência ao Impetrante.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000267-14.2014.403.6126 - PEDRO BATISTA DAMASCENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000960-19.2015.403.6140 - JOSIVAN DE SOUSA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Cumpra-se a r. decisão.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002528-15.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002261-14.2013.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Defiro o prazo complementar de 10 (dez) dias.

Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 220.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença.

Intime-se a Exequente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS

Fls. 417: Tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme preconizado pelo artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo, ficando a cargo da exequente se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001122-03.2008.403.6126 (2008.61.26.001122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GHRETTA AMABILE PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X SONIA MARIA BERTAIOLLI X WILLY PASULD(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GHRETTA AMABILE PASULD

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006389-48.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HERCULES PRACA BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES PRACA BARROSO

Face aos documentos anexados às fls. 157/164, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

Dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000595-12.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065979 - JOAQUIM RODRIGUES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA GROHMANN NAUM

Fl. 268: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal requeira o que entender de direito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002168-51.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEUSA GUELLA DAGA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CLEUSA GUELLA DAGA

Trata-se de ação monitória aforada entre Caixa Econômica Federal e Cleusa Guella Daga, objetivando a cobrança de dívida decorrente do contrato 001006160000112645 (CONSTRUCARD), em cujo curso foi atravessado, pela autora, pedido de extinção, por não ter interesse no prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Diante do pedido de extinção do feito, homologo o pedido de desistência formulado pela autora na petição de fls. 131 e, em consequência, julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 485, VIII, todos do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para recolher as custas processuais complementares no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas complementares, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 18 de maio de 2017. Audrey Gasparini Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002766-05.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Intime-se a executada para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC>.
Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002969-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006227-82.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUZANIZIO DE FREITAS TELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZANIZIO DE FREITAS TELES

Considerando que foi bloqueado valor irrisório face ao montante do débito, determino o seu desbloqueio.

Após, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000161-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATRINA STELA PELLINI(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CATRINA STELA PELLINI

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, tornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004897-79.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA DA COSTA PIMENTEL ANDREGHETTO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007443-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X DANIEL MAIA MIRANDA(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMO MIRANDA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001480-84.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA JACINTHO FARIA DE CERQUEIRA

Fls. 50/52: Manifeste-se a CEF, com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-34.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA DOS SANTOS CEZARIO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-94.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURELIO GIACCHERINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO GIACCHERINI

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 229.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005224-87.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X LEDA DOS SANTOS GONCALVES

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada, intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares.

Com o pagamento das custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000004-23.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: MARIA MADALENA DANIEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2016.

CITE(M)-SE o(a)s executado(a)s, no endereço acima indicado, apenas para que, no prazo legal de 05 (CINCO) DIAS, pague(m) a dívida com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e petição inicial, acrescida das custas judiciais, ou garanta(m) a execução. A execução poderá ser garantida através de: a) depósito em dinheiro à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal; b) oferecimento de fiança bancária; c) nomeação de bens à penhora, observando-se a ordem prevista pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e desde que aceitos pelo exequente (art. 9º da Lei nº 6.830/80).

Caso o Executado já tenha efetuado o pagamento, ou parcelamento do débito, encaminhe-se à Justiça Federal – 2ª Vara de Santo André, situada à Avenida Pereira Barreto, N.º 1299, 1º andar, trazendo cópias dos comprovantes de pagamento, a fim de que sejam anexadas ao processo judicial.

Caso a parte deseje efetuar o pagamento, parcelamento do débito, ou obter informações a respeito do valor cobrado com as devidas atualizações. Dirija-se ao Exequente nos endereços abaixo indicados, onde será emitida a guia para pagamento ou eventual esclarecimento.

Após efetuar o pagamento do débito ou parcelamento, comparecer à Justiça Federal, no endereço acima, para entregar os comprovantes.

Havendo nos autos a demonstração, no prazo legal, de pagamento da dívida ou da efetivação da garantia da execução, abra-se vista a exequente para que, no prazo de **15 (quinze)** dias promova o necessário em termos de prosseguimento.

Em sendo negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente, no prazo de **15 (quinze)**, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Fica também deferida, caso requerida, a citação editalícia do(s) executado(s), expedindo-se edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Fica desde já deferida, se requerida, a expedição de novo mandado de citação e/ou penhora ou carta precatória em endereço ainda não diligenciado, eventualmente informado pela exequente. Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Cumpra-se, servindo o presente de mandado, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder a forma do artigo **artigo 212, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil**.

Cientifique-se o(s) executado(s) de que este Juízo esta localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - 1º andar, Vila Apiai - Santo André/SP, horário de atendimento das 9h às 19h.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-35.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, verifico que a demanda foi erroneamente distribuída como Processo Ordinário, quando se trata de Mandado de Segurança. Assim, proceda a secretaria à alteração da classe processual.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, tendo em vista os fatos articulados na inicial, tenho como prudente a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido liminar.

Assim, requisitem-se as informações.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 16 de maio de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6322

PROCEDIMENTO COMUM
0006546-45.2016.403.6126 - DIRCE PADILHA BAFIM (SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)
Vistos. Indefiro o requerimento para instauração de procedimento investigatório pleiteado pela autora (item 4,a) em sua manifestação de fls. 214/215, na medida em que esta providência não é imprescindível para solução desta ação, nos termos do artigo 464, II do Código de Processo Civil. Em virtude da declaração prestada pela parte autora às fls. 409 de que a testemunha Braz Bafim comparecerá em juízo independentemente de intimação, aguardem-se os autos a realização da audiência. Mantenho, no mais, a decisão de fls. 408, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-57.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURA ALVES DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-13.2017.4.03.6126
AUTOR: SUELI FERREIRA BELEM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA - SP147414
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1405622, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000349-52.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1390866, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2017.4.03.6126
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DIAS CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 1391037, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC.

Após, não havendo pedido de produção de provas pelas partes, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000363-36.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: INDAIA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI - EPP, SERGIO DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Nada a decidir diante da sentença de extinção proferida ID 1281312.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-55.2017.4.03.6126
AUTOR: WILLIAM FERREIRA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CARITA CORRERA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 1391295, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126
AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CARITA CORRERA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 1391336, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-30.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: RAW ARMAZEM E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 1402131, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-20.2017.4.03.6126
AUTOR: EUPHILIO VIRGILIO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-14.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LIBANIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido ID 1409968, retifico o valor da causa para R\$ 44.183,19.

Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 2ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000595-48.2017.4.03.6126
AUTOR: ERON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da interposição de agravo de instrumento contra o indeferimento da justiça gratuita, nos termos do artigo 101 do Código de Processo Civil, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LIVIA BENFATTI MORGADO

DESPACHO

Diante do exposto requerimento das partes, encaminhem-se os presentes autos para a Central de Conciliação - Cecon deste Juízo, para designação de audiência para tentativa de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000545-22.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: ALZIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA MARQUES FIGUEIROA - SP212328
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a decidir em relação a manifestação ID 1416784 e ID 1416760, diante da redistribuição dos autos para o Juizado Especial Federal, conforme ID 1001604.

Retomemos autos para o arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000838-89.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PREDICOR - PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

PREDICOR – PINTURAS INDUSTRIAIS E PREDIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a Autoridade Impetrada aprecie os pedidos administrativos de restituição dos 11% retidos pelos tomados de serviços, autuados sob os números: 08711.80873.090112.1.2.15-0677, 21021.20693.090112.1.2.15-2922, 32583.41820.090112.1.2.15-2605, 36321.93794.100112.1.2.15-9510, 17692.94947.100112.1.2.15-7980, 14394.39673.100112.1.2.15-4879, 16071.79303.100112.1.1.15-7434, 00133.07747.100112.1.2.15-3087, 30220.12201.100112.1.2.15-0757, 09041.02288.100112.1.2.15-9560, 33219.87219.100112.1.2.15-7162, 11022.93565.100112.1.2.15-5940, 40024.43092.100112.1.2.15-9030, 24284.69757.100112.1.2.15-5501, 32124.35593.100112.1.2.15-6229, 24546.95844.100112.1.2.15-3101, 32170.12477.100112.1.2.15-1090, 14798.26892.100112.1.2.15-4078, 09455.53843.100112.1.2.15-0097, 15416.11815.110112.1.2.15-2172, 14563.73964.110112.1.2.15-1606, 03535.86792.110112.1.2.15-9908, 15860.99702.110112.1.2.15-3735 e 41876.80715.110112.1.2.15-5576, que foram apresentados entre 09.01.2012 a 11.01.2012, conforme relação apresentada na petição inicial. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELSO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

CELSO CARDOSO, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial requerida no processo administrativo n. 179.190.066-3, em 15.09.2016. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do pedido de tutela de urgência.

Decido, com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo e em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-60.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DURVAL DONIZETI ZAMAI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PAVAN RAMOS - SP370322
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

DURVAL DONIZETI ZAMAI, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/179.333.625-0, requerida em 25.10.2016. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, apresentou documentos complementares.

Decido. Recebo os documentos indicados nos ID's 1358414, 1380545 e 1380552, em aditamento à exordial.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 23 de maio de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT PIERRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEK FUJIOKA FREITAS - SP178868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte exequente sobre a petição e os documentos id 1329716.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 16 de maio de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6808

PROCEDIMENTO COMUM

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - ANTONIO AUGUSTO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1. Com o retorno dos autos da instância superior, o INSS apresentou seus cálculos para liquidação do título judicial (fl. 115). 2. Instada a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados (fl. 132). 3. Com o óbito de coautores, foi necessária a habilitação de seus sucessores processuais (fl. 168), com a concordância do INSS (fl. 162 e 198). 4. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor do exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 170/176, 178/184). 5. Expedidos alvarás de levantamento dos valores depositados e notificada sua retirada e levantamento (fls. 230 e 239/241). 6. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. 7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 9. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013629-04.2004.403.6104 (2004.61.04.013629-8) - JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1. Com o julgamento dos embargos (fls. 145), a execução prosseguiu no valor fixado (fl. 162). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 162 e 181). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 169/171, 173/180, 187/189, 191/193 e 195/197). 4. Não opo as partes óbice à extinção da execução (fl. 198), vieram os autos conclusos. 5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-39.2008.403.6104 (2008.61.04.007429-8) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito e retorno dos autos da instância superior, este juízo determinou, após requerimento da parte interessada, o levantamento das quantias depositadas (fl. 556). 2. Com isso, expediu-se o alvará de fls. 560/561. 3. Prosseguiu-se, assim, com a execução do valor referente aos honorários. 4. E a exequente apresentou seus cálculos às fls. 526/529, em relação aos quais a União informou não apresentar impugnação (fl. 564). 5. Ante a concordância das partes, determinou-se a expedição do referente ofício requisitório referente aos honorários advocatícios (fl. 568). 6. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e notificada a disponibilidade de valores (fls. 569/571 e 573/575). 7. A parte exequente não manifestou qualquer óbice à extinção da execução (fl. 576). 8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. 9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004789-48.2013.403.6311 - LUIZ CARLOS SERON BELAGUARDA(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por LUIZ CARLOS SERON BELAGUARDA contra a sentença de fls. 192/211v.2. Em breve síntese, o embargante. Indaga sobre o prazo para implantação do benefício. b. Indaga qual o percentual de honorários fixado em seu favor é o relatório. Fundamento e decido. 3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento. 4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.): "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material." 5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.): "Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, § 6º. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 7. Acerca da data de implantação do benefício, deve atentar o embargante que o CPC/2015 firmou taxativamente que "A apelação terá efeito suspensivo" (artigo n. 1.012). Destarte, não há se falar em implantação da aposentadoria antes do trânsito em julgado da sentença, quando então serão estabelecidos os ditames para o início do pagamento do benefício. 8. Quanto aos honorários, olvida-se o demandante acerca da redação do artigo 85, 14º, do CPC/2015, de acordo com o qual restou "vedada a compensação em caso de sucumbência parcial". 9. Assim, foi com o fito de adequar o caso concreto à norma de regência, que este Juízo, inexoravelmente, individualizou as condenações em honorários. Aos patronos do INSS é devida a monta de 3,88% (cuja execução está suspensa, por força do artigo 98, 3º, do CPC/2015) e ao advogado do autor/embargante o percentual de 6,12%. 10. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0008714-23.2015.403.6104 - LETICIA APARECIDA DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

1. LETICIA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial propõe esta ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face de FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SÃO PAULO E INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que seja determinado aos requeridos que aditem o FIES do 2º semestre/2015, bem como para garantir a frequência da autora às aulas independentemente do aditamento da financiamento. 2. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/47.3. Decisão de fls. 51/52 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré UNIESP que franqueie à autora o acesso às aulas, até ulterior deliberação do juízo. 4. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação de fls. 60/63-v.5. Contestação do FNDE às fls. 81/97.6. Réplica às fls. 103/105-v e 118/119.7. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 120), a CEF indicou não tê-las a produzir (fl. 121). 8. Manifestação da autora informou a satisfação da pretensão deduzida em juízo (fl. 123). 9. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 10. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. 11. O processo deve ser extinto sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do interesse na tutela jurisdicional, haja vista os aditamentos relativos ao financiamento estudantil da autora terem sido devidamente regularizados, situação informada nos autos pela própria parte autora após a propositura da ação (fl. 123). 12. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPINOLA, "é o provento ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). 13. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como aliás reconhecem ambas as partes. 14. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) 15. No caso em apreço, no qual a pretensão não atinge mais a esfera jurídica do impetrante, exaurido está o interesse jurídico de prosseguir com a lide, caracterizado pelo binômio necessidade X utilidade, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao processamento e julgamento da demanda. 16. Além disso, a carência superveniente de ação, pela perda do objeto, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir. 17. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. 18. Custas ex lege. 19. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. 21. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-31.2016.403.6104 - OUTSPAN BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP192102 - FLAVIO DE HARO SANCHES E SP356217 - MATHEUS AUGUSTO CURIONI) X UNIAO

FEDERAL

1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos por OUTSPAN BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. contra a sentença de fls. 460/468v.2. Em breve síntese, pugna o embargante. Que fosse esclarecido que a sentença julgou o pedido totalmente procedente, ou para que a total procedência seja constatada na fase de liquidação.3. Contrarrazões aos embargos às fls. 480/483. É o relatório. Fundamento e decidido.4. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.)"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material."6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão"(g.n.):"Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º."7. Da análise do decisum guereado, constatado que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.8. Com efeito, todo o fundamento dos embargos parte de uma premissa equivocada: a de que o pedido foi julgado parcialmente procedente; quando, na verdade, a sentença foi "PROCEDENTE" (fl. 467v - negrito e caixa alta no original).9. A diminuta sucumbência da parte autora cingiu-se exclusivamente à alquota de honorários referente ao período cuja procedência foi reconhecida pela ré (interregio superior a 360 dias contados do requerimento administrativo), reduzida nos inextinguíveis do artigo 90, 4º, do CPC/2015 - sem qualquer relevância, portanto, ao resultado - totalmente favorável à autora - atinente ao bem da vida guereado nos autos.10. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-86.2016.403.6104 - JOSE DANIEL COSTA SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. JOSE DANIEL COSTA SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando provimento judicial que cancele a aposentadoria atualmente recebida pelo autor e, em substituição, determine a concessão de nova aposentadoria, esta apurada com base também nos salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício (desaposentação).2. À fl. 25 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.3. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria (fls. 34/67).4. Réplica às fls. 72/79.5. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 80), o INSS indicou não tê-las a produzir (fl. 81), enquanto o autor quedou-se inerte.6. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido.7. Inicialmente, no tocante a alegação de decadência, tenho que a presente demanda não se refere a revisão de benefício, mas sim à renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a rejeição dessa preliminar.8. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e dos artigos 487, II e 1.046, do CPC/2015.9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).11. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.12. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (artigo 46 da lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (artigo 57, 8º, da lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário família e reabilitação profissional, quando for o caso - e o que estabelece o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.13. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídica tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídica previdenciária.14. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.15. Com o devido acatamento e respeito às decisões em sentido contrário, perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema. Em sendo assim, a desaposentação, ocasionária patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfizerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.16. Com efeito, não obstante a tese jurídica construída, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria originária. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.17. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.18. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.19. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.20. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".21. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no art. 18, 2º, da lei 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.22. O artigo 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para obtenção de outro benefício da mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no artigo 195 da CF, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não ao regime da capitalização.23. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - [...] Quanto à desaposentação, o pedido é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, no qual as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não visam o patrimônio privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ela retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas são direcionadas para todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Apelação e remessa oficial, toda por interposta, para julgar improcedente o pedido de desaposentação.(AC 00367226220154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016 .FONTE: REPUBLICACAO., destacou-se)24. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado.25. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.26. Por fim, admitir a desaposentação significaria conferir tratamento mais vantajoso ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais, embora esteja em condições de manter a atividade laboral, e posteriormente, vem a obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até contar com período contributivo maior para obter a aposentadoria integral, o que representa franca violação ao princípio da isonomia, além de estímulos à aposentadoria precoce, em dissonância com toda a principiológica da seguridade social e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.27. Ademais, admitir a tese autoral também implicaria a eternização das lides previdenciárias sobre o tema, uma vez que possibilitaria que cada segurado, periodicamente, após o incremento de mais períodos contributivos, apresentasse novo pedido de desaposentação, o que representa violação ao princípio da segurança jurídica e prejuízo ao ato jurídico perfeito. E mais, não apenas novos salários de contribuição poderiam fundamentar a desaposentação, mas o mero decurso do tempo, já que aqueles segurados que tiveram o fator previdenciário como redutor do salário de benefício poderiam obter aposentadoria mais vantajosa toda vez que houvesse aumento da idade.28. Assinalo, ainda, que o julgamento do Resp n. 1.334.488 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sentido diverso, não modifica a conclusão acima. Isso não apenas diante da fundamentação adotada, mas também porque a questão teve reconhecida a sua repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 661.256), tendo sido noticiado o julgamento desfavorável à pretensão autoral no site do próprio órgão:Desaposentação: Plenário aprova tese de repercussão geralO Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, no início da sessão plenária desta quinta-feira (27), a tese de repercussão geral relativa à decisão tomada ontem (26), por maioria de votos, em que o Plenário considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Segundo o entendimento majoritário do Supremo, somente por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do segurado ao mercado de trabalho após concessão do benefício da aposentadoria. A tese fixada hoje foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". A tese fixada servirá de parâmetro para mais de 68 mil processos sobre o tema que estão sobrestados (suspensos) nos demais tribunais (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=32827829>). Sendo assim, tendo em vista a fundamentação acima e ainda o julgado da Corte Superior a respeito do tema, o pedido não merece prosperar.30. Da mesma forma, não há que se falar em devolução das contribuições vertidas ao sistema após a concessão da aposentadoria. Isto porque, como dito, as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do artigo 195 da CF, de modo que são irrepêveis, possuindo natureza tributária, não importando em criação de fundo ao contribuinte. Ademais, pedido neste sentido encontra óbice na legitimidade de parte já que o INSS é parte ilegítima para promover repetição tributária. DISPOSITIVO31. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. 32. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.33. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004428-65.2016.403.6104 - WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. World Cargo - Logística Internacional LTDA, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05767/15, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-725.444/2015-26, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a espousam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconformidade aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966, 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em concreto, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.5. A decisão de fls. 145 deferiu realização do depósito integral e em dinheiro, que suspenderá a exigibilidade do montante cobrado.6. À fl. 148, a autora comunicou a efetuação do depósito judicial do valor em testilha (fl. 149), pugnando assim pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário.7. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 156/178, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).8. Em réplica, a autora repetiu os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (fl. 181/193).9. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter interesse em fazê-lo (fl. 194-v).10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares13. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação dos navios que transportavam as cargas desconformadas pela autora - a saber, 05/07/2011, às 16h00 (Navio MSC Soraya) e 14/07/2011, às 04:54 (Navio Hanjin Chittagong) -, ou das prestações de informações acerca das desconformidades das cargas objetos dos Conhecimentos Eletrônicos Master MBL CE nº 151105113277037 e 151105117978153 - Conhecimentos Eletrônicos Agregados HBL CE nº 151105155444020 e 151105121839502 - quais sejam, 04/07/2011, às 08h43 e 12/07/2011, às 19:04. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.15. A controvérsia reside: 1) na

legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa. 16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (...IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; 17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas". 18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução NormativaIV - o transportador classifica-se em:(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional.(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)(...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...)III - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala.(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."19. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05767/15 (fl. 31/38), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aduados, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pelo consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legais e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de carga aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputada. 21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.22. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea c, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.23. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.):AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "c", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, não previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN).(...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013)24. Logo, não há que se cogitar de mácula no princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de um reforço.25. Afást também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.26. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exceção - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada. 27. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.28. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.29. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.30. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.31. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.32. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.33. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).34. A multa moratória não tem caráter punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.35. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira; TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado; TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho; TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).36. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Como o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:"TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.(...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Min. Castro Meira.; 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)38. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).39. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.40. Certifico o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados às fls. 142/143). 41. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpria-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006991-32.2016.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIAO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05753/15, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-725.427/2015-99, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966. 3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da atuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.5. A decisão de fls. 78/79 deferiu a realização do depósito integral e em dinheiro, que suspenderá a exigibilidade do montante cobrado.6. À fl. 81, a autora comunicou a efetuação do depósito judicial do valor em testilha (fl. 82/83), pugnando assim pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, a União consignou a necessidade de complementação do valor (fl. 85).7. Citada, e ré apresentou contestação às fl. 91/94-verso, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tratou pela Receita Federal do Brasil (RFB).8. Intimada para complementar o valor do depósito (fl. 95), a autora o fez às fls. 96/97.9. Em réplica, a autora repôs os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (fl. 110/124).10. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, a União reportou não ter interesse em fazê-lo (fl. 125).11. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares14. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito15. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela autora - a saber, 30/07/2011, às 02h59 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 151105126918672 - Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 151105135076603 - qual seja, 01/08/2011, às 15h20. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.16. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa. 17. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; 18. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;(...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadorias, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas". 19. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução NormativaIV - o transportador classifica-se em:(...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional.(...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.(...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)(...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.(...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)III - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala.(...)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.(...)Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:(...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."20. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05753/15 (fl. 51/58), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos

Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.21. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.22. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.23. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.24. Observe que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, lê-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n.): AGRÁVIO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo surge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...) (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA=29/11/2013)25. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.26. Aflasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (na isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.27. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.28. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.29. Logo, por tudo o que se aduziu, não pode prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.30. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.31. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.32. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da atuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.33. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.34. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).35. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.36. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).37. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.38. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Mír Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)39. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).40. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.41. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa (informados às fls. 81/83 e 96/97). 42. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-38.2016.403.6104 - ANTONIO BARBOSA DA CRUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 52).2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (fl. 55).3. Aplicase, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VIII - homologar a desistência da ação; (...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 52 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Condono a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.8. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-76.2016.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X UNIAO FEDERAL

1. C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05703/15, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-725.360/2015-92, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam (estes, às fl. 27/70), a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da atuação em concreto, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.5. O despacho de fl. 75 deferiu a análise do pedido de tutela antecipada para depois da vinda da contestação.6. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/81-verso, sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).7. A decisão de fl. 82/83-v indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.8. Em réplica, a autora repôs os argumentos deduzidos na peça exordial, refutando as teses defendidas pela ré (fl. 86/100).9. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir, nenhuma demonstrou ter interesse em fazê-lo.10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).Preliminares.13. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.Mérito.14. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava a carga desconsolidada pela autora - a saber, 21/07/2011, às 06h06 -, ou da prestação de informações acerca da desconsolidação da carga objeto do Conhecimento Eletrônico Master MBL CE nº 151105123908676 - Conhecimento Eletrônico Submaster MHLB CE nº 151105125582379 - Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 151105125779598 - qual seja, 19/07/2011, às 08h49. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte autoritar como agente de carga, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.15. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a atuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.16. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.): Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)(...)IV- de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)(...) e) por deixar de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;"17. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado; (...)2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".18. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:IV - o transportador classifica-se em (...)e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional; (...)Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga. (...)Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014) (...)Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante. (...)Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB. (...)II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."19. Pois bem. Conforme constou no AI nº 0817800/05703/15 (fl. 41/61), a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX - módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.20. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI - como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa -, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado. 21. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa invocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira - cabendo-lhe, no desempenho esmerado e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.22. No particular, a alegação de caso fortuito oferecida, por conta da antecipação do momento de atracação do navio que transportava as

mercadorias relacionadas nos CE acima citados, não faz jus a guarda. 23. Compulsando o feito, verifico que o navio "M/V IWAKI", em sua viagem 132SN, teve sua atracação às 06h06 do dia 21/07/2011. No entanto, observo que, consoante relata a autoridade aduaneira, o CE Submaster MHLB nº 151105125582379 foi registrado no SISCOMEX - CARGA em 19/07/2011, às 08h49; desde então, por conseguinte, era possível à interessada amoldar-se ao que prescreve a Lei - antecedendo-se na IN/RFB nº 800/2007, por óbvio, prazos mínimos, e não máximos. Contudo, intencionalmente não se fez o que o navio atracou no porto.24. Na seara, urge lançar que se cuida de mera previsão, e que a mudança nos horários de atracação dos navios mercantes é fato prosaico, especialmente nas viagens internacionais, por conta das circunstâncias próprias à empreitada, e outras a ela convenientes. Por isso, eventos tais sabidamente são - ou deveriam ser - tomados em consideração pelo agente de carga - na letra do artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/1966 - diligente nas suas obrigações legais nas operações de comércio exterior, quando a elas der cumprimento, a fim de viabilizar o controle aduaneiro, cuja promoção encontra-se no imo do sentido da norma jurídica em relação à qual se incorreu em falta.25. Não há que se aventar, porquanto, da ocorrência de fato imprevisível, inesperado ou irresistível, a ensejar a exclusão da responsabilidade do agente de cargas pela aplicação do instituto jurídico da fortuitude.26. Oportunamente, destaco que não há que se cogitar da incidência, in casu, do artigo 28 do Ato Declaratório Executivo Coordenador-Especial de Vigilância e Repressão (COREP) nº 3/2008, eis que se cuida ali hipótese de alteração ou exclusão de informação - e não de prestação de informação, originalmente, como aqui se debate. De qualquer maneira, não restaram evidenciadas no processo as circunstâncias inscritas no parágrafo 2º do dispositivo normativo em estudo. 27. Não é outra a situação no que se atine à Solução de Consulta Interna nº 2 - COSIT - datada de 04/2/2016, e com origem na Coordenação-Geral de Administração Aduaneira-Coana. O assunto de que trata o documento, outrossim, diz com alterações ou retificações de informação já prestada anteriormente - hipótese que, reitere-se, não se aborda no caso concreto.28. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.29. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executoriedade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n): AGRAVO LEGAL, TRIBUTÁRIO, MULTA, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA, AGENTE MARÍTIMO, RESPONSABILIDADE, DENÚNCIA ESPONTÂNEA, IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). (...) TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013)30. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.31. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embargo ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.32. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação - sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração reaver a irregularidade praticada. 33. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quanto constatadas irregularidades e ilegalidades.34. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.35. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.36. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional - CTN) à qual a multa é vinculada.37. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.38. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.39. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR).40. A multa moratória não tem caráter punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.41. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).42. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há que se falar, portanto, em denúncia espontânea.43. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação. 1 - Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. (...) (STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Miraflores de Castro; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)44. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).45. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.46. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008261-91.2016.403.6104 - JOAO LOPES FRANCISCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Proposta e contestada a ação, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 67).2. Instada a se manifestar, a ré CEF posicionou-se favoravelmente ao pedido de desistência (fl. 71).3. Aplicada, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...)4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 52 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0008731-25.2016.403.6104 - MAK S ALAN SANTOS X TATIANE DE LIMA NASCIMENTO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proposta a ação, constatou-se a competência do Juizado Especial Federal de Santos para a causa. Diante da necessidade de digitalização do presente processo para tramitação no Juizado, facultou-se à parte autora a apresentação de cópia digitalizada e integral do presente feito ou do novo ajuizamento perante o juízo competente (fl. 161).2. Diante disso, a parte autora informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito e optando por novo ajuizamento da demanda perante o JEF (fl. 162).3. Aplicada, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...)4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 162 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-72.2016.403.6311 - DOMINIUM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRACA RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. DOMINIUM SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP, qualificada nos autos, propõe esta ação sob o rito ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para obter provimento judicial que determine a revisão de contrato de cédula de crédito bancário - Girocaixa Fácil OP 734, de número 734-0345.003.00002114-9.2. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/22.3. Em decisão de fls. 32/32-v, proferida no seio do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual da demanda foi inicialmente proposta, entendeu-se pela incompetência daquele órgão jurisdicional, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência cível na Subseção de Santos.4. Redistribuídos a esta 1ª Vara Federal desta Subseção, diversas diligências a encargo da parte autora foram consignadas à fl. 39 por serem necessárias ao regular andamento processual. 5. Entretanto, reiteradamente intimado e escorado o prazo previsto, o requerente deixou de manifestar-se ou cumprir as determinações.6. Com isso, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.7. A questão não merece outras digressões, pois se afigura nos autos a hipótese de manifesta ausência de depósitos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.8. Sem o cumprimento das determinações de fls. 39, mesmo após grande decurso de tempo, o processo não pode seguir seu trâmite normal.9. Não obstante intimada, a autora não recolheu as custas. Trata-se, pois, de típica hipótese do artigo 290 do Código de Processo Civil, que dispõe no seguinte sentido:"Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias."10. Neste momento, abrem-se parênteses para análise da questão referente à concessão dos benefícios da justiça gratuita.11. No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (juris tantum) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.12. Quanto à pessoa jurídica, a jurisprudência majoritária sempre exigiu que ela, ao requerer a assistência judiciária gratuita, comprovasse previamente sua hipossuficiência. O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.13. Confira-se o verbete: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrem sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."14. Assim, no caso dos autos, não tendo a pessoa jurídica comprovado, documentalmente, a alegada miserabilidade econômica, incabível a concessão da Justiça Gratuita.15. Tendo em vista que as impetrantes não recolheram o valor atinente às custas processuais, e rigor a extinção do feito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Destaca-se não haver declaração de hipossuficiência apta a autorizar a isenção de custas.16. Ressalte-se ser dever do magistrado fiscalizar a cobrança de custas, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979:Art. 35 - "São deveres do magistrado:VII- exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes".17. Além disso, a parte autora não providenciou a emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa.18. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 319, V).19. Mas não é só. A representação do autor também não está regular, não seguindo o teor dos artigos 103 e 104 do Código de Processo Civil.20. À fl. 39 foi dada oportunidade à autora para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar a procuração na forma do artigo 105 do CPC, juntar via do contrato social da empresa, bem como adequar o valor da causa e recolher as custas, por serem indispensáveis à propositura da ação.21. Ocorre que, apesar de intimado, o autor deixou de dar cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo a extinção do processo medida que se impõe.22. Cumpre salientar, ainda, que o processo não pode permanecer em Secretaria, aguardando providências que a parte autora, principal interessada no andamento, não toma.23. Não se pode esquecer o relevante interesse público consistente na não-formação de acervos inúteis de autos, a criar embaraços à normal atividade do Poder Judiciário, em detrimento de outros processos (e, por conseguinte, de outras pessoas) e a projetar falsa impressão de atraso da Justiça. Dispositivo.24. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 290 do CPC.25. Sem condenação em honorários.26. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.27. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

000038-86.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009102-96.2010.403.6104) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X AMELIA SERGIA SILVA(SPO50980 - ROSITA ALVES MOURA)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da sentença de fls. 57/60, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução.2. Aponta omissão no decísum, por entender que os honorários de advogado seriam devidos em favor da embargante.3. Instada, a embargada deixou de apresentar contrarrazões. Decido.4. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento.5. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material."6. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.):"Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, 7º. Da análise do decísum guereado, constato a existência de contradição, a qual merece reparo. Explico:8. A sentença reconheceu que o exequente/embargado sucumbiu na integralidade, mas condenou o embargante a pagar honorários para a embargada. A contradição e o desconhecimento com o resultado do julgamento é evidente.9. Ante o exposto, reconheço o preenchimento de duas das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e DOU PROVIMENTO A ESTES EMBARGOS, para suprir a omissão e contradição e modificar a sentença de fls. 57/60, a fim de que dela passe a constar a seguinte redação:"Entre as diversas teses debatidas nos embargos à execução, nota-se que o INSS (EMBARGANTE) sucumbiu na maioria: i) aplicação da Lei n. 11.960/09; ii) juros de mora (nessa temática a sucumbência foi parcial); iii) atrasados de 09 a 10/2011; iv) honorários de advogado. Já a embargada, sucumbiu apenas a respeito: i) dos juros de mora (nessa temática a sucumbência foi parcial); ii) Abono anual de 2011. Entretanto, em comparação dos valores apurados pelas partes (R\$151.173,72 pela exequente e R\$111.617,73 pelo executado, em dezembro de 2014) com aquele aferido pela Contadoria e homologado pelo Juízo (R\$152.036,30, em setembro de 2015), constata-se que a sucumbência da exequente (ora embargada) foi mínima. Assim, a teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, constato que a sucumbência da embargada sucumbiu em parte mínima. Destarte, em respeito à redação do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno o embargante a pagar à embargada a integralidade dos honorários de advogado: R\$39.555,99 x 10% = R\$3.955,59."10. Registre-se. Oficie-se. Publique-se. Intime-se pessoalmente a autarquia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004481-08.2000.403.6104 (2000.61.04.004481-7) - JOSE DE JESUS ALVES(SPO98327 - ENZO SCIANNELLI E SPO93357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE JESUS ALVES X UNIAO FEDERAL(SPI53037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES)

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e dos embargos, ocorreu a apresentação pela exequente de memória de cálculo atualizada na forma explicitada nestes, às fls. 233/234.2. Com a posterior e expressa concordância da União (fl. 237), este juízo homologou os cálculos apresentados e determinou a expedição dos referentes requisitórios (fls. 238). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 239/241 e 243/247).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução, vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIS BORGES X UNIAO FEDERAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do exequente (fls. 352/353), este juízo homologou os cálculos apresentados pela União (fl. 354/355). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 355). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 356/358, 361/372).4. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fls. 375/376), vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004610-22.2014.403.6104 - HELENA PEDRO(SPO48894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância da exequente (fl. 99), este juízo homologou os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 96). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 96). 3. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 101/104, 106/108 e 110/118).4. Aquiescendo a exequente com a extinção da execução, vieram os autos conclusos.5. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.6. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 7. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203838-71.1997.403.6104 (97.0203838-3) - CAROLINE BARDUCCO DE OLIVEIRA X MARINA CHAVES BARDUCCO X GIULIA CHAVES BARDUCCO(SPO61220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO43927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CAROLINE BARDUCCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da decisão de mérito e a posterior e expressa concordância do INSS (fls. 204), este juízo homologou os cálculos apresentados pela exequente (fl. 205). 2. Por conseguinte, determinou-se a expedição dos referentes requisitórios (fls. 205). 3. Às fls. 226/227, noticiou-se o óbito da autora originária, com pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 234/235).4. Habilitação deferida às fls. 291, com retificação do polo ativo da ação.5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores. Foram tomadas as providências para conversão em depósito à ordem do juízo dos valores (fls. 215/218, 223/224, 245/259, 293/317).6. Expedidos e levantados os correspondentes alvarás (fls. 293/303).7. Não opondo as partes óbice à extinção da execução (fls. 218), vieram os autos conclusos.8. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.9. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. 10. P. R. I.

Expediente Nº 6826

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005502-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO ESCOLA NINA LTDA - ME X SAFIRA MARIA DE OLIVEIRA X ROGERIO PEDRO DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização das 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 28/08/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 189ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 25/10/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 08/11/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do CPC/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído.

Curra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000674-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ODEISA MARCIA BETTARELLO DE OLIVEIRA X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Ciência à CEF do ato ordinatório da 1ª Vara de Barcarena, o qual requereu a intimação da mesma para o recolhimento das custas no prazo de 30 dias (fl. 190), no valor de R\$ 588,10, conforme boleto de pagamento juntado aos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001929-11.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME X FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO(SPI98593 - THIAGO DOMINGUES DE SALES)

1) Fls. 119: Indeferido o pedido de desbloqueio formulado pela parte executada.

2) Conforme disposto no item 2 do despacho de fl. 117, o documento de fl. 116 não é hábil a comprovar tratar-se de verba integralmente impenhorável. Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA. IMPOSSIBILIDADE QUANTO A CRÉDITOS TRABALHISTAS DE NATUREZA SALARIAL E ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Nos termos do art. 649, IV, do CPC são impenhoráveis os créditos trabalhistas de natureza salarial, devido a seu caráter eminentemente alimentar. Possibilidade, porém, de penhora de verbas de natureza indenizatória. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (Agravo de Instrumento Nº 70060144086, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miriam A. Fernandes, Julgado em 26/03/2015).

3) Destarte, não atendido o item 3 do despacho de fl. 117, decorrido o prazo para interposição de eventual recurso da presente decisão, promova a Secretária a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do Juízo e, na sequência, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos montantes mencionados.

Int.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO COMUM

0002788-18.2002.403.6104 (2002.61.04.002788-9) - AGOSTINHO ALCALDE X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X ANTONIO ENRIQUE MULLER TORRES X VANDA MARIA DA SILVA X LOURDES MARIA DA SILVA X JOSE REIGADA MARTINS X JOSE TARGINO DA COSTA X MANOEL DE OLIVEIRA X NELSON PETZ X REINALDO RIBEIRO DA SILVA X NAIR MARQUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP265690 - MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO E SP367588 - ANA ESTELA ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Chamo o feito a ordem. Verifico que a petição de fl. 717 não encontra-se cadastrada no sistema e, portanto, não foi intimada do despacho de fl. 724. Anote-se e republique-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 724: Intime-se a parte autora para que junte aos autos as principais peças processuais dos autos de interdição de LOURDES MARIA DA SILVA - petição inicial, contestação, laudo médico pericial, parecer do Ministério Público Estadual, sentença com trânsito em julgado e termo de curatela definitivo -, bem como instrumento de procuração outorgada por MARIA SUELI BORGES válida para o presente feito, a fim de regularizar o processamento e o prosseguimento da ação quanto à referida co-autora. Após, dê-se nova vista ao INSS para se manifestar sobre as habilitações requeridas às fls. 697/698 e 705. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-04.2004.403.6104 (2004.61.04.001407-7) - ANTONIO SALUSTIANO MOREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se o autor sobre os extratos juntados para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000539-89.2005.403.6104 (2005.61.04.000539-1) - PAULO XAVIER GOMES X PEDRO MARQUES DE OLIVEIRA X PEDRO PASSOS JESUS X REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X RENATO BARBOSA DA SILVA X ROBERTO DOS SANTOS X SAMUEL CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X VANANCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X WALDEMAR DE ABREU(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União Federal, apresentem os exequentes os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Silente a parte, ao arquivo sobrestado.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013293-92.2007.403.6104 (2007.61.04.013293-2) - ANTONIO CARLOS VIDAL LISBOA X RICARDO VILAS BOAS DE OLIVEIRA(SP116251 - ATILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em obediência ao disposto no art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal.
Após, retomem para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001368-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001368-1) - DEVAIR LEAL DE BRITO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012424-90.2011.403.6104 - ADELSON GUEDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011845-11.2012.403.6104 - VALTAIR MARQUES RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004311-79.2013.403.6104 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELIA CRISTINA DOS SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
À vista da interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida pelo Tribunal Superior.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005918-59.2015.403.6104 - MARIA SUELDA DA SILVA GOMES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

DESPACHO DE FLS. 73: "À vista do contido na decisão proferida às fls. 48, publicada em 11/01/2017 (certidão de fls. 67), esclareça a parte autora seu pedido de fls. 68/69, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação. Publique-se. Intime-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-98.2016.403.6104 - JOAO LUIZ VIEIRA DE SOUZA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de perícia médica judicial, formulado pelo autor às fls. 108/109. Para tanto, nomeio o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA, que deverá realizar o exame no dia 07/06/2017 às 17h00min, neste fórum, no 3º andar. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestado médicos que possuir. Intime-se a autora para a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, 1º, do CPC/2015. Os quesitos padrão depositados em Secretaria já foram juntados às fls. 76. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0006255-14.2016.403.6104 - CLAUDIO AUGUSTO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação da CEF.PA 1,5 Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006954-05.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente caso não comporta julgamento antecipado da lide, como pleiteia o autor.
De início, mostra-se necessária a apresentação do processo administrativo que ensejou a concessão do benefício para a instrução dos autos. Promova o autor a juntada do mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, retomem os autos conclusos para demais deliberações.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008808-34.2016.403.6104 - SINDICAM-SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIARIOS AUTONOMOS DE BENS DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA(SP190710 - LUIZ EDUARDO CARVALHO DOS ANJOS E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000542-24.2017.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000543-09.2017.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000545-76.2017.403.6104** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009889-91.2011.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202958-94.1988.403.6104 (88.0202958-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ETELVINA STECHHAHN SILVA X FRANCISCO BENONES SILVA X MARCELO LEOPOLDO SILVA X CARLOS ALBERTO DA SILVA X ANDERSON STECHHAHN SILVA X LAURA MARINHO DE OLIVEIRA COSTA X ANTONIO RODRIGUES X GIOVANI BRAZILIO GOMES X BENEDITO ROCHA DE ALENCAR X REGINALDO DE ALMEIDA X ELVIRA ALVES DOS SANTOS X JURANDIR DE ABREU X MANOEL TENORIO CAVALCANTE X NARCISA LOPES MEIRA X NAZARETH BRAZILIO GOMES X MARCELO GOMES DOS ANJOS X VITORINO NOGUEIRA(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Atento ao comando inserido no art. 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015, dê vista à embargada para resposta aos presentes embargos, no prazo legal.3. Com a vinda da resposta, estando instruída com documentos diversos dos já acostados aos autos, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 10, do CPC/2015.4. Transcorrido o prazo para resposta, manifestando-se ou não a embargada, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002538-62.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203935-18.1990.403.6104 (90.0203935-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHINYU KANASHIRO X MARIA MARCAL REHDER X AGOSTINHO DUARTE X JULIO BEZERRA X HILDA MARIA NECCHI MONTEIRO X JOSE MARQUES X RAIMUNDO DA SILVA SANTOS X ALBERTINO MENDES FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Maniféstem-se as partes sobre o parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000829-55.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-10.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO FERNANDES CARNEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Maniféstem-se as partes sobre o parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006116-96.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-93.2012.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME)

Tendo em vista que remanece celexa entre as partes, devido ao não pagamento do embargado da quantia relativa aos honorários advocatícios, determino sejam os presentes autos reapensados aos autos principais (nº 0001079-93.2012.403.6104), cujo feito encontra-se em fase de expedição de ofícios requisitórios, a fim de evitar diligências contraditórias e garantir a efetiva prestação jurisdicional. Destarte, por economia processual, considerando que ainda não houve a transmissão dos RPVs na ação principal, determino a alteração do RPV referente ao valor principal, a fim de fazer constar que o crédito ficará à disposição do Juízo para posterior levantamento por meio de Alvará. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007424-70.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012481-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012481-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO)

1- O embargante interpôs recurso de apelação às fls. 69/71.
2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.
3 Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007496-57.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009078-63.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOANA ANGELICA FERREIRA DE JESUS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Maniféstem-se as partes sobre o parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0008531-52.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-97.2005.403.6104 (2005.61.04.002278-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO LUIZ ZEFERINO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Maniféstem-se as partes sobre o parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**000245-51.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-83.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN)

Maniféstem-se as partes sobre o parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0207012-25.1996.403.6104** (96.0207012-9) - MILTON BARRETO DE CARVALHO X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X NEUSA PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MILTON BARRETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PEGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORE VENTURINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0014532-34.2007.403.6104** (2007.61.04.014532-0) - SONIA MENEZES DE SOUSA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X SONIA MENEZES DE SOUSA X FAZENDA NACIONAL

Não obstante à anuência da União Federal quanto ao valor dos honorários sucumbenciais apresentado, a expedição do ofício requisitório não se mostra possível nesse momento. Isso porque a Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos de requisição de pagamento estabeleceu nova sistemática que determina em seu art. 8º, VI, que as requisições

deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros. O valor apresentado à fl. 340 para os honorários (R\$ 958,22) não faz tal discriminação, o que impede a sua requisição. Assim, proceda a exequente a adequação do cálculo dos honorários aos termos da Resolução acima apontada. Após, se em termos, expeça-se o RPV. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000524-71.2015.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMELHADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMELHADOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000525-56.2015.403.6104 - SEVEN SEAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015079-16.2003.403.6104 (2003.61.04.015079-5) - ALACYR SOUZA DO CARMO X JOANA DE LIMA X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X NAIR MOLICA PEREIRA X ANDRE LUIZ MOLICA PEREIRA X VIVIANE MOLICA PEREIRA X SEVERINA QUIRINO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALACYR SOUZA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOLIA DE ABREU MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE MOLICA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA QUIRINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do parecer do Contador, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora dos depósitos efetuados para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. após, se em termos, retomem os autos conclusos para extinção. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009856-77.2006.403.6104 (2006.61.04.009856-7) - NILCEO BORGES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NILCEO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o parecer do Contador, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados ao autor e os 10 (dez) subsequentes à ré. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004162-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO DE AMARAL MAURICIO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0205047-12.1996.403.6104 (96.0205047-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204520-60.1996.403.6104 (96.0204520-5)) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE CAFE - ABIC(Proc. JULIO CESAR GARCIA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003251-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003251-8) - LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009981-89.2004.403.6104 (2004.61.04.000981-1) - JANDYRA BARBOSA CAJADO X LAURA HELENA ROZO DE CAMPOS X MARIA DE SOUZA THOMAZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-19.2006.403.6104 (2006.61.04.003626-4) - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifêstem-se a parte autora acerca do informado pela CEF às fls. 223 no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008847-80.2006.403.6104 (2006.61.04.008847-1) - MARCOS RONDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA

Fls. 267: preliminarmente, retornem os autos a CEF para que informe o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006266-58.2007.403.6104 (2007.61.04.006266-8) - TAMARA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X ISAIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER E SP262994 - ELAINE CRISTINA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de levantamento formulado pela parte autora às fls. 309/315 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002061-15.2009.403.6104 (2009.61.04.002061-0) - ISRAEL BRASIL AUGUSTO X BARBARA REGINA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006538-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006538-1) - MARIA APARECIDA DE ASSIS DELUCCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-39.2010.403.6104 (2010.61.04.001501-0) - ARTHUR QUILICI(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002161-33.2010.403.6104 - OTACILIO DOMINGOS DE SOUZA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004377-64.2010.403.6104 - PEDRO CARRIATTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiera a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008311-30.2010.403.6104 - ANTONIO PAIVA DO NASCIMENTO(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009303-88.2010.403.6104 - ALFREDO CARDOSO DE SOUZA(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001925-42.2010.403.6311 - JOSE DO PATROCINIO MARQUES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.

3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-60.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-51.2010.403.6104 () - DEICMAR ARMAZENS ALFANDEGADOS DE GUARULHOS S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X CONSORCIO VOPAK ILHA BARNABE(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000730-27.2011.403.6104 - JOSE ABILIO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, requiera a União Federal (Fazenda Nacional) o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002810-61.2011.403.6104 - MARIA MARCIA BEZERRA RIBEIRO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-95.2011.403.6104 - OLIMPIO RUDININ VISSOTO LEITE(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008893-93.2011.403.6104 - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFY SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifestem-se os réus no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido de levantamento formulado pela parte autora (fls. 475/476). Sendo que os 10 (dez) primeiros a CEF e o restante a Caixa Seguros S/A. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007046-17.2011.403.6311 - MARIO RODRIGUES VASQUES(SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES E SP209081 - FLAVIA LOURENCO CONTRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao INSS para o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - 4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-35.2012.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004497-39.2012.403.6104 - PAULO GERALDO TEODORO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-07.2012.403.6104 - CLAUDIO SOARES DIAS(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007455-95.2012.403.6104 - ANTONIO EGIDIO GONCALVES FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Fls. 81: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010035-98.2012.403.6104 - OLIVIA MAGALHAES(SP139386 - LEANDRO SAAD) X BANCO BRADESCO S/A(SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO E SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X IRB BRASIL RESEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 503/504 e 507/508: dê-se ciência a parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011190-39.2012.403.6104 - JOAO DE MESSIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDREA BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-36.2013.403.6104 - ELIDIO LAERCIO PINHATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a CEF acerca do depósito de fls. 113, requerendo o que de direito para o seu prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005890-62.2013.403.6104 - GIVALDO CRUZ DO NASCIMENTO(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, cumpra a Secretaria v. decisão encaminhando os autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santos.
 - 4- Em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011979-04.2013.403.6104 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012049-21.2013.403.6104 - GILBERTO DOS SANTOS JR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012169-64.2013.403.6104 - WALTER DA SILVA PENA(SP312471A - SERGIO CARNEIRO ROSI E SP321733A - ELITON ALVES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000093-71.2014.403.6104 - APARECIDO BATISTA DE MELO(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA E SP273600 - LEONARDO JUNQUEIRA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004408-45.2014.403.6104 - MANOEL FERNANDES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005724-93.2014.403.6104 - JOSE AFONSO DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002573-85.2015.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-62.2015.403.6104 - JOSE NELSON RODRIGUES BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006110-89.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS SANT ANNA(SP281673 - FLAVIA MOTTA E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006537-86.2015.403.6104 - MARIA ALICE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES SERAFIM(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007227-18.2015.403.6104 - LAURINDO MODESTO BARBOSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-06.2015.403.6104 - MARCIO FERNANDES DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009277-17.2015.403.6104 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-96.2015.403.6311 - ELAINE REGINA MARTINS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001031-95.2016.403.6104 - MICHELLE SANTOS SIMOES X LUCIANO CORREA SIMOES(SP190664 - HEDLEY CARRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002498-12.2016.403.6104 - SADAO KURASHIKI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006670-36.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003251-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAURINDA LOURENCO PINTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010273-30.2006.403.6104 (2006.61.04.010273-0) - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FABIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004567-61.2009.403.6104 (2009.61.04.004567-9) - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

- 1- Dê-se ciência ao impetrante acerca do informado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 287/289 dos autos. 2- Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007082-98.2011.403.6104 - GLAUCIO HERCULANO ANTUNES(SP192207 - JOSE RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.
Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009680-25.2011.403.6104 - DEICMAR S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012748-12.2013.403.6104 - ELOG S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP101328 - HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X CHEFE DO SETOR DE FISCALIZACAO DA EQUIPE ADUANEIRA - SAFIS/EAD

- 1- Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca do apontado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 483 dos autos. 2- Decorridos, sem manifestação, abra-se vista a União para que se manifeste acerca do pedido de fls. 484/502. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-89.2015.403.6104 - ALBINO DOS SANTOS CURCIALEIRO(SP321616 - DANIEL ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001869-72.2015.403.6104 - VALERIA APARECIDA DE CASTRO(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018362-05.2016.403.6100 - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRÁFICA S.A., empresa qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, visando à conclusão do despacho aduaneiro vinculado à DI nº 16/1028087, independente da determinação de sua retificação para NCM diversa e de pagamento da diferença de tributos. 2. Conforme a inicial, a impetrante é empresa do segmento gráfico, tendo adquirido, junto à empresa alemã Heidelberger Druckmaschinen Aktiengesellschaft, impressora off-set alimentada por folhas de formato máximo de 75 x 106 cm, para seis cores, com duas unidades de verniz para operação em linha e capacidade máxima de 18.000 folhas/hora, com todos os pertences normais e necessários. 3. Aduz ser o equipamento de elevado custo, sem similar nacional, fazendo jus aos benefícios fiscais de Ex-Importação, com redução da alíquota do Imposto de Importação. 4. Por fim, alega que a fiscalização aduaneira interrompeu o processo de desembaraço aduaneiro por concluir pela não correspondência dos volumes importados com a prescrição pertinente. 5. A peça vestibular veio instruída com os documentos de fs. 24/207.6. Às fs. 214/216-v, decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Federal Cível em São Paulo deferiu o pedido liminar, mediante a realização de depósito integral da diferença do imposto de importação questionada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e permitir o prosseguimento do despacho aduaneiro. 7. Inconformada com a exigência de depósito integral, a impetrante informou, às fs. 222/239, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, com efeito suspensivo, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Foi informado, às fs. 241/248, a concessão, pelo E. TRF3, da antecipação dos efeitos da tutela recursal, assegurando a continuidade do desembaraço aduaneiro independentemente do depósito referido na decisão liminar. 9. Manifestação da União à fl. 261.10. Informações prestadas pelo Receita Federal do Brasil em São Paulo às fs. 267/270, informando a necessidade de correção do polo passivo do mandamus. Manifestação do impetrante sobre as informações às fs. 274/275.11. Com isso, a decisão de fs. 276/276-v excluiu do polo passivo o auditor fiscal da receita federal do Brasil em São Paulo, reconheceu a incompetência absoluta do juízo da 9ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo, bem como determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Santos. 12. Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal de Santos, ratificaram-se as decisões anteriormente proferidas e intinou-se a impetrante a manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, que, por sua vez, foi afirmado pela impetrante às fs. 282/283.13. Nova manifestação da União às fs. 290/290-v.14. Novas informações prestadas às fs. 291/299, informando que a DI em questão foi devidamente desembaraçada.15. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal à fl. 214, deixando de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional justificador. 16. Nova petição da impetrante à fl. 217.17. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.13. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação da conclusão do despacho aduaneiro referente às mercadorias importadas, e tendo sido a liberação efetuada, com a DI desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.14. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).15. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.16. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).17. A impetrante objetiva, ainda, declaração que mantenha a classificação tarifária por ela atribuída, com a consequente anulação de eventuais multas e cobranças decorrentes.18. Observa-se que tal discussão não cabe em sede de mandado de segurança impetrado.19. Além disso, o bem da vida perseguido pela impetrante demandaria dilação probatória, com acurada análise documental e produção de outras provas documentais, o que não se coaduna com a estreita via mandamental.20. A ampla contenda sobre a classificação e uma possível avaliação pericial do bem em Juízo estão obstadas pela via eleita, sendo que, neste mandamus, insurge-se a impetração contra os procedimentos e ritos adotados pela fiscalização.21. Portanto, cotejando as alegações da impetrante com o conjunto probatório, não há como verificar se o direito alegado de reveste de fundamento relevante.22. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".23. A norma constitucional toma estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º.24. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37, grifos meus).25. Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que seja desnecessária a dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, devendo ser pré-constituída, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, 1º, da Lei n. 12.016/2009.26. Nesse sentido: "A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocada pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou lações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos." (STJ - 3ª Seção. Mandado de Segurança n. 200201559081. Rel. Min. Gilson Dipp. j. 12/11/2003 DJU 09/12/2003. p. 207).27. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.28. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.29. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.30. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

0008101-66.2016.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS FERNANDES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCIO DOS SANTOS FERNANDES, em face de ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada agendar a perícia de prorrogação do benefício B31/542.076.369-5.2. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 18/40.3. A autoridade impetrada deixou escoar o prazo legal sem apresentar suas informações (fl. 54). 4. A decisão de fs. 55/57, deferiu em parte o pedido de concessão de liminar.5. Foi informada, à fl. 68, a concessão administrativa do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao impetrante. 6. Instado a ser manifestar (fl. 69), o impetrante esclareceu não ter interesse no prosseguimento do feito (fl. 77).7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.13. Cingindo-se a controvérsia acerca da prorrogação do benefício de auxílio doença até a realização de nova perícia médica, e tendo sido concedido administrativamente Aposentadoria por Invalidez em favor do impetrante, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.14. O próprio impetrante informa que teve reconhecido seu direito à percepção de aposentadoria por invalidez (fl. 77). Desta forma, esclareceu não ter interesse no prosseguimento do feito.15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).16. Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.19. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.21. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

000624-78.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008034-04.2016.403.6104) - NS2.COM INTERNET S.A.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP205807 - FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA E SP253828 - CARLA CAVANI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, denegando a ordem pleiteada (fs. 268/275-verso).2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão e contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição ou omissão na sentença embargada.5. A recorrente insurge-se, inicialmente, quanto à suposta não observância, por este juízo, do correto dispositivo legal questionado na peça exordial. 6. A embargante requer, basicamente, ordem que a impeça de ser compelida ao pagamento dos tributos em questão, baseando sua argumentação nos princípios da legalidade, isonomia e não cumulatividade, além de utilizar-se dos princípios inerentes ao GATT. Por fim, insurge-se contra a não apreciação da constitucionalidade do parecer normativo COSIT nº 10 de 2014. 7. Ocorre que a sentença exauriu o mérito da demanda, analisando exaustivamente o pedido inicial, afastou qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atuação da impetrada, repelindo a existência de direito líquido e certo da impetrante.8. Reconheceu-se, assim, a legalidade da os aumentos combatidos, usando farta fundamentação normativa e jurisprudencial, não se verificando qualquer omissão ou contradição na sentença. 9. Deve-se ater ao brocardo "iura novit curia", de modo que a sentença encontrou seus fundamentos aptos a formarem a conclusão alcançada.10. Do cotejo das razões da embargante e da decisão gureada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.11. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): "Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material (nó); b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".12. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.14. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à irredutível conclusão de que a embargante insurge-se contra erro em julgando, como supõe ser.15. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.16. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.17. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.18. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.19. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.20. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.21. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009125-32.2016.403.6104 - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS REGISTRO LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS REGISTRO LTDA, empresa qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no qual requer provimento jurisdicional que declare o direito ao creditação a título de PIS e COFINS de despesas relativas ao frete no transporte de veículos da fábrica para as concessionárias, para revenda, com a suspensão da exigibilidade correspondente. Requer, ainda, a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.2. Alega que a despesa referente ao frete pago no transporte dos veículos da fábrica até a concessionária, para posterior revenda aos consumidores é passível de desconto por estar inserida na operação de venda de veículos, aplicando-se o artigo 3º, IX, da Lei 10.833/2003.3. Entretanto, a par de decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Receita Federal entende pela não permissão ao creditação.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fs. 29/79.5. O despacho de fl. 83 diferiu a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.6. Notificado, o impetrado prestou informações às fs. 87/96, defendendo a legalidade da conduta administrativa.7. À fl. 97, decisão proferida pelo juiz federal plantonista entendeu não haver risco de perecimento de direito, não devendo o pedido de liminar ser apreciado em regime de plantão.8. A União manifestou-se às fs. 100/101, entendendo ausente qualquer interesse ensejador de seu ingresso no feito.9. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal às fs. 103, entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento.10. Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame. 13. O presente mandado de segurança visa garantir à impetrante o direito ao creditação de contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadores às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores que alega terem sido recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental.14. Cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditação sobre a revenda.15. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002:"Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (...) 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos

meus)l - o caput deste artigo; e (...)16. Com isso, tem-se que o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante. Verifica-se, ainda, a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrangendo não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis. Com isso, não prospera a pretensão de escrituração de créditos superando a não incidência da qual a concessionária já se beneficia.17. Mesmo no caso de se reconhecer a separação do acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o afastamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico. 18. Desta forma, ao contrário do que entende o impetrante o caso em tela não encontra fundamento no texto do art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003, a seguir transcrito:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor (grifos meus).(...)19. Ressalte-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem se consolidando no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições, por substituição tributária, exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes inibe a pretensão deduzida pela impetrante. A tese seguida é no sentido de que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial.20. Deve-se ter em mente que o artigo 111 do CTN determina que normas que concedam isenções fiscais sejam interpretadas literalmente. Desta forma, a concessão de créditos deve ter suas hipóteses de apuração interpretadas de forma literal.21. Com isso, verifica-se que a Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 3º, II, dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança para o PIS/PASEP:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)22. E no mesmo sentido, a lei nº 10.833/2003, referente ao Cofins, assim dispõe em seu artigo 3º, II:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)23. Na linha do precedente do E. STJ (REsp 1.215.773) citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03 conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha.24. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgamento invocado.25. A operação de aquisição do veículo da fabricante sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consuetudinário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal.26. Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda.27. E, no caso, não há operação de compra e venda, apenas uma aquisição de mercadoria para posterior revenda.28. Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.29. Outrossim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste mesmo sentido:"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 3º DA LEI 10.833/03. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Em relação a ofensa ao art. 535 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.2. O art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003 restringe o creditamento ao frete na operação de venda de mercadoria, não contemplando o transporte da entrada dos produtos no estabelecimento industrial. 3. Nos termos do art. 111 do CTN, impossível interpretação ampliativa a norma que confere benefício fiscal.4. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.5. Rever o entendimento do Tribunal a quo quanto à forma de uso do "óleo combustível" e à finalidade dos contêineres no caso concreto demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado consoante previsão da Súmula 7/STJ.6. Recurso Especial da empresa parcialmente conhecido e não provido. Recurso Especial da União não conhecido" (grifos meus).(REsp 1237707/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Segunda Turma; v.u.; DJ: 22/03/2011; Dde: 01/04/2011).30. Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.31. Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da revenda, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental. 2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer creditamento sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...). 3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrangendo não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fálce sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. 4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003. 5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial. 6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgamento invocado. 7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o creditamento em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consuetudinário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). 8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de creditamento apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao creditamento da contribuição ao PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. 11 - Apelação e Reexame necessários providos.(AMS 00038647620134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME QUE SE ESTENDE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO AO PRODUTO DA REVENDA. ORDEM DENEGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o creditamento exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotejada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773 [...]. Com efeito, a legislação de regência do PIS e da COFINS no segmento da cadeia produtiva de automóveis em nenhum momento toma por referência o valor do contrato firmado entre fabricante e concessionária, tanto para a estruturação do sistema monofásico quanto para a exclusão das receitas da venda ao consumidor da base de cálculo dos tributos. Nos termos das Leis 10.485/2002 e 10.833/2003 [...]. Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito à tributação". 2. Asseverou o acórdão que "se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante, e a inexistência da alíquota de PIS/COFINS abrangendo não só os custos na aquisição, mas o próprio o lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fálce sentido à pretensão de escrituração de créditos, para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico, em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "permite as razões da impetração a noção de que a correspondência entre a substituição tributária e a impossibilidade de creditamento no setor automotivo restringem-se ao valor da compra e venda do veículo a partir da fábrica, no sentido de que, pela ótica da concessionária, não há direito a crédito sobre esta saída na proporção em que o montante não é tributado quando revendido na revenda, de modo que o custo do frete se encontraria à margem da sistemática. Tal premissa, diante do demonstrado, é imprecisa, vez que, com efeito, o produto da revenda não sofre incidência de PIS e COFINS, pelo que apenas coerente que valores que integram e são inerentes ao seu custo de aquisição - e, frise-se, no caso presente os montantes em discussão sequer são diretamente exigidos na operação de compra e venda - não permitam creditamento". 4. Concluiu-se "Reconhecida a exigibilidade da tributação impugnada e, consequentemente, a inexistência de indébito fiscal, resta prejudicado o exame da compensação postulada". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imitação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, IX, 15, II da Lei nº 10.833/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mere reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00127458320154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:32. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.33. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indefinidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009127-02.2016.403.6104 - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. NUNO AUTOMÓVEIS LTDA., empresa qualificada na petição inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos/SP, no qual requer provimento jurisdicional que declare o direito ao creditamento a título de PIS e COFINS de despesas relativas ao frete no transporte de veículos da fábrica para as concessionárias, para revenda, com a suspensão da exigibilidade correspondente. Requer, ainda, a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.2. Alega que a despesa referente ao frete pago no transporte dos veículos da fábrica até a

concessionária, para posterior revenda aos consumidores é passível de desconto por estar inserida na operação de venda de veículos, aplicando-se o artigo 3º, IX, da Lei 10.833/2003. Entretanto, a par de decisão do Superior Tribunal de Justiça, a Receita Federal entende pela não permissão ao crédito. 4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 29/62.5. O despacho de fl. 66 diferiu a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. 6. Notificado, o impetrado prestou informações às fls. 70/79, defendendo a legalidade da conduta administrativa. 7. À fl. 80, decisão proferida pelo juiz federal plantonista entendeu não haver risco de perecimento de direito, não devendo o pedido de liminar ser apreciado em regime de plantão. 8. A União manifestou-se às fls. 83/84, entendendo ausente qualquer interesse ensejador de seu ingresso no feito. 9. Manifestação do ilustre órgão do Ministério Público Federal às fls. 86/86-v, entendendo não haver no feito interesse justificador de seu pronunciamento no momento. 10. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. Na ausência de questões preliminares ao julgamento do mérito, passo diretamente ao seu exame. 13. O presente mandado de segurança visa garantir à impetrante o direito ao crédito de contribuição para o PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores que alega terem sido recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental. 14. Cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer crédito sobre a revenda.15. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002:"Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (...) 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus)1 - o caput deste artigo; e (...)16. Com isso, tem-se que o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante. Verifica-se, ainda, a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrangendo não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis. Com isso, não prospera a pretensão de escrituração de créditos superando a não incidência da qual a concessionária já se beneficia.17. Mesmo no caso de se reconhecer a separação do acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o afastamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico. 18. Desta forma, ao contrário do que entende a impetrante o caso em tela não encontra fundamento no texto do art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003, a seguir transcrito:"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:(...)IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor (grifos meus).(...).19. Ressalte-se que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região vem se consolidando no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições, por substituição tributária, exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes inibe a pretensão deduzida pela impetrante. A tese seguida é no sentido de que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o crédito exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial.20. Deve-se ter em mente que o artigo 111 do CTN determina que normas que concedam isenções fiscais sejam interpretadas literalmente. Desta forma, a concessão de créditos deve ter suas hipóteses de apuração interpretadas de forma literal.21. Com isso, verifica-se que a Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 3º, II, dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança para o PIS/PASEP-Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediária ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)22. E no mesmo sentido, a lei nº 10.833/2003, referente ao Cofins, assim dispõe em seu artigo 3º, II:Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2o da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediária ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)23. Na linha do precedente do E. STJ (REsp 1.215.773) citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03 conduz à conclusão de que, regra geral, o crédito em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha.24. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado.25. A operação de aquisição do veículo da fabricante sobre a qual a impetrante objetiva o crédito em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o crédito em questão só seria possível com expressa autorização legal.26. Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer crédito sobre a revenda.27. E, no caso, não há operação de compra e venda, apenas uma aquisição de mercadoria para posterior revenda.28. Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de crédito apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional.29. Outrossim, o próprio Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste mesmo sentido:"PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. ART. 3º DA LEI 10.833/03. FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. ART. 111 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Em relação a ofensa ao art. 535 do CPC, não se conhece de Recurso Especial quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O art. 3º, IX, da Lei 10.833/2003 restringe o crédito em relação ao frete na operação de venda de mercadoria, não contemplando o transporte da entrada dos produtos no estabelecimento industrial. 3. Nos termos do art. 111 do CTN, impossível interpretação ampliada a norma que confere benefício fiscal.4. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.5. Rever o entendimento do Tribunal a quo quanto à forma de uso do "óleo combustível" e à finalidade dos contêineres no caso concreto demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado consoante previsão da Súmula 7/STJ.6. Recurso Especial da empresa parcialmente conhecido e não provido. Recurso Especial da União não conhecido" (grifos meus).(REsp 1237707/PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN; Segunda Turma; v.u.; DJ: 22/03/2011; DJE: 01/04/2011).30. Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao crédito da contribuição para o PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente.31. Neste mesmo sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PIS. COFINS. DESPESAS COM FRETE NO TRANSPORTE DE VEÍCULOS DA MONTADORA/IMPORTADORA À CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CUMULATIVO COM INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. LEI 10.485/2002. ART. 3º, INC. IX, DA LEI 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1 - No presente mandamus a impetrante objetiva assegurar o alegado direito líquido e certo ao crédito da contribuição ao PIS e COFINS de valores despendidos com "fretes" no transporte de veículos da fábrica ou importadora às concessionárias da impetrante, para fins de revenda, além da compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente a esse título nos últimos cinco anos anteriores à propositura desta ação mandamental. 2 - Compulsando os autos, verifica-se por meio do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fl. 18) que a impetrante tem como atividade principal o comércio por atacado de "caminhões" novos e usados. No caso em comento, cumpre salientar que em relação à atividade praticada pela empresa impetrante a incidência da contribuição social ao PIS e COFINS dá-se sob o regime de substituição tributária, qual seja, o regime não cumulativo com incidência monofásica, tal como previsto na Lei nº 10.485/2002 (arts. 1º e 3º). Assim, a fabricante/importadora atua como substituta tributária das revendedoras, como é o caso da impetrante, hipótese em que a estas fica vedado qualquer crédito sobre a revenda. Nesses termos, assim dispôs o art. 3º da Lei 10.485/2002: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...) 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata (grifos meus): I - o caput deste artigo; e (...) 3 - Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação. Ora, se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante/importadora, e a inexistência da alíquota a título de PIS/COFINS abrangendo não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fálce sentido à pretensão de escrituração de créditos para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. 4 - É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição -, coteja os custos da operação. Assim, ao contrário do que entende a impetrante, ora apelada, o caso em discussão não encontra amparo no disposto no art. 3º, inc. IX, da Lei 10.833/2003. 5 - Ressalte-se que a C. Terceira Turma desta Corte firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida pela impetrante, ora apelada, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o crédito exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773, invocado pela impetrante na inicial. 6 - Na linha do precedente do E. STJ citado pela impetrante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o crédito em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de relatoria para acórdão do E. Ministro Cesar Asfor Rocha. Todavia, na espécie, há que se ressaltar que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, diferenciado, não analisado no julgado invocado. 7 - Assim, a operação de aquisição do veículo (caminhão) da fabricante/importadora sobre a qual a impetrante objetiva o crédito em relação à despesa de "frete" não é tributada a título de contribuição social (PIS/COFINS), do que decorre, por consectário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido haja vista que, nessas circunstâncias, o crédito só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). 8 - Com efeito, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É, que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante/importadora atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer crédito sobre a revenda. 9 - Vale mencionar que a lei pode estabelecer exclusões ou vedar deduções de créditos para fins de apuração da base de cálculo das exações em comento, ao amparo constitucional, havendo direito de crédito apenas nas hipóteses taxativamente previstas em lei, sob pena de violação ao artigo 111 do Código Tributário Nacional. 10 - Desse modo, não demonstrado nos autos, pela impetrante, o alegado direito líquido e certo ao crédito da contribuição para o PIS/COFINS, por conseguinte não há de se cogitar no direito à compensação de valores supostamente recolhidos indevidamente. 11 - Apelação e Reexame necessário providos.(AMS 00038647620134036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAOO: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS ENTRE MONTADORA E CONCESSIONÁRIA. SETOR AUTOMOTIVO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME QUE SE ESTENDE DOS CUSTOS DE AQUISIÇÃO AO PRODUTO DA REVENDA. ORDEM DENEGADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "Esta Turma firmou posicionamento no sentido de que a tributação monofásica do setor automotivo, com incidência das referidas contribuições exclusivamente sobre as montadoras/fabricantes, por substituição tributária, inibe a pretensão deduzida, na medida em que a venda do veículo pela concessionária não sofre tributação a título de PIS/COFINS, hipótese em que o crédito exigiria norma autorizadora específica, estrutura fático-normativa essa que não restou cotada em suas repercussões pelo REsp 1.215.773 [...]. Com efeito, a legislação de regência do PIS e da COFINS no segmento da cadeia produtiva de automóveis e em nenhum momento toma por referência o valor do contrato firmado entre fabricante e concessionária, tanto para a estruturação do sistema monofásico quanto para a exclusão das receitas da venda ao consumidor da base de cálculo dos tributos. Nos termos das Leis 10.485/2002 e 10.833/2003 [...]. Como se observa, a redução a zero da alíquota (ou a exclusão da base de cálculo) das contribuições é estendida sobre a receita bruta auferida pela empresa na revenda ao consumidor, ou seja, mesmo o lucro percebido pela concessionária na conclusão da operação não está sujeito a tributação". 2. Asseverou o acórdão que "se o serviço e a despesa de frete com veículos são inerentes à sua aquisição a partir da fabricante, e a inexistência da alíquota de PIS/COFINS abrangendo não só os custos na aquisição, mas o próprio lucro da concessionária na alienação dos automóveis, fálce sentido à pretensão de escrituração de créditos, para além da não incidência da qual a concessionária já se beneficia. É dizer, ainda que se pretenda separar o acordo sobre o frete, enquanto prestação de serviço, do negócio principal de compra e venda, a vinculação direta e necessária entre as operações não permite o destacamento do custo do frete como despesa contingente e dissociada da cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico, em relação à qual a impetrante não é tributada sequer em seu proveito econômico - que, por definição, coteja os custos da operação". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "permeia as razões da impetração a noção de que a correspondência entre a substituição tributária e a impossibilidade de crédito em relação ao setor automotivo restringem-se ao valor da compra e venda do veículo a partir da fábrica, no sentido de que, pela ótica da concessionária, não há direito a crédito sobre esta saída na proporção em que o montante não é tributado quando reavido na revenda, de modo que o custo do frete se encontrará à margem da sistemática. Tal premissa, diante do demonstrado, é imprecisa, vez que, com efeito, o produto da revenda não sofre incidência de PIS e COFINS, pelo que apenas coerente que valores que integram e são inerentes ao seu custo de aquisição - e, fise-se, no caso presente os montantes em discussão sequer são diretamente exigíveis na operação de compra e venda - não permitam crédito". 4. Concluiu-se "Reconhecida a exigibilidade da tributação impugnada e, conseqüentemente, a inexistência de débito fiscal, resta prejudicado o exame da

compensação postulada". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, IX, 15, II da Lei nº 10.833/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (AMS 00127458320154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.:32. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015.33. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, indevidos nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e, ainda, da Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal (STF), e da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000007-95.2017.403.6104 - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E MG076714 - ALESSANDRO MENDES CARDOSO) X INSPECTOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. E MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PEÇAS LTDA., em face de ato atribuído ao INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, partes qualificadas nos autos, com pedido liminar, para obter provimento judicial que determine a liberação imediata das mercadorias constantes nas DIs 16/1959287-0 e 16/1906574-8, com suas entregas.2. De acordo com a inicial, as impetrantes são empresas atuantes no setor automobilístico, tendo as cargas objeto do presente mandamus sido importadas, mas tido seus desembaraços aduaneiros atrasados, gerando prejuízos econômicos.3. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/87.4. A decisão de fls. 88/89, proferida durante o regime de plantão judicial, deferiu em parte o pedido de concessão de liminar.5. A autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 93, informando ter procedido ao desembaraço aduaneiro das mercadorias. 6. As impetrante manifestaram, à fl. 139, o desinteresse no prosseguimento do feito.7. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.13. Cingindo-se a controvérsia acerca da apreciação das cargas importadas, e tendo sido a liberação efetuada, constando o status de desembaraçada, não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade do presente mandado de segurança.14. A própria impetrante informa que o impetrado procedeu ao desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto desta ação (fl. 139). Desta forma, não justificou qualquer motivo indicativo de interesse no prosseguimento do feito.15. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica" (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).16. Disto tudo, conclui-se terem se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.17. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)18. Em face do exposto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.19. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei nº 12.016/2009.20. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.21. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

000222-93.2017.403.6129 - FRIGONEPI COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE REGISTRO - SP
Decisão proferida em 15/05/2017 do teor seguinte: "1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".5- Após, voltem-me conclusos.Int."

CAUTELAR INOMINADA

0009105-51.2010.403.6104 - DEICMAR PORT S/A(DF012053 - DJENANE LIMA COUTINHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X VOPAK TERMINAL DE LIQUIDOS ILHA BARNABE LTDA(SP184862 - SILVIA MARTINHO COSTA BRAVO PIERRI GIL E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
 - 3- Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011764-09.2005.403.6104 (2005.61.04.011764-8) - MANUEL AUGUSTO SOUTOSA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MANUEL AUGUSTO SOUTOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência a parte autora.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008578-46.2003.403.6104 (2003.61.04.008578-0) - ANTONIO FERNANDES VIEIRA(SP139991 - MARCELO MASCH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PEREIRA LAJA

Dado o lapso de tempo e o documento de fls. 176/177, manifeste-se a CEF se o valor satisfaz o débito requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-97.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOAO BATISTA FIRMINO JERONIMO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO CORDEIRO NATAL - SP210635

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Outrossim, defiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto que a autora preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **10.040,00 (dez mil e quarenta reais)** e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para "processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos",

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo à aplicação dos juros progressivos ao saldo da conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de **15 (quinze) dias**, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.

Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000455-80.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CRISTINA DE MORAES FEDERICO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido do autor, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa.

Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016*).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de **10 (dez) dias** para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON DE SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópias das petições iniciais, sentença/acórdãos dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AUGUSTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

No mais, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-09.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILDA PENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-67.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE MARCONDES VARELLA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-18.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO GUARMANI

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, e assim, comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Se o caso, os valores corretos serão apurados em fase de cumprimento de sentença.

Venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MELINA MARIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS - SP227445

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, **indefiro** tendo em vista que a autora não preenche o requisito de idade previsto na Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação de rito comum, em que se pleiteia substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos saldos de FGTS.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 52.800,00 (**cinquenta e dois mil e oitocentos reais**) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DIVA MARIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Trata-se de ação de rito comum, em que se pleiteia substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos saldos de FGTS.

Ocorre que a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 667,19 (**seiscentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos**) e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor cumpra correta e integralmente o despacho proferido em 20/04/2017, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0004165-62.2014.403.6311 do JEF/Santos - originalmente distribuído à 4ª Vara Federal de Santos - bem como para que justifique o valor dado à esta causa (idêntica à anteriormente proposta em litisconsórcio com outros 9 litigantes, em que o valor total da causa foi estimado em R\$ 60.000,00).

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP249404, MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA - SP390685
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-06.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO SERGIO MARQUES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001010-34.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARILIA COSTA DE SOUZA, MARIA DO CARMO COSTA DE SOUZA, MARCILIO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados, requerendo o que entender de direito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA,
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-90.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS LOURENA,
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000186-75.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: DIEGO PINTO JABOIS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista que os bloqueios realizados, em desfavor do executado, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, restaram infrutíferos, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do requerido passíveis de constrição.

Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTOS, 22 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000894-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - SP335528, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido.

Considerando, ainda, que o valor da causa desde a edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Especiais Federais, passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo.

Considerando, por fim, os termos da petição inicial, defiro a oportuna juntada das guias dos recolhimentos vincendos do tributo discutido, determinando, todavia, que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, trazendo aos autos planilha na qual indique os valores que pretende repetir e os respectivos períodos a que se referem, recolhendo, ademais, a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saradas as irregularidades apontadas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Publique-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500385-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO PORFIRIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição de 18/05/2017 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R\$ 9.311,93 (nove mil, trezentos e onze reais e noventa e três centavos).

Em consequência, verifico tratar-se de demanda que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*',

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-82.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista tratar-se de ação em que não se admite a autocomposição.

Assim, cite-se a União, intimando-a para que apresente, juntamente com a resposta, cópia integral do procedimento administrativo protocolado em 2003 junto ao COMAR4, no qual a autora requereu sua habilitação para recebimento da pensão civil implantada em razão do óbito de Jose Antoniette Silveira, seu genitor.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-07.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SAITO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade, com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015.
2. Nos termos do art. 319, II, do CPC/2015, indique o autor seu endereço eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido.

Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.

Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.

Atente a parte autora que os dados lançados na planilha apresentada não conferem com os extratos da conta fundiária do autor (por ex. no extrato de fl. 33 consta crédito de JAM no valor de R\$ 68,47 sobre saldo de R\$ 13.385,04, ao passo que na planilha de fl. 25 foi lançado valor de R\$ 576,33 sobre montante muito superior de R\$ 98.154,93).

Diante do exposto, cumpra a parte autora a presente determinação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000353-92.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO CESAR MENESES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo juntado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-13.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ISABEL ROBLES BELLINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que se trata de processo redistribuído.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, bem como se pretende a realização de audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 319, VII do mesmo diploma legal.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001021-29.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ERIVELTO JUSTINO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-03.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: OFTSERVICE COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **OFTSERVICE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI**, contra ato do Sr. **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata liberação dos equipamentos descritos na Declaração de Importação DI nº 16/0928104-9, bem como outros eventualmente importados pela impetrante e que sejam incluídos no Procedimento Especial de Controle Aduaneiro – PECA.

Para tanto, aduziu a impetrante, em síntese que, no exercício de suas atividades importou equipamentos oftalmológicos, cuja Declaração de Importação foi selecionada para procedimento especial de controle aduaneiro (PECA), oportunidade em que foram lançadas exigências fiscais pelos agentes aduaneiros.

Alega que, a despeito da apresentação de todos os documentos solicitados, e decorridos mais de 90 (noventa) dias do início do procedimento fiscal, as mercadorias continuam retidas.

Insurge-se contra a submissão da importação a regime especial de fiscalização, sustenta a regularidade de referida operação, bem como requer, subsidiariamente, a liberação dos equipamentos mediante prestação de caução.

Sustenta que o perigo da demora decorre do prejuízo do exercício de suas atividades empresariais que dependem de referido equipamento.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, argui a ilegitimidade ativa, sob o fundamento de que a importação objeto do presente “mandamus” foi realizada pela filial da impetrante, com CNPJ diverso. No mérito, afirma que as mercadorias não se encontram retidas, e sim, apreendidas, em razão de indícios da prática de infrações puníveis com a pena de perdimento.

A impetrante emendou a inicial.

Renovada a notificação da impetrada, esta deixou decorrer “in albis” o prazo para o oferecimento de informações complementares.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser indeferida.

Não verifico a indigitada ilegalidade no direcionamento da fiscalização para o procedimento especial de controle aduaneiro, por se tratar de providência prevista na legislação de regência, e executada conforme os seus ditames. Confira-se o teor do artigo 21, inciso IV, da IN SRF nº 680/2006:

“Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:

I - verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria;

II - amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria;

III - vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria; e

IV - cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica.

§ 1º A seleção de que trata este artigo será efetuada por intermédio do Siscomex, com base em análise fiscal que levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

I - regularidade fiscal do importador;

II - habitualidade do importador;

III - natureza, volume ou valor da importação;

IV - valor dos impostos incidentes ou que incidiriam na importação;

V - origem, procedência e destinação da mercadoria;

VI - tratamento tributário;

VII - características da mercadoria;

VIII - capacidade operacional e econômico-financeira do importador; e

IX - ocorrências verificadas em outras operações realizadas pelo importador.

§ 2º ...”.

No ato de verificação da importação no canal cirza, a operação foi direcionada para o procedimento especial de controle aduaneiro, diante da conclusão do agente aduaneiro, pela existência de indícios de irregularidades puníveis com pena de perdimento, conforme previsão no artigo 23, do mesmo ato normativo, o qual segue transcrito:

“Art. 23. Na hipótese de constatação de indícios de fraude na importação, independentemente do início ou término do despacho aduaneiro ou, ainda, do canal de conferência atribuído à DI, o servidor deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de aplicação de procedimento especial de controle”.

E é esta justamente a hipótese dos autos, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Diversamente do que afirma a Impetrante na inicial, suas mercadorias não permanecem retidas enquanto a Aduana analisa os documentos que apresentou em atendimento a intimação fiscal. As mercadorias já estão **APREENDIDAS** pelo fato de a fiscalização ter concluído pela prática das infrações de uso de documento falso no despacho aduaneiro e interposição fraudulenta de pessoas (PAF nº 11128.723845/2016-22, cujo protocolo se deu em **06/10/2016**).

A seleção da operação de importação objeto da DI nº 16/0928104-9 tinha por finalidade investigar os **preços declarados** e a **origem, disponibilidade e efetiva transferência** dos recursos empregados na importação, sendo que do termo de intimação se podiam depreender as suspeitas de infração investigadas não só pelas informações e documentos requestados pela fiscalização, mas também pela **menção expressa ao art. 2º, incisos I e IV, da IN RFB nº 1.169, de 2011**, como se vê na seqüência: ...

...

Conforme demonstrado, a **movimentação financeira da empresa é incompatível** com as receitas declaradas à RFB. Ano passado, a empresa Offiservice apresentou como créditos de movimentação financeira valor superior a **R\$ 24 milhões**, com receita de vendas que girou em torno de **R\$ 3,2 milhões (dentro do limite do Simples Nacional, diga-se de passagem)**. É patente a incompatibilidade entre a atividade comercial informada e a movimentação financeira. Na descrição dos fatos dos autos de infração se observou que as diversas incompatibilidades apuradas não foram esclarecidas pelo interveniente (**com ênfase para a contabilidade maquiada e a recusa de apresentação de extratos bancários**), gerando dúvidas quanto à origem dos recursos utilizados nas atividades de comércio exterior.

A impetrante não deu conhecimento ao Juízo de que a investigação levada a efeito também dizia respeito aos preços declarados na DI nº 16/0928104-9. A convicção da fiscalização acerca da prática da infração de uso de documento falso (falsa fatura) adveio da comparação com ofertas de venda do próprio exportador estrangeiro US Ophthalmic LLC, para mercadorias idênticas (mesmo nome comercial, marca e modelo).

É preciso deixar evidente ao Juízo que a importação em questão trata de equipamentos oftalmológicos de ponta, para a realização de exames e diagnósticos de média complexidade. Trata-se de equipamentos oftalmológicos de conceituada marca do mercado, a sulcoreana Huvitz, sendo que as clínicas e consultórios oftalmológicos fazem seguro desse tipo de equipamentos, devido ao seu alto valor. Com perdão da expressão, não se trata de equipamentos xing ling, mas de equipamento de confiabilidade e com grande aceitação entre os médicos oftalmologistas.”

Assim sendo, e de acordo com o apurado no procedimento de fiscalização (PAF 11128.723845/2016-22), verifico a existência de indícios da prática de irregularidades (uso de documento falso e interposição fraudulenta de pessoas), aptas não só à instauração de sistemática aduaneira especial, como também a amparar a determinação de apreensão das mercadorias.

Da mesma forma, não há que se falar em liberação destas, mediante prestação de caução, com fundamento no artigo 7º, da IN SRF nº 228/2002, haja vista que não se encontram apreendidas por força de pendência da análise da documentação fiscal apresentada, mas sim, com fundamento das razões acima expostas (uso de documento falso e interposição fraudulenta de pessoas).

De fato, a pretendida liberação somente tem cabimento quando a faculdade de prestação da garantia for exercida antes da conclusão do procedimento de fiscalização, sendo que no caso “sub examine”, referido procedimento já foi concluído, culminando com a apreensão das mercadorias.

Outrossim, os equipamentos foram apreendidos com fulcro na IN SRF nº 1.169/2011, que estabelece procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, a qual, por sua vez, não prevê a medida pretendida, qual seja, liberação das mercadorias mediante prestação de garantia.

Convém pontuar que, ainda que se admitisse a prestação de caução para o caso concreto, a autoridade assinalou em suas informações que restou constatada, na fase de fiscalização, séria divergência no que tange ao montante oferecido pela impetrante, e aquele que, em tese, seria correspondente ao valor das mercadorias.

No que se refere ao pedido de concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que implique o direcionamento para os regimes especiais de fiscalização, de eventuais e futuras importações da impetrante, indefiro-o, dada a impossibilidade do Poder Judiciário interferir na atuação das autoridades aduaneiras, no exercício regular de suas atividades de fiscalização, sendo autorizado somente a intervir para verificação da eventual ilegalidade, haja vista o postulado constitucional de separação dos poderes.

Ante todo o exposto, não verifico a existência dos requisitos autorizadores de concessão da medida, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 24 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VICTOR NUNSIO BOCCUZI, MARLY LODUCA BOCCUZI
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA CARVALHO DE ANDRADE - SP176758
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista as demandas tratarem de objetos distintos.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **VICTOR NUNSIO BOCCUZI** e **MARLY LODUCA BOCCUZI**, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS**, em que pretende ver reconhecido seu direito à pensão por morte de seu filho falecido **ANDRÉ LODUCA BOCCUZI**.

Relata, em síntese, que o Instituto réu **indeferiu o pedido da parte autora, em razão de suposta inexistência de sua condição de dependente**.

É a síntese do pedido e de seus fundamentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o art. 300 do CPC/2015.

No caso em exame, não estão presentes os requisitos necessários.

Com efeito, a causa versa sobre a concessão de benefício (pensão por morte), cujo indeferimento se pautou pela não comprovação da qualidade de dependente dos requerentes. Desta feita, há matéria fática controversa, a depender de regular instrução probatória nos autos, o que afasta, no momento, a presença do "fumus boni juris", requisito indispensável para a tutela pretendida.

Além disso, no sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- *Cumpra à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.*

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deio de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ILDO GIRALDES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltemos os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO COMUM

0004942-72.2003.403.6104 (2003.61.04.004942-7) - VERA LUCIA PIRES BASTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JOSÉ DAS GRAÇAS PIRES BASTOS E GISLENE PIRES BASTOS, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas à de cujus, Vera Lucia Pires Bastos, nos autos da presente execução. Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 283). Emerge dos autos, que em virtude do óbito do segurado José das Graças Mendes Bastos (fls. 188/192), a de cujus habilitou-se no feito em substituição ao seu falecido marido e autor na demanda (fl. 201). Neste momento, por conta da morte da viúva, em 21.11.2016 (fl. 267), é requerida a habilitação de seus filhos, José das Graças Pires Bastos e Gislene Pires Bastos (fls. 265/279). Depreende-se da Certidão de Óbito que a de cujus não deixou bens a inventariar, nem testamento (fl. 267). Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Vera Lucia Pires Bastos, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário. Dispõe o Código Civil nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tomara impossível sem culpa do sobrevivente. Assim, demonstrado pelos documentos de fls. 269 e 273, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido. Assim, tendo em vista a documentação apresentada, habilito, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, JOSÉ DAS GRAÇAS PIRES BASTOS e GISLENE PIRES BASTOS, em substituição a Vera Lucia Pires Bastos, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento da sentença de fls. 206/232, com a averbação do período rural que medeia de 31 de maio de 1966 a 12 de maio de 1969, no prazo de 15 (quinze) dias. Demonstrado o cumprimento do título executivo, tornem os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

001590-96.2009.403.6104 (2009.61.04.001590-0) - FRANCISCO CARLOS MACEDO PINTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, reconheceu a decadência do direito da parte autora, com relação ao pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, extinguindo o processo, com resolução do mérito e, com relação aos demais pedidos, negou provimento à apelação, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002329-35.2010.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, reconhecendo a ocorrência da decadência do direito da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003234-40.2010.403.6104** - JAMIL SPITTI(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em sede de juízo de retratação, deu provimento ao agravo do INSS, negando provimento à apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000494-41.2012.403.6104** - GILMAR MOLLEIRO JANUZZI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que em juízo de retratação, acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos modificativos, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000916-79.2013.403.6104** - IVONIA PITAN KRAMEBECK(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu parcial provimento à apelação, julgando improcedente a demanda e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003795-59.2013.403.6104** - ALFREDO MARCOS BERTOZZI SAMPAIO(SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento ao agravo do INSS, negando provimento à apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006971-46.2013.403.6104** - JOSE MENDES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001537-42.2014.403.6104** - APARECIDA ALVES SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002961-85.2015.403.6104** - HUMBERTO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003139-34.2015.403.6104** - GILENO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008518-53.2015.403.6104** - JOSE MAURINO BIANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0011323-47.2013.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015075-76.2003.403.6104 (2003.61.04.015075-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR X JESSICA LOPES FERNANDES BALTAZAR - MENOR (CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR) X CLEUZA LOPES FERNANDES BALTAZAR(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Fls. 130/131: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.**EMBARGOS A EXECUCAO****0001943-63.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009094-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MARCAL PACHECO X DAIANE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X ARIEL MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X ARLINE MARCAL LEITE DE CAMARGO FERRAZ PACHECO X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 195/199. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0006265-29.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002901-15.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006312-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ARMANDO PACIFICO(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000230-82.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000433-44.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-93.2008.403.6104 (2008.61.04.011092-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA GIRLENE SANTOS DA COSTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001522-05.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-76.2009.403.6104 (2009.61.04.007088-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE APARECIDO DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001656-32.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-63.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001886-74.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002448-59.2011.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIFE) X JOAO CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 69/73. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º,

EMBARGOS A EXECUCAO

0002232-25.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206990-30.1997.403.6104 (97.0206990-4) - ABILIO ESTEVAO MARINHO X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ADRIANO PEDRO MARQUES X MARIA DO AMPARO CEZAR DE OLIVEIRA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ALBANO FRIAS X ALBERTO GONCALVES FERNANDES X ALBINO OLIVEIRA SILVA X DULCE MARIA CEZAR DE ANDRADE - INCAPAZ X MARIA INEZ CEZAR DE ANDRADE X AUREO DE SANTANA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANO PEDRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO X ADRIANO PEDRO MARQUES X ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X AGOSTINHO SEBASTIAO GOUVEIA FILHO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005395-33.2004.403.6104 (2004.61.04.005395-2) - ESTER LUIZ DOS SANTOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ESTER LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovemento do recurso, propondo a tese de que "incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor". Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Doningues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (04/2013) até a expedição do requisitório, em 01.07.2013 (fls. 156/157), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia (em execução invertida), com a qual concordou a parte exequente (fl. 151). Acerca da correção monetária, a 8ª Turma da Corte Regional em decisão à qual me filio, proferida no julgamento realizado aos 23 dias do mês de fevereiro de 2017, assegurou a correção pelo IPCA-E, para pagamento de requisitórios efetuados pela União, nos anos 2014 e 2015. A respeito, confira-se: "(...) - No tocante à correção monetária, o acórdão expressamente consignou que, em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015). Todavia, o ministro Luiz Fux, em 24/03/2015, concedeu liminar em Ação Cautelar (AC 3764; Publicação DJE 26/03/2015) a fim de assegurar a correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), para pagamentos de precatórios/requisições efetuados pela União, nos anos de 2014 e 2015. In casu, considerando que os pagamentos das requisições/precatórios foram efetuados em 01/10/2014, deve ser ser assegurada a sua correção pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório/requisição e o efetivo pagamento. (...)". (TRF, AC 00085269220094039999, 8ªT, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/03/2017, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini). Depreende-se dos extratos de fls. 188 e 189, que em cumprimento à liminar concedida pelo E. STF, foram realizados pagamentos complementares relativos à diferença entre a correção pelo Índice Básico da Caderneta de Poupança (TR) e o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), não havendo diferenças devidas aos exequentes, no que tange à correção monetária. Em assim sendo, determino o retorno dos autos à Contadoria, a fim de que sejam adequados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (04/2013) até a expedição do requisitório, em 01.07.2013 (fls. 156/157), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação, repita-se, tão somente dos juros em continuação. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003433-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003433-4) - ALVARO NOBREGA SOARES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X ALVARO NOBREGA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, decorrente da sentença que julgou procedente, em parte, o pedido formulado pelo autor (fls. 91/92) para determinar o INSS à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor e, na forma do artigo 37 da Lei 8213/91, pagar-lhe retroativamente, em uma única parcela, à data da propositura da ação, as diferenças decorrentes da consideração no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria especial NB 47.898.370-0, dos salários de contribuição aferidos na Reclamação Trabalhista: 1666/92, com honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A remessa necessária foi improvida (fls. 98/99). Com a baixa dos autos, instado o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, apresentou manifestação e planilha de cálculo às fls. 106/109. O executado, por sua vez, após devidamente citado, nos termos do então vigente artigo 730 do CPC/73 (fl. 111,v), após embargos à execução, os quais foram acolhidos para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, conforme se depreende da cópia trasladada da sentença proferida, nos embargos à execução (fls. 127/128), a qual transitou em julgado (fl. 129). É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008140-15.2006.403.6104 (2006.61.04.008140-3) - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X GILDA DUARTE TELLES DOS SANTOS(SP066132 - SONIA MARIA BENFICA MERTHAN E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS FRANCESCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013407-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 254: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001397-18.2008.403.6104 (2008.61.04.001397-2) - OSWALDO LIZARDO PESSOA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO LIZARDO PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, decorrente de anulação da sentença que julgou extinta a execução dele decorrente (fls. 171/173 e 185/187) e, determinou a intimação do autor para a apresentação dos cálculos de liquidação da sentença de fls. 58/64, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Autarquia a proceder ao reajuste do valor do benefício do autor, observando-se a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT até 09/12/91. Com a baixa dos autos, instado o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, apresentou planilhas de cálculos às fls. 196/208. O executado, por sua vez, após devidamente citado, nos termos do então vigente artigo 730 do CPC/73, após embargos à execução, os quais foram acolhidos para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, conforme se depreende da cópia trasladada da sentença proferida, nos embargos à execução (fls. 218/219). Consta à fl. 215, cópia da informação da Contadoria no sentido da ausência de valores a serem executados. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002555-64.2011.403.6311 - VANDERBERG SOARES DE ANDRADE(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANDERBERG SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decurso condenou o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto no artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo, arcando, inclusive, com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, observada a prescrição quinquenal (fls. 63/68). Com a baixa dos autos, o INSS informou que nada é devido ao autor (fl. 111), pois os benefícios já foram revisados e as diferenças já foram devidamente pagas, conforme planilha de cálculos de fl. 113. Instado o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo apresentou planilhas de cálculos às fls. 121/133. O executado após embargos à execução, os quais foram acolhidos para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado, conforme se depreende da cópia trasladada da sentença proferida, nos embargos à execução (fls. 152/153). Consta à fl. 139, cópia da informação da Contadoria no sentido da ausência de valores a serem executados. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008277-84.2011.403.6311 - RONALDO DE OLIVEIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RONALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Trata-se de execução de título judicial (fls. 48/52 e 92/94) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria do autor, para que o INSS proceda à adequação da média dos salários de contribuição ao limite máximo (teto), estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem como efetue o pagamento, mediante requisição de pequeno valor, das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e, por fim, arque com os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Tendo em vista o alegado pelo autor (fl. 222) e impugnado pelo réu (fls. 227,

214/218, 204), remetam-se os autos à Contadoria, para o fim de apurar eventual crédito remanescente em favor do autor. Após a juntada da Informação da contadoria, dê-se vista às partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004585-77.2012.403.6104 - EURIBERTO JOSE BERTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EURIBERTO JOSE BERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 333/338: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009834-38.2014.403.6104 - PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MANOEL HURTADO VALLEJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201200-75.1991.403.6104 (91.0201200-6) - ALDA FERREIRA JAHRMANN X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X AURELINO PEREIRA LEITE X CAETANO JOSE DA SILVA X EDGARD GOUVEIA X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X HELCIO ALOY X HELIO NUNES X HERALDO RODRIGUES X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X MARINES MARINHO DOS SANTOS X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X WAGNER ALVES DOS SANTOS X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X JOAO ABEL AMARAL FILHO X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X JOSE JOAO DE ALMEIDA X JOSE MORAIS FRAGA X JOSE NUNES X MARILDA SANTOS DIEGUES X LUCIA JESUS SANTOS FERREIRA X SILVIO DE JESUS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BARREIRA X JULIO SILVERIO X NEWTON FERNANDES X PAULO BORGES DA COSTA X OLIVIA LEAL VASQUES X CELIA NOGUEIRA SILVA DUARTE X SATURNINO ARCE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDA FERREIRA JAHRMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR DE CASTRO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELINO PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA TEREZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZIARIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELCIO ALOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULANO MARINHO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINES MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALYTA FELIX MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCUS VINICIUS DE LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ABEL AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LOUREIRO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORAIS FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA SANTOS DIEGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BORGES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA LEAL VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA NOGUEIRA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATURNINO ARCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 902: Defiro, aguardando-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004659-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004659-1) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 200/212: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006844-60.2003.403.6104 (2003.61.04.006844-6) - DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 159/169: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006230-84.2005.403.6104 (2005.61.04.006230-1) - ANTONIO JACINTO NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JACINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 556, o contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituído, salvo se este provar que já os pagou." Assim sendo, defiro o pedido de fls. 553/555, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quando em termos, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido de reativação do benefício do autor. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005678-85.2006.403.6104 (2006.61.04.005678-0) - MILTON PASSOS JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PASSOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 220/222: Dê-se ciência à parte autora. Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 223/233, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005877-05.2009.403.6104 (2009.61.04.005877-7) - RICARDO NOSSA CASTELLANI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NOSSA CASTELLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 232/241: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 211/218 e 221/222: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-84.2013.403.6311 - RENATO PEDRO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PEDRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABLANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0205727-26.1998.403.6104 (98.0205727-4) - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-46.2003.403.6104 (2003.61.04.000818-8) - VALPANEMA AGROINDUSTRIA FLORESTAL LTDA(SP195418 - MAURICIO FRANCA DEL BOSCO AMARAL) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 2125: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014501-19.2004.403.6104 (2004.61.04.014501-9) - SERGIO BUDHA X SERGIO DA COSTA PEREIRA X VALDIR ROSA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA OLIVEIRA SANTOS DAMASCENO X WALDIR FERNANDES FIGUEIREDO X WALDIR GONCALVES X WASHINGTON FERREIRA GOMES X WILSON ROBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA X EDUARDO FIDALGO GOMES X VALDEMIR VICENTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Converte o julgamento em diligência. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Conquanto consignado na Certidão de Óbito de Valdir Rosa do Nascimento que o mesmo deixou bens (fl. 299), os herdeiros do de cujus declaram, à fl. 318, que não há bens a inventariar. Em assim sendo, concedo aos sucessores do falecido demandante o prazo de 20 (vinte) dias, para que providenciem escritura pública de inventário negativo do espólio, a fim de comprovar que não há bens partilháveis. Após, dê-se vista à União.

PROCEDIMENTO COMUM

0006403-40.2007.403.6104 (2007.61.04.006403-3) - DIMAS EDUARDO RUIZ X MIDORI MATSUMOTO RUIZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
Fl. 280: Regularize a advogada signatária (Drª Adriana Moreira Lima), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007884-67.2009.403.6104 (2009.61.04.007884-3) - SARA ALVES DA CUNHA MOREIRA(SP261741 - MICHELLE LEÃO BONFIM) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS)
Fls. 228/229: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. O IBAMA, embora seja uma autarquia federal dotada de autonomia administrativa e financeira, é vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e integrante do Poder Executivo Federal, de maneira que deve obediência aos preceitos reguladores da Administração Pública Federal e se equipara, para todos os fins legais e processuais, à Fazenda Pública. Assim sendo, tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013483-84.2009.403.6104 (2009.61.04.013483-4) - MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009633-51.2011.403.6104 - ODAIR DE ALMEIDA X REGINA HELENA PEREIRA DE ALMEIDA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 299: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-09.2012.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-56.2016.403.6104 - HERMINIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS)
À vista da r. decisão de fls. 731/v, que declarou a incompetência da Justiça Federal, remetam-se os autos à 11ª Vara Cível de Santos, a quem caberá decidir acerca do prosseguimento do feito. Entretanto, é certo que a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO 1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os partícipes adotarão as seguintes providências: 1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados em mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. ...". Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para encaminhamento ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005389-45.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006117-96.2006.403.6104 (2006.61.04.006117-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X ADEMAR PIERRE TRIGO X ALAIDE BASTOS SIMOES X DAVID JOSE GOMES X DECIO GUIRAL ROCHA - ESPOLIO X JESUS MARIA DE ABREU - ESPOLIO X MARCUS ALONSO DUARTE X MARIA HELENA GERALDINI TORRES X NEUSA ISABEL DIAS COELHO X NIVIO OLIVEIRA MERTINAT X REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)
Fls. 460/692: Dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargada. No decurso, retornem os autos à Contadoria Judicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004688-16.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-75.2002.403.6104 (2002.61.04.006994-0)) - UNIAO FEDERAL X CLOVIS JULIO NOGUEIRA X EDMIR CALDEIRA X ELI NOBREGA DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE VITORIO FILHO(PO11852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007243-06.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)) - UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004773-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004861-06.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008052-59.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013434-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO

ANTONELLINI DE MORAES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008053-44.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013435-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013435-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

O exequente Antonio Carlos Caetano de Aguiar pleiteou à fl. 410 a liquidação do julgado, apresentando memória discriminada do cálculo (fls. 411/412). Citada a União Federal, houve oposição de embargos à execução, tendo a executada, à fl. 420v, requerido o traslado e juntada de cópia da sentença e do trânsito em julgado dos embargos à execução (0008476-04.2015.403.6104).É o relatório. Fundamento e decido.Pois bem. Do exame da cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução opostos pela União, depreende-se que o pedido foi julgado procedente para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do art. 485 c/c art. 925 do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003688-64.2003.403.6104 (2003.61.04.003688-3) - WANDERLEI REIS CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X WANDERLEI REIS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009564-92.2006.403.6104 (2006.61.04.009564-5) - GILSON JOAO DE LUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X GILSON JOAO DE LUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010513-19.2006.403.6104 (2006.61.04.010513-4) - MANUEL DE JESUS BERNARDO X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MANUEL DE JESUS BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERNANDES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 208: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome da advogada signatária (Dr. Mário Ferreira dos Santos). Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003295-32.2009.403.6104 (2009.61.04.003295-8) - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ112467 - CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTILASER INDL/ LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, em razão da condenação da parte autora no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 962, Vº963, 965, 968, 975, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. À fl. 973 a exequente a informou que a obrigação foi satisfeita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-45.2010.403.6104 - DONIZETI JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JOSE DO BEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 146: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Fl. 310: Primeiramente, apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011883-57.2011.403.6104 - ARCI LUCAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ARCI LUCAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 225: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002053-33.2012.403.6104 - REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE JESUS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA MARIA SANTOS NASCIMENTO

Fls. 318/320: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000334-45.2014.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES

Trata-se de ação objetivando a execução de título judicial. A empresa, ora executada, ajuizou ação anulatória de despacho decisório proferido em processo administrativo. Percorridos os trâmites legais, o referido pedido foi julgado improcedente, com a condenação da empresa ao pagamento de honorários fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (fls. 248/252). Decorrido o prazo sem impugnação (fl. 255), certificado o trânsito em julgado (fl. 258), a União Federal, ora exequente, requereu o cumprimento da sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, com a apresentação dos respectivos cálculos (fls. 261/262). Instada a executada a se manifestar, esta efetuou o depósito judicial do valor exequendo, conforme se constata às fls. 266, e requereu a extinção da execução. A exequente, por sua vez, pleiteou a conversão do valor em renda (fl. 269), o que foi deferido (fls. 270). Nestes termos, após o levantamento do depósito (fl. 276), requereu a extinção da execução (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000649-73.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006391-60.2006.403.6104 (2006.61.04.006391-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO MUNIZ PIRES

Fls. 95/97: Por tratar-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, reconsidero a decisão de fl. 90, ficando indeferida a execução das verbas de sucumbência. Quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 103/107: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003920-56.2015.403.6104 - ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTRADA TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA

Trata-se de ação objetivando a execução de título judicial. A empresa, ora executada, ajuizou ação de cancelamento de protesto de Certidão de Dívida Ativa. Percorridos os trâmites legais, o referido pedido foi julgado improcedente, com a condenação da empresa ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 54/58). Decorrido o prazo sem impugnação (fl. 61), certificado o trânsito em julgado (fl. 67), a União Federal, ora exequente, requereu o cumprimento da sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, com a apresentação dos respectivos cálculos (fl. 64/65). Instada a executada a se manifestar, esta efetuou o depósito judicial do valor exequendo, conforme se constata às fls. 71 e 75/76, o qual foi convertido em renda (fls. 79/86). Nestes termos, requereu a extinção da execução (fl. 87). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006471-82.2010.403.6104 - ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X ELZA GUERREIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 427/459, como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007473-87.2010.403.6104 - JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE OTTO RODRIGUES DOMINGUEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X VICTOR CONDE DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 490/527, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARRIOS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal/AGU impugnou (fls. 210/211) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 204/206). Disse que o valor postulado (R\$1.485,67 - valor em 17.02.2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Sustenta um excesso de execução no valor de R\$436,52. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou às fls. 214/215, concordando com o cálculo apresentado pela executada. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com os cálculos do valor apresentado pela executada, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pela União Federal/PFN, no valor de R\$1.049,15 (hum mil, quarenta e nove reais e quinze centavos), atualizado até 02.2017. Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União Federal/AGU. Publique-se.

Expediente Nº 4471**MONITORIA**

0000285-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000285-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SALES DE ANDRADE - ESPOLIO X CRISTIANE CUNHA ANDRADE(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0005259-60.2009.403.6104 (2009.61.04.005259-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-19.2007.403.6104 (2007.61.04.004057-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISELLA GOMES DOS SANTOS X ELETOTERIO GOMES SILVA X MARIA SONIA DOS SANTOS GOMES(SP132035 - CARLOS ROGERIO NEGRAO ARAUJO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0006670-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a), passíveis de construção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.. Intime-se.

MONITORIA

0000937-89.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO TADASHI YAMAMOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 153/156, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tão somente para determinar à CEF que refaça o cálculo do seu crédito, afastando a cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios previstos na cláusula décima sétima, em conformidade com a fundamentação supra. Insurge-se a CEF contra a r. sentença, ao argumento de que sua planilha de débitos não contemplou o valor relativo às despesas e honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I". Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE [...] 2. Deveras, é cediço que incurrer nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revidado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDel no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDel no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a planilha de fl. 24 não discrimina especificadamente a dispensa de cobrança do valor relativo às despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima do contrato. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe o recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acoimá-la de contraditória. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 153/156 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

MONITORIA

0001672-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA MARIA VASCONCELOS

Vistos em decisão Proceda-se à construção de motores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAUD. Outrossim, obtenha-se através do sistema INFOJUD, cópia da última declaração de IRPF do executado. Com a vinda das respostas, dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0009683-43.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0004321-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL NUNES DA FONSECA

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a), passíveis de construção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.. Intime-se.

MONITORIA

0004374-07.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FLORENCIO

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação monitoria proposta pela CEF. Após realizadas diversas diligências citatórias com vistas à localização do réu, todas restaram negativas. A CEF, por fim, pleiteou a suspensão do feito, o que foi deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias (fl. 126). Ante o decurso do prazo sem manifestação (fl. 130), intime-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, com esteio no art. 485, III c/c 1º, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0008336-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP221252 - MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO)

Vistos em despacho. Fls. 116/119: Dê-se vista à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MONITORIA

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos para que requerira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LICIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Primeiramente, considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. retro, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Intime-se o executado na pessoa de seu patrono acerca do bloqueio efetuado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA

0012793-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AGDA CRISTINA VINCI(SP064096 - RICARDO CIANCI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito para que requerira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MONITORIA

0012795-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO BEZERRA PONTES(SP289715 - ELLISON ANDRADE DOS

SANTOS)

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

MONITORIA

0001758-54.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY RIESCO MARCULINO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 70/73 que julgou parcialmente procedentes os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, tão somente para determinar à CEF que refaça o cálculo do seu crédito, afastando a cobrança das despesas judiciais e honorários advocatícios previstos na cláusula décima sétima, em conformidade com a fundamentação supra. Insurge-se a CEF contra a r. sentença, ao argumento de que sua planilha de débitos não contemplou o valor relativo às despesas e honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. "Não merecem acolhida os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a planilha de fl. 14 não discrimina especificadamente a dispensa de cobrança do valor relativo às despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima do contrato. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe o recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acioná-la de contraditória. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 70/73 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007833-80.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006295-45.2006.403.6104 (2006.61.04.006295-0)) - FAZENDA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP040850 - WERTHER MORONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 33/36: Intime-se a embargada (CEF), para querendo se manifestar nos termos do art. 1.023, parágrafo 1º do CPC. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008405-36.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006340-39.2012.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE)

Vistos em despacho. Interposta apelação pela embargante (União Federal), intime-se a parte contrária para querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, parágrafo 1º do CPC). Após, providencie a Secretaria da Vara o despachamento dos autos em epígrafe do mandado de segurança nº 0006340-39.2012.403.6104. Em seguida, encaminhem-se os presentes ao E.T.R.F da 3ª Região. Intime-se.

HABEAS DATA

0005234-03.2016.403.6104 - DENLEX MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DENLEX MODAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP em face da sentença de fls. 86/87. Afirma a embargante que a sentença padece de omissão, pois não dispôs sobre a presença dos requisitos legais para decretação de sigilo de informações no Dossiê OVR n. 10120.003088/0616-53. É o relatório. Fundamento e decidido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decurso do processo. Conforme constou da sentença embargada, o impetrante pretende o acesso a informações constantes de documento de uso exclusivo da Receita Federal do Brasil, que não compõe banco de dados público, sendo inadmissível a via processual eleita. Em que pese a argumentação deduzida nos embargos, trata-se de matéria atinente ao mérito da pretensão, que deverá ser deduzida em ação autônoma própria ajuizada no rito competente. Saliente-se, por oportuno, não haver qualquer mácula ao disposto no artigo 489, parágrafo 1º, inciso IV, do CPC/2015, haja vista que, consoante já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, mesmo após a vigência do novo Código de Processo Civil, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se disando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG nº 414002 - Processo nº 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina)". Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITA-LOS, mantendo a sentença de fls. 86/87 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0201675-94.1992.403.6104 (92.0201675-5) - EMILIA MARONDA MARINHO DE MESQUITA X NILCE SILVA CALTABIANO X RAUL MARINHO DE MESQUITA(SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS E SP054001 - RAUL JOSE MOREIRA DE MESQUITA) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO E SP222204 - WAGNER BERNARDES VIEIRA)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se o procurador da parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos documentos de identidade de Sonia Silva Caltabiano, Neusa Silva Caltabiano e Rubens Silva Caltabiano, sucessores de Nílce Silva Caltabiano. No mesmo prazo, deverá providenciar a habilitação de Luiza Carmem Potenza de Mesquita, viúva de Raul Marinho de Mesquita e titular do benefício de pensão por morte (fl. 1943). Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de habilitação.

MANDADO DE SEGURANCA

0006853-61.1999.403.6104 (1999.61.04.006853-2) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requiera o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Certificado o decurso, nada requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0001222-24.2008.403.6104 (2008.61.04.001222-0) - ALDO ARAUJO LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o impetrante/exequirente, apresente planilha atualizada dos valores que entende serem devidos, compreendidos entre os anos de 2008 a 2010. Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL/PFN para querendo impugnar a execução, nos termos do disposto no art. 535 do CPC. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009499-58.2010.403.6104 - GERSON LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Vistos em despacho. Fls. retro: Dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000374-32.2011.403.6104 - MARCIO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO(SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004547-31.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 445/450: Dê-se vista à impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005887-10.2013.403.6104 - EDIVAL CAMILO DOS SANTOS X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004569-21.2015.403.6104 - DANIEL LAMPOGLIA AMADIO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006068-38.2016.403.6104 - SHANGHAI YUFU SHIPPING CO. LTD.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeriram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004752-55.2016.403.6104 - EUNICE DIAS DE CRISTO(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EUNICE DIAS DE CRISTO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, por meio do qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a impetrada se abstenha de cobrar os valores até então recebidos pelo impetrante, referentes ao NB 32/502.927.499-1. Para tanto alega, em síntese, que a autarquia previdenciária procedeu à revisão administrativa de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença que o antecedeu, concluindo pela irregularidade de sua concessão. Sustenta haver decorrido o prazo decadencial para revisão administrativa do benefício, bem como a prescricional para repetição dos valores pagos ao impetrante. Outrossim, aduz que se trata de prestações de caráter alimentar, e tendo sido percebidos de boa-fé, não são passíveis de restituição. O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 24). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/39. As fls. 40/225 foram juntadas aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 32/502.927.499-1. O pedido de concessão de liminar foi deferido para o fim de obstar a imediata cobrança dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário, até o julgamento do feito. As fls. 234/408 foi novamente juntada aos autos, cópia integral do processo administrativo NB 32/502.927.499-1, de cujo teor tiveram ciência as partes. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 413. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável por autoridade pública ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". A norma constitucional toma estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança, 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes, p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Verifico na hipótese dos autos o preenchimento do requisito do direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante. De fato, tratando-se de benefício previdenciário, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que não cabe desconto no benefício a título de restituição de valores pagos aos segurados por erro administrativo, em homenagem ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução de alimentos. Vale colacionar, por oportuno, o seguinte julgado: "REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. IDOSO E PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 8.742/93. ARTIGOS 1º, 8º E 9º DO ANEXO DO DECRETO 6.214/07. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VEDAÇÃO. ARTIGO 20, 4º, DA LEI 8.742/93. DESCONTOS. PAGAMENTO ALEGADAMENTE INDEVIDO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (6) 1. O Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso, com idade de sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios para prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. O art. 20, 4º, da Lei 8.742/93, dispõe que o benefício de amparo assistencial não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 3. A parte impetrante é titular de benefício que não se enquadra na exceção prevista em lei, sendo sua percepção cumulativa com o amparo assistencial ora pretendido expressamente vedada pela legislação em regência. 4. "É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários." (STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 14.12.2009, p. 168.) 5. Remessa oficial não provida." (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 6815020114013805, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Ângela Cátão, DJF1 de 26/03/2014, página 138). Pois bem, conforme informado pela autoridade impetrada às fls. 33/39, foi constatada irregularidade na concessão dos benefícios previdenciários à impetrante, em razão do exercício de atividade profissional durante o recebimento do benefício por incapacidade, o que ensejou sua cassação e a consequente cobrança dos valores pagos até então. Ocorre que, segundo o que dos autos consta, o requerimento de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez foi submetido a regular processo administrativo, não se verificando nos presentes autos qualquer discussão a respeito de eventual conduta irregular da impetrante que pudesse ter contribuído para que a autarquia incidisse em erro no ato de concessão. Sendo assim, é plausível a presunção de sua boa-fé no recebimento do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, bem como a responsabilidade da autarquia pelo erro na concessão de dito benefício. Portanto, razoável a suspensão da exigibilidade de referidos valores. Ante o exposto, subsumindo-se o caso concreto na esteira do entendimento pacífico propagado pelos nossos Tribunais, conforme acima explicitado, acolho a pretensão do impetrante, para o fim de obstar a imediata cobrança dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmo a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para o fim de obstar a imediata cobrança dos valores indevidamente pagos a título de benefício previdenciário (NB 32/502.927.499-1), no que reconheço a inexigibilidade da cobrança destes valores. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0000011-35.2017.403.6104 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, que se recusou a desembaraçar mercadorias parametrizadas em canal vermelho, mesmo após o agendamento presencial para conferência e desembaraço destas (Declaração de Importação nº 16/1910045-4). Alega, em síntese, que em atenção ao despacho do Siscomex e, com o intuito de solucionar o conflito na esfera administrativa, agendou a data de 16/12/2016 para o desembaraço mencionado, mas houve recusa de conferência e desembaraço, visto que a Alfândega se encontrava em operação padrão (greve). Sustenta que o movimento pardiista causa grandes prejuízos, na medida em que as mercadorias são de fundamental importância à sua atividade central, afetando, diretamente, sua linha de produção, inclusive com custos adicionais decorrentes de armazenagem das mercadorias indevidamente retidas. Por fim, pede provimento judicial que determine o desembaraço das mercadorias constantes na Declaração de Importação nº 16/1910045-4, indevidamente apreendidas. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. Foi deferida a liminar para determinar à autoridade impetrada a adoção das providências necessárias para a continuidade do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1919945-4 (fls. 72/73). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 101/102, noticiando que não há óbice para a liberação do contêiner, com o desembaraço das mercadorias relativas à Declaração de Importação acima mencionada. Instada a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou que a mercadoria já foi liberada. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Diante da notícia da liberação da mercadoria, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetração, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008167-22.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO BASSANETO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO BASSANETO MOTA

Tendo em vista a manifestação de fl. 138, HOMOLOGO, nos termos do parágrafo único do artigo 200, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de RODRIGO BASSANETO MOTA, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010279-61.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DA COSTA GOMES

Vistos em despacho. Fl. retro: Defiro em parte. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001178-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABILIO MORGEIRO COSTAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO MORGEIRO COSTAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(a) executado(a), passíveis de construção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004858-56.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRUZ DA SILVA TAKEDA

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009635-84.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIANA KESSILY TABOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA

KESSILY TABOSA

Vistos em despacho. Fl. 117: Atente à CEF aos referidos pedidos, posto que os mesmos já foram adotados e restaram infuturos. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF cumpra os termos do despacho de fl. 109. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001545-53.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO X LEONAY BARBOSA SOARES X MARIA IZABEL SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES - ESPOLIO

Vistos em despacho. Em face da resposta da pesquisa realizada via sistema INFOJUD, decreto o caráter sigiloso do feito. Anote-se na capa dos autos. No mais, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos referidos documentos. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004806-26.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA DOS SANTOS

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da sentença de fls. 112/114 que julgou parcialmente procedentes os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, apenas para determinar à CEF que refaça o cálculo do seu crédito, afastando a cobrança das despesas e honorários previstos na cláusula décima sétima, em conformidade com a fundamentação supra. Insurge-se a CEF contra a r. sentença, ao argumento de que sua planilha de débitos não contemplou o valor relativo às despesas e honorários advocatícios. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis: "Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. "Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (E)Dcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (E)Dcl no AgRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel.ª Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Frise-se, ainda, que a planilha de fl. 19 não discrimina especificadamente a dispensa de cobrança do valor relativo às despesas judiciais e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima sétima do contrato. A pretensão da embargante revela propósito incompatível com a natureza própria dos declaratórios, que não se prestam ao reexame da matéria já decidida. A embargante pode não concordar com a fundamentação do Juízo, ou com os elementos que formaram seu livre convencimento, ou mesmo com o raciocínio lógico elaborado na prolação da sentença. Para tal finalidade, dispõe o recurso adequado. No entanto, não pode, pelas razões expostas, acobim-la de contradição. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 112/114 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

Expediente N° 4463

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002471-97.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X PEDRO IVO ESTEVES MARTINS X CRISTINA APARECIDA AMORIM

I) Fls. 212/215: Defiro a expedição de ofício ao INSS, requisitando-se informações, a respeito da atual situação dos benefícios previdenciários abaixo elencados, especificando-se, momentaneamente, eventual reativação, bem como providências administrativas e/o judiciais para ressarcimento do erário. Rol de beneficiários: - 1) Agnelo Pereira de Lucena NB 42/126.535.976-5 - 2) Antônio Carlos da Silva NB 42/129.702.740-7 - 3) Antônio Vitor de Andrade NB 42/126.040.152-6 - 4) Divaldo Fernandes NB 42/128.032.727-5 - 5) José Augusto Lourenço Batista NB 42/126.535.901-3 - 6) Milena Sola NB 42/129.702.884-5 - 7) Roberto Cardoso de Souza NB 42/128.032.756-9 - 8) Tomaz Lopez Perez NB 42/129702.613-3 - 9) Walter Sebastião Ferreira NB 42/126.040.309-0 - 10) Jorge Luiz José NB 42/128.032.870-0 - 11) Roberto Friedrich Overback NB 42/123.770.488-7 - 12) Ana Lúcia Souza Ribeiro NB 42/122.439.348-9 - 13) Sebastião Quintela de Almeida NB 42/128.471.043-0 - 14) Erivaldo dos Santos NB 42/126.535.786-0 - 15) Albano dos Santos NB 42/128.032.938-3 II) Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. III) Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes por 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. IV) Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005473-75.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104 ()) - JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMÃO CURY E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a CEF pela derradeira vez, a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento do contrato nº 21.0366.734.000014778, Giro Caixa Fácil, bem como os dados gerais do contrato e demonstrativo de evolução contratual referente ao contrato nº 734-0366.003.00000768-0. Advirto que, decorrido o referido prazo, sem a juntada dos documentos especificados, será presumida a ausência de interesse e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte contrária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002140-47.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-28.2015.403.6104 ()) - CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA. - EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI X ALBERTO ANDRE ALVES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por Casa Prática Móveis Planejados Eireli, Marcelo Vallejo Marsaioli e Alberto André Alves, por meio dos quais se questiona a cobrança de valores decorrentes do Contrato nº 21.1613.731.0000814-08, Cédula de Crédito Bancário, firmado em 14.08.2009. Alegam os embargantes a inexigibilidade do título, em razão da sua prescrição. Sustentam, ainda, a inépcia da inicial dada a ausência de planilha com a evolução da dívida, impossibilitando a conferência dos cálculos. No mérito, defendem o adimplemento de valor substancial da cédula de crédito, de modo que entendem ser abusiva a resolução direta do contrato. Pretendem a liberação das garantias dadas, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Argumentam pela limitação da taxa de juros e insurgem-se contra a capitalização indevida de juros e a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Por fim, elidem a cobrança das tarifas bancárias e pleiteiam a repetição do indébito. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 117/136). Inicialmente refuta a prescrição alegada. Aduz que a Cédula de Crédito Bancário é considerada título executivo extrajudicial por força da Lei 10.931/2004. Sustenta o objetivo compensatório da taxa de comissão permanente, captada pelo banco no momento do inadimplemento, e pede a improcedência dos embargos. Pela decisão de fl. 137, foi indeferida a antecipação de tutela. Réplica às fls. 140/175. Indeferida a produção de prova pericial, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento. Sustentam os embargantes que o inadimplemento das parcelas devidas deu-se em 13.06.2013, e que embora a ação de execução tenha sido proposta em 14.01.2015, o despacho inicial que determinou a citação dos embargantes somente se convalidou após o triênio prescricional. Todavia, não há que se falar em ausência de exigibilidade do título, em razão da prescrição. A pretensão submete-se à prescrição quinquenal prevista no artigo 206, 5º do Código Civil. Considerando que o inadimplemento das prestações ensejou o vencimento antecipado da dívida em 13.06.2012 (fl. 172 da execução), e que o ajuizamento da execução deu-se em 14.01.2015 (fl. 02 da execução), afasto a prescrição suscitada, eis que não decorrido o quinquênio prescricional. No mais observo que o contrato executado é o n.º 21.1613.731.0000814-08, Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), no valor de R\$ 177.447,18, firmado em 14.08.2009. Nos termos da cláusula primeira, a CAIXA concedeu à emitente da cartula um empréstimo no valor de R\$ 177.447,18, a ser restituído em 48 meses, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 5.099,95, com vencimento em 14.09.2009 e a última em 14.08.2013 (fls. 12/26, dos autos da execução). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial por expressa disposição legal, consoante o disposto no artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Com relação especificamente à natureza do título em questão, o STJ adotou, para os efeitos do art. 543-C do CPC, o entendimento de que "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.931/2004)". (STJ, REsp 1.291.575/RS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 02.09.2013). Os requisitos essenciais desse título estão previstos no artigo 29 da mesma Lei, in verbis: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Analisando o título exequendo (fls. 12/26, da execução apenas), verifica-se que os aludidos requisitos legais restaram atendidos. Com efeito, o extrato de fl. 171 da execução demonstra a disponibilização do valor contratado e os valores atualizados dos créditos estão demonstrados pelos cálculos de fls. 172/175 (dos autos apensos), segundo autoriza o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, sem retirar-lhe o atributo da liquidez. A certeza, por sua vez, decorre de a cartula ter sido firmada pela devedora e pelos avalistas, enquadrando-se no rol de títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 585 do CPC. A exigibilidade emerge do fato de não ter sido pago o empréstimo nos prazos estipulados. Assim, tem-se verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 794, XII e 783 do novo CPC c/c o artigo 28 da Lei n.º 10.931/2004. No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. Impende registrar, inicialmente, que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise: "As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convenionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes"(grifei) Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isomônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. A luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. Quanto à alegada limitação da taxa de juros, impende notar que a jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir abusividade na cobrança de juros acima do patamar da Taxa Selic ou 12% ao ano, conforme bem esclarece o aresto a seguir: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - JUROS SUPERIORES A 12% - ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL OS JUROS - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO JUDICIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CABIMENTO - RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGANTE E DA CEF PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria, a teor do disposto no enunciado da

Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito. 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistiu qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 5.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 6.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.226, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 7.O embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência das taxas cobradas pela instituição financeira, as quais não se submetiam ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, mas sim às determinações do BACEN e do Conselho Monetário Nacional. 8.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 9.O E. Pretório editou recentemente a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 10.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. (...) 19.Recursos de apelação do embargante e da CEF parcialmente providos. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 180348 Processo: 2005.61.13.001250-5 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 20/04/2009 Fonte: DJF3 C2 DATA26/05/2009 PÁGINA: 855 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)A respeito da capitalização mensal de juros, observe que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se desprende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Dje 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, Dje 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, Dje 22/02/2011) Já luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória nº 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. Na Cédula de Crédito Bancário ora analisada, a taxa de juros anual prevista no item 3 do contrato é superior ao duodécuplo da mensal (fl. 12 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Verifica-se, portanto, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo de conhecimento prévio dos embargantes, a taxa de juros pactuada, desde o momento da contratação. Não há que se falar em substituição unilateral do quanto pactuado. Sucede, contudo, que para o período de impuntualidade o contrato sub iudice dispõe acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulado com os outros encargos, como juros remuneratórios. O Contrato n. 21.1613.731.0000814-08 traz o seguinte regramento: "CLÁUSULA SÉTIMA - DA IMPONTUALIDADE E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: CLÁUSULA CARACTERIZADA A IMPONTUALIDADE QUANDO NÃO OCORRER O PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO ATÉ A DATA DE SEU VENCIMENTO OU PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE, SE O VENCIMENTO OCORRER EM DIA NÃO ÚTIL. PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de impuntualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês). I - A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo. O valor da taxa de Comissão de Permanência de repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês. II - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida." Acerca da cobrança da comissão de permanência, observe que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato. Confira-se: "Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratual. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) "A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. I. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETO BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) Nos termos da cláusula sétima adrede transcrita, a cobrança está prevista para as hipóteses de inadimplemento, fixada inicialmente em 4% (quatro por cento) ao mês, com a possibilidade de alteração a cada seis meses, respeitado o limite máximo de 10% ao mês, cumulada com juros de mora, o que não se admite. Dessa forma, durante o período de inadimplência, o débito se sujeita unicamente à comissão de permanência, que não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Considerando-se o percentual de juros remuneratórios fixados ao mês, bem como o índice de juros de mora, verifico que a comissão deverá ser reduzida ao patamar correspondente à soma desses valores. Nesse sentido, há julgamento proferido sob a égide do artigo 543-C, conforme ementa que segue: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 5º, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a verdade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1.063.343 - REL.P/ACÓRDÃO Min. João Otávio de Noronha - Data do julgamento: 12/08/2009) Relevante notar que não há menção no contrato, acerca da composição da comissão de permanência pela taxa CDI, de modo que esta não se aplica. Outrossim, deve ser afastada a cobrança de juros de mora e de multa de 10% do valor da dívida, prevista no cláusula décima quarta. Em que pese a denominação de cláusula penal, a referida multa tem como escopo penalizar a parte embargante pela inadimplência, já que a cobrança de dívida é apenas consequência desta. Portanto, durante o prazo contratual previsto nas Cédulas de Crédito Bancário n. 21.1613.731.0000814-08, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pela comissão de permanência, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, excluindo-se juros de mora e multa penal. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. Em relação à Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e à Tarifa de Emissão de Camê (TEC), em sede de repercussão geral, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, havido em 28/08/2013, o STJ decidiu que estas tarifas não possuem mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, verbis: 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de camê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Camê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Desse modo, referidas tarifas não têm mais supedâneo legal para contratos firmados com pessoas físicas após 30/04/2008, a partir do início da vigência da Resolução CMN

3.518/2007. Todavia, não há restrição se o contrato houver sido firmado com pessoa jurídica, sendo este o caso dos autos, razão pela qual inexistiu irregularidade a ser reparada. Por fim, tenho que é inaplicável a Teoria do Adimplemento Substancial ao presente caso, uma vez que ainda restariam cerca de 17 parcelas a serem pagas, num total de 48 prestações, conforme emerge do demonstrativo de evolução contratual de fls. 177/183. Rejeito o pedido de liberação do ônus que recaí sobre o imóvel dado em garantia de pagamento da dívida contraída por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador; não há cabimento em desfazer-se da garantia de uma possível satisfação futura dos créditos da exequente, notadamente quando em prejuízo do erário, dado envolver recursos do FAT. Não tem aplicação aqui, portanto, a buscada restituição, uma vez que não caracterizada a hipótese do artigo 42 da legislação consumerista. Assim, acolho parcialmente os argumentos expendidos pelas embargantes para manter a comissão de permanência, vedando, entretanto, sua cumulação com os demais encargos mencionados e limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios para o mesmo período. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a revisão do contrato n. 21.1613.731.0000814-8, de modo que o saldo devedor seja calculado mediante a incidência isolada da comissão de permanência contratada, limitada à soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Tendo em vista a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa dos embargos, pro rata, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15. Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003625-82.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005184-11.2015.403.6104) - CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME X CAROLINA NUNES TEIXEIRA (SP347063 - NICCOLAS PIRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) (SETENÇA REPUBLICADA EM FACE DA SUBSTITUIÇÃO DO OUTRORA ADVOGADO): Trata-se de embargos à execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA NUNES TEIXEIRA - ME e CAROLINA NUNES TEIXEIRA objetivando a cobrança do valor de R\$ 149.639,27, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Sustentam as embargantes, em síntese, a abusividade da cobrança de comissão de permanência cumulado com outros encargos, bem como a ilegalidade da utilização da TR como índice de correção monetária. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 101/116), pleiteando sua rejeição liminar, com fulcro no 3º do artigo 917 do CPC. Instadas as especificar provas, as partes nada requereram e o relatório. Fundamento e decisão. Não há que se falar em rejeição liminar dos embargos, eis que as razões da embargante fundam-se em argumentos outros, além do excesso de execução. Assim, afasto a preliminar suscitada pela CEF. De início, anoto a plena aplicação, à relação jurídica vertente, das normas do Código de Defesa do Consumidor, a teor do artigo 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90, que inclui no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira e de crédito. Além disso, a reforçar a qualidade de prestadora de serviços da embargada, a Súmula n. 297 do STJ dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. No que concerne à revisão do contrato, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto, que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A respeito da capitalização de juros, consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é admissível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após 31.03.2000, desde que pactuada, inexistindo, dessa forma, capitalização em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. O acórdão do REsp n. 973827 restou assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Revela notar que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. No caso dos autos, o processo de execução está amparado no "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações" nº 21.3580.690.0000003-66 (fls. 11/18 dos autos da execução). Estabelece o contrato em testilha: "DOS ENCARGOS CLÁUSULA TERCEIRA - Sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, após a liquidação do contrato, na forma abaixo: Pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,050000% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente. Taxa final = ((1+TR/100) x (1+TR.rentab/100) - 1) x 100. Parágrafo Primeiro - A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da taxa de rentabilidade sobre o saldo devedor será integralmente exigida a cada mês, juntamente com a parcela de amortização do saldo devedor. Parágrafo Segundo - A parte dos juros remuneratórios correspondentes à aplicação da TR será acrescida ao saldo devedor e paga juntamente com a amortização mensal do principal. Parágrafo Terceiro - A TR será aplicada de forma proporcional aos dias úteis - pro rata die, quando o número de dias do período de apuração dos encargos for inferior ao número de dias do período de sua referência. A taxa de rentabilidade, nesse caso, será aplicada de forma proporcional aos dias decorridos pro rata die. Parágrafo Quarto - Considera-se período de referência da TR, como sendo, o que inicia no dia da contratação ou último vencimento da obrigação e termina no dia correspondente do mês subsequente. Parágrafo Quinto - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data da contratação será utilizado a TR válida para a aplicação no último dia do mês do vencimento da obrigação. Parágrafo Sexto - Na hipótese da extinção ou suspensão da TR, será adotado o índice estabelecido por lei em sua substituição ou, caso este seja inexistente, adotar-se-á o índice para remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, sempre segundo os critérios estabelecidos neste instrumento." "Verifica-se, portanto, que foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo de conhecimento prévio do embargante a taxa de juros pactuada, desde o momento da contratação. Não há que se falar em substituição unilateral do quanto pactuado. Sucede, contudo, que para o período de impontualidade, o contrato em análise dispôs acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com os outros encargos, como juros remuneratórios. A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n. 294 do STJ, "há de ser potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE". I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgrRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com inversão de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanece íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHIO contrato de fls. 11/18 prevê, em sua cláusula décima, a cumulação indevida da comissão de permanência composta pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento), a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a partir do 60º dia de atraso, incluindo-se, outrossim, juros de mora, o que não é admitido. Na cláusula décima segunda estipula, ainda, a incidência de multa convencional de 2% sobre o valor do débito em caso de movimentação da máquina judiciária para cobrança do crédito correspondente. A simples leitura dos demonstrativos de fls. 27/29 permite constatar a utilização de taxa de rentabilidade de 5% ao mês, além da variação do CDI. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios anuais e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. Ressalto que a impugnação à cobrança de outros encargos foi formulada de maneira genérica, sem demonstração das quantias indevidamente exigidas e de quais valores a parte embargante entende devidos. Em outras palavras, as embargantes asseveraram a necessidade de revisão contratual sem, contudo, indicar expressamente as cláusulas que pretendiam discutir ou demonstrar a incompatibilidade das referidas previsões com o ordenamento jurídico. No mais, tenho que é inaplicável a Teoria do Adimplemento Substancial ao presente caso, uma vez que as executadas pagaram apenas uma parcela, num total de 96 prestações, conforme emerge do demonstrativo de evolução contratual de fls. 27/29. Por fim, observo que Carolina Nunes Teixeira, além de avalista, é representante da empresa, conforme Ficha Cadastral de fl. 21 da execução, de modo que responde de forma solidária pelas obrigações, não havendo que se falar em exoneração da garantidora. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da taxa de rentabilidade da base de cálculo da comissão de permanência, sendo vedada a sua cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária. Fica mantida a cobrança da comissão de permanência somente pelo CDI. Tendo em vista a sucumbência mínima da embargada, condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa dos embargos, considerando o disposto nos incisos I ao IV do 2º, inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC/15, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, haja vista tratar-se de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005676-42.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VITTORIA SUL COM/ E DISTRIBUCAO DE ALIMENTOS LIDA - ME X OSVALDO MOSCA DIZ X OTAVIO MOSCA DIZ (SP229299 - SILVANA CUCULO DIZ E SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) Em face da certidão de fl. 168, prossiga-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000171-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se realizará no dia 26 de setembro de 2017, às 13h00. Intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006767-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANSELMO MAZZO SENTENÇA REPUBLICADA EM FACE DA SUBSTITUIÇÃO DO ADVOGADO OUTRORA CONSTITUÍDO PELA EXEQUENTE); CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com representação nos autos, promoveu a presente ação em face de ANSELMO MAZZO, objetivando a cobrança do valor de R\$ 151.727,97, decorrente do inadimplemento dos contratos de Cédula de Crédito Bancário, n. 21.0689.110.001784705, firmado em 16 de setembro de 2010. Custas prévias (fl.29). Determinada a citação do executado, este não foi localizado no endereço fornecido (fs. 37/38). Publicado em 24.01.2013, despacho intimando a CEF a manifestar-se em termos de prosseguimento da execução (fs. 39/40). Em 01.02.2013, a CEF peticionou requerendo ao Juízo a realização de pesquisas por meio do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Pelo despacho de 26.02.2013 foi indeferido o pedido e concedido prazo de 30 para que a exequente intentasse diligências visando a obter elementos eficazes para o regular andamento do feito (fl. 43). Em 02.08.2013, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação, e arquivados os autos (fl. 45). A exequente peticionou em 19.12.2016 requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para diligências (fl. 47). Publicado em 17.02.2017 despacho certificando a CEF do desarquivamento e determinando sua manifestação acerca de eventual prescrição (fl. 48). Manifestação da exequente em 23.02.2017 (fl. 50). Em 21.03.2017 a CEF juntou pesquisas realizadas e requereu 90 (noventa) dias de prazo para mais pesquisas (fl. 51/57). É o relatório. Fundamento e decido. A pretensão se encontra fulminada pela prescrição. Depreende-se do documento de fl. 27 que o inadimplemento contratual ocorreu em 13.10.2010, sendo que até a presente data não houve a citação do executado. Outrossim, emerge dos autos que desde a data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação dos devedores só tem o condão de interromper a prescrição "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual" (CC, artigo 202, inciso I). Determinada a citação, o oficial de justiça não logrou êxito em encontrar os citados, conforme certificado em 17.09.2012 (fl. 38). Concedido o prazo de 30 dias para diligências visando localizar o executado, a CEF quedou-se inerte em 29.05.2013 (certidão de fl. 44) e o feito permaneceu sobrestado até 19.12.2016 (fl. 47), ou seja, por mais de 3 (três) anos sem qualquer diligência. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10.07.2012 (fl. 02), não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 240, 2º do CPC/15). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido. No caso dos autos, impende notar que a ausência de citação no prazo legal decorreu exclusivamente da inércia da parte, que não obteve êxito na localização do correto endereço do executado. Por essa razão, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do STJ, sendo o reconhecimento da prescrição medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006862-23.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BIJAN MODA FENININA LTDA - ME X MARCIA GARCEZ X OSMAR MACHADO Fls. 119/120: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. No mais, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000156-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DE ABREU FILHO MODA PRAIA - ME X MANOEL DE ABREU FILHO X CLAUDIA HELENA BATISTOTTI DE ABREU Fls. 98/99: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 20 (vinte) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do NCPC. No caso de infrutifera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001546-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EDUARDO DOS SANTOS Requira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002763-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SP INSTALL COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA EIRELI - ME(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X ASBA GERIOS CARTIANO X RENATO GERIOS CARTIANO(SP363731 - MICHEL NUNES DE OLIVEIRA) Considerando que decorreu o prazo de suspensão do feito deferido na audiência de conciliação de fs. 98/v, manifestem-se as partes acerca de eventual composição, em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, regularizem os executados sua representação processual, trazendo instrumento de mandato, como assinalado no termo da referida audiência. No silêncio, exclua-se o nome do douto advogado Dr. Michel Nunes de Oliveira do sistema ARDA. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS Considerando que restou infrutifera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fs. 176/177), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002995-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DA LAPA MONTEIRO - ME X REINALDO DA LAPA MONTEIRO 1) Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 86), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 20 (vinte) dias. Se negativo ou no silêncio, retire-se a restrição. 2) De-se vista à exequente dos documentos de fs. 95/102 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004122-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTINA SANTANA Em face da substituição do outorora advogado noticiada pela exequente à fl. 138, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do provimento de fl. 134. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004838-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAILDE VIANA DE SOUZA(SP163283 - LUCIANO DOS SANTOS LEITÃO) 1) Fls. 79/v: Transfiram-se os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal - ag. 2206. Juntada a guia, informe a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como o nº da OAB, RG e CPF. Após, expeça-se. 2) De-se vista à exequente dos documentos de fl. 56 (RENAJUD) e de fs. 81/82 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que: "Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º." Os documentos de fs. 103/104, demonstram claramente que a penhora recaiu sobre os proventos percebidos pela executada. Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008111-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTA KELLY DE JESUS Considerando que restou infrutifera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fs. 60/61), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009235-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELI DE SOUZA MARIANO(SP350064 - CAROLINE FERREIRA GOES MARIANO) Manifeste-se a CEF sobre o teor da petição de fs. 62/67, em cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002766-37.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA X ERNANI DAL SASSO CASTRO Reconsidero, em parte, o provimento de fl. 150, no que tange à apresentação de minuta do edital pela exequente, na forma do art. 152, I e II, do NCPC. Expeça-se o edital em duas vias. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAL, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS Considerando que restou infrutifera a tentativa de penhora "on line" de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fs. 119/120), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005144-63.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X PORTAL DOS CONCURSOS LTDA - EPP X MAURO DINIZ PINTO X SONIA MARIA DA ROCHA PINTO

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 462, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação do executado PORTAL DOS CONCURSOS LTDA. - EPP. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008651-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Renove-se a intimação da CEF, a fim de que recolha, em 10 (dez) dias, as taxas de diligências do Oficial de Justiça. Recolhidas as taxas, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 153. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001446-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOELMA MENDES DA SILVA - ME X JOELMA MENDES DA SILVA(SP248691 - ALEXANDRE LOURENCO GUMIERO)

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (fls. 135/136), requeira a CEF, em 30 (trinta) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007298-20.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINE SILVA DE SOUZA

Fls. 67/68: Intime-se a exequente, a fim de que informe, em 20 (vinte) dias, acerca de seu interesse em termos de levantamento dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD. Se negativo ou no silêncio, desbloqueie-se. Caso contrário, intime(m)-se pessoalmente o(a,s) executado(a,s), por carta, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do NCPC. No caso de infrutífera a intimação, prossiga-se, na forma do art. 841, par. 4º do CPC/2015. No mais, cumpra a Secretaria o 2º parágrafo do provimento de fl. 66. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000213-46.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LORS IMOVEIS LTDA - ME X ELAYNE DE MORAIS LORS X RUDIVAN LORS

Renove-se a intimação da CEF, a fim de que recolha, em 10 (dez) dias, as taxas de diligências do Oficial de Justiça. Recolhidas as taxas, cumpra-se o último parágrafo do provimento de fl. 90. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001899-73.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAPERI CUYUMJIAN

Fl. 140: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ITTE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se e após venham conclusos para sentença.

Santos, 19 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE VALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO:

JOSE VALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, enquadrando-se o período descrito na inicial como de atividade especial, computando-se o tempo de contribuição apurado mediante a conversão do tempo especial para comum, com os devidos acréscimos legais.

Pleiteia, ainda, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Informo o autor que, na data de 22/09/2015, requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.729.345-5), com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade sujeita a agente prejudicial à saúde e à integridade física.

Sustenta, porém, que a autarquia previdenciária, de forma arbitrária e em desconformidade com a legislação previdenciária, não enquadrou parte do período pleiteado como de atividade especial, razão pela qual indeferiu seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pugna o autor pela concessão do benefício da justiça gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, como apontado na própria inicial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação às condições de trabalho no período que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, em regra, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia especializada.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL**.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 4786

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001987-48.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS VITORINO DA SILVA

À vista do teor da certidão de fls. 100, requiera a CEF o que entender pertinente quanto ao prosseguimento do feito. Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a parte para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, CPC). Int. Santos, 27 de abril de 2017.

USUCAPIAO

0006257-52.2014.403.6104 - SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES) X OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X MICHEL MILAN - ESPOLIO X RONALDO MILAN X MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR E SP312035 - DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE OLIVEIRA) X SERGIO GASPARIAN X ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN X SEGURANCA IMOBILIARIA S/A X ANTONIN KUMPERA X ANNA IDA KUMPERA X POLIBRAS S/A X EDIFICIO GAIVOTA

Ciência acerca do ofício da SPU trazido pela União às fls. 419/433. À vista do constante às fls. 391/392, providenciem os autores certidão de inteiro teor dos autos de ação de adjudicação compulsória n. 4001952-05.2013.8.26.0223, em trâmite na 3ª Vara Cível do Guarujá. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, pena de preclusão, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide. Int. Santos, 28 de abril de 2017.

MONITORIA

0004223-17.2008.403.6104 (2008.61.04.004223-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Intime-se a CEF, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito (fls. 312/314), no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, NCP). Caso a executada não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC, devendo a exequente requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento. Santos, 26 de abril de 2017.

MONITORIA

0002705-79.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO CARLOS VERONE

À vista do trânsito em julgado, requiera a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0208350-97.1997.403.6104 (97.0208350-8) - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Intime-se o executado JOÃO JOSÉ RAMOS DA SILVA, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (R\$ 1.419,49 - atualizados até abril de 2017), conforme planilha de fls. 438/439, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Int. Santos, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004585-63.2001.403.6104 (2001.61.04.004585-1) - MARCOS ANTONIO DA ROSA X MARLENE MOREIRA SILVA ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 692: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. Santos, 4 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007103-35.2015.403.6104 - VALDIR DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido pela Advogada Simone de Oliveira Agria - OAB/SP 82.147.Int.Santos, 15 de fevereiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-44.2016.403.6104 - CELSO DA CRUZ FELIX(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado (fl. 74), o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta.Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).Int.Santos, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-45.2017.403.6104 - MARIA JOSEFA BITENCOURT MARCELINO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de regularmente citado (fl. 327), o réu deixou escoar in albis o prazo para resposta.Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).Int.Santos, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000609-86.2017.403.6104 - RICARDO FRANCISCO BAYER TORRES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.Santos, 28 de abril de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005252-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005252-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIVALDO TEIXEIRA MARCONDES SODRE

Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema RENAJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.Int.ATENÇÃO: FOI EFETUADA PESQUISA ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE (CEF).

CAUTELAR INOMINADA

0206423-04.1994.403.6104 (94.0206423-0) - NAVIBRAS COM/ MARITIMA E AFRETAMENTOS LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se por 30 (trinta) dias a apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 101), a fim de evitar situação de irreversibilidade.Decorrido o prazo, tomem à União (PFN) para esclarecer a respeito.Int.Santos, 27 de abril de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa a ocorrência de prescrição e de que não há valores a serem recebidos pelo exequente.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Int.Santos, 2 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206657-78.1997.403.6104 (97.0206657-3) - ADEMAR ALVES DA SILVA X ADEMAR PAULO TAVARES X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X AMILCAR RODRIGUES X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES LESSA X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X EDMUNDO GOMES X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(Proc. ROSELAINE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADEMAR ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR PAULO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO JESUS MARIA MICHELENA MICHELENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMILCAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIVALDO MONTEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 816/825: Considerando a decisão de fls. 811, bem como o acórdão do E. TRF3 (fls. 829/836), proceda a CEF ao desbloqueio dos valores das contas fundiárias dos autores, liberando, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento.Comprove a CEF o cumprimento do v. acórdão com relação aos exequentes AUGUSTO PEDRO DA SILVA e GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO, nos termos do cálculo homologado (fls. 796).No mais, expeça-se alvará de levantamento da verba honorária, depositada em conta judicial vinculada aos autos (fls. 825), em favor do patrono dos exequentes, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.Int. e após, expeça-se.Santos, 27 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Defiro a requisição da última declaração de rendimentos dos executados através do sistema INFOJUD, juntando-se aos autos as respectivas respostas.Com as pesquisas, abra-se vista à exequente.Santos, 23 de março de 2017.CIÊNCIA À CEF ACERCA DAS PESQUISAS REALIZADAS ÀS FLS. 145/146.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008234-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008234-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200872-77.1993.403.6104 (93.0200872-0)) - UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X ANTONIO PEIXE JUNIOR X APARECIDA DE JESUS NASCIMENTO X ARLETE RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X DULCELINA MARIA CORREA SALGADO X FATIMA PIRES SOARES X FLAVIA AUGUSTA SOARES ANTONIO X FLAVIO ALVES FARIA X GISELE FERRARI MARQUES X HUMBERTO OLIVEIRA DE SOUZA X JOAQUIM GONCALVES NETO X LIDIA MENDES X MARIA ANGELICA PUPO COELHO X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES SIMOES DURANTE X RICARDO LEITE HAYDEN X SANDRA REGINA DA SILVA COSTA X SERGIO BERZIN X SILVIO ALVES CAMPOS GOLLEGA X WALDETH ASSUNCAO SILVA X WALTER VITTI JUNIOR(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP239065 - FRANCISCO RIBEIRO COUTINHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE RODRIGUES AHAD

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0008234-26.2007.403.6104EMBARGOS A EXECUÇÃO.Sentença Tipo BSENTENÇA UNIÃO promove a presente execução objetivando o recebimento das verbas de sucumbência decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, nos autos dos embargos à execução que lhe é movida pela CLAUDETE RODRIGUES AHAD e outros. Apresentados os cálculos dos honorários advocatícios (fls.122/124), transcorreu in albis o prazo para manifestação. Foi realizado bloqueio dos valores via BACENJUD (fls. 137/161) e homologada desistência da execução em relação às executadas Waldeth Assunção Silva e Gisele Ferrari Marques (fl. 166).Decorrido o prazo sem manifestação, foi convertido o montante bloqueado em renda da União e acostadas guias de depósito judicial e comprovantes da transferência (fls. 233/236, 247/252, 263/286, 300/334).A União informou total satisfação da execução e requereu a extinção do feito (fl. 338).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 10 de abril de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO(SP213917 - LEO HENRIQUE DA SILVA) X EDGAR VIRGENS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Informe a CEF se houve a formalização do contrato, nos termos do deliberado em audiência (fls. 140/141).Em caso positivo e nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 03 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001122-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001122-2) - JOSE PEDRO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo, na qual informa que não há valores a serem recebidos pelo exequente.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Int.Santos, 2 de maio de 2017.

FEITOS CONTENCIOSOS

0012270-19.2004.403.6104 (2004.61.04.012270-6) - IVANIR IZABEL DA SILVA(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 27 de abril de 2017.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-04.2003.403.6104 (2003.61.04.009512-7) - EDUARDO ANTONIO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 285/289: vista aos autores para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0008997-46.2015.403.6104 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora da petição e documentos apresentados pela ré (União) às fls. 50/54. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-36.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, 1º, NCPC). 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int. Santos, 3 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208830-75.1997.403.6104 (97.0208830-5) - GELSON CARLOS DAMASCENO X LUCIA ALVES X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X MARAJOARA SILVA X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X GELSON CARLOS DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FARAH REBOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/493: defiro a expedição do requisitório em nome do advogado Dr. Donato Antônio de Farias, tendo em vista que os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento. Int. Santos, 03 de maio de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200509-17.1998.403.6104 (98.0200509-6) - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há algo a requerer nos presentes autos. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207661-34.1989.403.6104 (89.0207661-0) - GERALDO SANTANNA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO SANTANNA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201390-38.1991.403.6104 (91.0201390-8) - MARIA OCTACILIA DA SILVA FELIPE(SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA OCTACILIA DA SILVA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente Maria Octacília da Silva Felipe acerca do e-mail do TRF3 de fls. 310/214 notificando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 20053000353093 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int. Santos, 04 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203630-58.1995.403.6104 (95.0203630-1) - ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA(SP043707 - MARIA MENDONCA GALVÃO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVETTE CURVELLO ROCHA) X ALTAIR SEBASTIAO GALVAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208505-71.1995.403.6104 (95.0208505-1) - ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X ARMAZENS GERAIS ITAU LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001510-50.2000.403.6104 (2000.61.04.001510-6) - ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X ROAD-PORT TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005955-14.2000.403.6104 (2000.61.04.005955-9) - NELSON FRESNEDA EUGENIO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRESNEDA EUGENIO X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 578/584. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 535, 3º do NCPC, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo em relação à quantia controvertida. Int. Santos, 05 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 472/478. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 535, 3º do NCPC, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo em relação à quantia controvertida. Int. Santos, 05 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-14.2002.403.6104 (2002.61.04.003810-3) - SERGIO MASO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MASO X UNIAO FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 656/662. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 535, 3º do NCPC, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo em relação à quantia controvertida. Int. Santos, 05 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010938-85.2002.403.6104 (2002.61.04.010938-9) - JOSE JULIO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X NOEMIA DE LOURDES DE JESUS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente Jose Pereira do Nascimento acerca do e-mail do TRF3 de fls. 155/159 notificando a existência de depósito relativo ao(s) requisitório(s) nº(s) 20090127409 sem levantamento há mais de 2 anos, no prazo de 15 dias. Int. Santos, 04 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009553-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009553-4) - FRANCISCO ALVES FILHO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente dos cálculos da autarquia de fls. 341/349.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003900-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003900-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-68.2009.403.6104 (2009.61.04.003312-4)) - LUIZ CARLOS ALONSO X JAIR DIAS TINOCO X EDEVAL GONCALVES X MARIO DOS SANTOS X LUIZ ALVES FERNANDES(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X FLAVIO RUAS X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X REINALDO RUAS X RENE RIVALDO RUAS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X LUIZ CARLOS ALONSO X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento.

Int.

Expediente Nº 4791

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Vistos em inspeção.Promova-se pesquisa de endereço do réu nos sistemas de consulta eletrônica INFOJUD, SIEL e RENAJUD, conforme requerido.Obtido (s) endereço (s) diverso (s) do (s) constante (s) da inicial, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação.Sem prejuízo, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para juntada das pesquisas referentes aos Registros de Imóveis, conforme requerido.Int.Santos, 27 de março de 2017.Ciência à CEF das pesquisas realizadas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005119-74.2015.403.6311 - ARLESON FAVARETTO FACIOLI(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 209/213), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 5 de maio de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001887-59.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-86.2002.403.6104 (2002.61.04.003262-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X RUBENS SIQUEIRA DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do embargante (fls. 49/51), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC), bem como para que fique ciente da sentença de fls. 44/46.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003085-54.2015.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) - DERLY FERREIRA DA SILVA(SP166550 - JANAINA CORREA FALCONERIS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI

Atenda a embargante o requerido pelo Ministério Público às fls. 58.Com o cumprimento, abra-se nova vista ao órgão.Int.Santos, 08 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO

No tocante aos juros moratórios, conforme constou da condenação e ressaltado na decisão que rejeitou a impugnação às fls. 536/vº, incidem "à taxa de 6% ao ano desde a ocorrência do evento poluidor". Ressalto que o v. acórdão, proferido na vigência do CC/2002, manteve os consectários, na forma fixada na sentença, com exceção dos honorários advocatícios (fls. 460/466). À vista da retificação dos cálculos pelo MPF às fls. 586/vº, prossiga-se com a execução.Defiro a realização do bloqueio eletrônico através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (R\$ 654.131,16), juntando-se aos autos a respectiva resposta.Em sendo positiva a providência, intime-se a executada para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao exequente.Santos, 10 de março de 2017.FICA A EXECUTADA INTIMADA ACERCA DO BLOQUEIO REALIZADO, CONFORME DETALHAMENTO DE FLS. 599/601, PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. TRF3 (fls. 384/386), cumpra a CEF o v. acórdão providenciando a recomposição da conta Fundiária do autor conforme determinado.Cumprida a determinação, dê-se vista ao exequente para se manifestar acerca do cumprimento da obrigação.Int.Santos, 5 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1) - PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA(SP157401 - ELISE SILVA FERNANDES) X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP042403 - OSWALDO FERREIRA MORGADO)

Manifestem-se as partes sobre o teor da certidão de fls. 538/541, que informa o levantamento dos valores relativos ao RPV nº 3730-17.2014.4.01.9198/DF. À vista do pedido de suspensão da execução com relação ao coexecutado SÉRGIO FERNANDES DE AGUIAR (fls. 536/537), defiro o requerido pela UNIÃO e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.Int.Santos, 8 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201722-73.1989.403.6104 (89.0201722-2) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES DE VIVEIROS - ESPOLIO X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/S LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão de fl. 1208, guarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos agravos de instrumentos (0000510-95.2017.403.0000 e 0019468-66.2016.403.0000).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014017-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014017-5) - DELSO NUNES DE SOUZA(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELSO NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

Autos nº 5000853-27.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ELOIR FERNANDES CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LETTE CUNHA TALEB - SP219361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam como julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 24 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500933-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO EDIFÍCIO JARDIM DA FELICIDADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA GEORGES PRASSINIKAS - SP188775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada pelo condomínio Edifício Jardim da Felicidade em face da Caixa Econômica Federal, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 23 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001013-52.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO:

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se a ré, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 24 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO AVELINO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SILVA DE SOUSA - SP197719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Antonio Avelino Soares em face da Caixa Econômica Federal visando condenar a ré ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reflita as perdas inflacionárias desde janeiro de 1999.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalada.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPJ, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 25 de maio de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000732-96.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para que se manifeste sobre o seguinte trecho das informações, no prazo de 05 (cinco) dias : "(...) alertamos que, constituído o crédito tributário mediante lançamento em auto de infração, como no art. 570, § 3º, do Decreto 6.759/09, as mercadorias poderão ser desembaraçadas desde que sejam cumpridas as disposições no art. 571, § 1º I, do Decreto nº 6.759/2009, combinado com o item I da Portaria MF nº 389/76, a saber, a partir do início da fase litigiosa e mediante prestação de garantia. Além disso, haja vista que a Fiscalização Aduaneira apontou que o importador deve retificar o Destaque NCM de "999" (utilizado na DJ para "001", o interessado deve, a princípio, obter também Licença de Importação com anuência do MAPA. Poratnto, mesmo que o Impetrante deposite o valor exigido pela Fiscalização Aduaneira, sem a apresentação da respectiva Licença de Importação, a princípio, não é possível à liberação das mercadorias, nos termos do art. 44, § 2º, da IN SRF nº 680/2006, já que se trata de uma importação sem a devida autorização do órgão anuente."

Int.

Santos, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000696-54.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ISP DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A teor da informação prestada, intime-se a Impetrante para que manifeste sobre seu interesse de agir, justificando.

Int.

Santos, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000453-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

A teor da informação prestada (ID 11369), manifeste-se a Impetrante.

Int.

Santos, 17 de maio de 2017.

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Be^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8966

PROCEDIMENTO COMUM

0004776-20.2015.403.6104 - SANTA CECILIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SUPERINSPECT LTDA(SP198400 - DANILO DE MELLO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP089730 - ANA LUCIA SANTAELLA MEGALE)
J. Defiro conforme requerido, se em termos. Santos, 24/05/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-43.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RISONETE DE JESUS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados pelo INSS nesta data.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000887-36.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERIVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados nesta data.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-44.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA EDNA TOZATO SITA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência dos documentos juntados, nesta data, pelo INSS.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-20.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARTHUR JOSE TINOCO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-98.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERA LUCIA GAIETA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-51.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALDYR LUIZ MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR - SP250510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-14.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS ALBERTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-65.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: YVANNY ARAUJO CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE DEUS BARREIRA - SP194860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO ANDRE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-42.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KELLY GALETTO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, ANNAMARIA MARTINS BRANDAO FURLANI BRAIA - SP326910
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000986-69.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIUS DALMAZO - SP238745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000989-24.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO EDISON FERREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pelo INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-39.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUZIEBE BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI - SP133464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição da autora como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-81.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVÂNIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Princiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o autor a juntada aos autos de documentos para instruir o mandado de citação, que deixaram de acompanhar a petição inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 24 de maio de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8001

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP127252 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Vistos. Diante do acima certificado, preclusa a manifestação em relação à oitiva das testemunhas Luiz Eduardo de Souza, Luiz Antônio da Luz e Júlio de Castro. Petição de fl. 2574. Anote-se. Petição de fls. 2575 e 2576. Autorizo a substituição na forma requerida. Expeça-se o necessário em relação às testemunhas Ângelo Marini e Marco Antônio de Oliveira para que compareçam à audiência designada para o próximo dia 30 de maio de 2017, às 14 horas. Dê-se ciência. Santos, 23 de maio de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz

FederalXXVistos. Diante do informado acima, republique-se a decisão de fl. 2578, fazendo constar o nome correto da testemunha Valdir Alves Capela, ficando mantidas as demais determinações proferidas. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)

Vistos. Diante da manifestação do acusado José Antônio da Silva à fl. 543 e da acusação à fl. 575, com fundamento no art. 89 de Lei nº 9.099/95, suspendo o processo em face deste réu, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições ofertadas à fl. 532:- proibição de empreender viagens para fora dos limites do estado onde reside, sem prévia autorização do Juízo;- proibição de trocar endereço, sem prévia comunicação ao Juízo;- comparecimento pessoal e obrigatório a Juízo, bimestralmente, para informar suas atividades;- prestação de serviços, por 6 (seis) horas semanais, pelo período de 6 (seis) meses/ano, ou caso inviável, a doação mensal de 1 (um) salário mínimo, pelo período de 6 (seis) meses à entidade assistencial que o Juízo indicar. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Baheário Camboriú-SC, solicitando a intimação pessoal do acusado, bem como a fiscalização das condições supramencionadas. Instrua-se a precatória com as advertências previstas no artigo 89, 3º, 4º e 6º da Lei n. 9.099/95. Dê-se ciência às partes. Após, voltem conclusos para sentença em relação às demais acusadas. XXXCiência à defesa de José Antônio da Silva da expedição da carta precatória nº 152/17 à Comarca de Baheário Camboriú/SC para fiscalização do cumprimento das condições para suspensão do processo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005431-26.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X HERBERT ALVES DOS SANTOS X MURILO SOUZA RODRIGUES X REGINA APARECIDA MONTEIRO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X ANTONIO RODRIGUES RAMOS(SP262080 - JOÃO GUILHERME PEREIRA E SP258064 - BRUNO MORENO SANTOS)

Vistos. Intime-se a defesa de Murilo Souza Rodrigues para que, no prazo de (3) dias, sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Márcio Dias, não localizada, conforme certidão de fl. 421. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição ou a comunicação do necessário. Intime-se, também, a defesa do acusado Antônio Rodrigues Ramos para que, no mesmo prazo acima assinalado, apresente endereço atualizado no qual possa ser localizado, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 421 º.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001587-97.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS(AC001188 - DOMINGOS BEZERRA DA SILVA E SP156205 - HEVELIN DE SOUZA MELO E SP297160 - ELIANE VIEIRA ARRABAL)

Autos nº 0001587-97.2016.403.6104Vistos. VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS foi denunciada como incurso no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, em razão de indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial"(...)II- DOS FATOSNo dia 28/11/2017, aproximadamente às 17h, em fiscalização realizada pela Polícia civil no município de Bertogiã/SP, foi presa em flagrante delito VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS, expondo a venda mercadorias de importação proibida (maços de cigarros) de origem estrangeira em seu estabelecimento comercial. Consta nos autos que, após denúncia anônima, policiais civis adentraram no comércio à Rua Silmar Silva de Farias nº 368 - Vicente de Carvalho II - Bertogiã-SP, onde foram atendidos por Vania, encontraram expostos à venda 440 cigarros da marca GUDANG e 1.200 unidades do cigarro marca ELGHT, de procedência Paraguai, cuja entrada e comercialização no Brasil é proibida. Ao ser indagada sobre a procedência dos cigarros, a denunciada disse que comprou de um desconhecido, e que todos do bairro vendiam cigarros do Paraguai, e, por fim, informou que sabia da ilegalidade da venda. II- AUTORIA E MATERIALIDADEA materialidade resta fartamente comprovada através dos documentos colacionados ao procedimento investigativo, como o boletim de ocorrência (fls. 13), auto de prisão em flagrante (fls. 02) e auto de exibição e apreensão (fls. 15). A autoria delitiva mostra-se incontestada visto que as mercadorias apreendidas encontravam-se sob a posse direta da denunciada quando de sua prisão em flagrante delito. Os policiais civis relataram que se encontravam em operação policial, quando tomaram conhecimento através de denúncia anônima de que o Bar da denunciada havia caça-níqueis, e após chegarem ao local, não lograram êxito em localizar as referidas máquinas, porém, encontraram diversos cigarros em exposição à venda de origem do Paraguai. A denunciada ao ser interrogada informou que adquiriu de um desconhecido e que sabia da ilegalidade da venda, mas que em todos os outros bares da região estes cigarros eram comercializados. Diante das declarações dos policiais e da própria denunciada, é incontroverso a autoria do delito, bem como o conhecimento de Vania da origem proibida dos cigarros." (fls. 44/45). Recebida a denúncia aos 26.04.2016 (fls. 46 e verso), a denunciada foi regularmente citada (fl. 59/60), e apresentou resposta escrita às fls. 64/66. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 68 e verso), em audiência realizada aos 29.03.2017 foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, e realizado o interrogatório da ré (fls. 88/92). A acusação ofertou alegações finais em audiência (fl. 88 verso). Sustentou a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade do delito. Consignou não prosperar tese de desconhecimento da origem estrangeira da mercadoria apreendida e da proibição de comercialização de tais bens. Pugnou pela aplicação de reprimenda no grau mínimo. A defesa apresentou alegações finais através dos memoriais anexados às fls. 95/104. Argumentou a ausência de prova de ter a acusada agido com dolo, e a imperiosidade de aplicação ao caso do princípio do "in dubio pro reo". Caso não acolhidas essas teses, pugnou pela aplicação de reprimenda em regime aberto, com aplicação do disposto no art. 44 do Código Penal. É o relatório. VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS foi acusada de ter praticado ação aperiçoada do tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, que possui a seguinte redação:"Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem (...)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;"A materialidade da ação ilícita restou bem comprovada pelo auto de exibição e apreensão juntado à fl. 15, assim como pela prova oral colhida sob o manto do contraditório (fls. 88/92). As provas antes mencionadas tomam certa a apreensão de grande quantidade de cigarros estrangeiros, cuja importação é proibida consoante o art. 600 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Em outra perspectiva, verifico haver prova consistente de que ao tempo dos fatos a denunciada explorava atividade comercial, e mantinha em depósito os cigarros apreendidos. Contudo, a prova colhida não é suficiente ao alcance de conclusão no sentido de que a autora agiu com dolo, ou seja, que tinha conhecimento da origem estrangeira dos cigarros e de que a venda é proibida por lei. De fato, na oportunidade em que foi interrogada a denunciada afirmou que não sabia que os cigarros eram de origem estrangeira, e disse que não sabia que constituía crime a comercialização. O policial civil José Rodrigues da Silva narrou que seu parceiro recebeu denúncia de que no local dos fatos existiam máquinas caça-níqueis. Foram ao local e constataram a inexistência de tais máquinas. Esclareceu que não constataram a existência de máquinas caça-níqueis, mas localizaram em prateleiras cigarros de origem paraguaia. Disse que na ocasião a ré afirmou que estava comercializando cigarros do Paraguai. Merece atenção o depoimento prestado pelo policial Vanderlei Dias do Nascimento que, em suma, relatou que no dia foi desencadeada operação, e receberam denúncia anônima sobre existência no local dos fatos de máquina caça-níqueis. Descreveu que chegaram ao local e não havia máquinas caça-níqueis, mas verificaram que vendiam cigarros paraguaios, cigarros não fabricados no Brasil. Afirmou que a ré deu a entender que não sabia que estava praticando crime. Do detido exame das provas mencionadas, conclui-se não existir prova suficiente firme de a ré ter conhecimento da origem estrangeira da mercadoria, e tampouco de que a comercialização desse produto constitui crime. Ou seja, a prova produzida sob o manto do contraditório não é concludente no sentido de a acusada ter agido com dolo, elemento esse necessário ao aperiçoamento de conduta do tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Nesse sentido é a lição de Luiz Regis Prado, que ao analisar o art. 334-A do Código Penal observa que o tipo subjetivo é representado pelo dolo, e destaca que o objeto material da conduta a que se refere o 1º, inciso IV, do dispositivo legal em comento é a mercadoria estrangeira que o agente sabe ser produto de contrabando. Como já afirmado, as provas produzidas não permitem inferência inequívoca no sentido de a ré ter conhecimento da origem estrangeira dos cigarros e de que a comercialização dessa espécie de mercadoria constitui crime. De rigor, assim, a aplicação ao caso do princípio do "in dubio pro reo". Dispositivo. Diante do exposto, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolvo VANIA SALES VILLAR DOS ANJOS da imputada prática de ação aperiçoada do tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Em consequência, fica a sentenciada dispensada do cumprimento das condições estabelecidas na r.

decisão que deferiu pedido de liberdade provisória (autos em apenso). Custas, na forma da lei.P.R.I.O.C.Santos-SP, 17 de abril de 2.017.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-10.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILMARA ALVES DE ALMEIDA(SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, SILMARA ALVES DE ALMEIDA apresentou resposta escrita à acusação alegando que a improcedência da denúncia será demonstrada no decorrer da instrução (fl. 203).Decido.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 13/6/2017, às 15_h_30_min, para o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário.Concedo a ré o benefício da gratuidade de justiça (declaração de necessitado juntada à fl. 205).Ciência ao MPF e à Defesa.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007013-90.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA SILVA DOMINGUES(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X MARIA MIRIAM ARRUDA(MG047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSK)

Às fls. 163/167 e 176/178 as corrés CLÁUDIA SILVA DOMINGUES e MARIA MIRIAM ARRUDA, respectivamente, requereram alteração da proposta de suspensão do processo. O Ministério Público Federal, às fls. 203/204, manifestou-se no sentido de alteração apenas no que se refere às ausências da corré CLÁUDIA do estado onde reside, passando a constar: Proibição de empreender viagens para fora dos limites do Estado onde reside, sem prévia comunicação do Juízo, mediante a juntada de comprovante de passagens de ida e volta. Assim, comunique-se o Juízo Deprecante (4ª Vara Federal de São Paulo/SP), anexando cópia da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 203/204, servindo esta decisão como aditamento. Quanto ao correio eletrônico recebido às fls. 195/196, comunique-se o Juízo Deprecante (9ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG) que foi designado o dia 01/08/2017, às 16 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, que será realizada por videoconferência - Callcenter 10093927, com cópia desta decisão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001059-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CLAUDIO LAZARO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-63.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WERBEN MENDES RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-68.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 1064444, 1278876 e 1298742.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições de ID's 1064444, 1278876 e 1298742 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000989-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: METALTORK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARD BATISTA - SP260186
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

METALTORK INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LIMITADA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1263481.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1263481 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MARBON IND MET LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ISS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 1060214 e 1312407.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 1060214 e 1312407 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O mesmo entendimento, por analogia, deve ser aplicado ao ISS.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ACZ INOX COMERCIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS e ISS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID's 1061137, 1258688, 1268306 e 1299109.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo as petições e documentos de ID's 1061137, 1258688, 1268306 e 1299109 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

O mesmo entendimento, por analogia, deve ser aplicado ao ISS.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-28.2017.4.03.6114

AUTOR: DOMILSON BRAGA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000940-50.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

MASTERMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 1137629.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição de ID 1137629 como emenda à inicial.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência, bem como que tais valores não poderão constituir empecilho à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-41.2017.4.03.6114
AUTOR: GUILHERME INFANTE NETO
Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001293-90.2017.4.03.6114
REQUERENTE: DANIEL BANDIERA
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/06/2017**, às **16:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-88.2017.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO FERNANDES BALEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, tomo nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **20/06/2017**, às **15:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intímem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-48.2017.4.03.6114
AUTOR: GILDO XAVIER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, bem como os documentos indicados nos IDs 1369422 e 1369405, por estarem em branco.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3689

EXECUCAO FISCAL
1504134-70.1997.403.6114 (97.1504134-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X GROW JOGOS E BRINQUEDOS S/A(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA)

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se nova Carta Precatória nos termos da decisão de fls. 242 e 269.PA 0,05 No mais, em relação aos demais bens, prossiga-se em seus ulteriores termos. Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

1507113-05.1997.403.6114 (97.1507113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP075655 - FLAVIO BENEDITO CADEGIANI)

Promova o arrematante o recolhimento do ITBI referente a arrematação ocorrida nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

1507201-43.1997.403.6114 (97.1507201-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ARACUA LTDA X GREGORIO AFONSO VIEIRA X NILZA FERREIRA GUIMARAES VIEIRA

Compulsando os presentes autos observo que o feito encontra-se paralisado em razão de exigências do Oficial de Registro de Imóveis de Diadema-SP. Expedida a competente Carta de Arrematação em 05/02/2016 vem aos autos nota devolutiva do respeitável Oficial de Imóveis, após ofício reiterado por este Juízo, requisitando providências para promover o devido registro na matrícula do imóvel arrematado, quais sejam: 1) apresentação de documento pessoal do arrematante (cópia autenticada e atualizada da certidão de casamento); 2) Apresentação de CPF da Sra. Nilza Ferreira Guimarães Ribeiro; 3) adiamento da Carta de Arrematação para constar quantidade de peças e numeração com rubrica do escrivão do feito. Pois bem. As exigências "1" e "2" deverão ser cumpridas pelo arrematante, independentemente de intervenção deste Juízo. Quanto a exigência do item "3", endereçada a este Juízo, indefiro. Trata-se de exigência sem qualquer fundamentação legal e excede as funções notórias e de registro do cartório de imóveis. A Carta de Arrematação expedida na vigência do Código de Processo Civil de 1973 seguiu todos os ditames legais e processuais. Não há que se falar em exigência para prestar e "garantir que as peças apresentadas para registro efetivamente sejam aquelas que compõem o título, o que somente se verifica com numeração e rubrica pelo escrivão do feito". Não há no ordenamento jurídico qualquer norma para tal fim. O Art. 703 do CPC de 1973 era expresso quanto aos documentos que deveriam instruir a carta de arrematação. Anoto que o atual CPC, no Artigo 901, parágrafo 2º, regulamenta que: "A carta de arrematação conterá a descrição do imóvel, com remissão à sua matrícula ou individualização e aos seus registros, a cópia do auto de arrematação e a prova de pagamento do imposto de transmissão, além da indicação da existência de eventual ônus real ou gravame". Atos que compõem a carta expedida por este Juízo. Cabe, ainda, salientar que o documento de arrecadação municipal com recolhimento do ITBI possui identificação do imóvel, o auto de arrematação possui descrição dos dados processuais e do imóvel, documentos necessários para o efetivo registro da alienação judicial, sem necessidade de demais formalidades. Assim sendo, para integral cumprimento aos atos processuais emanados por este Juízo neste feito, determino que se proceda a expedido de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Diadema-SP, a fim de que o mesmo promova o registro da alienação judicial do imóvel matriculado sob o nº 16.947, devendo, contudo, o arrematante apresentar aos demais documentos requisitados na nota devolutiva. Para tanto, promova-se a intimação do arrematante, via imprensa oficial, na pessoal de seu advogado constituído. Para atendimento da meta estabelecida pelo CNJ e maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000265-85.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENE PAULO DE SOUZA TAVARES - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA E SP342427 - NAEDSON VERGILIO DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A impugnação da penhora nos termos do artigo 13 da LEF, deve ser oposta até a data do Edital de Leilão, ocorrida em 09/01/2017.

Silente o Executado naquela oportunidade, não conheço do pedido de fls. 210/214, eis que preclusa a matéria.

Aguardar-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 208.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fls. 191/193: Preliminarmente, apresente a Executada o endereço para a constatação do veículo de placas DPK 4483, a fim de que seja alterada a restrição do referido bem para fins de licenciamento.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário.

Sem prejuízo da determinação supra, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 160, designando-se datas para realização de leilão dos demais bens penhorados nestes autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004303-09.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Ante a comprovação nestes autos da arrematação dos veículos de placas DDL 8131, DDL 8129, CNG 2912 e DDL 8311, descritos por primeiro no auto de penhora de fls. 14/15, dou por levantadas as referidas penhoras, liberando o depositário fiel do respectivo encargo.

Proceda a Secretaria as anotações pertinentes junto ao sistema RENAJUD.

Nestes termos, suspendo todos os leilões designados nestes autos, tendo em vista tratar-se dos bens que seriam levados a Hasta.

Comunique-se a CEHAS.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

EXECUCAO FISCAL

0004435-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Face ao certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 556, intime-se o depositário do bem (01 reboque KORG placas EVE 6486) a apresentá-lo em juízo, ou a depositar o seu equivalente em dinheiro, ou ainda alegar e comprovar justo impedimento (roubo, furto, inundação, incêndio, desapossamento por outra ordem judicial, dentre outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel.

Após, conclusos.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005266-17.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DEAI SERVICOS DE ENGENHARIA, LIMPEZA E JARDINAGEM LTDA.(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Fls. 74/79: Inicialmente, determino a intimação do patrono da Executada para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o tópico inicial da decisão de fls. 42, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 74/79.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003120-66.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Fls. 296/297: nada a apreciar, tendo em vista a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 00031206620134036114. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005692-92.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COME(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Alega o executado a adesão ao parcelamento. Colaciona aos autos o comprovante de adesão emitido junto ao Ministério da Fazenda, pugnano pela suspensão dos Leilões designados e a liberação dos bens constritos. Em resúmda análise, a Exequente aponta que os débitos aos quais o Executado faz referência ao parcelamento, são todos não previdenciários (fls. 101/107). Alega ainda, que os créditos tributários executados na presente Execução Fiscal são de natureza previdenciária.

Assim, firme nas informações fazendárias carreadas aos autos que dão conta da não consolidação do parcelamento almejado pelo executado nestes autos e seu apenso, medida de rigor o prosseguimento do feito.

Nestes termos, mantenho os leilões designados às fls. 98/99.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008274-65.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ARTFRIO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP210038 - JAN BETKE PRADO E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 236/258: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.
Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 235.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005025-72.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TELEPOINT - SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP316433 - DEYVID SANDRINI SOARES E SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 208/210: Anote-se.
Fls. 211/212: A providência solicitada pelo Executado extrapola a competência deste Juízo, devendo ser requerida em ação própria.
Fls. 221/231: os pedidos do Arrematante deverão ser deduzidos junto a Justiça Estadual, a qual detém competência funcional para apreciação das questões formuladas.
Em prosseguimento ao feito, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 201.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005304-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito executando, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 255/256, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.
Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará a integral quitação do parcelamento.
"Ad cautelam", susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.
Independente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0006305-78.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fls.110: Em que pese o entendimento deste Juízo, no sentido da necessidade de comprovação de que o bem conscrito esteja no plano de recuperação judicial para suspensão dos atos executórios, o Superior Tribunal de Justiça -STJ vem declinando a competência de todos os atos constitutivos ao Juízo da recuperação judicial, conforme r.decisão que segue:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.903 - AM (2015/0165670-9)RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO SUSCITANTE : VIACAO RIACHO GRANDE LTDAADVOGADO : FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO E OUTRO(S)SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AMSUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃOINTERES. : FAZENDA NACIONALPROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. INOCORRÊNCIA. ATOS DE CONSTRUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO... CONHEÇO do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DE MANAUS -AM, para prosseguir com os atos constitutivos e de alienação com vistas à satisfação dos créditos referentes à ação em curso perante o JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP proposta pela FAZENDA NACIONAL (Execução Fiscal nº0002697.53.2006.403.6114) contra a VIACÃO RIACHO GRANDE LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
Assim sendo, adotando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, suspendo o presente executivo fiscal e determino o arquivamento do feito, por sobrestamento, até decisão do Juízo da Recuperação Judicial.
Intime-se a exequente para promover os atos necessários a fim de ver satisfeitos os débitos fiscais no Juízo da Recuperação Judicial.
Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 3695

EXECUCAO FISCAL

1507950-60.1997.403.6114 (97.1507950-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN E Proc. ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Por ora, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009103-95.2003.403.6114 (2003.61.14.009103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167438 - RODRIGO ZAMBELO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003233-64.2006.403.6114 (2006.61.14.003233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO DOS ANJOS NETTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003371-55.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X NEOMATER LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGLIANI)

JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005618-09.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, oficie-se ao Juízo da 6ª Vara de Trabalho de São Bernardo do Campo/SP, para que transfira eventuais valores excedentes ao crédito trabalhista perseguido nos autos nº 00016761520105020466, a uma conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal - PAB São Bernardo do Campo/SP (ag. 4027). Considerando a orientação recebida do CNJ e para maior celeridade processual, a presente determinação deverá ser cumprida preferencialmente por meio eletrônico, servindo cópia do presente despacho como ofício. Sem prejuízo da determinação supra, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de nºs 00081594420134036114, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Havendo penhora de bens nos processos ora reunidos, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal.

EXECUCAO FISCAL

0003578-20.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X USINAGEM BASSO LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004186-18.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP204518 - JOSE FLAVIO PEREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004398-39.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, diante da manifestação da Exequente de fls. 230, indefiro por ora, o pedido de substituição dos bens penhorados. Em prosseguimento ao feito, não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente, excetuando-se os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559, tendo em vista que a presente execução se encontra suspensa em relação a estes bens, diante da interposição de Embargos de Terceiro. Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça. dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005025-09.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MALU-FER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente. Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006963-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008159-44.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BEST QUIMICA LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00056180920114036114, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Havendo penhora de bens nesta execução fiscal, providencie a Secretaria o traslado de cópia do Auto de Penhora e Laudo de Avaliação para os autos principais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003037-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.
Considerando-se a realização das 187 e 192ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 31/07/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 14/08/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 187ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
dia 27/09/2017, às 11h00min, para a primeira praça.
dia 11/10/2017, às 11h00min, para a segunda praça.
Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.
Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Expediente Nº 10909

PROCEDIMENTO COMUM

1500831-48.1997.403.6114 (97.1500831-3) - HALLEY GONZALEZ FERNANDES(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1501864-39.1998.403.6114 (98.1501864-7) - AZIMAR VERDU VASCONCELOS X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E SP122867 - ELIANA DA CONCEIÇÃO E Proc. WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA)

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005456-29.2002.403.6114 (2002.61.14.005456-8) - EXPEDITO ANTONIO DE ARAUJO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002707-7) - JOSE ANTONIO CORREIA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003639-90.2003.403.6114 (2003.61.14.003639-0) - ANTONIO CARLOS PALERMO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Ciência a parte autora de fs. 233/242.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007268-38.2004.403.6114 (2004.61.14.007268-3) - JOAO LOPES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício juntado pelo INSS a fim de que requeria o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008232-31.2004.403.6114 (2004.61.14.008232-9) - FRANCISCO BEZERRA DE MELO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - YOSHIE TAJIMA MARQUES X SANDRA TAJIMA MARQUES X SUEMI TAJIMA MARQUES X SIMONE TAJIMA MARQUES X VALDIVINO CRUVINEL MARQUES - ESPOLIO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DIGAM AS PARTES SOBRE AS PROVAS QUE PRETENDEM PRODUZIR.

PROCEDIMENTO COMUM

0005058-43.2006.403.6114 (2006.61.14.005058-1) - JOAO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002777-80.2007.403.6114 (2007.61.14.002777-0) - WILSON CASA GRANDE - ESPOLIO X MARLI APARECIDA CASAGRANDE DE ALENCAR(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002964-88.2007.403.6114 (2007.61.14.002964-0) - PEDRO DANIEL DE SOUZA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 205.778,14 em 08/2016, conforme cálculos de fls. 371/376 e decisão de fls. 409/410.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006038-53.2007.403.6114 (2007.61.14.006038-4) - ARTHUR PEREIRA DE CARVALHO NETO(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO E SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício juntado pelo INSS a fim de que requeria o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000106-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000106-2) - IVAN VIANA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003557-6) - JOSE CARLOS GALANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001990-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001990-3) - ALONSO FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003201-54.2009.403.6114 (2009.61.14.003201-4) - JILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005278-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005278-5) - JOAO GERMANO DE SOUZA(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008117-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008117-7) - GERALDO APARECIDO CINEGALIA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000862-88.2010.403.6114 (2010.61.14.000862-2) - JOSE GERALDO GUEDES DELGADO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002945-77.2010.403.6114 - EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra-se o v. acórdão.

Nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante Resolução CJF n. 232/2016.

Esclareça a parte autora se o endereço da empresa na qual será realizada a perícia permanece o indicado as fl. 83, em cinco dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003341-54.2010.403.6114 - ROBERTO PEREIRA CORROCHANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006133-78.2010.403.6114 - ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006348-54.2010.403.6114 - JOSE EDUARDO PINHEIRO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006728-77.2010.403.6114 - CARMEM LUCIA PONTES BARROSO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OPA 0,10 Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007698-77.2010.403.6114 - EDVALDO ROCHA SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007749-88.2010.403.6114 - FRANCISCO GOMES DOS SANTOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008729-35.2010.403.6114 - JORGE CORREA FILHO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016151-82.2010.403.6301 - EDSON PICCARDI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido às fls. 291, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-56.2011.403.6114 - JORGE MAMORU YASHIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004916-63.2011.403.6114 - CUSTODIO DE ASSIS X MARIA MADALENA FARIA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente o autor planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-76.2011.403.6114 - JOSE FELIX DE AZEVEDO IRMAO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006211-38.2011.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-24.2012.403.6114 - ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a parte autora da petição de fls. 158/159 para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006361-82.2012.403.6114 - ANTONIO COELHO LINHARES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-56.2013.403.6114 - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-54.2013.403.6114 - ANTONIO BERNARDO FERNANDES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001491-57.2013.403.6114 - ANANIAS JANUARIO DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-61.2013.403.6114 - SEVERINO RODRIGUES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002613-08.2013.403.6114 - JORGE SHIBATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-82.2013.403.6114 - ARNALDO GABRIEL DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004165-08.2013.403.6114 - JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004538-39.2013.403.6114 - JOSE JULIO CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005199-18.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GONCALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005304-92.2013.403.6114 - ARY AFONSO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005322-16.2013.403.6114 - ELOIDE GOMES DO ROSARIO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005331-75.2013.403.6114 - RAIMUNDA ALVES GADELHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005417-46.2013.403.6114 - JOSE GONCALVES FELIX(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005783-85.2013.403.6114 - ROSELY DO AMARAL TEIXEIRA CONTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006000-31.2013.403.6114 - TOMIKO SATO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006004-68.2013.403.6114 - DEVAIR VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006378-84.2013.403.6114 - BENEDITO DIAS DE ALMEIDA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006739-04.2013.403.6114 - SERGIO TOPCIU(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício juntado pelo INSS a fim de que requeria o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007084-67.2013.403.6114 - CARLOS ROBERTO THEOBALD(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008118-77.2013.403.6114 - FRANCISCO CAMPELO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008552-66.2013.403.6114 - ADAO RUFINO DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009575-34.2013.403.6183 - CARLINHO COELHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012534-75.2013.403.6183 - NILTON PINTO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício juntado pelo INSS a fim de que requerida o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-83.2014.403.6114 - JOSEFA COSTA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000281-34.2014.403.6114 - MARIA DA GLORIA E SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-11.2014.403.6114 - ROBERTO ANTONIO RAYU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-39.2014.403.6114 - JOSELICE LOPES LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001334-50.2014.403.6114 - JOSE HENRIQUE SOUZA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002444-84.2014.403.6114 - CICERO DE OLIVEIRA ALVES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003701-47.2014.403.6114 - VALTER TADEU SIMOES(SP202126 - JOSUE PINHEIRO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003713-61.2014.403.6114 - JOSE GONCALVES DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010659-56.2014.403.6338 - JOSE BRAZ CERQUEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.

Após requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005479-18.2015.403.6114 - ANOILTON PEREIRA SENA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.

Apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007381-06.2015.403.6114 - PEDRO MURASE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente o autor planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007581-13.2015.403.6114 - JOSE RAIMUNDO SANTOS DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e memoriais finais. Após conclusos os autos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0008880-25.2015.403.6114 - ALEXANDRE CUSTODIO MEDINA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se o v. acórdão. Remetam-se os autos - baixa incompetência - ao Juízo Estadual para redistribuição (fl. 146).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000357-87.2016.403.6114 - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente a autora cópia integral do pedido administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000582-10.2016.403.6114 - JOSE RAIMUNDO DE MOURA NETO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Apresente o autor planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-64.2016.403.6114 - NICIVALDO COSTA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício de aposentadoria.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-43.2016.403.6114 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004346-04.2016.403.6114 - ROBERTO SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Nada sendo requerido, remetam-se os presentes ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-48.2016.403.6114 - LUZIA PEREIRA DA ROCHA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DA ROCHA

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004664-84.2016.403.6114 - ANTONIO CASIMIRO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado das decisões proferidas no STJ e STF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004683-90.2016.403.6114 - ALEX RODRIGUES RAMOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 Manifestem-se as partes sobre o (s) laudo (s) pericial (ais) juntado aos autos, em memoriais finais.

Após requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004883-97.2016.403.6114 - FRANCISCA CORDEIRO CARDOSO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado em audiência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002607-11.2007.403.6114 (2007.61.14.002607-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097490-04.1999.403.0399 (1999.03.99.097490-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CARLI CARLOS DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desampensando-se oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002392-98.2008.403.6114 (2008.61.14.002392-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-50.2001.403.6114 (2001.61.14.003685-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA BELOVINA DO PRADO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desampensando-se oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001589-13.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X JORGE LUIZ STANO X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos em apenso, desampensando-se oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003021-28.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-19.2008.403.6114 (2008.61.14.001673-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X RAIMUNDA FEITOSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA PATRICIA FERREIRA SILVA X MARIANA DE OLIVEIRA FERREIRA X WAGNER APARECIDO FERREIRA - ESPOLIO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se cópias das principais peças dos presentes para os autos em apenso, desapensando-se oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005355-35.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007856-30.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desapensando-se oportunamente.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009205-97.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008057-56.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CAETANO LEAL DE LIMA(SP270928 - CASSIO JOSE SOBRAL DE LIMA)

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Trasladem-se as principais peças dos presentes para os autos da ação de conhecimento, desapensando-se oportunamente.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006377-07.2010.403.6114 - INSTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTALIA PINHEIRO DE GOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Esclareça a autora Instalía Pinheiro de Goes da Silva a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 426 e documentos nos autos, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório no valor incontroverso.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 424.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000667-74.2008.403.6114 (2008.61.14.000667-9) - EDILSON APARECIDO TOLENTINO X JOVELINA AMBROSIO CAETANA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON APARECIDO TOLENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 40.705,39 em 05/2016, conforme cálculo de fls. 269 e decisão de fls. 295/296.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004050-89.2010.403.6114 - LUIZ FEITOSA E SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FEITOSA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos ao AI n. 5001111-16.2017.403.0000 reconsidero o despacho de expedição de ofício precatório de fls. 418.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento supra citado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500010-44.1997.403.6114 (97.1500010-0) - DANIEL DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES E SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA) X DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076510 - DANIEL ALVES)

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 439.058,52 em 09/2016, conforme cálculo de fl. 235 e decisão de fls. 254/255.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004154-91.2004.403.6114 (2004.61.14.004154-6) - MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ALESSANDRA DE AGUIAR POLITO X LUCIANA GONCALVES DE AGUIAR X FABIANA GONCALVES DE AGUIAR SILVA X RUBENS GONCALVES DE AGUIAR - ESPOLIO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP193842 - IVAR JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja, R\$ 412.673,67 em 06/2016, conforme cálculo de fls. 325/327 e decisão de fls. 373/374.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-62.2006.403.6114 (2006.61.14.005393-4) - STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X ELISANGELA CRISTINA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão de fls. 411/413, aguarde-se decisão final a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001507-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001507-3) - FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante do deferimento do efeito suspensivo, reconsidero a decisão de fls. 340.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004315-62.2008.403.6114 (2008.61.14.004315-9) - MANOEL DOS REIS ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006677-37.2008.403.6114 (2008.61.14.006677-9) - LICIO MOREIRA DA SILVA(SP171680 - GRAZIELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIO MOREIRA DA

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 119.398,18 em 06/2016, conforme cálculo de fl. 258 e decisão de fls. 295/296.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001790-05.2011.403.6114 - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.
Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.
Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-58.2011.403.6114 - KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X IVONE ROSA DE FARIAS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA X MICHAEL PEREIRA DE SOUZA X MAYARA PEREIRA DE SOUZA(SP272552 - ALEXANDRE MARQUES FRIAS) X JESSICA CELESTINO DE SOUZA X KAUE HENRIQUE ROSA DE FARIAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 108.550,44 em 09/2016, conforme cálculo de fls. 262 e decisão de fls. 283/284.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da concordância do autor (fls. 213) homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 206. Expeça-se ofício requisitório/precatório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007493-77.2012.403.6114 - EDVALDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 132.912,60 em 05/2016, conforme cálculo de fl. 201.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012966-94.2013.403.6183 - JOSE BRUNO SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUNO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000840-75.2014.403.6183 - JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOSE EDBERTO FARIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o patrono do autor as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato e novo Contrato Social, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no extrato de fls. 392 e o constante na procuração de fls. 43, a fim de seja expedido ofício precatório do valor incontroverso principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 5 (cinco) dias.
Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2018, nos termos da Resolução 405/2016 - C.J.F.
Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados.
Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 388.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006475-57.2014.403.6338 - MAURO LUIZ BRAGA(SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LUIZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação de fl. 189 verso, expeça-se precatório consoante cálculos de fl. 175.
Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001291-23.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MATEX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME, RUTH JANET BERRIOS ARAYA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001283-46.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DECIO DEL DEBBIO
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Indefiro o pedido de antecipação de tutela, porquanto não há risco de perecimento do direito pleiteado na ação.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa que deve corresponder aos atrasados e um ano de prestações vincendas.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-02.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCOS SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder às prestações vencidas e doze vincendas.

Prazo - 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ELIAS MALTA DE SA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES - SP282112, VERA REGINA COTRIM DE BARROS - SP188401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Demonstre a parte autora o valor atribuído à causa, uma vez que deve corresponder às parcelas vencidas somadas a doze vincendas.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO IVANILDO BEZERRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424, DOUGLAS SANTANA VIDIGAL ALVES - SP256102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE WALDIEVAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOELMA DA ROCHA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MYRELLA LORENNY PEREIRA RODRIGUES - SP310044, ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP340218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 13 de junho de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Inf.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001272-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: JOSE ARNALDO LAUREANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIANO GUERINO SILVA - SP273436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 13 de junho de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-76.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: USE MAK INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA APARECIDA LINDORI - SP334395

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-91.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cumpra o autor integralmente a determinação constante do ID1100838, sob pena de litigância de má-fé.

As partes da presente ação e dos autos nº 00218909120094036100 são as mesmas, tanto que o CNPJ das autoras são iguais, não tendo qualquer cabimento a propositura de nova ação pelo fato de a razão social ter sofrido alteração.

O fato de a ação anterior ter sido proposta em face do Delegado da Receita Federal de Barueri e nesta ação em face da União também não tem o condão de afastar a litispendência, já que aquela parte figura como autoridade coatora, integrante da União Federal.

Por fim, a alteração de posicionamento jurisprudencial não autoriza o ingresso de nova ação, devendo a parte valer do recurso cabível.

Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

REMIÇÃO DO IMÓVEL HIPOTECADO (136) Nº 5001188-16.2017.4.03.6114
AUTOR: WILSON CLAUDEMIR ORBETELI
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - SP250245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Designo a data de 11 de julho de 2017, às 17:00 horas para audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado o comparecimento do Autor à audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 3º do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIAN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS - SP68809, RAPHAEL DONIZETE DUARTE DOS SANTOS - SP294651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Justifique a parte autora a propositura da demanda perante este juízo, considerando a sua natureza de microempresa, que levaria à propositura da demanda perante o Juizado Especial Federal.

Prazo: 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-17.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NIVALDO DA CONCEICAO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: IWAN GIRODO ZEMCZAK - SP291081

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO SISTEMA S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO ZAGO - SP142155
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190

VISTOS em inspeção.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a quitação de dívida em contrato de mútuo regido pelo SFH e liberação definitiva da hipoteca que grava o imóvel.

Aduz a parte autora que adquiriu um imóvel nessa Cidade, mediante mútuo regido pelo SFH em 30/03/84, com cobertura pelo FCVS, junto ao Banco Bamerindus. Todas as parcelas foram pagas em 30/11/2004 o contrato foi cumprido por inteiro. Requeru a baixa da hipoteca junto à CEF, a qual negou-se a fazê-lo. Requer a condenação da ré na baixa da hipoteca.

Com a inicial vieram documentos.

Redistribuídos os autos à Justiça Federal.

Citada, a CEF arguiu a existência de litisconsórcio necessário em relação ao Banco Bamerindus, já que o responsável pela concessão do financiamento, da necessidade da presença da União Federal na lide e da exclusão da CEF do processo. No mérito afirma que já havia um contrato anterior, firmado pelo autor em 19/04/82 e quitado pelo FCVS em 2000. Ante a existência de dois imóveis no mesmo local, afirma a impossibilidade da segunda utilização do FCVS. Determinado o ingresso do banco que realizou o financiamento ao autor.

Aditada a petição inicial para inclusão do Banco Bradesco. Citado, arguiu sua ilegitimidade de parte indicando como legitimado o Banco Sistema S/A.

Aditada novamente a petição inicial, foi determinada a citação do Banco Sistema, o qual apresentou contestação e alegou sua ilegitimidade de parte, uma vez que o pedido efetuado é restrito à Habilitação no FCVS: "O autor requer a liberação da hipoteca de um imóvel sobre o qual foi firmado contrato de financiamento habitacional e que não foi quitado integralmente, existindo saldo residual, entretanto, o Banco Sistema (atual denominação do Banco Bamerindus) não tem legitimidade passiva ad causam, pois não é o agente financeiro quem nega ou autoriza a habilitação de saldo devedor residual perante o FCVS, mas sim a Caixa Econômica Federal". Argui também a falta de interesse processual, uma vez que há ação do Bamerindus contra a CEF requerendo a cobertura dos saldos dos financiamentos pelo FCVS, em curso em Brasília, desde 2010.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inexistente o litisconsórcio em relação à União Federal e em consequência, rejeitada a preliminar de ilegitimidade "ad causam" apresentada pela CEF. Com efeito, a CEF é sucessora do BNH e administra o FCVS, sendo ela a única legitimada a figurar na lide e na ação.

Já firmado o entendimento pelo STJ no sentido da legitimidade da CEF: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. I. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1133769/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.12.2009)".

Não existe conflito de interesses da CEF quanto ao FCVS: ela os administra e não é o Banco financiador, na hipótese em tela.

Ilegitimidade do Banco Bradesco reconhecida, por ser o Banco Sistema o sucessor do Banco Bamerindus Crédito Imobiliário.

Legitimado o Banco Sistema, uma vez que a baixa na hipoteca deve ser efetuada por ele e não pela CEF, que simplesmente efetuará a cobertura de eventual sando devedor junto ao Banco que efetuou o financiamento.

Não existe falta de interesse processual, uma vez que a parte demonstra a existência de lide entre ele e o Banco contratante que não quer dar cumprimento ao acordado.

O autor não nega ter adquirido dois imóveis pelo SFH, um em 1982 e outro em 1984. Na ocasião do segundo financiamento não procurou o Banco contratante verificar se os mutuários incluíam-se na vedação ou não de aquisição de dois imóveis, no mesmo local, pelo SFH. Recebeu todas as prestações, nelas incluída a contribuição ao FCVS, verbas efetivamente repassadas ao citado Fundo.

Os contratos foram firmados anteriormente a qualquer regra administrativa ou legal que vedasse a cobertura do FCVS: Lei n. 8.100/90 e 10.150/00.

A vedação à obtenção de dois financiamentos pelo SFH não tinha como sanção a não cobertura do FCVS, na época da realização dos contratos. Também não implica a caducidade do direito à cobertura pelo fundo no segundo financiamento, o fato de já ter sido utilizada a cobertura no primeiro contrato.

A Lei n. 10.150/00 inclusive estabeleceu que a vedação para a utilização do FCVS somente seria aplicável aos contratos posteriores a 05/12/90.

Não há fundamento para que a CEF se negue a efetuar a cobertura do saldo residual pelo FCVS em relação ao segundo imóvel dos autores, objeto da presente ação.

O tema referente à possibilidade de quitação do saldo residual por parte do FCVS, ante a contribuição havida por este, mesmo em se tratando de mais de um imóvel financiado no mesmo município, foi objeto de apreciação pela Primeira Seção desta Corte no REsp n. 1.133.769 - SP, de relatoria do Excm. Min. Luiz Fux, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia.

Portanto, o autor tem direito à quitação pelo FCVS, seja porque previsto no contrato, seja porque contribuiu regularmente para o fundo, seja por que existe direito adquirido à quitação, nos termos contratuais.

Posto isto, **DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO** em relação ao Banco Bradesco, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC e **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e determino à CEF que o seja liquidado o saldo devedor residual do contrato de mútuo relativo ao imóvel sito na Rua Frei Caspar, 757 - Apto. 56, São Bernardo do Campo, adquirido em 30/03/1984, junto ao agente financeiro Bamerindus, sucedido pelo Banco Sistema S/A e liquidado por decurso de prazo em 30/03/2005. Efetuada a liquidação em trinta (30) dias, o Banco Sistema S/A deverá ficar obrigado a liberar, em favor dos mutuários, o Termo de Garantia Hipotecária. Condono os réus Banco Sistema S/A e CEF a pagarem honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no total e condono a CEF ao pagamento de honorários ao Banco Bradesco no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em decisão.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TERMOCOLOR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituí receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000800-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIMACI/SP - MATERIAL CIRURGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENINE MUNARI MARIANO DA ROCHA - RS91056
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, cujo pedido é a declaração de inexistência da contribuição social geral do salário educação e a compensação do indébito no quinquênio anterior à impetração.

Em apertada síntese, alega a impetrante que tal contribuição não pode mais ser exigida após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre a o faturamento, receita bruta e valor da operação, no caso de importação, de modo que não poderia incidir sobre a folha de salários.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que não é hipótese de suspensão do processo em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE 603.624, o qual, não obstante tenha similitude com a tese ventilada nos autos, trata somente das contribuições destinadas ao SEBRAE e À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI, de natureza diversa, portanto, do salário educação.

Como ressalto na peça inaugural, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 003, definiu que a contribuição denominada salário educação tem natureza de contribuição social geral.

A par disso, incide na forma definida na Lei n. 9.426/96, sobre a folha de salário.

Pretende a impetrante ver declarada a inexigibilidade dessa exação, ao fundamento de que o disposto no art. 149 da CF/88, com a redação dada pela EC 33/2001, não permite a criação de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais sobre outras grandezas que não o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, no caso de importação. Assim dispõe o dispositivo constitucional citado:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Não há como acolher a tese levantada, porquanto a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo poderão indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação esdrúxula, exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade da contribuição para o salário educação na forma como estatuída, inclusive no que tange às grandezas sobre as quais incide.

Ademais, apesar de parecer da Procuradoria Geral da República pelo acolhimento da tese apresentada pelos contribuintes no RE 603624, cuida-se de mera opinião, sem qualquer vinculação ao julgador.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo do impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001281-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BOLSARIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 174.876.439-7.

Aduz o impetrante que requereu o referido benefício junto ao INSS em 07/10/2015, o qual foi indeferido.

Registra o impetrante que interpôs recurso especial à instância administrativa superior, de forma que em 10/03/2017 o recurso foi parcialmente acolhido para conceder o benefício de aposentadoria, com reafirmação da DER.

Contudo, alega o impetrante que até a presente data o benefício não foi implantado.

A inicial veio instruída com documentos.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Requisitem-se informações, para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-15.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: POLICIANO BARROS CESARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS COUTINHO - SP351201
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a sentença arbitral proferida por juízo arbitral competente, em relação às verbas trabalhistas devidas em relação ao vínculo empregatício junto ao empregador Jucelino Pereira Construções - ME seja válida para a liberação do seu fundo de garantia do tempo de serviço, mediante a apresentação da respectiva sentença arbitral, cuja eficácia foi negada pela impetrada.

Afirma que a impetrada não reconheceu a sentença arbitral proferida em relação a seu ex-vínculo empregatício, como instrumento hábil ao requerimento e levantamento de valores de FGTS, em afronta ao artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

Custas recolhidas.

Prestadas informações, aduzindo o cumprimento da decisão que deferiu a liminar.

O Ministério Público Federal emitiu parecer.

DECIDO.

De início, ressalto que o pedido liberação do seguro desemprego foi feito pelo próprio beneficiário e não por árbitro de juízo arbitral. Logo, sendo o direito exercido pelo próprio titular, não há falar-se em ilegitimidade ativa.

Com efeito, a sentença arbitral tem a mesma força que sentença proferida pelo Poder Judiciário, consoante determina o artigo 31 da Lei n. 9.307/96.

As verbas acordadas entre o ex-empregador e empregado se constituem em direito disponível das partes e não cabe à impetrada fiscalizar ou recusar a homologação de transação sobre essas verbas. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa.

Cito precedente nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. RECURSO DA CEF E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1-Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 2- Os direitos trabalhistas admitem transação e podem ser objeto de arbitragem regida pela Lei n.º 9.307/96. 3. Se a sentença arbitral, proferida na conformidade da Lei n.º 9.307/96, deu pela demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento do saldo do FGTS. 3- Recurso da CEF e remessa oficial desprovidas.” (TRF3 - AMS 00021077920104036100, Quinta Turma, Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3: 01/12/2015)

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1531750).

Ademais, eventual nulidade da sentença arbitral deve ser objeto de demanda específica e, enquanto não proferida decisão que afaste aquela sentença, esta produz todos os efeitos legais, inclusive com possibilidade de cumprimento, pela via adequada.

Em relação à alegação de impossibilidade de arbitragem nos conflitos individuais do trabalho, ressalto que os aspectos patrimoniais das relações de trabalho (e de emprego, enquanto espécie) são disponíveis pelas partes, com possibilidade, inclusive de celebração de transação, prática cotidiana na Justiça do Trabalho.

Não se discute o seguro desemprego na sentença arbitral, o que não seria possível, mas, como consequência da demissão sem justa, reconhecida naquela sentença, o seu gozo, se cumpridos os requisitos legais.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança requerida, para determinar à autoridade impetrada que cumpra a decisão arbitral, que reconheceu a dispensa do impetrante, sem justa causa, pelo vínculo laboral junto ao empregador Jucelino Pereira Construções - ME, abstendo-se de indeferir o levantamento do seguro desemprego, no que extingue o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500042-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LEONARDO DA CONCEICAO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento, recolha o Impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500027-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVENATO PERPETUO VERONEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a decisão em sede de agravo de instrumento, recolha o Impetrante as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000577-63.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., TRANSYOKI-TRANSPORTES YOKI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, letido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CROMOLINE QUIMICA FINA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDIR BARBOSA DOS SANTOS - SP267576
IMPETRADO: DIRETOR/GERENTE DO CENTRO DE ENTREGA DE ENCOMENDAS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em inspeção.

Tratamos presentes de mandado de segurança, objetivando o recebimento de encomenda em agência dos Correios.

O Impetrante apresenta pedido de encerramento do feito pela perda de objeto.

Posto isto, DEIXO DE RESOLVER O MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO C

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001271-32.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TRANSLIFT SISTEMAS DE MOVIMENTAÇÃO E ARMAZENAGEM LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR - SP210909, CECÍLIA CAVALCANTE GARCIA ROMANO - SP217589
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em inspeção.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, deverá ser apresentada toda a documentação exigida, mormente porque a tese levantada vem sendo discutida há anos, o que afasta a suposta urgência na impetração.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZURICH IND.E.COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em inspeção.

Recebo as petições de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Ressalto que, em atenção às referidas petições, o valor da causa deve ser alterado para R\$ 23.804.704,82; a denominação social da autora constante dos dados eletrônicos deste processo deve ser retificada para Adient do Brasil Bancos Automotivos Ltda e o pedido restringir-se-á ao período posterior às alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, ou seja, janeiro de 2015, tendo em vista que a autora já ingressou anteriormente com o mandado de segurança nº 00071153420064036114. Anotem-se.

Por conseguinte, objetiva a impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituí receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhida.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito único dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 19 de maio de 2017.

Expediente Nº 10888

PROCEDIMENTO COMUM

1508299-63.1997.403.6114 (97.1508299-8) - JOSE MARIA REY X SERAPHINA CIPOLLA FUSCO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI E SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Vistos.

Dê-se ciência à advogada Dra. Priscilla Milena Simonato de Migueli sobre a certidão de fls. 305.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 242 em favor da advogada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003778-7) - DANIEL CARLOS DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fls. 327/330 para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003139-48.2008.403.6114 (2008.61.14.003139-0) - FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO CLESIVAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, PA 0,10 A submissão do segurado à perícia para avaliar o estado atual da incapacidade decorre de previsão legal expressa (art. 62 e 101 da Lei nº 8.213/91) e não está em conflito com a sentença proferida.

Assim, a cessação do benefício poderá configurar outra lide, passível de impugnação por nova ação.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007601-48.2008.403.6114 (2008.61.14.007601-3) - MARIA DINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Nada a ser executado, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.002248-3) - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, em quinze dias.

Após apresente o autor os cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002880-82.2010.403.6114 - ANTONIO ROBERTO JAQUETI(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao autor da petição de fls. 216/227.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-08.2010.403.6114 - ADELDO BORBOREMA RODRIGUES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADELDO BORBOREMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Abra-se vista ao Autor sobre os extratos juntados às fls. 404/416, para que requeira o que de direito, apresentando os cálculos do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000502-22.2011.403.6114 - BENEDITO ARRUDA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao INSS do depósito de fls. 281/283.
Após arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013753-94.2011.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
Cite(m)-se.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000541-82.2012.403.6114 - SILVANA MARGARETE FARAH PADIN(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-75.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Tendo em vista a manifestação de fls. 196/197, ao arquivo baixa findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005765-98.2012.403.6114 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Sem valores em atraso, arquivem-se os autos com baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008581-53.2012.403.6114 - ELISEU MOREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Ao contrário do que afirma na petição retro, não há procuração nem declaração. Portanto, regularize o autor sua representação processual.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007285-46.2013.403.6183 - ARENILTON FERNANDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Sem valores em atraso, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000495-25.2014.403.6114 - RAIMUNDO CAROLINO DE SOUSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência à parte autora sobre o ofício de fls. 110/111, a fim de que requeira o que de direito, apresentando os cálculos do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-57.2014.403.6114 - EUNILDE MARIA NOVAES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.
Manifeste-se o INSS no prazo do cinco dias. No silêncio arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-18.2014.403.6114 - DEISE ACARDO MIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Manifeste-se o INSS no prazo de cinco dias. No silêncio arquivem-se.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001898-29.2014.403.6114 - CLELIA APARECIDA BARROS DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 2.100,33 atualizado em abril/2017, conforme cálculo apresentado às fls. 207/209, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do art. 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-24.2014.403.6114 - JOAO CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência a parte autora da petição de fls. 214/219.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-73.2016.403.6114 - EUNICE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP180355 - MIRIAM ANGELICA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA COSTA X LEANDRO DA COSTA DE OLIVEIRA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE)

CERTIDAO: Certifico e dou fé que consultando o sistema informatizado da Justiça Federal verifiquei que a advogada dos réus Maria de Fátima da Costa e Leandro da Costa de Oliveira não estava cadastrada, motivo pelo qual efetuei o cadastro nesta data e remeti o despacho de fls. 108 para nova publicação. DESPACHO FLS. 108: "Vistos. Manifeste-se o Autor sobre a contestação apresentada às fls. 87/107, no prazo legal. Após, especifiquem os réus Leandro da Costa Oliveira e Maria de Fátima da Costa as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão. Intimem-se."

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se à empresa Tecnat Indústria e Comércio Ltda. para esclarecer a divergência entre os documentos de fls. 34/51, 61/64 e 78/81. Deverá esclarecer a razão da divergência documentalmente e indicar eventual responsável pela falha verificada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-03.2016.403.6114 - WILSON CARNEIRO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie a parte autora o endereço atualizado da empresa Apic Ind. e Com. de Peças para Veículos Automotores Ltda., de modo a possibilitar a expedição do ofício requerido às fls. 239/240.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006127-61.2016.403.6114 - ORDALIA BARBOSA DE CARVALHO(SP184555 - RICARDO RETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo ser ratificadas eventuais provas já produzidas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-62.2016.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007016-15.2016.403.6114 - VERA APARECIDA FERREIRA(SP321623 - ESTELA BUSCATI PENHABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista às partes sobre o documento juntado às fls. 103/110.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2) - HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X HELIO BASTISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 373: Vistos. Digam sobre os cálculos/ informes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se. FLS. 383: Noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Apresente o advogado a certidão de óbito, em cinco dias. Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

FLS. 383: Noticiado óbito do(a)(s) Autor(a)(es/s), suspendo o andamento do presente processo, nos termos do artigo 313, inciso I do CPC. Apresente o advogado a certidão de óbito, em cinco dias. Após, manifeste-se o INSS sobre a habilitação de herdeiros pretendida. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos.

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 271, oficiando-se o E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor remanescente conforme extrato de fls. 311.

Após, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001089-88.2004.403.6114 (2004.61.14.001089-6) - JOEL GOMES BARRETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOEL GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CRISTINA PEREIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte exequente às fls. 306, determino a expedição de novas requisições tanto para o valor principal quanto para os valores referentes aos honorários contratuais na forma de Precatório. Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005917-59.2006.403.6114 (2006.61.14.005917-1) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 170.

Expeça-se Mandado/Carta Precatória para localização de possíveis herdeiros nos endereços de fls. 161 e 172.

Esgotados os meios para a localização, expeça-se Edital com prazo de 20 dias para intimação do(s) possível(iveis) herdeiro(s) a fim de que, querendo, venha(m) habilitar(em)-se no presente feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006037-44.2002.403.6114 (2002.61.14.006037-4) - SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X SEVERINA JOSINA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003257-7) - JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E Proc. ELIANA FIORINI) X JOAQUIM JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 511.388,25 em 02/2016, conforme cálculo de fl. 404.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-81.2005.403.6114 (2005.61.14.006170-7) - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUIZ PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Oficie-se com urgência à agência do INSS para que cumpra corretamente a obrigação de fazer, procedendo à revisão no NB 1242500283, bem como ao pagamento administrativo dos valores em atraso, mediante comprovação nos autos, em 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006170-81.2005.403.6114 (2009.61.14.000393-2) - IRISMAM FERREIRA GOMES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X IRISMAM FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES)

Vistos.

Manifistem-se os advogados sobre a eventual existência de Contrato de Honorários Advocaticios em nome do advogado falecido, fazendo a sua juntada ao feito em caso positivo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000538-35.2009.403.6114 (2009.61.14.000538-2) - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA AGUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 259: Tendo em vista a informação do trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015769-67.2016.403.0000, expeça-se o ofício requisitório no valor total de R\$ 234.121,50, em 04/2016, conforme cálculos de fls. 205/212.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-91.2010.403.6114 - TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X TEREZINHA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

O valor depositado às fls. 249 encontra-se liberado, bastando o advogado Dr. Edi Carlos Pereira Fagundes comparecer a uma agência do Banco do Brasil, munido de seus documentos pessoais, para levantamento do valor.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, oficie-se o E. TRF para estorno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002498-55.2011.403.6114 - APARECIDO TERCARIOL(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO TERCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 110.298,88 em 02/2016, conforme cálculo de fl. 187.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006414-97.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado/precatória, no endereço de fls. , a fim de intimar a parte autora a proceder com o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-79.2012.403.6114 - MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ/MF 18.481.011/0001-04, a fim de que possa ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade jurídica, conforme requerido às fls. 136/139.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 174.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000963-23.2013.403.6114 - SANDRA ISABEL BORGES PINTO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA ISABEL BORGES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório no valor incontroverso de R\$ 53.520,15, valor atualizado até 04/2016, conforme cálculos de fls. 242/253.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042019-57.2013.403.6301 - JOSE MOREIRA DE LIMA(SP200676 - MARCELO ALBERTO RUA AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o valor irrisório às fls. 527, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Setor de Precatórios, para estorno do valor aos cofres públicos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório PRC expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006217-55.2005.403.6114 (2005.61.14.006217-7) - ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELAINE CRISTINA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo Exequente às fls. 173/195. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 201/209) e ter sido computado o período em que houve a realização de contribuições como contribuinte individual. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 240/249. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/90). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128270144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Também o exequente deixou de realizar compensações em período no qual recebeu outros benefícios. Quanto aos meses em que houve contribuição individual, deve ser pago o benefício, uma vez que as contribuições foram realizadas com o intuito de manutenção da qualidade de segurado e não em razão do recebimento de pro labore. Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 180.424,01 e R\$ 3.159,10 (fl. 249) (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 130.989,24 (fl. 210), e R\$ 1.968,35, valor atualizado em 10/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0900074-25.2005.403.6114 (2005.61.14.000074-0) - JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA CHAVES X PATRICIA DA SILVA CHAVES X OTAVIO THIERRY DA SILVA CHAVES - MENOR IMPUBERE(SPI03781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE PEREIRA CHAVES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002441-13.2006.403.6114 (2006.61.14.002441-7) - JAIME SOARES FREIRE(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JAIME SOARES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo Exequente às fls. 290/298. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 301/310). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 340/347). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 350/357. Ambos os cálculos contêm incorreções como assinalado pela Contadoria à fl. 350 e posteriormente foram elaborados novos cálculos, consoante determinação da decisão exequenda (fls. 352/357). A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/90). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128270144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado: "1. Modulação de efeitos que é sobrevida do regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/13, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária". Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 562.823,86 e R\$ 49.705,82 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016 - fl. 357. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 394.436,38 (fl. 305), e R\$ 33.600,78, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000352-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000352-6) - JULIO LEITE DAMIAO(SPI53878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO LEITE DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000881-65.2008.403.6114 (2008.61.14.000881-0) - ELI DIAS FERREIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI GARLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003684-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003684-2) - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da expressa concordância da parte autora, expeça-se precatório consoante cálculo de fl. 256.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005184-25.2008.403.6114 (2008.61.14.005184-3) - VANILDO DA SILVA(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006464-31.2008.403.6114 (2008.61.14.006464-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-94.2008.403.6114 (2008.61.14.000504-3)) - BERALDO ANTONIO SUPPLIZI(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERALDO ANTONIO SUPPLIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006637-55.2008.403.6114 (2008.61.14.006637-8) - EVA RAMOS DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se decisão do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002521-6) - IRENE DIAS PEROBELLI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DIAS PEROBELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Exequente às fls. 278/288. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 293/299), não observação do prazo prescricional, e cômputo de valores após a implantação do benefício.. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 380/384). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 315/323 e fls. 328/332. Apurado pela Contadoria que ambas as partes efetuaram cálculos com incorreções, incluindo parcelas indevidas (abono de 2016/1), inclusão de honorários de sucumbência indevidos, utilização da RMI incorreta. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido (STJ, AGRSP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ao final, ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 335 e 336). Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 46.828,23 (fl. 331), valores atualizados até 10/2016. Expeça-se a RPV. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003429-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003429-1) - EDIANA MORANIA PEREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIANA MORANIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Exequente às fls. 473/475. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que a RMI está incorreta porque a aposentadoria por invalidez é mera conversão do auxílio-doença anterior, gerando diferenças acima do devido, além dos juros de mora computados em percentual equivocado (fls. 480/485). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 498/500). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 503/512, mantendo-se a Exequente inerte. Consoante apurado pela Contadoria Judicial, a RMI encontrava-se incorreta e por meio de decisão à fl. 517, foi devidamente revisada. Desta forma as diferenças são devidas até a data da revisão que ficou consignada como 01/08/15. No período em que a Exequente manteve vínculo empregatício, o benefício não pode ser pago, pois não pode ser cumulado com salário. Apurou a Contadora que até o percentual de honorários encontrava-se incorreto. Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 11.005,68 e R\$ 1.191,23 (honorários advocatícios), valores atualizados até 10/2016. Expeçam-se as RPVs. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003550-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003550-7) - PEDRO MORAIS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2) - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Espeça-se o ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UBALDINO DE PAULO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo a impugnação à execução.
Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004743-73.2010.403.6114 - MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X LUCIANO RODRIGUES SILVA - MENOR X FERNANDO RODRIGUES SILVA - MENOR X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES SILVA X VERA LUCIA RUIZ RODRIGUES(SP17035B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANE RODRIGUES SILVA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 258/261. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de índices diversos de correção monetária. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Parecer do MPF à fl. 293/295. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram verificados pela Contadoria Judicial às fls. 395/402. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (junho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 577, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente de do cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Ressalto que a modulação dos efeitos das ADIs 4425 e 4357, NÃO TEM APLICABILIDADE no caso, uma vez que a modulação foi efetuada em relação aos precatórios e não aos débitos cujo valor sequer foi firmado."1.Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração públicaFederal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária". Consoante a decisão de fl. 346verso, foi determinada a aplicação do Manual de Cálculos da JF. Quanto à RMI incorreta, procede a alegação do INSS. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido é de R\$ 49.258,09 e R\$ 4.746,68 (honorários advocatícios), atualizados até 10/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 34.235,98 (fl. 284), e R\$ 3.299,33, valor atualizado em 10/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006113-87.2010.403.6114 - JOSE LAERCIO DE CARVALHO(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373214 - THIAGO PAULINO MARTINS) X JOSE LAERCIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado/precatória, no endereço de fls. , a fim de intimar a parte autora a proceder com o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008061-64.2010.403.6114 - ANTONIO ALVARES(SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Recebo a impugnação à execução.
Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001111-05.2011.403.6114 - GENARO EDUARDO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENARO EDUARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002576-49.2011.403.6114 - HELGA BAUER X MICHAEL HEINRICH BAUER X HEINRICH WULHELM BAUER - ESPOLIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006105-76.2011.403.6114 - JOSE LONGO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Diante da concordância do INSS, espeçam-se precatórios consoante cálculos de fl. 275/276.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006739-72.2011.403.6114 - MARIZETE ROSA DA CONCEICAO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETE ROSA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008158-30.2011.403.6114 - PEDRO VENANCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO VENANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRANCISCO CARLOS RUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-91.2012.403.6114 - VALDIR BERTRAMELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BERTRAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005042-79.2012.403.6114 - ZULMIRA ANGELIM MATEUS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ZULMIRA ANGELIM MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado/precatória, no endereço de fls. , a fim de intimar a parte autora a proceder com o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme extrato de fls. , no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008519-13.2012.403.6114 - JOSE VASCONCELOS DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados expeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ALDEMIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos de RS 191.881,16, valor atualizado até 06/2016, conforme cálculos de fls. 298/300 e decisão de fls. 301.

Sem prejuízo, oficie-se à Nona Turma do Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, referente ao Agravo de Instrumento nº 0020738-28.2016.403.0000 informando da decisão e encaminhando-se cópia da conta elaborada às fls. 298/300.

Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006016-82.2013.403.6114 - JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAN FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 186. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 213/217). O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatório do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Os juros de mora foram aplicados conforme a Lei n. 11.960/09, conforme determinação da decisão exequenda. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de RS 6.535,97 e RS 829,02 (honorários advocatícios), valores atualizados até 06/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de

cumprimento".Assim, espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.081,77 (fl. 217), e R\$ 508,17, valor atualizado em 06/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007262-16.2013.403.6114 - JOSE DOS SANTOS(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009581-41.2013.403.6183 - RIVONALDO DANTAS DE ASSIS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONALDO DANTAS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000781-03.2014.403.6114 - ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003317-84.2014.403.6114 - NILDEAN SOARES BRANDAO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDEAN SOARES BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intimem-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003735-22.2014.403.6114 - SEBASTIAO ALVES LOPES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do "quantum" a ser executado. O cálculo foi efetuado pelo Exequente às fls. 261/263. O INSS apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos aplicáveis (fls. 267/272), além da RMI estar incorreta e o termo inicial dos juros também. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 294/296). O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de IMPUGNAÇÃO, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos impugnados foram reelaborados pela Contadoria Judicial às fls. 299/303, constatando equívocos por ambas as partes quanto à RMI, juros de mora (que dem incidir da citação) e correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativa da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justifique sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Diante disso, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 22.811,71 e R\$ 2.756,09 (honorários advocatícios), valores atualizados até 09/2016. A Fazenda requer atribuição de efeito suspensivo à impugnação, nos termos do artigo 525, 6º, do CPC, INAPLICÁVEL AO PRESENTE, uma vez que a regulamentação da execução contra a Fazenda vem em separado e especificadamente nos artigos 534 e 535 do mesmo diploma legal.No artigo 535, 4º, a novel legislação determina que sendo parcial a impugnação, como na presente ação, na qual foi discutida diferença decorrente da aplicação de índices de correção monetária, "a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento".Assim, espeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 17.480,64 (fl. 270), e R\$ 2.303,00, valor atualizado em 10/16. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005644-02.2014.403.6114 - JOAO RIBEIRO BRAGA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X JOAO RIBEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providência o patrono do autor as devidas regularizações junto à Receita Federal ou providenciando novo instrumento de mandato e/ou novo Contrato Social, tendo em vista a divergência entre a grafia do nome no extrato de fls. 354 e o constante na procuração de fls. 24, a fim de seja expedido ofício requisitório do valor principal com destaque dos honorários contratuais em favor da sociedade jurídica, em 5 (cinco) dias.Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 347. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005565-30.2014.403.6338 - JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VILAS BOAS CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Proceda a secretaria a reclassificação do feito para a classe 229 - cumprimento de sentença.

Intimem-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do art. 535 do CPC.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados espeça-se ofício requisitório/precatório.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006307-55.2014.403.6338 - JUDITH ROSA DA SILVA MORAES(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam sobre os cálculos/infôrmes da contadoria, no prazo de 05(cinco) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000208-28.2015.403.6114 - ANTONIO FIRMINO DA SILVA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANTONIO FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Esclareça o INSS a sua manifestação às fls. 182 tendo em vista que a conta de liquidação de fls. 175/177 está atualizada para fevereiro de 2016.No silêncio, cumpra-se a decisão de fls. 183 expedindo-se os ofícios requisitórios, no valor total de R\$ 83.332,10, atualizada para fevereiro de 2016, com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido pelo autor.Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000647-39.2015.403.6114 - MARCO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005326-82.2015.403.6114 - OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a impugnação à execução.

Abra-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006860-61.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007991-81.2009.403.6114 (2009.61.14.007991-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONINHO DOLEZAR(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X ANTONINHO DOLEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Providencie o(a) advogado(a) da parte autora o levantamento do depósito relativo à verba sucumbencial em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF para tanto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007149-91.2015.403.6114 - EVALDO CABRAL COSTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVALDO CABRAL COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008379-71.2015.403.6114 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Espeça-se o ofício requisitório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-45.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DANIEL ROMEU RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTA VO AGUILAR - SP175056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo os recursos de apelação Id 1375007 do INSS e Id 1412823 do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu e ao Autor para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2017.

Expediente Nº 10893

PROCEDIMENTO COMUM

0003406-64.2001.403.6114 (2001.61.14.003406-1) - PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-56.2005.403.6114 (2005.61.14.003391-8) - CARLOS ALBERTO PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007117-38.2005.403.6114 (2005.61.14.007117-8) - PIAZZA DEMARCHI BUFFET E RESTAURANTE LTDA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-43.2006.403.6114 (2006.61.14.000693-2) - GEREMIAS DOS SANTOS X ZENAIDE MARIA DOS SANTOS(SP179852 - SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO E SP342838 - MIRIAN PAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001733-60.2006.403.6114 (2006.61.14.001733-4) - DIANE PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram os réus o que de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008045-18.2007.403.6114 (2007.61.14.008045-0) - CICERA ADRIANA DA SILVA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSS/FAZENDA(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos.

Fls. 165. Ciência à parte autora.

Após, aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos cálculos, venham conclusos, não juntados, abra-se nova vista ao INSS para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009567-12.2009.403.6114 (2009.61.14.009567-0) - MARILENE APARECIDA MARQUES SOUSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000693-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000693-5) - JOSE JOSIAS DA SILVA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.

Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-27.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO GUILHERME SANTOS X ROSINEIDE RIBEIRO SANTOS(SP111805 - JARBAS ALBERTO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADMINISTRADORA SALLES & SALLES(SP274609 - FABIANA BOMTEMPO DE CASTRO) X ADMINISTRADORA PRINCIPAL(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Vistos.

Primeiramente, esclareça a CEF com relação ao cumprimento da tutela deferida em sentença, manifestando-se sobre os cálculos apresentados, inclusive sobre a multa por descumprimento pretendida pela parte autora.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010231-72.2011.403.6114 - REGINA TAVARES DE MELO NASCIMENTO(SP167018 - NELSON DOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007159-09.2013.403.6114 - SERGIO PERAZZOLO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007302-95.2013.403.6114 - IVANILDO DE LIMA X MARIA APARECIDA VIEIRA SILVA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007701-27.2013.403.6114 - PAULO GUERREIRO MARQUES X ANTONIO PEREIRA BISPO X ENI ROSA CROSCIOLI GOMES DE CARVALHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008373-35.2013.403.6114 - ANTONIA LUISA DO NASCIMENTO X LUIZ DE SOUSA LIMA X CLEUDAIR APARECIDO FERNANDES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008981-33.2013.403.6114 - DERMIVAL PEDRO DA SILVA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000664-12.2014.403.6114 - ANGELO MOIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000665-94.2014.403.6114 - JOSE BEZERRA CANDIDO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP277458 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS CAPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-34.2014.403.6114 - PERICLES PAULO FARIA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001095-46.2014.403.6114 - IVONE DA SILVA DUARTE(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001235-80.2014.403.6114 - OSVALDO DE SOUZA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos.

Diga a CEF sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005440-21.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fixo os honorários periciais definitivos no valor R\$ 7.000,00, devendo a parte autora providenciar o depósito da diferença em relação aos provisórios, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo poderão as partes apresentarem memoriais finais.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito

Com o cumprimento, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005536-36.2015.403.6114 - MARIA NAZARE NUNES(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-19.2016.403.6114 - METALURGICA NEMATEC LTDA.(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15(quinze) dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-78.2016.403.6114 - MECTERM TRATAMENTO TERMICO EIRELI - EPP(SP193767 - CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15(quinze) dias.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006901-91.2016.403.6114 - EUDES ANGELO DE ALMEIDA X EDNA ARAUJO DE ALMEIDA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.
Providencie o(a) advogado(a) da CEF a retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-44.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004508-96.2016.403.6114 ()) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Apensem-se aos autos nº 00045089620164036114.
Como já determinado nos autos supra, caberá à autora igualmente nestes autos, fazer uma varredura em todas as faturas de 04/2009 a 2011, ainda que manualmente, para verificar todas as retenções sofridas e, de posse desses documentos, apresentar declaração de compensação ou pedido de restituição à União, que deverá decidir a respeito no prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/2007.
Deverão ser cumpridas, ainda, todas as obrigações acessórias correlatas. Para tanto, suspendo o processo pelo prazo de 01 ano, cuja suspensão se conta a partir da apresentação da declaração de compensação ou pedido de restituição à União. Somente com eventual indeferimento, caberá a intervenção do Poder Judiciário.
Intime-se a autora para cumprimento, na forma supra, com juntada aos autos da documentação respectiva no prazo de 15 dias, quando começara a contar o prazo de suspensão do processo.
Intimem-se

Expediente Nº 10886

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004963-60.2003.403.6100 (2003.61.00.004963-5) - HOSPITAL DIADEMA S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO)

Vistos.
Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 11.665,12, atualizados em 04/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 596, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.
Considerando que existem valores depositados nos autos, (fls. 599), esclareça se pretende utilizá-los para pagamento do débito.

MONITORIA

0005582-25.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON JOSE OLIVEIRA LIMA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.
Defiro a citação do Réu no endereço indicado pela CEF às fls. 42, através de Carta Precatória, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).
Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do Novo CPC.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005124-67.1999.403.6114 (1999.61.14.005124-4) - ALEXANDRE FELLER X ANTONIO FRANCA DE MEDEIROS X AUGUSTINHO SANTOS X CARLOS ALBERTO ALARSA X CICERO FRANCISCO DA SILVA X IARA DIE PEREIRA X LOURIVAL JOSE DOS SANTOS X OSWALDO ALBINO DA SILVA X ROSA MARIA MURANO DE SOUZA X VALDEMAR JOSE DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Manifêste-se a CEF sobre a habilitação de herdeiros pretendida (fls. 414/420), no prazo de 10 (dez) dias.
Sem prejuízo, abra-se vista à parte exequente da petição da CEF de fls. 404/411.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006909-64.1999.403.6114 (1999.61.14.006909-1) - OSCAR YASHUNORI OTSU X ROSA FUMIKO YAMANE OTSU(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA) X BANCO SAFRA S/A(Proc. GETULIO H.SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

Vistos em inspeção.
Fls. 661/662: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 481/484 transitada em julgado.
Qualquer requerimento, deverá ser feito no Juízo competente.
Retornem os autos ao arquivo, baixa findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-27.2003.403.6114 (2003.61.14.003391-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-93.2003.403.6114 (2003.61.14.002242-0)) - GINALDO SOARES DE LIRA X ROSANA DE SOUZA LIRA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.
Designo a data de 11 de Julho de 2017, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011329-81.2004.403.6100 (2004.61.00.011329-9) - IVANILDO COSTA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos.
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, diga a parte autora sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001823-1) - ROSA MARIA PEREIRA HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X PAULO KAZUHIRO HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.
Fls. 551: Defiro o prazo de 15 dias à parte autora, conforme requerido.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-88.2010.403.6114 - LUCAS PEREIRA(SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUCAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004859-11.2012.403.6114 - MIGUEL ARCANJO PAULINO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expeça-se o ofício requisitório/precatório, consoante cálculos do Exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005115-51.2012.403.6114 - LUIZ ANTONIO FERREIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de quinze dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-45.2014.403.6114 - CAPRI CAMPING LTDA - ME(SP206365 - RICARDO EIJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X CAPRI CAMPING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

os.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-67.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X CICERO GOMES DA SILVA(SP369383 - JULIANA FRANDOLOSO E SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada (réu), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 147.955,34, atualizados em maio/17, conforme cálculos apresentados às fls. 234/237, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

000906-97.2016.403.6114 - GILBERTO MATOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Vistos.

Aguarde-se em Secretaria o pagamento do precatório expedido às fls. 165.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003646-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X SPENCER JORGE KUHLMANN

Vistos.

Fls. 122: Abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003839-97.2003.403.6114 (2003.61.14.003839-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-46.1999.403.6114 (1999.61.14.003069-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AFONSO GUERREIRO DE OLIVEIRA X ANA SIMOES FERREIRA DE PAULA X LUZIA MUNIZ PEREIRA X NILCEA FRAGA BATISTA X PEDRO SENRA CORDEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Vistos em inspeção.

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da classe processual, fazendo constar EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Sem prejuízo, regularize a Patrona Thayane Muraro sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002680-02.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-65.2013.403.6114 ()) - UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA)

Vistos.

Fls. 131/135: Abra-se vista à parte embargada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004027-17.2008.403.6114 (2008.61.14.004027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP183446 - MAURICIO RENE BAETA MONTERO)

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada nestes autos, no valor de R\$ 8.621,07, para, querendo, apresente manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, quanto ao valor infirmo bloqueado de R\$ 3,06 no Banco Bradesco; e de R\$ 2,29 no Banco do Brasil, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004156-22.2008.403.6114 (2008.61.14.004156-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA X NELSON BORDINI X MARLY BORDINI SCARTEZINI

Vistos.

Intime-se a parte executada, PESSOALMENTE, da penhora online realizada nestes autos, no valor de R\$ 1.899,06, para, querendo, apresente manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, quanto ao valor infirmo bloqueado de R\$ 1,36 no Banco Itaú Unibanco, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio do valor.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002235-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002235-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ

Vistos.

Ofício-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA.
Após, abra-se vista à AGU, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.
No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001834-19.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANIEL PECANHA LOPES(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTANO)

Vistos em inspeção.

Designo a data de 11 de Julho de 2017, às 15:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000180-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos em inspeção.

Designo a data de 11 de Julho de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003452-62.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado através de Edital, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.
Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.
Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003755-76.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES)

Vistos em inspeção.

Designo a data de 11 de Julho de 2017, às 16:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.
Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, 8º do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004849-59.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY DURAES MANSANARES - ME X KELLY DURAES MANSANARES(SP243818 - WALTER PAULON)

Vistos em inspeção.

Ofício-se o Bacen para transferência de numerário.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004883-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME X SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR

Vistos.

Considerando-se a realização da 189ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 28/08/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/09/2017 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Expeça-se mandado para intimação da parte executada.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos.

Intimem-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora "on line" efetuada, a fim de que, querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002475-95.2000.403.6114 (2000.61.14.002475-0) - HERMEZINDA MARIA DIAS(SP129999 - CARMELA ROMANO RAGGIO E SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARLI Z. SABOIA) X HERMEZINDA MARIA DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Regularize a Drª. Renata de Oliveira Gruninger, sua representação processual, eis que não consta na procuração de fls. 40, ou informe a este Juízo em nome de qual patrono deverá ser expedida a requisição dos valores devidos.

Prazo: 05 (cinco) dias. Deve o advogado atentar ao prazo final para que seja possível o recebimento dos valores no exercício de 2018, nos termos da Resolução 405/2016 - CJF.
Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da representante da autora, Zilda Maria Dias, CPF 046.469.628-37, conforme procuração de fls. 07 e 40.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 293.

Intimem-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 583/584: Abra-se vista à parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias.
me-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001284-78.2001.403.6114 (2001.61.14.001284-3) - ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X ESCOLA NACIONAL DE ENFERMAGEM S/C LTDA

os.

Recebo a impugnação interposta.

Vista à parte exequente para resposta no prazo legal

Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador.

Após, dê-se vista às partes.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006237-51.2002.403.6114 (2002.61.14.006237-1) - FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

Vistos em inspeção.

Oficie-se o Bacen para transferência de numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI) X UNIAO FEDERAL X PLASTICOS NOVACOR LTDA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X PLASTICOS NOVACOR LTDA

Vistos em inspeção.

Oficie-se o Bacen para transferência de numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002154-84.2005.403.6114 (2005.61.14.002154-0) - VILANI MACIEL DE OLIVEIRA(SP097734 - ALCEU GARAVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VILANI MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 40.604,68 (quarenta mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados em abril/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 181 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003412-32.2005.403.6114 (2005.61.14.003412-1) - AUTOMETAL S/A(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X INSS/FAZENDA X AUTOMETAL S/A

Vistos.

Intime(m)-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.913,48, atualizados em maio/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 1130/1131, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900105-45.2005.403.6114 (2005.61.14.900105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.

Compareçam as partes em Secretária para retirar alvará de levantamento, já confeccionado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004336-09.2006.403.6114 (2006.61.14.004336-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X JOSE DIAS MARTINS X DIODATA MARIA MARTINS(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO) X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIODATA MARIA MARTINS

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada nestes autos, no valor de R\$ 10.601,40, para, querendo, apresente manifestação, no prazo legal.

Sem prejuízo, quanto ao valor infimo bloqueado de R\$ 8,03 no Banco Itaú Unibanco; e de R\$ 4,83, no Banco do Brasil, oficie-se o Bacenjud para desbloqueio dos valores.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos.

Providencie a CEF a devolução do alvará expedido às fls. 344, eis que expirado o prazo de validade.

Diga a CEF se possui interesse em receber o valor de R\$ 1.161,56 (em maio/2017), consoante extrato de fls. 359, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, devolva-se o valor à parte executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do saldo remanescente devido, no valor de R\$ 105,53 (cento e cinco reais e cinquenta e três centavos), consoante acórdão transitado em julgado em 21/09/2016, o qual declarou como devido o valor de R\$ 5.043,56 (consta depósito judicial às fls. 100 no valor de R\$ 4.983,03), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007170-43.2010.403.6114 - LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X LUIS DELMIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP110261 - GISELLE ZAMBONI)

Vistos.

Tendo em vista a condenação das empresas BOHLS e LPS, solidariamente, intime(m)-se a empresa BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante complementar devido, no valor de 4.185,50 (quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizados em abril/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 468/469 dos presente autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIR RUIZ MORETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 37.366,05 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), atualizados em abril/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 121 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008460-59.2011.403.6114 - MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR E SP165663 - MARCELO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA(SP175635 - JOANA D'ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA X EVER GREEN IND/ E COM/ LTDA X MARDAM IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

Vistos.

Manifestem-se os Exequentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos em inspeção.

Oficie-se o Bacen para transferência de numerário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007058-06.2012.403.6114 - LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR(SP210609 - ANA CRISTINA GABRIEL GUTIERREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LUIS ANTONIO SALLES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 9.912,42, atualizados em 04/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 204/208, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IVAIR MARTINS PEREIRA

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 532,17 (quinhentos e trinta e dois reais e dezessete centavos), atualizados em maio/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 163/164 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, expeçam-se os ofícios requisitórios, consoante decisão de fls. 156 verso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos.

Intime(m)-se os autores, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.806,35, atualizados em 04/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 222/223, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO FERREIRA

Vistos.

Intime(m)-se o autor(a), na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.781,02, atualizados em 04/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 186/187, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007363-53.2013.403.6114 -IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL XIVALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003110-85.2014.403.6114 - ESCRITORIO CONTABIL JUSTI LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR

Vistos.

Intime(m)-se o autor, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 384,88, atualizados em 10/04/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 145/146, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANIZIO DELBUE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Na sentença que proferi, relatei o seguinte: "Cuida-se de demanda ajuizada por ANIZIO DELBUE contra a União, para que os valores recebidos acumuladamente, a título de atrasados na concessão de benefício previdenciário, sejam tributados pelo regime de competência em substituição ao regime de caixa e restituição do quanto recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que requereu benefício previdenciário em 26 de maio de 1997, mas somente em 06 de agosto de 2008 foi deferido o pedido, com pagamento das parcelas em atraso que somaram R\$ 197.922,68 à época. Contudo, informa que após declaração de ajustes, foi notificado pela Receita Federal para pagamento da importância de R\$ 67.622,23, a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente, razão pela qual aderiu ao parcelamento da dívida em 60 meses, com prestações mensais de R\$ 1.127,03. Requer a aplicação do regime de competência e a restituição do que foi pago indevidamente."O dispositivo foi assim redigido: "Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações em atraso pagas no bojo do benefício previdenciário n. 42/106.218.922-9 (renumerado para NB 42/147.554.934-0), observando a tabela de alíquota ou de isenção de acordo com os rendimentos apurados, mês a mês, suspendendo o parcelamento efetuado pelo autor junto à Ré para pagamento da dívida; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora, inclusive o retido na fonte e o que foi objeto de parcelamento, e o IRPF devido nos termos da presente sentença, corrigidos pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de 01/05/2009, como ocorre de costume em relação IR declarado por meio de DIRPF (2008/2009)."O autor apresentou cálculos sem definir a metodologia adotada, limitando-se a juntar planilha. A Contadoria elaborou cálculo com parâmetros diversos aos seguidos pela Fazenda Nacional. Determinei a elaboração, pela União, de novos cálculos, consoante parâmetros da decisão de fls. 364/364V. Apresentados cálculos, fls. 267/271. Relatei o essencial. Os cálculos apresentados divergem da decisão de fls. 364/364V, ao incluírem, fl. 270, o valor correspondente à multa de ofício. Explico. Como os rendimentos foram recebidos acumuladamente, não seria possível ao autor declará-los ao Fisco em época própria, pois ainda não tinham sido disponibilizados. Logo não há falar-se em omissão de receita, porquanto inexistente receita no período de 1997/1998 a 2007/2008. Desse modo, mostra-se indevida a inclusão de multa de ofício, valor deduzido do montante a restituir. Assim, determino o retorno dos cálculos à Contadoria do Juízo, para atualização do valor devido, até o mês de elaboração do cálculo, pela taxa SELIC. O montante a restituir será apurado a partir da seguinte operação: R\$ 34.397,30 - 8.022,96 (imposto devido entre 1997/1998 e 2007/2008) - 17.220,65 = R\$ 9.134,69. Tal valor deverá ser corrigido pela taxa SELIC até a elaboração dos cálculos. No retorno da Contadoria, vistas às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, com a ressalva de que os valores devidos, em razão da preclusão, não serão objeto de rediscussão. Na sequência, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004445-08.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

Vistos.

Devidamente intimado, o Executado não efetuou o pagamento.

O segundo passo, consoante o artigo 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens.

Consoante a ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora.

A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.

Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).

Cumprida a diligência acima, intime-se da penhora eletrônica.

Se resultar negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente.

No silêncio, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004581-68.2016.403.6114 - MINERVINA MARTINS FONSECA X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP(SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINERVINA MARTINS FONSECA X UNIAO FEDERAL X M.M EXPRESS LOCACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA - EPP

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 22.695,05 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), atualizados em abril/2017, conforme cálculos apresentados às fls. 208/209 dos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-04.2000.403.6114 (2000.61.14.002300-9) - BASF S/A X BASF S/A - FILIAL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO E SP286627 - LIVIA HERINGER SUZANA BAUCH) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 453/454: Defiro o quanto requerido.

Primeiramente, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará expedido às fls. 452.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, conforme requerido.

A parte será intimada a retirar o alvará via publicação.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 879/900: Abra-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007515-09.2010.403.6114 - ANTONIO DA SILVA FILHO X PEDRO LUIZ DA SILVA X ROBERTO VARRENTE DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA CARBONE X HENRIQUE NASCIMENTO MARTINS X PENELOPE ALESSANDRA MARTINS X TELEMACO ALEXSANDER MARTINS X DEIALE DAPHENE MARTINS X LAURA DA SILVA - ESPOLIO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP356563 - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Advocacia Geral da União às fls. 249, apresentando expressa concordância com os cálculos apresentados pela parte Exequente às fls. 187/189, homologo os cálculos no montante de R\$ 18.937,79 em favor da autora e R\$ 1.893,78, a título de honorários advocatícios.

Remetam-se os autos à Contadoria para rateio do valor referente à parte Exequente, tendo em vista os herdeiros habilitados nos autos às fls. 232.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001831-35.2012.403.6114 - LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM) X UNIAO FEDERAL X LUIS AUGUSTO SIGAUD FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 15(quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002599-19.2016.403.6114 - JOAO QUEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X MARIA ROSA QUEIROZ(SP256519 - DILEUZA RIBAS CORREA) X UNIAO FEDERAL X JOAO QUEIROZ DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 104/119: Abra-se vista à parte Exequente da informação fiscal juntada aos autos.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4120

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-36.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MIGUEL CIMATTI(SP329718 - ARMANDO DE OLIVEIRA COSTA NETO E SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

O Ministério Público Federal acusa MIGUEL CIMATTI de não repassar os valores descontados dos segurados ligados à empresa que administra (RMC Transportes Coletivos Ltda) a título de contribuição previdenciária do empregado e contribuinte individual. Segundo o autor, não houve repasse das contribuições retidas nas competências de novembro/2006 a maio/2007, setembro/2007, fevereiro a abril/2008, julho e agosto/2008, outubro/2008, fevereiro a outubro/2009, e março/2010 a outubro/2012, totalizando, na época da inscrição, R\$4.525.618,17.O réu respondeu à acusação restringindo-se a alegar falta da denúncia consistente em não vir acompanhada dos procedimentos fiscais (fls. 46). Mais tarde, defendeu-se dizendo que não poderia adotar outra conduta, pois a empresa RMC passava por grave dificuldade financeira.Foi produzida a prova testemunhal, seguindo-se o interrogatório, após o qual a defesa juntou documentos dedicados à prova da alegação de inexigibilidade de conduta diversa por dificuldade financeira.Em alegações finais, o autor roborou a acusação, rechaça a alegação de dificuldades financeiras e pugna pela majoração máxima em razão da extensão continuidade delitiva. O réu alega finalmente a atipicidade da conduta, por não haver recursos disponíveis, bem como, subsidiariamente, a inexigibilidade de conduta diversa, diante da grave dificuldade financeira.Embora fosse recorrente a busca por informação de parcelamento tributário ativo, a causa de suspensão nunca foi confirmada (fls. 221). Decido.MATERIALIDADE - O débito fiscal relativo às competências destacadas em relatório (e denúncia) está representado pelas debéads nºs 360733271, 362309973, 363500464, 363764950, 363911529, 364808870, 365347876, 366996924, 368369820, 368994716, 396196788, 400624133, 402266943, 405844468 e 409033413. As fls. 08 é possível verificar a correspondência com as competências indicadas pela denúncia. A origem desses débitos é a declaração em GFIP produzida pelo próprio contribuinte, isto é, a empresa administrada pelo réu, como se percebe de cada extrato de debعاد (fls. 13-28; DCG ou LDCG, isto é, débito confessado em GFIP) e se referem exclusivamente à falta de repasse de contribuições descontadas dos segurados (fls. 08). Não procede a defesa calçada na falta de juntada de procedimentos fiscais, pois o débito foi constituído pelo próprio contribuinte, em autolancamento. Ao Fisco resta apenas cobrar, como assevera o enunciado nº 436 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Não havendo notoriamente o que juntar, o efetivo contraditório foi oportunizado.Em conclusão, está provada a falta de repasse de contribuição descontada dos segurados, nos períodos delimitados na denúncia, a perfeitamente 55 omissões, com prejuízo de R\$2.788.205,50 ao fundo previdenciário (apenas a obrigação principal; fls. 08). As condutas se amoldam ao tipo do caput do art. 168-A do Código Penal. Como se perpetraram em condições semelhantes de execução, há continuidade delitiva entre as 55 omissões de repasse. AUTORIA - A autoria é imputável ao réu por duas razões. Primeira, MIGUEL CIMATTI manteve a posição de administrador por todo o período, como se vê da ficha JUCESP da empresa RMC (fls. 102). Segunda, o réu se defende desde o interrogatório alegando inexigibilidade de conduta diversa dadas as dificuldades financeiras da empresa que administra(va). Por essa defesa, o réu explica que havia de priorizar os pagamentos tendo em vista a manutenção da empresa, em detrimento do repasse das contribuições descontadas dos segurados. Assim, admite ter o poder efetivo na administração empresarial, especialmente quanto à conduta imputada.A propósito, não é verdadeiro que a empresa RMC não contava com capacidade de repassar ao fundo previdenciário as contribuições descontadas dos segurados. Tampouco é verdade que suas dificuldades financeiras fossem inevitáveis de modo a que o réu não tivesse escolha, senão omitir-se em repassar as contribuições descontadas.O juízo não nega que a empresa RMC passasse e passe por graves dificuldades financeiras. Todas as testemunhas da defesa o afirmaram, embora não sejam o meio hábil de demonstrá-lo, senão a apenas referi-lo. A rigor, só a prova documental é admissível à prova desta alegação, cuja natureza, evidentemente impeditiva da pretensão punitiva do autor, faz caber o ônus de produzi-la à defesa.Nesse intuito, a defesa trouxe basicamente dois grupos de documentos. Um deles atina com os balanços patrimoniais e demonstrativos de resultado de exercício, todos relativos ao período de 2005 a 2015. O outro, com toda a problemática da remuneração da concessão de serviço de transporte público outorgada à RMC. Como o réu insiste em dizer, os custos do serviço apenas se elevavam, embora a remuneração não fosse condizente, de modo que a concessão que lhe foi outorgada assumira contornos de desequilíbrio financeiro. Diante disso, o réu alega que o constante e crescente prejuízo o impeliu a fazer os pagamentos que fossem prementes, em detrimento dos repasses das contribuições retidas dos segurados. No entanto, a documentação trazida pela defesa demonstra que havia receita suficiente a honrar os repasses, sendo a referida priorização de outros pagamentos método diuturno de operar.Como dito anteriormente, o juízo admite como verdadeira a alegação de que a empresa comandada pelo réu operava em prejuízo por todo o período de 2006 a 2012, em que houve 55 omissões de repasse. A alegação é confirmada pelos balanços patrimoniais de fls. 286 em diante. Ocorre que o termo prejuízo não implica a impossibilidade de honrar os pagamentos correntes. Tanto assim, que a empresa prosseguiu fazendo os pagamentos que entendeu mais importantes, apesar do prejuízo contábil.Com efeito, prejuízo é conceituação contábil para expressar a diferença negativa entre o ativo e passivo escriturado, isto é, direitos e deveres (patrimônio). É essencial ressaltar que, por serem meramente escriturados, não refletem o efetivo recebimento ou pagamento. Disso decorre que o balanço serve para demonstrar apenas a situação patrimonial da empresa, não para demonstrar a atual capacidade de liquidez. O documento hábil a demonstrá-la é o demonstrativo de resultado do exercício (DRE), que consta das mesmas fls. 286 em diante, sempre referentes a dois exercícios autônomos. Por tais demonstrativos (DRE) é possível verificar a receita bruta, isto é, os haveres efetivamente percebidos; logo, é possível determinar se há capacidade de pagamento das dívidas correntes. Em todos os DREs (fls. 286 em diante) vê-se que a receita é maior do que os encargos sociais associados à remuneração do salário em todo o período de 2006 a 2012. Os encargos sociais são a rubrica em que as contribuições descontadas dos segurados estão contidas. É muito claro que havia disponibilidade financeira para fazer os repasses. Mesmo o desequilíbrio econômico imposto pelas condições da concessão não privou a empresa de receita, como se vê dos DREs. Em termos comparativos, o montante omitido ao repasse (R\$2.788.205,50; fls. 08) entre 2006 e 2012 representa irrisórios 1,2% de toda a receita bruta auferida no mesmo período (R\$222.342.605,53; fls. 287-92). Quanto à inexigibilidade de conduta diversa, consistente na necessidade de priorizar os pagamentos prementes em detrimento dos repasses das contribuições retidas, trata-se de alegação frequente no foro - e perniciososa, por duas razões. Primeira, a defesa pressupõe que o repasse das contribuições descontadas teria como objeto dinheiro pertencente à empresa. Porém, o objeto do repasse é a contribuição dos segurados, de modo que, por ser valor oriundo de titularidade de outrem, o réu dele não pode dispor, como disporia do pagamento de obrigações genuinamente suas. Não socorre à defesa dizer que as contribuições dos segurados não foram efetivamente descontadas. O desconto é operação contábil escriturada como obrigação previdenciária e reflete tão-só o que o próprio contribuinte lançou em GFIP. Logo, cuida-se de dever expressamente escriturado em seus registros contábeis.Segunda, a argumentação apela ao juízo a condescender em favor do réu, que age a bem da preservação da empresa, pois pressupõe que o empresário seja o titular do critério para priorizar o que deve ser pago, subordinando obrigações umas às outras. Embora isso possa ser verdadeiro em alguns casos por estratégia empresarial, isso não vale diante da hierarquia que a lei estabelecer. Se assim transigisse, o juízo privilegiaria o critério pessoal do empresário em detrimento do critério legal. O critério legal é muito claro: o repasse das contribuições sociais descontadas dos segurados é bem jurídico tão importante, que é o único caso de mera impontualidade da obrigação tributária erigida ao status de crime. Outros crimes tributários, como os previstos no art. 1º Lei nº 8.137/90, não punem o mero inadimplemento, senão a fraude em sonegação. Ao tipo do art. 168-A do Código Penal, basta a omissão do repasse de contribuição - que sequer é do agente retentor -, ainda que não haja intuito de lucro, porque não está a penalizar a inadimplência, mas a apropriação do que não pertence à empresa. Sendo assim, o ordenamento jurídico estabelece de modo claro que o repasse das contribuições retidas dos segurados é dos deveres empresariais mais importantes. Em outros termos, o juízo não pode acatar a conveniência do administrador em detrimento do sistema legal.Em conclusão, era perfeitamente exigível que o réu conduzisse a empresa de modo a atender os deveres legais, como o de repassar obrigações acumuladas que representavam meros 1,2% de sua receita bruta no período. Entretanto, deixando de repassar as contribuições repassadas por 6 anos, demonstra a adoção de gestão e tática empresarial contrária à lei, conduta por todo o exposto repressível.Provadas a materialidade e a autoria, passo a aplicar a pena.PENA - O crime previsto no art. 168-A do Código Penal assinala pena de reclusão, de 2 a 5 anos, e multa.Quantos às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, nenhuma digna de nota. Fixo a pena-base em dois anos.Em segunda fase, não há atenuantes ou agravantes atenuantes. Fixo a pena intermediária em dois anos.Em terceira fase, não há causas majorantes ou minorantes da pena. Há entretanto, a necessidade de fazer atuar a majoração pelo concurso de crime continuado, como apurado anteriormente. Pela repetição da conduta por 55 vezes em hiato de 6 anos, a significar a disposição de infringir a lei por longo tempo, a causa de aumento de pena pelo crime continuado no seu máximo (2/3). Fixo a pena definitiva em três anos e quatro meses de reclusão. Pelo montante da pena, o regime inicial é o aberto.Quanto à pena de multa, fixo em 165 os dias-multa, proporcionalmente à pena privativa de liberdade. Embora o réu diga nada receber atualmente, é certo que omitiu sua participação em grupo econômico familiar, como se vê de fls. 97 em diante. Não é crível que esteja em situação de miserabilidade. Considero suficiente a fixação do valor do dia-multa em um salário mínimo vigente à época da cessação da continuidade (10/2012).Há condições para substituir a pena privativa de liberdade. O réu não é reincidente e a pena é menor do que quatro anos. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, à razão de uma hora por dia de prisão. Fixo a prestação pecuniária em 360 salários-mínimos, considerando que, apesar de ser o máximo legal, a pena serve à recomposição da lesão e está muito aquém do prejuízo impingido ao erário.A pena de prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União, lesada com a ação criminosa, nos termos do art. 45, 1º, do Código Penal.1. Condono MIGUEL CIMATTI, qualificado na denúncia, como incurso no crime previsto no art. 168-A, caput, do Código Penal, por 55 vezes, em penas de: a. Reclusão de três anos e quatro meses, em regime inicial aberto.b. Multa de R\$140.226,90, correspondente a 165 dias-multa de um salário-mínimo da época dos fatos atualizado à presente data pelo índice IPCA-E.2. Substituo a pena privativa de liberdade (1.a) por: a. Prestação de serviços à comunidade, por três anos e quatro meses.b. Prestação pecuniária, em favor da União, de 360 salários mínimos da época do pagamento.3. Custas pelo réu.Cumpra-sea. Publique-se. Registre-se e intímem-se.b. Transitado em julgado o presente decisum, tomen-se as seguintes providências: i. lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados; ii. comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); iii. comuniquem-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral);iv. ao SEDI para as anotações devidas.

Expediente Nº 4122

EXECUCAO DA PENA

0001659-22.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Trata-se de requerimento do condenado de extinção da pena pelo indulto concedido pelo Decreto nº 8 940/16.Com razão o Ministério Público Federal. O indulto concedido pelo Decreto nº 8 940/16 se restringe aos condenados à pena restritiva de liberdade que não foi substituída por pena restritiva de direitos (art 1º). Como ao condenado se permitiu substituir a pena privativa de liberdade por restrição de direitos (fls 02) é somente lógico que seu caso não é colhido pelo decreto de indulência Deve-se prosseguir a execução da pena.Indefiro o indulto.Intímem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X USINA SANTA RITA S/A ACUCAR E ALCOOL X NELSON AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP196437 - DOUGLAS ALEXANDRE DRESSANO FIORELLI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls.445: considerando a manifestação do Ministério Público Federal acerca da possibilidade da proposta de suspensão condicional do processo, intímem-se a defesa para que se manifeste se há interesse na proposta para posterior designação da audiência admonitória e homologação por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cammiza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3371

ACAO CIVIL PUBLICA

0004927-24.2008.403.6106 (2008.61.06.004927-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X SUELI BERNADETI FLORENTINO ROMERA(SP239564 - JOSE HORACIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SPO34188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SPI61093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SPI64819 - ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos. Tendo em vista que os autos estavam indisponíveis para as demais partes, em razão da carga ao autor Ministério Público Federal (carga em 17/04/2017 - devolução 08/05/2017), cuja intimação é pessoal, restituo o prazo de 10 (dez) dias para os requeridos manifestarem sobre o laudo pericial juntado às fls. 1140/1159.Int.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SPI131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AES TIETE S.A para ciência do OFÍCIO da CETESB juntado às fls. 1081/1085. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004040-59.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP132900 - VALDIR BERNARDINI)

Vistos.Defiro o requerido pelo autor às fls. 177/177 verso.Intime-se, novamente, o Município da manifestação do autor e, se caso, regularize no prazo de 20 (vinte) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004814-89.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANA CELIA RIBEIRO ARROYO SALVADOR(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Vistos.Manifeste-se a requerida, prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito formulado pelo autor às fls. 187/188.Int.

0002917-89.2017.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ADILSON JESUS PEREZ SEGURA X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X JOAO CARLOS ALVES MACHADO X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR X VALDIR MIOTTO X MARIA DA DORES PIOVESAN MIOTTO

Autos nº 0002917-89.2017.4.03.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs Ação Civil Pública com Pedido Liminar em desfavor de Adilson Jesus Peres Segura, ex-prefeito do Município de Valentin Gentil/SP, Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Maria Augusta Sellar Scamatti, Luiz Carlos Sellar, João Carlos Alves Machado, João Batista Zocaratto Júnior, Valdir Miotto e Maria das Dores Piovesan Miotto, com o fim condená-los, em razão da prática de ato de improbidade administrativa, ao integral ressarcimento ao dano causado ao patrimônio público, além da aplicação das sanções previstas no artigo 37, 4º, da Constituição Federal e na Lei de nº 8.429/92. Em brevíssima síntese, relata o Ministério Público Federal que a partir do PIC nº 94.0565.0000038/2012-9, do Ministério Público do Estado de São Paulo e dos autos do inquérito policial nº 0001529-73.2012.4.03.6124, cujo compartilhamento de prova foi autorizado judicialmente, apurou-se que os corréus, em conluio, fraudaram processos licitatórios na modalidade Carta Convite, destinados à contratação de serviços de reaparelamento asfáltico no Município de Valentin Gentil/SP, na medida em que burlavam o caráter competitivo do certame por meio de ajuste prévio entre os participantes de modo a beneficiar um único grupo empresarial. Afirma, ainda que houve ilegalidade do fracionamento de despesas como forma de fugir do devido processo licitatório. Em sede de liminar requer a indisponibilidade dos bens dos réus, tendo como limite o valor do dano a ser ressarcido, para o qual todos devem concorrer solidariamente, acrescidos da multa civil, devendo, para tanto, ser oficiado (fls. 37/38v)a) ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, a fim de impedir a transferência do registro de veículos em nome dos réus, bem como o respectivo bloqueio dos bens, via RENAJUD;b) ao Banco Central do Brasil para bloqueio dos valores existentes em conta correntes, poupanças e aplicações financeiras dos requeridos, utilizando-se, para tanto, o BACENJUD;c) ao Departamento de Aviação Civil (DAC) para determinar a indisponibilidade do avião pertencente à família SCAMATTI;d) à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para que registre a indisponibilidade de todas e quaisquer cotas de sociedades comerciais porventura titularizadas pelos requeridos. Com efeito, a Lei nº 7.347/85 possibilita a concessão de liminar conforme previsão do artigo 12, a qual tem por regra o preenchimento dos requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, sendo que para o caso de Ação Civil Pública destinada a postular responsabilização por atos de improbidade administrativa, o perigo da demora para a concessão de liminar de indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 está implícito em tal dispositivo, militando o periculum in mora em favor da sociedade. Nesse sentido há precedentes do STJ. Vejamos:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. 1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados. 2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na inércia de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal. Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilatação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acatadora do Poder Judiciário. Precedentes do STJ.3. Recurso Especial provido. (STJ, Segunda Turma, Min. HERMAN BENJAMIN, RESP 1342412, DJE DATA:18/12/2012), (destaque) Noutro giro, após exame perfunctório da farta documentação apensada, própria à cognição sumária do momento, entendo presente o fumus boni iuris, a permitir indisponibilidade de bens dos corréus até o valor do dano, isso porque pelo contexto dos autos há indícios de manipulação de procedimento licitatório, nos quais, além da identidade de participantes no quatro certames - Miotto & Piovesan Engenharia e Construção Ltda., Scanvias Construções e Empreendimentos Ltda. e CBR - Construtora Brasileira Ltda. -, em todos sagrou-se vencedora esta última, o que, acrescido de transcrição de conversas interceptadas indicativas de manipulação em procedimento licitatórios em Municípios da região (fls. 43/81) e Relatório de Informação da CGU (fls. 96/110), revela indícios da prática de atos de improbidade administrativo pelos réus. De tal sorte, defiro o requerimento de liminar e determino seja feito o bloqueio de valores dos requeridos, pelo sistema BACENJUD, no importe de R\$ 952.769,97 (novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e sete centavos). Sem prejuízo, proceda ao bloqueio, via Renajud, de eventuais veículos em nome dos requeridos. Oficie-se ao Departamento de Aviação Civil (DAC) para determinar a indisponibilidade do avião pertencente aos corréus Olívio Scamatti, Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Mauro André Scamatti, Maria Augusta Sellar Scamatti e, igualmente, à Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, para que registre a indisponibilidade de todas e quaisquer cotas de sociedades comerciais porventura titularizadas pelos réus. Após, notifiquem-se os requeridos para, querendo, apresentarem defesas escritas, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, e intime-se a União para dizer se tem interesse em atuar no feito. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-41.2017.403.6106 - FABIO MANUEL RIBEIRO(SPI411150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a o(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e documentos de fls. 75/86. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.-----CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a PETIÇÃO do autor juntado às fls. 88/90 - pedido de desistência da ação. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001794-56.2017.403.6106 - FABIANA BATISTA LIPPA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme acordo em audiência de conciliação pelas partes.Int.

DESAPROPRIACAO

0005779-38.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAULO MARTINHO LEMOS SALGADO X LEIA ALVES SALGADO(SPI64178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme acordo em audiência de conciliação pelas partes.Int.

USUCAPIAO

0002912-09.2013.403.6106 - MARAISA GOMES DA SILVA(SPI34250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Arquivem-se os autos. Int.

0004727-70.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETI DOS REIS GOMES X OSVALDO BELLUCI X OLGA TOMAZ BELLUCI X JOAO MARQUES BATISTA X ERMELINDA BATISTA CHARLES

Vistos.Defiro a habilitação da herdeira do réu João Marques Batista, a saber: ERMELINDA BATISTA CHARLES, brasileira, CPF. nº. 090.921.928-13, residente na rua Dom Pedro I, Parque Industrial na cidade de São José do Rio Preto-SP.Solicite-se ao SUDP a inclusão da herdeira de João Marques Batista no polo passivo da ação.Expeça-se mandado de citação e intimação da herdeira para informar a existência de outros herdeiros, bem como o endereço deles.Int. e Dilig.

MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Deixo de designar data de audiência de conciliação, haja vista que os réus são revêis.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0003020-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONOR DA SILVA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos.Expeça-se a solicitação de pagamento do Curador Especial, conforme arbitrado à fl. 110.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0003735-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO(SP143171B - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré.Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).Impugnado o cálculo, retomem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Espeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.Intimem-se.

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Deixo de designar data de audiência de conciliação, haja vista que o réu é revel.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0007114-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI)

Vistos,Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Int.

0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Deixo de designar data de audiência de conciliação, haja vista que o réu é revel.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0008979-82.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA CRISTINA MORABITO(SP367225 - LEANDRO FERREIRA LETTE)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0006687-74.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MR. HARE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X ROSEMARY APARECIDA ROSA X ALEXANDRO COSTA X EDNA CAMPOS SILVA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0001254-08.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARQUES & SCHIMIDINGER LANCHONETE LTDA - ME X RAFAEL MARQUES FERNANDES DE FARIA X LEONARDO SCHIMIDINGER DA SILVA(SP323315 - CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA E SP277364 - THIAGO LUIS GALVÃO GREGORIN)

Vistos.Cumpram os embargantes o disposto no art. 702, parágrafo 2º, do CPC, declarando de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem os embargos liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, conforme o parágrafo 3º do art. 702 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003742-82.2007.403.6106 (2007.61.06.003742-4) - VITORIO BALSANELLI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o que foi decidido em sede de apelação, nomeio como perita deste Juízo a Sra. Gisele Alves Ferreira Patriani, engenheira civil, com especialidade em segurança do trabalho (CREA nº 0601688196), independentemente de compromisso.Faculto às partes, dentro do prazo de 15 dias, arguir impedimento ou suspeição, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art.465 do CPC).Cumpridas as determinações supra, retomem conclusos para aprovar os quesitos apresentados e, eventualmente, formular outros.Após, intime-se a Perita nomeada para realização da perícia, indicando data da diligência, intimando-se as partes.Intimem-se e cumpra-se.

CARTA DE ORDEM

0005741-26.2014.403.6106 - DESEMBARGADOR FEDERAL SUBSECRETARIA DA 1 E 3 SECOES DO TRF3 X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER X RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA X ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA X REGINA MARA FERNANDES SPINOLA X RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA X ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER X RENATO ZANCANER FILHO X ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO X LUIZ FERNANDO CARNEIRO X ALICE FERNANDES SPINOLA(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, requerido Departamento de Infra Estrutura de Transportes - DNIT à fl. 1373, para realização do depósito dos honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001817-02.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000675-60.2017.403.6106) FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0001869-95.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-19.2015.403.6106) TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Deixo de designar data de audiência de conciliação, haja vista que o réu é revel.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Int. e Dilig.

0002473-56.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000679-97.2017.403.6106) JMS DE OLIVEIRA - ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2017, às 16h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0002843-35.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008421-13.2016.403.6106) B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneçam os próprios embargantes declarações de que não pode arcarem com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.Promovam os embargantes a juntada de procurações, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, em razão da nova sistemática processual em que os embargos tramitam separados dos autos da Execução, determino que o embargante junte cópia integral dos autos da execução.Int.

0002916-07.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008692-22.2016.403.6106) FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECÇÕES RIO PRETO LTDA - EPP X RICHARD AIONE BERNARDES X AMANDA COSTA DE MELLO X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.(art. 920 do CPC)Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC)Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Intimem-se.

0002947-27.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-61.2016.403.6106) TATIANE CRISTINA BENTO - ME X TATIANE CRISTINA BENTO(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.(art. 920 do CPC)Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC)Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Intimem-se.

0003010-52.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-38.2017.403.6106) V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCALINE(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução.(art. 920 do CPC)Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC)Em razão da ação Revisional de Contrato, em trâmite pela 3ª Vara Federal local com o nº. 0005009-11.2015.403.6106, e após a apresentação da impugnação pela embargada, SUSPENDO a tramitação do presente feito até o julgamento final daquela ação.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal, solicitando a comunicando a decisão final do feito 0005009-11.2015.403.6106.Apense-se este feito aos autos da execução 0001252-38.2017.403.6106.Intimem-se.

0003011-37.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-48.2017.403.6106) ELLEVE INTERMEDIACAO E NEGOCIOS EIRELI - EPP X GUSTAVO LOT SERGIO(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

Vistos,Para deferimento da assistência judiciária gratuita, forneça o próprio embargante declaração de que não pode arcar com as despesas do processo, face às implicações criminais que decorrem dessa afirmação.Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, requerido pelos embargantes à fl. 16, para juntada de procurações.Em razão da nova sistemática processual, e que os embargos tramitam separados dos autos da Execução, determino que os embargantes juntem cópia integral dos autos da execução.Prazo: 10 (dez) dias. Aguarde-se o prazo para regularização.Após conclusos.Int.

0003061-63.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-59.2013.403.6106) J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Recebo os presentes embargos para discussão SEM suspensão da execução.(art. 920 do CPC)Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 920, I do CPC)Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA E SPI30268 - MAURO FERNANDES GALERA E SPI13297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Vistos. 1- Embora tenha penhora nos autos, fls. 90/90 verso, os valores dos veículos penhorados não alcançam o valor da execução, razão pela qual, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigilo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.----- Vistos, Defiro o cancelamento do arresto requerido pelo executado Juvenal de Paula e Silva às fls. 296/304, por ter sido feito em conta destinada a depósito de salário. Defiro, ainda, o cancelamento do arresto requerido às fls. 305/210 pelo executado Antonio José Fidelis, por ter sido feito em conta destinada a depósito de aposentadoria. Proceda-se os desbloqueios, via BACENJUD. No ato do desbloqueio, havendo arresto de valores menores de R\$ 300,00 (trezentos) reais, desbloqueio-os, imediatamente, conforme decisão de fl. 289. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 289. Int. e Dilig.

00042387720084036106CERTIDÃO: Certifico e dou fê que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s)Resultado do BACENJUD. Juntado à fls. 212/317 (positivo - Desbloqueado).Resultado do RENAJUD. Juntado à fls. 318/321 (negativo).DECLARAÇÃO(ÕES) DE RENDA. Juntadas às fls. 323/344.Requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0006810-64.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERMOM & ROSSINI LTDA - ME X JOAQUIM ODECIO ROSSINI X EMILIA CRISTINA GUILHERMOM(SPI45570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos.O executado Joaquim Odecio Rossini requereu às fls. 161/164 a retirada da restrição efetuada no prontuário do veículo Fiat Palio, placas DQX0411 (fl. 74).A exequente foi intimada à fl. 165 verso para manifestar sobre a retirada da restrição e permaneceu inerte.Ante a não manifestação da exequente, defiro a retirada da restrição anotada à fl. 74.Proceda-se a Secretaria a retirada da restrição via o sistema RENAJUD.Int. e Dilig.

0008419-82.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLAZA CARVALHO & RUESCAS LTDA ME X DANILLO RUESCAS DE SOUZA(SP259133 - GISELY GERALDINI) X BRUNO DE CASTRO CARVALHO X WILLIAN PLAZA BORTOLOTTI(SP341517 - TAIS ALVES VALENTE MAURI)

Vistos.,Tendo em vista a revelia dos executados Plaza Carvalho & Ruescas Ltda Me, Danillo Ruescas de Souza e Willian Plaza Bortolotti, citados por edital, nomeio como Curadora Especial Drª. TAIS ALVES VALENTE MAURI, OAB/SP nº. 341.517, com escritório na Avenida Benjamin Cosntant, nº. 1193, centro, na cidade de Uchoa-SP. Tel. 17-3826-1133, 17-981694070 E 17-3826-1133, e-mail: tais@adv.oabsp.org.br., para defender os interesses dos executados, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.Intime-se a advogada da nomeação por e-mail, e para apresentar embargos à execução.Int. e Dilig.

0004214-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E. AMADEU SEGURANCA - ME X EIDMAR AMADEU

Vistos.Defiro a citação dos executados, conforme requerido pela autora à fl. 85, com o prazo de 20 (vinte) dias.Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez.Expeça-se o edital e publique-o no DOE.Int. e Dilig.

0004747-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO DE CULTURA CIDADANIA INTERNACIONAL E COMERCIO LTDA X ULISSES FOGGETTI X CAREN JUCHEM FOGGETTI(SPI60501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

Vistos,1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigilo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----00047473220134036106CERTIDÃO: Certifico e dou fê que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s)Resultado do BACENJUD. Juntado à fls. 79/81 (NEGATIVO).Resultado do RENAJUD. Juntado à fls. 82/85 (NEGATIVO).DECLARAÇÃO(ÕES) DE RENDA. Juntadas às fls. 85/110.Requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0004748-17.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO FRANCHISING COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES NEGRELLI)

Vistos. Tendo em vista que até a presente data a executada Dirce Aparecida Garcia de Castilho não comprovou nos autos que o bloqueio via BACENJUD ocorreu em sua conta, converto o arresto em penhora.Proceda-se a transferência do numerário para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse nos veículos encontrados via RENAJUD. Se negativo, serão retiradas as restrições de transferência.Após, venham os autos conclusos para a requisição das declarações de rendas deferida à fl. 100.Int. e Dilig.-----

00047481720134036106CERTIDÃO: Certifico e dou fê que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO:O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s)Resultado do BACENJUD. DESBLOQUEADODECLARAÇÃO(ÕES) DE RENDA. Juntadas às fls. 130/140.Requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0005560-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C PATINI OTICA ME X JESIEL CLAUDIO PATINI(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Vistos. Tendo em vista que os executados já embargaram a execução, requiera a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002823-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MULTCLIM DO BRASIL LTDA - ME X DELUCAS SCHUMAHER HENRIQUE X UAINÉ CRISTINA PEREIRA SCHUMAHER(SP329125 - TIAGO REIS FERREIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista aos executados do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão novamente arquivados. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0005616-58.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X MILSONI COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP X ROSINEI RODRIGUES COITINHO X REGINALDO JOSE MILSONI(SPI78666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos. Manifeste-se a exequente interesse no prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0000231-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP X LEONARDO DA COSTA BORDUCHI(SPI199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Vistos, 1- Expeça-se mandado de penhora dos veículos que consta na fl. 03.2- Independentemente da penhora dos veículos, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.4- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 183/187) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002213-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDSON APARECIDO MICHELON

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 80, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 e/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

Vistos. Defiro o desentranhamento da carta precatória juntada às fls. 175/215, conforme requerido pela exequente à fl. 218, entregando a exequente para redistribuição. Int. e Dilig.

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----00043855920154036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) Resultado do BACENJUD. Juntado à fls. 116/119 (POSITIVO). Resultado do RENAJUD. Juntado à fls. 82/85 (NEGATIVO). DECLARAÇÃO(ÇÕES) DE RENDA. Juntadas às fls. 122/130. Requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI(SP325293 - NAIARA CROFFI SIANA)

Vistos. Desentranhe-se a petição de fls. 91/100 e encaminhe-se ao SUDP para distribuí-la como Embargos à Execução, dependente ao feito 0005098-34.2015.403.6106. Dilig.

0005412-77.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS

Autos nº. 0005412-77.2015.403.6106Ação: BUSCA E APREENSÃO Vistos, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar de Busca e Apreensão em face de FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS, tendo como objeto o bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2012/2013, placa FHF 6489, RENAVAM 00513606904, em face da inadimplência contratual do devedor. Na petição inicial de fls. 02/04, acompanhada dos documentos de fls. 07/17, a autora alegou, em síntese, que o Banco Panamericano celebrou com o requerido a Cédula de Crédito Bancário nº. 54746802, para financiamento do veículo da marca Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2012/2013, placa FHF 6489, RENAVAM 00513606904, chassi 9BGSU19F0DB229504, que se encontra alienado fiduciariamente em seu favor. Afirmou que o requerido encontra-se inadimplente e que a dívida atualizada até o dia 15/09/2015 perfaz a quantia de R\$ 42.297,94 (quarenta e dois mil, duzentos e nove reais e quatro centavos). Pleiteou a concessão de liminar de busca e apreensão do veículo objeto da alienação fiduciária e a citação do requerido para, querendo, purgar a mora, nos termos do 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, ou apresentar resposta aos termos da presente ação, no prazo legal. Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Requer às fls. 47/47 verso, em razão da não localização do bem alienado, a conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. PASSO A ANALISAR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO. O pedido merece deferimento, haja vista que o requerido não foi citado e tampouco houve a apreensão do veículo. E, ainda, deve-se levar em conta o próprio caráter executivo da ação de busca e apreensão e a alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 911/69. Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA. Retifique-se a autuação, alterando a classe para o código n.º 98 - Execução de Título Extrajudicial. Em seguida, cite-se o executado para, em três dias, efetuar o pagamento, nos termos do art. 827, 1º, do CPC., e/ou, para fins do art. 915 e seguintes do CPC. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade, se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, 1º, do CPC. Defiro, ainda, a anotação de restrição de transferência e circulação do veículo Chevrolet, modelo Classic LS, ano 2012/2013, placa FHF 6489, RENAVAM 00513606904. Int. e Dilig. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----00054170220154036106CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s)DECLARAÇÃO(ÇÕES) DE RENDA. Juntadas às fls. 126/128. Requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0005418-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WINKS TRANSPORTES LTDA - ME X LEILA CRISTINA GUERRA DESTRO X LUIZ CARLOS DESTRO

Vistos. Defiro a citação dos executados, conforme requerido pela autora à fl. 85, com o prazo de 20 (vinte) dias. Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos do art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez. Expeça-se o edital e publique-o no DOE. Int. e Dilig.

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos, 1- Considerando que os executados já foram citados por edital e já estão sendo representados por Curador Especial, inclusive já foram interpostos embargos à execução, DEFIRO, desde já, a penhora eletrônica e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 111/115) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007155-25.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEMAND JEANS - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANA PERPETUA BARBOSA DOS SANTOS X RODRIGO XAVIER CANTOIA(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 124/135) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007170-91.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X WILLIAM DONIZETE NUNES DE AVEIRO(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 100, decorrente da não localização de bens dos executados passíveis de penhora, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0007174-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos. Defiro a penhora dos imóveis de matrícula nº. 53.704 e 53.706 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP, conforme requerido pela exequente à fl. 144.Expeça-se mandado de penhora dos bens.Int. e Dilig.

000135-46.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CHARLES CESAR NARDACHIONI - ME X CHARLES CESAR NARDACHIONI

Vistos. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fls. 65.Diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em apropriar dos valores arrestados às fls. 35/36.Se positivo, promova a Secretaria a transferência dos numerários para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum.Em seguida, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, que deverá juntar nova planilha de débito com o abatimento dos valores levantados.Se negativo, proceda-se o desbloqueio dos valores, via BACENJUD.Após, conclusos para apreciar o pedido de fl. 65.Int.

001259-64.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KSWIS INSTALACOES LTDA - ME X SERGIO MAURICIO BRANCO X KELLY HELENA DE ABREU BRANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para APRESENTAR nova planilha de débito com a amortização dos valores levantados à fl. 111. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, guarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0002385-52.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NOROESTE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME X ORLANDO FERRO X REINALDO CANDOLO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)s, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 98/106) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCCO)

Vistos. Verifico que já foi proferida sentença parcialmente procedente nos embargos à execução 0006469-96.2016.403.6106, assim, anulo o pedido dos executados de fl. 91/110.Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da penhora de fls. 91/110, em razão de que os bens arrestados são garantia da execução.No prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

0003039-39.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BAZATO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RENATA BAZATO X RICARDO BAZATO

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Indefiro a penhora via RENAJUD, haja vista que a fl. 83, o Oficial de Justiça Avaliador já fez a pesquisa e foi negativa.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.----- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE da pesquisa BACENJUD NEGATIVA e para manifestar, PRIMEIRAMENTE, se tem interesse no(s) veículo(s) encontrado(s) e bloqueado a transferência pelo sistema RENAJUD (fl. 96/98) Observação: Veículo(s) com restrição(ões) - Não havendo interesse a(s) restrição(ões) sobre o(s) prontuário(s) do(s) veículo(s) será(ão) retirada(s). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004648-57.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CLINICA INFANTIL DE OLIMPIA LTDA - ME X ATSUSHI KUROISHI

Vistos. Defiro o requerido pela exequente à fls. 114/114 verso.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP., para realização de leilão do bem penhorado à fl. 102.Int. e Dilig.]

0008419-43.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ABIGAIL INACIA

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)s, DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)s, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação.3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)s, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.4- Indefiro a penhora via RENAJUD, haja vista que a fl. 33, o Oficial de Justiça Avaliador já fez a pesquisa e foi negativa.5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.6- Se positiva a requisição, decreto o sigredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.Int. e Dilig.-----00084194320164036106CERTIDÃO: Certifico e dou fé que anotei no sistema processual o Sigredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) Resultado do BACENJUD. Juntado à fls. 40/43 (POSITIVO).Resultado do RENAJUD. Juntado à fls. 44 (NEGATIVO).DECLARAÇÃO(ÇÕES) DE RENDA. Juntadas às fls. 45/53.Requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0008421-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B & B RIO PRETO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X LUZIA IVONETE VIOLA DELBONI X AMAURI JOSE GRANZOTTO FILHO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP367000 - RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual rito, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0000666-98.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WD BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRESENTES - EIRELI - EPP X SAMADHI MIQUERI MULLER(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Vistos, 1- Junte o subscritor da petição de fls. 82/83, as procurações originais outorgadas pelos executados, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 3- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 4- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução. 5- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 6- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 7- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 8- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----
-----00006669820174036106 CERTIDÃO: Certifico e dou fé que anotei no sistema processual o Segredo Documental. Claudionor F. Paz RF. 1712 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) Resultado do BACENJUD. Juntado à fls. 88/91 (POSITIVO), Resultado do RENAJUD. Juntado à fls. 91/93 (NEGATIVO), DECLARAÇÃO(ÕES) DE RENDA. Juntadas às fls. 94/98. Requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC. Claudionor F. Paz RF. 1712

0000675-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FISIOTERAPIA FUSCALDO & HADAD LTDA - ME X PAULO JORGE HADAD X FERNANDA FUSCALDO HADAD(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos, 1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)s executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tomem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)s executado(a)(s), superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC. 2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)s executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação. 3- Não apresentada manifestação pelo(a)s executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada a este Juízo da execução. 4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)s executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. 5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)s executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens. 6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada. 7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra. Int. e Dilig.-----
-----0001398-79.2017.403.6106 CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a(s) Resultado do BACENJUD. Juntado à fls. 88/91 (POSITIVO), Resultado do RENAJUD. Juntado à fls. 91/93 (NEGATIVO), DECLARAÇÃO(ÕES) DE RENDA. Juntadas às fls. 94/98. Requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001197-87.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CINTIA FERREIRA DA SILVA ARTIGOS - ME X CINTIA FERREIRA DA SILVA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 57/57 verso (deixou de citar as executadas) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001398-79.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA SCHMEING - ME X ANA PAULA SCHMEING(SP225835 - PRISCILA DOSUALDO FURLANETO)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 97 (CITOU as executadas - não penhorou bens) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001860-36.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BELLA RIO PRETO NUTRICAÇÃO - EIRELI - EPP X FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC) Intime-os para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC) Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

0002015-39.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. ZEGUINE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME X ANTONIO ZEGUINE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 30 (deixou de citar os executados) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002238-89.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 30 (deixou de citar o executado) A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002712-60.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X JOAO FARIA DA SILVEIRA

Vistos, Citem-se os executados a efetuarem o pagamento do débito requerido no prazo de 03 (três) dias. (art. 827 do CPC) Intime-os para interpor, querendo, embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias. (art. 915 do CPC) Decorrido o prazo sem pagamento, efetue-se a penhora de bens de propriedade dos executados. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor do débito, ficando reduzido a metade se houver o pagamento integral do débito no prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 827, parágrafo 1º, do CPC. Dilig. e Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002840-17.2016.403.6106 - MILVER MOISES ITAMAR MARTINS PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FELICIA MARIA LEITAO X JULIO CESAR DE SOUZA

Vistos. Defiro a expedição de mandado de citação dos requeridos Felícia e Julio nos endereços de fls. 141. Desentranhe-se a petição de fl. 143, haja vista que o subscritor não é advogado nestes autos, entregando ao subscritor mediante recibo. Dilig. e Int.

0008168-25.2016.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X ANTONIA CLAUDIA PEREIRA DE MORAIS X CAMILA MARQUES STANEV X MILENA PEREIRA MORAIS X JAILZA DOS SANTOS SILVA X LUIZ CARLOS PEREIRA DE MORAIS X CARLOS SANTOS DE SOUZA X JOSE AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X FRANCIELE PEREIRA DA SILVA X ERICA PEREIRA DE MORAIS X ELIELTON PEREIRA DA SILVA X GUILHERME TOMAZELE DE OLIVEIRA X KARIN GABRIEL DE SOUZA X MARA CRISTINA DA SILVA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP348651 - NATALLIA FERNANDA FERREIRA)

Autos n.º 0008168-25.2016.4.03.6106 Vistos, Ab initio, defiro o ingresso do DNIT no feito na qualidade de assistente simples da parte autora e, com a participação da autarquia federal no feito, resta superada a discussão acerca da incompetência deste Juízo Federal levantada pelo MPF às fls. 253/254. Anote-se o ingresso do DNIT. Em relação ao requerimento formulado pela parte autora de apresentação de documentos pelo DNIT e ANTT (item V da petição inicial às fls. 16), entendo que cabe a ela própria diligenciar na juntada de documentos para comprovação do direito alegado, momento com o DNIT intervindo no feito como assistente simples. Noutro giro, a decisão liminar de reintegração de posse deve ser mantida em seus termos (fls. 230/31), por não considerar que as justificativas trazidas pelos réus tem o condão de alterar o lá decido. Providencie a Secretaria o necessário ao seu integral cumprimento nos termos do decidido no Agravo de Instrumento nº 5003152-53.2017.4.03.00, conforme que deverá ser juntada aos autos. Defiro a assistência judiciária gratuita aos réus declinados na contestação de fls. 233/236, com exceção de Érica Pereira de Moraes, a qual não consta da procuração e declaração de hipossuficiência juntadas (fls. 667/669). Fica, desde já, o causidico/patrono dos réus intimado a regularizar referida representação processual. Por fim, quanto ao peticionado pelo terceiro Paulo Roberto dos Santos, portador do CPF 135.590.828-03 (fls. 688/691), trata-se de caso de homonímia e, como a certidão de distribuição não é clara nesse sentido (fls. 691), caberá ao peticionante requerer certidão na qual conste que neste feito não há parte portadora do CPF indicado. Certifique-se eventual decurso de prazo para os réus citados por edital apresentarem resposta. Nomeio advogado dativo como curador especial, ficando autorizada a Secretaria a proceder a intimação de advogado cadastrado na Justiça Federal para apresentar resposta. Intimem-se as partes, inclusive a DPU e o MPF São José do Rio Preto, 12 de maio de 2017

ALVARA JUDICIAL

0001895-93.2017.403.6106 - TIAGO SILVESTRE LIMA(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Vistos. Solicite-se à SUDP a alteração da classe da presente para ação de Procedimento Comum de natureza Contenciosa, nos termos do art. 319 do CPC. Solicite-se, ainda, à SUDP a retificação do polo passivo da ação para constar a União e não o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. Considerando o valor dado à causa pelo autor (fl. 06), declaro incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Após a alteração de classe, proceda a Secretaria à baixa do presente feito e a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível desta Subseção. Int. e Dilig.

ACOES DIVERSAS

0003063-53.2005.403.6106 (2005.61.06.003063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X FLAVIO JUNQUEIRA DA SILVA(SP103810 - JOAO FRANCISCO GANDOLFI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretária a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC. Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500022-70.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: BIGFER-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE LUCIANO PEROTTONI - RS59234
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Determino que o trâmite do presente processo se dê com sigilo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos fiscais. Anote-se.

Providencie a impetrante a identificação do subscritor da procuração outorgada aos advogados (id. 1367233). Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), dando-se, também, ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Findo o prazo acima, vista ao Ministério Público Federal, para que opine, no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por último, com ou sem o parecer do Ministério Público Federal, venham conclusos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 22 de maio de 2017.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-32.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS ERNANDES AVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO CAETANO DE ASSIS - SP320660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não há prevenção entre o presente feito e o apontado na certidão de pesquisa de prevenção (id. 1388460 e documento anexo).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 23 de maio de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000028-77.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: ALCIDES JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) requerido(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Espeça-se mandado de citação para pagamento nos termos do art. 829 e seguintes do Código de Processo Civil, determinando-se ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, que promova a citação do(a)(s) executado(a)(s) para que, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil – Lei 13.105-2015), intimando-se de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)(s) Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)(s) executado(a)(s) de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

São José do Rio Preto, 23 de maio de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003177-11.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELTON RODRIGUES DE ARAUJO(MG119234 - ANDERSON HUMBERTO PARREIRA) X HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA(MG127148 - ANDRE ARLINDO FERREIRA DA CRUZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se na Secretaria, à disposição das defesas, para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme despacho de fl. 237.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10624

ACAO CIVIL PUBLICA

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0004487-32.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002143-30.2015.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/13, 529, 535/544 e 546/567, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, retornem estes autos ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0020255-32.2015.4.03.0000, nos termos da decisão de fl. 1197. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010869-13.2003.403.6106 (2003.61.06.010869-3) - CLOVIS EUZEBIO DIONIZIO (SP164995 - ELIEZER DE MELLO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

OFÍCIO Nº 460/2017 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO ORDINÁRIA. Autor: CLÓVIS EUZEBIO DIONIZIO. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda a secretaria o apensamento do procedimento de juntada das guias de depósito. Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal deste Fórum, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 3970.005.00003542-8, iniciada em 30/10/2003, à CEF, visando à amortização do financiamento do imóvel do autor. Cópia da presente servirá como ofício. Após, nada sendo requerido e cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008172-48.2005.403.6106 (2005.61.06.008172-6) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 631. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0007183-66.2010.403.6106 - PEDRO LUIZ LAROCA (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001986-96.2011.403.6106 - MARIA RITA PEREIRA CARDOSO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0004307-07.2011.403.6106 - JOSE CARLOS MARCONI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE (SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPARD MUNHOZ) X LUIZ TAKETO ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 153. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001131-83.2012.403.6106 - FIDELCINO JOSE DOS SANTOS (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA (SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRE SILVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE (SP290263 - HERBERT JULLIS MARQUES E SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

Ante a descida dos autos do Agravo 0008655-77.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0001785-02.2014.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/10 e 71/87, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Aguarde-se o prazo do SEMAE para apresentação de contrarrazões. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 1078. Intimem-se. Cumpra-se.

0003597-11.2016.403.6106 - LUCIANA GOMES (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/174. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 157. Manifeste-se o INSS, inclusive acerca da preliminar arguida nas contrarrazões, nos termos do artigo 1009 e parágrafos do CPC. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004654-64.2016.403.6106 - LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO X MAURO OLIVIER (SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/133. Presente a hipótese do artigo 1007, parágrafo 1º do CPC, recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional). Vista à parte autora para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 10625

PROCEDIMENTO COMUM

0005009-11.2015.403.6106 - V.R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE (SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

No presente caso, discute-se a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano; da aplicação mensal de juros capitalizados; bem com a incidência de taxas e tarifas não autorizadas. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença, razão pela qual, indefiro a produção da prova requerida. Apresente a CEF, no prazo preclusivo de 20 dias, os extratos e contratos das operações questionadas. Intimem-se.

0001231-62.2017.403.6106 - LUCIANO MARIANO DE BRITO (SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação, cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001246-31.2017.403.6106 - CHARLIANY PAGLIONI DE ARAUJO (SP282067 - DEGMAR GUEDES E SP258302 - SILVANA HOMSI GATO) X CLEUZA FIORI MENEZES DA COSTA X ROBERTO MOREIRA DA COSTA X ANTONIO CARLOS MENEZES X DELURDES PELONIA FIORENTINO MENEZES X MARIA CELIA MENEZES VIEIRA X MARCIANO ALVES VIEIRA X CLEIDE APARECIDA FIORI MENEZES X JOSE CARLOS MENEZES X TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA CRISTINA DE FIORI MENEZES SANCHES X MARCOS VINICIUS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BISSOLI - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X IMOBILIARIA PADROEIRA LTDA - ME

Fls. 113/119: Mantenho o indeferimento da assistência judiciária gratuita, máxime porque, a autora não apresentou qualquer documento que corroborasse suas alegações. Ademais, a Vara possui cadastro próprio de dados, sendo que, caberia à parte, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, ter prestado declaração de pobreza visando à nomeação de um advogado para patrocínio de sua causa. Concedo de forma improrrogável, o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais sob as penalidades já fixadas à fl. 112. Mantenho por ora, o litisconsórcio passivo da ação. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0002721-22.2017.403.6106 - LUCIANO ZELLI (SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0002814-82.2017.403.6106 - DANIEL DE OLIVEIRA BEZERRA (SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Cite-se a CEF. Com a resposta, abra-se vista ao (à) autor(a) para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001714-92.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-53.2017.403.6106) ALUMIJETI INDUSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA - ME X ANA MARGARIDA PEREIRA X LUCAS PEREIRA CAMPOS (SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 21/06/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, 3º, 139, V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003252-55.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Fls. 306/307: Vista aos executados pelo prazo de 05 dias. Após, retomem ao arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

0005171-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECoes ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

FL. 132-verso: Considerando que em pesquisa realizada pelo Sistema ARISP, foram localizados três imóveis (fls. 118/130), em observância ao princípio da menor onerosidade do executado, é de rigor o indeferimento do pedido da exequente, máxime porque a construção de todos os bens localizados pode vir a superar o valor do débito em questão. Demais disso, observo, ainda, que um dos imóveis está localizado na cidade de Praia Grande/SP, fato este que poderia vir a comprometer a eficiência e celeridade processual, pois a prática dos atos de construção dos bens seria praticada por carta precatória, perante a Comarca de Praia Grande/SP. Indique a CEF, no prazo preclusivo de 15 dias, o imóvel a ser penhorado, apresentando sua matrícula atualizada. No silêncio, ao arquivo conforme já determinado.

0005541-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA - ME X PATRICIA CRISTINA DE FREITAS ROSA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Fls. 120/121: Tendo em vista o depósito efetivado pela executada, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo mencionado através do Sistema RENAJUD. Após, tendo em vista a suspensão do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até 30/04/2018, devendo a Secretaria proceder à anotação no sistema processual através da Rotina MV LB, mantendo-se em secretaria o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do provimento CORE TRF3 para acatular eventuais guias de depósito mensais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000090-76.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A. DE MACEDO CONFECoes - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO

Fl. 248: Nada a apreciar diante da desistência manifestada à fl. 246. Cumpra-se a determinação de fl. 247 no tocante às pesquisas de bens e valores determinadas, conforme requerido pela exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000464-58.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005009-11.2015.403.6106) V. R. RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCALINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCALINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a descida dos autos do Agravo 0002744-84.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo 0000464-58.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/14, 178/180, 185/188, 211/214 e 220/225, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. FL 206: Tendo em vista a decisão que acolheu os embargos de declaração para manter a suspensão do procedimento de cobrança extrajudicial promovido pela CEF em relação ao imóvel objeto do agravo de instrumento oposto, bem como a comprovação nos autos, pela Caixa Econômica Federal, às fls. 188/189, do cumprimento da referida decisão, mantenha-se por ora o apensamento ao feito principal (processo 0005009-11.2015.403.6106), vindo para conclusão em conjunto oportunamente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X IDNEY FAVERO(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDNEY FAVERO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X BENEDITO JOSE PEREIRA

Tendo em vista o resultado negativo da audiência de tentativa de conciliação, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 dias. Sem prejuízo proceda a Secretaria ao registro da penhora efetivada, através do Sistema ARISP. Cumpra-se. Intimem-se.

0006475-16.2010.403.6106 - PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP135305 - MARCELO RULI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP381826A - GUSTAVO VALTES PIRES E SP267620 - CELSO WANZO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PALIM & MARTINS CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Fl. 439-Item 4: Indefiro o pedido, haja vista que cabe à exequente diligenciar na busca dos dados necessários à qualificação das partes. Fls. 554/588: Tendo em vista o recurso interposto, suspendo o andamento do feito até decisão do agravo ou até comunicação de decisão acerca do efeito de recebimento do recurso. Proceda a Secretaria à consulta periódica, junto ao sistema processual, acerca do andamento do Agravo de Instrumento, certificando nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 10648

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007730-96.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA) X ADRIANA MARIA COUTINHO(GO021529 - FABIANO RODRIGUES COSTA)

CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2017AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FABIANO RODRIGUES COSTA, OAB/GO 21.529)Réu: ADRIANA MARIA COUTINHO (ADV. CONSTITUÍDO: DR. FABIANO RODRIGUES COSTA, OAB/GO 21.529) Vistos em Inspeção. Fls. 557 e verso. Acolho a manifestação ministerial, nos termos postos pelo MPF, indeferindo os pedidos formulados pela defesa dos acusados, no tocante à expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Fernanda de Faria Mantovão, uma vez que tal pedido já foi apreciado pelo Juízo Estadual e os atos lá praticados foram todos aproveitados pelo Juízo da Terceira Vara Federal de São José do Rio Preto, em decisão proferida às fls. 409 e verso, motivo pelo qual nada mais há a apreciar quanto aos argumentos deduzidos na resposta preliminar apresentada às fls. 200/2013, uma vez que superada a possibilidade de decisão judicial. Designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório dos acusados MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS e ADRIANA MARIA COUTINHO, abaixo qualificados, que será realizada por este Juízo, no salão do Juri desta Subseção Judiciária, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia-GO. Depreco ao Juízo da Justiça Federal de Goiânia-GO, servindo cópia da presente como carta precatória: 1 - que determine a Secretaria providências quanto ao agendamento para o dia 16/08/2017, às 14:00 horas (Horário de Brasília/DF), no calendário do Setor de Suporte dessa Subseção Judiciária, para reserva da sala e do equipamento para a realização da audiência com o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, na qual serão interrogados por este Juízo os acusados MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS e ADRIANA MARIA COUTINHO; 2 - a intimação dos acusados, abaixo qualificados, para comparecerem na sala de audiências de videoconferência do Juízo Deprecoado, acompanhados de defensor, sob pena de nomeação de defensor ad hoc, pelo Juízo Deprecoado, a fim de serem interrogados pelo Juízo da Terceira Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, através do sistema de videoconferência. Fica designada a servidora Mara Lúcia Monteiro de Moraes como responsável pelo acompanhamento da audiência, cujo contato telefônico poderá ser mantido através do número (17) 3216-8837.1. MARCOS HENRIQUE DOS SANTOS, RG 76.612 SSP/GO, CPF 660.871.801-25, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 02/09/1974, natural de Goiânia/GO, filho de Henrique F. dos Santos e Maria José da Silva Santos, telefone (62) 8134-9196, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1.1. Alameda Henrique Silva, nº 112, Pedro Ludovico, em Goiânia/GO; 1.2. Alameda Henrique Silva, S/N, QD 40, Lote 13, nº 112, Setor Pedro Ludovico, em Goiânia/GO; 1.3. Alameda Henrique Silva, casa, nº 102, Pedro Ludovico, em Goiânia/GO; 1.4. Avenida Henrique Silva, QD 40, LT 130, em Goiânia/GO; 2. ADRIANA MARIA COUTINHO, RG 3.232.358 SSP/GO, CPF 881.511.071-20, brasileira, convivente, nascida aos 23/09/1973, natural de Goiânia/GO, filha de Alair Coutinho e Divina Maria de Jesus, telefone (62) 5762773, podendo ser encontrada nos seguintes endereços: 2.1. Rua da Borracha, Quadra 115, Lote 1/18, Bloco c, apartamento nº 503, Residencial CÔte D Azur, Parque Oeste Industrial, em Goiânia/GO; 2.2. Alameda Henrique Silva, QD 40, Lote 13, Setor Pedro Ludovico, em Goiânia/GO; 2.3. Rua Santa Rosa, S/N, QD 14, Lote 11, Conjunto Guadalupe, em Goiânia/GO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Fls. 282/283. Providencie a Secretaria as anotações na rotina ARDA em relação ao advogado constituído pelos acusados, Dr. Fabiano Rodrigues Costa, OAB/GO 21.529, certificando-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10650

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão de fl. 514, certifico que foi designado o dia 12/06/2017 para início dos trabalhos periciais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000911-33.2017.4.03.6103
AUTOR: CELESTE DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTIANE SILVA SAMPAIO - SP375608
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento que deferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de maio de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3346

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-33.2008.403.6103 (2008.61.03.005024-8) - LUIS ROGERIO GONZAGA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 132/133: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0003675-87.2011.403.6103 - LAZARO SOARES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria consoante decisão de fls. 165/166.Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005219-42.2013.403.6103 - QUEDORLAOMER LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Intime-se a parte autora para retirada da certidão de averbação de fl. 88, mediante substituição por cópia, a cargo da requerente, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005. Prazo: (15) dias. Após, ao arquivo.

0006640-67.2013.403.6103 - ANTONIO ADEMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA MARCONDES FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA E SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 129, que homologou a habilitação da autora (fls. 133/134). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a decisão embargada não tenha sido por mim proferida, inexistente vinculação do juiz prolator do referido decisum. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973. Além disso, atualmente o novo diploma processual não prevê o referido princípio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970. Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juízo ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA: 08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela parte autora, ora embargante, traz em seu bojo curho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e tendo em vista tratar-se de matéria do falecido habilitou-a nos autos. Prolatada a sentença, o juiz esgota a sua jurisdição. Com efeito, nos presentes autos há, inclusive, recurso de anulação interposto pelo INSS (fls. 98/107), já contrarrazoado (fls. 110/116). Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso próprio. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Remetam-se os autos ao E. TRF3. Publique-se. Intime-se.

0003491-29.2014.403.6103 - FADEMAM S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Verifico, por meio da consulta em anexo, que determino a juntada a seguir, a existência de divergência do nome da parte autora em relação à Base de Dados da RECEITA FEDERAL. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, esclarecer a divergência do nome junto à Receita Federal requisito indispensável para a correta emissão do requerimento e regularizar sua representação processual. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações. Com o retorno, determino seja o feito colocado na ordem de expedição em que se encontrava anteriormente a esta decisão. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal. Após a confecção da minuta do ofício, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br, na aba Requisições de pagamento. Com o depósito, cientifique-se o autor (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

0007073-03.2015.403.6103 - STEPHANIE PAVANI DA SILVA X ROSANA PAVANI DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria consoante decisão de fls. 60/61. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0002551-93.2016.403.6103 - WANDERLEY BRAGA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o subestabelecimento, sem reserva de poderes, apresentado às fls. 122/123, em 19/04/2017 e a petição de fls. 85/121, protocolada em 25/04/2017. 2. Dê-se ciência ao INSS, dos documentos de fls. 86/121, nos termos do artigo 427, parágrafo 1º do CPC. 3. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004956-54.2006.403.6103 (2006.61.03.004956-0) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005767-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005767-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0008439-24.2008.403.6103 (2008.61.03.008439-8) - MARIA JOSE LEITE DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA JOSE LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora, inicialmente representada pela advogada Simone Micheletto Laurino (OAB/SP 208.706, procuração à fl. 06), constituiu novo procurador à fl. 52, Fernando Costa de Aquino (OAB/SP 311.289). Devidamente intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 114), a autora quedou-se silente. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. 1. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC. 2. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal, apenas dos valores referentes aos honorários sucumbenciais. 2.1. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 2.2. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 2.3. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 2.4. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3351

EXECUCAO DA PENA

0002977-42.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem. Determino o apensamento deste feito aos autos da execução penal nº. 0000708-59.2017.403.6103, distribuída em face do mesmo apenado. Cumpra-se o determinado naqueles autos, remetendo-se os autos ao DEECRIM - 9ª RAJ - São José dos Campos, após ciência do representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0000440-39.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NOELY PEREIRA LIMA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Chamo o feito à ordem. Designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2017, às 15:15. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intemem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0008493-09.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA MASSACO KIMURA LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

Designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2017, às 14:45. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Intemem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0008494-91.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDERLI LEITE MARCONDES(SP290013 - VIVIANE MARCONDES)

Designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2017, às 15:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intemem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0000709-44.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO ISMAIL DA SILVA(SP070988 - RUBENS APARECIDO G DE CAMPOS)

Designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2017, às 15:45. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intemem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0000710-29.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO)

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução penal nº. 0000708-59.2017.403.6103, distribuída em face do mesmo apenado. Cumpra-se o determinado naqueles autos, remetendo-se os autos ao DEECRIM - 9ª RAJ - São José dos Campos, após ciência do representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0001027-27.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO ROBERTO SERVIDONE(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP047032 - GEORGES BENATTI)

Designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2017, às 16:15. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intemem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

0001041-11.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GARCIA DE SOUSA(SP085560 - PEDRO BASSETTI NETO)

Designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2017, às 16:00. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante à necessidade de identificação e qualificação. Em tempo hábil, encaminhem-se os autos à contadoria para elaboração do cálculo da pena de multa, da prestação pecuniária e das horas a serem cumpridas, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Intemem-se o(a) apenado(a) e o(a) defensor(a) constituído(a). Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do registro e dos eventuais efeitos da punição disciplinar que foi imposta ao autor, como resultado do processo de sindicância nº 1/DCTA/2016, instaurada pela Portaria DCTA nº 196-T/DPE, DE 17/05/2016 e do Processo Administrativo Disciplinar, de 2 (dois) dias de suspensão, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento), até que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, a invalidação do procedimento administrativo que redundou na punição imposta, com efeito ex-tunc. Requer, outrossim, indenização por danos morais.

Relata o autor, servidor público civil do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial (DCTA), atualmente lotado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA), que após redigir uma Parte Pessoal s/nº, endereçada ao Magnífico Reitor do ITA, no qual pleiteava pretensão atinente à jornada de trabalho, foi chamado para uma conversa com o Pró-Reitor de Administração para tratar de assunto não previamente revelado, o que levou o autor a gravar a conversa de forma oculta com seu celular. Esclarece que o Pró-Reitor manifestou-se contrário ao pleito e sugeriu que fosse evitado o uso do peticionamento escrito oficial, dando, ainda a entender que, a ação individual não seria capaz de influenciar nas decisões da Administração.

Aduz, o impetrante, que resolveu, então, angariar apoio escrito dos demais servidores do Instituto, visto interesse coletivo na matéria, o que teria causado certo desconforto com a Administração, que o convocou novamente para uma reunião com o Pró-Reitor e também com a chefia imediata.

Alega que desconfiado sobre as razões da reunião, e tendo em vista que seria na presença de dois oficiais superiores, optou por gravar o áudio da conversa, de forma oculta, receoso de ser sujeito a alguma espécie de ameaça ou tipo de constrangimento a fim de forçar a desistência do peticionamento. Porém, quando percebido pelo Coronel seu intento, este o questionou a respeito, tendo o impetrante confirmado sua atitude que, por fim, foi convidado a retirar-se da sala.

Informa que no dia seguinte teve bloqueio de acesso na conta do SIGADAER (ambiente virtual onde desenvolvia seu trabalho) e foi transferido para outro local de trabalho (biblioteca), o que o levou a representar contra os atos do Pró-Reitor de Administração, por abuso de autoridade, junto ao MPF e também junto ao Diretor-Geral do DCTA, sendo que o Procurador da República pediu o arquivamento da representação e determinou a instauração de inquérito civil público (com vistas a apurar improbidade administrativa), tendo o autor recorrido à Câmara de Coordenação e Revisão, da qual aguarda análise do recurso. Por sua vez, o Diretor-Geral do DCTA, determinou a instauração de sindicância que, por fim, considerou legítimo o pleito relativamente à carga horária, regularizando a situação dos servidores; em relação à conduta do Oficial, esta foi considerada justificada (tanto pela movimentação do impetrante, quanto pela suspensão do acesso ao SIGADAER); porém, em relação ao autor, concluiu que a tentativa de gravação clandestina da reunião é afrontosa, irregular por quebra de decoro, imoral à luz da Lei nº 8.112/90 e, com base nesta, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que concluiu pela aplicação de punição que ora requer a suspensão de seu registro e dos eventuais efeitos da punição disciplinar, pois entende motivada como forma de retaliação pela representação exercida contra os atos do Pró-Reitor, o que tornaria nulo o ato administrativo.

Assevera que, ao final do ano passado, o Pró-Reitor de Administração foi transferido para a reserva remunerada e o chefe imediato, Maj Borges foi transferido para Canoas/RS, sendo que o autor retornou, em 13.03.2017, as suas antigas funções.

É a síntese do necessário.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Em relação ao feito acusado no termo de prevenção (Id 1238252), verifico que se tratava de mandado de segurança, que foi distribuído a esta 2ª Vara e foi extinto sem julgamento de mérito (Id 1246397), gerando prevenção em relação ao presente feito. Todavia, como esta ação também foi distribuída a esta, despicienda qualquer determinação, impondo-se o seu processamento.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, objetiva o autor a suspensão do registro e dos eventuais efeitos da punição disciplinar a que foi imposta, como resultado do processo de sindicância nº 1/DCTA/2016, instaurada pela Portaria DCTA nº 196-T/DPE, de 17/05/2016 e do Processo Administrativo Disciplinar, de 2 (dois) dias de suspensão, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento), até que se apure todo o processado e reste demonstrado, ao final, a invalidação do procedimento administrativo que redundou na punição imposta, com efeito ex-tunc. Requer, outrossim, indenização por danos morais.

Para que seja determinado à UNIÃO que proceda à suspensão dos efeitos do registro e dos eventuais outros efeitos da punição de 2 dias de suspensão, convertida em multa, aplicada ao autor, resultante do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) é necessário, antes, que reste comprovado que foi irregular todo o seu processamento, o que tornaria nulo o ato administrativo.

A documentação acostada aos autos e os argumentos tecidos na inicial, apesar de robustos, mostram-se ainda insuficientes a comprovar irregularidades no desenvolvimento dos procedimentos administrativos adotados pela ré – sindicância e processo administrativo disciplinar. A verificação da efetiva nulidade do ato administrativo passa a condicionar-se à efetivação do contraditório e a realização de dilação probatória – oitiva de testemunhas, o que afasta a verossimilhança na tese albergada, ao menos em sede de cognição sumária.

No caso posto em análise, verifico que a parte autora não logrou demonstrar – ao menos neste juízo de cognição não exauriente - a ocorrência de vício ou irregularidade no procedimento administrativo que culminou na imposição da punição, sendo imperiosa a instalação do contraditório.

Por fim, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Assim, revela-se ausente o perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação - situação não provada até o momento.

Ademais, observo que a própria parte autora afirma na exordial que a punição foi efetivada com o desconto do valor de R\$ 2163,78 no seu contracheque do mês de janeiro de 2017.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se a ré com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Deverá a ré, no prazo da contestação, juntar cópia de todo o procedimento administrativo que culminou na aplicação da punição ao autor.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-77.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DEVALDO PRIORI

Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o período comum de 15/07/1971 a 15/12/1971, bem como seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/04/1973 a 13/08/1975, de 17/05/1982 a 28/01/1985, de 04/02/1985 a 14/04/1987 e de 22/06/1987 a 04/12/1990 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/09/2015, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido o período comum de 15/07/1971 a 15/12/1971, bem como seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 02/04/1973 a 13/08/1975, de 17/05/1982 a 28/01/1985, de 04/02/1985 a 14/04/1987 e de 22/06/1987 a 04/12/1990 elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 04/09/2015, com todos os consectários legais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautelada"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/AG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRADO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Cópia de comprovante atualizado de residência; 2) a retificação do valor dado à causa (os benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 1º do NCPC)

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. **No mesmo prazo, deverá a ré juntar cópia dos procedimentos administrativos referente ao autor (NB 167.257.718-4 e 174.227.670-6).**

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 23 de maio de 2017.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretora de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8529

CARTA PRECATORIA

0002387-94.2017.403.6103 - JUÍZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CASTELLO X DENISE BIANCO CASTELLO X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a Secretaria o requerido às fls. 02, expedindo o respectivo mandado. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004085-43.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-93.2014.403.6103) SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Regularize-se a subscrição de fls. 103/107, em 05 dias. Após, certifique a Secretaria se decorreu o prazo para contrarrazões e subam os autos à Superior Instância. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003144-93.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME X SONIA MARIA FERREIRA DA SILVA X GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004085-43.2014.403.6103 em apenso(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000402-23.1999.403.6103 (1999.61.03.000402-8) - PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP316944 - STEPHANO MENDES PINHEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PANASONIC ELECTRONIC DEVICES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União Federal (Fazenda Nacional), intimada, manifestou-se pela não impugnação dos cálculos (fls. 547), cadastrem-se requisições para o pagamento dos honorários advocatícios. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0002869-96.2004.403.6103 (2004.61.03.002869-9) - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP090236 - FRANCISCO ALVES PEREIRA E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VALTER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/329, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001467-72.2007.403.6103 (2007.61.03.001467-7) - SONIA MARIA DE SOUZA X KELEN CRISTINA TORQUATO PEDROSO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA

Fls. 207/218: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto. Int.

0001737-91.2010.403.6103 - JOAO CARLOS BARRETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CARLOS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0001339-13.2011.403.6103 - ANTONIO CESAR NOGUEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CESAR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 427/439, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0004831-13.2011.403.6103 - SONIA MARIA FARIA BARRETO(SP260401 - LUCAS VALERIANO DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA MARIA FARIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 238/241, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0007783-62.2011.403.6103 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com filcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Int.

0000449-40.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.2. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com filcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.4. Int.

0001259-15.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com filcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0004107-72.2012.403.6103 - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0007403-05.2012.403.6103 - RONALDO ADRIANO DE LIMA X HELENA MARIA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RONALDO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0008579-19.2012.403.6103 - ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALESSANDRA APARECIDA DE MOURA DE BARROS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0000352-06.2013.403.6103 - EDMUR FERREIRA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMUR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 78/81, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004670-32.2013.403.6103 - VILMA APARECIDA DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: atenda-se, encaminhando cópia de fls. 134, via correio eletrônico. Fls. 217/219: diga a parte exequente, em 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007177-78.2004.403.6103 (2004.61.03.007177-5) - BCA VERSEIDAG LTDA(SP035995 - CARLOS AUGUSTO CAMARA NETO E SP147630 - ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO E Proc. OAB/SP 217078-TIAGO DE P. A. FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X BCA VERSEIDAG LTDA

I - Tendo em vista que o inciso VII, do artigo 524 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tomem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Considerando que o(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação ao cumprimento da sentença quando intimado(s) (vide decurso de prazo às fls. 589), após a transferência abra-se vista dos autos ao exequente. V - Int.

0003369-84.2012.403.6103 - AIDA MARIA NOGUEIRA(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AIDA MARIA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F(§)s. 144: Prejudicado o pedido de prorrogação de prazo feito pela CEF, ante sua manifestação posterior. F(§)s. 145/146 e 147. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404202-96.1996.403.6103 (96.0404202-5) - LEONARDO MARTINS FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCO AURELIO C P CASTELLANOS) X LEONARDO MARTINS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F(§)s. 177/183. Defiro a habilitação do cônjuge do falecido Leonardo Martins Faria, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar o espólio de Leonardo Martins Faria como sucedido por Maria Terezinha Martins Faria.2. Oportunamente, providencie a Secretaria as modificações nas requisições de pagamento 20170000086, 20170000087 e 20170000088.3. Fls. 184/196: Dê-se ciência à parte autora-exequente.4. Aguarde-se o resultado do agravo de instrumento interposto.5. Int.

0004141-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VELAZQUE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para requerer a expedição do O.R. é necessário que a parte esclareça se renuncia ao excedente.2. Se renunciar, apresente procuração com poderes especiais c/ firma reconhecida.3. Se não renunciar, acaso discordar do INSS, remetam-se, digo, cite-se o INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, para impugnação.4. Acaso haja impugnação, manifeste-se a parte executada e após ao Contador.5. Int.

0004342-39.2012.403.6103 - ROBINSON ANTONIO MULLER(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBINSON ANTONIO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON ANTONIO MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1. Intime-se o advogado, para que traga o contrato original com reconhecimento de firma, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em sendo cumprido o item 1, façam-se minutas com o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com filtro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 136/139, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int.

Expediente Nº 8534

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Verifico que, apesar das declarações da empresa Eka Chemicals do Brasil S/A, a consulta efetuada pelo Sistema CNIS apresenta o vínculo do autor José Luiz com aludida empresa. Verifico também que foi possível extrair do Sistema as remunerações percebidas pelo autor.Assim, desnecessária nova intimação.Tendo em vista que consta no cadastro de assistentes da Vara outro perito com maior atuação, destituo o perito anteriormente nomeado, designando para os trabalhos o Sr. Aléssio Mantovani Filho. Uma vez que consta dos autos o depósito dos honorários, publique-se para ciência às partes e após, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo, que, tendo em vista o processo ser parte da Meta2 do CNJ, deverá providenciar o laudo em 10(dez) dias.Com a juntada do laudo expeça-se o necessário para levantamento dos honorários e cientifiquem-se as partes.Int.

Expediente Nº 8537

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000679-29.2005.403.6103 (2005.61.03.000679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ PAULO DA SILVA X FABIO PRATES DE LIMA X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X JOSE GERALDO DA SILVA X JOSE VINICIUS ALMEIDA DA FONSECA X JOSE EDINALDO DA SILVA X MARCIO AURELIO DA SILVA X LEANDRO SANTOS DA SILVA X ANTONOR PEREIRA DE JESUS FILHO X LUCIANO DA SILVA RAIMUNDO X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA X MARTA GRISCUOLI ORIGE X CLEBER JOSE DA SILVA X JOSE ANTONIO NUNES VIANA(RJ121149 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a Defensoria Pública da União da sentença de fls. 2335/2336 (frente e verso), com relação ao acusado MARCIO AURÉLIO DA SILVA.No mais, ressalto que se encontra suspenso o processo em relação aos denunciados MARTA GRISCUOLI ORIGE, ANTONOR PEREIRA DE JESUS FILHO e JOSÉ ANTONIO NUNES VIANA (fls. 2109), bem como se aguarda o cumprimento das condições impostas ao denunciado LUIZ PAULO DA SILVA (fls. 2212/2213)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-28.2016.4.03.6103

AUTOR: JOEL RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 03/08/2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferida em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 01.10.1993 a 12.08.1994 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA, de 01.01.2010 a 03.08.2015, sujeito a ruído e poeira orgânica, o que lhe impediu alcançar tempo necessário à aposentadoria integral.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor apresentou laudos técnicos, que apresentaram divergência com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Intimada, a empresa apresentou documentos ainda divergentes.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Reiterada a intimação, a empresa apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial compatíveis.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“*Ementa:*

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a **intensidade do ruído** com o **tempo de exposição**, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 01.10.1993 a 12.08.1994 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.2010 a 03.08.2015.

Quanto ao período na empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial, que atestam sua submissão ao agente ruído de 92 decibéis, podendo ser enquadrado como especial.

Quanto ao período laborado na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., a análise do PPP e laudo pericial retificados comprovam a submissão do autor a níveis de ruído superiores ao tolerado, somente nos períodos de 11.10.2001 a 30.12.2005 e 01.01.2011 a 31.12.2014.

Portanto, tais períodos devem ser admitidos como especial.

Quanto aos períodos aqui reconhecidos como especiais, a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“*Art. 58. (...).*

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nos casos em que o enquadramento se dá por atividade, tampouco há que se considerar o uso de EPI's.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 201. (...)".

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade comum aos períodos de atividade especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (03.08.2015), 35 anos, 01 mês e 26 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Presente, assim a probabilidade do direito invocado, está igualmente demonstrado o perigo de dano, tendo em vista a natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.

Em face do exposto, defiro em parte o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o prestado pelo autor às empresas COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, de 01.10.1993 a 12.08.1994 e JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., 11.10.2001 a 30.12.2005 e 01.01.2011 a 31.12.2014, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 03.08.2015.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Joel Ribeiro.
Número do benefício:	172.357.070-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.08.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial.
CPF:	088.795.528-21.
Nome da mãe	Lucia Maria da Conceição Ribeiro.
PIS/PASEP	12186339821.
Endereço:	Rua Antonio Goes, 115, Nova Jacaré, Jacaré/SP

Comunique-se ao INSS, **com urgência**, para que implante o benefício aqui deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, com efeitos a partir da ciência da decisão.

Dê-se vista às partes do novo laudo e PPP juntados pelo empregador (ID 1339432), bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-27.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID 1007268: Dê-se vista às partes para manifestação.

São José dos Campos, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, traga aos autos cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo aos períodos laborados pelo(a) autor(a) em condições insalubres e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s) já anexados.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 25 de maio de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1470

EXECUCAO FISCAL

0401799-67.1990.403.6103 (90.0401799-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO S/A(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Considerando a r. decisão proferida às fls. 617/618, requeira a exequente o que de direito.

0402521-67.1991.403.6103 (91.0402521-0) - FAZENDA NACIONAL(SP012398 - ALTINO BONDESAN) X JORNAL DO VALE ORGANIZACAO GRAFICA X DALVA APARECIDA DA SILVA SIMAO LEITE(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que em seu art. 1º, inc. I determina a não inscrição na Dívida Ativa da União, de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional, de valor consolidado igual ou inferior a este, tomo sem efeito a condenação do pagamento das custas. Remetam-se os autos ao arquivo.

0001275-23.1999.403.6103 (1999.61.03.001275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X GESTRA SISTEMAS LTDA(SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO)

Fl. 132. Informe-se ao Juízo da falência o valor do crédito exequendo ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos embargos à execução. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

0003133-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003133-0) - INSS/FAZENDA X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS) X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Fl. 467. Anote-se. Fls. 452/vº. Manifeste-se a executada.

0003039-73.2001.403.6103 (2001.61.03.003039-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA - MASSA FALIDA X JOAO BATISTA NOGUEIRA

Fls. 145/148. Manifeste-se a exequente.

0005869-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X JAU DISTRIBUIDORA DE ARELAS E PEDRA LTDA(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X MIRIAM DE FATIMA MARTINS VOLU X JAIR MAGACHO VOLU(SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI)

Cumpram-se as determinações de fl. 207, procedendo a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009437-60.2006.403.6103 (2006.61.03.009437-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008731-43.2007.403.6103 (2007.61.03.008731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006151-69.2009.403.6103 (2009.61.03.006151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO AGUIA DE OURO LTDA(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS E SP274321 - JOÃO FILIPE GOMES PINTO)

Proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006311-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X R DE SOUZA BONIFACIO ME(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO) X ROBSON DE SOUZA BONIFACIO

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008811-36.2009.403.6103 (2009.61.03.008811-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ETR IND/ MECANICA AEROESPACIAL LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X MARIA DE LOURDES AVILA JACINTHO X ESPOLIO DE RUBENS CARLOS JACINTHO

Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009415-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009415-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AVIBRAS IND/ AEROESPACIAL S/A(SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fl. 125. Anote-se. Fl. 120. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 40/41, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA. Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente. Em nada sendo requerido, rearquívem-se, nos termos da determinação de fl. 86.

0008069-74.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MODOI TRANSPORTES DE VANS LTDA ME X LUCIANE HELEN DO NASCIMENTO GODOI DE MEDEIROS(SP177223 - ELEN BEATRIZ TRIZZINO ALVES)

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para a Fazenda Nacional recorrer da r. decisão de fls. 153/vº. Fl. 157. Primeiramente, junte a requerente o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

0002337-44.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X AYDE MARIA HENRIQUES LIBRANTZ(SP197227 - PAULO MARTON)

Fl. 57. Primeiramente, considerando a inércia do exequente, pessoalmente intimado para cumprimento da determinação de fl. 55, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de São Paulo - SP, a fim de que proceda à intimação pessoal do Conselho Regional de Enfermagem, com endereço à Alameda Ribeirão Preto, 82, Bela Vista, CEP 01331-000, para que informe o valor atualizado de seu crédito, ajustado ao julgado nos embargos à execução nº 0002992-79.2013.4.03.6103, bem como requeira o que de direito

0006071-66.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROBERTSON DINIZ)

Fls. 40/41. Considerando que os embargos à execução 0008822-26.2013.4.03.6103 encontram-se pendentes de recurso no E. TRF da 3ª Região, recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até a vinda da decisão.

0006473-50.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MILAN ADMINISTRACAO ESPORTIVA LTDA - ME(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001145-08.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PLATO PLUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003325-94.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TOME & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006917-49.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X K M R ESCOLA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDA(SP145800 - PAULO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002183-21.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X S.L.EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS E SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI E SP119765 - SILVIA IVONE DE O BORBA POLTRONIERI)

CERTIDÃO: certifico que incluí no cadastro processual os nomes dos advogados ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS (OAB/SP 322.311), ELIDIEL POLTRONIERI (OAB-SP 141.294) e SILVIA IVONE DE O. BORBA POLTRONIERI (OAB/SP 119.765), tendo em vista a petição de fls. 75/76. São José dos Campos, 20 de abril de 2017. Regularize a pessoa jurídica executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original ou cópia declarada autêntica nos termos do artigo 425 do Código de Processo Civil) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 75/76, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004043-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X TECTELCOM AEROESPACIAL LTDA(SP309755 - CAROLINA DE FREITAS NORONHA)

Tendo em vista a ausência de regularização da representação processual da executada, providencie a Secretaria o desentranhamento determinado à fl. 33. Recebo a petição de fl. 35 como aditamento à inicial no que tange ao sujeito passivo, bem como às novas CDAs juntadas às fls. 36/43. Fl. 44. Nada a deferir, tendo em vista a ausência de pedido de redirecionamento da execução ou determinação judicial nesse sentido. Considerando as CDAs de fls. 36/43, expeça-se novo mandado de citação da executada, na pessoa de seu representante legal, em cumprimento à determinação de fl. 22.

0006177-57.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAMAUMA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 47, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe(m)-se a(s) petição(ões) de fl(s). 42/44 e 46/55, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, informe o(a) exequente se, em 29/01/2016, ocorreu o parcelamento dos débitos, requerendo o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007111-15.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANGELA NOIVAS S/C LTDA - ME(SP282649 - LUIZ ROBERTO DE SOUSA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007457-63.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ANGELA YUKIMI MORIMOTO

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada, nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, com a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007467-10.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X PANASONIC DO BRASIL LIMITADA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Cumpra-se a decisão de fl. 80, procedendo-se à remessa dos autos ao arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente ou interessado(a). Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000317-41.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JL COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP174258 - ALEXANDRE SUTKAWICIUS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

000517-48.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDSON FICAGNA MOVEIS - ME

Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 39/44, prejudicada a análise da exceção oposta às fls. 20/38. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

000695-94.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATIS DO BRASIL CONSULTORIA E PROJETOS INDUSTRIAS(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0407755-20.1997.403.6103 (97.0407755-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ OTAVIO P BITENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0408000-31.1997.403.6103 (97.0408000-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITENCOURT) X INTERNACIONAL PINTURAS E DECORACOES LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

000437-12.2001.403.6103 (2001.61.03.000437-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CLIADI CLINICA E CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO SC LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X VANTOIL GOMES DE LIMA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 167/169. Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0008595-41.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAIRE DE FALCHI(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X JOSE RENATO AZEVEDO LUZ X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1476

EXECUCAO FISCAL

0402812-57.1997.403.6103 (97.0402812-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X EDSON PEREIRA DA MOTTA(SP217319 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003728-88.1999.403.6103 (1999.61.03.003728-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO) X DISTR E DROG SETE IRMAOS LTDA(SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X REMBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

0003774-77.1999.403.6103 (1999.61.03.003774-5) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X RENE GOMES DE SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005814-27.2002.403.6103 (2002.61.03.005814-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL-CRESS-9a. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X ELIANA CRISTINA FELIPE(SP245163 - ADRIANA DOS SANTOS TROIS)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

0005797-54.2003.403.6103 (2003.61.03.005797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIA DA PAIXAO COSTA(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS)

Considerando a manifestação da executada às fls. 92/107 demonstrando ciência a respeito do bloqueio judicial de suas contas bancárias, dou-a por intimada acerca da penhora on line. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a contar da publicação da presente decisão, cumpre-se a determinação de fl. 116.

0005998-46.2003.403.6103 (2003.61.03.005998-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COM/ DE ELETRIC E INSTRU(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X ALICE MAXIMO PASSOS X MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELLA PASSOS

Proceda-se à penhora e avaliação do imóvel indicado pelo exequente, descrito à(s) fl(s) 263/268 (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), devendo constatar in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário(a), com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o(a) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da constrição, bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

000402-13.2005.403.6103 (2005.61.03.000402-0) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X SIND EMPREGS ESTAB DE SERVS SAUDE DE SJCAMPOS(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CARLOS JOSE GONCALVES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP271699 - CARLOS JOSE GONCALVES E SP295828 - DAVI ROGERIO DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003944-39.2005.403.6103 (2005.61.03.003944-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES)

Tendo em vista a alegação de pagamento integral do débito às fls. 76/77 e a ausência de manifestação do exequente às fls. 78/87, intime-se pessoalmente o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio de carta precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP, do inteiro teor das decisões de fls. 75 e 78, instruído-se a referida carta precatória com cópias de fls. 58/87, bem como para que requiera o que de direito. Com o retorno da carta precatória, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE.

0008784-58.2006.403.6103 (2006.61.03.008784-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SIDNEY LUCAS DA SILVA(SP318802 - RICARDO LUCAS DA SILVA)

Fl. 145. Prejudicado, haja vista os cancelamentos realizados à fl. 142. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais (fl. 140).

0007050-38.2007.403.6103 (2007.61.03.007050-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN)

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

0008864-80.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X C R MANUTENCAO LTDA(SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ) X CARLOS CESAR RAMOS

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004670-66.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J. M. FARIA & SILVA S/C LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006700-74.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007538-17.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X FERNANDES INCORPORADORA LTDA(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X LUCAS FERNANDES(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003098-41.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AUTO POSTO BRASIL GAS DUTRA LTDA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA)

Tendo em vista o decurso do prazo indicado à fl. 49, apresente o(a) exequente o valor atualizado do débito, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004052-87.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANDEV EMPREITEIRA LTDA - ME(SP275212 - PAULO CESAR GOMES DE LIMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005758-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA - ME

Ciência ao exequente da decisão de fls. 33/34 e das diligências de fls. 35/36. TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 33/34: ARP SERVICOS DE DESINFECÇÃO LTDA - ME, assistida pela Defensoria Pública da União, impugnou genericamente a presente execução, requerendo o reconhecimento da ocorrência de prescrição. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 30/31, rebatendo os argumentos expendidos. DECIDIDO. A dívida em cobrança decorre do não-pagamento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos períodos de junho de 1997 a março de 2007. O prazo prescricional para a cobrança do FGTS é trintenário, uma vez afastada, por má jurisprudência, a natureza tributária da referida contribuição, estando a matéria sumulada pelo E. STJ, sob nº 210. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL FGTS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. Afastando a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional a esses créditos, incluindo a regra de prescrição inserida no art 174 daquele diploma legal, vigendo, para o FGTS, o princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação. 2. O prazo prescricional para cobrança de créditos relativos ao FGTS é trintenário, devido à natureza de contribuição social dos seus recolhimentos (Súmula 210/STJ). 3. Recurso especial a que se nega provimento. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 638017 Processo: 200400046446 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000709660, DJ DATA:28/09/2006 PÁGINA:192, Min Rel TEORI ALBINO ZAVASKI AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL FGTS. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. 1. 2.3. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária. A obrigação do empregador de recolhimento decorre de vínculo jurídico de natureza trabalhista e social. Posição do STF no RE nº 100.249. 4. A ação de cobrança prescreve em 30 (trinta) anos, nos termos do artigo 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60 e artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aplicação da Súmula nº 210 do STJ. 5. Agravo de instrumento conhecido em parte. Na parte conhecida, improvido. Agravo regimental prejudicado. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 297701 Processo: 200703000349440 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2007 Documento: TRF300129850, DJU DATA:18/09/2007 PÁGINA: 298, Des Fed VESNA KOLMAR Desta forma, em se tratando de dívida relativa a períodos compreendidos entre 1997 e 2007, não há se falar em prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. No tocante à hipótese prevista no parágrafo 1 do artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, há interpretação deste Juízo, no sentido de que o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conta-se a partir da vinda das informações do executado(s) quanto a eventuais impenhorabilidades, isso porque, a interpretar-se de forma contrária, surgiria um critério aleatório (por ausência de critérios objetivos) para a escolha de qual conta ou instituição financeira seria cancelada a indisponibilidade excessiva, o que por óbvio, cria uma situação de iniquidade perante o exequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003960-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADO(S)P111720 - CELIO DOS REIS MENDES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005700-68.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IMSOLMANTA IMPERMEABILIZACOES E REPRESENTACOE(S)P248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006218-58.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADALBERTO FRANCISCO DA SILVA(S)P227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007216-26.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(S)P203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008064-13.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(S)P203770 - ANDRESSA MARSON MAGGIAN E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP256637A - RICARDO AUGUSTO MORGAN E SP346397 - VIVIAN MEIRELES GOMES LEITE)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001940-77.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAFERACO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(S)P182955 - PUBLIUS RANIERI)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002333-02.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARCELO DE FREITAS - ME(S)P282251 - SIMEI COELHO E SP313929 - RAFAEL KLABACHER)

CERTIFICO E DOU FÉ que a abertura de conclusão não foi realizada em 27/03/2017, muito embora conste nos autos despacho desta data (fl. 67), razão pela qual procedo à regularização nesta data. Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de prolação original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 58/63, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002927-16.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando que o crédito em execução é objeto de discussão no Mandado de Segurança 0000278-46.2011.4.02.5101, pendente de julgamento em segunda instância, conforme petição da exequente de fls. 141/154, suspendo o curso da presente execução fiscal até a decisão final da indigitada ação, por tratar-se de questão prejudicial. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0003494-47.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(S)P146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005635-39.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X V.S. SERVICOS DE TOPOGRAFIA E PROJETOS LTDA -(SP255176 - KARINA FRANZONI BARRANCO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Indefiro os pedidos de fl. 28, terceiro parágrafo, já que não houve o bloqueio de valores (fl. 25) e o requerimento de expedição deve ser formulado diretamente ao exequente, sem intermediação do Juízo. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005640-61.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO BATISTA DA SILVA FILHO VEICULOS - ME(S)P245891 - RODRIGO SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005678-73.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S)P224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FERBEL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Fl. 271. Inicialmente, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sobre a petição de fls. 32/270, requerendo o que de direito. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

0000544-31.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VPSA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(S)P061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

000700-19.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOVELEV VALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS PARA LOG(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

001870-26.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIGEX AIRCRAFT MAINTENANCE S.A.(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

001978-55.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DON GIOVANNI SJCAMPOS REFEICOES INDUSTRIAIS L

Tendo em vista o decurso do prazo indicado à fl. 55, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0003472-52.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0006557-46.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000297-16.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BP PRINTER AUTOMACAO LTDA - EPP(SP176447 - ANDRE MENDONCA PALMUTI)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhem-se as fls. 31/43 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que os documentos juntados pela executada às fls. 39/44 apontam para o parcelamento, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls.45/47, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003430-42.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO INTERAMERICANO PARA PESQUISAS EM MU(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que deixo de remeter os presentes autos à conclusão e procedo à intimação do Executado/Embargante, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 155.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003608-74.2001.403.6103 (2001.61.03.003608-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X RICARDO MAMORU OKUYAMA X RICARDO MAMORU OKUYAMA(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS) X SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES X FAZENDA NACIONAL(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA) X SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS X FAZENDA NACIONAL(PR032760 - SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Executada, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do NCPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 254

0004955-59.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007152-21.2011.403.6103) PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROD

Fl. 238 e 291. Primeiramente, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para impugnação (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-38.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERNANDES JOSE AMARO

Advogado do(a) AUTOR: KELLER JOSE PEDROSO - PR64871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

1- Recebo a petição ID nº 1183193 e a planilha ID 1183367 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$110.336,23.

2- Considerando-se o desinteresse da parte autora em relação à realização da audiência de conciliação (item "d" da petição inicial ID 710069, pág. 06), **INTIME-SE** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS para que se manifeste, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse na efetivação do aludido ato processual.

3. Intime-se.

Sorocaba, 23 de Maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-17.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODILON FARIA MATIELLO
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

1. Preliminarmente, verifico não existir prevenção entre este feito e aqueles relacionados no documento ID 1367451, posto que possuem objeto distinto do aqui discutido.
2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 1344798), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Anote-se.
3. Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor (item "g" de seus pedidos da petição inicial ID 1344778), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se.
3. Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS¹, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.
5. Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

1 Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Av. Gal. Carneiro nº 677, Cerrado, Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DEOCLECIA GOLOVATEI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Verifico não existir prevenção entre este feito e aquele relacionado no documento ID nº 1366282, na medida em que possui objeto diverso do aqui discutido.

2. Indefiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista que a abertura de espólio indica a existência de bens a inventariar, assim entendendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da gratuidade da justiça.

Diante disso, promova, a parte autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.

3. Emende a parte autora a inicial, no mesmo prazo acima deferido, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, juntando ao feito certidão de dependentes habilitados a pensão por morte junto ao INSS.

4. Se prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo da demanda, para correta representação do espólio de Silvino Pinto de Camargo.

5. Intime-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-68.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE JOAQUIM ROSARIO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, DAYLANE SANTOS ALVES - SP365407
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por JOSÉ JOAQUIM ROSÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, pleiteando a incidência dos juros progressivos sobre os depósitos de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Ante a manifestação da parte autora na petição ID 693157 e os documentos ID 693186 (pg. 07 a 10), verifica-se que a parte autora ingressou com ação idêntica a esta perante a Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, autuada sob o nº 0008367-34.2008.403.6104.

O artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

Ao ver deste juízo, tal regra tem por escopo concretizar o princípio do Juiz Natural. Com efeito, antes de sua vigência, era prática comum, quando fosse distribuído determinado processo a uma Vara Federal e não interessando à parte que continuasse o processo tramitando naquele juízo – seja por qual motivo for – requeresse a parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito ou deixasse que tal fato ocorresse.

Com a positivação de tal preceito de índole objetiva – de caráter cogente, como todas as normas procedimentais – a partir do ajuizamento de uma pretensão, caso haja a extinção sem julgamento do mérito, eventual novo ajuizamento de demanda que envolva os mesmos fatos, faz com que seja necessário se respeitar o juízo anterior.

Assim, extinta a ação sem julgamento do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação ordinária ora proposta, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

Note-se que não precisa haver, necessariamente, repetição integral da ação, ou seja, das partes, do pedido e da causa de pedir, para ser aplicado esse dispositivo legal. Prevenção há mesmo que haja redução ou ampliação do objeto do processo, incluindo o ajuizamento de processos com ritos diversos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processo e julgamento da presente ação em prol da Quarta Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos, para a qual determino sejam os autos remetidos, para distribuição por prevenção aos autos nº 0008367-34.2008.403.6104, com as homenagens deste Juízo, por meio eletrônico, nos termos do artigo 18 da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, 23 de maio de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3551

EMBARGOS A EXECUCAO

0003512-13.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008706-28.2015.403.6110) PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME(SP329626 - MONIQUE MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Cuide a parte embargante de, no prazo de quinze (15), emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, retificando o valor atribuído à causa, de modo que corresponda ao pedido formulado no item 4 da inicial (fl. 10), demonstrando, por meio de planilha, como atingiu tal montante (observe que, diferentemente do alegado pela parte embargante, pode sim, por meio dos extratos correspondentes - muitos dos quais já se encontram nos autos da execução, juntados pela CEF - saber os valores que pagou à CEF).2. Regularizados ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007710-21.2001.403.6110 (2001.61.10.007710-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-10.2001.403.6110 (2001.61.10.002809-8)) GUEDES DE ALCANTARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA(SPO35977 - NILTON BENESTANTE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 419/423 e da certidão de fl. 425 aos autos da Execução Fiscal n. 0002809-10.2001.403.6110.3. Intime-se, no mais, a parte embargante para que requeira o que de seu interesse.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.5. Int.

0009707-29.2007.403.6110 (2007.61.10.009707-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005186-51.2001.403.6110 (2001.61.10.005186-2)) BARBAKA DISTRIBUIDORA E COM/ LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.2. Intime-se a parte executada para que, em 15 (quinze) dias, complemente a garantia ofertada, para processamento destes Embargos, sob pena de extinção do feito.3. Int.

0007442-78.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005366-81.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

A Caixa Econômica Federal opôs os Embargos à Execução Fiscal em destaque, em face do Município de Sorocaba, visando, em síntese, ao reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal autuada sob nº 0005366-81.2012.403.6110, onde cobrados débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo, relativos ao imóvel localizado à Rua Iraze Antonio Manente nº 96, Jardim Montevideu, Sorocaba/SP.Dognatiza, em suma, não ser proprietária, titular do domínio ou possuidora do imóvel em questão e, conseqüentemente, não ser devedora dos tributos mencionados. Foram juntados documentos.Recebidos os embargos e aberta vista à embargada para impugnação e apresentação das cópias dos processos administrativos que ensejaram as inscrições em dívida ativa dos créditos ora discutidos, não houve manifestação da parte embargada (certidão de fl. 27).É o breve relatório. Passo a decidir.2. Nos autos da execução fiscal autuada sob nº 0005366-81.2012.403.6110 objetiva o exequente receber, da Caixa Econômica Federal, créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e à Taxa de Remoção de Lixo concernentes ao imóvel localizado à Rua Iraze Antonio Manente nº 96, Jardim Montevideu, Sorocaba/SP.Da certidão do registro imobiliário foi colacionada, às fls. 15 a 20 (matrícula n. 104.570 do 2º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), onde consta que (fl. 20, R.9), em 06.09.2006, os proprietários Sinear Iêda da Silva Bezerra e seu marido Edésio Macedo Bezerra deram o bem em alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal, para garantia da dívida de R\$ 16.820,38, a ser paga em 240 meses, com vencimento do primeiro encargo mensal em 22.09.2006.Ou seja, a executada, ora embargante, é credora fiduciária do imóvel sobre o qual incidiu o IPTU e a Taxa de Remoção do Lixo e, nesta condição, detém a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem, a teor dos artigos 22 e 23, parágrafo único, da Lei n. 9.514/97. Paga a dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade em favor dos fiduciários; vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído o devedor em mora, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26 da mesma normatização.Sobre a responsabilidade pelo pagamento dos impostos que recaiam sobre o imóvel, há disposição expressa na Lei n. 9.514/97, que prevê:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 8o Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse.Portanto, considerando que o prazo do financiamento ainda se encontra em vigor (240 meses, a partir de 22.09.2006) e não havendo notícia nos autos sobre a consolidação da propriedade e da posse direta em favor da Caixa Econômica Federal, por motivo de inadimplência dos fiduciários - repise-se que, intimado, o exequente/embargado não se manifestou nos autos -, a empresa pública federal não tem legitimidade passiva para figurar na ação de execução fiscal.Nesse sentido, extrai-se precedente da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como segue.AGRAVO LEGAL . TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU. COBRANÇA INDEFIDA. ILEGITIMIDADE DA CEF. 1. A análise da matrícula 136.834 perante o 8º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que ensejou a cobrança do ISS na condição de credora fiduciária desde 20 de julho de 2010. 2. Nestes termos, aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. 3. Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos nos autos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 00162288920124036182, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, j. 24/04/2014)Finalmente, observa-se que o erro na identificação do devedor, constante nas certidões de dívida ativa, acarreta a nulidade do título executivo, nos termos dos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional, sobretudo diante dos termos da Súmula nº 392, do STJ, assim redigida: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009).Em conclusão, diante da nulidade dos títulos executivos, decorrentes da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como não sendo possível a substituição dos títulos executivos, a hipótese é de extinção dos presentes embargos, com resolução do mérito, em virtude da procedência da pretensão deduzida na inicial.3. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação de execução fiscal autuada sob nº 0005366-81.2012.403.6110 e, por consequência, desconstituo integralmente os títulos executivos configurados nas Certidões de Dívida Ativa nº 82424/2011 e nº 82425/2011, objeto da ação executiva mencionada.Sem condenação em custas. Condeno o embargado em honorários advocatícios, arbitrados, considerando o ínfimo valor da dívida e a simplicidade da causa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 85, 8º, do CPC, montante que deverá ser atualizado, quando do pagamento.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, tendo em vista que o crédito tributário atualizado não supera o montante de 100 (cem) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso III, do Código de Processo Civil).4. P.R.I.C.

0007526-79.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004937-27.2006.403.6110 (2006.61.10.004937-3)) IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARAES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

DECISÃO1 - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos e acompanhados dos documentos necessários. 2 - Suspendo a execução fiscal n 0004937-27.2006.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC/2015, haja vista que está garantida por penhora idônea - depósito judicial (fls. 264/274 dos autos n. 0004937-27.2006.403.6110) e os fundamentos dos embargos afiguram-se aptos a gerar a concessão de tutela provisória, não se tratando de alegações meramente protelatórias.3 - Intime-se a Fazenda Nacional para impugnação dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais que permanecerão suspensos.5 - Fl. 290: Anote-se a representação processual da parte executada, bem como translade-se cópia de fls. 290/294 e 296/297 para os autos dos embargos a execução n. 0007526-79.2012.403.6110.6 - Intimem-se.

0003267-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005516-38.2007.403.6110 (2007.61.10.005516-0)) CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA - ESPOLIO X IVAN VECINA GARCIA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 328/330-v foram apresentadas contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 319/324, cumpra-se o item 6 da sentença de fls. 308/314, desansem-se os autos e remetam-se estes ao TRF 3ª Região.Porto de remessa e retorno à fl. 325.Int.

0009380-69.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005365-57.2016.403.6110) C A SEGAMARCHI - TERRAPLENAGEM - EPP(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP330532 - RAFAEL DOS SANTOS MADEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por C A SEGAMARCHI TERRAPLANAGEM EPP em face da sentença prolatada às fls. 14/17, dizendo conter omissão quanto à oportunidade de manifestação da embargante sobre o fundamento da decisão - ausência de garantia do juízo, como pressuposto fundamental dos embargos a execução -, como previsto no art. 10 do novo Código de Processo Civil, o que trouxe grave prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que devem ser conferidos efeitos infringentes aos embargos, corrigindo-se a omissão, por existir matéria de ordem pública a ser conhecida de ofício, independente de segurança do juízo, que, aliás, a situação econômica e patrimonial da embargante não permite seja prestada. Aduz que, por força dos princípios da celeridade processual, da instrumentalidade das formas e da primazia da resolução do mérito, deve ser determinada a conversão dos embargos a execução em exceção de pré-executividade, especialmente no que tange à prescrição e à nulidade das Certidões de Dívida Ativa, por se cuidar de matéria de ordem pública, além de não ser necessária dilação probatória. Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Contrarrazões da União juntadas às fls. 25/34, com os documentos de fls. 35/53, pleiteando que não sejam acolhidos os embargos de declaração ou, no caso de conversão dos embargos a execução em exceção de pré-executividade, seja esta julgada improcedente pelas razões que expõe. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão somente, inconformismo com o decísium, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos. A decisão encontra-se devidamente fundamentada no sentido de ser imprescindível a prestação de garantia para a oposição de embargos a execução fiscal. Por outro lado, ficou expressamente consignado que tal pressuposto não retira do devedor a viabilidade de discussão do crédito tributário, uma vez que a parte não ficará impedida de discutir a dívida em Juízo, visto que é juridicamente possível o ajuizamento de ação anulatória independentemente de depósito, nos termos do artigo 38 da Lei n. 6.830/80 (RESP 962838). Ademais, o vício aventado pela embargante refere-se, em verdade, a alegação de afronta do julgado a dispositivo do Código de Processo Civil e não a omissão intrínseca da sentença, esta sim passível de correção via embargos de declaração. Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração. Finalmente, proferida sentença de extinção dos embargos não há que se falar em conversão da ação em exceção de pré-executividade, até porque, se entender a parte que a matéria dos embargos é passível de discussão via exceção de pré-executividade bastará peticionar em tais termos nos autos da execução, onde será, então, analisada a adequação da via e, em caso positivo, as arguições que venham a ser levantadas em face da execução. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 14/17. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005941-60.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) PAULO SOUZA LIMA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FL. 136: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento. Int.(PUBLICAÇÃO PARA EMGEA, CONFORME CERTIDÃO DE FL. 159)

0006983-37.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001506-72.2012.403.6110) GLAUCIA VALERIA DE GOES(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP313047 - DAIANY APARECIDA BOVOLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. 2 - Sem prejuízo, concedo o mesmo para que a parte embargante, com fundamento no art. 99, parágrafo 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça. Int.

0009759-10.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP372198 - MARCELO SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0009760-92.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP372198 - MARCELO SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005067-41.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ERIVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, visando ao recebimento de créditos referentes ao Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 21.2887.110.0000899-40. Não localizado o executado na tentativa de citação de fl. 48, a exequente requereu a efetivação da providência no endereço que indicou à fl. 61. Antes da apreciação do pedido, no entanto, à fl. 64 a parte exequente pede a desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 64, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve citação e constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001506-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IACOPO SABBATINI E FILHOS LTDA X IACOPO SABBATINI X FRANCISCO ALCESTE SABBATINI

1 - Fl. 145: Expeça-se nova carta precatória para penhora dos imóveis 39, 15.042 e 23.524 do Cartório de Registro de Imóveis de São Roque. Intime-se a parte exequente para que retire a carta precatória em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual. 2 - Após, dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca da petição e fls. 162/165. Int.

0001507-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RENATA APARECIDA DA SILVA CAMPOS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de RENATA APARECIDA DA SILVA CAMPOS, visando ao recebimento de créditos referentes à Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n. 110.000211875. Citada a executada (fl. 29), não foram localizados bens penhoráveis (fl. 35). À fl. 42 a Caixa Econômica Federal requereu a penhora de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, porém, antes que o pedido fosse apreciado, à fl. 45 a parte exequente apresenta desistência da ação e requer a extinção da execução nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e o relatório. D E C I D O. Ante a manifestação de fl. 45, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII e 775, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que nem sequer houve constituição de advogado pela parte executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, mediante substituição por cópias nos autos (art. 177, 2º, do Provimento nº 64/2005-CORE). Após o trânsito em julgado e realizado o desentranhamento, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006627-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CESAR KITA - ME X ANTONIO CESAR KITA

1. Fls. 40/42 - Proceda-se ao desentranhamento das guias apresentadas às fls. 41/42, a fim de acompanhar a Carta precatória expedida às fls. 36/37.2. Intime-se a exequente para que proceda à retirada da referida deprecata e comprove sua distribuição perante o Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.

0003398-11.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X GRPS & ACA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA X MARCO ANTONIO DA LUZ

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória parcialmente cumprida (fls. 48/68), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005098-22.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO ERNESTO ZACCARO - EPP X MARCELO ERNESTO ZACCARO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 56/77), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007780-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X IRANILDO BANDEIRA DE ALMEIDA X IRANILDO BANDEIRA DE ALMEIDA

Tendo em vista que a parte executada não foi encontrada pela Oficial de Justiça no endereço indicado pela parte exequente, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique outro endereço para citação do devedor ou requiera o que entender de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008688-07.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JULIANE GOMES DE LIMA X JULIANE GOMES DE LIMA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 33 (parte executada foi citada e declarou não possuir bens para garantia da dívida), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008706-28.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PROTENSALTO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE - FABRICADOS LTDA - ME X ROBERTO MARTINS DA COSTA

Fls. 59/77 e 78/106: Tendo em vista que o executado Roberto Martins da Costa não foi localizado (certidão de fl. 77), bem como não houve penhora de bens (fl. 106), dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0902306-08.1994.403.6110 (94.0902306-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASTIFICIO DEL CISTIA LTDA X JULIO ALBERTO DEL CISTIA(SP154121 - JOAO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

1 - FL 197: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0901909-12.1995.403.6110 (95.0901909-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 287 - LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO) X ADAUTO CUNHA DIAS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de ADAUTO CUNHA DIAS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 001.076, no montante de R\$ 34,88, em março de 1995. Citada a parte executada (fl. 09), não foram localizados bens penhoráveis (fl. 11 verso). As fls. 13 e 14 foram juntados guia de recolhimento de custas (Banco do Brasil) e recibo de depósito do valor de R\$ 39,37 (BANESPA). Intimado para que se manifestasse (fl. 34), o Conselho Regional de Enfermagem nada disse (fl. 36), motivo pelo qual os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/1996 (fl. 37). Os autos foram desarquivados em 17/12/2015, para juntada da petição de fl. 41, pela qual a Conselho informou o parcelamento administrativo da dívida e requereu a suspensão do trâmite processual por 180 dias, o que foi deferido à fl. 42. Em fl. 44, o exequente informa o pagamento integral do débito e requer a extinção da execução, com liberação de bens e valores eventualmente constritos nos autos. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios indevidos. Em relação ao recibo de fl. 14, ao que tudo indica refere-se a depósito do montante da dívida realizado diretamente em conta de titularidade do exequente (conta n. 083-13-3909-2, Banco BANESPA), em 16/08/1995. Assim, qualquer providência no sentido da devolução da importância depositada ao executado deverá ser promovida administrativamente. Para tanto, dê-se ciência ao executado Adauto Cunha Dias do inteiro teor desta sentença, por via postal, com cópia de fl. 14, para que requeira o que for de direito diretamente ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0904529-60.1996.403.6110 (96.0904529-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKAP IND/ E COM/ LTDA X TROPEIRO AGRO PASTORIL LTDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LEITE E SP223389 - FLAVIA MAZZER SARAIVA)

1. Antes de apreciar a exceção apresentada às fls. 185/322, intime-se a parte executada, Braskap, manifeste-se nos termos requeridos pela União à fl. 353, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, venham os autos imediatamente conclusos.3. Int.

0906380-03.1997.403.6110 (97.0906380-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X SANDINOX SAO PAULO COM/ E IND/ LTDA X GASTAO FERNANDO ALONSO TEIXEIRA REIS - ESPOLIO X FERNANDO CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA REIS(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

1 - FL 329: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0004910-88.1999.403.6110 (1999.61.10.004910-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG MENEZES & MENEZES LTDA X EVANDRO SOARES DE MENEZES JUNIOR X VERA REGINA MARRONE SOARES DE MENEZES

Fl. 123: Intime-se a executada acerca do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0003724-59.2001.403.6110 (2001.61.10.003724-5) - FAZENDA NACIONAL X HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta demanda, em face de HURTH INFER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, em 21/05/2001, para a cobrança de débitos apurados conforme certidão de dívida ativa n. 80298010443-00. Realizada a citação (fl. 08), a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução. Expedido mandado de penhora e avaliação (fls. 09/10), foi penhorada uma afiadeira universal para a fabricação de ferramentas cilíndricas, com sistema rotativo n. SRS 405 CNC, para o pagamento da quantia de R\$ 178.260,34 (fls. 13-7). A parte executada opôs Embargos à Execução Fiscal, autuados sob n. 2001.61.10.009706-0, que foram julgados procedentes (fls. 33-7). Por despacho de fl. 56, considerando a possibilidade de ocorrência de prescrição para a cobrança da dívida, foi determinado à Fazenda Nacional que comprovasse a data de constituição do crédito e a ocorrência de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Em resposta, trouxe a exequente aos autos a petição de fl. 58, acompanhada dos documentos de fls. 59/67, requerendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude de decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, destacando que o processo pendia de apreciação de recurso pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relatei. Decido.2. De acordo com os documentos de fls. 130 a 139, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a prescrição do crédito tributário, objeto dessa execução, nos autos dos respectivos Embargos à Execução Fiscal (fls. 119-128 e 130/137-v), sendo que o acórdão lá prolatado transitou em julgado (fl. 139, verso).3. Isto posto, na medida em que a cobrança aqui realizada mostrou-se indevida, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários, uma vez que já ocorreu nos autos dos embargos interpostos.4. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0006860-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006860-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SANTA LUIZIA VOTORANTIM LTDA ME X MARLENE DE OLIVEIRA X RUBENS RODRIGUES DE SOUZA

Fl. 66: Intime-se a executada acerca do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008190-91.2004.403.6110 (2004.61.10.008190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X HURTH INFER INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS)

Aguarde-se, no arquivo, o julgamento definitivo dos embargos à execução n. 0008034-35.2006.403.6110. Int.

0010667-87.2004.403.6110 (2004.61.10.010667-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X DROGAMIGOS LTDA ME

Fl. 67: Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0010885-18.2004.403.6110 (2004.61.10.010885-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOIL -SERVICOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA X LUCIANO DE ABREU BRITO(SP158735 - RODRIGO DALLA PRIA)

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados por SOIL SERVIÇOS EM OBRAS INDUSTRIAIS LTDA, e LUCIANO DE ABREU BRITO com fulcro no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da decisão de fls. 206/216, que declarou parcialmente prescritos os créditos tributários objeto desta ação de execução fiscal, condenando ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios. Sustentam os embargantes que ao fixar honorários de advogado em favor da União, com fundamento no art. 85 do CPC/2015, a decisão implicitamente considera revogada a regra do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, porém, dado o risco de exigência de honorários em duplicidade sobre a parte da dívida em relação a qual terá prosseguimento a execução, é razoável que fique explícito que a fixação dos honorários com base no CPC veda a cobrança do encargo previsto no aludido Decreto-lei. Manifestou-se a União à fl. 229, não se opondo ao saneamento da obscuridade apontada, mas observando não ser possível a substituição do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 pela verba fixada na decisão embargada. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos, para sanar a obscuridade apontada pelos embargantes. O vício verificado na decisão embargada em relação à condenação dos excipientes no pagamento de honorários advocatícios sobre o crédito tributário remanescente, exigido com base na declaração n. 0200786, decorre de equívoco, uma vez que não restou refletido no decurso o real entendimento deste magistrado sobre a matéria. Desta forma, onde se lê, à fl. 215: Sob os mesmos fundamentos legais, condeno os excipientes no pagamento à União de honorários advocatícios de 10% sobre o crédito tributário atualizado, exigido com base na declaração n. 0200786. Leia-se: Sem condenação em honorários advocatícios em favor da União sobre o crédito tributário remanescente, exigido com base na declaração n. 0200786, considerando que tal verba está englobada no encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69. Diante do exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para corrigir a obscuridade apontada, mantendo, no mais, a decisão tal como lançada em fls. 206/216. Intimem-se.

0012404-28.2004.403.6110 (2004.61.10.012404-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CARLOS ALONSO CAPASCIUTTI

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia em São Paulo, em face de Luiz Carlos Alonso Capasciutti, visando ao recebimento dos créditos inscritos na dívida ativa sob n. 160.2004. Não houve citação do executado (fl. 22); a parte exequente, devidamente intimada, não se manifestou acerca do aviso de recebimento negativo (certidão de fl. 23-verso). Tendo em vista o silêncio da parte exequente, este juízo determinou, em 21.10.2005, a remessa dos autos ao arquivo (fl. 24), com publicação da decisão proferida. Verifica-se que o feito somente foi desarquivado em virtude da protocolização, pelo exequente, em 28.02.2014, da petição de fl. 26, em que requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de ter a certidão de dívida ativa nº 160.2000 sido cancelada ante a verificação da ocorrência de prescrição intercorrente. Relatei. Passo a Decidir.2. Entendo caracterizada a situação de prescrição intercorrente, consoante trata o 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, na medida em que transcorreram quase 9 (nove) anos, sem qualquer manifestação da parte exequente, entre a decisão que determinou o arquivamento da execução (fl. 24, em outubro de 2005) e a presente época, quando a parte exequente, em 28.02.2014 (fl. 26), peticionou requerendo a extinção da demanda. Ultrapassado o prazo prescricional (=5 anos) sem qualquer manifestação da parte exequente no sentido de prosseguir na cobrança, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente.3. Assim, caracterizada a prescrição intercorrente, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso III, c/c 487, II, e 925, todos do Código de Processo Civil e com fundamento, ainda, no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R. Intime-se.

0001912-40.2005.403.6110 (2005.61.10.001912-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X R.12 - ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA X RICARDA RAQUEL BARBOSA LIMA(SP361383 - VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO)

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal em face de R.12 - ASSESSORIA COMERCIAL S/C LTDA E OUTRO, para cobrança da quantia lastreada na Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 04 033882-04 de fls. 02/28. Por decisão de fls. 84-5, foi deferido pedido de fls. 65-6, para inclusão da sócia Rícarda Raquel Barbosa Lima, no polo passivo da execução. Citada (fl. 94), a devedora não pagou o débito, nem garantiu a execução (fl. 95). Foi determinada a penhora de valores, via sistema BACENJUD (fl. 96), providência que teve resultados positivos (fls. 98/103). A parte executada foi devidamente intimada para ofertar embargos, sendo, na mesma oportunidade, advertida de que a ausência de manifestação no prazo então estabelecido resultaria na conversão dos valores bloqueados em renda da exequente (fl. 104). Guias de depósito e transferência judicial às fls. 105 e 107 a 114. Intimada para ofertar embargos, a parte executada informou não ter interesse, bem como, requer que os valores bloqueados e transferidos sejam convertidos em favor da parte exequente, para quitação do débito (fl. 127). Requer ainda, seja realizada a devolução de eventual valor bloqueado a mais da conta da parte executada (fl. 128). Eis o breve relato. Decido. 2. Haja vista que o valor exigido, nesta execução, atualizado para 11/2014, era de R\$ 40.707,30 (fl. 96-7) e que houve bloqueio, nestes autos, de praticamente tal valor (fls. 98/103-verso), considerado para a época, entendo que o débito foi quitado, com fundamento no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80, não tendo sido bloqueado valor a maior do que o exigido. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e do art. 9º, 4º, da LEF. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 3. Após o trânsito em julgado, determine a conversão em renda do exequente da totalidade da quantia depositada em conta judicial (fls. 105 e 111-3). Cumpra esta determinação, arquivem-se, com baixa definitiva. 4. P.R.I.

0003503-37.2005.403.6110 (2005.61.10.003503-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INCOFILM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X GERALDO JOSE GIRADI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

D E C I S Ã O Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INCOFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Não localizada a executada para citação por via postal (fl. 17), a exequente requereu a expedição de mandado de constatação do funcionamento da empresa (fl. 31), diligência cumprida conforme certidão de fl. 39 verso, com resultado negativo. A providência de constatação foi renovada a requerimento da credora (fl. 41), agora no endereço atualizado da devedora e, após diligências voltadas à verificação de prescrição e de possível parcelamento da dívida (fls. 49/56), a empresa INCOFILM novamente não foi encontrada para a citação, como se vê de fl. 64. Por decisão de fls. 77/78, foi incluído no polo passivo o sócio GERALDO JOSÉ GIRADI, deferindo pedido da União de fls. 69/70. Citado, o codevedor apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 82/90, acompanhada pelos documentos de fls. 91/101, arguindo a prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio, pelo decurso de mais de cinco anos entre a interrupção do prazo prescricional pela decisão que determinou a citação da empresa executada (em 14/07/2005) e a solicitação da Fazenda Nacional de inclusão do excipiente no polo passivo da execução (em 11/01/2013). É o relatório. DECIDO. 1) EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Afirma o executado que a dívida está prescrita porque o requerimento de inclusão do sócio na demanda ocorreu mais de 5 (cinco) anos após a ordem de citação da empresa executada. Analisando-se o caso, observa-se que não ocorreu a prescrição azeitada. O excipiente Geraldo José Giradi foi incluído no polo passivo desta ação de execução fiscal por decisão de fls. 77/78, com fundamento em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a responsabilidade tributária do sócio-gerente em caso de dissolução irregular da pessoa jurídica, por aplicação do disposto no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, é entendimento consolidado no verbete nº 435 do STJ que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando-se em tal caso o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não menos certo, porém, é que aquela Corte Superior consolidou o entendimento de que a mera devolução de aviso de recebimento sem cumprimento não basta à caracterização de dissolução irregular (REsp 1.364.557/SE), ao passo que A certidão emitida por oficial de justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. (ADRESP 201002098905). No que se refere à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, primeira turma, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015), conforme julgado da 1ª Turma, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, AgRg no REsp 1173177/SP, DJe de 12/06/2015. Em outras palavras, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde a interrupção da prescrição à empresa executada até o requerimento de citação dos sócios não pode transcorrer prazo superior à 5 (cinco) anos. Aquela Corte Superior, ainda, já se manifestou no sentido de que tal entendimento não pode ser aplicado genericamente, sob o risco de aplicação indevida da legislação federal. Confira-se a ementa do precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. 1. O prazo de prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal é de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 2. A orientação deste Superior Tribunal de Justiça passou a ser aplicada de forma abstrata pelos órgãos jurisdicionais, sem observância das circunstâncias do caso concreto, à luz da ciência jurídica. 3. A prescrição pressupõe, lógica e necessariamente, violação de direito e, cumulativamente, a existência de pretensão a ser exercida. Na ausência de um único destes elementos, não há fluência do prazo de prescrição. 4. Desta forma, não havendo direito violado e pretensão a ser exercida, não tem início a prescrição (art. 189 do Código Civil). 5. Decorrência natural é que a orientação do STJ somente é aplicável quando o ato de infração à lei ou aos estatutos sociais (in casu, dissolução irregular) é precedente à citação do devedor principal. Omissis. 7. A genérica observação, pelo órgão colegiado do Tribunal a quo, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal. 8. Agravo Regimental provido. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, para reexame da prescrição, à luz das considerações acima. (STJ, Segunda Turma, AGA 200901949870, maioria, j. 05/02/2015) No caso concreto, temos que a execução fiscal foi proposta em 13/05/2005, com determinação de citação em 14 de julho de 2005 (fl. 15), havendo nesta data a interrupção da prescrição em face da empresa executada, consoante art. 174 do Código Tributário Nacional, na redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Não localizada a devedora principal na tentativa de citação por via postal, em 01/08/2005 (fl. 17), a União requereu a expedição de mandado de constatação em 18/10/2006 (fl. 31), com diligência negativa realizada em 10/07/2008 (fl. 39 verso). Dada vista à parte em 25/09/2008 (fl. 40), aos 11/12/2008, após verificar que a diligência anterior não tinha sido realizada no endereço para o qual tinha sido mudado a empresa (foi do n. 212 para o n. 207 da Rua Albertina Nascimento, em Votorantim/SP), a exequente requereu nova tentativa de citação, desta feita por mandado (fl. 41), sendo que tal diligência, também com resultado negativo, somente foi cumprida em 20/06/12 (fl. 64). Aberta vista à parte credora em 22/11/2012, em 11/01/2013 a União requereu a citação do sócio excipiente, deferida em 09/02/2013 e efetivada em 09/12/2015 (fl. 81). Em primeiro lugar, observe-se que entre a confirmação da dissolução irregular da devedora principal, por meio da certidão do oficial de justiça de fl. 64 (de 20/06/12), momento a partir do qual se abriu à Fazenda Nacional a possibilidade de redirecionamento da ação ao sócio-gerente, e o requerimento de citação do sócio (em 11/01/2013), não decorreu prazo superior a cinco anos. Neste particular, esclareça-se não ter razão o sócio ao afirmar que a Fazenda tinha conhecimento de que, à época da propositura da execução, a empresa executada tinha sido bloqueada por ordem judicial desta 1ª Vara Federal, e estava inativa desde 29/12/2003. Em verdade, o que se verifica dos documentos acostados às fls. 94/101, é que houve ordem de bloqueio de bens de Geraldo José Giradi - e não de bloqueio da empresa - nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 2004.61.10.009872-7, movida em face da pessoa física; em razão disso, foi expedido por esta 1ª Vara, em 25/11/2004, ofício ordenando anotação da indisponibilidade de bens do sócio pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, na ficha cadastral da empresa Incofilm Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., para o fim de que fosse obstada alteração contratual que dissesse respeito à alienação das cotas sociais que o excipiente possuía naquela empresa. Em 07/01/2003 e em 29/12/2003, constam averbações pela JUCESP de ofícios encaminhados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, noticiando o arrolamento de todos os bens do sócio Geraldo, a fim de e que, em relação às cotas sociais que ele possuía da empresa, no valor de R\$ 3.000,00, a ocorrência de alienação, transferência ou oneração deveria ser comunicada à DRFB/Sorocaba. Em resumo, dos documentos trazidos aos autos, vê-se que não houve bloqueio judicial da empresa Incofilm, mas dos bens particulares do seu sócio Geraldo José Giradi. Ademais, observa-se que apesar de sustentar o excipiente que a pessoa jurídica está inativa desde 29/12/2003, vê-se da própria ficha cadastral na JUCESP que há indícios de que a empresa estava em funcionamento em data posterior, pois estão registradas em 03/08/2005 a redistribuição do capital social de Geraldo, no montante de R\$ 359.429,00, a retirada da sociedade de Rita de Cássia Del Ben e alteração do endereço da sede da empresa. Outrossim, em havendo necessidade de abertura de instrução processual, para a produção de quaisquer outras provas que o excipiente reputar necessárias à discussão de eventual direito seu, a exceção de pré-executividade não se apresenta como meio processual adequado, devendo a parte fazê-lo por meio de embargos à execução, com prestação de garantia. Por outro lado, verifica-se do relatório que a demora na tramitação processual não pode ser atribuída à parte exequente, que o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, e que o fato de o andamento processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, sendo cediça a ausência de estrutura do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, o que faz com que não haja a celeridade desejada. Portanto, diante dos elementos constantes dos autos, não verifico a ocorrência de prescrição, devendo ter prosseguimento a execução. 2. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito ao prosseguimento da ação, observando-se que também se encontra em tramitação perante esta 1ª Vara, a ação de execução fiscal nº 0011012-43.2010.403.6110, proposta exclusivamente em face de Geraldo José Giradi, em relação ao qual existem documentos encartados em fls. 163/184 que demonstram haver doações de imóveis por parte do excipiente que podem gerar eventual causa de fraude à execução. Cumpra-se. Intimem-se.

0004937-27.2006.403.6110 (2006.61.10.004937-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI)

Decisão nos autos n. 00075267920124036110.

0013957-42.2006.403.6110 (2006.61.10.013957-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KARINA FERNANDA MAURI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de KARINA FERNANDA MAURI, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 115945/06 a 115952/06. Frustradas as tentativas de citação por via postal (fls. 18 e 43), foi realizada a citação da executada por edital (fls. 51/53). Em fl. 55 o exequente interpus o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da exequente de fl. 55, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0013969-56.2006.403.6110 (2006.61.10.013969-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINALDO MACEDO CATUTA

Fl. 34: Intime-se a parte exequente acerca do desarquivamento do feito, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015801-56.2008.403.6110 (2008.61.10.015801-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EDSCHA DO BRASIL LTDA(SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 167/168, intime-se a parte executada a fim de que, no prazo de dez (10) dias, efetue o pagamento para quitação do débito, nos termos requeridos pela parte exequente. Int.

0013066-16.2009.403.6110 (2009.61.10.013066-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS FILHO

1. Em face da remissão dos débitos relativos às Certidões de Dívida Ativa números 021732/2006 e 028201/2005, consoante petição de fl. 26, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 26, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas. 3. P.R.

0014170-43.2009.403.6110 (2009.61.10.014170-9) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X MARLENE FERREIRA DA SILVA PEREIRA(SP088331 - CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA)

Pedido de fls. 114-116: Intime-se o Conselho (ora executado), através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento da multa que lhe foi aplicada na sentença de fls. 104-108, devidamente atualizada, nos termos do disposto no artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0004539-41.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANA ANGELICA MARINHO RODRIGUES(SP032618 - EDISON HERCULANO CUNHA)

DESPACHO/OFÍCIO n. _____/2017-mvcEXEQUENTE: FAZENDA NACIONALPARTE EXECUTADA: Ana Angélica Marinho RodriguesFL 70:1 - Em face da notícia de quitação do débito relativo à CDA 50 1 05 001141-31, julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa referida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.2 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão em renda dos valores depositados na conta 3968.635.00001313-0, em favor do exequente, utilizando as guias de fl. 73.Após a informação da Caixa Econômica Federal quanto ao cumprimento da determinação acima, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Int.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO à Caixa Econômica Federal - agência 3968 PAB Justiça Federal.

0002582-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA COSTA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ajuizou esta execução fiscal, em face de JOSÉ RICARDO DA COSTA, para cobrança da quantia relacionada às anuidades de 2006, 2007, 2008 e 2009 (fls. 02-4).Por decisão de fl. 64, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD (fls. 66/67-v), bloqueando-se a importância de R\$ 1.072,35, valor suficiente para quitar a dívida na época em que realizado o bloqueio (Outubro/2013 - fl. 67).À fl. 70, a exequente informou o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção da execução fiscal.Eis o relatório. Passo a decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 70 e considerando o seu silêncio acerca da decisão proferida à fl. 76, certifique-se o trânsito em julgado dessa sentença e se expeça Avará de Levantamento, em favor da parte executada, relativo aos valores bloqueados (fls. 66-7).4. Cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.5. P.R.C.

0005214-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DA SILVA FRANCISCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região, em face de Walter da Silva Francisco, visando ao recebimento de créditos referentes a anuidades do Conselho.Relatei. Passo a Decidir.2. Diante da manifestação da parte exequente (fls. 38-9), EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fls. 38-9, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença, após, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.4. P.R.

0008618-29.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FOOT HOLD INTERNATIONAL BUSINESS LTDA(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS)

1 - FL 55: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0002157-07.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X JOSE ROBERTO MARTINS

Em que pese a petição de fl. 43 requerer a juntada do instrumento de procuração, a mesma não acompanhou a referida petição.Assim, esclareça a parte exequente se sua representação processual é constituída por advogados contratados, caso em que deverá juntar procuração ou se trata de procurador autárquico, caso em que deverá comprovar a nomeação.Inclua-se o nome da subscritora da petição de fl. 43 para fins desta publicação.Int.

0000612-62.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSA ELENA DA SILVEIRA ALMEIDA

1. Satisfeito o débito (fl. 50), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 50, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0001173-52.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JOZIANE CARVALHO FARIA DE PAULA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 37, em face do pedido de fl. 40. FL 40: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001207-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERICA CRISTINA SIMOES

Pedido de fl. 42: Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD. Encontrados bens passíveis de penhora, por cautela, providencie a Secretaria o bloqueio do(s) veículo(s), através do sistema RENAJUD.Com o resultado das pesquisas, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.(FL. 45/46: PESQUISA RENAJUD NEGATIVA).

0001210-79.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X EDERSON NUNES DOS SANTOS

1. Satisfeito o débito (fl. 34), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 34, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0007460-31.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO ITAFACE

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 52 (parte executada não foi encontrada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.Int.

0000160-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A G CIENTIFICA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls. 72-3: Tendo em vista a afirmação da parte executada de que os bens nomeados estão livres e desembaraçados de quaisquer ônus e/ou gravames, intime-se a devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item 2 da decisão de fl. 70.Int.

0001022-52.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA PAULA PIERONI

1. Satisfeito o débito (fl. 29), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0001515-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIDAMARIS MOREIRA CESAR

1 - Pedido de fl. 37: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Int.

0001549-04.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDERSON DE ALMEIDA PEREIRA

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42, certificado à fl. 43, verso, bem como o teor da certidão de fl. 44, verso, intime-se o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP para que, em 10 (dez) dias e sob pena de desobediência, comprove o cumprimento do item 2 da sentença de fl. 42. 2. Intime-se, com urgência.

0001608-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X WELLINGTON ROBERTO DOS SANTOS SOUZA

1 - FL 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0001614-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA REGINA PIAZZA

1 - FL 41: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Deixo de apreciar a petição de fl. 39, em face do pedido de fl. 41, bem como que referida petição não está subscrita.3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.4 - Int.

0001686-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DE OLIVEIRA SOLA

1. Satisfeito o débito (fl. 39), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 39, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0001882-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNA ROCHA

1. Satisfeito o débito (fl. 13), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fl. 06).2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 13, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0001892-97.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUCLYDES PIRES CASEMIRO JUNIOR

1. Satisfeito o débito (fl. 26), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fl. 06). 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 26, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.

0001923-20.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO PINHEIRO JOIA RAMOS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002072-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO TADEU PRESTES DE OLIVEIRA

1. Satisfeito o débito (fl. 21), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fl. 06). 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 21, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.

0002077-38.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANGELA CRISTINA DE SOUZA MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de ANGELA CRISTINA DE SOUZA MARTINS, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 148117/2014. Realizada a citação (fl. 20), foi celebrado acordo de parcelamento entre as partes, com suspensão do trâmite processual pelo prazo de 12 (doze) meses, a pedido do credor. À fl. 24 o exequente informou a satisfação da dívida e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 24), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002092-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO HENRIQUE FANTINATTI

1. Satisfeito o débito (fl. 24), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fl. 06). 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 24, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.

0003439-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABATE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

1. Tendo em vista o silêncio da parte exequente (fl. 30), aguarde-se, no arquivo (sem baixa na distribuição), movimentação do feito pela parte interessada. 2. Int.

0007150-88.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PRO - INFANCIA CLINICA INFANTIL E NEONATOLOGI(SPI08097 - ANA PAULA ROSA GONCALVES VIEIRA)

1 - Tendo em vista que o parcelamento do débito (conforme fls. 74/75), ocorrido em data anterior à determinação de bloqueio de valores (fl. 23), determino o desbloqueio dos valores constantes às fls. 27 e 76. 2 - Fl 73: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 922 do CPC. 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 4 - Int.

0007888-76.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ROGERIO DIAS VIEIRA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 21-verso (parte executada não foi encontrada), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008232-57.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TAMPET COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA - ME(SPI85371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que são partes a Fazenda Nacional e Tampet Comércio de Artefatos Plásticos Ltda ME (CNPJ 12.406.758/0001-03), destinada à cobrança de R\$ 34.074,20, valor para setembro de 2015. Encaminhada carta citatória no endereço constante na Ficha Cadastral da Juceesp (fl. 13-v), a empresa executada apresentou Exceção de Incompetência em razão do lugar, alegando que sua sede está localizada no município de São Paulo, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 15/18). A Fazenda Nacional não se opôs ao pedido formulado pela parte executada. Assim, tratando-se de competência territorial relativa, bem como que houve concordância da parte exequente com o pedido formulado pela executada, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal de São Paulo. Intimem-se.

0009398-27.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TRIGO MED S/C LTDA - ME

1 - Fl. 62: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 313, II, 3º do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int.

0009708-33.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EPP0 ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA

1 - Fl. 40: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 922 do CPC. 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. 3 - Int.

0000765-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON HARUO YANATI

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000771-97.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NILSON DE SA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000793-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILES RENATO DA SILVA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000851-61.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EMILIO JOAO SCARAVELLI

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000853-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADILSON DONIZETE DA COSTA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000871-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VESPASIANO LISBOA JUNIOR

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000905-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE FERNANDA MILANI DE MENEZES

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0000963-30.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIO PAIFFER MASCARENHAS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0001118-33.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INDUSTRIAS DEL RECAMBIO DO BRASIL LTDA(SP294415 - THIAGO LUIZ COUTO SILVA)

1 - Fl. 49/51: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 12 (DOZE) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0001568-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X MARCIA DOS REIS FAGUNDES

1 - Fl. 17: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 09 (nove) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0002220-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X AQUATICA AMBIENTAL, CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 15), remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0002264-12.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDALUZ CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME

1. Satisfeito o débito (fl. 12), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fl. 06).2. Deixo de apreciar o pedido de fl. 12, referente ao desbloqueio de eventuais bens e valores constritos nos autos, devido à ausência de bloqueio realizado em contas da parte executada.3. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 12, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.

0002278-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTIANO CESAR DE LIMA

1. Satisfeito o débito (fl. 11), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege, já recolhidas (fl. 06).2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 11, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.

0002427-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ CARLOS JUSTO

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em desfavor de LUIZ CARLOS JUSTO, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa nº 154151/2015. Realizada a citação (fl. 10), foi celebrado acordo de parcelamento entre as partes, com suspensão do trâmite processual pelo prazo de 5 (cinco) meses, a pedido do credor. À fl. 14 o exequente informou a satisfação da dívida e requereu a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 06). Honorários advocatícios indevidos. Considerando a renúncia ao direito de recorrer (fl. 14), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-44.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X FABIO AUGUSTO MARCONDES CAMARGO

1 - Fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 7 (sete) meses, nos termos do artigo 922 do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0002840-05.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X FRANCISCO GERALDO LEITE DE PAULA

1 - Fl. 20: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 11 (onze) meses, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0005942-35.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X PEDRO BUENO DE MIRANDA

1. Satisfeito o débito (fl. 11), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0007082-07.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TOP DEALS NEGOCIOS E IDEIAS EIRELI - ME(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ)

1 - Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração. 2 - Após, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do parcelamento informado, bem como acerca do pedido de desbloqueio de valores (fls. 39/40). Int.

0009485-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X OLINDA DE SALES

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em desfavor de OLINDA DE SALES, objetivando o recebimento dos créditos referentes à Certidão de Dívida Ativa número 100832. Citada a parte executada (fl. 28), em fl. 29 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 23). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da exequente de fl. 29, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

0010487-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DANIELA BUFFOLO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DANIELA BUFFOLO, objetivando o recebimento dos créditos referentes às Certidões de Dívida Ativa números 327878/16 a 327883/16. Determinada a citação (fl. 11), em fl. 14 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da exequente de fl. 14, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005984-31.2009.403.6110 (2009.61.10.005984-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-45.2009.403.6110 (2009.61.10.001728-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ(SP087310 - MARIA REGINA TABORDA BRUGNARO E SP058249 - REINALDO CROCO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE PORTO FELIZ

1. Haja vista a manifestação do exequente em fl. 99, manifestando sua concordância com o valor pago (e devidamente liquidado) pelo embargado, a título de honorários advocatícios tratados na sentença de fls. 50-6, entendo por quitado o débito.2. Pelo exposto, extingo a presente execução com fundamento nos arts. 924, II, e 925, ambos do CPC. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 93, em favor da embargante.4. Cumpridos os itens supra, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.5. P.R.I.

Expediente Nº 3611

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-17.2015.403.6110 - CIBAM ENGENHARIA EIRELI - EPP(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 541), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005881-14.2015.403.6110 - BENEDITO BATISTA DANA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a parte autora apresentou manifestação genérica no tocante à produção de provas, sem especificá-las (fls. 173/187) e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 188), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006555-89.2015.403.6110 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 54), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008135-57.2015.403.6110 - CICERO BISPO DOS SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 95), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009549-90.2015.403.6110 - JOAO CARLOS DE LIMA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma aduzir que não tem provas para serem produzidas e, ante a ausência de manifestação do INSS quanto a isso (fl. 38), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004117-56.2016.403.6110 - NELSON GUERRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 64), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002099-29.2016.403.6315 - MARIA DELFINA APARECIDA GUIMARAES(SP250994 - ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações da parte autora e, especificamente, o fato da mesma não ter se manifestado acerca da produção de provas e, ante a ausência de manifestação do INSS nesse sentido (fl. 37), entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001049-76.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCO ANTONIO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAHORATO - SP249938

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARCO ANTONIO SANCHES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de valores relativos a auxílio indenizatório que lhes seriam devidos em razão da aquisição de plano de saúde privado.

Segundo seu relato, é funcionário do réu e, nessa qualidade, adquiriu plano de saúde particular fazendo jus, portanto ao ressarcimento de parte do valor dispendido para aquisição desse plano, nos termos do que dispõe a Lei 8.112/1990 em seu artigo 230.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 4.522,39 (quatro mil, quinhentos e vinte dois reais e trinta e nove centavos) correspondente ao valor que pretende lhe seja ressarcido.

Argumenta que, a despeito do benefício econômico perseguido nestes autos ser inferior a sessenta salários mínimos, a competência é das varas federais posto que o pedido se insere na exceção prevista no parágrafo 1º, inciso III, do artigo 3º da Lei 10.259/2001, eis que se trata de anulação de ato administrativo que não se amolda a nenhuma daquelas exceções.

É o relatório.

Decido.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

...

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 1º *Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

...

III - *para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

...

§ 3º *No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso dos autos, verifica-se que, além do valor almejado nestes autos ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e, portanto, inserido dentro da competência **absoluta** dos Juizados Especiais Federais, que o objetivo da presente ação, claramente, não é a anulação ou cancelamento de qualquer ato, mas sim, de cobrança de valor que entende devido.

Veja-se que sequer o autor indicou qual o ato que seria objeto de anulação ou cancelamento, pleiteando, tão somente, o reconhecimento e a declaração do seu direito em ser ressarcido das despesas feitas com plano de saúde.

Destarte, considerando que o benefício econômico pretendido pelo autor não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, verifica-se que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial Federal.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 18 de maio de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001081-81.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: MARA NUNES BALDUINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADEIR PEREIRA DA CRUZ - SP304223

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A requerente formula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Por seu turno, pretendendo a requerente o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS fora das hipóteses em que o agente operador entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida.

Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária.

Por outro lado, entendendo perfeitamente possível a adaptação desta demanda ao tipo de procedimento adequado, já que a pretensão deduzida pela requerente amolda-se claramente ao procedimento comum, pelo rito ordinário.

Destarte, **DETERMINO** a conversão deste procedimento de jurisdição voluntária em processo de conhecimento, pelo rito ordinário, procedendo-se à retificação da autuação, alterando-se o tipo de ação para procedimento comum.

Outrossim, defiro à requerente o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE a ré Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de maio de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

Dra SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011636-05.2004.403.6110 (2004.61.10.011636-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI CESAR MATIELI X JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI X MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR X CARLOS ALBERTO MATIELI X ANDRE MATIELI NETO X SIDNEI CESAR MATIELI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS)

Autos n. 0011636-05.2004.403.6110JP x Claudinei Cesar Matieli e outros Trata-se de pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos, e que se encontram depositados nas empresas dos réus. Instada, a defesa esclareceu que os computadores já foram restituídos, tendo em vista a decisão de fls. 1024/1025 que autorizou a devolução dos equipamentos de informativa e o ofício de fls. 1065 encaminhado à Receita Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 2561 verso e 2594 verso). É o relatório. Fundamento e decisão. O art. 118 do CPP proíbe somente a restituição dos bens, antes do trânsito em julgado da sentença, que interessarem ao processo. É cediço que a prescrição da pretensão punitiva extingue, não só a pena principal, como também, os efeitos secundários, penais e extrapenais, da condenação. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. AMBIGUIDADE E CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. QUESTÃO DA TITULARIDADE DO DINHEIRO VERDADEIRO APREENDIDO NOS AUTOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDA NO DECISUM RECORRIDO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO COM FUNDAMENTO EM PREMISSA EQUIVOCADA. RECURSO CONHECIDO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. REPERCUSSÃO. EFEITOS SECUNDÁRIOS EXTRAPENAIIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ARTIGO 91 DO CP. PROPRIEDADE DUVIDOSA DA MÁQUINA DE CONTAR CÉDULAS. RESTITUIÇÃO AO RÉU DO NUMERÁRIO APREENDIDO. UTILIZAÇÃO DE PARTE DO VALOR PARA PAGAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA. I - O acórdão embargado não conheceu o recurso interposto no presente incidente, sob a premissa equivocada de que a questão da titularidade do dinheiro verdadeiro apreendido nos autos não havia sido enfrentada pelo magistrado a quo. Todavia, a questão da propriedade restou expressamente reconhecida pelo decisor. II - Enfrentada a questão pelo magistrado de primeiro grau, impõe-se acolher os embargos para conhecer o recurso interposto. III - Quando do julgamento da apelação criminal interposta nos autos principais, a Segunda Turma declarou a extinção da punibilidade do delito tipificado no artigo 16 da Lei nº 7.492/86, em virtude da ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal e, expressamente, se pronunciou sobre os seus reflexos nos efeitos principais e secundários da condenação. IV - Embora o acórdão proferido nos autos principais tenha ventilado a questão, deixou de se pronunciar sobre ela tendo em vista o não conhecimento do recurso. V - A sentença penal condenatória, além de seus efeitos principais, possui efeitos secundários, de natureza penal e extrapenal. Os efeitos secundários de natureza extrapenal podem ser genéricos ou específicos. VI - Os efeitos secundários genéricos da sentença penal condenatória estão estabelecidos no artigo 91 do CP. VII - É cediço que a prescrição da pretensão punitiva extingue não só a pena principal, como também os efeitos secundários, penais e extrapenais, da condenação. VIII - Considerando que o reconhecimento da prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva estatal, impõe-se o reconhecimento da extinção do efeito secundário da condenação, excluindo-o do universo jurídico com a consequente restituição ao réu do dinheiro verdadeiro apreendido nestes autos, cuja titularidade, como visto, restou comprovada nos autos. IX - Quanto à máquina de contar cédulas, sendo duvidosa a sua propriedade, incabível à restituição. X - O reconhecimento da extinção do efeito secundário da condenação pela ocorrência de prescrição, bem como o fato de ter restado efetivamente provada a titularidade do recorrente em relação ao numerário apreendido nestes autos, impõem a correspondente restituição. XI - Embargos de declaração acolhidos para conhecer do recurso interposto e dar-lhe parcial provimento, determinando a restituição do numerário apreendido nestes autos ao respectivo titular - Nelson Fancelli, utilizando-se parte do valor para amortização da pena pecuniária. CR 00019188320014036111 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 14650 - Relator(a) - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão - TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/12/2008 PÁGINA: 117 Considerando que o reconhecimento da prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva estatal, impõe-se o reconhecimento da extinção do efeito secundário da condenação, com a consequente restituição dos bens apreendidos nestes autos aos réus. Ademais, os bens foram apreendidos em imóvel dos acusados e lá se encontram em depósito desde suas apreensões, não havendo qualquer pedido de restituição desses bens por terceiros. Desta feita, acolho a manifestação ministerial de fls. 2561vº e 2594vº e DEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos às fls. 281, 291, 303 e 341 (com exceção dos computadores, os quais já foram entregues) aos réus CLAUDINEI CESAR MATELI, JORGE MIGUEL ARCANGELO MATELI, MIGUEL ARCANGELO MATELI, CARLOS ALBERTO MATELI, ANDRE MATELI NETO e SIDNEI CESAR MATELI, levantando-se os depósitos levados a termo pela autoridade policial. Comunique-se à autoridade policial, encaminhando-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão, do pedido dos réus, e dos documentos de fls. 281, 291, 303 e 341. Abra-se vista dos autos à Advocacia Geral da União em Sorocaba/SP, tendo em vista o trânsito em julgado, e para que se manifeste quanto às áreas apreendidas (fls. 281, 291, 303 e 341). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0011114-07.2006.403.6110 (2006.61.10.011114-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO SCARANNI FILHO X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP227917 - MONICA VENANCIO DOS SANTOS E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

Ciência do retorno dos autos. Mantenham os autos em situação de sobrestado em Secretaria até decisão final do julgamento pelo STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013-CJF.

0015486-62.2007.403.6110 (2007.61.10.015486-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO FRIGIERI DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNACIO E SP224773 - JOÃO FERNANDO DE MORAES SANCHES) X WILSON FRIGIERI DA SILVA X CARLOS EDUARDO SONODA(SP096141 - ALCIDENEY SCHEIDT E SP090625 - MARA DENISE BARROS AYRES E SP149925 - PATRICIA MARA ROCHA CODOGNO E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP111724 - EUNICE BATISTA SILVA GOMES E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA E SP271715 - EDER DA SILVA COSTA) X LILIAN SANDRA BLANCO X NOEMI GARCIA BLANCO X ROBERTO GABRIEL BLANCO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARIO SERGIO BRASIL(SP033628 - PAULO RUBENS SOARES HUNGRIA JUNIOR E SP084733 - CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO E SP120661 - ALEXANDRE CARDOSO HUNGRIA E SP180376 - CYNTHIA FERRAGI HUNGRIA ANDRADE E SP122515 - ALINE ALEXIO HUNGRIA E SP263348 - CESAR JOSE ROSA FILHO)

DESPACHO/OFÍCIO: Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que decretou a extinção da punibilidade dos acusados WILSON FRIGIERI DA SILVA, ALBERTO FRIGIERI DA SILVA, ROBERTO GABRIEL BLANCO, LILIAN SANDRA BLANCO, NOEMI GARCIA BLANCO, CARLOS EDUARDO SONODA e MARIO SERGIO RIBEIRO, com base no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e 2º (na redação anterior à Lei 12.234/10), 117, inciso I, e IV, e 119, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, comunique-se ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para as anotações necessárias, encaminhando-se cópia deste despacho (que servirá como ofício), da certidão de trânsito em julgado e da qualificação do condenado, por meio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006083-25.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO DA SILVA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP288856 - RENATA ROLIM DA SILVA VIEIRA E SP339663 - FELIPE EDUARDO TARDELLI)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 69/2017(-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de PIEDADE/SP as providências necessárias à oitiva da testemunha de acusação ANDERSON DE AZEVEDO SILVA, de defesa MÁRCIO DOS SANTOS SOARES e o interrogatório do réu PEDRO PAULO DA SILVA, solicitando o cumprimento no prazo de 60 dias. (cópia desta servirá como carta precatória nº 69/2017(-)) Manifeste-se ao Ministério Público Federal quanto à informação policial de fls. 171, conforme determinado à fl. 188.3-) Intime-se.

0000974-59.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PEDRO DE BARROS(SP266811 - MARIANO HIGINO DE MEIRA) X JOSE ALCIDES BATISTA DIAS(SP326472 - CLAUDIA HIGINA DE MEIRA E SP337565 - DANIEL HENRIQUE LOPES NEGRÃO)

Considerando que a defesa do réu tomou conhecimento da decisão de fls. 165, que determinou a expedição da carta precatória para oitiva de testemunhas de acusação da Subseção Judiciária de São Paulo, no dia 16/09/2016 (certidão de fls. 170 verso), e tendo em vista somente a necessidade de intimação da defesa da expedição das deprecatas, nos termos da Súmula nº 273 do STJ, não há motivos para tornar nula a audiência do dia 01/02/2017, conforme requerido pela defesa. Quanto ao pedido de perícia, tem-se que é pacífica a jurisprudência dos Tribunais no sentido de que o crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 é de natureza formal de perigo abstrato, e que para sua consumação, basta que alguém desenvolva de forma clandestina as atividades de telecomunicações, sem necessidade de demonstrar o prejuízo concreto para o sistema de telecomunicações. Neste sentido: AGRESP 201400110407, Marco Aurélio Bellize, STJ - Quinta Turma, DJE:10/06/2014. Desta feita, indefiro o pedido de perícia, conforme requerido. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 403 do CPP. Int.

0001374-73.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WAGNER DA SILVA DIAS X FABIO DE JESUS SANTOS(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ)

Conforme decisão de fls. 417, manifeste-se a defesa dos réus nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal.

0005493-77.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Nos termos da determinação de fl. 295, manifeste-se a defesa de MARILENE LEITE DA SILVA nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010781-06.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDO GOUVEIA DE SOUSA X VERONICA MARIA PRAXEDES(SP116926 - ELISABETE AVELAR DE SOUSA)

I - RELATÓRIO: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra EVALDO GOUVEIA DE SOUSA e VERONICA MARIA PRAXEDES, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 155, 4º, incisos II e IV, c.c. os artigos 14, inciso II, e 29, todos do Código Penal. Consta da denúncia que, no dia 23 de dezembro de 2016, por volta das 06:25 horas, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, na rua José Weisohn, Centro, em Saltinho/SP, constatou-se que os acusados, mediante fraude, tentaram subtrair, em detrimento da empresa pública federal, para si e para outrem, coisas móveis alheias, ou seja, valores em real. Segundo o Parquet Federal, naquele dia ou poucos dias antes, naquele local, Evaldo Gouveia dos Santos instalou, em terminais eletrônicos de autoatendimento, de agência da Caixa Econômica Federal, três dispositivos de bloqueio da entrada de envelopes e, para tanto, contou com o auxílio de Veronica Maria Praxedes, que o aguardava em um carro GM/Corsa, cor cinza, DZC-4186, em nome desta. Narra, ainda, a peça acusatória que aparentemente as subtrações de valores naquele local não chegaram a se consumar, por circunstâncias alheias às vontades dos acusados, uma vez que a Polícia Militar foi acionada, pela vigilante da CEF Edna Regiane Omodei, na data dos fatos, e os acusados foram abordados. Denúncia recebida aos 23/01/2007, às fls. 81. Foram acostadas as FAs nos autos em apenso. Os laudos de perícia criminal federal - registros de áudio e imagens e perícia de veículo - encontram-se acostados às fls. 90/104 e 105/109. O acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA foi citado em 25/01/2017 (fls. 114). A acusada VERONICA MARIA PRAXEDES foi citada em 10/02/2017 (fls. 125 verso). Resposta à acusação dos acusados EVALDO GOUVEIA DE SOUSA e VERONICA MARIA PRAXEDES às fls. 132/135. Decisão de prosseguimento do feito (fls. 139). Em audiência realizada no dia 18/04/2017 (fls. 176/178), foram ouvidas as testemunhas de acusação LUAN DOS REIS MIGUEL (fls. 179), ALESSANDRO BRESSANI (fls. 180) e EDNA REGIANI OMADEI (fls. 181), bem como foi realizado o interrogatório do réu EVALDO GOUVEIA DE SOUSA (fls. 182), conforme a mídia acostada às fls. 188. O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa dos acusados foi indeferido (fls. 194). A ré VERONICA MARIA PRAXEDES foi interrogada às fls. 202, conforme mídia anexada às fls. 203, em audiência realizada no dia 25/04/2017 (fls. 200/201). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 205/207), pedindo a condenação dos réus EVALDO GOUVEIA DE SOUSA e VERONICA MARIA PRAXEDES nas penas do artigo 155, 4º, incisos II e IV, na forma dos artigos 14, inciso II e 29, todos do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas. Por decisão de fls. 222, foi indeferido o pedido de restituição do veículo apreendido à requerente VERONICA MARIA PRAXEDES. Alegações finais da Defesa dos acusados EVALDO GOUVEIA DE SOUSA e VERONICA MARIA PRAXEDES (fls. 226/233). Preliminarmente, sustentou a arbitrariedade da prisão em flagrante, uma vez que as imagens constantes do laudo pericial são datadas de 22/12/2016, e a prisão em flagrante ocorreu em 23/12/2016, data esta em que os acusados não praticaram nenhum ilícito penal, não se enquadrando, pois, em quaisquer das situações de flagrante delito. Pugnou pela absolvição dos acusados, em face da ausência da realização do exame pericial no local dos fatos e caixas de autoatendimento onde supostamente foram encontrados os três dispositivos fraudulentos, motivo pelo qual entende que a materialidade do delito não restou demonstrada. Aduziu que a tentativa do crime de furto não ficou configurada, uma vez que a prática de meros atos preparatórios do delito não é punível por lei. Argumentou ser o crime impossível, em razão da absoluta ineficácia do meio e requereu o afastamento da qualificadora do emprego de fraude, prevista no parágrafo 4º, inciso II, do artigo 155, do CP, haja vista que o meio fraudulento supostamente empregado pelos acusados foi ineficiente, tanto que os agentes de segurança perceberam e impediram a ação ilícita. Outrossim, alegou que, para a incidência de tal qualificadora, é imprescindível a realização de perícia. Asseverou que a autoria é incerta, pois não existe prova de que os acusados tenham sido os responsáveis pela instalação dos três dispositivos

para bloqueio das operações bancárias realizadas por meio de envelopes no caixa do atendimento eletrônico. Alegou que a ré Verônica não concorreu para a infração penal. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a imposição apenas da pena de multa à acusada Verônica ou a substituição da pena de reclusão pela detenção. Pleiteia a fixação da pena no patamar mínimo, bem como a diminuição da pena em 1/6 em razão da participação de menor importância da acusada Verônica. Por fim, postulou pela fixação do regime aberto para início do cumprimento da pena, a liberação do veículo apreendido, a aplicação do artigo 387, 2º, do CPP e a revogação da prisão preventiva. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINARES Inicialmente, visando aclarar para que não subsista qualquer alegação de nulidade, o presente feito será julgado pelo magistrado regularmente designado para atuar durante a convocação, pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, da magistrada que realizou a instrução processual, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, considerando a necessidade de que seja garantida a celeridade legal prevista ao presente rito, haja vista que os acusados encontram-se presos em razão de decisão anteriormente prolatada. III - ARBITRARIEDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE Sustenta a Defesa que a prisão dos acusados não retrata quaisquer das situações de flagrante delicto previstas taxativamente no artigo 302 do Código de Processo Penal, o que torna a prisão irregular e arbitrária, requerendo o seu relaxamento. No entanto, tal pedido não merece prosperar. Primeiramente, destaca que uma vez convertida a prisão em flagrante em prisão preventiva, qualquer mácula em sua lavratura encontra-se superada. E, mesmo que assim não fosse, não haveria qualquer prejuízo para o processo penal. Ademais, registre-se que não houve qualquer ilegalidade na prisão em flagrante. Com efeito, a hipótese configurada nos autos cuida-se de flagrante impróprio, que ocorre quando o agente é perseguido, logo após cometer o ilícito, em situação que faça presumir ser o autor da infração, nos termos do artigo 302, III, do Código de Processo Penal, ou até mesmo no caso do inciso IV, quando é localizado em situação que o faça presumir ser o autor da infração. No caso, segundo o testemunho dos Policiais Militares que atenderam a ocorrência, a abordagem dos acusados foi realizada em ato contínuo à tentativa de execução do delito de furto, logo após o acusado Evaldo ter saído da agência da Caixa Econômica Federal no município de Salto/SP, local este em que foram encontrados três dispositivos de bloqueio da entrada de envelopes no caixa eletrônico, que permitiriam a subtração de tais envelopes, através da modalidade denominada pescaria. Outrossim, consta do Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/05, que o acusado Evaldo já estava sendo monitorado pelo sistema de segurança da Caixa Econômica Federal, pois ele havia tentado praticar o crime de furto com o mesmo modus operandi em várias outras agências da CEF. Ressalte-se, ainda, o fato de que, no decorrer da abordagem efetuada pelos Policiais Militares, foram encontrados no veículo ocupado pelos acusados objetos utilizados para a prática do crime, quais sejam, dois alicates tipo pinça e um arame em formato de gancho, vulgarmente conhecido como pescador. Portanto, no momento da abordagem, já havia a instalação dos três dispositivos nos terminais da agência da caixa econômica Federal. Estes dispositivos impedem que os envelopes contendo dinheiro cheguem ao fundo do terminal, permitindo-se que sejam apanhados posteriormente com o auxílio de um puxador. O início de instalação do dispositivo já configura início de execução do delito de furto mediante fraude, o que leva a concluir que o acusado estará cometendo o crime até o momento em que retire ou desabilite os dispositivos no caixa eletrônico, consumando-se o crime em caso de retirar algum envelope ou ficando apenas na modalidade tentada caso contrário. Em que pese a vigilante da CEF ter renovado os dispositivos dos terminais na noite anterior, encerrando-se neste momento o ato criminoso, é certo que a CEF permanecia no encaixo de seu autor que fora abordado na manhã seguinte, exatamente quando fora buscar o resultado da ação. Neste momento, ainda, os acusados foram flagrados com instrumentos que fazem presumir serem os autores da infração. Destarte, verifica-se a legalidade da prisão em flagrante, motivo pelo qual rejeito a preliminar arguida. As demais preliminares aventadas pela Defesa (ausência da realização do exame pericial do local dos fatos e caixas de autoatendimento, reconhecimento da prática de atos preparatórios, crime impossível e afastamento da qualificadora do emprego da fraude) confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. III - MÉRITO. III.1 - MATERIALIDADE A materialidade do delito do artigo 155, 4º, II e IV c/c o artigo 14, II, do Código Penal está plenamente comprovada. Os autos da prisão em flagrante (fls. 02/07), momento do depoimento do condutor ALESSANDRO BRESSANI (fls. 02/03) - onde afirma que fora chamado para uma ocorrência na agência da Caixa Econômica Federal e, chegando lá, avistou um indivíduo saindo da agência e entrando em um veículo, sendo encontrados na agência, pela vigilante, três dispositivos de bloqueio da entrada de envelopes de depósito bancário; o depoimento da primeira testemunha LUAN DOS REIS MIGUEL (fls. 04/05) - onde afirma que fora chamado para uma ocorrência na agência da Caixa Econômica Federal e, chegando lá, avistou um indivíduo saindo da agência e entrando em um veículo, sendo encontrados na agência, pela vigilante, três dispositivos de bloqueio da entrada de envelopes de dinheiro; - o auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10) - onde foram apreendidos no interior do veículo ocupado pelos acusados e na agência da Caixa Econômica Federal: três alicates, uma chave de fenda, um pedaço de serra, um prego retorcido, seis peças metálicas, com fios pretos, que imitam a entrada da abertura do dispenser de envelopes em máquinas ATM e um boné preto (em poder do acusado Evaldo); - o Laudo de Perícia Criminal Federal (registros de áudio e imagens) n. 008/2017 (fls. 90/104) - aponta que o mesmo indivíduo, denominado de indivíduo 1, foi o responsável pelas ações delituosas, em várias agências da CEF, incluindo a agência do município de Salto/SP, na data dos fatos; - os depoimentos colhidos em Juízo das testemunhas ALESSANDRO BRESSANI (fls. 180 - mídia fls. 188) e LUAN DOS REIS MIGUEL (fls. 179 - mídia fls. 188) - que reafirmaram todo o conteúdo nos autos da prisão em flagrante; - o depoimento judicial da testemunha EDNA REGIANE OMADEI (fls. 181 - mídia fls. 188) - vigilante da CEF que retirou os três dispositivos utilizados para a pescaria do caixa eletrônico e acionou a Polícia Militar; comprovam que houve a tentativa de subtração de coisa alheia móvel mediante fraude, consistente na instalação de dispositivo destinado ao bloqueio de entrada de envelopes (pescaria). No tocante à alegação da Defesa dos acusados de que a materialidade não ficou comprovada em face da ausência de exame pericial no local dos fatos e caixas de autoatendimento, registre-se que o artigo 167 do Código de Processo Penal admite que a prova testemunhal supra a ausência de exame pericial quando desaparecidos os vestígios da infração. No presente caso, verifica-se a prescindibilidade de realização de exame pericial para o deslinde do presente feito, ante a ausência de vestígios e a comprovação dos fatos através da apreensão dos dispositivos utilizados para capturar envelopes de depósito bancário (pescaria), além dos depoimentos testemunhais. Isto porque não há imputação quanto à qualificadora do furto relativa à destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, mas sim a atribuição da qualificadora do meio fraudulento, não havendo, pois, a deterioração ou avaria do caixa de autoatendimento para a instalação do dispositivo de bloqueio de entrada de envelopes, de forma que não é viável a realização de exame pericial. Além do mais, o mero apetrecho utilizado prescinde de maiores esclarecimentos já que evidente sua natureza com a finalidade de impedir a inserção completa dos envelopes nos terminais de auto atendimento. Diferentemente do dispositivo conhecido como chupa-cabra, o dispositivo pescador possui funcionalidade material, independente da funcionalidade eletroeletrônica que necessitaria de aferição. Com relação à tese da Defesa de que foram realizados apenas atos preparatórios do delito, tem-se que não deve ser acolhida, uma vez que foi ultrapassada a fase preparatória e iniciada a execução da conduta típica descrita no artigo 155 do Código Penal, que só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos acusados, no caso, a retirada dos dispositivos e a chegada dos Policiais Militares na agência da CEF de Salto. Anote-se que as provas colhidas nos autos demonstram que foram colocados três dispositivos de pesca de envelopes no caixa eletrônico, na agência de Salto/SP, no dia anterior ao dos fatos (22 de dezembro de 2016) e, que, na data dos fatos, pela manhã, o sistema de monitoramento informou à vigilante daquela agência que os acusados haviam passado em Itu e estavam indo para Salto para verificar o resultado da empreitada do dia anterior, contudo sem obter êxito, pois foi acionada a Polícia Militar. Para configuração do delito na modalidade tentada, é dispensável qualquer ato referente à fase de retirada dos valores, bastando o início dos atos executórios aptos a instalar o meio fraudulento que somente não ocorreu em decorrência de atos alheios à vontade dos agentes. Neste sentido: PENAL TENTATIVA DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO. FRAUDE E CONCURSO DE AGENTES. INSTALAÇÃO, EM CAIXA ELETRÔNICO, DE ARTEFATOS DESTINADO À CAPTURA E À TRANSMISSÃO DE SENHAS DE ACESSO A CONTAS BANCÁRIAS. FURTO MEDIANTE FRAUDE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. 1. A instalação, em caixa eletrônico de estabelecimento bancário, de artefato destinado à captura e à transmissão de senhas de acesso a contas de clientes configura, segundo a jurisprudência, tentativa de furto qualificado. 2. Havendo prova suficiente da materialidade e da autoria do crime, é de rigor a reforma da sentença que, em primeira instância, absolveu o réu da imputação formulada na denúncia. 3. A aplicação do inciso IV do 4º do artigo 155 do Código Penal não pressupõe a identificação dos coautores do furto. 4. Evidenciada a intenção do réu de capturar senhas bancárias para, na sequência, efetuar saques indevidos, não há falar em desclassificação para o crime de dano. 5. Sabendo-se que o ius criminis estava no início e, por conseguinte, que a consumação ainda estava distante, a fração de diminuição da pena, pela tentativa, deve ser fixada em 2/3 (dois terços). 6. Aplicada pena não superior a um ano de reclusão e concorrendo os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, deve o juiz substituir a reclusão por medida restritiva de direitos. 7. A minguada de circunstâncias judiciais desfavoráveis e aplicada pena não superior a quatro anos, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o aberto. 8. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 0008263-56.2010.4.03.6109/SP Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos jul. 04.09.2012) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MPF E RÉUS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. COLOCAÇÃO DE APARELHO EM CAIXA ELETRÔNICO BANCÁRIO PARA CLONAGEM DE CARTÕES MAGNÉTICOS. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADA. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MPF. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDOS. I - A orientação pretoriana é firme no sentido de ser inviável a proposta de suspensão, após a prolação de sentença condenatória. STJ, 5ª Turma, REsp 402534, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 28.04.2003, pág. 238 JI - Aplicação do art. 383 do CPP. Retificação da imputação para tentativa de furto qualificado por fraude e concurso de pessoas art. 155, 4º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do CP. III - Materialidade e autoria comprovadas, por meio de laudos e testemunhas. IV - Tipificação aplicada pelo magistrado a quo modificada, em vista da ausência do elemento subjetivo necessário para a configuração do delito previsto no art. 265 do CP, pois o intuito dos réus era subtrair coisa alheia, mediante fraude. V - Apelação do MPF parcialmente provida. VI - Recursos dos réus improvidos. (TRF3 ACR 29081 Rel. Juiz Fed. Conv. Fernando Gonçalves 2ª T., jul. 28.04.2009). Outrossim não há que se falar, na espécie, da ocorrência de crime impossível, considerando que o meio utilizado para facilitar a subtração dos valores, ou seja, a colocação de um dispositivo de bloqueio na entrada de envelopes do caixa eletrônico, era idôneo para alcançar o resultado pretendido. A presença de vigilância constante na agência bancária não é suficiente para caracterizar toda a conduta delitiva como crime impossível. Para a configuração de crime impossível é necessário que o bem jurídico tutelado sequer sofra o risco de ser lesado, o que não é o caso dos autos, especialmente a se considerar que foi percorrido parte do ius criminis, ou seja, foram colocados três dispositivos na entrada dos envelopes no caixa eletrônico com o intuito de retirar tais envelopes das caixas de coleta, mediante o uso de anzol, mas tal intento se mostrou infrutífero, tendo em vista a chegada da Polícia Militar no local. A qualificadora da fraude, igualmente se mostra presente tendo em vista que o dispositivo utilizado impede com que os envelopes contendo dinheiro sejam depositados, ficando retidos até que o autor do ilícito os pesque com o arame em formato de gancho. O resultado é a subtração dos valores do depositante quando já deveriam ter entrado na esfera de vigilância do depositário. Entretanto, tanto depositante e depositário não são conscientes do meio empregado e do desvio do envelope. Desta forma, aproveitando-se deste meio, a vítima entrega conscientemente o envelope, sem sequer saber que não chegará a seu destino. Portanto, há uma especificidade nesta modalidade de furto, onde não basta a mera subtração, mas o emprego de meio fraudulento para subtrair os valores aproveitando-se da entrega consciente e voluntária da vítima. Assim, comprovada a materialidade delitiva, passa-se ao exame da autoria. III.2 - AUTORIA Quanto à autoria do crime de furto qualificado tentado, existem provas seguras para a condenação do acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA. Contudo, não há elementos probatórios suficientes que evidenciem ter a ré VERÔNICA MARIA PRAXEDES concorrido para a infração penal, conforme passo a expender. A presença e a autoria do acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA na cena do crime está devidamente comprovada, não havendo nenhuma dúvida sobre sua identificação. A testemunha de acusação ALESSANDRO BRESSANI assim se manifestou em seu depoimento nos autos da prisão em flagrante (fls. 02/03), comprovando que o acusado Evaldo estava deixando a agência no momento da abordagem e, percebendo a presença dos policiais, entrou rapidamente em seu veículo, sendo interceptado pouco mais adiante, bem como que no veículo foram encontrados no porta-luvas dois alicates tipo pinça e um arame em formato de gancho, vulgarmente conhecido como pescador: ... QUE, no dia de hoje, por volta das 06:25 horas, compondo guarnição móvel da Polícia Militar com mais um colega, ora testemunha, fui acionado via COPOM 190 para atendimento de ocorrência em agência da Caixa Econômica Federal - CEF - em Salto/SP; QUE chegando ao local fui identificado indivíduo saindo da agência alvo, em direção a seu veículo de uso: GM/CORSA HATCH, cor cinza, identificado no auto de apresentação e apreensão, indivíduo este que percebendo a presença da polícia entrou rápido no veículo e chegou a movimentá-lo, abordado pouco mais adiante; QUE no veículo havia uma mulher aguardando no banco dianteiro de passageiro; QUE abordado o indivíduo e feita busca pessoal e veicular, foram encontrados no porta-luvas dois alicates tipo pinça e um arame em formato de gancho, vulgarmente conhecido como pescador; QUE voltou com seu colega e o casal até a agência da CEF e uma vigilante, qualificada no B.O. PM, já se encontrava no local; QUE esta vigilante fez contato com a empresa de segurança da CEF em Campinas/SP (PRESEG ou RESEG), para que disponibilizadas as imagens de vigilância; QUE esta vigilante observou e retirou os dispositivos singelos de bloqueio da entrada de envelopes, sendo que relatou já ter sido alertada pelo referido setor de segurança sobre a atuação reiterada do homem, em atos criminosos anteriores, constatados nas imagens em várias agências da CEF; QUE o nome desta vigilante é EDNA REGIANE OMODEI, quem fez o acionamento ao COPOM; QUE no total foram retirados 03 (três) destes dispositivos simples na agência da Salto/SP e pouco depois, mais 03 (três) na agência próxima da CEF em Itu/SP, onde houve diligência de guarnição para arrecadação de itens objeto do fato criminoso; QUE aguardaram a chegada das mídias óticas e fotos impressas de Salto/SP, indo à agência de Itu/SP para arrecadação da mídia respectiva, já informado pelo setor de segurança que se tratava do mesmo homem em todas as imagens; QUE em pesquisas preliminares de antecedentes na base PRODESP, constavam para o marido e esposa implicados, registros de antecedentes específicos de furto e receptação para o homem e de furto para a mulher, em co-autoria na situação idêntica de subtração de valores em caixas eletrônicas; QUE numa primeira entrevista nenhum dos dois assumiu relação com o fato criminoso, mas no decorrer da ocorrência, o homem percebendo a confirmação de sua presença nas imagens, acabou confessando somente o fato objeto do estado flagrança na agência CEF de Salto/SP; QUE a mulher ficou silente e depois negou participação, alegando ainda saber o que o marido estava fazendo ... (grifei). No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha LUAN DOS REIS MIGUEL nos autos da prisão em flagrante (fls. 04/05). Em Juízo a testemunha de acusação ALESSANDRO BRESSANI ratificou e confirmou todo o ocorrido e já relatado por oportunidade da prisão em flagrante (fls. 180 - mídia fls. 188); Que, na data dos fatos, estava em policiamento na cidade Salto, juntamente com seu parceiro; que foi alertado via rádio sobre um veículo que se encontrava estacionado em frente à agência da Caixa Econômica Federal; que se deslocaram até as proximidades da agência e se depararam com um casal saindo do interior da agência e adentrando em um veículo; que foram ao encaixo do veículo e dois quarteirões à frente fizeram a sua abordagem; que questionou Evaldo e Verônica separadamente e as informações prestadas por eles foram contraditórias; que eles já tinham passagem criminal; que, em revista realizada no veículo, o depoente localizou os artefatos utilizados para a prática do delito; que Evaldo aparentava nervosismo e deu uma declaração divergente de Verônica sobre o que fazia na cidade; que, nesse momento, o depoente obteve a informação de que um vigia havia retirado uns arames do interior do caixa eletrônico; que uma outra viatura levou aqueles artefatos até o depoente, que eram os mesmos encontrados no interior do veículo; que, indagado, Evaldo acabou confessando que havia inserido aquele material no interior do caixa eletrônico; que, durante a abordagem, a empresa de monitoramento entrou em contato com a base da Polícia Militar e informou que já estava monitorando esse casal, pois eles já haviam praticado esse tipo de delito mais de trinta vezes; que a empresa tinha imagens da entrada do casal no caixa eletrônico e foto deles; que, no ato da abordagem, um representante da empresa foi até o local e entregou essas informações; que o depoente foi acionado via rádio para fazer a abordagem, para ver o que está ocorrendo na Caixa, e depois teve mais detalhes de que se tratava de um casal conhecido; que as informações apontadas era que havia foto e filmagem do Evaldo; que não conduziu o casal até a agência bancária no momento da fiscalização; que a empresa de monitoramento que presta serviços para a CEF obteve as imagens no dia anterior, ocasião em que esse mesmo casal fez acesso aos caixas no município vizinho de Itu; que, nas imagens da agência de Itu, foi visualizado o réu instalando esses apetrechos para a prática delituosa; que, diante dessa situação, no momento da abordagem e fiscalização foi dada voz de prisão ao réu no local; que foi feita a condução até a agência de Itu e lá também havia mídia e informação a respeito do réu Evaldo estar envolvido nesse caso; que diante dos fatos de Salto e de Itu, no dia anterior, foi encaminhado até o plantão policial de Sorocaba. Da mesma forma é o conteúdo no depoimento judicial da testemunha de acusação LUAN DOS REIS MIGUEL (fls. 179 - mídia fls. 188), relatando a ocorrência, a abordagem de EVALDO logo após ter saído da agência, a localização de alicates e anzol em revista no veículo ocupado por EVALDO, bem como a existência de imagens que

demonstravam que EVALDO vinha cometendo esse mesmo tipo de delito nas agências da CEF, incluindo uma fotografia dele colocando os artefatos no caixa eletrônico da agência de Salto no dia anterior ao dos fatos. Essa testemunha narrou, ademais, que, diante das evidências, EVALDO acabou por confessar o delito, admitindo que foi ele quem colocou os três dispositivos de bloqueio de entrada dos envelopes na agência de Salto/SP: Que estava em serviço e o COPOM informou a ocorrência de que havia um indivíduo em atitude suspeita e um veículo Corsa Prata; que se deslocaram até a rua da CEF, onde visualizaram o réu entrando no veículo e saindo rapidamente; que a equipe saiu atrás em seguida; que o réu estava saindo da agência; que abordaram o veículo, ocupado pelos réus Evaldo e Verônica; que, em revista no veículo, foram encontrados os apetrechos, ou seja, os alcatres e o anzol; que, indagado, Evaldo admitiu ter colocado os dispositivos para subtrair o envelope da CEF; que foi informado de que a CEF possuía imagens dele efetuando esse tipo de delito em outras trinta agências; que havia uma foto de Evaldo colocando os artefatos numa noite anterior; que, a princípio, Evaldo disse que tinha se perdido e estava indo para Campinas, mas depois ele acabou se contradição; que Evaldo tentou realizar a subtração na agência de Itu, mas a segurança tinha um dispositivo de fumaça e ele não conseguiu subtrair; que não havia nenhum valor no carro decorrente da pescaria; que Verônica estava no veículo com Evaldo e falou que não sabia de nada; que na abordagem foram até Itu e pegaram o restante dos objetos; que, na agência de Salto, havia três dispositivos e Evaldo confessou que foi ele quem colocou; que o depoente viu apenas as fotos e dentro elas tinha da própria agência de Salto, na noite anterior, e na agência de Itu; que foram encontrados seis dispositivos nas agências de Salto e Itu; que a equipe de segurança entregou a mídia com as imagens somente de Evaldo; que avistaram somente Evaldo saindo da agência, sendo que Verônica estava dentro do veículo; que a equipe de segurança informou que estava monitorando Evaldo já há algum tempo, pois ele vinha cometendo esse tipo de delito nas agências da CEF; que foi entregue até uma lista que foi anexada; que confirma seu depoimento de fls. 04/05 dos autos. Por sua vez, a testemunha de acusação EDNA REGIANE OMADEI, vigilante da agência da CEF em Salto/SP, em depoimento prestado em juízo (fls. 181 - mídia fls. 188), corroborou os fatos narrados na exordial acusatória, declarando que foi chamada para atender a ocorrência e, chegando ao local dos fatos, encontrou três dispositivos de pesca de envelopes no caixa eletrônico, naquela agência de Salto/SP no dia anterior ao dos fatos (22 de dezembro de 2016) e que, no dia seguinte (data dos fatos), pela manhã, o sistema de monitoramento informou que os acusados haviam passado em Itu e estavam indo para Salto para pescar, motivo pelo qual referida testemunha acionou a Polícia Militar, evitando, assim, o resultado da empreitada criminosas: Que é vigilante da CEF em Salto; que foi chamada pela empresa que faz o suporte de segurança para ir até a agência, para atender a ocorrência, pois estava havendo algo suspeito; que foi até o local e o monitoramento acusava que havia dispositivo no caixa; que a depoente chamou a Polícia; que o monitoramento orientou a depoente para retirar os dispositivos e ela assim o fez; que a depoente não viu a filmagem; que a depoente guardou os dispositivos na mesa do gerente e por volta das 23:00 horas foi embora; que foi pedido à depoente que comparecesse à agência bem de manhã para auxiliar a Polícia; que, por volta das seis da manhã, o monitoramento informou que eles (réus) haviam passado em Itu e que estavam indo para Salto para pescar; que a depoente já havia tirado os dispositivos e acionado a Polícia; que eles não entraram na agência porque a Polícia chegou junto; que, com os dados do veículo, a Polícia já identificou, então ele nem chegou a estacionar o carro; que não chegou a ver Evaldo no local, apenas dentro da viatura; que a Polícia retirou os dispositivos, os quais foram apreendidos; que o sistema de monitoramento capta as imagens do caixa eletrônico, mas não sabe dizer se a instalação dos dispositivos no caixa eletrônico teria sido filmada pelo sistema de monitoramento. O LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (registros de áudio e imagens) n. 008/2017 às fls. 90/104 relaciona as datas, horários e agências da CEF em que o indivíduo 1 tentou praticar o furto utilizando o mesmo modus operandi, e seleciona diversas imagens em que é possível visualizar esse indivíduo 1 nas referidas agências. Os peritos ainda atestam que o veículo utilizado pelo indivíduo 1 para chegar próximo à agência 0331-Pinhal da CEF possui as mesmas características que o automóvel GM Corsa Hatch, cor cinza, placas DZC 4186, apreendido em 23/12/2016 em poder de EVALDO GOUVEIA DE SOUSA e VERONICA MARIA PRAXEDES. Consta-se que o indivíduo 01, que aparece em atitude suspeita nas imagens, colocando dispositivo de bloqueio na entrada de envelopes nas máquinas de autoatendimento bancário, e vestindo, na maioria das vezes, boné preto, o qual foi apreendido na data dos fatos, é o acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA. Em seu interrogatório durante a prisão em flagrante, o acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA (fls. 06) admitiu que foram encontrados no porta-luvas do veículo, dirigido por ele, alcatres e arame tipo gancho, conhecido como pescador e confessou já ter realizado pescaria de envelopes com dinheiro em caixas eletrônicas, mas alegou não ter realizado este ato na data dos fatos. Afirmou que estava próximo da agência de Salto/SP, contudo não teria cometido nenhum ilícito, indo com sua convivente Verônica buscar uma tia da mesma no aeroporto. Reconheceu como sendo a sua pessoa constando nas imagens impressas das câmeras de vigilância da CEF. Em Juízo, o acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA assim se manifestou em seu interrogatório (fls. 182 - mídia fls. 188): Que admite que tentou a subtração, mas no dia dos fatos nem adentrou na agência da CEF; que reconhece como suas as imagens de fls. 97/100 dos autos; que, indagado sobre o que estava fazendo nas cidades de Mococa, em novembro, Rio Claro, Mogi Mirim, Pinhal e Itaja, objetos que trabalha com vendas (cama, mesa e banho) e sempre faz depósito na agência da CEF; que apenas passou em frente à agência de Salto e foi abordado pelos policiais a aproximadamente 500 metros da referida agência; que o alcatre encontrado no seu carro era um arame da bicicleta de seu filho; que confirma ter tentado realizar pescaria de envelopes com dinheiro em caixas eletrônicas; que, no dia dos fatos, estava indo ver passagens no aeroporto de São Paulo; que o interrogado mora em São Paulo e sua companheira Verônica estava dirigindo o carro, mas se perdeu; que o interrogado estava dormindo dentro do automóvel e quando acordou já estava em Salto; que o interrogado trabalha com vendas na rua; que o aeroporto que havia mencionado no interrogatório em sede policial no qual iria buscar uma tia de Verônica fica em Campinas; que já tentou realizar pescarias de envelopes em dinheiro em máquinas eletrônicas em outras oportunidades, mas não obteve êxito; que sua convivente só o acompanhou no dia dos fatos; que confirma que sua convivente responde a outro processo juntamente com o interrogado pela prática de furto; que o interrogado responde a outras ações na Justiça; que visitou todas essas cidades para realizar depósito no banco porque às vezes recebe o dinheiro em município do interior; que não é verdade que o interrogado estava saindo da CEF, mas sim que estava passando na rua; que não sabe que havia três grampos no caixa eletrônico da agência; que não se recorda onde foi, mas passou em agências da CEF no dia dos fatos; que na realidade não foi buscar uma tia de Verônica no aeroporto, mas sim foi ver passagens no aeroporto para ela voltar da Bahia; que o interrogado mora em São Paulo e a tia de Verônica na Bahia, mas estava indo para Campinas porque queria ver passagem da Azul, por ser mais barato; que no aeroporto de São Paulo não é vendida passagem da Azul; que não sabe mexer com internet para comprar passagens; que Verônica saiu de São Paulo e seguiu pela Bandeirantes e quando o interrogado acordou ela estava dentro de Salto, porque ela não conhecia o caminho para Campinas; que se envolveu em outros delitos, a partir de 2013, porque estava passando por dificuldades financeiras; que, a respeito de sua convivente ter sido presa em Vargem Paulista, em fevereiro de 2016, pela prática do crime de furto (fls. 07), o interrogado diz que foram deixar um colega, de nome Valdir, na agência do banco para ele fazer um depósito, mas não foi pego nada e só Valdir foi abordado; que o interrogado nega ter o costume de agir junto com esse colega; que não sabe se Valdir foi preso além dessa ocasião; que Valdir mora no Nordeste; que Vargem Paulista fica próximo ao local onde o interrogado reside. Entretanto, o acusado EVALDO não comprovou nenhuma alegação trazida em sua defesa, mostrando-se inverossímil e destoante das demais provas colhidas nos autos a versão apresentada por ele no sentido de que estava indo de São Paulo/SP para a cidade de Campinas/SP, onde compraria passagens aéreas no aeroporto daquela cidade, sendo que só se encontrava na cidade de Salto/SP devido ao fato de ter se perdido no caminho. Revela-se totalmente infundada essa justificativa, mormente em face do laudo pericial (fls. 90/104), que demonstra que, no dia dos fatos, o acusado EVALDO havia passado na agência de Itu/SP, onde também tentou aplicar o golpe da pescaria, antes de se dirigir à agência de Salto/SP. Nesta senda, deve prevalecer a prova produzida pela acusação, vez que abrange todas as elementos do crime, possui coesão, harmonia e não contradiz em nenhum aspecto. E para infirmar tal prova, incumbiria ao acusado EVALDO trazer elementos suficientes a demonstrar suas alegações em sentido contrário - do que deixou de se desincumbir nos termos do Art. 156, caput, CPP. A proposição: Não desrespeita a regra da distribuição do ônus da prova a sentença que afasta teste defensiva de negativa de autoria por não ter a defesa comprovado o alibi levantado. (STJ - AGREsp 1367491 - Proc. 2013.00440024 - 5ª Turma - d. 23/04/2013 - DJE de 02/05/2013 - Rel. Min. Jorge Mussi) Não há que se falar, in casu, em ofensa à regra processual da inversão do ônus da prova, porquanto o recorrente alegou que as operações financeiras praticadas por ele seriam lícitas, de sorte que competia à defesa comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, a par de que, como é consabido, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer (art. 156 do CPP) (STJ - REsp 934004 - Proc. 2007.00477126 - 5ª Turma - d. 08/11/2007 - DJ de 26/11/2007, pág. 239 - Rel. Des. Conv. Jane Silva) Ademais, além dos três dispositivos destinados à captura de envelopes depositados nos caixas eletrônicos, que foram encontrados nas máquinas de autoatendimento da agência da CEF de Salto/SP, foram localizados em poder do acusado, no porta-luvas do veículo dirigido por ele, dois alcatres tipo pinça e um arame em formato de gancho, vulgarmente conhecido como pescador (auto de apreensão e apreensão - fls. 09/10; testemunhas ALESSANDRO BRESSIANI - fls. 02/03 e LUAN DOS REIS MIGUEL - fls. 04/05), objetos estes que têm por utilidade captar os envelopes depositados nas máquinas de autoatendimento bancário. Dessa forma, está devidamente comprovado o conhecimento e a vontade livre de praticar o delito de furto mediante fraude (utilização de dispositivo para pescaria) por parte do acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA, e que apenas não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente, consistente na retirada dos dispositivos pela vigilante e na diligência dos Policiais Militares. Assim, o fato praticado pelo Réu EVALDO GOUVEIA DE SOUSA enquadra-se perfeitamente na conduta de tentar subtrair coisa alheia móvel, em mediante o emprego de fraude, razão pela qual adequa-se ao artigo 155, 4º, II, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Neste sentido PENAL. APELAÇÃO. FURTO. ART. 155, 4º, II E IV, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada e é incontroversa, como se depreende do conteúdo do Auto de Prisão em Flagrante, do Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico e do Laudo Pericial do Instituto de Criminalística nos quais foi constatada a instalação do equipamento no caixa eletrônico, terminal 2781011-série 2994, e sua aptidão para permitir a cópia de dados de cartões magnéticos para duplicação e gravação das senhas digitadas. 2. Os agentes instalaram um dispositivo em um caixa eletrônico, objetivando subtrair posteriormente ativos bancários, sendo sua ação frustrada pela atuação de policiais militares. Denota-se, portanto, o início da execução de subtração de coisa alheia móvel, mediante o emprego de fraude, que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. 3. As provas colhidas nos autos desde a lavratura do auto de prisão em flagrante são harmônicas e convergentes no sentido de comprovar a prática da conduta delitiva pelos incriminados. 4. A versão apresentada pelos imputados em Juízo, segundo mídia acostada à fl. 306, de que foram à Americana para se encontrarem com 03 (três) mulheres na lanchonete localizada em frente à agência da CEF, restou isolada no conjunto probatório. Realmente, o fato seria de fácil comprovação peloitiva das mencionadas namoradas, contudo, as 02 (duas) únicas testemunhas arroladas exclusivamente pela defesa sequer foram ouvidas em razão da desistência de sua oitiva (fl. 305). As contrariedades e incongruências nos depoimentos dos acusados também fazem carecer de credibilidade suas afirmações. 5. A acusação, por seu turno, desincumbiu-se satisfatoriamente do ônus probatório por meio do depoimento convergente dos policiais militares, da gravação das imagens registradas pelas câmeras de segurança da agência e Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico. 6. Por fim, as imagens captadas pela câmera do dispositivo eletrônico chupacabra e reproduzidas às fls. 167/171 mostram o momento em que um dos agentes esconde o dispositivo sob sua roupa (fls. 168 e 169), que corresponde exatamente à camiseta usada por ROBERTO (fl. 85), bem como o interior do veículo em que se encontrava, igualmente compatível com o Celta vermelho cuja propriedade foi atribuída à BRUNO (fl. 89). 7. BRUNO condenado a 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 06 (seis) dias-multa, no valor mínimo legal. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da reincidência. 8. ROBERTO condenado a 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor mínimo legal. Pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, em instituição definida pelo Juízo das Execuções Penais, e na prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos à entidade pública com destinação social, a ser definida também pelo Juízo das Execuções Penais. 9. Apelação do Ministério Público Federal provida. (TRF3 ACR 46689 Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães 2ª T., e-DJF3 8.11.2012) Por outro lado, verifica-se que não há prova de que a acusada VERONICA MARIA PRAXEDES tenha concorrido para a infração penal. Com efeito, conforme depoimentos dos Policiais Militares em juízo (mídia fls. 188), na data dos fatos foi visualizado apenas o réu EVALDO saindo da agência da CEF em Salto/SP, sendo que a acusada VERONICA estava no interior do veículo, nas imediações. Segundo referidas testemunhas, as imagens captadas pela empresa de monitoramento que presta serviços para a Caixa Econômica Federal mostravam apenas o acusado EVALDO instalando os apetrechos para a prática delituosa no caixa eletrônico na agência de Salto/SP, no dia anterior, e na agência de Itu, no dia dos fatos. Ressaltam ainda que VERONICA disse na ocasião que não sabia da prática delitiva por parte de EVALDO. Nesse sentido, as imagens impressas no laudo pericial de fls. 90/104 exibem somente o acusado EVALDO instalando os dispositivos de bloqueio de entrada dos envelopes nos caixas de autoatendimento em diversas agências da CEF, em datas distintas. A acusada VERONICA MARIA PRAXEDES negou, tanto em sede policial (fls. 07) quanto em juízo (fls. 202 - mídia 203), que tivesse conhecimento de que EVALDO, na data dos fatos, tentou praticar o delito de furto. Com efeito, na fase judicial, ela disse que: Que no dia 23 de dezembro de 2017 estava indo para Campinas buscar uma tia sua que vinha da Bahia; que a interrogada estava dirigindo o carro, perdeu-se no caminho e entrou em Salto, onde Evaldo tomou a direção do veículo; que a interrogada e Evaldo não foram abordados em nenhuma agência em Salto, mas sim quando estavam saindo de Salto; que os policiais ordenaram que parassem o veículo e efetuaram a revista no seu interior; que os documentos do carro estavam em situação regular; que no porta-luvas foram encontradas ferramentas (alcatre, chave de fenda, fita isolante), as quais eram usadas pela interrogada para consertar seu carro; que os policiais pediram para que ficassem aguardando na rua; que Evaldo não estava dentro da agência da Caixa; que a interrogada e Evaldo não pararam em Salto; que reconhece ser Evaldo a pessoa que aparece nas imagens de fl. 99 dos autos; que não sabe dizer o que Evaldo estava fazendo nas agências mencionadas na fl. 99, nos dias 21 e 22 de dezembro; que no dia 23 de dezembro a interrogada estava junto com Evaldo no carro; que, a respeito do fato da interrogada de já ter sido presa em outro caso, alega que ocorreu em Vargem Paulista, ocasião em que um colega de Evaldo pediu para levá-lo a esse município para fazer um orçamento de gesso; que, no caminho, esse colega pediu para estacionar o carro porque ele iria retirar dinheiro no Banco HSBC e a interrogada ficou no carro esperando; que, quando saíram da agência, Evaldo e o colega foram abordados; que todos foram levados para a Delegacia; que, indagada sobre o laudo pericial de fls. 90/104, em que há imagens do Evaldo em diversos terminais de autoatendimento da CEF, a interrogada diz que não esteve em Itu com Evaldo; que reconhece Evaldo na figura 07 impressa na fl. 99 dos autos; que na data constante dessa figura (21 e 22/12/2016), a interrogada estava trabalhando na rua, vendendo roupa de cama, mesa e banho em vários bairros; que confirma seu depoimento de fls. 07 dos autos; que não responde a outros processos na Justiça, que, em 2016, foi presa e depois de seis dias obteve alvará de soltura; que a interrogada não tem nada a ver com o que Evaldo faz; que há doze anos a interrogada trabalha na rua e ultimamente Evaldo estava trabalhando com ela; que a interrogada não vive do prática do delito que Evaldo pratica; que Evaldo não é pai de seus filhos, sendo seu companheiro há oito anos; que a interrogada tomou conhecimento há seis meses que Evaldo pratica furto nos bancos; que a tia da interrogada ficou esperando no aeroporto, mas a filha dela foi buscar; que a interrogada vinha pela Rodovia Bandeirantes e errou o caminho para Campinas, passando reto; que entrou em Itu; que o carro é da interrogada, mas Evaldo também o utiliza; que sua tia se chama Joana e mora na Bahia; que a prima da interrogada que foi buscar Joana mora em Varginha e se chama Adriana. Destaca, primeiramente que a acusada não comprovou nada do que afirmou nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Entretanto, o ônus apenas lhe é imputado caso ocorra comprovação em primeiro lugar dos fatos alegados pela acusação, o que não ocorre. Embora a acusada tenha afirmado que estava dirigindo o veículo, é certo que tal ação não encontra respaldo na peça acusatória que narrou o contrário (fls. 78). (...) Assim, os policiais militares acionados se dirigiram nas proximidades da referida agência bancária e visualizaram EVALDO GOUVEIA DE SOUZA por perto daquela. Ao perceber a presença dos policiais, EVALDO GOUVEIA DE SOUZA entrou rapidamente no mencionado veículo GM/Corsa e chegou a movimentá-lo. Abordado mais adiante, na Rua José Galvão, naquela cidade, com VERONICA MARIA PRAXEDES no banco do passageiro. (...), (grifei). Por outro lado, quanto à conduta propriamente dita, ou seja, qual o fato praticado pela acusada que configura participação (moral ou material), não há na peça acusatória formalmente a meio pelo qual a acusada contribuiu ou contribuiu para a consumação do crime. Assim, embora a acusada VERONICA fosse passageiro do veículo GM Corsa Hatch, não ficou demonstrado, de forma cabal, que ela estivesse no local dos fatos, aguardando no automóvel, pronta para dar fuga ao executor do delito ou atuando como olheiro para alertá-lo quanto à proximidade dos policiais. Não há qualquer elemento que aponte ter sido a mentora dos fatos, ter incutido na mente de

IVALDO, fornecido os materiais, dirigido até o local, ou que daria fuga ou estava vigiando para proporcionar a fuga. Da forma como restou nos autos sua participação, ou seja, presente no banco do passageiro enquanto IVALDO realiza os fatos e nada mais, não há como ter qualquer imputação criminosa, já que, quando muito, nem sequer haveria crime de omissão de socorro caso se entendesse pela sua aplicação aos delitos patrimoniais, já que refoge por completo aos limites desta lide. Considerando-se que os acusados vivem em união estável, não se mostra seguro afirmar com certeza que sua participação teria se dado em fornecer o veículo, já que se presume que ambos o utilizam em conjunto, apesar de apenas VERONICA constar no CRLV. Destarte, não há elementos suficientes comprovando que a acusada VERONICA MARIA PRAXEDES concorreu para a prática de tentativa do crime de furto, razão pela qual a sua absolvição é de rigor. Nesse ponto, imprescindível a observação do princípio do in dubio pro reo, preceito de observação obrigatória em nosso ordenamento jurídico, decorrente de uma interpretação sistemática da Constituição Federal. Em sendo assim, em atenção ao mencionado princípio, urge seja julgada improcedente a denúncia ofertada quanto à ré VERONICA MARIA PRAXEDES, já que inexistiu um universo sólido de provas contra a pessoa dessa acusada. Conclui-se, dessa forma, que o conjunto probatório produzido nos autos permite extrair a autoria delitiva apenas do acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA, quanto à prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. IV - BENS APREENHIDOS os instrumentos do crime (itens 1, 2 e 3 do auto de apresentação e apreensão de fls. 09/10) deverão ser perdidos nos termos do artigo 91, II, da do Código Penal. O veículo apreendido (item 5 do referido auto de apreensão), que se encontra registrado em nome de VERONICA MARIA PRAXEDES, deverá ser restituído a esta acusada, com relação a este processo, ressaltando-se eventuais apreensões em outros feitos. O item 04 do auto de apreensão de fls. 09/10 poderá ser restituído ao acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA. V - DOSIMETRIA DA PENAS Passa à individualização da pena. EVALDO GOUVEIA DE SOUSA. VI - FURTO QUALIFICADO TENTADO (Art. 155, 4º, II, c/c art. 14, II, do Código Penal). Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. O Réu é primário e possui bons antecedentes, haja vista que a existência de outras ações penais em andamento contra o acusado (fls. 08/09 e 16 do apenso de antecedentes) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298) e Súmula n. 444/STJ. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção do lucro fácil, inerente ao tipo penal. As circunstâncias denotam maior reprovabilidade em sua conduta, vez que a utilização de equipamento para captura de envelopes do caixa eletrônico exorbita o conceito natural da fraude, vez que será dirigida a um número indeterminado de pessoas, onde todas serão vítimas, independentemente de qualquer procedimento de segurança ou atenção maior para com seu patrimônio, de modo que o aumento da pena base deverá ser no patamar de 1/6 (um sexto). As consequências do crime não ocorreram em virtude da inexistência de consumação. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 11 (ONZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes. Existe uma causa de diminuição de pena a ser levada em consideração consistente na tentativa, prevista no art. 14, II do Código Penal. Em razão disso, diminuo a pena em 1/2 (um meio), uma vez que o ato praticado estava já parcialmente completo à consumação, sendo necessário apenas um ato inerente à fraude (uso de gancho conhecido como pescador para a retirada dos envelopes), totalizando 01 (UM) ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO E 05 (CINCO) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 01 (UM) ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO E 05 (CINCO) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. VI - OUTRAS DISPOSIÇÕES Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. Prestação pecuniária em favor da CEF no montante de 07 (sete) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento da pena restritiva de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que o réu EVALDO GOUVEIA DE SOUSA possui pena provisória a ser computada, vez que foi preso em flagrante no dia 23/12/2016 (fls. 02/08) e, desde então, encontra-se recolhido ao cárcere, haja vista que a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 46), o que perfaz o montante de 5 (cinco) meses, restando 7 (sete) meses de pena a cumprir. Entretanto, já fora fixado o regime aberto, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. O Réu poderá apelar em liberdade, vez que condenado em regime aberto, a manutenção da prisão importaria em cumprimento de pena, de caráter provisório, com rigor acutela da condenação fixada neste momento. Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO AUCUTELA. ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REGIME MAIS GRAVOSO DO QUE O FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONCESSÃO DO WRIT. 1. In casu, considerando a duração da pena e a fixação do regime aberto para o seu cumprimento, cujas regras estão estabelecidas no art. 36, do Código Penal, não se constata a presença de fundamento jurídico para que o paciente permaneça recolhido em estabelecimento prisional, submetido a um regime jurídico mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. 2. O recolhimento do réu à prisão, após a sentença condenatória ainda não transitada em julgado, e a consequente negativa do seu direito de recorrer em liberdade, somente se justifica quando se constatar a presença de alguma das hipóteses autorizadas da prisão preventiva, nos moldes delimitados pelo art. 312, do Código de Processo Penal. 3. Permanecendo o paciente solto durante a instrução do processo, em contraposição ao seu direito de recorrer em liberdade, faz-se necessário que se demonstre a existência de circunstâncias concretas que estejam a indicar a necessidade de prisão preventiva do ora paciente, na forma do estabelecido no art. 312, do Código de Processo Penal, o que, não ocorreu suficientemente na hipótese em apreciação, mormente se considerado que o regime de pena fixado na sentença condenatória é o aberto. 4. Não tendo sido suficientemente demonstrados in casu os pressupostos legais que determinaram a decretação da prisão preventiva do ora paciente (art. 312, do Código de Processo Penal), deve ser ele colocado em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, garantindo-se seu direito de aguardar o julgamento de sua apelação em liberdade, sem prejuízo de novo decreto de prisão preventiva, se sobrevirem circunstâncias que a justifiquem. 5. Habeas corpus concedido. (TRF HC 455928220124010000 RR, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª T., e-DJF1 19.07.2013). Em que pese o Ministério Público Federal tenha requerido a condenação do acusado na reparação dos danos, quando do oferecimento da denúncia, com fixação de valor mínimo na forma do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 79), deixo de fixar a indenização mínima nesta via, considerando-se que não houve prejuízo em concreto, tendo em vista a ausência de danos nos equipamentos e de obtenção dos valores em prejuízo dos clientes e da CEF. VII - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal parcialmente procedente para: I) ABSOLVER VERONICA MARIA PRAXEDES da prática do delito previsto no artigo 155, 4º, II, e IV c/c o artigo 14, II, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; II) CONDENAR EVALDO GOUVEIA DE SOUSA, à pena privativa de liberdade de 01 (UM) ANO E 02 MESES DE RECLUSÃO, em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária no valor de 07 (sete) salários mínimos devidos à CEF; bem como à pena de multa de 05 (CINCO) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 155, 4º, II, c/c o artigo 14, II, do Código Penal. Condeno o acusado EVALDO GOUVEIA DE SOUSA nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Providencie a Secretaria, a restituição do veículo (descrito no item 10 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09/10) ao(s) legítimo(s) proprietário(s) ou ao seu procurador, mediante procuração e termo/recibo, nos autos, tendo em vista a incorrência de hipóteses de perdimento, apenas com relação a este processo. Providencie a Secretaria a restituição dos demais bens determinados nesta sentença. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu EVALDO GOUVEIA DE SOUSA lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). Intime-se a Caixa econômica Federal acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em face da absolvição da acusada VERONICA MARIA PRAXEDES. Expeçam-se alvarás de soltura em nome de EVALDO GOUVEIA DE SOUSA e VERONICA MARIA PRAXEDES. P.R.I.C.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juiz Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-43.2001.403.6110 (2001.61.10.001507-9) - CANDIDO MENDES DE OLIVEIRA X LUZIA SUZANA DE OLIVEIRA X ISMAEL CANDIDO DE OLIVEIRA X EDNELSON DE OLIVEIRA X ERIVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA X ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA CRUZ X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAIS X HELCIO CANDIDO DE OLIVEIRA X REINALDO CANDIDO DE OLIVEIRA (SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante o parecer contábil de fls. 183/185, verifico que a competência para julgar o presente feito é deste juízo, uma vez que a presente ação foi ajuizada no ano de 2001, antes da criação do Juizado Especial Federal (04/2005). Compulsando os autos verifica-se que o acórdão de fls. 174/176 anulou a sentença proferida às fls. 139/142 e determinou o regular prosseguimento do feito. Considerando que há recurso do INSS (fls. 69/72), pendente de julgamento, contra a sentença de fls. 56/60, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o exame do recurso de fls. 69/72, observando-se que a parte autora declinou da faculdade de apresentar contrarrazões ao referido recurso (fls. 154). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012340-76.2008.403.6110 (2008.61.10.012340-5) - JOAO FRANCISCO DE CAMPOS (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretaria à alteração da classe original para Execução contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Tendo em vista os documentos acostados às fls. 265/268, encaminhe-se os autos ao SUDP para as providências necessárias ao cadastramento da sociedade MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Considerando que a parte autora às fls. 265/268 concordou com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/261, formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (06/02/2017), e com o retorno dos autos, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Pelo que se verifica das fls. 266/268 a parte autora já acostou aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório, indicando a referida sociedade para titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios, demonstrando a regularidade do autor no cadastro nacional de pessoas físicas e informando o atual endereço do autor. Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

Expediente Nº 860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-87.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-64.2005.403.6110 (2005.61.10.013822-5)) CLAUDIO LUTZKAT(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0013822-64.2005.403.6110, que tem a si apensada a de n. 0014232-20.2008.403.6110. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, ressalto que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando a execução fiscal embargada. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflite. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual sequer se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos de embargos à execução fiscal definitivamente, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002153-91.2017.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008180-27.2016.403.6110) UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos à execução fiscal, visto que presentes os requisitos legais. Apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00081802720164036110. Após, abra-se vista à embargada, para que apresente impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001627-32.2014.403.6110 - BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

Abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para se manifestar acerca da certidão de fls. 211 Execução Fiscal n. 200161100057451 em apenso, esclarecendo, ainda, se há interesse na manutenção do bloqueio do referido veículo pelo sistema RENAJUD. Com a manifestação, intime-se o embargante para se manifestar sobre a certidão de fls. 119, devendo requerer o que entender de direito no prazo legal. Manifeste-se, ainda, sobre a contestação de fls. 108/112 destes autos e sobre a certidão de fls. 211 dos autos da Execução Fiscal n. 200161100057451 em apenso.

EXECUCAO FISCAL

0000280-86.1999.403.6110 (1999.61.10.000280-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X RAMIRES DIESEL LTDA(SP165486 - MARIELA BOLINA E SP141904 - LAURA MARIA VITTA TRINCA)

Defiro o pedido formulado pelo executado de fls. 414, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual. Após a regularização, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 411/414. Intimem-se. ADVOGADO OAB/SP 171504 SILVIA KARINA STRADIOTTI MAHUAD

0003704-39.1999.403.6110 (1999.61.10.003704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X LANCHONETE RAMAL LTDA X CLAUDINEI RAMAL(SP053778 - JOEL DE ARAUJO) X EDNALDA MARIA DA FONSECA RAMAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que não consta dos autos cumprimento da decisão de fls. 196. Portanto, determino a imediata intimação dos coexecutados acerca da referida decisão. Intime-se o executado CLAUDINEI por meio de seu advogado, e a coexecutada EDNALDA por meio de carta de intimação no endereço de fl. 156. Cumprida a determinação acima, analisarei os pedidos de fls. 190 e 263. Intimem-se.

0003526-80.2005.403.6110 (2005.61.10.003526-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PLANOS DE MEDICINA E SAUDE S/C LTDA

1- Regularize a petição de fl. 104 sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de quinze dias, procuração ad judicia original e cópia do contrato social da empresa executada. 2- Fls. 158/162: Indefiro, por ora, o pedido do exequente, uma vez que não juntou aos autos cópia da ficha de breve relato da empresa executada. Ressalto que as fichas juntadas às fls. 128/131 e 147/148 referem-se a terceiros estranhos à lide, uma vez que tais fichas são de pessoas jurídicas com CNPJ diverso do constante da executada na petição inicial. Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se. (ADVOGADO OAB/SP 21.179 TIBERANY FERREZ DOS SANTOS)

0007270-83.2005.403.6110 (2005.61.10.007270-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP077476 - DENISE MARIA DAMBROSIO)

Proceda a Secretária à anotação do nome da advogada de fls. 28 nos cadastros na presente ação. Mantenho a decisão de fls. 14.

0001131-66.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO BARRROS AMARAL(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Observo que a documentação apresentada pelo executado, comprova a impenhorabilidade das quantias anteriormente bloqueadas por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do NCPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de recebimento de salário (fls. 31/32 e 45/46). Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de salário. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela parte executada de que a conta corrente junto ao Banco Bradesco, objeto do bloqueio on-line, via Sistema Bacenjud, trata-se de conta para recebimento de salário, defiro a pretensão do executado, Adriano Barros Amaral, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.176,79 da conta corrente na instituição financeira Banco Bradesco, com fulcro no art. 833, inciso IV do NCPC. Considerando, ainda, que os demais valores bloqueados a fls. 21 são irrisórios (R\$ 0,04), proceda-se ao seu desbloqueio. Assim, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Por fim, determino o processamento da presente ação sob SEGREDO DE JUSTIÇA, tendo em vista as cópias dos demonstrativos bancários juntados pelo executado. Providencie a Secretária as devidas anotações junto ao sistema processual. Cumpra-se. Intimem-se.

0007322-30.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MULTIWASH JEANS LAVANDERIA LTDA - EPP(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado a fls. 31. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada. Intime-se.

0009737-83.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SO

Fls. 21/23: regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica ré. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o determinado a fl. 20. Int. (ADVOGADO OAB/SP 162.502 ANDRÉ EDUARDO SILVA).

0000402-06.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGRO INDUSTRIAL VISTA ALEGRE LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES)

Tendo em vista a recusa tácita da exequente quanto aos bens oferecidos pelo executado (fl. 93), DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

0004812-10.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAKURA TECH BRASIL FERRAMENTARIA E MOLDAGEM PLASTICA LT(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Tendo em vista a recusa da exequente quanto aos bens oferecidos pelo executado (fl. 206), DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retomem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado. Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior. Intimem-se.

Expediente Nº 861

MONITORIA

0010580-87.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VANESSA DA SILVA FREITAS(SP250349 - ALEXANDRE CARVAJAL MOURÃO E SP255181 - LEANDRO ROSSI VITURI)

Fls. 143: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente diligenciar acerca de bens do executado passíveis de penhora. Assim, primeiramente, demonstre a exequente as diligências por ela efetuadas nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009197-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X MARCIA DE LIMA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE LIMA

Fls. 130: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente diligenciar acerca de bens do executado passíveis de penhora. Assim, primeiramente, demonstre a exequente as diligências por ela efetuadas nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

0008335-69.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SERGIO LUIS HAILE X MICHELE CRISTINA MACHADO HAILE(SP278741 - EDSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS HAILE

Fls. 134: Indefiro, por ora, o pedido, uma vez que cabe à exequente diligenciar acerca de bens do executado passíveis de penhora. Assim, primeiramente, demonstre a exequente as diligências por ela efetuadas nesse sentido, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h30min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **20/07/2017, às 09h45min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

1ª VARA DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-10.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: NAO IDENTIFICADO -KM247+280 AO 247 + 560

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **All – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de **pessoa física não identificada** para o fim de ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km247+280 e o km247+560, nesta cidade de Araraquara-SP, correspondente a área contígua a eixo de via férrea sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Aduz ser a competência para o processamento do feito da Justiça Federal em virtude do interesse da União como Poder concedente do serviço público de transporte ferroviário.

Não recolheu custas iniciais.

Certidão 897841 apresentou quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

Estes os principais fatos.

Fundamento e decidido.

A Exordial deve ser emendada.

É imperioso, nos termos da Resolução n. 05, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as custas iniciais sejam recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por outro lado, é preciso também que a União manifeste expressamente nos autos seu interesse na causa a fim de que a competência desta Justiça Federal seja fixada.

Do fundamentado:

1. Postergo a apreciação do pedido liminar.
2. Intime-se a parte autora para que emende a Inicial justificando o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; recolhendo as correspondentes custas iniciais; e afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão 897841; tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido "2", intime-se a União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre seu interesse na ação.
4. Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000257-92.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: NÃO IDENTIFICADO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com Pedido Liminar movida por **All – América Latina Logística Malha Paulista S/A** em face de **pessoa física não identificada** para o fim de ver cessado o esbulho praticado na faixa de domínio localizada entre o km247+430 e o km247+665, nesta cidade de Araraquara-SP, correspondente a área contígua a eixo de via férrea sob sua responsabilidade em decorrência de Contratos de Concessão e Arrendamento firmados, respectivamente, com a União Federal, por meio do Ministério dos Transportes, e a antiga Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA).

Aduz ser a competência para o processamento do feito da Justiça Federal em virtude do interesse da União como Poder concedente do serviço público de transporte ferroviário.

Não recolheu custas iniciais.

Certidão 906092 apresentou quadro indicativo de possibilidade de prevenção.

Estes os principais fatos.

Fundamento e decido.

A Exordial deve ser emendada.

É imperioso, nos termos da Resolução n. 05, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que as custas iniciais sejam recolhidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Por outro lado, é preciso também que a União manifeste expressamente nos autos seu interesse na causa a fim de que a competência desta Justiça Federal seja fixada.

Do fundamentado:

1. Postergo a apreciação do pedido liminar.
2. Intime-se a parte autora para que emende a Inicial justificando o valor da causa segundo o proveito econômico perseguido; recolhendo as correspondentes custas iniciais; e afastando a possibilidade de prevenção apontada na certidão 906092; tudo no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Cumprido "2", intime-se a União a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre seu interesse na ação.
4. Na sequência, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-38.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GLOBAL PET RECICLAGEM SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por **Global Pet Reciclagem S/A** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, integrante da **União Federal**, substanciando na cobrança do PIS e da COFINS com a base de cálculo integrada pelo ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, sejam impedidos todos os atos tendentes a essa cobrança; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior nos últimos 05 (cinco) anos.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta ao conceito de "receita" constante do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), ao princípio da isonomia e à jurisprudência do STF a respeito do tema.

A par dos precedentes jurisprudenciais citados, reputados como suficientes para caracterização do “fundamento relevante”, sustenta haver perigo de dano em ficar a empresa inadimplente perante o Fisco e assim sujeita aos corolários próprios dessa situação.

Recolheu custas iniciais (1069158). Juntou procuração (1069120) e cópia do contrato social (1069127 e 1069129), fichas da JUCESP e do CNPJ (1069125 e 1069122), memória de cálculo dos valores a compensar (1069131) e comprovantes de recolhimento dos tributos debatidos (1069133 e ss.).

Deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decidido.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integr

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574-706, com repercussão geral reconhecida, e f

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à paciente em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo esteja incluído o ICMS, j

O perigo de dano se perfaz pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança do imposto, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, alé

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Todavia, verifico haver divergência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico perseguido pela parte autora à vista do documento 10693131, que contém memória de cá

Desse modo, cumpre corrigir o valor da causa, nos termos do §3º do art. 292, do CPC, e determinar o recolhimento preliminar das custas correspondentes.

Do fundamentado:

1. **CORRIJO** de ofício o valor da causa para R\$ 591.143,85 (quinhentos e noventa e um mil cento e quarenta e três reais e oitenta e cinco centavos). Anote-se.
2. **DEFIRO** a medida liminar para o fim de que se abstenha o Fisco de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas pelo ICMS. Ficam cor
3. Intime-se a paciente do teor desta para que emende a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a comprovação de recolhimento de custas complementares em função da c
4. Cumprido “3”, expeça-se o necessário para cumprimento da liminar.
5. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias;
6. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional;
7. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF;
8. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000178-50.2016.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA, LUCIA SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA e LUCIA SAMPAIO DE OLIVEIRA. Juntou documentos. Custas pagas.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a realização de audiência de conciliação.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pagamento/renegociação da dívida.

Diante do exposto, considerando não remanescer interesse de agir, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, homologando a desistência.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 7 de abril de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002987-64.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA(SP247255 - RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA(SP138629 - CARLOS EDUARDO NOVAES MANFREI E SP366605 - PEDRO SERGIO BAGAROLO E SP389841 - ANNIE BRUM FERREIRA NOVAES MANFREI)

DESPACHO DE FLS. 149/150: Fls. 145/147: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Ezequiel Batista de Souza, Matheus Gomes da Costa Souza e João Victor de Oliveira Costa, atribuindo-lhes a prática dos delitos descritos nos artigos 334-A, parágrafo 1º, IV e V, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68 e artigo 16, caput e parágrafo 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação provisória do delito. Analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta dos autos, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fatos que constituem crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Ausentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Pelo exposto, RECEBO a denúncia de fls. 145/147, oferecida em desfavor de EZEQUIEL BATISTA DE SOUZA, MATHEUS GOMES DA COSTA SOUZA E JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA COSTA. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentarem resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do Código de Processo Penal (possibilidade de absolvição sumária). Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, deverá esclarecer a necessidade da oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia, observando que, poderá substituir o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial, por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de interrogatório dos acusados. A defesa deverá informar se as testemunhas arroladas serão apresentadas na audiência ou se será necessária a intimação pelo Juízo. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e demais comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública - Procedimento Ordinário, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome dos denunciados. Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes. Oficie-se à Receita Federal e à D.P.F. conforme requerido pela Procuradora da República às fls. 136/verso. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 136/verso que fica assim fazendo parte integrante desta decisão e, em consequência, determino o ARQUIVAMENTO destes autos em relação à Palmiro Geraldo Bifi, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Expeça-se ofício à autoridade policial, comunicando o arquivamento dos autos em relação à Palmiro Geraldo Bifi. Tendo em vista o recebimento da denúncia, desonerar os acusados Matheus Gomes da Costa Souza e João Victor de Oliveira Costa do comparecimento bimestral imposto por ocasião da concessão de liberdade provisória (fls. 108/109). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 192: Dê-se ciência às partes sobre o laudo pericial juntado às fls. 178/187 (armas de fogo e munições). Intimem-se os defensores dos acusados para que, querendo, se manifestem, no prazo de 02 (dois) dias, sobre eventual interesse na restituição de arma de fogo, devendo comprovar a propriedade, nos termos do artigo 1º da Resolução 134, de 21/06/2011, do Conselho Nacional de Justiça.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-96.2017.4.03.6120
AUTOR: PREDILECTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RAMOS - SP35985
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por *Predilecta Alimentos LTDA* em face da *União Federal (Fazenda Nacional)*, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS a partir de março de 2017, autorizando-se a imediata compensação dos valores recolhidos a esse título a partir de março de 2012.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins calculadas segundo a tese firmada pelo STF, ou seja, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo que, por ora, o direito invocado em sede de liminar, vale dizer, o direito da autora apurar, desde logo, as contribuições do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS da base de cálculo, não está evidente, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Da mesma forma, o pedido liminar de compensação deve ser indeferido. O § 2º do art. 7º da Lei 12.016/2009 determina que “*Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza*”.

Não bastasse isso, o objeto do pedido de liminar também encontra óbice no artigo 170-A do Código Tributário Nacional: “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”. A propósito, o mencionado dispositivo legal resulta de entendimento pacífico na jurisprudência, consubstanciado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça: “*A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar*”.

Também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, *a* do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada na presente ação é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Por fim, observo que o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a autora teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à autora o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar, e determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro.

Intime-se a autora.

Dê-se ciência dessa decisão à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar contestação.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000451-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LEONCIO SPIRONELLO - SP367659, RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI - SP244026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o DR. AMILTON EDUARDO DESÁ - CRM42.978, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000275-50.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: GASBOL ENGENHARIA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO FRAGA - RJ71448, ILAN MACHTYNGIER - RJ130642, ESDRA FIRMINO DA LUZ - RJ186188, DANIELE OLIVEIRA SANTIAGO - RJ149451

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

A impetrante apresentou petição em que requer a homologação da desistência do mandado de segurança (Id 1374658).

Como se sabe, “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. (RE 521359 ED-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-236 DIVULG 29-11-2013 PUBLIC 02-12-2013)”.

Por conseguinte, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e julgo o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante.

Comunique-se a desistência do gabinete do Desembargador Federal Johnson di Salvo, relator do agravo nº 5000352-52.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA, TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Sentença proferida em 24/05/2017, ID 1421285:

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por **TECUMSEH DO BRASIL LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** no qual a impetrante pretende que se determine à autoridade coatora que analise de forma conclusiva os pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os ns. 31545.25308.231115.1.1.19-6356, 28573.28733.231115.1.1.18-0750, 37591.54697.231115.1.1.01-9210, 25028.92993.231115.1.1.01-6502, 08310.01180.080216.1.1.19-0776, 41444.00813.080216.1.1.18-0728 e 11387.74260.080216.1.1.01-5720, no prazo de 30 dias e que a dita autoridade atualize os créditos deferidos pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos, nos moldes do artigo 39, § 4º da Lei 9250/95 e da Súmula 411 do STJ, bem como seja determinado o imediato e efetivo ressarcimento dos créditos deferidos, afastando-se a compensação de ofício com débitos que estejam sem a exigibilidade suspensa, inclusive os parcelados sem garantia. Em apertada síntese, a inicial articula que entre novembro de 2015 e fevereiro de 2016 a empresa autora protocolizou sete pedidos de ressarcimento de crédito de PIS, COFINS e IPI que até a data da impetração não haviam sido analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Além disso, a impetrante recorre que a autoridade impetrante deixe de observar a correção monetária pela taxa SELIC ou efetue a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia, procedimento que reputa indevido.

A liminar foi deferida em parte, para o fim de assegurar à impetrante que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento e sobre eles emita resposta conclusiva em até 120 dias. Determinei também que os eventuais créditos reconhecidos deverão ser corrigidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento, bem como que a autoridade coatora deverá se abster de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Tanto a impetrante quanto a União agravaram dessa decisão. Em consulta ao *site* do TRF da 3ª Região, verifiquei que o recurso da União (AI 5004325-15.2017.4.03.0000) ainda não foi apreciado; já no recurso da impetrante (AI 5002821-71.2017.4.03.0000) teve negado o pedido de antecipação da tutela recursal.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id às fls. 98-105. Em rápidas pinceladas, argumentou que o procedimento de ressarcimento é complexo, demandando análise criteriosa de grande volume de documentos, circunstância que somada à falta de recursos humanos pela Receita Federal inviabiliza o encerramento dos procedimentos no prazo desejado pelos contribuintes; — nesse ponto, calha destacar passagem das informações em que a autoridade impetrada pondera que “*Quem inseriu as disposições do artigo 24 da Lei 11.457/07 sem qualquer condição ou sem qualquer ressalva certamente desconhece a realidade em todos os poderes da república brasileira*”. Traçou interessante paralelo entre a análise dos pedidos de ressarcimento e a morosidade no julgamento dos processos judiciais, concluindo que tanto o Poder Executivo, em particular a Receita Federal, e o Poder Judiciário padecem das mesmas limitações. Defendeu também que a determinação judicial de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento pela Receita Federal constitui exemplo de invasão de competência de um Poder da República sobre outro. No mais, defendeu a aplicação da norma que autoriza a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento sem garantia e rechaçou a pretensão de se aplicar correção monetária sobre créditos ressarcidos.

A União também se manifestou (Id 1097350) para tratar especificamente da correção monetária (cujo termo deve ser o 360º após a apresentação do pedido de ressarcimento) e da compensação de ofício (que deve ser admitida).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 1216923) apenas para informa que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Foram essas as principais ocorrências do processo.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que deferiu a liminar (Id 669542), os quais adoto como razão de decidir:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda contra o Delegado da Receita Federal de Araraquara, que visa tanto reparar suposta ilegalidade da autoridade coatora quanto evitar a prática de atos ilegais, tudo relacionado à análise de pedidos administrativos de ressarcimento de créditos do IPI.

No plano repressivo, a impetrante argumenta que entre novembro de 2015 e fevereiro de 2016 protocolizou sete pedidos de ressarcimento de crédito de PIS, COFINS e IPI que até o momento não foram analisados pela autoridade coatora, inobstante o decurso do prazo de 360 dias a que alude o art. 24 da Lei 11.457/2007. Por conta disso, pede a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que processe e emita resposta conclusiva acerca dos pedidos de ressarcimento no prazo máximo de 30 dias.

Na perspectiva preventiva, a impetrante pede que em caso de decisão administrativa favorável nos pedidos de ressarcimento, que os créditos sejam atualizados pela variação da taxa SELIC, bem como a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

Em rápidas pinceladas, essa é a síntese do necessário.

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os sete pedidos de ressarcimento identificados na tabela da fl. 02 da inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.* Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias, ou seja, de todos aqueles identificados na tabela da fl. 02 da inicial. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

E tal como se passa com a plausibilidade do direito invocado, o perigo na demora restou sobejamente demonstrado. Os documentos que instruem a inicial sinalizam que a impetrante anda mal de finanças, de modo que os créditos dos pedidos de ressarcimento, se sobre eles for emitida decisão administrativa favorável, servirão para dar novo fôlego à empresa, de modo a garantir sua continuidade; — esse ponto foi bem enfatizado pelo Dr. Fabio Zanin Rodrigues quando despachou a inicial em meu gabinete nesta tarde.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Aliás, ainda quanto ao prazo, não pode ficar sem registro o bom senso da própria impetrante, que espontaneamente sugeriu o prazo de 30 dias para a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento.

Conforme adiantei ao Dr. Fabio Zanin Rodrigues, esta não é a primeira vez que aprecio liminares envolvendo a matéria, sequer quanto à mesma impetrante. E nos demais casos em que enfrentei esse problema (v.g. 0008739-85.2015.4.03.6120, 0009919-39.2015.403.6120 e 0010712-75.2015.403.6120), entendi por bem fixar faixas de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento, de modo que quanto maior o atraso, menor o prazo. Revisitando essas decisões, verifiquei que esses prazos variavam de 60 a 120 dias, sendo o menor para pedidos pendentes há mais de três anos e 120 dias para requerimentos sem resposta há mais de um ano, porém menos que dois anos.

Aplicada essa mesma orientação ao presente caso, entendo razoável a fixação do prazo de 120 dias para o fisco emitir resposta conclusiva aos pedidos de ressarcimento da impetrante.

Indo adiante, passo a analisar as diretrizes que a impetrante deseja sejam observadas coercitivamente pela autoridade impetrada, que são duas e são estas: que os eventuais créditos sejam corrigidos pela SELIC e que a Receita Federal não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa, sobretudo quanto aos créditos parcelados sem garantia (parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 12.844/2013).

Em ambos os casos a pretensão deve ser acolhida.

A súmula nº 411 do STJ dispõe que *“É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco”*. A extrapolação do prazo de 360 dias para a resposta definitiva aos pedidos de ressarcimento configura hipótese de resistência ilegítima do fisco, de modo que os eventuais créditos reconhecidos devem ser corrigidos. O índice para correção deve ser a SELIC, nos termos do que disposto no art. 39, § 4º da Lei 9.250/1995, e o termo inicial o momento em que verificada a resistência ilegítima do fisco, ou seja, a partir do 360º contado do protocolo do pedido de ressarcimento.

Quanto ao pedido de limitação do direito do fisco de proceder à compensação de ofício, assiste razão à impetrante quando articula que débitos com a exigibilidade suspensa não podem ser compensados. Tal matéria foi pacificada pelo STJ quando do julgamento do REsp. 1.213.082, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Contudo, a Lei 12.844/2013, editada posteriormente ao referido precedente, alterou o art. 73 da Lei 9.430/1996 para determinar que a compensação de ofício abranja também os créditos parcelados sem garantia. Eis o dispositivo em questão:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

I — (revogado)

II — (revogado)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.

A compensação pressupõe o reconhecimento incondicional da existência do débito pelo devedor. Logo, parece-me razoável que diante desse cenário admita-se a compensação do saldo devedor do parcelamento com créditos do contribuinte perante o fisco. Bem pensadas as coisas, o que se tem aqui é uma hipótese de *confusão parcial* de dívida aplicada ao crédito tributário; o fisco e o contribuinte são devedores e credores recíprocos, o que abre espaço para o encontro de contas. Nessa ordem de ideias, a norma me pareceria *justa* mesmo que abarcasse também os casos de parcelamento com garantia.

O problema aqui é o veículo legislativo utilizado para essa inovação. É que com a criação de hipótese de compensação de ofício tendo por alvo débitos parcelados, o legislador acabou alterando o alcance de norma do CTN de caráter geral, no caso sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Bem pensadas as coisas, o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996 criou uma hipótese de semissuspensão — o neologismo é meu, mas se o Houaiss aceita semissábio e semissintético... — ou para ser mais claro, introduziu a modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário *“exceto se”*. Ou seja, o crédito tributário parcelado sem garantia está com a exigibilidade suspensa, *“exceto se”* o contribuinte tiver direito à restituição ou ressarcimento, pois aí o fisco poderá efetuar a compensação com o crédito parcelado.

Por aí se vê que a norma que autoriza a compensação de ofício de crédito tributário parcelado é inconstitucional, uma vez que regulamentou por lei ordinária matéria que deve ser tratada por Lei Complementar, nos termos do que determina o art. 146, III, *b* da Constituição. Aliás, basta lembrar que a inclusão do parcelamento como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário se deu por lei complementar (LC 104/2001), de modo que qualquer temperamento acerca do alcance dessa hipótese deve ser regulamentado por norma da mesma espécie.

Foi justamente esse vício que levou o TRF da 4ª Região a declarar a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996:

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA LEI Nº 9.430/96, INCLUÍDO PELA LEI Nº 12.844/2013. AFRONTA AO ART. 146, III, 'B' DA CF/88. 1. A norma prevista no parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13) é inconstitucional, pois afronta o disposto no art. 146, III, 'b' da CF/88. Isso porque, com a finalidade única de permitir que o Fisco realize compensação de ofício de débito parcelado sem garantia, condiciona a eficácia plena da hipótese de suspensão do crédito tributário, no caso, o 'parcelamento' (CTN - art. 151, VI), à condição não prevista em Lei Complementar: Em outras palavras, retira os efeitos da própria suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista em Lei Complementar. 2. Incidência de Arguição de Inconstitucionalidade acolhido pela Corte Especial. Declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 (incluído pela Lei nº 12.844/13). (TRF 4ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade nº 5025932-62.2014.404.0000, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. 27/11/2014).

Sem deixar de reconhecer o caráter controverso da matéria, bem como o fato de que até o momento não há manifestação conclusiva de outras cortes a propósito da constitucionalidade da norma, em especial do STJ e do STF — ainda é cedo para afirmar que a recente decisão da 2ª Turma do STJ destacada na inicial (REsp. 1586947/RS) representa o entendimento da Corte a respeito da matéria — parece-me que, de fato, a norma afronta o art. 146, III, *b* da Constituição, de modo que não pode ser aplicada.

Tudo somado, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à autoridade coatora que: **1)** analise os pedidos de ressarcimento informados no quadro da fl. 02 da inicial e sobre eles emita resposta conclusiva em até **120 dias**; **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; **3)** se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Em que pesem os argumentos expostos pelas partes, sobretudo pela autoridade coatora, sigo firme no entendimento anteriormente exposto, de modo que confirmo na íntegra a decisão que deferiu a liminar.

Apenas acrescento que não partilho do entendimento da autoridade coatora quando defende que a decisão de fixar prazo para a análise de pedidos de ressarcimento pela Receita Federal fere o princípio da separação dos poderes. A pretensão da autora não se dirige a norma de conteúdo discricionário, mas sim a comando vinculado que deixou de ser observado pela autoridade coatora, qual seja, que os pedidos de ressarcimento sejam analisados no prazo de 360 dias, nos termos do que determina o art. 24 da Lei 11.457/2007. Calha observar que o projeto de lei que resultou na Lei 11.457/2007 foi proposto pelo Poder Executivo, e que o texto aprovado pelo Congresso Nacional estabelecia uma hipótese de prorrogação e outra de interrupção do prazo para a Administração proferir decisão administrativa, mas os parágrafos que continham essas salvaguardas foram vetados pelo Presidente da República.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência do pedido.

III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante que a autoridade impetrada **1)** analise os pedidos de ressarcimento n. s. 31545.25308.231115.1.1.19-6356, 28573.28733.231115.1.1.18-0750, 37591.54697.231115.1.1.01-9210, 25028.92993.231115.1.1.01-6502, 08310.01180.080216.1.1.19-0776, 41444.00813.080216.1.1.18-0728 e 11387.74260.080216.1.1.01-5720 e sobre eles emita resposta conclusiva em até **120 dias** contados da intimação a respeito da liminar; **2)** corrija os eventuais créditos reconhecidos pela variação da SELIC, com termo inicial no 360º dia contado do protocolo do pedido de ressarcimento; **3)** se abstenha de proceder à compensação de ofício de que trata o parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/1996, com redação conferida pela Lei nº 12.844/2013.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, § 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial. E tendo em vista a modesta sucumbência da impetrante, o ressarcimento deverá corresponder a ¼ das custas adiantadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-29.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por A.W. FABER-CASTELL S.A., em relação à sentença Id 888956. A embargante sustenta que a sentença foi omissa por não tratar do pedido de computar como receita de exportação as vendas destinadas à Amazônia Ocidental, bem como incorreu em erro material quando limitou o exercício de compensação a tributos a receitas da mesma espécie.

Com vista, a Fazenda Nacional se insurgiu quanto ao pedido de inclusão das vendas destinadas à Amazônia Ocidental, pelas mesmas razões invocadas em sua defesa quanto às demais áreas de livre comércio.

É a síntese do necessário.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No caso dos autos, verifico que a sentença deixou de se manifestar sobre pedido específico da autora, no caso o reconhecimento das receitas decorrentes de vendas à Amazônia Ocidental como receita de exportação para fins de reintegração dos valores ao REINTEGRA.

No mérito, a questão se resolve pelos mesmos fundamentos que reconheceram o benefício do REINTEGRA quanto às operações de venda de mercadoria com destino à Zona Franca de Manaus ou outras áreas de livre comércio a ela equiparadas, rol no qual se inclui a Amazônia Ocidental.

Igual sorte assiste à impetrante quanto às limitações para o exercício de compensação. De fato, o crédito reconhecido na sentença não implica em repetição de tributo recolhido indevidamente, mas sim o reconhecimento a crédito decorrente de incentivo fiscal. Logo, não se aplica o regime do art. 66 da Lei 8.383/1991.

Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração, suprimindo a omissão e corrigindo o erro material nos termos da fundamentação.

Por conseguinte, o dispositivo passa a ter a seguinte redação:

"III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de: 1) Declarar o direito da impetrante a computar a receita decorrente de vendas à Zona Franca de Manaus e a outras áreas de livre comércio - (1) Tabatinga, (2) Guarajá-Mirim, (3) Macapá e Santana, (4) Boa Vista e Bonfim, (5) Brasília, Cruzeiro do Sul e Eptaciolândia e (6) Amazônia Ocidental - como receita de exportação para fins de determinação dos valores relativos ao REINTEGRA; 2) declarar o direito da impetrante de repetir por meio de restituição ou compensação os valores relativos ao REINTEGRA que deixaram de ser aproveitados desde dezembro de 2011. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 19, 1º da Lei 10.522/2002.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Publique-se. Registre-se. Intime-se

ARARAQUARA, 24 de maio de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4777

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009778-52.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR NIGRO MAZZO(SP282488 - ANDRE GENTIL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO E SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI) X ODAIR JOSE DA SILVA(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO E SP364557 - MARIA CAROLINA DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE) X JEAN CARLO DE OLIVEIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X DAERCIO MARCOLINO(SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Proc. nº 0009778-52.2012.403.0000Fs. 893/901, 944/952, 955/957 e 965/973: Trata-se de respostas à acusação, apresentadas pelas defesas de DAÉRCIO, JÚLIO CÉSAR, ODAIR e JEAN CARLO, respectivamente. As defesas alegaram, em síntese, que a denúncia é inepta, que faltaria justa causa para a ação penal, ausência de dolo e ilegitimidade de parte, pela defesa de Odaír. Ou seja, as teses defensivas são, basicamente, as mesmas já suscitadas na fase de defesa preliminar e nenhuma de se inserir nas hipóteses dos incisos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Assim, AFASTADA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, determino o prosseguimento da instrução. A propósito, cabe lembrar que o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal para resposta da defesa é preclusivo em relação à apresentação do rol de testemunhas, não havendo cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha intempestivamente arrolada, conforme se vê nas seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça: Órgão julgador: QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 10/10/2011. Ministra Relatora: LAURITA VAZ. Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 11.689/08 EM PERÍODO DE VACATIO LEGIS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO ROL DE TESTEMUNHAS QUE IRÃO DEPOR EM PLENÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA. 1. O Juízo processante não errou ao ato contra quem ou desrespeitou a eficácia legal da legislação processual quando abriu prazo para a Defesa apresentar o rol de testemunhas que iriam depor em plenário durante a vacatio legis da Lei n.º 11.689/2008, que deu nova redação ao art. 422 do Código de Processo Penal. 2. Trata-se de simples ato preparatório para o julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri que, obviamente, ocorreria em observância à nova sistemática processual. Desse modo, não seria razoável esperar a iminente entrada em vigor da nova legislação para dar prosseguimento a marcha processual, em nome de atender a simples formalismo. 3. Intimada a defesa a se manifestar nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal o patrono do Paciente ficou-se em silêncio. Não se pode, portanto, afirmar que o Juízo processante, ao indeferir o pedido de oitiva de testemunhas em plenário, cerceou o direito de defesa, pois, na hipótese, o que se tem é a preclusão consumativa de um ato extemporaneamente praticado em razão da desídia da Defesa. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 4. Ordem denegada. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Fonte: DJE DATA: 15/09/2008. Ministro Relator: OG FERNANDES. Ementa: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTE E TRÁFICO INTERNACIONAL. CONEXÃO. QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. LEIS 10.409/02 E 11.343/06. DEFESA PRELIMINAR. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. 1. A matéria referente à falta de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do paciente não foi analisada pelo Tribunal de origem, circunstância que inviabiliza a apreciação nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 2. A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o exame do alegado excesso de prazo na formação da culpa. 3. Havendo conexão ou continência entre crimes definidos na Lei de Entorpecentes e outras infrações, prevalecerá o procedimento traçado para a infração mais grave, ressalvados os da competência do júri e das jurisdições especiais (competência absoluta). 4. Deixando a defesa de apresentar o rol de testemunhas, por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, não há de se falar em nulidade processual, mas em preclusão do ato. Inteligência do art. 38, 1º, da Lei nº 10.409/02, vigente à época dos fatos. 5. O Código de Processo Penal, em matéria de nulidades, consagrou a orientação páss de nullité sans grief, segundo a qual não deve ser declarada a nulidade, salvo quando resultar prejuízo demonstrado pela parte. 6. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada. Ainda nesse sentido: STJ HC 79621/SC, 15/09/2008, Ministro Og Fernandes; HC 153265, 10/10/2011, Ministra Laurita Vaz; TRF3 ACR 42121, Desembargador Hélio Nogueira, 23/03/2015; HC 68678, 10/02/2017, Desembargador Nino Toldo. Vale ressaltar que a defesa não pode alegar nulidade por conta de prejuízo a que deu causa (art. 565, CPP). Pois bem. No caso destes autos, no que diz respeito a JÚLIO CÉSAR, embora regularmente citado e intimado no dia 05/08/2016 (fl. 908) a resposta à acusação só foi apresentada no dia 03/10/2016 (fls. 944/952), quase dois meses após a efetiva citação. Quando JÚLIO CÉSAR foi notificado pelo TRF na primeira vez, porém, foi certificado o decurso de prazo para resposta (fl. 354) e a defensora dativa nomeada intimada em 10/02/2014 (fl. 364) apresentou resposta em 24/02/2014 dentro do prazo de 15 dias previsto na Lei 8.038/90 - art. 4º, (fl. 365) arrolou as mesmas testemunhas da acusação (fls. 365/370). Logo, no que diz respeito à JÚLIO CÉSAR defiro somente a prova oral nos termos em que foi arrolada pela defesa nomeada no TRF3, ou seja, as mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fl. 370). JEAN CARLO, na primeira notificação foi citado em 28/02/2014 (fl. 706) e apresentou defesa arrolando uma testemunha em 14/03/2014 (fl. 694). Fora do prazo, portanto. Nessa segunda vez, decorrido in albis o prazo para defesa constituída (fl. 963), a resposta foi apresentada pela defesa nomeada fora do prazo, já que o defensor foi nomeado em 17/04/2017 (fl. 963) e apresentou a defesa em 02/05/2017 (fl. 965) reiterando o rol de testemunhas anterior que, de qualquer forma, também foi intempestivamente apresentado. Logo, no que diz respeito a JEAN CARLO indefiro a oitiva da testemunha arrolada intempestivamente pela defesa constituída e nomeada. No tocante a ODAIR, quando da primeira notificação, depois de ter sido até decretada e revogada sua prisão preventiva, a resposta somente foi apresentada pela defesa nomeada (fls. 856 e 869) que arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Da mesma forma, nesta segunda notificação, depois de deixar novamente o prazo de defesa transcorrer in albis (a despeito de ter defensor constituído nos autos), a resposta de ODAIR foi apresentada tempestivamente pela defesa nomeada (fls. 954 e 955) que arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Logo, no que diz respeito a ODAIR defiro a prova oral requerida de oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Finalmente, quanto a DAÉRCIO, na primeira vez apresentou resposta fora do prazo já que foi citado em 25/02/2014 (fl. 515) e só protocolou a defesa em 11/03/2014 arrolando duas testemunhas (fl. 528). Todavia, como nessa segunda vez DAÉRCIO apresentou resposta dentro do prazo de dez dias arrolando as mesmas testemunhas, defiro a prova oral requerida de oitiva de Angela Maria Guardia (de Taquaritinga) e Fernando Luiz Alonso (de Matão). Resumindo, declaro preclusa a possibilidade de produção de prova oral requerida pela defesa constituída de JÚLIO CÉSAR e JEAN CARLO e defiro a prova oral requerida (1) pela acusação consistente em testemunhas comuns já que arroladas também de forma tempestiva pelos defensores dativos de JÚLIO CÉSAR e por ODAIR e (2) por DAÉRCIO. Considerando que as testemunhas comuns já foram ou serão ouvidas no Proc. 0014696-38.2013.403.6120, proceda-se a conferência e eventual atualização de endereços e expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e para as testemunhas arroladas pela defesa de Daércio. Em razão de já haver data designada para videoconferência neste juízo com a Subseção de Piracicaba/SP, no dia 18/08/2017 às 14h, ocasião na qual se ouvirá a testemunha comum Fabio Ramos nos autos do processo 0014696-38.2013.403.6120, adite-se a CP 95/2017, para que a testemunha também seja ouvida acerca dos fatos desta ação penal. Com relação às testemunhas Luciane Leonardo e Neuz Luzete Guiral Chel, tendo em vista que também serão ouvidas na audiência do dia 18/08/2017, expeçam-se novos mandados de intimação para que tomem ciência de que serão ouvidas acerca desta ação penal. Dê-se ciência ao MPF. Int. Araraquara, 04 de maio de 2017. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATÓRIAS 131 E 132/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS NOS JUÍZOS DE PIRACICABA E SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000037-85.2017.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS LOT ALPES D'OURO - APLAD

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI - SP317868

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pleito da requerente de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 1416280) e, por consequência, cancelo a audiência designada para amanhã (25.05.2017).

Após o decurso do prazo, manifeste-se a requerente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000037-85.2017.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS LOT ALPES D'OURO - APLAD

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HERMENEGILDO DE OLIVEIRA RISI - SP317868

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pleito da requerente de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias (ID 1416280) e, por consequência, cancelo a audiência designada para amanhã (25.05.2017).

Após o decurso do prazo, manifeste-se a requerente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5136

EXECUCAO DA PENA

0001265-25.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO)

SENTENÇA [tipo e] Trata-se de execução de pena privativa de liberdade de 1 ano e 2 meses de detenção e de multa de 30 dias-multa aplicadas a Jacinto Gonçalves de Souza. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 87, requereu a extinção das penas, em face de seu cumprimento. Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, o apenado cumpriu integralmente as penas de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária e multa (fls. 68/69 e 84/85). Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta a Jacinto Gonçalves de Souza, com fundamento no artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84. À publicação, registro e intimações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da nova situação do apenado (punibilidade extinta), oficie-se aos órgãos de identificação criminal e arquivem-se. Bragança Paulista, 09 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000715-64.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI MAURO FAUSTINO(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X DANIEL APARECIDO CONSTANTINO(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES) X DOUGLAS HERBERT FRANCA DE MORAES(SP313309 - JOÃO CARLOS DE LIMA ALVES E SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados, designo o dia 16 de agosto de 2017, às 13h30min, neste juízo. Os acusados deverão ser intimados para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seus advogados. Aguarde-se o encaminhamento da mídia com o depoimento da testemunha Edson Domingues Caetano Junior nos autos nº 0007421-38.2016.8.26.0048 conforme informado pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara Criminal de Atibaia/SP à fl. 388. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000256-28.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RAMOS DOS SANTOS X ANDERSON DE GOES SERPA(MG067498 - ONDINA BELLO PEREIRA DA SILVA)

Designo o dia 18 de agosto de 2017, às 14h00min, a realização da audiência de instrução, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Antônio Marcelo Viana Gimenes, Alfredo Martinelli de Oliveira e Eder Juno de Almeida relacionadas pelo Ministério Público Federal e interrogado o réu. A testemunha Eder Juno de Almeida será ouvida remotamente, por meio de videoconferência, e deverá ser intimada a comparecer ao fórum da Subseção Judiciária em Pouso Alegre/MG, onde está domiciliada. Assim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG para as providências necessárias à realização do ato. O acusado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado. Intimem-se. Oficie-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000377-22.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIOSLITO GOMES SILVA(SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Sobre a certidão de fls. 437, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000812-93.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROGERIO RODRIGUES NETTO(SP194372 - AYRTON FRANCISCO RIBEIRO)

Intime-se a defesa do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, em cumprimento à determinação proferida em audiência cuja assentada vai à fl. 264 dos autos.

0001447-74.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FRANCISCO CARLOS AVANCO(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X VALDIR JOSE MARQUES(SP228569 - DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA E SP297873 - RODRIGO RONDON FIGUEIREDO ARRUDA)

Sobre a certidão negativa de intimação do réu Valdir José Marques à fl. 528, manifestem-se o Ministério Público Federal e a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000234-96.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ADALTON DOS SANTOS CANUTO(SP286107 - EDSON MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para oferecimento ao acusado da proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal às fls. 104, designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14h00min. Intime-se o acusado e seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001221-35.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X SAMUEL GOMES LIMA(SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO E SP050535 - SUELI PINHEIRO)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 02 de agosto de 2017, às 14h30min, neste juízo. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Sem prejuízo, solicite a secretaria o encaminhamento da mídia com o depoimento das testemunhas nos autos nº 0001842-11.2016.8.26.0695 ao Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001700-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LEONARDO SILVERIO(MG149098 - ADALBERTO TEODORO MARTINS)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14h30min, neste juízo. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado junte aos autos o original da resposta à acusação e da procuração de fls. 131/134. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002095-20.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVAN FELIX DOS SANTOS FILHO(SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS)

Para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado, designo o dia 02 de agosto de 2017, às 14h00min, neste juízo. O acusado deverá ser intimado para comparecimento à sala de audiência deste Fórum, bem como seu advogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006463-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO DE ALMEIDA(SP208445 - VAGNER BUENO DA SILVA E SP351117 - ELLEN CRISTINA BUENO DA SILVA)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de João Paulo de Almeida, CPF nº 401.433.748-00, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 27 de março de 2015, na rua João de Moraes Gomes, nº 425, centro, Piracacia - SP, o acusado expunha à venda, em seu estabelecimento comercial, cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos por policiais civis 50 pacotes da marca EIGHT e 4 pacotes da marca SAN MARINO. A denúncia foi recebida em 15.09.2015 (fls. 66). O acusado foi citado (fls. 92) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 78/88). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 96). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelas partes (fls. 111). O acusado foi interrogado (fls. 124/125). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 123). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 132/133, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 136/145, pleiteou absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não praticou o crime que lhe é imputado, pois não importou ou exportou a mercadoria; b) não tinha conhecimento de que os cigarros da marca San Marino e Eight eram de comercialização proibida no Brasil; c) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decidido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 17/19 e laudo pericial de fls. 46/47, de onde emerge que os cigarros são de origem paraguaia. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os policiais civis João Artur Benedito e Sérgio Aparecido Bueno descreveram, em Juízo, as circunstâncias em que o acusado expunha à venda, em seu estabelecimento comercial, os cigarros apreendidos. Registre-se que não há, nos autos, críticas a tais depoimentos. Em seu interrogatório judicial, o acusado assumiu a propriedade da mercadoria e o comportamento de expô-la à venda em seu comércio. A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Corrige-se, pois, a tipificação da denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que, no processo criminal, o acusado se defende dos fatos e não da captação legal, e, no presente caso, foi afirmado na denúncia que o senhor João Paulo de Almeida expunha cigarros paraguaios à venda, não lhe aproveita o equívoco da tipificação. Não reconheço o erro de proibição em favor do acusado. Com efeito, não é verossímil a tese de que ele não sabia do caráter ilícito da comercialização dos cigarros das citadas marcas paraguaias, os quais, como afirmou em Juízo, adquiriu no Bairro do Brás, em São Paulo - SP. Não há, nos autos, qualquer documento ilustrativo da regularidade formal da aquisição. Ora, a pessoa que adquire cigarros em caráter informal, sem receber a respectiva nota fiscal do vendedor, sabe do caráter clandestino de seu comércio. É notório, inclusive para indivíduos desprovidos de conhecimentos técnicos sobre tal comércio, que a lícita aquisição de cigarros para revenda é feita de empresas que emitem nota fiscal, as quais não atuam no mercado informal, mormente no conhecido Bairro do Brás. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu João Paulo de Almeida, CPF nº 401.433.748-00, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 16 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

000002-20.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO PAOFERRO DA SILVA (PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇA (tipo d) Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Ivanildo Paoferro da Silva, CPF nº 021.041.894-03, imputando-lhe as condutas descritas como crimes nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, bem como nos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Narra-se na denúncia, em síntese, o seguinte: a) no dia 25.12.2015, por volta das 19h00min, na Rodovia Fernão Dias, km 27, Bairro do Tanque, na cidade de Atibaia - SP, o acusado exibiu a policiais rodoviários federais uma Carteira Nacional de Habilitação falsa; b) na mesma ocasião e lugar, o acusado dirigia o veículo Fiat Siena, placa DEC-4930/Atibaia, sem a devida habilitação, bem como sob a influência de álcool etílico, sendo constatada a concentração de 1,2 g/L a denúncia foi recebida em 27.06.2016 (fls. 120). O acusado foi citado (fls. 129) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 130/131). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 133). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 151). O acusado foi interrogado (fls. 163/164). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 162). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 168/169, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. A Defesa, em seus memoriais de fls. 172/177, postulou sua absolvição, alegando, em suma, o seguinte: a) o acusado não exibiu a Carteira Nacional de Habilitação aos policiais; b) as circunstâncias judiciais são-lhe favoráveis. Feito o relatório, fundamento e decidido. É incontroverso que, no dia 25.12.2015, por volta das 19h00min, na Rodovia Fernão Dias, km 27, Bairro do Tanque, na cidade de Atibaia - SP, o acusado dirigia o automóvel Fiat Siena, placa DEC-4930/Atibaia, que foi interceptado pelos policiais federais Celso Caramori e Antônio Geraldo de Carvalho, uma vez que transitava de modo não convencional. Afirmaram ditos policiais, judicialmente, que o acusado exibiu-lhes a Carteira Nacional de Habilitação de fls. 106, objeto do auto de apreensão de fls. 12 e do laudo pericial de fls. 97, onde assestado que é falsa. Comprovada está, portanto, a materialidade deste fato. Aduzaram, ainda, os policiais, em Juízo, que o acusado conduzia o veículo em estado de embriaguez. Consta no laudo pericial de fls. 99, pertinente ao acusado, resultado positivo para álcool etílico na concentração de 1,2 g/l (um grama e dois decigramas por litro de sangue). Demonstrada, pois, a materialidade deste fato. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Tendo sido o documento falso apreendido por policiais rodoviários, isto é, os que exercem suas atividades em rodovias, não há dúvida de que o trazia consigo o acusado. Não há, nos autos, qualquer elemento de prova de conduta espúria dos policiais relativamente a ele, o que, obviamente, não se presume. Sucede que ainda que o acusado não tivesse atendido à solicitação de exibição do documento, o fato permaneceria típico. Com efeito, a tese de que não se configura a tipicidade quando o documento é solicitado pela autoridade somente poderia ser aceita se a administração da justiça se fizesse nas nuvens da abstração. Como no direito criminal não se deve julgar com base em fantasias, e sendo sabido que no Brasil os policiais sempre solicitam a carteira nacional de habilitação dos motoristas, por se tratar, aliás, de documento de porte obrigatório, basta sua apresentação ou indicação do lugar do automóvel onde se encontre para se aprofundar o uso. O Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse sentido (HC 103313, 1ª Turma, j. 23.11.2010). Infringiu, destarte, o artigo 304 c/c o artigo 297, ambos do Código Penal. Para além da indiscutível prova pericial da embriaguez, o acusado afirmou, em Juízo, que ingerira bebida alcoólica - cerveja - antes de se por a conduzir o veículo. Infringiu, pois, o artigo 306 da Lei nº 9.503/97, com a redação da Lei nº 12.760/2012: Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligramas de álcool por litro de ar alveolar; ou II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito de contraprova. De outra parte, ficou incontroverso que o acusado não era habilitado para conduzir veículos automotores. O fato, porém, não se tipifica, no caso concreto, no artigo 309 do Código de Trânsito, ficando a conduta absorvida pelo tipo do artigo 306, com a agravante do artigo 298, III, do mesmo código. Não há, em favor do acusado, causa excludente da ilicitude do fato ou eximente da culpabilidade. Suas circunstâncias pessoais não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: Atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável ao acusado. Fixo, então, as penas para esta fase nos mínimos legais de: a) 6 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro; b) 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. 2ª Fase: Quanto ao crime do artigo 306 do Código de Trânsito, patenteia-se a agravante do artigo 298, III, deste código, pois o acusado não era habilitado para conduzir veículos. Porém, emerge a atenuante da confissão espontânea no tocante a este crime. Mantenho, destarte, a pena-base. No que se refere ao crime de uso de documento falso, não há agravantes e eventuais atenuantes não trazem a pena aquém do mínimo. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitivas as penas de 6 meses de detenção e 10 dias-multa para o crime do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro e 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o crime do artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Não se tratando de processos distintos, cabível a unificação de penas nesta oportunidade. Os crimes foram cometidos em concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, dada a pluralidade de condutas, de resultados e de designios independentes. Como, portanto, as penas, chegando ao montante de 2 (dois) anos de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias-multa. Estabeleço o regime aberto para cumprimento das penas, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Na falta de prova de situação econômica favorável ao acusado, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Ivanildo Paoferro da Silva, CPF nº 021.041.894-03, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente, pela prática do fato previsto como crime nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal, bem como a cumprir 6 (seis) meses de detenção, no mesmo regime, e a pagar 10 (dez) dias-multa, no referido valor mínimo, pela prática do fato previsto como crime no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, e substituo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu inscrito no rol dos culpados do sistema informatizado do Conselho da Justiça Federal. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 09 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

0000227-20.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MILTON APARECIDO BRIZOLA (SP264076 - VILSON RODRIGUES DOS SANTOS)

SENTENÇA [tipo d] Trata-se de ação criminal movida pelo Ministério Público Federal em face de Milton Aparecido Brizola, CPF nº 016.581.958-84, imputando-lhe a conduta descrita como crime no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Narra-se na denúncia, em síntese, que no dia 20 de janeiro de 2016, por volta das 14h15min, na Praça João Pessoa, na cidade de Serra Negra - SP, o acusado mantinha em depósito, para venda, em seu veículo e residência, cigarros oriundos do Paraguai, cuja introdução é proibida no país, tendo sido apreendidos por guardas civis municipais 503 maços da marca TE e 478 maços da marca EIGHT. A denúncia foi recebida em 02.05.2016 (fls. 70). O acusado foi citado (fls. 73) e seu advogado apresentou resposta à acusação (fls. 77/81). Foi recusada a absolvição sumária e mantido o recebimento da denúncia (fls. 85). Durante a instrução processual, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 104/106) e três indicadas pela Defesa (fls. 106/107, 144/145, 146/147). O acusado foi interrogado (fls. 168/169). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 167). O Ministério Público Federal, em seus memoriais de fls. 172/173, requereu a condenação do acusado. A Defesa, em seus memoriais de fls. 176/182, alegou, em suma, o seguinte: a) os fatos se amoldam ao crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, III, do Código Penal; b) as circunstâncias judiciais são favoráveis ao acusado. Feito o relatório, fundamento e decido. A materialidade do fato está provada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 18/19 e laudo pericial de fls. 55/59 onde consta que os maços de cigarros são de origem paraguaia. A autoria, pelo acusado, é igualmente certa. Os guardas civis Marcelo Aparecido Rodrigues e Daniel Aparecido dos Santos de Freitas disseram, em Juízo, que, em seguida à obtenção de informes de que o acusado vendia cigarros próximo à estação rodoviária de Serra Negra - SP, para lá se dirigiram e encontraram, em seu veículo e, depois, em sua residência, a mencionada quantidade de cigarros. Em seu interrogatório judicial, o acusado assumiu a propriedade da mercadoria e o comportamento de revendê-la nas proximidades da aludida estação rodoviária. A conduta do acusado, destarte, amolda-se ao artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem (...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (...) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Corrige-se, pois, a tipificação da denúncia, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal. Irrelevante que o acusado não tenha sido colhido no próprio exercício da atividade comercial, bastando que a mercadoria estivesse em depósito para venda. A grande quantidade de cigarros comprova sua destinação comercial, além do que o intuito mercantil foi confessado pelo acusado. Não tem razão a Defesa quando postula a desclassificação do fato para o descaminho, uma vez que a importação dos cigarros paraguaios é notoriamente proibida. As circunstâncias pessoais do acusado não refletem na configuração da materialidade do fato e sua autoria. Na dosimetria da pena, observo o seguinte: 1ª Fase: As circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, pelo que fixo a pena-base no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase: Não reconhecimento a presença de agravantes. Atenuantes não reduzem a pena aquém do mínimo. Portanto, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconhecimento a presença de causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, com base no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44 do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do acusado, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual a substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão acusatória para condenar o réu Milton Aparecido Brizola, CPF nº 016.581.958-84, a cumprir 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do fato previsto como crime no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal, pena que substituo por duas penas restritivas de direitos consistentes em: a) prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 46, 3º, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu registrado como culpado. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. A publicação, registro, intimações e comunicações. Bragança Paulista, 15 de maio de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001080-79.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MOURA DA SILVA (SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra EDGAR MOURA DA SILVA, RG nº 7.725.160 SDS/PE, imputando-lhe os fatos previstos como crimes nos artigos 180 e 304, ambos do Código Penal, que teriam sido praticados em 28.08.2013. A ação fora ajuizada no Juízo da Comarca de Bragança Paulista, que recebeu a denúncia em 16.09.2013 (fls. 48). O denunciado foi citado por oficial de justiça (fls. 139/141). Apresentou a defesa prévia que está encartada a fls. 123/124. A instrução processual foi concluída, sendo o réu interrogado em 30.11.2015 (fls. 307). O Ministério Público Estadual, com vista dos autos para o oferecimento de alegações finais requereu o reconhecimento da incompetência do juízo e a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 316/320). Na decisão de fls. 321, o Juízo estadual declinou da competência. Recebidos os autos neste Juízo (fls. 328), o Ministério Público Federal requereu a ratificação da denúncia e de todos os atos processuais, com fundamento no artigo 108, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (fls. 389/391). A defesa foi intimada e apresentou a manifestação encartada a fls. 403/406, requerendo, em síntese, o seguinte: a) o recebimento do recurso em sentido estrito apresentado a fls. 360; b) o reconhecimento da incompetência do juízo federal; c) a absolvição sumária do acusado em relação à imputação da prática do crime previsto no artigo 304, tendo em vista o laudo pericial juntado aos autos que atesta a autenticidade dos documentos apontados como falsos; d) a anulação dos atos decisórios praticados na Justiça Estadual. Sobre a informação de que os documentos apreendidos seriam autênticos, o Ministério Público Federal foi ouvido (fls. 408/409). Decido. Nos termos do artigo 564, I, e 567, ambos do Código Penal, a incompetência do Juízo é causa de nulidade dos atos decisórios. Deixo de aplicar, portanto, o comando do artigo 108, parágrafo 1º, do mesmo código, com referência aos atos de recebimento da denúncia (fls. 48), e de recusa de absolvição sumária (fls. 142/143), já que são decisórios. Analisando a denúncia apresentada inicialmente, a fls. 01D/03D, bem como a ratificação de fls. 389/391, as hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não estão presentes. A denúncia, e sua ratificação, contém os requisitos do artigo 40 do citado código. Segundo um juízo cognitivo próprio desta fase, estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está embasada nos elementos de informação existentes no inquérito policial. Nesse ponto, verifico que a falsidade está suficientemente provada nos autos - embora o laudo pericial indique que o documento seja autêntico, quanto ao espelho, as informações nele lançadas são falsas (fls. 20/21). Recebo, pois, a denúncia e sua ratificação. Quanto ao pedido de absolvição sumária, não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Com efeito, não se evidenciam causas extintivas da punibilidade ou excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico. A apreciação aprofundada das alegações defensivas meritórias será feita na sentença, de modo que determino o prosseguimento do feito. Não há indícios ou alegações de que as garantias processuais foram desrespeitadas pelo juízo que se declarou incompetente. A defesa de mérito, em favor do acusado, foi prestada de maneira eficaz. Assim, ratifico os atos instrutórios praticados pelo juízo estadual. Por fim, tendo em vista o reconhecimento da competência por este juízo, está prejudicado o recurso em sentido estrito manejado pela defesa no juízo de origem. Intimem-se o Ministério Público Federal, e em seguida, a Defesa, para que apresentem alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, corrija a Secretaria a autuação adequando-a às regras previstas no artigo 259 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001118-91.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JUSTINO LOPES (SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI E SP321328 - VALTER GOUVEIA FRANCO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN (SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI) X EDSON LUIZ VOLPINI (SP198659 - ADONIAS SANTOS SANTANA) X WAGNER PEREIRA PINHEIRO (SP074859 - JOSE ARI DO AMARAL)

Preliminarmente, intime-se pessoalmente o acusado José Justino Lopes para que indique novo advogado para patrocinar sua defesa, tendo em vista a certidão de decurso de prazo para apresentação da resposta à acusação lançada às fls. 352. Advirta-se que se o acusado não constituir novo advogado no prazo assinado ou se declarar ao Oficial de Justiça que não possui meios de fazê-lo, será nomeado defensor dativo, por este juízo, para patrocinar sua defesa na Ação Penal. Oportunamente, apreciarei as respostas à acusação dos corréus Wagner Pereira Pinheiro (fls. 327/329), Edson Benedito de Oliveira Marquezin (fls. 330/333) e de Edson Luiz Volpini (fl. 339).

0001195-03.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AMILTON JORGE SOARES LIMA (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO E SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAS)

Intime-se a Defesa dos documentos juntados às fls. 264/280 e 281/285 e da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 287/288. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001650-65.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ANTONIO FARIA (SP317921 - JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS E SP320033 - LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS)

Para oferecimento ao acusado da proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público Federal às fls. 55, designo o dia 16 de agosto de 2017, às 14h 30min. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2968

PROCEDIMENTO COMUM

0002719-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002719-6) - HUMBERTO SPOLADOR - ESPOLIO X DORA LIGIA MOREIRA DE SOUZA (SP075162 - ARTHUR ANTONIO ROCHA FERREIRA E SP277113 - RODRIGO MOLLON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FADUQUIM PAIVA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CONDOMINIO ANEMONA (SP242741 - ANGELA TADIOTO DOS SANTOS)

I - Recebo as apelações de fls. 1282/1285 e 1302/1321 nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Vista às partes para contrarrazões; III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002974-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002974-0) - WILSON BRAGA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA (SP165801 - ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X CAIXA SEGUROS S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP163614 - JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO)

I - Vista ao AUTOR e CEF para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015. II - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003656-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003656-2) - NESSIN BETTTO X SANDRA BETTTO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Para que se possa avaliar se houve o integral adimplemento da condenação, deverá a ré RPA Consultoria e Incorporadora apresentar uma planilha com os cálculos que levaram ao valor depositado. Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar contrarrazões. Int.

0002698-85.2004.403.6121 (2004.61.21.002698-0) - EDWIGES PRADO VILELLA VITORINO X OLVAIR ROBERTO VITORINO X ANDREA VILELLA VITORINO X GIOVANA VILELLA VITORINO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despachado em inspeção. Ao SEDI para inclusão das habilidades no pólo ativo da demanda. Providencie a parte autora certidão atualizada do imóvel. Defiro os pedidos de fls. 504/505. Intime-se a parte ré, a vista dos cálculos às 505, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento) ou apresentar impugnação nos termos do artigo 525 do CPC/15. INT.

0001379-09.2009.403.6121 (2009.61.21.001379-9) - CLAYTON DUARTE GRANZOTO(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002908-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002908-4) - MARIA ANGELA SCREPANTI(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRES EMELYN SANTIAGO TEODORO DA SILVA

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. ***DESPACHO DE 22.03.2017: CERTIDÃO Certifico e dou fé que reenviei o despacho/decisão de fl(s) 195 para publicação, uma vez que o texto anterior foi publicado incorretamente.

0003144-15.2009.403.6121 (2009.61.21.003144-3) - ODECIO MANOEL DE OLIVEIRA X MARCOS ROGERIO DE SOUZA X ELZI RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X EVERTON RICHARD DE OLIVEIRA X ERIC IVAN DE OLIVEIRA(SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 299, uma vez que foi concedida justiça gratuita à parte autora (fl. 153). Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 257/261, abrindo-se vista à CEF para contrarrazões. Int.

0000989-05.2010.403.6121 - RITA BARROS UCHOA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROZARIA PINTO

I- Vista às partes para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002563-63.2010.403.6121 - ONCOVIDA ONCO HEMATOLOGIA SS LTDA(SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000030-97.2011.403.6121 - ANGELA MARIA ELEUTERIO(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES E SP313342 - MARCIO NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao autor para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000849-34.2011.403.6121 - JULIO CESAR CALHEIRO DOS SANTOS(SP269928 - MAURICIO MIRANDA CHESTER E SP278533 - OTAVIO AUGUSTO RANGEL) X UNIAO FEDERAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001400-14.2011.403.6121 - WLADEMIR BORGES(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002351-08.2011.403.6121 - DURVAL ANDRADE DE SOUZA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003827-81.2011.403.6121 - ROBSON NUNES SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 423/427 em sede de tutela de urgência. Expeça-se e-mail para o INSS; II- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; III- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000159-68.2012.403.6121 - AMAURI VELOSO DA FONSECA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001186-86.2012.403.6121 - JOAQUIM FIRMIANO DOS SANTOS(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001374-79.2012.403.6121 - FRANCISCA LENILDE DE SOUSA COSTA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0001813-90.2012.403.6121 - MARIA ANDRADE DA SILVA(SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002275-47.2012.403.6121 - ODAIR PEREIRA LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002491-08.2012.403.6121 - EDUARDO DE PAULA - INCAPAZ X ROSANGELA CORREA BORGES(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA E SP230935 - FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003168-38.2012.403.6121 - LAURENTINA ROSA DO PRADO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003499-20.2012.403.6121 - LEONILDA DOS SANTOS SOARES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003686-28.2012.403.6121 - JOAO CARLOS MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003997-19.2012.403.6121 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004173-18.2013.403.6103 - MARCOS VALERIO SILVA VIANNA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015; II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

000248-57.2013.403.6121 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

000589-83.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

000861-77.2013.403.6121 - CONT VALE COM/ DE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - EPP(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO78566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

001025-42.2013.403.6121 - SEBASTIANA MENINA PANNACE(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

001038-41.2013.403.6121 - HELENA SEVERINA RODRIGUES(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

001039-26.2013.403.6121 - SILVIO CARLOS RONCONI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

001599-65.2013.403.6121 - ANTONIO VICENTE(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

001705-27.2013.403.6121 - VERGINIA NUNES DE OLIVEIRA(SP268993 - MARIZA SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

002087-20.2013.403.6121 - ELVIS APARECIDO RIGOTTO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

002230-09.2013.403.6121 - LUCIANA FLORENCANO DE CASTRO SANTOS - EPP(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X POCOSPEL LTDA(MG077687 - Alexandre Hemelindo Marani Barbosa E MG077399 - Daniel do Credo Barhouch) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

002541-97.2013.403.6121 - LIVIA VITORIA FARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JUCIANE APARECIDA DE FARIA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

002573-05.2013.403.6121 - JOSE AILTON MAURICIO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

002618-09.2013.403.6121 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

002716-91.2013.403.6121 - JOSE FRANCISCO DE TOLEDO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

003078-93.2013.403.6121 - CARLOS MILTON RONCON(SP240406 - PAULO MAGNO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

003081-48.2013.403.6121 - CARLOS FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

003175-93.2013.403.6121 - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

003178-48.2013.403.6121 - JOSE RANILSON OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA SILVA OLIVEIRA(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

003220-97.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

003222-67.2013.403.6121 - MARIA REGINA TEIXEIRA PINTO VALERIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

003319-67.2013.403.6121 - AMAURY HOTTUM JUNIOR(SP296423 - EVELINE PIMENTA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

003409-75.2013.403.6121 - SYDNEY JOSE DE SOUZA(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

003411-45.2013.403.6121 - JOAO ALVES DOS SANTOS FILHO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

003412-30.2013.403.6121 - LUIZ MARIO CONSOLINO(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

003413-15.2013.403.6121 - MARLENE ALVES(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003414-97.2013.403.6121 - ANTONIO DE CARVALHO BRAZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003455-64.2013.403.6121 - MARIA HELENA MESQUITA PUNZI(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003463-41.2013.403.6121 - HAMILTON CUBA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003465-11.2013.403.6121 - PAULO ROBERTO NOGUEIRA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003466-93.2013.403.6121 - MIGUEL LAERCIO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003473-85.2013.403.6121 - JOSE SEBASTIAO FLORINDO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003476-40.2013.403.6121 - OSVALDO LUIZ SANTANA MANCKEL(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003482-47.2013.403.6121 - EDGARD TEODORO DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003484-17.2013.403.6121 - ANTONIO MARCOS TEODORO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003669-55.2013.403.6121 - ELI VICENTE DOS SANTOS(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.
0003684-24.2013.403.6121 - JOSE WAGNER DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003727-58.2013.403.6121 - SEBASTIAO CARMO DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.
0003800-30.2013.403.6121 - ANTONIO FRANCISCO DE TOLEDO FILHO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003803-82.2013.403.6121 - JOSE LOURIVAL LEITE(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003807-22.2013.403.6121 - DARCI SEVERINO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003808-07.2013.403.6121 - MAURO DAS CHAGAS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003810-74.2013.403.6121 - JOSE VALDAIR LEMES DA SILVA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003811-59.2013.403.6121 - MARIDEISE DAMAS CAVALHEIRO(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003812-44.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ BASTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.,
0003813-29.2013.403.6121 - MARIA DE LURDES MUNIZ DA COSTA(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003817-66.2013.403.6121 - JOSE MAURINDO DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.
0003819-36.2013.403.6121 - MARIA ELISA DOS SANTOS(SP241985 - BIANCA GALLO AZEREDO ZANINI E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003853-11.2013.403.6121 - RENE IVAIR PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int

0003872-17.2013.403.6121 - NELSON DUTRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003874-84.2013.403.6121 - NATALIA APARECIDA CORREA DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003881-76.2013.403.6121 - REGINA CELIA BURIN DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003882-61.2013.403.6121 - GILBAIR DOS SANTOS(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003992-60.2013.403.6121 - JOAO CARLOS MATHIEU(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004118-13.2013.403.6121 - SEBASTIAO AUGUSTO BRAZ(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004119-95.2013.403.6121 - JOSE DOS REIS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004209-06.2013.403.6121 - LUIZ FREDERICO AMARAL COSTA(SP282993 - CASSIO JOSE SANTOS PINHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004222-05.2013.403.6121 - EDNA DE MEDEIROS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004229-94.2013.403.6121 - MARCELO ALEXANDRE GODOI(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004230-79.2013.403.6121 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004241-11.2013.403.6121 - JOSE ALEXANDRE MENDES DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004242-93.2013.403.6121 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004271-46.2013.403.6121 - SONIA MARA SIQUEIRA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004278-38.2013.403.6121 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004343-33.2013.403.6121 - ADIR CARLOS DE ABREU(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0004346-85.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MACHADO MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002198-76.2014.403.6118 - JOSE FRANCISCO RIBEIRO(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000058-60.2014.403.6121 - REGINA CELIA DOS SANTOS(SP175492 - ANDRE JOSE SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000135-69.2014.403.6121 - PEDRO SEGANTIN(SP144574 - MARIA ELZA D OLIVEIRA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000166-89.2014.403.6121 - PAULO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000216-18.2014.403.6121 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000218-85.2014.403.6121 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- Vista ao REÚ para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0000378-13.2014.403.6121 - MARIA AMELIA TOTI(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000779-12.2014.403.6121** - MARCO ANTONIO TELMO CABRAL(SP323017 - FILIPE FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000858-88.2014.403.6121** - JOSE EDUARDO DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001122-08.2014.403.6121** - MARCIO ARI PEREIRA(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001141-14.2014.403.6121** - ALVARO DA SILVA(SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001143-81.2014.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS CUNHA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001159-35.2014.403.6121** - MARCIO LOPES DE LIMA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001194-92.2014.403.6121** - BENEDITO DONIZETI DE JESUS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001196-62.2014.403.6121** - CELIO BENEDITO ALVES(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001198-32.2014.403.6121** - BENEDITO ROBERTO ALVES DOS SANTOS(SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA E SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001422-67.2014.403.6121** - JESUS MARIO BORGES DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001429-59.2014.403.6121** - JONAS DO PRADO ROSA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001436-51.2014.403.6121** - BENEDITO EDSON DIAS DE CARVALHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001437-36.2014.403.6121** - LUIZ CARLOS GUEDES X FRANCISCO CARLOS DANTAS DA SILVA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001438-21.2014.403.6121** - SILVIA DOS SANTOS(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001485-92.2014.403.6121** - LIGIA DE ALENCAR CAVALCANTI X MARILENA DE ALENCAR CAVALCANTI(SP343219 - ANDERSON VENTURA DE ARAUJO E SP354059 - GABRIELLA GIMENEZ MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001839-20.2014.403.6121** - LUIS CARLOS CRISPIN(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001933-65.2014.403.6121** - MARIA DO CARMO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002190-90.2014.403.6121** - FRANCISCO LUIZ VIDAL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002204-74.2014.403.6121** - AFRANIO PERSIO CARVALHO PONTES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002217-73.2014.403.6121** - CRISTOVAO LEITE DE MELO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002272-24.2014.403.6121** - PAULO CASTILHO GONCALVES(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002434-19.2014.403.6121** - PAULO ROBERTO DE BARROS SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002443-78.2014.403.6121** - JOSE MARIA ALMEIDA DO VALE(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002568-46.2014.403.6121** - FRANCISCO DE ASSIS SOARES(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002663-76.2014.403.6121** - CLAUDIO HENRIQUE LOPES(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002720-94.2014.403.6121** - JUSMAL DOMINGOS DOS SANTOS(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Defiro a habilitação somente em relação a Graça Aparecida de Oliveira dos Santos.II- Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo ativo da ação.III- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.IV- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000144-83.2014.403.6330** - CONCEICAO APARECIDA COSTA - INCAPAZ X PAULO LEITE DA COSTA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002707-50.2014.403.6330** - ANTONIO MARCOS CLARO(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0003259-15.2014.403.6330** - RESINCOM ALARMES & ZELADORIA LTDA - ME(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002198-87.2015.403.6103** - MARCIO ANTONIO BRAZ(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000082-54.2015.403.6121** - LEONARDO BREZEZINSKI(SP135462 - IVANI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000710-43.2015.403.6121** - IRACY MARIA TEIXEIRA(SP329501 - DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MACHADO QUADRATTI(SP246946 - APARECIDA MARIA DA SILVA)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000991-96.2015.403.6121** - RODRIGO BARBOSA MIRANDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001169-45.2015.403.6121** - CLEUSA DIAS GALVAO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001180-74.2015.403.6121** - JOSE ROMULO PAVAN(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001209-27.2015.403.6121** - NELSON HYPOLITO(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001409-34.2015.403.6121** - ANTONIO MARCOS DATOLLA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001563-52.2015.403.6121** - ANTONIO DONIZETE LEMES(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001596-42.2015.403.6121** - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SAO JOSE DOS CAMPOS(SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

I- Vista ao AUTOR para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001678-73.2015.403.6121** - CARLOS MAGNO MIRANDA DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001679-58.2015.403.6121** - EUGENIO JORGE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001750-60.2015.403.6121** - PAULO DE CAMPOS MARIANO(SP262599 - CRISTIANE APARECIDA LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002528-30.2015.403.6121** - LUCIANO ROCHA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA E SP312674 - ROBERTO LAUTHARO BARBOSA VILHENA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002620-08.2015.403.6121** - FABIO DOS SANTOS BERNARDO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0003790-15.2015.403.6121** - MIGUEL ANGELO RANGEL(SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000758-54.2015.403.6330** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000019-92.2016.403.6121** - CLAUDIONOR SOUZA SANTOS(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000076-13.2016.403.6121** - JOSE NICOLIELLO(SP300327 - GREICE PEREIRA GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000086-57.2016.403.6121** - JOAQUIM INACIO GONCALVES FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000133-31.2016.403.6121** - FRANCISCO EDILSON DUARTE(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000212-10.2016.403.6121** - EDUARDO SANTOS BRUNO(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0000729-15.2016.403.6121** - CELSO AUGUSTO DA SILVA BATISTA(SP256025 - DEBORA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0001245-35.2016.403.6121** - OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Vista ao RÉU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º, do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. **0002117-50.2016.403.6121** - JOAO LUIZ MARCONDES(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002328-86.2016.403.6121 - GERALDO AUGUSTO CARDOSO FILHO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002356-54.2016.403.6121 - JOSE LOPES CAETANO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0002616-34.2016.403.6121 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

I- Vista ao REU para contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1.º do CPC/2015.II- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-47.2016.4.03.6121

AUTOR: LEILA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NILSON MARINHO FRANCISCO - SP384238, MARISE APARECIDA MARTINS - SP83127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Despacho.

Nos termos do art. 112, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, exclua-se o nome do patrono requerente (id 919484) do sistema processual, para que futuras intimações não ocorram em seu nome.

Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho retro, com as cautelas legais.

Intimem-se.

Taubaté, 08 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-41.2017.4.03.6121

AUTOR: DARCI ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS - SP225216

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, em despacho.

DARCI ARRUDA ajuizou ação comum contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da cobertura securitária prevista no inciso II da cláusula 21 do contrato de financiamento habitacional firmado com a primeira requerida, ao fundamento de ocorrência de invalidez permanente, bem como a devolução das parcelas pagas desde 22.09.2015, data da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pelo INSS, até o final da presente demanda.

Alega o autor que em 31.07.2013 celebrou com a ré CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento de imóvel, na forma da Lei 11.977/2009, denominado "Minha casa, Minha Vida", tomando empréstimo no valor de R\$ 73.585,73 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), para pagamento em 360 meses.

Alega ainda que por ocasião da contratação do empréstimo fez comprovação da renda mensal mediante apresentação de documentos relativos ao benefício de auxílio-doença que estava em gozo.

Acrescenta que em 22/09/2015 foi-lhe concedida aposentadoria por invalidez, em razão de seqüela de acidente vascular cerebral. Afirma que, em razão da constatação da invalidez, ingressou com pedido junto à primeira ré, pleiteando a quitação do contrato.

Afirma também o autor que em 03/03/2017 teve seu pedido indeferido pela Caixa Econômica Federal com base no que consta do artigo 18, § 1º, do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação, que exclui a cobertura de invalidez precedida de auxílio-doença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita.

O autor incluiu no polo passivo da ação a Caixa Econômica Federal, com quem firmou contrato de financiamento habitacional, além da Caixa Seguradora.

Contudo, não trouxe aos autos nenhum documento que demonstre a relação existente com a ré Caixa Seguradora S/A, constando das cláusulas vigésima e vigésima primeira do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal (doc id 1098792 - p. 2/3), que para os mutuários do financiamento imobiliário celebrado por meio do Programa Minha Casa, Minha vida, cabe ao Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab- a cobertura para os casos de morte e invalidez permanente, além de danos físicos no imóvel.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer a legitimidade da Caixa Seguros para constar do polo passivo da ação. Intimem-se.

Taubaté, 11 de maio de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-95.2017.4.03.6121

AUTOR: IDACI ELEUTERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme relatório de fl. 29 (documento nº 1054125), comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-87.2017.4.03.6121

AUTOR: JOSE RUBENS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Considerando a prescrição quinquenal e a data da propositura da ação, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas cujo valor não ultrapasse a sessenta salários mínimos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, bem como os cálculos apresentados pela planilha (documento id 1239147) com valores retroativos ao ano de 2006.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Procedimento Comum.

Intime-se.

Taubaté, 18 de maio de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-97.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALTINO ARANTES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, desejando, sobre a impugnação apresentada.

Intime-se

Tupã, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000040-43.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ANTONIA ALVES RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450, ARNON ALVES DA SILVA - SP378991
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES, MARCELO ALVES

DECISÃO

ANTÔNIA ALVES RANGEL propõe a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES e MARCELO ALVES**, cujo pedido de tutela de urgência cinge-se à condenação ao pagamento de mudança e aluguel provisório de um imóvel à requerente, bem assim a suspensão do contrato de mútuo até o trânsito em julgado da ação.

No mérito, postula a rescisão do contrato, a condenação em danos morais e materiais.

Segundo a narrativa, a autora adquiriu de **JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES e MARCELO ALVES** um imóvel situado Rua Gervásio Rodolpho Pozetti, n. 275, Vila Jardim, no município e comarca de Adamantina/SP, CEP 17800-000, pelo valor total de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 29.000,00 com recursos próprios e R\$ 96.000,00 tomados mediante empréstimo da Caixa Econômica Federal.

Refere que após se mudar, o imóvel veio a apresentar diversos problemas, relatados como "infiltrações, quedas de energia elétrica em razão de irregularidades na instalação na rede elétrica do imóvel, vazamentos na ligação hidráulica (água e esgoto), rompimento da estrutura do muro de arrimo, problemas estruturais na construção do imóvel pertinentes a rachaduras, trincas e fissuras".

Afirma serem os vendedores responsáveis pelos problemas apresentados pelo imóvel, solidariamente com a CEF, agente financeiro, que vistoriou o imóvel como em "perfeitas condições físicas e de habitação".

É a síntese do necessário.

Neste Juízo de cognição perfunctória que ora me é permitido realizar, não diviso juridicidade nos argumentos da autora a autorizar a concessão da tutela de urgência vindicada.

A causa de pedir remota da presente demanda reside na alegação de existência de vícios na construção do imóvel adquirido pela autora de **JANDIRA BAZAN, LUIS HENRIQUE ALVES e MARCELO ALVES**, mediante financiamento pela Caixa Econômica Federal.

Referidos vícios construtivos foram descritos na inicial como "infiltrações, quedas de energia elétrica em razão de irregularidades na instalação na rede elétrica do imóvel, vazamentos na ligação hidráulica (água e esgoto), rompimento da estrutura do muro de arrimo, problemas estruturais na construção do imóvel pertinentes a rachaduras, trincas e fissuras". Mais à frente diz a autora tratar-se de vícios ocultos.

A propósito dos vícios redibitórios, estabelece o Código Civil, artigo 441, que "coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor."

Em razão da permissão legal de enfeitar a coisa recebida por vício ou defeito oculto, busca a autora, em face dos réus e de forma solidária, a rescisão do contrato de venda e compra e do contrato de financiamento, a condenação em danos morais e materiais.

Sucedo que nos termos da legislação civil, a responsabilidade recai sobre a parte alienante no contrato de venda e compra e não sobre o mutuante, no contrato de mútuo com garantia.

Sobre a responsabilidade do alienante, dispõe o art. 443 do Código Civil: "Art. 443. Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

O fato de a Caixa Econômica Federal ter realizado vistoria no imóvel não lhe traz responsabilidade por vícios ou defeitos redibitórios. Trata-se de vistoria destinada a avaliar valor de mercado, a existência do bem para fins de garantia e afastar eventuais fraudes. O agente financeiro não promoveu a construção do imóvel nem o colocou para ser comercializado. Apenas forneceu meios materiais para que a autora adquirisse o bem.

Acerca do tema, confira-se:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE E DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO AJUIZADA COM O ESCOPO DE ANULAR CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM MÚTUO SOB O ARGUMENTO DE QUE O IMÓVEL ENCONTRA-SE EM ÁREA SUJEITA A ENCHENTES - RELAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL NA QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA, E NÃO COMO ALIENANTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reside a controvérsia noticiada no presente instrumento acerca da legitimidade do agente financeiro, no caso a Caixa Econômica Federal, para figurar no pólo passivo de ação ajuizada com o escopo de anular contrato de compra e venda com mútuo sob o argumento de que o imóvel encontra-se em área sujeita a enchentes. 2. Duas são as relações jurídicas postas em discussão.

3. A primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a co-ré GAIBU - INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

4. O vício redibitório "é defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço" (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265).

5. Contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública.

6. Na relação jurídica informada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figura como prestamista do financiamento, não como alienante.

7. Assim, não há a aventada solidariedade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não "intermedia" a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel.

8. Nenhuma foi a interferência da agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para consecução do contrato, além de emprestar o dinheiro ao agravante.

9. Dessa forma, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a parte autora, não há responsabilidade da empresa pública no negócio noticiado nos autos capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide.

10. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2006.03.00.084278-3, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, Primeira Turma, j. 27/03/2007, DJU 24/04/2007)

RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS.

INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR).

1. Do recurso especial interposto por Ennio Fomea e Cia Ltda e Ennio Fomea Júnior: 1.1. É cedo nesta E. Corte afigurar-se prematuro o recurso especial interposto quando pendente de julgamento, no Tribunal de origem, qualquer recurso ordinário. Porém, no ensejo de reiterar recurso especial interposto prematuramente, não possui o recorrente a faculdade de aditá-lo, se não houve alteração quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto já operada, de outra parte, a preclusão consumativa.

1.2. As regras alusivas às nulidades processuais são muito mais voltadas à convalidação e ao afastamento das nulidades do que à sua decretação, tendo em vista a função basilar do processo, como instrumento de aplicação do direito material. Não se justifica, portanto, a anulação do presente feito, que já se arrasta por quinze anos, uma vez que a procaução assinada pela síndica, somada às atas de assembléia que evidenciam o desejo dos condôminos em ajuizar a presente demanda, afastam o aventado defeito na representação. Ademais, rever os fundamentos da decisão ora hostilizada demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7.

1.3. O Condomínio, na pessoa do síndico, tem legitimidade ativa para ajuizar ação com escopo de reparar vícios na construção, sejam nas partes comuns, sejam em unidades autônomas, por força do art. 22, § 1º, "a", da Lei nº 4.591, de 16.12.64. Precedentes.

1.4. A tese relativa à prescrição - ancorada em violação aos arts. 26, II, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor - não está prequestionada, a despeito de oposição de embargos de declaração, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 211 desta Casa. Ademais, saber qual a natureza dos defeitos existentes nas edificações - se relativos à segurança da obra ou à perfeição da obra - demandaria reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

1.5. O art. 288 do CPC, que trata da possibilidade de pedidos alternativos, segundo remansosa doutrina, aplica-se a obrigações alternativas, as quais têm "por objeto uma pluralidade de bens reciprocamente heterogêneos e acidentalmente reunidos pelo contrato" (Caió Mário da Silva Pereira, Instituições de direito civil. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2006, p. 122), o que não é o caso dos autos.

1.6. O arcabouço normativo aplicável à espécie é o relativo a vícios redibitórios. Nesse passo, diante do tempo decorrido desde a propositura da ação, assim também a recusa sistemática do réu em realizar as obras de reparo, nem o Código Civil de 1916 (art. 1.101 a art. 1.106), nem o Código Civil de 2002 (art. 441 a art. 446), tampouco o Código de Defesa do Consumidor (art. 18 a art. 25), conferem ao devedor o direito de escolher sanar os vícios na construção do imóvel ou pagar indenização por perdas e danos, e, inexistindo a possibilidade de se analisar o contrato, para se verificar se neste contém tal previsão (Súmula 05), resta rejeitada a pretensão do recorrente de, a essa altura, realizar as obras.

1.7. Não sendo, portanto, primordial o interesse dos autores em ver os réus compelidos a realizar os reparos nos imóveis, no caso concreto, mostra-se plenamente possível ter como principal o pedido inicial de indenização, considerando-se os demais - obrigação de fazer com possibilidade de conversão em perdas e danos - sucessivos em relação ao primeiro, guardando com este relação de prejudicialidade (art. 289 do CPC).

1.8. Recurso especial não conhecido.

2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator).

2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido.

(REsp 950.522/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/02/2010).

Afastada, numa primeira análise, a responsabilidade do agente financeiro pelos danos materiais decorrentes dos vícios redibitórios, cumpre analisar o pedido de tutela de urgência versando pagamento das despesas com mudança e aluguel provisório, voltado aos alienantes.

Sobre o pedido de perdas e danos em decorrência de vício redibitório, dispõe o art. 443 do Código Civil:

Se o alienante conhecia o vício ou defeito da coisa, restituirá o que recebeu com perdas e danos; se o não conhecia, tão-somente restituirá o valor recebido, mais as despesas do contrato.

Nos termos da legislação de regência, o alienante é responsável por perdas e danos se ciente do defeito ou vício da coisa, circunstância a reclamar dilação probatória, pois não resta patente nos autos que ao tempo da venda tinham os alienantes plena ciência de que o imóvel padecia dos vícios alegados.

Ainda que assim não fosse, não se logrou demonstrar, ao menos neste momento processual, esteja o imóvel na iminência de desabamento, oferecendo riscos à autora caso nele continue a habitar.

Não obstante as alegações de que o imóvel se encontra inabitável, com falhas e problemas estruturais e elétricos, não cuidou a autora de colacionar aos autos qualquer documento técnico hábil a demonstrar as afirmações. As fotografias, embora indiquem imóvel em mau estado de conservação, não têm o condão de comprovar, de forma segura, a existência de risco pela permanência no imóvel.

Ausente demonstração de que os alienantes tinham, ao tempo da venda, plena ciência de que o imóvel padecia dos vícios alegados, bem assim de que este (imóvel) se encontra inabitável, oferecendo riscos para habitação, o indeferimento da tutela de urgência é medida de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.**

Tratando-se de direitos disponíveis e que admitem transação, audiência de tentativa de conciliação para 18 de julho de 2017, às 14h20.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Citem-se e intímem-se.

TUPã, 23 de maio de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5017

ACAO CIVIL PUBLICA

000105-26.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de indisponibilidade de bens, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CREA) em face de FRANCISCO YUTAKA

KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA e NIZIO JOSÉ CABRAL. Aduz a inicial que os réus teriam atuado de forma a utilizar a máquina administrativa para a materialização de fraude, no sentido de gerar substrato jurídico à contratação de obras e serviços de engenharia agregada à aquisição e instalação de equipamentos efetivada em afronta aos regimentos vigentes, com prejuízo ao Erário praticando inequívocos atos de improbidade. Narra que os documentos que acompanham a inicial evidenciam a efetiva participação dos réus nos atos de improbidade, eis que teriam sido responsáveis diretos pela expedição de autorização para licitar, pela delegação de poderes, pela emissão de notas de empenho durante o procedimento, pela expedição de respostas aos questionamentos apresentados por interessados em acorrer ao certame, pela celebração do contrato para com a empresa vencedora, pela expedição de autorização para o início das obras e pelos pagamentos efetivados em desfavor do erário. Instado a individualizar as condutas dos integrantes do polo passivo, o autor realizou emenda à inicial (fls. 476/486). Dessa forma, apresentou documentos que comprovariam que os requeridos exerciam cargos de gestão na Autarquia Autora. Afirma que Francisco Kurimori, enquanto presidente do CREA, era o responsável legal pela gestão da entidade e regimentalmente pela promoção e gestão do procedimento licitatório tratado nos autos. Assim, no exercício da presidência do CREA-SP, teria realizado ações positivas, ordenando pagamentos, transferindo ou conferindo aos demais requeridos, poderes para influenciarem do procedimento licitatório. Afirma que os agentes, considerando as posições que ocupavam no CREA (presidente, superintendente de fiscalização e superintendente de fiscalização substituto), agiram causando dano ao Erário ou pelo menos com ineficiência grosseira ao promover, gerir e ordenar despesas em procedimento licitatório evadido de ilegalidades. Com base nisso, pugna pelo recebimento da presente ação bem como o acatamento do pedido de tutela de urgência consubstanciada na decretação da indisponibilidade de bens pertencentes aos requeridos, com o bloqueio judicial de todas as contas bancárias, investimentos, aplicações, planos de previdência privada e bens móveis e imóveis até o valor atribuído à causa. É a síntese do necessário. Inicialmente, ressalva que, apesar de o art. 17, 7º, da Lei 8.429/92 estabelecer, como regra, a prévia notificação do acusado para se manifestar sobre a ação de improbidade, pode o magistrado, excepcionalmente, conceder a medida liminar inaudita altera parte sempre que verificar que a observância daquele procedimento legal poderá tornar ineficaz a tutela de urgência pretendida - no mesmo sentido, arts. 294 e ss. do CPC. Para decretação da medida de indisponibilidade dos bens, necessária a existência de alguns requisitos, quais sejam, indícios da existência do ato de improbidade bem como a presença do elemento subjetivo por parte dos requeridos. O autor imputa a prática de atos de improbidade administrativa que teriam resultado em prejuízo ao Erário e atentado contra os Princípios da Administração Pública, previstos nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92. De acordo com a inicial alguns fatos constituiriam indícios da ocorrência dos atos ímprobos. Passamos análise dos mesmos. Exigência de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall/Diz o CREA que o Edital de Licitação contém vícios, tais como exigir para habilitação dos concorrentes atestados de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall (gesso), gerando injustificada restrição à participação de eventuais interessados no certame eis que referido material não tem relevância na execução da obra. A exigência de capacitação técnico-profissional em estruturas metálicas e dry-wall consta do item 18.2.c.1.4.1 do Edital (fl. 205-verso). Tal exigência fora objeto de impugnação oferecida pela empresa SSM Construtora sob a alegação de que a exigência de comprovação de execução de serviços em quantitativo mínimo de 60% para obras com os itens, estrutura metálica e dry-wall, impediria um grande número de empresas de participar do certame, sem a devida razão. Dessa forma, alegou na impugnação que o fato de um concorrente não possuir os serviços quantitativos exigidos, não significa que não esteja apta a executar o serviço, uma vez que bastaria a comprovação da experiência profissional. Acrescenta que uma empresa que comprova a execução equânime de um serviço, em quantidades diversas, demonstrará a mesma capacidade que outras que o tenham executado, já que a complexidade da execução seria a mesma. A empresa fundamentou sua impugnação com base no disposto no art. 30, 1º, I, da Lei 8.666/93, segundo o qual é permitida a exigência de atestado de capacidade técnico-profissional consubstanciada na comprovação de existência nos quadros da licitante de profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante, sendo vedada a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos (fls. 230/238). A impugnação não foi acolhida sob o argumento de que as exigências foram feitas em razão da complexidade e especificidade de alguns serviços que compunham a planilha orçamentária. No documento assinado por Luiz Roberto Segal consta ainda que houve a publicação de errata, modificando o teor do item que fora alvo de questionamento. A resposta à impugnação refutou de modo genérico e superficial os argumentos apresentados pela licitante (fl. 238). Nesse ponto, há consistentes indícios de que tal dispositivo do Edital implicou em restrição indevida da concorrência, de modo a interferir no objeto do processo licitatório, qual seja, a escolha da melhor proposta para o ente contratante. Da análise das planilhas anexas ao Edital, é possível verificar que a obra detinha como elementos de relevância (predominantes) suas estruturas metálicas e concretagem, sendo que apenas no item 7 há presença de materiais de gesso (fls. 213/217). Diante disso, há forte indicativo de que o estabelecimento do percentual de 60% na comprovação do atestado de capacidade técnica aparentemente violou o disposto na Lei 8.666/93 com intenção de restringir o universo de participantes no certame. Inobstante a Súmula 247 do TCU afirma que o Edital aglutinou serviços de engenharia, fornecimento e instalação de equipamentos e materiais, o que afrontaria o Enunciado 247 da Súmula do TCU. A Súmula 247 do TCU afirma que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. No caso, ocorreu a adjudicação do objeto da licitação com a autorização da contratação da empresa P.H.A.S - Engenharia, Construções e Serviços Ltda. - ME para a realização da obra no valor total global de R\$ 1.754.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil reais) referente aos serviços e obras especificadas (fl. 444). Alega o autor que a contratação de passagismo e de equipamentos descritos no item MEMORIAL DESCRITIVO DE TELEFONIA, LÓGICA, CFTV E SOM deveria, em nome da economicidade, ser objeto de subelemento(s) procedimento(s) licitatório(s). Assim, tal aglutinação não só teria impossibilitado a contratação por um preço mais baixo, mas também teria resultado em sobrepreço. Neste ponto, ainda que exista em tese a possibilidade de justificar a adjudicação por preço global pela existência de alguma das exceções previstas na Súmula 247, verifica-se a presença de indícios da prática de ato ilícito. Assim, analisando a questão, em conjunto com outros elementos, notadamente a exigência de capacidade técnica em dry-wall, é possível identificar provável prejuízo ao Erário. Nesse contexto, a exigência de capacidade técnica em conjunto com a adjudicação por preço global, possivelmente impediu que outros licitantes pudessem oferecer melhores condições para cada item em separado, restringindo as possibilidades de oferta de propostas mais vantajosas para a autarquia contratante. Exigência de marca específica para equipamentos do sistema de águas frias Outra irregularidade apontada na inicial seria a exigência, sem justificativa, da adoção de equipamentos da marca Tigre e para Rack Padrão Fechado da marca Garra. Tal exigência segundo o autor impediria a adoção de equipamento de qualidade similar ou análoga, afrontando o disposto no art. 7º, 5º bem como o art. 15, 7º, I, da Lei 8.666/93. Em análise sumária das alegações não se identificou em que parte do Edital haveria menção às referidas marcas. Além disso, não se identificou elementos de que tal direcionamento se deu através de especificações características às mesmas. Assim, não sendo possível a verificação de tal irregularidade neste momento processual, não deve o fato ser considerado como indicio. Parâmetro das propostas com previsão de BDI superfaturado Outra suposta irregularidade apontada consistiria no parâmetro das propostas a serem ofertadas. Assim, teria adotado como Planilha Executiva com valor de R\$ 2.035.009,51 (dois milhões, trinta e cinco mil, nove reais e cinquenta e um centavos), com previsão de BDI superfaturado já na largada, na ordem de 28,61%, sendo que o Tribunal de Contas da União - TCU determina que o BDI para serviços e obras de engenharia deve ser parametrizado entre 20,34% e 25,00% e para o fornecimento de equipamentos (conforme contemplado no referido certame) seja parametrizado entre 11,1% e 16,8%. Consta que o BDI é uma sigla que se refere às Bonificações e Despesas Indiretas nas planilhas de custos e que identifica um percentual a ser aplicado sobre os custos diretos com o intuito de financiar os demais custos envolvidos na realização de serviços ou obras. Esse percentual visa estimar, o mais próximo possível da realidade, aqueles custos que não possuem relação direta com a execução do serviço (http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobreStfEstudoSci/anexo/BDI_03102008.pdf). Dessa forma, verifica-se da Planilha Orçamentária constante do Anexo IV do Edital, que de fato o BDI fora previsto em 28,6% (fl. 213), fato que a princípio indica a existência da irregularidade apontada pelo autor. Nessa esteira, informa que as propostas das quatro únicas licitantes foram elaboradas nos seguintes valores: a) CÂMARA E GRIFFO: R\$ 1.754.189,85 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), com item BDI de 28,61%, em documento que continha o timbre da empresa DIRETÓRIO; b) TERRA PAULISTA: R\$ 1.790.771,36 (um milhão, setecentos e noventa mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos), com item BDI de 28,62%; c) PHAS: R\$ 1.841.000,00 (um milhão, oitocentos e quarenta e um mil reais), com item BDI de 28,61%; e d) SP ENGE: R\$ 1.798.752,06 (um milhão, setecentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e dois reais e seis centavos), com item BDI de 24,75%. Destaca que a empresa DIRETÓRIO teria sido a mesma que havia sido contratada pelos requeridos para a consecução do projeto-básico da obra e da planilha de referência, fazendo surgir a indagação acerca de quem de fato concorreu. De acordo com o autor, com arrimo no artigo 44 da Lei Complementar 123/2006, foi conferido prazo para a empresa PHAS apresentar nova proposta, o que foi realizado no valor de R\$ 1.754.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil reais), com item BDI de 28,61%. Tal valor, segundo a narrativa, indicaria a existência de jogo de planilhas, com o propósito único de atingimento de suposto menor preço global. Alega que os requeridos declararam como vencedora do certame essa nova proposta da empresa PHAS, adjudicando o objeto licitado em favor daquela concorrente. Assim, a proposta estaria superfaturada, na medida em que o BDI havia sido ofertado em desconformidade com o quanto determinado pelo TCU. Sustenta que mesmo com a abertura de prazo para a empresa PHAS apresentar nova proposta, haja vista a ocorrência de empate nos termos do artigo 44, 1º, da Lei Complementar 123/06, a mesma apresentou nova proposta com diferença irrisória o que estaria a evidenciar o intuito de fraude. Nesse sentido, a redução de apenas R\$ 189,85 (cento e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) no valor da proposta inicial, com a manutenção do mesmo BDI constituiria mais um indicio de ilicitude. Neste ponto, temos que a diferença de apenas R\$ 86.810,15, entre as propostas de maior e menor valor, não é usual em situações dessa natureza. Isto poderia indicar em tese, prévio conhecimento dos valores constantes das demais propostas o que constitui mais um indicio da existência de ato de improbidade. Existência de técnica construtiva inadequada Sustenta que o Edital exigiu técnica construtiva denominada como seca, fato reconhecidamente incomum no mercado brasileiro, tornando a execução do contrato mais custosa ao Erário. Ainda assim, mais de 100 (cem) interessados surgiram para acorrer ao certame sendo que apenas oito apresentaram propostas técnicas e comerciais o que evidenciaria que as exigências de capacitação dispostas no Edital eram mais do que restritivas. Nessa esteira, argumenta que quatro dessas oito empresas foram inabilitadas também em razão da ausência de atestados de capacitação técnica em dry-wall. Narra que mesmo diante de impugnações ofertadas em face do resultado da fase de habilitação, os requeridos resolveram por manter o prosseguimento do certame. Instado a emendar a inicial o autor reafirma que o objeto da demanda não é apenas analisar sobre o prisma da legalidade a tramitação do procedimento licitatório, mas também, a execução das obras e serviços de engenharia aglutinados à contratação e instalação de equipamentos onde se evidenciaria a presença de severos indícios de sobrepreço e superfaturamento. Dessa forma, a afirmação vem lastreada na apresentação de laudo de avaliação (fls. 462/471) o qual aponta o valor do imóvel, objeto da controvérsia, em exatidão R\$802.300,00 (oitocentos e dois mil e trezentos reais). Assim, conclui o autor que houve dilapidação do seu patrimônio em pelo menos R\$ 874.133,09 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e nove centavos). Diante dos fatos narrados, a avaliação atualizada do imóvel vem a corroborar os demais indícios da ocorrência de irregularidades no procedimento licitatório com o consequente prejuízo ao Erário. Desse modo, os indícios da ocorrência de atos de improbidade estão comprovados dentro dos autos, sendo necessária a análise da conduta de cada um dos requeridos em face destes fatos. Das condutas dos requeridos Conforme exposto nos tópicos anteriores, há fortes indícios da existência de atos de improbidade administrativa. Entretanto, cabe estabelecer a relação dos fatos descritos com as condutas dos requeridos apontando-se os documentos comprobatórios juntados aos autos. De acordo com a narrativa do autor, os requeridos teriam sido responsáveis diretos pela expedição de autorização para licitar, delegação de poderes, emissão de notas de empenho, resposta aos questionamentos apresentados pelos interessados, pela celebração de contrato com a empresa, pelas ordenações de despesa e pela contratação de empresas. Da Nota de Empenho anexa à inicial é possível verificar que o requerido Luiz Roberto Segal consta como solicitante de autorização para realização da contratação de empresa para construção da Unidade Operacional de Atendimento (UOP) do Crea-SP, na cidade de Osvaldo Cruz. Do mesmo documento consta a assinatura do requerido Francisco Yutaka autorizando a contratação através de licitação na modalidade concorrência (fl. 37). Em outro documento, denominado Especificações para execução dos serviços e obras de engenharia- UOP de Osvaldo Cruz, consta a assinatura de Luiz Roberto Segal indicando ser o responsável pela elaboração ou aprovação do mesmo (fls. 38/40). Na sequência dos atos, na condição de presidente do CREA, Francisco Yutaka assinou contrato para a realização da obra com a empresa P.H.S.A. Engenharia Construções e Serviços LTDA -ME, representada no ato por Manoelsson Macedo de Souza (fls. 446/466). Em seguida, no dia 14 de janeiro de 2016, Luiz Roberto Segal assinou autorização para início da execução dos contratos (fl. 457). Em relação ao requerido Nizio José Cabral, é possível verificar a prática de atos na condição de presidente em exercício, mas sem relação direta com o procedimento licitatório. Dentre a vasta documentação apresentada, o autor não indicou quais seriam relativos à conduta perpetrada pelo mesmo. Dessa forma, imputa aos requeridos condutas que caracterizariam em tese atos de improbidade administrativa, pois teriam sido responsáveis diretos pelo procedimento licitatório que resultou em prejuízo ao Erário. Nesta sede, os documentos juntados aos autos e já referenciados com indicação das respectivas folhas, constituem indícios de que os requeridos Francisco Yutaka e Luiz Roberto Segal atuaram diretamente nos atos que levaram à realização do certame licitatório. Assim, na qualidade de presidente e superintendente, os mesmos tomaram as decisões que levaram à realização do certame atuando de forma conjunta, solicitando e autorizando a realização dos atos. Deste modo, não há como afastar o fato de que ambos tinham pleno conhecimento, ou pelo menos deveriam ter, das necessidades, custos, benefícios e eventuais prejuízos que a realização da obra acarretaria ao CREA. Assim, as decisões tomadas por ambos no curso do procedimento deveriam estar embasadas em análises que atestassem a realização do processo de forma a observar os melhores interesses da autarquia autora. Assim, de todo o conteúdo probatório analisado nesta sede preliminar, é possível verificar a presença do elemento subjetivo para a decretação da medida de indisponibilidade dos bens. Em se tratando de condutas que se amoldam ao previsto no artigo 10 da Lei de Improbidade, é possível a responsabilização em razão da existência de dolo ou culpa. No caso em apreço, considerando que pela própria natureza das posições que ocupavam e logicamente suas formações, os requeridos Francisco Yutaka e Luiz Roberto Segal detinham conhecimento técnico acerca do procedimento. Assim, tinham total domínio dos atos e ciência da possível desproporcionalidade dos custos bem como da possível inperícia de algumas exigências do Edital. Diferente seria o caso de uma obra contratada pelo Conselho Regional de Enfermagem por exemplo, onde certamente os ocupantes do cargos de direção necessitariam de auxílio para compreender os detalhes de uma obra de elevado valor. Portanto, nesta sede preliminar, constata-se a existência de indícios de responsabilidade pelos atos que importaram em prejuízo ao CREA-SP. Dessa forma, em caso de juízo de admissibilidade positivo, surgirá a possibilidade de se comprovar a existência ou não de dolo. Já em relação ao requerido Nizio José Cabral não fora indicada qualquer conduta ou documento probatório que apontasse responsabilidade dentro do procedimento em questão. Em razão disso, as condutas praticadas pelos dois requeridos, em tese, se amolda ao previsto no artigo 10, V, da Lei de Improbidade Administrativa. No que se refere à imputação de conduta prevista no artigo 11 da LIA, necessário indicio da presença de dolo, o que não foi possível comprovar mediante cognição sumária. Assim, só através de eventual instrução processual, com ampla produção probatória, será possível verificar se as condutas dos requeridos foram realizadas mediante dolo de violar os Princípios da Administração e causar prejuízo ao Erário. Conforme entendimento manifestado pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo, é cabível a indisponibilidade quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, estando o periculum in mora implícito. (Resp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014). Segundo tal entendimento, o periculum in mora milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens. A medida de indisponibilidade não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente, porquanto visa justamente a evitar dilapidação futura. Colocado isso, tenho que se encontram presentes na hipótese os pressupostos legais necessários à concessão, em parte, das medidas liminares postuladas. Nos termos do art. 16 da Lei 8.429/92, havendo fundados indícios de responsabilidade, poderá o Poder Judiciário, mediante provocação, decretar o sequestro dos bens do agente público ou de terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público. Na hipótese, como suficientemente relatado, há evidente plausibilidade do direito invocado com fundamento do pedido, qual seja, de que Francisco Yutaka e Luiz Roberto Segal, na condição de Presidente e Superintendente do CREA-SP, incorreram na prática do ato de improbidade descrito no art. 10, V, da LIA, na medida em que, pelo menos culposamente, engendraram licitação, cujo procedimento resultou em provável prejuízo ao Erário. Como se

verifica, das provas coligidas aos autos, ainda que não concludentes, extrai-se sérios, precisos, concordantes e fundados indícios dos atos causadores do dano ao patrimônio público perpetrado por Francisco Yutaka e Luiz Roberto Segá. Ainda que considerada a presunção, demonstrado está o periculum in mora, consubstanciado na eventual impossibilidade de reparação de todo o dano caso a medida seja somente deferida ao final do trâmite processual. O retardamento da decisão coloca em evidente risco o necessário ressarcimento do Erário, na medida em que Francisco Yutaka e Luiz Roberto Segá, assim que alertados, poderiam enveredar a comum trajetória de dilapidação de patrimônio. Convém asseverar, ademais, que a medida liminar não visa fazer Justiça, mas dar tempo para que a Justiça se faça. Portanto, com a indisponibilidade dos bens de Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segá, que não representa perda de propriedade, preserva-se o resultado útil da presente ação. Ao final, uma vez delimitadas as condutas de improbidade perpetradas durante o transcorrer da demanda, a qualquer momento poderá ser revista a amplitude da presente medida, até mesmo para atingir outros requeridos. Inicialmente requereu a indisponibilidade de bens no valor atribuído à ação. Entretanto, na emenda a inicial, afirma que a dilapidação foi da ordem de R\$ 874.133,09, por tal razão deve a medida se restringir a tal valor. Destarte, nos termos do art. 16 da Lei 8.429/92, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO, para o fim de decretar a indisponibilidade de recursos financeiros e bens de Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segá, até o valor de R\$ 874.133,09 (oitocentos e setenta e quatro mil, cento e trinta e três reais e nove centavos). Para tanto, determino: a) a imediata requisição de bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, até o valor acima indicado; b) circularizar pelo sistema CNIB ordem para que os cartórios de registro de imóveis do Estado de São Paulo promovam a anotação de indisponibilidade em matrícula de imóveis eventualmente em nome de Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segá, enviando a este Juízo comprovante do cumprimento da ordem; c) a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC - para que informe as operações no mercado de ações, debêntures, cotas de fundos imobiliários e de direito creditórios e outros títulos de renda fixa privada, cujos titulares sejam Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segá, procedendo-se ao bloqueio dessas operações; d) a imediata requisição de bloqueio de veículos registrados em nome de Francisco Yutaka Kurimori e Luiz Roberto Segá, impedindo, doravante, a transferência de registro de propriedade, o que deve ser feito por meio do Sistema RENAJUD. Tendo em vista a juntada em duplicidade do Laudo de Avaliação, determino o desentranhamento da cópia juntada após a emenda, devendo ficar disponível em secretaria para retirada. Uma vez cumpridas às determinações supra, notifiquem-se os réus para se manifestarem por escrito a respeito da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 17, 7º, da LIA. Ciência ao MPF. Intimem-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001877-6) - CLAUDEMIR DA SILVA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDEMIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Cópia do presente despacho deverá ser entregue ao Cartório para a elaboração da procuração. Após, com a regularização da representação processual, vista ao INSS acerca do pedido de habilitação.

0002336-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002336-3) - GIANFRANCO NUTI MOLINA X CLEIDE MIGUEL DA CRUZ MOLINA X GIANMIGUEL NUTI MOLINA(SP048917 - DIRCEU JACOB E SP236405 - LAINA LOPES JACOB MUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000790-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000790-8) - MARIA APARECIDA BERGAMO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA BERGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001288-47.2008.403.6122 (2008.61.22.001288-0) - MARIA DOS SANTOS GARBELINI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DOS SANTOS GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001700-75.2008.403.6122 (2008.61.22.001700-1) - INES ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INES ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001959-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001959-9) - ESTEVO SILVA NOVAIS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTEVO SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000287-90.2009.403.6122 (2009.61.22.000287-7) - ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELA APARECIDA VELLA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000969-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000969-0) - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001715-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001715-7) - JOAO LIMA DO SANTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000378-49.2010.403.6122 - MIGUEL PEDRO ALEIXO(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA E SP156260 - RODRIGO IBANHES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP083823 - ANTONIO EMILIO DARMASO EREDIA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001367-55.2010.403.6122 - ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante a manifestação de fls. 163 pela contadoria, determino: intime-se a parte autora para que traga aos autos o rol de contribuições exclusivas ao fundo de previdência privada referente aos períodos de 01/01/1989 a 31/12/1995, bem como para que colacione aos autos as declarações de anuais do IRPF dos anos 2005, exercício 2006; 2006 exercício 2007 e 2007 exercício 2008; e b) oficie-se a BANESPREV para que forneça o rol de contribuições exclusivas ao fundo de previdência privada referente aos períodos de 01/01/1989 a 31/12/1995 e que informe os valores de resgate de aposentadoria pago ao fundo referente a contribuição exclusivamente feita pela parte autora, descontadas as contribuições do BANESPREV. Com a apresentação dos documentos solicitados, retomem os autos ao contador judicial.

0000052-55.2011.403.6122 - JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RAQUEL MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000604-20.2011.403.6122 - LUCIMAR XAVIER(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCIMAR XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001554-92.2012.403.6122 - ANTONIA LOURENCO CALISTO REGAZZI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES - OAB/SP 36.930 intimado(a) de que foi realizado o desarmamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001937-70.2012.403.6122 - MAICON AMERICO DE LIMA X ALVADETE BASTOS DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MAICON AMÉRICO DE LIMA, devidamente qualificado, representado nos autos por sua genitora, Alvadete Bastos de Lima, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-social a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais.Como a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Defêridos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se, preliminarmente, a regularização da inicial, a fim de fossem carreados aos autos laudos médicos elaborados pela autarquia previdenciária.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela rejeição dos pedidos, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para acesso às prestações reivindicadas. Concedeu-se ao autor oportunidade para réplica e, ato seguinte, determinou-se a suspensão do feito, a fim de que fosse promovida sua interdição.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Acolhendo manifestação do Ministério Público Federal, oficiou-se à empregadora do autor, requisitando informações acerca do vínculo trabalhista entre eles mantido.Por fim, após nova manifestação ministerial, concedeu-se às partes prazo para oferecimento de alegações finais.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. In casu, im procedem os pedidos.Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso, como referido no laudo pericial de fls. 115/120, o autor, desde o nascimento, é portador de retardo mental leve com deficiência física e transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais (resposta ao quesito judicial 2.a.), moléstias que, de acordo com a síntese lançada no aludido laudo, lhe incapacita para o exercício de atividade laborativa e atos da vida civil.Conforme se verifica, a incapacidade diagnosticada é anterior (e muito) ao ingresso do autor no Regime Geral de Previdência Social - em 01.04.2003 -, que ocorreu, aliás, mediante cota destinada a pessoa portadora de deficiência.Em outras palavras, o autor, desde o nascimento, é portador de incapacidade decorrente das deficiências possui, tendo, nessa condição, sido admitido na Empresa Fiação de Seda Bratrac S/A para desempenhar atividades habituais destinadas a cotas para deficientes físicos. Em sendo assim, o argumento de inaptidão laboral em razão da diagnosticada doença não permitirá o acesso a benefício previdenciário fundado na alegada incapacidade, porque instalada em data que remete a período muito anterior à filiação (desde o nascimento). Portanto, tendo o autor ingressado no Regime Geral de Previdência Social já portador da incapacidade diagnosticada nestes autos, indevido o acesso aos benefícios postulados.Destarte, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes: [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0000639-09.2013.403.6122 - JAMES SHIN NAKANISHI ME(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, qualificado nos autos, ofertou, com base no art. 1022 do CPC/2015, embargos de declaração à sentença proferida nos autos, ao fundamento de encerrar omissão e contradição. Argumenta ter sido o decurso omissivo quanto à possibilidade de fiscalização e análise, pelo referido conselho, das qualificações/atribuições do profissional de nível técnico que vier a ser indicado, nos termos que dispõe o parágrafo único do artigo 84 da Lei 5.194/66. Aduz, ademais, haver contradição na sentença em relação aos honorários advocatícios fixados, eis que a parte autora (embargado) sucumbiu de forma total na demanda. É a síntese do necessário. Decido. Assiste parcial razão ao embargante. Quanto à omissão apontada, vislumbra-se que, embora tenha constatado que o profissional de nível técnico seja apto à condução dos trabalhos desenvolvidos pela parte autora (embargada) - fabricação de conserva de ovos de codorna -, não houve disposição acerca da possibilidade de verificação das qualificações de referido profissional pelo CREA.Dispõe o artigo 84 da Lei 5.194/66 que o graduado por estabelecimento de ensino agrícola, ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Mais adiante estabelece o parágrafo único de referido artigo: Parágrafo único. As atribuições do graduado referido neste artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.Assim, o CONFEA, no exercício do seu poder regulamentar, pode verificar se o profissional possui a qualificação profissional, certificação, compatível com o nível exigido - no caso, nível técnico. Registre-se, mais uma vez, que no julgado restou consignado que a parte autora pode se valer de profissional de nível técnico, não se exigindo a presença de engenheiro. Logo, ao CREA compete somente verificar se o profissional indicado pela parte autora preenche os requisitos/qualificações para o exercício da atividade técnica. Em relação à verba sucumbência, merece parcial acolhimento a pretensão do embargante. Segundo a inicial (fl. 24) a parte autora formulou os seguintes pedidos: POSTO ISTO, requer a Vossa Excelência, a citação dos requeridos, para contestarem a presente ação, querendo, acompanhando-a até final decisão, devendo a presente ação ser julgada totalmente procedente, declarando a inexistência de registro da requerente perante todos os requeridos, ou, então ainda que o registro seja obrigatório, que seja declarada a obrigatoriedade de registrar-se em apenas um dos requeridos, levando-se em consideração a atividade preponderante da requerente, e como consequência seja declarada a obrigatoriedade de contratação apenas de profissionais da área com Nível Técnico, e não profissionais com Nível Superior, conforme pretendem as requeridas. (...) - fl. 24, negritei. Embora haja uma impropriedade técnica na formulação dos pedidos (utilização da expressão ou, que, a princípio, indicaria a existência de pedidos alternativos), verifica-se ter a parte autora realizado uma cumulação subsidiária de pedidos, porquanto, da leitura da exordial, nota-se haver predileção pelo acolhimento da declaração de inexistência de registro, e somente se não acolhido esse pleito, seja declarada a obrigatoriedade de registro em apenas um órgão de classe com contratação de profissional técnico. Assim, havendo rejeição do pedido principal com acolhimento do pleito subsidiário, temos que a parte autora sucumbiu parcialmente de sua pretensão, o que impõe a condenação de ambas nos ônus de sucumbência. Nesse sentido, tem-se de julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO (IMPRÓPRIA) SUBSIDIÁRIA DE PEDIDOS. EXISTÊNCIA DE ORDEM DE PREFERÊNCIA OU DE HIERARQUIA ENTRE OS PEDIDOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL (ANULAÇÃO DO DÉBITO). ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO (COMPENSAÇÃO). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL/STJ. 1. A Corte Especial/STJ, ao analisar os EREsp 616.918/MG (Rel. Min. Castro Meira, sessão ordinária de 2 de agosto de 2010), firmou entendimento no sentido de que: 1) em se tratando de omissão alternativa, hipótese em que não há hierarquia entre os pedidos, que são excluídos entre si, o acolhimento de qualquer deles satisfaz por completo a pretensão do autor, não lhe ensejando interesse em recorrer, o que impõe que os ônus sucumbenciais sejam suportados exclusivamente pelo réu; 2) tratando-se de cumulação subsidiária de pedidos, caso em que há hierarquia entre os pedidos, havendo rejeição do pedido principal e acolhimento do pedido subsidiário, surge para o autor o interesse em recorrer da decisão, sendo que tal circunstância evidencia que o autor sucumbiu em parte de sua pretensão, o que impõe que ambas as partes suportem os ônus sucumbenciais (Informativo 441/STJ). (...) (REsp 1158754, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 30/09/2010, negritei). Dessa forma, diante da sucumbência parcial, as despesas serão rateadas entre as partes (CREA e autor), devendo cada uma arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), na forma do art. 86 do CPC, vedada a compensação (art. 85, 14, do CPC); mantendo-se, no mais, a condenação do CRMV como fixado na sentença de beladela - 10% sobre o valor da causa em favor do autor. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos, dando-lhes parcial provimento, para consignar o direito do CREA em fiscalizar se há compatibilidade entre a formação acadêmica (qualificações) do profissional indicado e as atividades desempenhadas pelos profissionais de nível técnico, bem como para constar a condenação dos honorários advocatícios na forma como fixada na fundamentação desta decisão. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000808-93.2013.403.6122 - APARECIDA DE LOURDES MINELLI(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o requerimento de fls. 92, tendo em vista a informação constante em fls. 84/85, que noticia a averbação do tempo reconhecido no título judicial.Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo.

0001488-44.2014.403.6122 - MUNICIPIO DE INUBIA PAULISTA(SP158645 - ERTHOS DEL ARCO FILETTI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CAJUA - GRUPO ENERGIZA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP275273 - ANA PAULA MARTINS ALEIXO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vistas aos exeqüentes para requererem o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000314-63.2015.403.6122 - SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a substituição da testemunha conforme requerido pela parte autora em fls. 464/465, apesar de não haver na manifestação mencionada qualquer dos elementos de escusa constante no artigo 451 do CPC, por entender que tal substituição não acarretará eventual prejuízo às partes.De outro lado, a manifestação de fls. 464/465 não atende o despacho de fls. 460 no que se refere à justificativa pela ausência das testemunhas à audiência anteriormente designada. Assim, dê-se integral cumprimento ao despacho de fls. 460, em 10 (dez) dias.No silêncio fica precluso o direito à produção da prova testemunhal.

0001026-53.2015.403.6122 - OGENERCIO MARTINS DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. OGENÉRCIO MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de lapsos de trabalho tidos como exercidos em condições especiais, com vistas ao recálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, já que o autor possui mais de 43 anos de contribuição, o que certamente elevará a média das contribuições do mesmo, conforme tabela do fator previdenciário, com retroação da data de início ao requerimento administrativo, realizado em 2009. Pugna também seja o INSS condenado a promover a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o pagamento da aposentadoria no teto máximo previsto em lei. A fim de fixar a competência da causa, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos alusivos ao valor devido a título de condenação em caso de eventual procedência. Com a vinda dos cálculos, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, seguindo-se citação do INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não fazer jus o autor ao reconhecimento da nocividade aduzida. Requereu, que em caso de procedência, o benefício seja concedido somente após comprovado afastamento do trabalho, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91. O feito foi convertido em diligência, a fim de o INSS trazer aos autos cópia do processo administrativo em nome do autor. Cumprida a providência determinada, seguiu-se ciência às partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. No mais, na ausência de preliminares ou nulidades processuais suscitadas e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pleito de reconhecimento de períodos de atividade profissional exercida em condições especiais (braçal, ajudante de tratorista e tratorista), os quais, devidamente somados, possibilitariam a conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em especial, ou melhor forma de cálculo do salário-de-benefício da atual aposentadoria. Segundo a inicial e documentos que instruem o feito, o autor encontra-se aposentado por tempo de contribuição, desde 10.02.2009, benefício que computou 35 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de serviço, sendo que, na ocasião, houve enquadramento como especial do lapso de 01.08.1983 a 28.04.1995, período, portanto, incontroverso. No entanto, postula sejam enquadrados como exercidos em condições especiais todos os lapsos nos quais trabalhou para a Prefeitura Municipal de Tupã, nas funções de braçal, ajudante de tratorista e tratorista, com vistas à conversão de sua aposentadoria ordinária em especial, mais vantajosa, ou ao recálculo do salário-de-benefício da atual aposentadoria, com data de início retroativa à concessão administrativa. A respeito do tema submetido à apreciação judicial, faz-se mister uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevida da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, com ênfase. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, baseado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição bom base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feitura praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. Pois bem! No caso, considerando que o INSS já reconheceu administrativamente o labor em condições especiais no lapso de 01.08.1983 a 28.04.1995, a controvérsia acerca do caráter especial do trabalho recai sobre os seguintes períodos: Período: 14.05.1978 a 01.09.1980 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã/SP/Função/Atividades: Cf. PPP - fl. 17/18: braçal Agentes Nocivos: Diversos, conforme PPPs Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: PPP Conclusão: Não reconhecido. Atividade de braçal não encontra previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais (53.831/64 e 83.080/79). Não comprovada exposição a agentes agressivos, cabendo ressaltar que os formulários PPPs anexados à inicial nada apontam em tal sentido. Período: 02.09.1980 a 30.07.1983 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã/SP/Função/Atividades: Cf. CTPS: ajudante de tratorista (página 06/07 da cópia da CTPS, constante do arquivo n. 1430610791, do CD acostado à fl. 60) - não há prova de que o autor, neste lapso, trabalhou como operador de pá carregadeira, conforme aponta o PPP de fl. 19. Agentes Nocivos: Ruído e acidentes, conforme PPPs Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Reconhecido. Conforme dão conta as alterações de funções constantes da CTPS (página 06/07 da cópia da CTPS do arquivo n. 1430610791, do CD acostado à fl. 60) e PPP de fl. 17, no período em questão o autor desempenhou a atividade de ajudante de tratorista. E, nos termos da Súmula n. 70 da TNU A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional. Portanto, como se trata de lapso para o qual bastava o enquadramento por categoria profissional - até 28.04.1995 -, referida atividade merece reconhecimento como especial, por encontrar previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Período: 29.04.1995 até 10.02.2009 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã/SP/Função/Atividades: Cf. CTPS: tratorista (página 06/07 da cópia da CTPS, constante do arquivo n. 1430610791, do CD acostado à fl. 60) - não há prova de que o autor, neste lapso, trabalhou como operador de pá carregadeira, conforme aponta o PPP de fl. 19. Agentes Nocivos: Ruído e acidentes, conforme PPPs Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS, PPP e laudo Conclusão: Não reconhecido. Não obstante o teor da Súmula n. 70 da TNU, a equiparar a atividade de tratorista à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial, para o período em questão, porque posterior a 28.04.1995, faz-se necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos, o que não se tem nos autos. Isso porque, no que se refere ao agente ruído, não é possível aferir com a necessária certeza o nível a que estava submetido o autor no período em questão, seja porque o PPP de fl. 17 limita-se a atestar exposição a ruído e acidentes sem quantificá-los, seja porque os laudos acostados referem-se a função de operador de pá carregadeira, que é diversa da de tratorista, função efetivamente desempenhada pelo autor, conforme faz prova sua CTPS e descrições das atividades, contidas nos PPPs apresentados. De registro exigir o fator ruído laudo técnico. Somados os lapsos enquadrados como exercidos em condições especiais, têm-se 14 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo: contribuição exigida faltante carência 176 180 4 PERÍODO meios de prova Contribuição 14 8 0 Tempo Contr. até 15/12/98 14 7 28 Tempo de Serviço 14 7 28 Admissão saída .R.U. CTPS OBS anos meses dias 02/09/80 30/07/83 U C especial 2 10 29 01/08/83 28/04/95 U e especial 11 8 29 Como se verifica, não se tem tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial pretendida, que, como já dito, exige 25 anos em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Anote-se, por oportuno, que o período em que manteve vínculo trabalhista com a Instituição Dom Bosco de Ensino e Cultura S/C Ltda, ou seja, de 01.03.1994 a 01.09.2004, por ser concomitante ao período de trabalho para a Prefeitura Municipal de Tupã/SP, não pode ser considerado simultaneamente para efeito de cômputo do tempo de serviço. Em conclusão, por não possuir o tempo mínimo exigido para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, é de se rejeitar referido pedido. Atentando-se para os pedidos constantes da inicial, faz jus o autor à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do período de 02.09.1980 a 30.07.1983, tido como especial, sendo de registro consignar já ter o INSS, administrativamente, enquadrado como especial o lapso de 01.08.1983 a 28.04.1995. Isto posto, REJEITO o pedido de aposentadoria especial e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar como laborado em condições especiais, com direito à conversão de especial para comum, o período de 02.09.1980 a 30.07.1983, devendo o Ente Previdenciário realizar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à concessão, em 10.02.2009, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal descontados os valores já percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Custas devidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000137-31.2017.403.6122 - GUILHERME DIAS PITTARELLO (SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E (SP204848 - RAQUEL BARROS ARAUJO)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Guilherme Dias Pittarello em face da União Federal e Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, cujo pedido de tutela de urgência consiste no direito de exercer estágio remunerado, para o qual foi aprovado em processo seletivo, no Tribunal Regional Eleitoral - zona eleitoral de Lucélia/SP. Em síntese, aduz o autor ter participado de processo seletivo, realizado pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, para a seleção de estagiários nas zonas eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, concorrendo à vaga de portador de deficiência, nos termos previstos no Edital. Alega ter sido aprovado em segundo lugar para o Município de Lucélia/SP e que teria sido convocado porquanto a primeira colocada manifestou desinteresse em assumir a vaga. Diz ter assinado o respectivo Termo de Compromisso de Estágio, inclusive realizando a abertura de conta bancária para o recebimento da bolsa-auxílio, iniciando suas atividades em 11 de abril de 2016. Contudo, para sua surpresa, foi descredenciado, exercendo o seu último dia de estágio em 19 de abril de 2016. Assim, diante do desligamento inesperado, busca a concessão de tutela de urgência para o fim de reintegro na vaga de estágio, fixando-se multa diária por eventual descumprimento da medida. Caso não permitido o retorno ao estágio, pleiteia indenização por dano material, em valor equivalente ao número de meses em que receberia a bolsa-auxílio de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) mensais, bem como requer indenização por danos morais, a ser arbitrado em R\$ 37.500,00, em razão do fato vivenciado, que o deixou muito abalado, causando-lhe grande desgosto. Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, consignando-se que o pedido de tutela de urgência seria apreciado após as manifestações dos réus. Citados, os réus apresentaram contestação (fs. 62/148 e 150/171). É a síntese do necessário. Decido. Tratando-se de processo seletivo público a lei reguladora é o próprio Edital, os candidatos e a Administração estão vinculados aos seus termos, à luz do princípio da legalidade. Certo é que a elaboração do Edital é ato discricionário, havendo margem de atuação para escolha de regras a serem adotadas mediante critérios de conveniência e oportunidade. Nesse ponto, o Judiciário não pode interferir, apenas lhe compete fiscalizar se as ações da Administração estão de acordo com as previsões constantes do instrumento convocatório. Partindo dessa premissa, temos que o autor, portador de deficiência física, visual parcial e neuropsicomotora, com dependência de locomoção (cadeira de rodas), logrou êxito em aprovação de processo seletivo para estagiário do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, obtendo o segundo lugar, na classificação geral, para a cidade de Lucélia. Pois bem. Conforme cópia do Edital anexado aos autos (fs. 22/35), foi assegurado o quantitativo de 10% (dez por cento) das vagas de estágio aos estudantes com deficiência, em conformidade com o previsto no artigo 17, 5º, da Lei 11.788/08. Contudo, constou do instrumento convocatório que somente algumas zonas eleitorais dispunham de acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência. IV. DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 4.1. As zonas eleitorais e unidades da Secretaria que contam com acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do artigo 11, da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estão indicadas nos anexos I, II e III deste Edital. - negritei Da leitura de referidos anexos (fs. 30/35), tem-se que somente os Cartórios Eleitorais e Secretarias marcados com asterisco possuem acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, dentre os quais não está a zona eleitoral de Lucélia, que não figurou com tal marcação. Assim, o autor, portador de necessidades especiais, não poderia ter ingressado na vaga de estagiário na Zona Eleitoral de Lucélia, já que tal Cartório não dispõe de acessibilidade para servidores portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme expressamente constou no Edital, circunstância, inclusive, confirmada através do ofício expedido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo à União Federal (doc. de fs. 166/169). Se não fosse isso suficiente para o indeferimento do pedido de tutela, tem-se o fato de que, desde dezembro de 2016, a União, em razão de restrições orçamentárias, encerrou todos os contratos remunerados de estágio. Logo, impossível determinar o reintegro do autor na vaga de estágio anteriormente assumida, já que atualmente inexistente. Sendo assim, em que pese o erro da Administração na convocação do autor, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, devendo ser indeferida a tutela de urgência requerida. Destarte, nos termos da fundamentação, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Manifestem-se as partes se possuem interesse na produção de outras provas além daquelas já coligidas ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

000144-23.2017.403.6122 - JOAO MASAO TAKANO - ESPOLIO X DAIMARA MAIER TAKANO(SP153803 - ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Admito a emenda em fs. 124/129. Trata-se de pedido formulado por Espólio de João Massao Takano, representando por Daimara Maier Takano no sentido de lhe ser concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. No que se refere à pessoa física prevalece o entendimento de que a simples alegação de hipossuficiência da parte é bastante a garantir o gozo dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Já para as pessoas jurídicas exige-se a comprovação da hipossuficiência. Nesse sentido, editou-se a Súmula n. 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012. Trata-se de uma universalidade de bens - direitos e obrigações com características próprias - não é pessoa jurídica e nem pessoa física. Admite-se a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao espólio, mediante comprovação de hipossuficiência, nos moldes determinados para a pessoa jurídica. Nesse sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. CDC. JUSTIÇA GRATUITA. 1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73 e a Lei nº 1.060/50.2. O espólio tem capacidade processual, tanto ativa quanto passiva, para as ações que, originariamente, se dirigiam ao falecido. A existência de processo de inventário em curso não interfere na capacidade processual do espólio (CPC/73, art. 12, V). 3. Os elementos existentes nos autos (contrato, demonstrativo e planilha de evolução da dívida) já se mostram suficientes para o julgamento da causa, não havendo necessidade de conhecimento especial de técnico (prova pericial). 3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. 4. O apelante nem mesmo indica quais os índices de juros e correção que considera abusivos ou ilegais, o que torna sua impugnação absolutamente genérica, impedindo até mesmo seu exame por esta Corte, a teor do disposto no art. 286 do Código de Processo Civil/73. 5. A invocação aos princípios da boa-fé e da função social do contrato, por sua vez, não tem o condão de eximir o contratante do cumprimento de obrigações voluntariamente assumidas. 6. Em que pese seja admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao espólio, entende o Superior Tribunal de Justiça que ela fica condicionada à efetiva comprovação, pelo inventariante, do estado de hipossuficiência econômica. Não basta o simples requerimento. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, data do Julgamento 28/03/2017. Não há nos autos elementos que justifiquem a concessão do benefício ao ente despersonalizado. Desse modo, neste momento processual, indefiro o requerimento para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Defiro à parte autora a possibilidade do recolhimento das custas até a data da audiência conciliatória. Designo o dia 20 de junho de 2017 às 15 horas e 40 minutos para tentativa de conciliação. Cite-se a Caixa Econômica Federal, salientando-se que o prazo para resposta se inicia a partir da data da audiência. Intimem-se.

000156-37.2017.403.6122 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA DA FONSECA JUNIOR(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

000180-65.2017.403.6122 - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA(SP231624 - LIGIA REGINA GIGLIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De início, indefiro o requerimento de gratuidade da justiça em fs. 10. Trata-se de pessoa jurídica cuja necessidade não foi comprovada nos autos. Nesse sentido, editou-se a Súmula n. 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012. PA 0,5 Emende o autor a inicial, em 15 (quinze) dias para indicar o interesse na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC/2015. De outro norte, verifico que o instrumento de mandato juntado não é original e a procuração em cópia simples não serve para atender ao disposto nos artigos 105 do CPC e 5º da Lei n. 8.906/94, além de ser datada de 2013. Deste modo, no mesmo prazo, proceda à autenticação da procuração juntada aos autos, nos termos do disposto no art. 425, III do CPC, sob pena de desentranhamento da procuração e, por consequência, extinção do processo. Por fim, deverá a advogada comparecer em secretaria para assinar a declaração de fs. 11. Após, com ou sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos.

000308-85.2017.403.6122 - MARIA DIVA DE SOUZA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 77, parágrafo 2º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, parágrafo 1º] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 1.026, parágrafo 2º]); presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obter perquirir que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, ao argumento de que seu benefício foi indevidamente cessado em 2004, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 57.000,00. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal não pode ficar ao talante da parte autora, que atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 30 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa, momento porque busca receber valores em atraso desde 2004, sem se atentar para o lapso prescricional. Ainda, deverá retificar a procuração de fs. 05, vez que não está datada. Por fim, determino o desentranhamento de fs. 11 e 12 visto que em duplicidade, para posterior entrega ao subscriitor da peça inicial.

000354-74.2017.403.6122 - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da aç (fl. 27), JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001414-39.2004.403.6122 (2004.61.22.001414-6) - VALDIR DE CAMPOS FORTES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

000142-73.2005.403.6122 (2005.61.22.000142-9) - JOSE ANTONIO MANTOVANI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produziu nestes autos evidência falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 98, 3º e 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001452-80.2006.403.6122 (2006.61.22.001452-0) - JOSE INACIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.Não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002020-62.2007.403.6122 (2007.61.22.002020-2) - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o subscritor da manifestação de fls. 274/277 do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001287-23.2012.403.6122 - IASIMIM NAIRA ARAUJO DOS SANTOS X REGINA MARIA ARAUJO DOS SANTOS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000955-17.2016.403.6122 - ROMOALDO FIORAVANTE DA SILVA(SP342268 - VALDECI FOGACA DE OLIVEIRA) X CHEFE AGENCIA INSTITT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por Romoaldo Fioravante da Silva, nos autos qualificado, em face de ato dito ilegal do Gerente da Agência da Previdência Social de Osvaldo Cruz/SP, consistente na suspensão do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 600.865.374-6). Segundo o impetrante, o INSS, por meio de ato da autoridade apontada como coatora, suspendeu o pagamento do indigitado benefício sob a alegação de não submissão do segurado à reabilitação profissional. Insurge-se, contudo, contra a postura autárquica em razão de, segundo afirma, não ter sido realizada perícia médica, tampouco observado o princípio do devido processo legal. Pede, por isso, seja determinado à autoridade impetrada que restabeleça o benefício. Emendada a inicial, indeferiu-se a liminar requerida (cf. decisão de fls. 50/51). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 60/116, sustentando a legalidade do ato impugnado. Ciente da impetração, o INSS manifestou interesse em intervir no feito nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 119/120). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. É de ser indeferida a segurança. O mandado de segurança é ação de cunho constitucional que tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da CF e artigo 1º da Lei 12.016/09). Cuida-se, in casu, de conduta tida como ilegal de autoridade pública (Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Osvaldo/SP), consistente na suspensão do pagamento de benefício de auxílio-doença (NB 600.865.374-6), sem que o impetrante, segundo alega, tenha sido submetido à nova perícia judicial, tampouco a devida reabilitação profissional, observando-se o devido processo legal. Pois bem. O art. 62 da Lei 8.213/91 estabelece condição à continuidade do benefício de auxílio-doença para o segurado que for considerado insusceptível de recuperação para sua atividade habitual a realização do processo de reabilitação profissional. Vejamos o teor do dispositivo: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Pondero que a reabilitação tem por finalidade proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) adaptação profissional e social para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei 8.213/91), devendo compreender, nos termos do parágrafo único do mencionado artigo: Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende: a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional; b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário. - grifo nosso No mais, em complemento, estabelecem os artigos 90 e 91 da Lei 8.213/91: Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes. Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento. - grifo nosso. Todavia, a reabilitação não constitui apenas um direito subjetivo titularizado pelo segurado, mas, outrossim, um dever jurídico cometido como condição à continuidade da percepção, durante o prazo correspondente, do benefício por incapacidade. Esse último viés da reabilitação profissional vem apostado no art. 101 da LBPS, cuja redação é pertinente trazer à baila: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Colocado isso, no caso dos autos, o benefício do autor foi suspenso de forma legítima e pautada nas normas acima, eis que, como se pode notar dos documentos trazidos pela autoridade coatora, a suspensão do benefício foi erigida à condição de sanção punitiva ao descumprimento do dever jurídico de participação em procedimento de reabilitação, não havendo qualquer ilegalidade na adoção da medida. Explico. Conforme informações e provas carreadas aos autos (fls. 60/116), o impetrante teve deferida a prestação previdenciária (auxílio-doença), em 04/03/2013, em razão de acidente automobilístico sofrido, em que houve a amputação do membro inferior direito, coto abaixo do joelho. Entretanto, o benefício restou cessado, em junho de 2016, porquanto o impetrante negou-se a participar do programa de reabilitação. Da documentação referida, verifica-se ter o impetrante sido submetido à avaliação socioprofissional, com indicação de proteção e elevação da escolaridade. O processo protetização foi devidamente concluído, com a realização dos acompanhamentos e ajustes da prótese e as devidas fisioterapias, tendo sido custeadas todas as despesas do impetrante com o deslocamento, segundo se comprova dos recibos de fls. 92/95, cumprindo, assim, o Ente Previdenciário a exigência legislativa - art. 91 da Lei 8.213/91. Finalizada a protetização em 21/12/2015, o impetrante, após convocação, compareceu à agência da Previdência Social em Osvaldo Cruz em 31/03/2016 (fls. 99/100), tendo novamente sido orientado sobre a necessidade de elevação de escolaridade, para que seja dada continuidade à reabilitação, bem como informado acerca do programa de Educação de Jovens e Adultos, disponível na Escola Hans Wirth, no período noturno, no Município de Salmorão, local onde reside. Note-se que, no caso, a elevação da escolaridade mostra-se não só recomendável como possível, já que o impetrante é pessoa jovem (atualmente conta com 29 anos de idade) e estudou até o primeiro ano do ensino médio. Contudo, após sucessivas convocações, inclusive através de contatos telefônicos, solicitando a apresentação de certificado de escolaridade e/ou comprovação da matrícula na entidade de ensino, o impetrante deixou de apresentar referidos documentos. Deste modo, o impetrante, em 16/05/2016, foi devidamente notificado pelo INSS a apresentar justificativa para o descumprimento do requisito do programa de reabilitação, sob pena de suspensão e posterior cessação do auxílio-doença (cf. fls. 104/105), tendo comparecido à agência da Previdência Social, em 23/05/2016, informando o desinteresse em retornar aos estudos, já que estava desempenhando atividade laboral como tratorista, no período noturno, em fazenda de terceiros, sem vínculo formalizado em carteira profissional. Dessa forma, a negativa do impetrante em elevar a escolaridade configurou verdadeira recusa ao Programa de Reabilitação, ocasionando assim a suspensão com posterior cessação do benefício do auxílio-doença. Nesse quadro, não vislumbro quaisquer irregularidades na conduta da autoridade coatora, que deu fiel cumprimento aos arts. 62 e 101, da LBPS, não havendo que se falar em violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o conjunto probatório dos autos aponta que a cessação do benefício deu-se por conta e obra do impetrante, que foi renitente no cumprimento de seu dever de realizar a reabilitação profissional proposta pelo INSS. Aplica-se então ao caso um dos desdobramentos do postulado da boa-fé objetiva, consistente na proibição de comportamento contraditório: venire contra factum proprium non potest. Ora, o impetrante deu causa à suspensão de seu benefício, por não se submeter ao necessário processo de reabilitação profissional, já ciente de que sua recusa acarretaria essa consequência; não pode, agora, inquirir de ilegalidade o ato, ainda que a pretexto de violação ao devido processo legal, que reputo incoerente. A respeito, trago à colação o aresto do E. TRF da 4.ª Região, proferido em caso semelhante: MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA. PREVIDENCIÁRIO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. OBRIGATORIEDADE. 1. Cabível a utilização da via mandamental quando há prova inequívoca da ilegalidade do ato. 2. Prevê a lei previdenciária a reabilitação profissional como forma de proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re) adaptação profissional e social para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive (art. 89 da Lei nº 8.213/91). Lícita é a convocação do beneficiário de auxílio-doença para a reabilitação, não estando provada situação de excepcional exigência de esforço (físico ou mental) para a readaptação. (AMS 200270020003236, NEFI CORDEIRO, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 17/03/2004, pág. 442, grifei). Ante o exposto, INDEFIRO A SEGURANÇA, pondo fim ao processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Sem honorários advocatícios e custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001274-53.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP287100 - JULIANO SHIGUERU KAWAGISHI TAKANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, intime-se a ANTT acerca do pagamento efetuado pela empresa Guerino Seiscentos Transportes. Intime-se a parte autora/devedora Expresso Adamantina, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 1.196,52, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001296-63.2004.403.6122 (2004.61.22.001296-4) - VICENTE FERNANDES(SP199364 - EMERSON SADAYUKI IWAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VICENTE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

O autor apresentou agravo de instrumento em face da sentença de extinção proferida nos presentes autos. Saliento, salvo melhor juízo, não ser o recurso cabível contra decisão terminativa, nos termos dos artigos 1009 e 1015 do código processual em vigor. Seja como for, aguarde-se a decisão do TRF/3 a propósito do recurso. Vista ao INSS da sentença de fls. 231.

0000341-95.2005.403.6122 (2005.61.22.000341-4) - LUIZ SALAMONI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUIZ SALAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A princípio, este Juízo entendeu ter o autor, às fls. 165/166, externado mera intenção de desistência do processo executivo. Portanto, como o INSS requer extinção pela renúncia, que não pode ser tácita, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, esclareça se pretende a desistência ou renúncia da execução em curso. Intimem-se.

0002052-04.2006.403.6122 (2006.61.22.002052-0) - WILSON SANCHES JUNIOR(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WILSON SANCHES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.C.

0000194-59.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MANOEL MESSIAS ALMEIDA DE SOUZA - REPRESENTADO X MARIA ALMEIDA DA SILVA X MILTON ALMEIDA DE SOUZA X RAIMUNDO ALMEIDA DE SOUZA X LUCILLA DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA ALMEIDA DA SILVA X ANTONIETA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ARLINDO APARECIDO DE ALMEIDA X CARMELIA DE ALMEIDA SANTANIELO X WILSON DE SOUZA ALMEIDA X SANTINA LONGUINHO DE ALMEIDA NUNES X DAIANE CAROLINA LONGUINHO DE FRANCA GOMES X LUAN ALIEN LONGUINHO DE ALMEIDA X EDMAR ALMEIDA LIMA X ANDRE LUIS ALMEIDA LIMA X CESAR AUGUSTO ALMEIDA E LIMA X MARIANE ALMEIDA DE LIMA - INCAPAZ X EDVALDO BEZERRA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contaduría.

0001318-43.2012.403.6122 - MOISES PEREIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOISES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contaduría.

0000842-97.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LAERCIO TERRA X MARIA APARECIDA INHESTA X SONIA APARECIDA TERRA X JOSE ROBERTO TERRA X MARIA AUXILIADORA TERRA X MARIA DO CARMO TERRA X DEISE APARECIDA TERRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000444-19.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fls. 10.

0000445-04.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000808-0)) DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES)

Dê-se vista à exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho de fls. 18.

ACAÓ DE EXIGIR CONTAS

0001152-06.2015.403.6122 - CLEONICE DE FATIMA VIEIRA(SP14129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Trata-se de ação de exigir contas proposta por CLEONICE DE FÁTIMA VIEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Segundo a narrativa, a autora, servidora do Município de Lucélia, admitida em 19 de março de 1991, ao se aposentar e realizar saque do saldo do FGTS, surpreendeu-se com a falta de depósito da contribuição no período de março de 1991 a julho de 1992. Questionado, o empregador apresentou guias de recolhimento de FGTS para o período reclamado. Assim, busca a autora seja a CEF compelida a demonstrar os lançamentos alusivos aos aportes realizados na sua conta do FGTS pelo empregador (março de 1991 a julho de 1992), explicitando igualmente taxas aplicadas de juros e correção monetária mês a mês, além de toda a metodologia empregada, isso até 25 de fevereiro de 2015, com a sua condenação ao pagamento de eventuais valores apurados. Citada, a CEF alegou falta de interesse de agir por inadequação procedimental e, no mérito, prestou contas. A autora manifestou-se sobre a resposta da CEF. É o relatório. Decido. Conquanto a autora não tenha solicitado à CEF, como gestora única do FGTS, os extratos afetos ao período de março de 1991 a julho de 1992, tenho deter interesse processual, seja porque os documentos trazidos revelam parcial acesso aos dados buscados (se a autora logrou os extratos posteriores a julho de 1992, razoável supor que lhe foram negados os anteriores, sobre os quais pendia exatamente a dívida), seja porque a ação de exigir contas não está condicionada a prévio requerimento. A ação de exigir contas, agora disciplinada a partir do art. 550 do Código de Processo Civil, não perdeu seu caráter duplice: na primeira fase, o objetivo é aferir se o réu tem ou não o dever de prestar contas; na segunda, debate-se sobre as contas propriamente ditas. Exceção à regra é quando o réu, citado, não contesta e exhibe desde logo as contas, hipótese na qual o autor é chamado a, querendo, impugnar, especifica e detalhadamente, as contas apresentadas, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, 2º e 3º, do CPC). No caso, a CEF, citada, apresentou as contas, deixando de contestar o pedido, mesmo porque o dever de fazê-lo hoje é assente: A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão (STJ, súmula 514). Em contrapartida, a autora reclama que a CEF não exibiu as contas de forma adequada e segundo o pedido, devendo ser intimada a complementá-las. Sem razão a autora. Primeiro, porque a autora deixou de impugnar, de forma fundamentada e específica, eventual lançamento questionado (3º do art. 550 do CPC), tratando o tema de forma genérica e rasa, conquanto pudesse fazer, por exemplo, apontamentos de discrepâncias efetivamente havidas mediante o cotejo entre os extratos trazidos pela CEF e as guias apresentadas pelo empregador. De segundo, porque absolutamente desnecessária a complementação, na medida em que a relação jurídica subjacente, de natureza pública (inaplicável por certo do Código de Defesa do Consumidor), alusiva à contribuição ao FGTS, encontra-se parametrizada por leis e normas jurídicas outras, como a forma de atualização monetária e índices juros, além da metodologia aplicável, a prescindir de detalhamento maior do que consulta a manual básico de contabilidade. No mais, transparece a ideia de que a autora, antes mesmo de desajar questionar qualquer aspecto relativa a juros, atualização monetária e metodologia empregados na evolução na conta do FGTS, buscou a mera exibição de documentos, com o intuito de superar a dívida havida a propósito dos valores recolhidos pelo empregador, levantadas por ocasião de sua aposentadoria. Em sendo assim, os dados trazidos pela CEF satisfazem o seu interesse na plenitude. Desta feita, acolho o pedido (art. 487, I, do CPC), dando as contas por prestadas pela CEF. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa (2º do art. 85 do CPC). Custas em ressarcimento indevidas, pois a autora não as adiantou por gozar de gratuidade de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-52.2006.403.6122 (2006.61.22.001234-1) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MUNICIPIO DE IACRI X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contaduría.

0000965-76.2007.403.6122 (2007.61.22.000965-6) - MILTON RODRIGUES SANCHES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MILTON RODRIGUES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS concordou com a conta apresentada pela parte credora. Assim, caso o causídico queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000049-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000049-2) - APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA(SP204060 - MARCOS LAZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO GUEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O formulário CNIS de fl. 116 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, guarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

0000631-37.2010.403.6122 - ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIA ROSA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enuncida no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001271-40.2010.403.6122 - APARECIDO JOSE VIEIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001434-15.2013.403.6122 - APARECIDA PEREIRA BARBOSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001789-25.2013.403.6122 - LEONICE ARAUJO ROMERO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE ARAUJO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

000270-78.2014.403.6122 - ANITA JOAQUINA DE SOUZA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANITA JOAQUINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001179-52.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) OSCAR PEREIRA DA SILVA X MARIA ALDA DA SILVA PEREIRA X RONALDO PEREIRA DA SILVA X ROSARIA PEREIRA DA SILVA X ROBERTO PEREIRA DA SILVA X RENATA PEREIRA FERNANDES X AMARILDO PEREIRA DA SILVA X OSMAR DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X JEFERSON ANTONIO PEREIRA X TATIANE GIMENES PEREIRA X SILMARA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X TALITA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X THUANY CRISTINA MORAIS DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9126

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000976-61.2005.403.6127 (2005.61.27.000976-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6)) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Nada a prover diante da determinação de fl. 1094, devendo os autos permanecerem suspensos em Secretaria, nos termos da Resolução 237/13 do CJF. Intime-se.

0002170-96.2005.403.6127 (2005.61.27.002170-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001709-27.2005.403.6127 (2005.61.27.001709-3)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA)

Diante da informação prestada pela embargada a fl. 235, qual seja o efetivo pagamento do RPV, intime-se a embargante para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001092-81.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-27.2016.403.6127) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Deiro a realização da prova pericial requerida pela embargante (fl. 420), nomeando perito do juízo o Dr. Aléssio Mantovani Filho. Providencie a Secretaria a intimação do perito ora nomeado para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para formular quesitos e querendo, indicar assistente técnico, no mesmo prazo. Cumpra-se.

0001540-54.2016.403.6127 - MILTON GIANNELLI X PEDRO MARTINS(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do contador judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000146-03.2002.403.6127 (2002.61.27.000146-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X COM/ DE CONFECÇÕES VAS DUR LTDA (MASSA FALIDA)(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO

Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.02.052126-00, 80.6.02.052125-11, 80.2.99.007968-30 e 80.2.03.042406-03, ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Confecções Vas-Dur Ltda (massa falida). A executada, considerando a dissolução regular da empresa, por conta do encerramento da falência, requereu a extinção da ação (fl. 303). A Fazenda discordou (fls. 317 e 323) e o pedido foi negado (fl. 324). Em face da decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 327/342) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 351/364). Relatado, fundamento e decido. Considerando o provimento ao agravo, consubstanciado na dissolução da empresa pela falência com a consequente improbabilidade de se encontrem bens, fática situação reveladora da falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, julgo extintas as execuções, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000892-65.2002.403.6127 (2002.61.27.000892-3) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X LOURDES DA CUNHA DAVILA X LOURDES DA CUNHA DAVILA(SP018414 - CELSO REHDER DE ANDRADE E SP157990 - RODRIGO CASSIANO RODRIGUES)

Indefiro por ora o pleito da exequente de fl. 432. Determino a intimação da executada Lourdes da Cunha Davila, através de seu defensor constituído acerca do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 427). Dê-se ciência a exequente. Intime-se.

0001058-97.2002.403.6127 (2002.61.27.001058-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IMPORTADORA BOA VISTA S/A(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Intimem-se as partes acerca da reelaboração do ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes ou concordantes, transmita-se. Cumpra-se.

0000246-21.2003.403.6127 (2003.61.27.000246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE CONFECÇÕES VAS-DUR LTDA (MASSA FALIDA) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO)

Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.02.052126-00, 80.6.02.052125-11, 80.2.99.007968-30 e 80.2.03.042406-03, ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Confecções Vas-Dur Ltda (massa falida). A executada, considerando a dissolução regular da empresa, por conta do encerramento da falência, requereu a extinção da ação (fl. 303). A Fazenda discordou (fls. 317 e 323) e o pedido foi negado (fl. 324). Em face da decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 327/342) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 351/364). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o provimento ao agravo, consubstanciado na dissolução da empresa pela falência com a consequente improbabilidade de se encontrem bens, fática situação reveladora da falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, julgo extintas as execuções, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000247-06.2003.403.6127 (2003.61.27.000247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COM/ DE CONFECÇÕES VAS-DUR LTDA (MASSA FALIDA) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO

Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.02.052126-00, 80.6.02.052125-11, 80.2.99.007968-30 e 80.2.03.042406-03, ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Confecções Vas-Dur Ltda (massa falida). A executada, considerando a dissolução regular da empresa, por conta do encerramento da falência, requereu a extinção da ação (fl. 303). A Fazenda discordou (fls. 317 e 323) e o pedido foi negado (fl. 324). Em face da decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 327/342) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 351/364). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o provimento ao agravo, consubstanciado na dissolução da empresa pela falência com a consequente improbabilidade de se encontrem bens, fática situação reveladora da falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, julgo extintas as execuções, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000892-94.2004.403.6127 (2004.61.27.000892-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COM/ DE CONFECÇÕES VAS-DUR LTDA(SP188695 - CASSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO

Trata-se de execuções fiscais, aparelhadas pelas Certidões da Dívida Ativa 80.6.02.052126-00, 80.6.02.052125-11, 80.2.99.007968-30 e 80.2.03.042406-03, ajuizadas pela Fazenda Nacional em face de Comércio de Confecções Vas-Dur Ltda (massa falida). A executada, considerando a dissolução regular da empresa, por conta do encerramento da falência, requereu a extinção da ação (fl. 303). A Fazenda discordou (fls. 317 e 323) e o pedido foi negado (fl. 324). Em face da decisão, a executada interpôs agravo de instrumento (fls. 327/342) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 351/364). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o provimento ao agravo, consubstanciado na dissolução da empresa pela falência com a consequente improbabilidade de se encontrem bens, fática situação reveladora da falta de interesse processual no prosseguimento da demanda, julgo extintas as execuções, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002289-91.2004.403.6127 (2004.61.27.002289-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002856-25.2004.403.6127 (2004.61.27.002856-6) - FAZENDA NACIONAL X ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Tendo em vista o teor da determinação de fl. 1089 dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000976-61.2005.403.6127, apensados à estes, determino que se aguarde em Secretária sem a prática de quaisquer atos processuais, nos termos da Resolução 237/13 do CJF. Intime-se.

0000818-59.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S G M MARCOS X SALETE GOMES MICHELAZZO MARCOS(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Intime-se a executada para ciência e manifestação acerca da devolução do ofício requisitório de pagamento pelo E. TRF, diante da divergência de grafia do nome da executada (fl. 238/242), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000857-56.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ESLANGELA AUGUSTA SEVERINO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 58964, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Eslangela Augusta Severino. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 77). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000099-09.2014.403.6127 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIELLE CIACCO DE ALMEIDA FISIOTERAPIA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4317, movida pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Marielle Ciacco de Almeida Fisioterapia - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 43). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0003033-37.2014.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FARMACIA ART ERVAS LTDA - EPP(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP328964 - GUSTAVO ANSANI MANCINI NICOLAU)

Autos recebidos do arquivo. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001191-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Intimem-se as partes acerca da reelaboração do ofício requisitório de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes ou concordes, transmita-se. Cumpra-se.

0001687-17.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. M. A. MARTINS EQUIPAMENTOS - ME(SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR)

Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório de pagamento de fl. 65, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se. Cumpra-se.

0001775-55.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NILVA HELENA DE SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 303330/14, 303331/14, 303332/14, 303333/14 e 303334/14, movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Níva Helena de Siqueira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 24). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000145-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Tendo em vista que a exequente se manifestou favoravelmente ao oferecimento do seguro garantia pela executada (fl. 257) e considerando-se ainda o recebimento dos embargos à execução fiscal nº 0001092-81.2016.403.6127, com efeito suspensivo, aguarde-se o deslinde dos mencionados embargos. Intime-se.

0000647-63.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X VITOR APARECIDO BARZAGLI(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP146175 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 2801/2016, ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Vitor Aparecido Barzagli. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral da dívida (fl. 35). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001438-32.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO)

Autos recebidos do arquivo. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001496-35.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SERVICOS DE OBRAS SOCIAIS(SP178918 - PAULO SERGIO HERCULANO)

Autos recebidos do arquivo. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002513-09.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CARE SYSTEMS COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP200995 - DECIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRE ALEXANDRE ELIAS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.913.562-3 e 12.913.563-1, ajuzada pela Fazenda Nacional em face de Care Systems Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda. A executada se insurge alegando a nulidade dos títulos por conta da utilização da Taxa Selic e incidência de multa confiscatória (exceção de pré-executividade de fls. 23/30). A Fazenda Nacional discordou (fls. 34/46). Relatado, fundamento e decidido. As Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a legislação de regência (art. 202 do CTN e art. 20, 5º da Lei 6.830/80). A indicação da legislação pertinente se mostra suficiente para atendimento do art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, pois explicita de modo hábil a forma de calcular encargos de juros, correção e multa. O modo de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. Acerca da atualização dos débitos tributários, é plenamente reconhecida a legitimidade da incidência da TR, da UFIR e da taxa Selic - índice que abrange juros moratórios e correção monetária, sendo descabida a alegada limitação ao índice de um por cento ao mês. Com efeito, prevendo o art. 61, 3º da Lei n. 9.430/96 a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito e sendo este base de cálculo da multa, não há qualquer legalidade na exigência daquela sobre o valor do principal acrescido de juros. Na conformidade desse preceito, os juros de mora de 1% ao mês são calculados Se a lei não dispuser de modo diverso. Destarte, tem competência o legislador tributário ordinário para fixar juros de mora superiores a 1% ao mês. No mais, não prospera a tese referente à multa confiscatória, porquanto o percentual definido pela Lei n. 9.430/96, de 20%, mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista a finalidade de punir o contribuinte em mora e de cobrir novos atrasos. Assim, não afastada a presunção legal de liquidez e certeza de que gozam os títulos executivos em apreço. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0002991-17.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COPERFLEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E PECAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.429.028-0, 12.506.602-3 e 12.506.603-1, ajuzada pela Fazenda Nacional em face de Coperflex - Indústria e Comércio de Moveis e Peças Para Escritório Ltda. A executada se insurge alegando cerceamento de defesa pela ausência do processo administrativo e falta de condições da ação porque os títulos seriam líquidos e incertos por conta de multa confiscatória (exceção de pré-executividade de fls. 96/99). A Fazenda Nacional discordou (fls. 10/11). Relatado, fundamento e decidido. As Certidões da Dívida Ativa que instruem a execução não são nulas e estão de acordo com a legislação de regência (art. 202 do CTN e art. 20, 5º da Lei 6.830/80). A indicação da legislação pertinente se mostra suficiente para atendimento do art. 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais, pois explicita de modo hábil a forma de calcular encargos de juros, correção e multa. O modo de cálculo do crédito decorre das disposições legais tributárias específicas, bastando sua citação no corpo da CDA. Acerca da ausência do processo administrativo, restou à disposição da executada, na esfera administrativa, nos termos do artigo 41 da Lei de Execuções Fiscais, não constando que a executada houvesse buscado consultá-lo e que sua pretensão tivesse sido obstada pela Fazenda. Por fim, não prospera a tese referente à multa confiscatória, porquanto o percentual definido pela Lei n. 9.430/96, de 20%, mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista a finalidade de punir o contribuinte em mora e de cobrir novos atrasos. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0003172-18.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 000000025835-00, ajuzada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da UNIMED de Mococa - Cooperativa de Trabalho Médico. Regularmente processada, a exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 17). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000088-72.2017.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X POLITAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 120438, ajuzada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Polital Representações Comerciais Ltda - ME. Regularmente processada, o exequente requereu a parte extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 12). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

000140-68.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELTA BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA PIRES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.16.086880-03, 80.6.16.061491-00, 80.7.14.000177-60 e 80.7.16.025773-33, movida pela Fazenda Nacional em face de Delta Brasil Transportes Ltda - EPP. A executada alegando prescrição (exceção de pré-executividade - fls. 35/49). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcela-mento rescindido e pedidos de compensação não homologados (fls. 56/121). Relatado, fundamento e decidido. A documentação trazida pela Fazenda revela que de fato o contribuinte parcelou seus débitos, porém houve a rescisão por inadimplência, e também requereu a compensação, essa não homologada. Tais manifestações do contribuinte inportam em confissão irrevogável e irretirável da dívida e suspendem o prazo prescricional. Exceção de pré-executividade, via até então ceita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a inocorência da aduzida prescrição. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o requerimento da exequente (fl. 64). Expe-ça-se o necessário para efetivação de penhora de ativos (via BACENJUD). Intimem-se.

0000272-28.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP203338 - LUDMILA HELOISE BONDACZUK E SP272648 - FABIANA TROVO DE PAULA E SP267963 - SILVANA APARECIDA VESCIO)

Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 35/64. Após, conclusos. Cumpra-se.

0000289-64.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SUPERPACK INDUSTRIA DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP120186 - ADRIANO PUGA DE CAMPOS VERGAL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.344.302-4 e 46.024.373-0, ajuzada pela Fazenda Nacional em face de Superpack Indústria de Produtos Plásticos Ltda. A executada se insurge ao argumento de que não incidem contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias (1/3 de férias, aviso prévio, auxílio doença e férias em do-bro), de maneira que os títulos são inexigíveis (exceção de pré-executividade de fls. 24/33). A Fazenda Nacional discordou (fls. 42/50). Relatado, fundamento e decidido. Em sede exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória. No caso em exame, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, a executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excessos na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/91. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Prazo de 10 dias. Intimem-se.

0000444-67.2017.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 104114, ajuzada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Elisangela de Moraes Cassiano. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 27). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9139

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001621-08.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-05.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca das respostas aos ofícios expedidos às fl. 1610/1627 e juntados às fl. 1628/1871, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, a contar pela embargante. Intimem-se.

0000014-86.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-71.2014.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP243881 - DANIELA FERREIRA BORZANI E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP277935 - LUIZ FERNANDO BALSALOBRE PRADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)

Decorrido o prazo requerido pela embargada (ANS), conforme despacho de fl. 1931, encaminhem-se os autos a embargada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000005-90.2016.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-23.2015.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA E MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS)

Defiro a realização de perícia contábil requerida pela embargante a fl. 1329, nomeando o Sr. Sr. Antonio Carlos Vitorino - CRC 190.898/0-, como perito do Juízo, devendo ser intimado da presente nomeação e para que apresente estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a embargante para que indique quais instituições e seus respectivos endereços para a expedição de ofícios pelo Juízo, no mesmo prazo. Defiro a juntada de documentos pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a embargada (ANS) para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 33902.635.766/2012-47. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001283-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001283-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Tendo em vista a manifestação expressa da exequente (fl. 375), determino a expedição de carta de arrematação em favor da arrematante LEALTÁ SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ: 10.405.670/0001-41, conforme auto de arrematação de fl. 328. Expeça-se carta precatória ao CRI de Aguiá/SP, para que proceda ao levantamento da penhora que recaía sobre o imóvel de matrícula nº 2.380. Considerando-se que houve o depósito judicial pela arrematante conforme fl. 360 e levando-se em conta a manifestação da exequente (2º parágrafo de fl. 375), defiro o levantamento da caução da arrematação, dada através do cheque nº UA-000032, Banco 341 - agência 7070 - conta 14421-2, devendo ser entregue ao representante legal da empresa Sr. João Roberto Guimarães Erhardt, CPF 317.818.278-00, conforme fl. 363/364. Dê-se ciência à exequente, inclusive para ciência que os atos processuais serão praticados nos autos nº 0001927-60.2002.403.6127. Intimem-se.

0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Encaminhem-se os autos a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando acerca dos parcelamentos aderidos pela executada e atentando à arrematação havida nos autos nº 0001283-20.2002.403.6127, consignando-se que os atos processuais dar-se-ão nos presentes autos. Intimem-se.

0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Encaminhem-se os autos a exequente para que fique ciente que os atos processuais serão praticados nos autos nº 0001927-60.2002.403.6127 e para que informe o Juízo acerca dos parcelamentos dos débitos mencionados a fl. 248. Intimem-se.

0001982-74.2003.403.6127 (2003.61.27.001982-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X LOGUS PRODUTOS MEDICOS, HOSPITALARES E CONSULTORIA LTDA(SP215404 - ELISABETH DE CASSIA F RAIMUNDO) X ELISABETH DE CASSIA FONSECA RAIMUNDO X DEBORA FONSECA RAIMUNDO X CAROLINE FONSECA RAIMUNDO

Vistos, em Inspeção. Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.03.002001-85, movida pela Fazenda Nacional em face de Logus Produtos Médicos, Hospitalares e Consultoria Ltda, Elisabeth de Cassia Fonseca Raimundo, Debora Fonseca Raimundo e Caroline Fonseca Raimundo. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente (fls. 149/154). A Fazenda Nacional discordou porque houve parcelamento do débito e rescisão, fato que suspende o prazo prescricional (fls. 157/161). Relatado, fundamento e decidido. A documentação trazida pela Fazenda revela que de fato o contribuinte parcelou seus débitos em 05.07.2010, porém houve a rescisão por inadimplência em 24.02.2014. Também houve um novo requerimento de parcelamento, em 10.01.2017, esse indeferido (fls. 160 e verso). Tais manifestações do contribuinte importam em confissão irrevogável e irretirável da dívida e suspendem o prazo prescricional. Enquanto ativo o parcelamento há a suspensão do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), de maneira que não houve a paralisação inflada por mais de 05 anos. Exceção de pré-executividade, via até então eleita pela executada para a defesa de seus interesses, não comporta dilação probatória e a prova pré-constituída revela a incoerência da aduzida prescrição intercorrente. Isso posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. No mais, considerando que o valor consolidado e executado é inferior a um milhão de reais, manifeste-se a Fazenda Nacional nos moldes art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016. Intimem-se.

0001558-75.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUIÁ(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Aguiá objetivando receber valores representados pela CDA 000000024751-03. Citada (fl. 06), a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 07/09) objetivando afastar a incidência de multas e acréscimos do DL 1025/1969 (honorários de sucumbência). A Fazenda Nacional (fls. 12/15) defendeu a incidência dos juros moratórios antes da quebra e, depois, havendo suficiência do ativo. Relatado, fundamento e decidido. Inobstante os argumentos da Fazenda Nacional, tem-se que o executado não discute a inclusão da multa e juros moratórios, mas apenas e tão-somente a chamada verba sucumbencial do DL 1025/69, no importe de 20%. Nos termos do DL 1025/69, o encargo atacado, cobrado no percentual de 20%, tem por objetivo custear os atos praticados objetivando a arrecadação dos valores inscritos em dívida ativa. É acrescido ao valor do débito tão logo feita a inscrição do débito em dívida ativa. Dessa feita, passa a compor a própria dívida. Há muita divergência acerca de seu enquadramento jurídico, ora sendo vista como um substituto dos honorários advocatícios, ora como taxa. Muito embora denominado encargo, não se apresenta como penalidade pela demora no pagamento, a exemplo da multa e juros moratórios. Como se sabe, a multa moratória não incide no processo falimentar por constituir pena administrativa, nos termos do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas 192 e 565 do STF: 192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. 565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa. Mas, uma vez que o encargo em questão não se apresenta como pena administrativa, não há óbice para que seja cobrado em face de empresa em liquidação. Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prosiga-se com a execução, manifestando-se o exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 9178

EXECUCAO DA PENA

0002788-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TEREZINHA APARECIDA NORA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI)

Trata-se de execução penal promovida em face de Terezinha Aparecida Nora, condenada na ação penal n. 0003906-71.2013.403.6127 à pena de 01 ano de reclusão, substituída por prestação de serviço à comunidade (fl. 02). Iniciada a execução, consta que houve o cumprimento da pena. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 9). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Terezinha Aparecida Nora no que se refere à condenação na ação criminal n. 0003906-71.2013.403.6127. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO PROVISORIA

0001212-32.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICÍ(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados às fls. 117/233. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0000842-14.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X CELIA REGINA CAFOLA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Considerando que os autos estavam em carga com o Ministério Público Federal, devolvo o prazo para a defesa. Int. Cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0001624-60.2013.403.6127 - LUIZ ROBERTO FOSCHI(SP167015 - MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM) X MARCIA LOPES DA CUNHA(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP305730 - RAFAEL BRAGAGNOLE CAMBAUVA)

Vistos em Inspeção. Fls. 660/665 - Expeça-se carta precatória à comarca de Mococa para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Evandro Eduardo Maglio. Ciência às partes. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-10.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS) X MIGUEL DELLAGLI(SP146456 - MARCO ANTONIO DO PATROCINIO RODRIGUES E SP209606 - CASSIO WILLIAM DOS SANTOS)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Grazia Maria Grippo Dell'Agli e Miguel Dell'Agli pela prática, em tese, na modalidade continuada, do crime de sonegação de contribuição previdenciária, previsto no artigo 337-A, incisos I e III do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que os acusados, na condição de sócios administradores da empresa Biagio Dell'Agli & Cia Ltda, sediada em São João da Boa Vista, suprimiram contribuições previdenciárias ao deixar de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, todas as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e sócios relacionados às fls. 76/146, além das destinadas à terceiras entidades, na competência 11/2008 (fls. 06/08).A denúncia foi recebida em 11.08.2010 (fls. 09/10).Citados (fl. 24), os réus apresentaram defesa escrita, com documentos (fls. 28/69). A acusação se manifestou (fls. 72/78) e foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 85).Foram ouvidas testemunhas (uma comum às partes duas de defesa) e o réu Miguel interrogado (fl. 144). A acusada Grazia foi dispensada do ato por motivo de saúde (fls. 139 e 143).As partes nada postularam de diligências e, em alegações finais, requereram a absolvição dos réus (acusação - fls. 146/149 e defesa - fls. 158/161).Relatado, fundamento e deciso.Rejeito a tese defensiva de ilegitimidade passiva de Grazia Maria. Tal pessoa, é incontroverso, figura como sócia da empresa, fême suficiente e potencial à responsabilização pelas condutas descritas na denúncia, a de supressão pelos sócios administradores das contribuições previdenciárias. A sua efetiva participação ou não nas condutas imputadas somente pode ser averiguada por meio da produção probatória, reservada ao mérito.Contudo, no mérito, é o caso de absolvição.Aos dirigentes da Biagio Dell'Agli & Cia Ltda (Grazia Maria Grippo Dell'Agli e Miguel Dell'Agli) é atribuída a conduta delitosa de suprimir contribuições previdenciárias. Isso teria ocorrido exclusivamente na competência 11/2008, ao deixarem de declarar em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP todas as contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e sócios, além das destinadas à terceiras entidades.A ação penal foi regularmente processada, com ob-servância dos princípios processuais e constitucionais atinentes, revelando, com sua instrução, que a conduta foi atípica. Não houve a supressão.A auditora fiscal, responsável pela fiscalização da empresa e autuação, esclareceu em Juízo que o sistema da Receita Federal não aceita duas GFIPs para uma mesma competência, informando que quando uma nova GFIP é transmitida para uma determinada competência a anterior automaticamente desaparece do sistema.No caso específico dos autos, em que se questiona a sonegação referente à competência 11/2008, enfatizou a auditora que houve sim, em 2009, a declaração na GFIP dos 139 empregados, mas em 2010 a empresa apresentou uma nova declaração, referente à mesma competência 11/2008, contemplando nesta nova GFIP apenas quatro funcionários que haviam se des-ligado da empresa, o que gerou a indicação, no sistema, de supressão de contribuição dos 139 empregados.Tal compreensão dos mecanismos operacionais de ar-recadação revela que houve erro, por parte da empresa, na con-fecção da nova GFIP, que devia não apenas conter as informações retificadas, mas também, e em conjunto, as anteriores.Tanto o contador da empresa, como a funcionária responsável pela elaboração das GFIPs, ouvidos como testemunhas de defesa, e o próprio acusado Miguel, demonstraram que não tinham ciência de que uma nova GFIP substituí a anteriormente apresentada.Não foi constatada, pela fiscalização, supressão em quaisquer outras competências, depreendendo-se, pois, que a irregularidade cometida pela empresa consiste em ilícito administrativo e não sonegação, fato penalmente punível.Assim, como bem ponderado pelo Ministério Público Federal (fls. 146/149), cujas razões adoto para decidir, como a conduta atribuída aos acusados não constitui infração penal, julgo improcedente a pretensão veiculada na denúncia e, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, absolve Grazia Maria Grippo Dell'Agli e Miguel Dell'Agli do delito de sonegação de contribuição previdenciária a eles im-putado.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, procedam-se as anota-ções e comunicações de praxe e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002399-12.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CICERO AUGUSTO QUEIROZ DE MELLO(SP358218 - LETICIA COSSULIM ANTONIALLI)

Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Cícero Augusto Queiroz de Mello, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.Int. Cumpra-se.

0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de George Antisthenes Lins de Albuquerque, Maria das Graças Vieira do Valle e Rubens Muniz Neto por infração, em tese, ao artigo 337-A, I, II e III do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06.12.2012 (fls. 547/549), a ação regularmente processada, e o Ministério Públi-co Federal, considerando informação da Fazenda Nacional de quitação integral do crédito tributário objeto da ação, decorrente de parcelamento (fl. 1191), requereu a extinção da punibilidade dos réus (fl. 1194).Relatado, fundamento e deciso.Considerando o exposto, pagamento do débito, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 1194) e, com fundamento no artigo 9º, 2º Lei 10.684/2003, decreto a extinção da punibilidade de George Antisthenes Lins de Albuquerque, Maria das Graças Vieira do Valle e Rubens Muniz Neto.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003647-76.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ELIAS DOS SANTOS MENDES(SP173180 - JOÃO BARBOSA DE LIMA)

Vistos em Inspeção. Fl. 137 - Ciência às partes de que nos autos da carta precatória nº0003711-79.2017.403.6181, foi designado o dia 03 de julho de 2017, às 14h00, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, junto ao r. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Int.

0003766-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Augusto Pereira Costa pela prática do delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal.Narra a denúncia, em suma, que o acusado, na condição de proprietário da Academia de Bombeiros Anjo da Vida, utilizou brasões oficiais nos certificados e carteiras funcionais do curso de bombeiro civil que ministrava, acarretando, pois, na falsificação dos documentos por ele emitidos. Tal constatação se deu em janeiro de 2012 (fls. 267/269). A denúncia foi recebida em 04.07.2014 (fls. 270/271).Citado (fl. 294), o réu apresentou defesa escrita (fls. 309/319). A acusação se manifestou (fls. 323/324) e foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 325).Foram ouvidas testemunhas (de acusação - fls. 345 e 368 e de defesa - fl. 450), e realizado o interrogatório do réu (fl. 481).Na fase de diligências (fl. 480), a acusação requereu a apresentação de documentos, o que foi atendido pela defesa (fls. 482/491), sobrevidas alegações finais (acusação - fls. 494/496 e defesa - fls. 499/501).Relatado, fundamento e deciso.Consta dos autos, de forma incontroversa, que em janeiro de 2012, época dos fatos, o acusado, na condição de proprietário da Academia de Bombeiros Anjos da Vida, ministrava curso de bombeiro civil e, assim, emita certificados de conclusão do curso e carteiras funcionais.Porém, a ele é atribuída a conduta de utilizar indevidamente Brasões da República e do Estado de São Paulo naqueles documentos, configurando o crime de falsificação de selo ou sinal público previsto no art. 296 do Código Penal:Falsificação do selo ou sinal públicoArt. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, do Estado ou de Município;II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião;Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas-I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.A materialidade restou demonstrada. Exame Documentoscópico (Laudo de fls. 236/242) comprova a utilização dos Brasões da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo nos documentos apreendidos (carteiras funcionais e certificados - fls. 103/123).Acerca da autoria, o réu admite que emitiu os documentos, mas defende a tese do erro de proibição, pois pensava que era lícita a conduta, já que muitas outras escolas do ramo faziam da mesma forma, achando, assim, que era permitido o uso dos símbolos facilmente encontrados inclusive na internet.A esse respeito (erro sobre a ilicitude do fato), dispõe o art. 21 do Código Penal:Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuir-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Disso decorre que o desconhecimento da lei não legitima uma ação delitosa.O réu detinha conhecimento das necessidades legais e formas para ministrar o curso de bombeiro civil. Ele mesmo esclareceu que, no exercício de sua profissão, sempre procurou se pautar pela obediência à legislação (em sede inquisitorial - fls. 50/51 e em Juízo - fl. 481), não sendo crível, pois, a tese da total permissão do uso de símbolos oficiais em documentos particulares.Contudo, em consonância às suas aduções, o acusado apresentou documento do Conselho Nacional de Bombeiros Cívicos informando, em resumo, que nos anos 90 e primeira década do ano 2000 muitas instituições de ensino usavam tais brasões em suas carteirinhas e em seus certificados, com o entendimento de que a Lei 5.100/71, que dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos nacionais, não apresentava nenhuma proibição ao uso das Armas Nacionais (fl. 487).Assim, o aduzido erro de proibição, no caso dos autos, por ser evitável, servirá não para isenção do crime, mas para redução da pena.Por fim, o crime previsto no art. 296, parágrafo 1º, III do CP tem natureza formal, se consumando pelo simples uso indevido do símbolo da Administração Pública, independente de resultado naturalístico, bastando a potencialidade de causar dano, de forma a ser suficiente para a configuração delitiva a contrafação para que o bem jurídico seja lesionado.Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo e a ausência qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno o réu pela prática do crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no art. 296, 1º, inciso III do Código Penal.Passo à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena em 02 anos de reclusão e 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (janeiro de 2012), ante a ausência de informação quanto aos rendimentos auferidos pelo réu.No que se refere às segunda e terceira fases, não incide a atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ), e não existem circunstâncias agravantes, mas, por conta do erro escusável de tipo (art. 21 do CP), diminuo as penas em 1/6, tomando-as definitivas em 01 ano e 08 meses de reclusão e 08 dias multa.O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal).Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de o réu apelar em liberdade. Isso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de falsificação de selo ou sinal público, previsto no artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal, condeno Carlos Augusto Pereira Costa a cumprir, em regime aberto, a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e a pagar 08 (oito) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato (janeiro de 2012).Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).O réu poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001644-17.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANA PAULA RAMOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Ana Paula Ramos por infração, em tese, ao artigo 304, combinado com o artigo 298 do Código Penal.Recebida a denúncia em 03.07.2014 (fl. 09), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 50/51), que foi aceita (fl. 61) e cumprida pela acusada. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 110).Relatado, fundamento e deciso.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Ana Paula Ramos, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0002524-09.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTENOR FRANCISCO MANCANO(SP322490 - LUIS CARLOS PEREIRA)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Antenor Francisco Mançano por infração, em tese, ao artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal.Recebida a denúncia em 27.08.2014 (fls. 93/94), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 141/142), que foi aceita (fl. 148) e cumprida pela acusada. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 289).Relatado, fundamentado e decidido.Cumpridas as condições para a suspensão do processo, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Antenor Francisco Mançano, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei.Após as providências de praxe arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0003849-19.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X DECIO DO PRADO(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES) X MARCIA ROBERTA RIBOLLI(SP091531 - CARLOS ALBERTO PRESTES MIRAMONTES)

Designo o dia 03 de agosto de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos réus DÉCIO DO PRADO e MÁRCIA ROBERTA RIBOLLI, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal.Intimem-se, pessoalmente, os acusados para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar.Int. Cumpra-se.

0001726-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão (fl. 193) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol de Culpados;b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;Intimem-se, por meio de seu advogado constituído, o acusado para que proceda ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Por fim, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-56.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TAMIRES ADORNO DOS SANTOS(SP220810 - NATALINO POLATO)

Solicite-se ao r. Juízo deprecado informações a respeito do cumprimento da carta precatória de fl. 192, servindo cópia deste despacho como ofício. Publique-se a sentença de fl. 189/190 e o despacho de fl. 195. Vista à parte ré para que apresente suas contrarrazões recursais. Int. Cumpra-se. (SENTENÇA DE FLS. 189/190: Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Tamires Adorno dos Santos pela prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Narra a denúncia que em 07.05.2015 policiais militares apreenderam, em casa alugada pela acusada, mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação legal de importação) de propriedade da acusada e destinadas à atividade comercial de venda (fls. 36/39).A denúncia foi recebida em 11.12.2015 (fls. 48/49).Citada (fl. 106), a ré apresentou defesa escrita (fls. 86/88).Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 92).Foram ouvidas testemunhas, tanto de acusação como de defesa (fls. 141 e 148), e a ré interrogada (fl. 168).As partes não requereram diligências (fl. 167) e sobrevieram alegações finais (acusação - fls. 178/180 e defesa - fls. 183/187).Relatado, fundamentado e decidido.Dispõe o art. 334-A, 1º, IV do Código Penal.Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1o Incorre na mesma pena quemV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;Tanto materialidade como autoria delituosas restaram demonstradas.Os 5070 maços de cigarros apreendidos são de origem paraguaia, cuja comercialização não era permitida no Brasil à época do fato, segundo relação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 40/47).Tudo começou com denúncia anônima de que, no imóvel localizado na Rua Eugênio Consorti, 82, Della Rocha III, Itapira-SP, havia drogas e cigarros contrabandeados. Policiais Militares se dirigiram ao local e localizaram e apreenderam os cigarros de origem estrangeira.Tal imóvel estava alugado em nome da acusada (fls. 19/21), que, tanto em sede inquisitorial (fl. 18), como em Juízo (fl. 168), admitiu que as mercadorias eram de sua propriedade, que eram mantidas em depósito, no imóvel alugado, para fins comerciais e que tinha conhecimento da ilicitude da conduta.Não foi apresentada tese defensiva a respeito. Aliás, concorda a defesa com a condenação (fls. 183/187).Desta forma, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, bem como o dolo e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, condeno a ré pela prática do crime de contrabando, previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal.Passou à dosimetria da pena (art. 68 do Código Penal).Na primeira fase de aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade da ré é normal ao tipo penal. No tocante aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Não existem, nos autos, elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As consequências são próprias do crime em questão e não se revelaram de maior gravidade, tendo em vista a apreensão das mercadorias. Não há que se falar em comportamento da vítima.Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de qualquer circunstância agravante ou atenuante ou causa de aumento ou de diminuição da pena. Isso porque, não cabe aplicação da atenuante da confissão espontânea em face da pena mínima aplicada (Súmula 231/STJ).O regime inicial de cumprimento é o aberto (art. 33, caput e 2º, c do Código Penal).Com fundamento no art. 44, parágrafo 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito (prestação pecuniária), no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).Não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço o direito de a ré apelar em liberdade.Iso posto, julgo procedente a ação penal e, pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV do Código Penal, condeno Tamires Adorno dos Santos a cumprir, em regime aberto, a pena de 02 (dois) anos de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a ser depositado em conta à disposição do juízo (Resolução n. 295 do CJF e Resolução 154 do CNJ).A ré poderá apelar em liberdade e arcará com o pagamento das custas.Façam-se as comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.) (DESPACHO DE FL. 195: Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Vista ao apelante para que apresente suas razões recursais no prazo legal. Após, tomem conclusos. Int.)

000349-71.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO MARQUES DE FARIAS(SP153692 - FERNANDO MARQUES DE FARIAS)

Vistos em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece aditamento à denúncia em face de FERNANDO MARQUES DE FARIAS e de ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito, em tese, tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal.A nova prefação acusatória narra, em síntese, que os denunciados obtiveram para si vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo a Caixa Econômica Federal em erro, mediante ardis.Consta que no dia 07 de abril de 2008, na agência nº 1099-5-X da extinta instituição financeira Nossa Caixa, atualmente Banco do Brasil, localizada no Fórum da Justiça Estadual da Comarca de Mogi Mirim, o acusado Fernando Marques de Faria em conluio com a acusada Adriana Caldas Ferri Hatsumura, teriam obtido ilicitamente o valor de R\$ 26.188,41 (vinte e seis mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos), supostamente apresentando a guia encartada em fl. 137, que foi adquirida por meio de documento falso (fl. 135).A materialidade delitiva ficou comprovada pelo laudo de fls. 210/217.Quanto à autoria, há indícios suficientes para embasar a acusação. O acusado Fernando Marques Faria teria ajuizado a ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1409/98 como patrono de Maria Neusa Bittencourt, tendo deixado de patrociná-la em 1999. Constituído novo patrono pela exequente, foi requerida a desistência da ação em 2002, a qual foi homologada pelo Juízo. Em 2007, o denunciado em nome da exequente, mesmo sem procuração para tanto, peticionou nos autos requerendo o desarquivamento do processo e vista fora do cartório, ficando os autos em seu poder de 31 de agosto a 05 de setembro de 2007 e de 19 a 28 de setembro de 2007. Deferiu pelo Juízo a expedição da guia de levantamento do montante depositado, a acusada Adriana teria retirado o dinheiro e entregue ao denunciado Fernando. Consta ainda que por este acusado teria sido passada a petição falsificada, tendo solicitado à outra acusada que despachasse diretamente com o juiz, uma vez que trabalhavam juntos e era hábito desta realizar inúmeras diligências a pedido do denunciado Fernando era comum.Verifico, preliminarmente, que a competência para processar e julgar eventual ação penal é da Justiça Federal, pois o possível crime imputado ao réu foi praticado em detrimento do patrimônio da Caixa Econômica Federal, que possui natureza jurídica de empresa pública (artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal), e que a competência pelo lugar da infração (artigo 70 do Código de Processo Penal) é deste Juízo Federal, tendo em vista que o delito, em tese, foi perpetrado e consumado na cidade de Mogi Mirim/SP, que pertence à jurisdição desta Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, por força do Provimento nº 229/02 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Verifico, ainda, que a peça acusatória contém a exposição dos fatos delituosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do suposto crime e o rol de testemunhas, o que observa o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Além disso, os fatos narrados são tipificados penalmente, não está extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa, e a ação penal é pública incondicionada, de maneira que não encontra aplicação o artigo 43 do Estatuto Processual Penal.Presentes, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e de validade da relação jurídico-processual, e havendo nos autos do Inquérito Policial indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, RECEBO o aditamento da denúncia de fls. 497/503, ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de FERNANDO MARQUES DE FARIAS e de ADRIANA CALDAS FERRI HATSUMURA, qualificados nos autos, e em consequência determino a citação e a intimação dos réus para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ex vi do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, requisitem-se as suas folhas de antecedentes e as certidões criminais correlatas, oficiando-se. Ao SEDI para as anotações de praxe. Ciência ao órgão do Parquet Federal. Cumpra-se. Intime-se.

0001973-58.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MAURICIO DONIZETE DOMINGOS DE MOURA(SP364018 - BRUNO MARTINELLI NETTO) X SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR)

Em cinco dias, sob pena de preclusão da prova requerida, esclareçam as partes se permanece o interesse na inquirição da testemunha Janaína Aparecida dos Santos, indicando, se o caso, seu atual endereço. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO COMUM

0003024-17.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X WALTER EZEQUIEL NETO(SP291847 - BRUNO DE PAULA SOUZA MARQUES)

Considerando os termos da decisão proferida pelo STJ, o feito deve prosseguir em seus demais termos. Para tanto, defiro o pedido de perícia médica e a de produção de prova testemunhal requeridas pelas partes (fls. 165 e 167). Nomeio o Dr. Marcelo Furtado Barsam, CRM 94.225, como médico perito, devendo apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Designo o dia 28 de julho de 2017, às 9:15, para a perícia, devendo-e intimar o Sr. Luiz Carlos de Paiva para comparecimento neste Fórum Federal, sito na Praça Governador Armando Sales de Oliveira, nº 58, centro, São João da Boa Vista-SP, Telefone (19) 3638-2900. DEVERÁ O PERICIANDO PORTAR DOCUMENTO DE IDENTIDADE COM FOTO, BEM COMO EXAMES E DOCUMENTOS MÉDICOS, PERTINENTES À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente agendada. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/05/2017 360/464

Expediente Nº 2271

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-25.2010.403.6138 - JERONIMO LUIZ DO CORMO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000904-65.2010.403.6138 - CELSON LUIZ TEIXEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002506-91.2010.403.6138 - AGUINALDO VIEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002633-29.2010.403.6138 - DORIVAL ARANTES DE ALMEIDA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP272646 - ELISA CARLA BARATELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002662-79.2010.403.6138 - SEBASTIAO DANTONIO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0003472-54.2010.403.6138 - NORIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000565-72.2011.403.6138 - ODAIR MACIEL DE ABREU(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005249-40.2011.403.6138 - EDNA SONIA DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0005581-07.2011.403.6138 - CLARICE APARECIDA MARTINS ZENARO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0006990-18.2011.403.6138 - ALEXANDRE DE FREITAS PEREIRA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000017-13.2012.403.6138 - HILDA VIEIRA FATARELLI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000211-13.2012.403.6138 - NEUSA MARIA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001868-87.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA COSTA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002732-28.2012.403.6138 - MARGARIDA MARIA ZIMARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000465-49.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MUNIZ(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/143: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-36.2013.403.6138 - CELIA APARECIDA OLIVEIRA DEL BIANCO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000756-49.2013.403.6138 - JOSE ROBERTO SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000905-45.2013.403.6138 - DRIELLI DAIANI MELO GARCIA DOS SANTOS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA ESTEVAO COUTO X ROSEMEIRE ESTEVAO MARES(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PINTO COUTO X IVANA DE SOUZA PINTO(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X MARCELO RODRIGO SOUZA COUTO JUNIOR X PRISCILLA DOS SANTOS GOMES(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X DANIEL VICTOR DOS SANTOS COUTO X LUCIENE DOS SANTOS(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0001562-84.2013.403.6138 - MARIÉLI DOS SANTOS DAVANCO X ARTUR AUGUSTO DAVANCO X IDALINA PEREIRA DOS SANTOS(SP062413 - MARCOS ANTONIO CHAVES E SP260522 - LINA ROSA STOLARIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0002053-91.2013.403.6138 - ITALO RAFAEL SILVA BASILIO X LUCAS RAFAEL BASILIO DA SILVA X DEISILAINÉ GOMES DA SILVA(SP337561 - CRISTIANE ALVES PALMEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

0000683-43.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA(SP310280 - ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005324-79.2011.403.6138 - EDGAR APARECIDO DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002536-58.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001768-35.2012.403.6138) PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-97.2010.403.6138 - FERNANDO RIBEIRO LOPES(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a simulação do benefício apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Espeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fls. 163 e 164). Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo. Sem prejuízo, intimem-se a ré para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0007239-66.2011.403.6138 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA(SP262095 - JULIO CESAR DELEFRATE E SP262155 - RICARDO LELIS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/225: intime-se a parte autora para que, nos termos da informação apresentada, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias. Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Se optar pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio, arquivem-se. Cumpra-se.

0000384-03.2013.403.6138 - ANTONIO DE FREITAS(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para averbação do período reconhecido, nos termos da decisão proferida. Após, intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001564-54.2013.403.6138 - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001883-22.2013.403.6138 - MARCELO CESAR ALVES(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios de sucumbência, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0002013-12.2013.403.6138 - MARLENE DE SOUZA PEREIRA(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-56.2013.403.6138 - CLEITON DA COSTA THOMAZ(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0001281-94.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de guia GRU, na forma requerida às fls. 209/210.

0001282-79.2014.403.6138 - FERTEC-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de guia GRU, na forma requerida às fls. 204/205.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DA CRUZ E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0003910-80.2010.403.6138 - MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ CAMPOS ANIBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISRAEL LEME DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0008276-31.2011.403.6138 - MARLENE MARIA PARRA DUARTE(SP294830 - RODRIGO IVANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA PARRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0002687-24.2012.403.6138 - ELZA TOZADOR DOS SANTOS(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA TOZADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI)

Não obstante o pedido de habilitação formulado, tendo em vista os documentos anexados aos autos, DECLARO habilitado no presente feito, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, o companheiro da autora falecida, ROMILDO DIAS DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 051.077.618-36, único beneficiário da pensão por morte deixada pela segurada falecida, conforme documento de fl. 189, e que, portanto, deve figurar no pólo ativo da demanda na qualidade de sucessor do autora primitiva. Remetam-se os autos à SUDP, para as devidas anotações. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos. Os honorários advocatícios sucumbenciais deverão ser requisitados em favor do advogado da autora falecida Dr. Carlos Alberto Rodrigues, OAB/SP 77.167, uma vez que atuou no processo até a fase de execução. Quanto ao pedido de destacamento dos honorários contratuais, formulado à fl. 213, indefiro, pois o contrato não foi juntado aos autos. Prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000296-62.2013.403.6138 - GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X JOSE ILTON VALERIO X DURVAL VALERIO X THAIS FABIENE VALERIO X ROGERIO WEBERSON VALERIO (SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE ALMEIDA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ILTON VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS FABIENE VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO WEBERSON VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001323-12.2015.403.6138 - DIRCE APARECIDA DA CRUZ (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE APARECIDA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante, conforme decisão retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME (SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENI LUCAS DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para março de 2017: R\$ 27.156,10 (fls. 166/171).

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA (SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X LUCIA CASSIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA CASSIANO DA SILVA X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Espeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fls. 90 e 91).Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, intemem-se as rés para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0001963-83.2013.403.6138 - RUBENS NEVES SILVA (SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RUBENS NEVES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a concordância da parte credora, espeçam-se alvarás para levantamento dos valores depositados pela Caixa Econômica Federal (fl.108).Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada do alvará dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas judiciais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumpra-se. Intimem-se.

0002073-82.2013.403.6138 - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO CAMARGO (SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALIA GABRIELE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO (SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO MENDES JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 135/138: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE RESENDE (SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão retro.

0002200-88.2011.403.6138 - OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCESQUINI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000180-51.2016.403.6138 - IZIDRO FERREIRA NEVES X LEONILDA DA SILVA NEVES (SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000154-19.2017.403.6138 - IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA (SP189184 - ANDREA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE FATIMA SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 28 da Resolução 405, de 2016, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (Redação dada pela Portaria nº 11, de 27/03/2017);V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

MONITORIA

000609-18.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA(SP367450 - JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA E SP379704 - MONIQUE LEAL CESARI)

Fica o(a) requerido(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nova proposta de acordo apresentada pela CEF, nos termos da decisão proferida nos autos

0001388-70.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO EIGI NISHIMURA(SP365288 - ROBSON APARECIDO MACHADO)

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, carrear aos autos toda a prova documental pertinente à prova de seu direito (contratos, extratos, planilhas de evolução da dívida, demonstrativos dos juros efetivamente aplicados durante a vigência do contrato), sob pena de inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova é cabível ao caso, uma vez que os documentos concernentes à existência e cálculo da dívida se encontram em poder da credora, ora autora (artigo 373, 1º do Código de Processo Civil de 2015). Com a juntada de documentos, anote-se o sigilo de documentos e dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-82.2012.403.6138 - LUCIANO APARECIDO PAULINO(SP244970 - LUCAS EDUARDO DOMINGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X J N RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA(PR045192 - CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista que o recurso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos discute única e exclusivamente a denúncia da lide, determino a intimação da correqueira J N Rent a Car Locadora de Veículo Ltda. para apresentar contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

0000912-03.2014.403.6138 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) relativo(s) à diligência determinada pelo Juízo.

0001304-40.2014.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000065-64.2015.403.6138 - MARISA APARECIDA GIORJUTTI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte autora em face da decisão de fls. 207/207-vº, sob a alegação de que a mesma foi omissa ao não apreciar o pedido referente à empresa Açúcar e Alcool Ribeiro de Mendonça Ltda. Requer, desta forma, que os embargos sejam recebidos e providos, no intuito de sanar e corrigir a omissão apontada. Assiste razão à parte autora. De fato, houve a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juízo. Desta forma, recebo e acolho os presentes embargos declaratórios, com fulcro no artigo 1022 do CPC/2015, opostos para sanar a indigitada omissão e determino a intimação da Empresa Açúcar e Alcool Ribeiro de Mendonça Ltda. a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo LTCAT-laudo técnico que ampare os o PPP carreado às fls. 89/90, regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais; com data mais próxima ao período laborado pelo autor (ou atual), considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modifique o 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Esclareça-se que na ausência de manifestação da empresa, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal, dando-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias dos documentos a serem apresentados, bem como dos já carreados aos autos pela Usina Açucareira Guaira Ltda. (Fls. 223/272), oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais. Outrossim, na inércia da empresa, tomem imediatamente conclusos para as deliberações cabíveis. No mais, mantenha a decisão tal como prolatada. Cumpra-se, publicando-se ato contínuo.

0000511-67.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes do retorno das cartas precatórias, bem como do prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais, principiando pela autora. Após, tomem conclusos para sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0000631-13.2015.403.6138 - JOAO CARLOS LEONEL(SP298519 - VIVIANE VINHAL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015

0000916-06.2015.403.6138 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial. O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Sendo assim, indefiro o pedido de prova oral requerido pelo INSS sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Indefiro, ainda, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, COMPROVADAMENTE, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT). Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial. Sendo assim, tendo em vista o que dos autos consta e diante da comprovada recusa do ex-empregador em fornecer todos os documentos necessários à prova do tempo especial, expeça-se o necessário ao representante legal das empresas ANGLO ALIMENTOS S/A (atual JBS S/A), nos endereços apresentados às fls. 246, determinando ao seu representante que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, REGULARMENTE PREENCHIDO, INCLUSIVE COM INDICAÇÃO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS, referente a TODO período laborado pela parte autora. Instrua-se com cópia dos dados pessoais e da CTPS do autor onde conste referido vínculo empregatício. Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e da CTPS onde conste o vínculo com respectivas empresas e eventual planilha do CNIS, caso conste dos autos. Esclareço que na inércia, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas alegações finais. Cumpra-se, intimando-se as partes ato contínuo. Com a juntada do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo Federal. Ato contínuo, tomem conclusos, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda. Cumpra-se, intimando-se as partes em seguida.

0001015-73.2015.403.6138 - WALMIR MATHEUS(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015

0001249-55.2015.403.6138 - LEONARDO BARBOSA BORGES MARTINS X LARA CRISTINA BARBOSA BORGES MARTINS X VANESSA BARBOSA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Determino a juntada aos autos dos dados básicos da concessão do benefício de auxílio-doença recebido pelo instituidor e da relação de créditos. Vista às partes e ao MPF para manifestação no prazo legal. Após, tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-14.2016.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se a parte ré para que se manifeste sobre os documentos de fls. 353/354, no prazo legal. Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000585-87.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA TORQUATO(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a petição do autor como emenda à inicial e nesse sentido determino a remessa dos autos à SUDP para alteração do valor atribuído à causa.Outrossim, considerando o documento juntado aos autos como fls. 91, concedo à parte autora o prazo derradeiro de 1 (um) mês para que apresente a documentação já determinada ou esclareça a razão de não o fazê-lo.Com a apresentação do documento, cite-se e intime-se a autarquia ré. Na inércia da parte autora, tomem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0000622-17.2016.403.6138 - ANA FLAVIA MIYUKI AKIYOSHI(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP204460 - MARCELO BARBOSA BUZUID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.Ficam as partes, intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (fls.175/177).

0000773-80.2016.403.6138 - ZILDA DE CARVALHO FERNANDES DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando a petição de fls. 150 e a informação de fls. 152, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para dias para informar ao Juízo o endereço atualizado da parte autora, sob pena de preclusão da prova.Com o decurso do prazo, tomem os autos conclusos para as providências cabíveis.Publique-se e cumpra-se.

0001171-27.2016.403.6138 - MINERVA S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015). Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015

0001456-20.2016.403.6138 - EDIMAR CIRINO X CELSO RODRIGUES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERNANDES X DIRCEU FERNANDES X DIRLAINE APARECIDA FERNANDES X EZIO LUIZ PEREIRA X JOAO DE DEUS PEREIRA X EURICO DA SILVA X ALCIONE CROSARA X MARCIA ROBERTA GOMES X JOSE HENRIQUE DOS SANTOS X ODETE GONCALVES BIANCHINI X ANGELITA BIANCHINI VICENTE X LUIS BIANCHINI JUNIOR X ESPOLIO DE LUIZ BIANCHINI X MARCIONILO CROSARA X SUSANA PEREIRA DA COSTA X CARLOS ROBERTO CHIMECA X ROBERTO CLAUDIO DE ALMEIDA X ALCIDES SEVERO JUNIOR X JOAO AVILA X DOMINGOS RIBEIRO NETO X JORGE LUIZ NOVAES NETO X APARECIDO LIMAS TEIXEIRA X SERGIO LUIS RIBEIRO X MANOEL VITORIO X ELISABET HAUQUE VITORIO X MANOEL VITORIO X MARIA APARECIDA AVILA ROCHA X JUNIO CESAR AVILA X DONIZETE LOBIANCO DOS SANTOS X SONIA NASCIMENTO EDUARDO X EVA DE SOUZA ALVES X VALTENIR ALVES X MARY ALVES FERREIRA X ESPOLIO DE ALCI ALVES X VALTENIR ALVES X MARY ALVES FERREIRA X EDSON FERREIRA X CARLOS ELIAS BORGES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a carrear aos autos, no prazo de 03 (três) meses, cópias da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada e, no mesmo prazo, manifestar-se, sob pena de, eventualmente, o processo ser extinto sem resolução de mérito.

0000076-25.2017.403.6138 - ESPOLIO DE EDSON ALBERGUINE X CACILDA GARCIA NOGUEIRA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A parte autora ingressa com a presente ação sob o rito comum, requerendo, em apertada síntese, o pagamento, a título de danos morais, no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos, bem como a prestação de alimentos mensais, correspondentes a um salário mínimo, em razão do falecimento do marido da ora autora, que teve o pedido de benefício por incapacidade negado pela autarquia previdenciária.Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.Assinalo, inicialmente, PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia INTEGRAL e legível do procedimento administrativo referente aos benefícios pleiteados pelo falecido EDSON ALBERGUINE, bem como para que justifique o Juízo se houve pedido judicial, conforme consta de suas razões às fls. 07. Em sendo o caso, na mesma oportunidade deverá promover a juntada da cópia integral de referidos autos.Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo.Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Defiro a produção de prova oral requerida. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.Publique-se. Cumpra-se.

0000174-10.2017.403.6138 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP262132 - ODIMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Trata-se de ação interposta sob o rito comum, distribuída inicialmente junto à Justiça Comum estadual, onde busca a parte autora, em apertada síntese, a declaração de inexistência de débito cobrado pelo INSS, ora réu.Inicialmente, convalido a decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como, considerando que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, determino a anotação da prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.Outrossim, considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.Defiro a produção de prova oral e concedo à parte autora o mesmo prazo acima para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento.Ainda no mesmo prazo acima concedido, deverá comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, intime-se a parte ré, que da mesma forma como determinado à parte autora, deverá carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas em referido prazo, sob pena de preclusão.Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, mormente quanto à designação de audiência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.Int. Cumpra-se.

0000452-11.2017.403.6138 - JAIME LUIZ DA COSTA(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora pede, em apertada síntese, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum, bem como averbação de período laborado como trabalhador rural, no período que especifica. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo de fls. 51, eis que extintos sem análise do mérito através de sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor. Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. A fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegadas na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia legível e INTEGRAL do procedimento administrativo. Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS. Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes. PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissional previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputa necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário. Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade. Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão. Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica. Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001317-73.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005457-24.2011.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO DE PAULA (SP058890 - SEBASTIAO DE SOUZA SANT ANNA E SP262468 - SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial

0000528-40.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-37.2013.403.6138) PONTO FOCAL PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS (SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Nos termos do art. 1007, parágrafo 4º, do CPC/2015, promova o apelante o recolhimento EM DOBRO das custas DE PORTE E REMESSA, referentes ao recurso de apelação interposto, no prazo de 5 (cinco) dias, pena de deserção. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, certifique a Secretaria a pena supracitada e o trânsito em julgado. Outrossim, cumprida a determinação, dê-se vista à parte RÉ para suas contrarrazões, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

0000860-70.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-19.2013.403.6138) FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR TRABAIQUIM (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial

Expediente Nº 2276

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-09.2010.403.6138 - ADELSON FERREIRA DA SILVA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001588-87.2010.403.6138 - LEONILDA BELINI SARTORIO X EDUARDO SARTORIO X JOSE CARLOS SARTORIO X CLEONICE SARTORI X CLEIDE SARTORIO DIAS X CARLA BELINI SARTORIO (SP167827 - MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0002011-47.2010.403.6138 - MAURILIO VIANA CORREA (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO VIANA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0002203-77.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO DIB (SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0002829-96.2010.403.6138 - IZABEL CRISTINA VIEIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0003939-33.2010.403.6138 - FABIO HUMBERTO SBARDELINI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI E SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0004126-41.2010.403.6138 - MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUILHERMINA REZENDE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0003094-64.2011.403.6138 - EUNICE FERREIRA DE ARAUJO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0002093-10.2012.403.6138 - BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR E SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001307-29.2013.403.6138 - SEBASTIAO JULIO BORGES(SP166146 - NELSON ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JULIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000674-23.2010.403.6138 - LAURINDO FILHO NEVES(SP189508 - DANIELA JORGE QUEMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0007473-48.2011.403.6138 - HILDA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002258-28.2010.403.6138 - LAFAIETE GOMES LEAO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAFAIETE GOMES LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0004316-04.2010.403.6138 - MARIA INES MANIESO PINTO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MANIESO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0004867-81.2010.403.6138 - TAINARA CIPRIANO DE BRITO X ANILSA ALVES CIPRIANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAINARA CIPRIANO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000227-98.2011.403.6138 - VALDIVINO RODRIGUES(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000365-65.2011.403.6138 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS(SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES)

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000596-92.2011.403.6138 - MARIA DIAS DA PAZ X JOAO DIAS DA PAZ X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X FRANCISCA DIAS DA PENHA X ANTONIO VICENTE DA PAZ(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LINDINALVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DIAS DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICENTE DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001417-96.2011.403.6138 - MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001229-69.2012.403.6138 - APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE OLIVEIRA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0002371-11.2012.403.6138 - MARIA DAVINA FERREIRA(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2277

PROCEDIMENTO COMUM

0000341-71.2010.403.6138 - ROBBER ROSA SANTANA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBBER ROSA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0002770-40.2012.403.6138 - CARMOSINA MOREIRA SANSANA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMOSINA MOREIRA SANSANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006812-69.2011.403.6138 - FRANCISCA LUIZ COTA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA LUIZ COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-63.2010.403.6138 - LEOMAR DALOCO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR DALOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000689-89.2010.403.6138 - CICERO CESARO DA SILVEIRA(SP229145 - MATEUS VICENTINI AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CESARO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000695-96.2010.403.6138 - MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES.(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GORETI DO NASCIMENTO RODRIGUES. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0000705-43.2010.403.6138 - JOSE DE ANDRADE.(SP215665 - SALOMÃO ZAITITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001826-09.2010.403.6138 - CREUZA ROSA PEDROSO.(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA ROSA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA)

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0001837-38.2010.403.6138 - MARIA LUCIA MACHADO MORAES.(SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA MACHADO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0002027-98.2010.403.6138 - MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR.(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARTORELLI GOMES MANSOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0002814-30.2010.403.6138 - CACILDA GARCIA NOGUEIRA.(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA GARCIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

0003608-51.2010.403.6138 - AMALIA TEREZA BARBOSA.(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA TEREZA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de valores depositados sem movimentação há mais de 2 (dois) anos, nos termos do Ofício nº 15/2017-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o beneficiário para que no prazo de 15 (quinze) dias dirija-se à instituição financeira responsável pelo depósito judicial e providencie o saque, o que independe da expedição de alvará de levantamento. Decorrido o prazo, e verificando a Secretaria que houve o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Persistindo o saldo, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adote as providências necessárias para recolhimentos aos cofres públicos dos valores em questão, nos termos do art. 47 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016. Com a comprovação por parte do Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, independente de nova intimação. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000915-94.2010.403.6138 - MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO.(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VITORINO DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002060-88.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002059-06.2010.403.6138) FRANCISCO MACIEL MARTHO X SONIA APARECIDA MACIEL.(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACIEL MARTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002671-41.2010.403.6138 - LUIS CARLOS AMBROSIO.(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-63.2010.403.6138 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA.(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004187-96.2010.403.6138 - ANTONIO JOSE DA SILVA.(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000103-81.2012.403.6138 - LEILA ALVES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILARIO BOCCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000109-88.2012.403.6138 - NILSON EDSON VENANCIO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON EDSON VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001070-29.2012.403.6138 - MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO(SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA MENDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-61.2012.403.6138 - VALDEMIRA TELIS CARDOSO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRA TELIS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002043-81.2012.403.6138 - DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002280-18.2012.403.6138 - MARIA BENEDITA PEREIRA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002322-67.2012.403.6138 - ALDO LINO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000339-96.2013.403.6138 - BALBINA STUQUI PRATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINA STUQUI PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-47.2013.403.6138 - PAULO FERNANDO PEREIRA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000689-84.2013.403.6138 - CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000701-98.2013.403.6138 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000878-62.2013.403.6138 - VALDIR TAVEIRA PAIXAO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR TAVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000901-08.2013.403.6138 - APARECIDA JESUS DA SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000960-93.2013.403.6138 - NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARENO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001358-40.2013.403.6138 - GENI MORILLO SOUZA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MORILLO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001614-80.2013.403.6138 - SOFIA MOREIRA DA VEIGA SANT ANA(SP296481 - LILIAN CRISTINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOFIA MOREIRA DA VEIGA SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-03.2013.403.6138 - NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI ALVES DE ABRANTES PELLOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000531-58.2015.403.6138 - TEREZA CASALI DA ROCHA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CASALI DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000639-87.2015.403.6138 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP130281 - WANDER DONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Extinto por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PISCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios de sucumbência, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005453-84.2011.403.6138 - XERXES DE CAMPOS PINTO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X XERXES DE CAMPOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios de sucumbência, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

0001730-23.2012.403.6138 - MARILDA LEONARDO(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON JOSE FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte credora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios de sucumbência, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

0001192-08.2013.403.6138 - AMARILDO AGUETONI(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO AGUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte credora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios de sucumbência, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

0000224-41.2014.403.6138 - BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ GREGORIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS. Persistindo a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos, a título de prestações vencidas ou honorários advocatícios de sucumbência, os autos serão remetidos à contadoria judicial, na forma do art. 31, inciso XI, desta Portaria, para elaboração de cálculos, nos termos da sentença ou acórdão proferidos nos autos.

Expediente Nº 2302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000780-43.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP

Vistos. Manifeste-se a requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito e justificando o motivo pelo qual inviabilizou o cumprimento da diligência, sob pena de extinção por abandono. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-94.2010.403.6138 - NANJI CAMPOS(SP264549 - MARCEL MARCOLINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0005444-25.2011.403.6138 - MARIO LUIZ BERNARDO(SP065552 - SAMIR RAMERES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0006300-86.2011.403.6138 - MURILO VICENTE ALVES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0008085-83.2011.403.6138 - FATIMA DE JESUS SILVA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002021-86.2013.403.6138 - LEONARDO DA SILVA LEOVERGILIO(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001369-98.2015.403.6138 - VIRACOPO AUTO POSTO LTDA(GO023444 - FERNANDO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração das decisões de fls. 790 e 792, para conhecimento dos embargos de declaração da parte autora. Fls. 801/804: com razão a parte autora, visto que os embargos de declaração não foram apresentados nos termos da Lei n.º 9.800/99, mas pessoalmente ao protocolo. Sucede que foi apresentada cópia ao protocolo, caso em que deveria regularizar a interposição do recurso no prazo assinalado pelo Juízo. Tendo a parte autora já apresentado a via original dos embargos de declaração (fls. 795/798), antes mesmo de ser-lhe concedido prazo para regularização, recebo o recurso e determino a intimação da parte contrária para respondê-lo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000694-14.2010.403.6138 - CARLOS JOSE JACINTO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO VIANA MURILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000353-46.2014.403.6138 - FERNANDO TAYO ITO(SP255535 - MANOEL FRANCISCO LOPES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDO TAYO ITO IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE BARRETOS/SP. DESPACHO / OFÍCIO N.º 0237/2017-CIV-MY. Vistos. De-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0238/2017-CIV-MYA, ao Gerente da Caixa Econômica Federal no endereço situado à Rua 20 nº 827 (Centro) em Barretos/SP. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001009-66.2015.403.6138 - MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP279626 - MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI) X MÉDICO VETERINÁRIO - MINIST DA AGRIC, PECUÁRIA E ABASTEC - BARRETOS/SP

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MINERVA DAWN FARMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PROTEÍNAS S/A IMPETRADO: MÉDICO VETERINÁRIO DO MINISTÉRIO DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL (SIF 745) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DESPACHO / OFÍCIO N.º 0238/2017-CIV-MY. Vistos. De-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. Cópia deste despacho servirá como ofício nº 0238/2017-CIV-MYA, ao Médico Veterinário do Ministério de Inspeção Federal (SIF 745) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no endereço situado à Rua João Ribeiro do Nascimento nº 355 (Chácara Minerva) em Barretos/SP. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-13.2017.4.03.6126

AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, ELIZABETH ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Elizabeth Rosa da Silva e *João Lopes da Silva* ajuizaram ação em face de *AUC - Arquitetura, Urbanismo e Construção Ltda.* e *Caixa Econômica Federal - CEF*, postulando o reconhecimento de falha na prestação de serviços por parte das rés, em razão do atraso na entrega do imóvel, e a consequente indenização por danos materiais e morais. Requereram tutela de urgência. Juntaram documentos (id. 744797, 744805, 744802, 744664, 744669, 744672, 744676, 744780, 744781, 744785, 744788, 744795).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Subseção Judiciária de Santo André, SP.

Decisão de id. 804385, declinando da competência em favor deste Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos demandantes. Anote-se.

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, designo audiência de conciliação para o dia **21.06.2017**, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.

Os demandantes ficam intimados na pessoa de seu representante judicial.

Citem-se e intem-se as rés, com urgência, diante da proximidade do ato designado.

Ficam as partes advertidas de que:

1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC).

2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, § 10, CPC).

A ausência injustificada ou comparecimento de preposto sem nenhum conhecimento dos fatos será considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, § 9º, CPC).

Intimem-se.

Mauá, 16 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-34.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: JOSE DEMONTIER BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do Laudo Pericial.

MAUÁ, 24 de maio de 2017.

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2598

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002833-20.2016.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO FARINELLI(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 21.11.2016 (folha 91), em face de Paulo Sérgio Farinelli, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fs. 93-96), no dia 02.04.2011, na Agência da Previdência Social do município de Ribeirão Pires, SP, Paulo Sérgio Farinelli obteve vantagem indevida para si e para outrem, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 41/153.989.287-2, em favor de José Maria de Oliveira, mediante a apresentação da CTPS do Menor n. 50479, série 015, contendo vínculo empregatício falso, supostamente mantido com a empresa Adamo, Castan & Cia Ltda. entre 04.08.1971 a 20.04.1975. Após o envio de mensagem eletrônica pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Ribeirão Pires em 01.08.2011 informando a existência de indícios de irregularidades em alguns benefícios requeridos pelo procurador Paulo Sérgio Farinelli, por meio da apresentação de documentos falsos para comprovação de tempo de contribuição, o INSS procedeu à revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a José Maria de Oliveira. Na Carteira de Trabalho do Menor n. 059479, série 15ª, expedida em 16.06.1967, constata-se que na página 10 consta o registro com a empresa Adamo, Castan & Cia Ltda., no período de 04.08.1971 a 20.04.1975, na função de ajudante geral. No entanto, o segurado afirmou perante a Autoridade Policial, em duas oportunidades distintas, que nunca manteve vínculo empregatício com a referida sociedade empresária. Esclareceu, ainda, que por meio de uma pessoa chamada Ivanda, que depois descobriu agir como secretária do denunciado (e, portanto, a seu rogo), contratou a prestação de serviços de Paulo Sérgio Farinelli para intermediar requerimento de benefício previdenciário, mediante o pagamento do valor correspondente aos quatro primeiros salários de benefício mais custas. A pessoa de Ivanda, o segurado afirma haver entregue CTPS originais e documentos solicitados. O benefício previdenciário foi concedido e indevidamente pago no período de 02.04.2011 a 31.10.2012, acarretando à Autarquia Federal um prejuízo de R\$ 25.103,65 (vinte e cinco mil, cento e três reais e sessenta e cinco centavos) atualizado até dezembro de 2012. Foi arrolada pela acusação a testemunha José Maria de Oliveira. A denúncia foi recebida aos 16.12.2016 (pp. 97-98). O denunciado foi citado pessoalmente (p. 128 e p. 130), ocasião em que sustentou não possuir condições financeiras de constituir advogado. Nomeado defensor dativo para defender os interesses do denunciado (p. 132), tendo sido apresentada resposta à acusação (pp. 134-141), em que se sustenta a inexistência de tipicidade, haja vista a falsidade - desconhecida pelo denunciado, porquanto os documentos do segurado, segundo relato deste, foram entregues a pessoa de nome Ivanda - da anotação do vínculo em CTPS não ter sido identificada na concessão do benefício pelo funcionário da Autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. A defesa técnica aponta a ausência de tipicidade e de prova da autoria, questões que demandam dilação probatória. Portanto, não resta caracterizada, nesta fase, nenhuma hipótese de absolvição sumária, motivo pelo qual mantenho a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em ser proferida sentença. Expeça-se carta precatória para intimação a testemunha acusatória (p. 96), que deverá ser notificada a comparecer à sede deste Juízo Federal para sua oitiva, eis que residente em zona contígua à desta Subseção. O réu já foi intimado para comparecimento na audiência de instrução e julgamento (pp. 127-128). Intimem-se: o Ministério Público Federal; e o defensor dativo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO COMUM

0000385-77.2016.403.6139 - NELSON DE OLIVEIRA FROES(SP303331 - DANIEL PEREIRA FONTE BOA E SP156927 - DANIEL SANTOS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intentada, inicialmente, perante o Juízo da Comarca de Itararé/SP, por Nelson de Oliveira Froes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo provimento jurisdicional que declare a inexistência de débitos do autor com relação ao rú e a ilegalidade de descontos perpetrados no benefício de que aquele é titular; determine a imediata cessação dos descontos em seu benefício previdenciário; determine a repetição em dobro dos descontos realizados no benefício do autor; e condene o réu a pagar ao autor indenização por danos morais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Relata o autor que obteve judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez; e que, antes do trânsito em julgado da decisão, já havia sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para restabelecer o auxílio-doença. Sustenta que a ordem judicial que determinou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio-doença foi cumprida meses após a concessão. Alega que o benefício concedido após a decisão judicial final (aposentadoria por invalidez) foi implantado em outubro/2015 (NB 172.570.699-4); e que, desde a primeira prestação, foi realizado desconto de 30% (trinta por centos) sobre seus rendimentos, sob a rubrica de consignação débito com INSS. Aduz, entretanto, que não celebrou nenhum negócio jurídico de que pudessem decorrer os descontos em epígrafe. À fl. 24, o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Itararé/SP declinou da competência. À fl. 29, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. À fl. 30, foi determinada a emenda à petição inicial. Às fls. 32/33, o autor apresentou emenda à petição inicial e juntou documentos às fls. 34/38. À fl. 39, a emenda à petição inicial foi recebida, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 76/88). Alegou o réu, em síntese, que o autor recebeu concomitantemente dois benefícios de auxílio-doença, o que legitimaria a repetição do indébito. Às fls. 41/75, o INSS requereu a juntada de cópia do processo administrativo. À fl. 89, o autor foi instado a se manifestar sobre a contestação. Às fls. 91/98, o autor apresentou réplica à contestação. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito. A teor do disposto no art. 115, II, da Lei 8.213/91, o INSS pode descontar da renda mensal do benefício os pagamentos efetuados além do devido, respeitando, quando o débito for originário de erro da Previdência Social, o limite de 30% do valor do benefício em manutenção, conforme os termos do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99. Ocorre que, em que pese o permissivo legal, o caráter eminentemente alimentar dos benefícios impossibilita a repetição de valores pagos indevidamente ao segurado que esteja de boa-fé. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça acolhe a tese da impossibilidade de repetição dos valores pagos a mais, em virtude do caráter alimentar dos benefícios. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ABO NO DE PERMANÊNCIA PAGO CONJUNTAMENTE COM APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que, embora correto o cancelamento de tal benefício, entendendo indevida a referida devolução quando o próprio INSS comete o equívoco de emitir uma certidão de tempo de serviço sem apurar se tal tempo foi utilizado para um benefício concedido por ele mesmo, o qual foi pago por mais de 17 anos (...) Não há como responsabilizar o segurado, que percebeu os valores do benefício de boa-fé, e, portanto, não deve ser penalizado, com a sua devolução, por ter o INSS emitido equivocadamente certidão de tempo de serviço sem a devida apuração de que tal tempo já havia sido utilizado para a concessão de um outro benefício (fl. 196, e-STJ). 3. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé, dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe ao STJ iniciar juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp 1657394/RJ - DJe 02/05/2017) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ COMPROVADA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a parte autora recebeu tais valores com a concordância do INSS através de processo administrativo, não agindo, portanto, com fraude ou má-fé no recebimento das parcelas (fl. 116, e-STJ). 2. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido da impossibilidade de devolução, em razão do caráter alimentar aliado à percepção de boa-fé dos valores percebidos por beneficiário da Previdência Social, por erro da Administração, aplicando ao caso o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 3. Ademais, tendo o Tribunal Regional reconhecido a boa-fé em relação ao recebimento do benefício objeto da insurgência, descabe a esta Corte iniciar qualquer juízo valorativo a fim de alterar tal entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1651556/RS - DJe 27/04/2017) No caso dos autos, alega o autor, na peça inaugural, ser titular de aposentadoria por invalidez e que do valor desta o INSS vem efetuando desconto mensal de 30%, a título de consignação débito com INSS. Por sua vez, o réu, em contestação, sustenta que os valores descontados do benefício do autor referem-se a prestações recebidas concomitantemente, e referentes a benefícios não acumuláveis. Buscando corroborar a legitimidade dos descontos, o réu apresentou cópia do processo administrativo relativo à cobrança em discussão nos autos (41/75). O extrato do CNIS de fls. 53/55 revela que o autor recebeu benefícios previdenciários de 18.08.2010 a 05.2015 (NB: 542.247.531-0) e de 18.04.2013 a 05.2015 (NB 602.317.541-8). As consultas formuladas no sistema DATAPREV, às fls. 61/62, demonstram que o autor recebeu auxílio-doença em duplicidade, sendo o referente ao NB 602.317.541-8, desde 18.04.2013, e ao NB 542.247.531-0, a partir de 18.08.2010, este reativado por decisão judicial. Adite-se que o próprio autor, em réplica à contestação, reconheceu a acumulação indevida de benefícios para, entretanto, defender que esta decorreu de erro administrativo da Autarquia Ré. Ocorre que a percepção simultânea de benefícios não acumuláveis pelo autor não decorre de conduta a este imputada, decorrendo de erro administrativo do réu. Com efeito, inexistem elementos capazes de evidenciar a má-fé do autor, tendo em vista que fraude, dolo e má-fé não se presumem. Ademais, são os atos administrativos que possuem presunção de veracidade. Não bastasse a natureza alimentar, o disposto no artigo 201, 2º, da Constituição Federal estabelece que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, sendo este o parâmetro que garante ao beneficiário a manutenção de suas necessidades e de sua família, em respeito à dignidade da pessoa humana. Assim sendo, diante do caráter alimentar que reveste o benefício previdenciário, de rigor a cessação dos descontos efetuados na aposentadoria do autor. De outro vértice, considerando que a obrigação existe e que os descontos já foram efetuados, não há que se falar em declaração de inexistência de débito entre o autor e a Autarquia Ré e que são indevidos os descontos pretéritos e eventuais futuros. Dano moral e material. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano. O nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Ainda, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. No presente caso, estando o réu sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público, adota-se a teoria objetiva da responsabilidade civil, prevista no parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal, que diz textualmente: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Para o reconhecimento da responsabilidade objetiva, comprova-se a ação, o dano e o nexo de causalidade, não se perquirindo sobre a culpa do agente. Acerca da natureza jurídica do dano moral, doutrina e jurisprudência vinham entendendo que se tratava da violação de um direito que causasse sofrimento psíquico na vítima. Estabeleceu-se, também, o entendimento de que existiam danos que poderiam ser presumidos, isto é, in re ipsa, e outros em que a demonstração seria necessária. A respeito do assunto, do voto do Min. Luís Felipe Salomão, proferido no julgamento do REsp 1.245.550/MG, extrai-se precisa lição de Hans Albrecht Fischer, para quem o dano moral é todo o prejuízo que o sujeito de direito vem a sofrer através de violação de bem jurídico. Quando os bens jurídicos atingidos e violados são de natureza imaterial, verifica-se o dano moral (FISCHER, Hans Albrecht. A reparação dos danos morais no direito civil. Tradução de Antônio Amada Ferrer Correia, Amênio Amado. Editora Coimbra, 1938. p. 61) (STJ, 4ª Turma. REsp 1.245.550/MG, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 17.03.2015). Há no julgado em questão e em obras de vários autores nacionais a tentativa de demonstração dos elementos que compõem o dano moral, de demonstração mesma de sua natureza jurídica, mas nenhuma tão precisa quanto à citada acima, de modo que se pode dizer que dano moral é todo prejuízo que o sujeito de direito sofre em razão da violação de um direito imaterial. Na ordem dessas ideias o sofrimento psicológico não é elemento do dano, mas tão somente consequência do ato violador do direito imaterial gerador de prejuízo. Daí porque não se exige que a vítima tenha sofrimento provocado pelo dano para que exista a obrigação de indenizar o prejuízo. Há, inclusive, quem se deparando com alguns casos, sequer sinta dor psíquica, por ausência de discernimento, como nos casos dos doentes mentais, ou por obra da natureza, que toma algumas pessoas menos sensíveis que outras. Importa, por outro lado observar, que o direito imaterial pode ser violado sem gerar dano, havendo necessidade de se aquilatar, no caso concreto, a existência de prejuízo, tal qual ocorre com a violação de direito material. Fato é, todavia, que essa investigação não é necessária quando se trata do dano presumido, in re ipsa. No caso em tela, o INSS, anparado no art. 115 da Lei nº 8.213/91, efetuou descontos no valor da aposentadoria por invalidez do autor (f. 34/38). Portanto, ato ilícito não há. Com efeito, o valor cobrado do demandante pertencia ao réu e descontar o valor indevidamente pago não causa dano material ou moral a ninguém, ainda que se trate de verba alimentar. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o réu cesse os descontos na aposentadoria por invalidez do autor (NB: 172.570.699-4, f. 38) a partir da intimação do INSS desta sentença. Tendo as duas partes sucumbido parcialmente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social e o postulante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 4º, II do Código de Processo Civil. A teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. De acordo com o 3 do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a cessação dos descontos realizados no benefício do autor (NB: 172.570.699-4), no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do CPC, e, por isso, não está à remessa necessária. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000238-85.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JHONNATAN CRISTIAN BUENO FONSECA(SP352572 - DENIS SILVA GUIMARÃES) X LEONARDO DE PROENCA AMBROZINI X MARCELO AUGUSTO DE PROENCA(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO E SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO)

Certifico que, mediante ato ordinatório, remeto ao diário oficial a intimação do Defensor constituído pelo corréu Jhonatan Cristian Bueno Fonseca, Dr. DENIS SILVA GUIMARÃES - OAB 352.572, a respeito da audiência designada à fl. 323: Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha comum EDUARDO DA CRUZ LIMA, em razão de sua saída da Fundação Casa, conforme fl. 320/321, designo o dia 22 de agosto de 2017, às 14h00, para a audiência de oitiva de referida testemunha e interrogatório dos réus, os quais deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado na Rua Sinhô de Camargo, n.º 240, Centro, Itapeva/SP. Intimem-se, pessoalmente, os acusados JHONATAN CRISTIAN BUENO FONSECA, MARCELO AUGUSTO DE PROENÇA e LEONARDO DE PROENCA AMBROZINI (atualmente em liberdade condicional, conforme certidão de fl. 322).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FERNANDO MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159157

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da certidão Id. 1399387, tomo sem efeito, apenas e tão somente, o que diz respeito à data aprazada para a realização de perícia ortopédica com a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia, qual seja, 18/07/2017 às 12h, **para reagendá-la para o dia 24/07/2017 às 14h.**

No mais, mantenho o restante do **despacho Id. 1182129**, que determino sua publicação.

Intimem-se as partes.

Despacho Id. 1182129.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Fernando Moreira Gonçalves, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença.

Sustenta, em síntese, ser portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV) que impede o exercício de suas atividades laborais (técnico em edificações).

Relata ter feito requerimento administrativo do benefício em 07/10/2015 (NB 612.085.942-3), que foi indeferido sob o argumento de "não ter sido constatada a incapacidade para seu trabalho ou para a sua atividade habitual". Contudo, afirma estar impossibilitado em retornar às suas atividades laborativas habituais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requeru assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II e III, do CPC/2015.

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:

- 01/06/2017, às 11:30h. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico.
- 18/07/2017, às 12h. Nomeio para o encargo a Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utini Alves Guia, ortopedista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Árbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cite-se.

OSASCO, 23 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-94.2017.4.03.6133

AUTOR: FRANCISMAURO FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-58.2017.4.03.6133

AUTOR: RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-95.2017.4.03.6133

AUTOR: REINALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de auxílio acidente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-65.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO CARLOS LAMOUNIER

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de revisão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à revisão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-87.2017.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO VALDECI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANAÍNA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000518-18.2017.4.03.6133

EMBARGANTE: CELSO ENEAS ROQUE, PALOMA ZANIN ROQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Por se tratar da hipótese prevista no art. 29, da Resolução PRES nº 88/2017 - TRF3, proceda-se ao cancelamento da distribuição, devendo os embargantes ofertarem os presentes em suporte físico.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000506-04.2017.4.03.6133
REQUERENTE: JOSE MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA - SP190495
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que há pedido expresso de distribuição por dependência à processo em suporte físico, deverá o requerente, excepcionalmente, submeter sua petição inicial (na forma física) à deliberação do juiz federal distribuidor desta subseção, a quem compete decidir acerca da remessa direcionada pretendida.

Assim proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes autos virtuais, dando-se baixa definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-26.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE FREITAS, ELIZABETE APARECIDA FERNANDES DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DOS AUTORES: PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

Ciência de juntada de documentos pela ré.

MOGIDAS CRUZES, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-35.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MICHEL MARCAL MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER FERREIRA DA SILVA - SP325953
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré na devolução do valor de R\$ 64.000,00, além de indenização por danos morais.

Em síntese, sustenta o autor que na data de 29/03/17 adquiriu o veículo HONDA CIVIC, ano 2015/2016, cor branca, placas FIG 2478, pelo valor de R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais) através do site *WEB MOTORS*. Para tanto, realizou um saque de R\$ 5.000,00 e entregou diretamente ao vendedor e, ainda, transferiu a quantia de R\$ 64.000,00 para conta da Caixa Econômica Federal em nome de SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO. Contudo, no dia seguinte à compra, ao realizar vistorias no bem móvel constatou que este era produto de roubo. Informa, por fim, que não foi possível fazer o estorno do numerário transferido diante da má prestação de serviço pelo banco réu, tendo em vista que esta instituição liberou elevada quantia a terceira pessoa que não a titular da conta.

Em sede de liminar, requereu sua nomeação como depositário do veículo objeto desta ação ou, subsidiariamente, que seja nomeado o Sr. EDELICIO APARECIDO DAL POGGETO para o encargo.

É o relatório do necessário. Fundamento e decidido.

O caso dos autos deve ser resolvido pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para responder aos termos da presente demanda.

A imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORILBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008).

Da análise da exordial, o que se percebe, isento de dúvida, é que o ônus que recai sobre a transferência de valores da conta bancária de titularidade do autor foi por ele instituído única e exclusivamente, já que autorizou mencionada transação.

Não houve qualquer irregularidade por parte da conduta da ré ao liberar o numerário transferido para pessoa interessada, não podendo ser responsabilizada pelo infortúnio da negociação entabulada pelo autor.

Outrossim, não há comprovação do nexo de causalidade entre o fato jurídico ensejador de indenização e a conduta da instituição financeira, já que, a ilicitude na compra do veículo feita pelo autor não foi ocasionada pela operação financeira realizada pela ré.

Assim, ante a ilegitimidade do réu para figurar na presente ação, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, uma vez que não houve angularização da relação processual.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1165

DESAPROPRIACAO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA(SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC. Tendo em conta que o pagamento da obrigação submete-se ao regime de precatório, reclassifique-se a ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intime-se a parte FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A., para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC. 1 - Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002524-17.2010.403.6105 (2010.61.05.002524-2) - SIMONE DE SOUZA(SP292392 - EDER SONI BRUMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDIMARA GUILHERMITI X ROSIMEIRE MORENO LEITE X ALESSANDRA CRIVELARO MARQUES(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS E SP198354 - ALEXANDRE HONIGMANN) X REGINALDO VIDER X REGIANE DE SOUSA FRANCA VIDER

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0011060-74.2012.403.6128 - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

MONITORIA

0004578-82.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CORSINI(SP147171 - EDUARDO RODRIGUES PINHEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0008031-45.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212052 - TATIANE REGINA DE OLIVEIRA DIAS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0002784-49.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAURA NATALIA APARECIDA MARTINS(SP053207 - BENEDITO CARLOS CLETO VACHI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-39.2012.403.6128 - ROGERIO MENDES PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta que segue, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0000877-10.2013.403.6128 - AMELIA RODRIGUES DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA X DANIEL CICERO DE SOUZA(SP102263 - DIRCE ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora ANA PAULA DE SOUZA MORENO (doc. Fl. 83), no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante nos autos, uma vez tratar-se de requisito essencial para fins de expedição de futuro ofício requisitório. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002808-48.2013.403.6128 - MAURICIO DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0007368-33.2013.403.6128 - EDILSON JOSE LOPES DE SIQUEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0010120-75.2013.403.6128 - EDSON DE BARROS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0010700-08.2013.403.6128 - DECIO DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0000380-59.2014.403.6128 - EGIDIO FRANCISCO DE ANDRADE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 132 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0004994-10.2014.403.6128 - JOSE NILTON DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0014953-05.2014.403.6128 - RENAN MIGUEL CIESILLSKI(SP319633 - LAIS ZOTTI MAESTRELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista a petição de fls.101/104 (comprovante de depósito para pagamento do valor total da condenação), intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste quanto à suficiência do depósito, no prazo de 5 (cinco) dias

0015760-25.2014.403.6128 - FIORI JOSE DEL BEL(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 209 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0000001-84.2015.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA(SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0000465-11.2015.403.6128 - MARIO ROBERTO ASSIS DE OLIVEIRA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0002188-65.2015.403.6128 - JURANDIR CAMILO PAES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0002418-10.2015.403.6128 - VALDEDIR BERGAMO INACIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0002733-38.2015.403.6128 - GERALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0003033-97.2015.403.6128 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0003313-68.2015.403.6128 - TABAJARA DE PAULA RODRIGUES(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0004010-89.2015.403.6128 - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0005277-96.2015.403.6128 - SUENIA FERNANDES DE LIMA X WENDER FERNANDES DA SILVA(SP180769 - RENATO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005356-75.2015.403.6128 - JOSE REMIGIO DE ALMEIDA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em inspeção. Designo o dia 18/07/2017, às 14h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela parte autora às fls. 17, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiá/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto. Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC). Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiantamento. Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005480-58.2015.403.6128 - LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0006855-94.2015.403.6128 - JEFFERSON PEREIRA ALVES 27601112888(SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0003097-73.2016.403.6128 - ASSOC.DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPC.APAE DE JUNDIAI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP375183 - ANA LUISA ORLANDI MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, formulado por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, devidamente qualificada às fls. 02, em face da UNIÃO, objetivando em sede de tutela autorizada para depósito judicial dos valores discutidos nos autos, reconhecendo-se, desse modo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II do CTN e/c art. 38 da Lei 6.830/80.Sustenta, em síntese, que recolhe indevidamente PIS (contribuição de integração social), tendo em vista que por não possuir fins lucrativos, se enquadra na hipótese do 7º do artigo 195 da Constituição Federal (isenção das entidades beneficentes). Postula, ainda, pelo benefício da justiça gratuita.Juntou procuração e documentos às fls. 15/177.Decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela, com a ressalva de que o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade independentemente de reconhecimento judicial. Na mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 181/182).Por meio da petição de fls. 184/185, a parte autora requereu a juntada da guia comprobatória do depósito judicial relativo à competência de abril/2016, passando a proceder de idêntica maneira em relação às competências subsequentes.A União apresentou a manifestação de fls. 192/193, por meio da qual afirmou que não iria contestar o pedido de reconhecimento da imunidade da autora, mas que, em relação ao pedido de restituição dos últimos cinco anos, não fora juntado aos autos o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social relativo ao período. Por fim, defendeu a impossibilidade de condenação em honorários com supedâneo no artigo 19, 1º, da lei nº 10.522/2002.Despacho de fls. 205 determinou a intimação da parte autora para que providenciasse a juntada das Certidões relativas ao período cujo ressarcimento pretende, o que foi cumprido por meio da manifestação de fls. 214 e seguintes.É o relatório. Decido.Julgo antepedidamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Os pedidos devem ser julgados procedentes.Como acima relatado, a União apresentou a manifestação de fls. 192/193, por meio da qual afirmou que não iria contestar o pedido de reconhecimento da imunidade da autora, motivo pelo qual não há controvérsia quanto a atual condição da parte autora de imunidade.Anoto, nesse particular, que a presente sentença deverá limitar-se ao período que vai de 01/01/2016 a 31/12/2018, em relação ao qual houve a comprovação - e concordância da União - do atendimento dos requisitos necessários para tanto.De outra parte, quanto ao pedido repetitório, a parte autora juntou aos autos os documentos de fls. 214/217, que comprovam que, durante o período que vai de 01/01/2010 a 31/12/2015, esteve acobertada pelo Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, do que decorre sua imunidade quanto ao recolhimento do PIS desse período, impondo-se, por via de consequência, o direito de a parte autora se ver ressarcida dos valores recolhidos a esse título no quinquídio anterior ao ajuizamento desta demanda.Quando à questão dos honorários, observo que a própria parte autora em sua petição inicial reconhece que equivocadamente efetuou o seu recolhimento da mencionada contribuição. Como se pode inferir, foi a própria parte autora que acabou por dar ensejo ao ajuizamento da presente demanda, motivo pelo qual, tendo-se em mente o princípio da causalidade, não há se falar na condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Dispositivo.Assim, confirmo a tutela anteriormente deferida para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado por ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com a União que a obrigue ao recolhimento do PIS à alíquota de 1% sobre a folha de pagamento no período de 01/01/2016 a 31/12/2018, bem como para declarar o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, além daqueles eventualmente recolhidos posteriormente, com o acréscimo da taxa Selic desde cada recolhimento.Sem custas e sem honorários, conforme acima delineado. Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas nos autos em favor da parte autora independentemente da interposição de recurso, por tratar-se de questão não controvertida pela própria parte ré.Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0006004-21.2016.403.6128 - MILTON MOTOSO DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006005-06.2016.403.6128 - SEBASTIAO APARECIDO MACHADO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007602-10.2016.403.6128 - APARECIDA DE FATIMA CASSOLATTI BARROS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Providencie o patrono a juntada aos autos do documento mencionado na petição de fls. 48, no qual o requerente desiste da ação, no prazo de cinco dias.

0007661-95.2016.403.6128 - CIOT CENTRO INTEGRADO DE ORTOPEdia E TRAUMATOLOGIA S/S LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Cumpra a parte autora a determinação de fls. 161 na íntegra: Providenciar o recolhimento de custas processuais, de acordo com a Lei 9.289/1996, por meio de GRU no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013875-73.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004352-71.2013.403.6128) USINAGENS TORNIEM LTDA EPP X WESLEY DE MOURA ABRILE X GLAUCIA MASSUCATO(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime(m)-se o(s) embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0000458-19.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008045-29.2014.403.6128) CINTHIA SANCHES BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X ERNESTO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X MARCUS PAULO BECK(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime(m)-se o(s) embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região

0001342-48.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-68.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ANGELO BERTOLINI X JOSEFA DA SILVA BERTOLINI X MARCOS FERNANDO BERTOLINI(SP075482 - LUIZ DIAS DA SILVEIRA JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o fundamento de que a sentença foi omissa ao não considerar a opção da embargante pelo recebimento do benefício mais recente (administrativo), abrindo mão do recebimento dos atrasados pelo benefício judicialmente reconhecido.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Tendo a embargante optado pelo recebimento do benefício mais recente (concedido administrativamente), com a renúncia ao recebimento dos atrasados decorrentes do benefício reconhecido judicialmente, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos para o fim de adequar o dispositivo da sentença a tal realidade. De outra parte, inexistente omissão quanto à questão da gratuidade da justiça, que, ademais, mostra-se desnecessária, já que a sentença expressamente consignou a isenção quanto às custas, não tendo havido, ademais, condenação em honorários. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de alterar a parte final do dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: (...) ACOLHO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, reconhecendo-se a opção da Embargada pelo benefício mais recente concedido administrativamente (pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez), com a renúncia ao recebimento dos atrasados devidos pelo benefício reconhecido judicialmente, inexistindo, portanto, quaisquer quantias a se executar nos presentes autos. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007660-13.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMINIO DI FLORENZA(SP231992 - NORMA SUELI ROMULO MARINHO BERTAGNI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: tendo em vista que o advogado da embargado não estava cadastrado para o recebimento de publicações, republico o texto do despacho de fls. 103, após o cadastro do mesmo no sistema processual: Fls. 103: intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiá, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006047-60.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLANGE N. F. MUZAIEL - ME X SOLANGE NANO FRANCO MUZAIEL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 62, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo e/ou desbloqueio de valor irrisório no Sistema Bacenjud às fs. 63/67..

000046-25.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSANA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 92, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo e/ou desbloqueio de valor irrisório no Sistema Bacenjud às fs. 93/94..

0000631-77.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEENS STORE LTDA - ME X MAIARA KETI DOS SANTOS SILVA X RENATA DA SILVA LEITE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 47, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo e/ou desbloqueio de valor irrisório no Sistema Bacenjud às fs. 48/52..

0002776-72.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOMICIO SEBASTIAO DO PRADO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 31, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o resultado negativo e/ou desbloqueio de valor irrisório no Sistema Bacenjud às fs. 66/67..

0004270-69.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FORMIFLEX MODELACAO PARA PRODUTOS EM FIBRA EIRELI - EPP X EDNA JOANA CARMELLO MOSCON X LEANDRO APARECIDO MOSCON

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso..

0005304-79.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MULTI-GLUE SERRANO INDUSTRIA E COM DE COLAS LTDA - EPP X ANTONIO ZOILO SERRANO NETO X IVANI ANTONIO RAFAEL SERRANO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 23, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista o desbloqueio de valor irrisório no Sistema Bacenjud às fs. 38/41..

0005305-64.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS - EIRELI - EPP X AUGUSTO CANTELI NETO LAZARINI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 23, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado negativo e/ou desbloqueio de valor irrisório no Sistema Bacenjud às fs. 35/40..

0002623-05.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LOTERICA LOTO HIT LTDA - EPP X DANIEL YUITI SUZUKI

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 36, intime-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo em vista o resultado negativo e/ou desbloqueio de valor irrisório no Sistema Bacenjud às fs. 41/42..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004888-19.2012.403.6128 - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Restituiu ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl.232.Int.

0001645-33.2013.403.6128 - FRANCISCO XAVIER TEO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X FRANCISCO XAVIER TEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fs. 312/319 - Defiro o destaque dos honorários contratuais correspondentes a 30 %, sendo 15% para cada sociedade, conforme a solicitação do Patrono e de acordo com os originais dos contratos apresentados, nos termos do que dispõe o artigo 85, parágrafo 15, do CPC. Autorizo a expedição de RPV/Precatório em nome das sociedades de advogados desde que os advogados constituídos sejam integrantes das referidas sociedades, ainda que em conjunto com outros profissionais. Providencie o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada de cópia do contrato social de ambas as Sociedades de Advogados indicadas, bem como indique qual patrono deverá constar nos respectivos ofícios (em que pese o pagamento ser realizado em nome da sociedade). Após, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar as sociedades de advogados no polo ativo da presente ação: ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 14.468.671/0001-96 e MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 15.780.825/0001-43. A seguir, retifique-se os ofícios expedidos, para que constem em benefício das referidas sociedades. Após, dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão, providencie a Secretaria o traslado para os autos dos Embargos à Execução de cópias dos ofícios expedidos e remetam-se aqueles autos conclusos para sentença, conforme determinação lá contida. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000626-84.2016.403.6128 - ANTONIO SEVERINO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta que segue, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000414-97.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011350-21.2014.403.6128) INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP046384 - MARIA INES CALDO GILJOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Nos termos do despacho de fs. 444, intemem-se as partes acerca do bloqueio de valores e transferência à agência da CEF deste juízo (2950) de fs. 447/450.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-25.2011.403.6128 - ROQUELINA BORGES NETO X CRISTIANO NETO X JOSE CARLOS NETO X EDISON NETO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ROQUELINA BORGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta que segue, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0001591-04.2012.403.6128 - EDUARDO DOMINGOS SPINACE(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EDUARDO DOMINGOS SPINACE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intemem-se as partes para ciência da minuta que segue, conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

0001596-26.2012.403.6128 - IGNES APARECIDA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 311, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fs. 313/317. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC

0009964-24.2012.403.6128 - VALTER MACHADO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fs. 190, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS

Expediente Nº 1168

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009783-23.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARAUJO E SANTOS COMERCIO DE LUBRIFICANTES X SANDOVAL DAS MERCES SANTOS X CLAUDEMIR MARTINS DE ARAUJO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

MONITORIA

0016106-73.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JAQUELINE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (partes manifestaram interesse em conciliar com a exequente).

0007629-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO ROSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (réu falecido).

0000360-97.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X REINALDO R. DE OLIVEIRA - CABREUVA - ME X REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa).

PROCEDIMENTO COMUM

000424-49.2012.403.6128 - HELIO MAXIMINO DE TOLEDO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X HELIO MAXIMINO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

000430-56.2012.403.6128 - TEREZINHA RODRIGUES LOBATO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

0005856-49.2012.403.6128 - VALDIR DE SOUZA BASTOS(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X VALDIR DE SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ante o ofício do E.TRF3 de fls. 215/218 e a informação de fls. 219, providencie o patrono Dr. Armelindo, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação nestes autos dos herdeiros do patrono falecido Dr. Antônio de Moraes, a saber: LUCIENE DE MORAIS BORGES e VALMIR DE MORAIS. Vindo aos autos o pedido de habilitação, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. 2 - Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se liberado para pagamento em nome do patrono falecido Dr. Antônio de Moraes, conforme extrato de fls. 205, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 41, parágrafo 2º e art. 43, da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste despacho de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 205 e 215/219. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009963-39.2012.403.6128 - CARLOS ADEMIR GUIRODELLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 229/231 (revisão do benefício). Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000816-52.2013.403.6128 - LEONARDO BRANDELLI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E SP259346 - JUCELINO SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 194, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos), com fulcro no artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001956-24.2013.403.6128 - RONALDO ANDRE MANCINI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 254 (averbação de tempo de contribuição). Após, vista ao INSS, nos termos da determinação de fls. 251.

0010692-31.2013.403.6128 - AGUINALDO DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005373-48.2014.403.6128 - MANOEL CAVALCANTE SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0007609-70.2014.403.6128 - GILENO ALVES DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008065-20.2014.403.6128 - SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 246 (implantação do benefício). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0008107-69.2014.403.6128 - GILCELIO SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0009789-59.2014.403.6128 - ANTONIO FILOMENO DA SILVA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 192, abra-se vista à parte autora para ciência das informações trazidas aos autos às fls. 195/203. A seguir, remetam-se os autos ao E.TRF3 para apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.

0012153-04.2014.403.6128 - MANOEL GUIMARAES GUERRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0015580-09.2014.403.6128 - LUIZ ANTONIO ZUPELLI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0015588-83.2014.403.6128 - DONIZETE DOS SANTOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0016243-55.2014.403.6128 - ALTAIR TONON(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0016742-39.2014.403.6128 - GILBERTO LUIZ FERNANDES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000643-57.2015.403.6128 - ROMIR EUFRASIO DE OLIVEIRA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 136, ciência à parte autora do ofício de fls. 138 (implantação do benefício). Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002494-34.2015.403.6128 - VALDEMIR FARINA NAVARRO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 133/134 (averbação de tempo de serviço) e intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0002947-29.2015.403.6128 - PUNTO ESATTO COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP251770 - ANDRE ERLEI DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003115-31.2015.403.6128 - VENICIO BOER GUIRALDI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no art. 98 do Código de Processo Civil. Fica a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.Fls. 12/26 e 27/60 - Recebo as petições de emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 171.705,81). I - O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 42/152.024.655-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 425, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado pela parte autora, se em termos, proceda a Secretaria conforme o item 2 abaixo. Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, do CPC. 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. a - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. b - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). c - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. d - Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003349-13.2015.403.6128 - ANTONIO RIBEIRO DE PAULA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003498-09.2015.403.6128 - JOSE CHACRA JUNIOR(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003680-92.2015.403.6128 - LUCINDO SALVADOR VANALI(SPI44414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003809-97.2015.403.6128 - NEIDE JESUS DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0004679-45.2015.403.6128 - BENEDITO TADEU ALVES SILVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005042-32.2015.403.6128 - CELLE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLAUDINEI BONETTO X CELIA DIVINA VITORIANO BONETTO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0005107-27.2015.403.6128 - CAIO JULIO CESAR ABIB(SP182023 - ROSICLEIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 176/177. A parte embargante, às fls. 179/183, sustenta que a sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação é obscura, contraditória e omissa, porquanto deveria seguir o que foi decidido no RE 1.334.488, haja vista que o Acórdão proferido no RE 661256 não transitou em julgado. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0005349-83.2015.403.6128 - VALDECIR EVARISTO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0005671-06.2015.403.6128 - PEDRO ANTONIO DE FARIA CANELA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0007381-61.2015.403.6128 - ANTONIO SERGIO GARUPE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0000697-86.2016.403.6128 - JOSE ZACARIAS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003440-69.2016.403.6128 - EDISON LUIZ DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003572-29.2016.403.6128 - CARLOS ALBERTO GREGIO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 109/110 (implantação do benefício) e intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região.

0003753-30.2016.403.6128 - ADNILSON DE CARVALHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0004644-51.2016.403.6128 - ORMEZINA ALVES DOS SANTOS(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0005500-15.2016.403.6128 - CLAUDIO TURA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES E SP213815E - GLAUCILENE ACSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Claudio Tura, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, desde o requerimento administrativo (18/01/2016), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido sob condições especiais. Pretende a utilização de prova emprestada para comprovação da exposição a ruído no período de 01/09/1989 a 19/08/2005, uma vez que a empresa Estamparia e Mola Expandra Ltda não estaria mais funcionando e não lhe forneceu o PPP de tal período, pelo que requer a utilização do PPP de Reginaldo José Correia, que trabalhou na mesma época, no mesmo espaço fabril e nas mesmas condições, tendo conseguido o reconhecimento por sentença judicial. Juntos documentos (fls.13/102).Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.106).Citado em 04/08/2016, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.109/119).Réplica às fls. 121/135 e requerimento de oitiva de testemunhas às fls. 135/136.Testemunhas ouvidas em audiência (fls.140/143).É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deivando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Quanto à prova emprestada, não sendo mais possível a localização da empresa ou de seu responsável, é cabível a utilização de documento fornecido para outro trabalhador, desde que relativo à mesma profissão, com períodos e atividades equivalentes.Analisando-se os PPP fornecidos pelas empresas, temos:i) período de 01/11/88 a 27/12/88 (fl.69), ruído de 94 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64;ii) períodos de 10/10/05 a 24/04/06 (fls. 82/83), de 26/04/06 a 24/08/07 (fls.86/87), de 28/08/07 a 31/01/13 e de 01/06/2014 a 13/01/2016 (fls.88/89), ruído de superior a 85 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz;iii) período de 01/09/1989 a 30/05/2003, como operador de máquina Biller na empresa Estamparia de Molas Expandra (fls.18/46), pode ser utilizadas as informações do PPP de fls. 56/57, do segurado Reginaldo José Correia, que exerceu a mesma função e no mesmo período, conforme confirmado inclusive por testemunhas. Assim, constando a exposição de ruído superior 90 dB(A), é cabível o enquadramento de tal período com base no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI;iv) Período 01/06/2003 a 19/08/2005, a partir de 01/06/2003 o autor passou a exercer a função de Ferramenteiro, conforme anotação em sua CTPS (fl.46), razão pela qual não é possível a utilização do PPP emprestado, já que se trata de outra função. Lembro que Ferramenteiro desenvolve, em regra, sua função em bancada, ao contrário do operador de máquina;Assim, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (18/01/2016) 22 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC: i) julgo improcedente o pedido de aposentadoria especial; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial ora reconhecidos: de 01/11/88 a 27/12/88, de 01/09/1989 a 30/05/2003, 10/10/05 a 24/04/06, de 26/04/06 a 24/08/07, de 28/08/07 a 31/01/13 e de 01/06/2014 a 13/01/2016, no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64 e código 2.0.1 dos Dec. 2.172/97 e 3.048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.Fixo os honorários advocatícios em favor da parte autora em R\$ 2.500,00, com base no art. 85, 8º, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de metade das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.500,00, ressalvando que a cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006316-94.2016.403.6128 - PEDRO OLIVEIRA DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Pedro Oliveira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria Especial (NB 42/085.860.483-3 e DIB em 25/04/1989), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/16). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 19), foi determinada a citação do réu. Citado em 27/10/2016, o INSS ofereceu contestação às fls. 21/33, alegando em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, sustentou a impossibilidade de revisão do benefício previdenciário, vez que a parte autora não demonstrou que a renda mensal do seu benefício foi limitada ao teto do salário-de-contribuição. Réplica às fls. 39/46. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.MÉRITO.Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demandaria interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que se teve em vista apenas a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recalcular o benefício observando-se o novo limitador do teto previdenciário.Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando sercorreta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 25/04/1989 e a renda mensal inicial - já revisada - foi limitada ao teto, conforme demonstrativo da revisão (fl.03).Cito jurisprudência de caso semelhante:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de índices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o benefício sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos no denominado buraco negro, tampouco limitou a sua aplicação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7º T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09. Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos benefícios do denominado buraco negro, RE 937595.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a) revisar a renda mensal do benefício do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09. Condene o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do benefício previdenciário NB 46/085.860.483-3 no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença. Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, independentemente de PAB ou auditoria, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006525-63.2016.403.6128 - JOSE APARECIDO MARQUETTI(SP324288 - JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Aparecido Marquetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/107.593.527-7 - DIB em 20/08/1997), com a inclusão de período em que trabalhou após a sua aposentadoria.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Nos termos do artigo 332 do CPC, julgo liminarmente o pedido. Desaposentação Tal pretensão ofende frontalmente o disposto no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, segundo o qual o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para fins nenhum. Portanto, tal pretensão é contrária à lei, ou ilegal. E o artigo 201 da Constituição Federal prevê que o Regime Previdenciário será fixado em lei, razão pela qual a Constituição exige lei para criação de direitos e benefícios, sendo, portanto, a desaposentação inconstitucional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal vem de afastar tal pretensão, fixando em sede de Repercussão Geral que No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991. Na assentada, tocando em todos os pontos, o Ministro Luiz Fux observou que a vontade do legislador, no 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991, foi no sentido da restrição ao recebimento de outras prestações, salvo o salário-família e a reabilitação profissional. Outrossim, reconheceu a natureza estatutária do RGPS e o fato de que a própria extinção do pecúlio denota o propósito do legislador de reduzir a gama dos benefícios previdenciários, adequando-os ao rol do art. 201 da Constituição Federal. Sustentou que, pelo ordenamento jurídico vigente, os aposentados que retornam à atividade são contribuintes obrigatórios do regime da Previdência Social, apenas à guisa de observância à solidariedade no custeio da Seguridade Social, e não para renovar sua filiação ou modificar a natureza do seu vínculo. Afirmando que permitir a desaposentação significa admitir uma aposentadoria em duas etapas, cabendo à Previdência Social a própria majoração dos proventos, com evidente dano ao equilíbrio financeiro e atuarial. É expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador, que, com a Emenda Constitucional 20/1998, deixara claro o intento de incentivar a postergação das aposentadorias. Salientou que o sistema do RGPS apresenta duas peculiaridades que acabam por incentivar, de forma perversa, o reconhecimento dessa chamada desaposentação: o valor do benefício previdenciário independentemente da existência de outras fontes de renda e a inexistência de idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. Observou que, atualmente, o segurado tem a opção de fazer uso do incentivo propiciado pelo fator previdenciário, e se aposentar com mais idade, mais tempo de contribuição e valor maior de benefício ou sofrer as consequências desse estímulo trazido pelo mesmo fator e aposentar-se mais jovem, com menos tempo de contribuição, com valor menor de benefício, mas com a possibilidade de cumular esse benefício com a remuneração. Se permitida a desaposentação, seria invertida a ordem do sistema, com a criação de uma espécie de pré-aposentadoria, que funcionaria como uma poupança, visto que, a partir desse momento, todos em condição de se aposentar proporcionalmente seriam motivados a buscar o benefício, cumulando-o com a remuneração, certos de que, superado o tempo necessário de serviço, poderiam requerer a desaposentação e utilizar-se do cálculo atuarial integralmente a seu favor. Informativo de Jurisprudência 845 do STF. Em suma, resta inprocedente a pretensão da parte autora, de desaposentação. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão do benefício, pela impossibilidade jurídica da desaposentação. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal, por não ser hipótese para a qual caiba retratação, e após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Não havendo interposição de recurso, intime-se o INSS e após archive-se.

0006526-48.2016.403.6128 - SERGIO ALVES(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006583-66.2016.403.6128 - JOSE DA ROSA ADAO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0006952-60.2016.403.6128 - ZENILDO RODRIGUES(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0008249-05.2016.403.6128 - ALESSANDRO DOS SANTOS(SP249682 - CELSO COAN CASAGRANDE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (juntados novos documentos- proposta de acordo), nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0008256-94.2016.403.6128 - JOSE CARIOCA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 338/339 (averbação do tempo de contribuição). Após, nos termos do despacho de fls. 336, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0008710-74.2016.403.6128 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA X JUSSARA DE SOUZA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ao SEDI, para que conste no polo passivo EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - CNPJ 04.527.335/0001-13, em substituição a Eduardo Munnichschoffer Molina e Ana Paula Tefeli. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000017-67.2017.403.6128 - CLAUDIR NEVES SINVAL(SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000323-36.2017.403.6128 - ADRIANO GASPAROTTI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

0000697-52.2017.403.6128 - SEBASTIAO PEREIRA DE RESENDE(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-44.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002717-89.2012.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X ISMAEL BARBOSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos principais (0002717-89.2012.403.6128), opostos pela União em face de Ismael Barbosa. Sustenta a embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela embargada na fase de execução de sentença que condenou a União a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 3.000,00 encontram-se excessivos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fls. 12). É o relatório. DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela União, JULGANDO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil, para reconhecer o valor de R\$ 3.615,56 (três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e três centavos), corrigido monetariamente para fevereiro de 2016, conforme tabela de correção monetária da Justiça Federal. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005301-27.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SUPERMERCADO TALARICO & SALMASO LTDA ME X EMERSON TALARICO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (diligência negativa- mudou de endereço).

0007598-07.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULA MIDORI KOCHI

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de PAULA MIDORI KOCHI, objetivando a cobrança de débitos oriundos da cédula de crédito bancário nº 2968.260.0000574-15. À fl. 29, a exequente requereu desistência da presente ação, em razão de acordo pactuado com a executada. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-60.2013.403.6304 - JONAS SANTOS(SP151204 - EDISON LUIZ CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JONAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 131, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o artigo 535 do CPC..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001572-90.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDO BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO BALBINO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para ciência e manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (executado declarou que parcelou o débito).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-76.2012.403.6128 - CARLOS JOSE SANTANA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 181, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 183/189. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0009347-93.2014.403.6128 - AILTON DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 223, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e manifestação de fls. 225/237. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000591-61.2015.403.6128 - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CLOPAY DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 308, manifeste-se o(s),a(s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pela União (PFN).

0001562-46.2015.403.6128 - MARLI GONCALVES LOPES(SP288473 - GUILHERME ANTONIO ARCHANJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLI GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 141, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença pelo INSS.

0005446-49.2016.403.6128 - VENICIO DE MOURA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENICIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 250, manifeste-se o(s,a,as) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 252/257. Caso discorde, deverá apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 534 do CPC.

Expediente Nº 1182

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010607-79.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-70.2012.403.6128) RA INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES E SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA E SP274730 - SAAD APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao Embargado da sentença de fl. 90/98 e da decisão de fl. 108.No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo autor, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões e sem apresentação de recurso por parte do Embargado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desampensando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.3. Caso o Embargado apresente recurso, vista ao Embargante para apresentação das contrarrazões.4. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desampensando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0006994-86.2013.403.6105 - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X FAZENDA NACIONAL

1. Inicialmente, dê-se ciência ao exequente da sentença de fl. 54/56-verso.No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões e sem apresentação de recurso por parte do Embargado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.3. Caso o Embargado apresente recurso, vista ao Embargante para apresentação das contrarrazões.4. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0000238-89.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-07.2013.403.6128) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 215/227: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão item 3, III às fls. 212- verso.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007007-16.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-31.2013.403.6128) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Diante da apelação interposta pelas partes, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0002029-59.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-65.2012.403.6128) LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desampensando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0003422-19.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-10.2013.403.6128) CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP116420 - TERESA SANTANA E SP208720 - DANIEL FERREIRA BENATI) X ELZA FONTANA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de cinco dias para vista; após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0005405-53.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-98.2014.403.6128) RENNER SAYERLACK S/A(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Inicialmente, a secretária traslade cópia da sentença aos autos do executivo fiscal.2. Após, dê-se ciência ao Embargado da sentença prolatada às fl. 542/544.No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.3. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões e sem apresentação de recurso por parte do Embargado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desampensando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.4. Caso o Embargado apresente recurso, vista ao Embargante para apresentação das contrarrazões.5. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desampensando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0006420-57.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-72.2014.403.6128) CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0007583-72.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007582-87.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0008867-18.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008866-33.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0011588-40.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011584-03.2014.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Inicialmente dê-se ciência ao Embargado da sentença prolatada às fl. 379/381-verso.No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desampensando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0013770-96.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-14.2014.403.6128) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0001626-56.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-64.2013.403.6128) CERAMICA WINDLIN LTDA MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao exequente da sentença de fl. 67/69-verso.No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões e sem apresentação de recurso por parte do Embargado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.3. Caso o Embargado apresente recurso, vista ao Embargante para apresentação das contrarrazões.4. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0003002-77.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006207-51.2014.403.6128) ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0003608-08.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-88.2012.403.6128) MASSA FALIDA DE INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC(SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP209726E - BEATRIZ DOS SANTOS ARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0005698-86.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-10.2014.403.6128) LAMBERTEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188182 - RICARDO ANTUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo autor, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0005914-47.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-86.2013.403.6128) INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Inicialmente, a secretaria traslade cópia da sentença aos autos do executivo fiscal.2. Após, dê-se ciência ao Embargado da sentença prolatada às fl. 179/181-verso.No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.3. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões e sem apresentação de recurso por parte do Embargado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.4. Caso o Embargado apresente recurso, vista ao Embargante para apresentação das contrarrazões.5. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0005957-81.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-24.2015.403.6128) FOX TELECOMUNICACAO E INTERNET LIMITADA(MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR E SP362582A - ALAN SILVA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

1. Inicialmente, dê-se ciência ao exequente da sentença de fl. 806/812.No mesmo ato, diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.2. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões e sem apresentação de recurso por parte do Embargado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.3. Caso o Embargado apresente recurso, vista ao Embargante para apresentação das contrarrazões.4. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0006576-11.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-91.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA.(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA) X INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP131524 - FABIO ROSAS)

Diante da apelação interposta pelo Embargado, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0001736-21.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-64.2014.403.6128) BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, sustentando que a sentença de fls. 466/469 foi omissa e contraditória, porquanto deixou de apreciar a necessidade de produção de prova pericial bem como se ateu às alegações da União.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos.No caso, conforme fundamentado na sentença, entendeu o juízo pela desnecessidade de prova pericial, por existirem elementos suficientes para o julgamento da lide, a teor do artigo 355, I do CPC. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ.O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDL no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infl 585). grifei:Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.Verifico, por fim, da análise dos autos, que não há necessidade de prova pericial.No caso, trata-se de matéria que pode ser comprovada por meio de documentos, sendo ônus da parte embargante a juntada. Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0006584-51.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005653-48.2016.403.6128) MERSEN DO BRASIL LTDA.(SP17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Diante da apelação interposta pelo autor, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003878-95.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006357-32.2014.403.6128) MARIA ELIZABETH HUNGARO IMPERATO(SP342580 - LAURA ELISA HIGASHI MAZZALI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, desamparando-se do executivo fiscal, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000033-31.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LEA EUZEBIOS(SP241156 - ANIBAL CORRADINI FRAIHA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Lea Euzebios. Às fls. 85verso, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0002156-65.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fl. 577: Defiro. Expeça-se ofício à CEF para que providencie a retificação do depósito judicial nos exatos termos requeridos.Após, vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0004101-87.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PASTEUR SC LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR SC LTDA. Às fls. 51, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0005580-18.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X EMERSON COMERCIO EM TECNOLOGIA DE CLIMATIZACAO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.Int.

0000237-07.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO X PEDRO WILSON FERRARI X ENNY MAZZOLA

Fls. 209/243: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da decisão de fl. 205/207 e requerer o que entender de direito.Intime(m)-se.

0000244-96.2013.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP083517 - IONE CAMACHO CAIUBY) X ENNY MAZZOLA X ALVARO ZAMBON X PEDRO WILSON FERRARI

Fls. 284/316: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a exequente da decisão de fl. 280/282 e requerer o que entender de direito. Intime(m)-se.

0001362-10.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP116420 - TERESA SANTANA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, bem como do prazo de cinco dias para vista; após nada sendo requerido voltem os autos ao arquivo.

0001060-44.2014.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2659 - HILTON ASSIS DA SILVA) X ABIB AZEM SA ADM PATT EMPREEND(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face da sentença proferida às fls.271. A parte embargante, às fls.275/276, sustenta que a sentença é omissa, porquanto não analisou a aplicação do art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, que afasta a condenação de honorários advocatícios. Aduz, ainda, que o processo foi extinto por prescrição intercorrente, e não pela prescrição avertida na exceção de pré-executividade. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. Com relação ao quanto disposto no art. 19, 1º, inciso I, da Lei 10.522/02, observo que a embargante não informou em qual inciso do artigo 19 se amolda a sentença proferida, de modo que não há que se falar em sua aplicação. Já, no que tange a extinção do feito pela prescrição intercorrente, diferentemente do que afirmado pela União, verifico que a executada mencionou a hipótese de prescrição intercorrente, conforme se infere das fls. 202, verbis:(...) Apesar de ter havido a determinação da citação, ESSA CITAÇÃO NÃO OCORREU ATÉ OS DIAS DE HOJE, quer seja da pessoa jurídica quer seja da figura de seu sócio haja vista ter sido feita pelo correio em pessoa diversa da descrita na carta de citação. Ou seja, 29 (VINTE E NOVE) ANOS desde a propositura da ação e sequer houve a citação SIC. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0002271-18.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos. Deixo de apreciar o pedido de fls. 275/277, tendo em vista que o advogado postulante não possui procuração nos autos. Dê-se vista à União. Intimem-se.

0015087-32.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SOFT SOLUTION LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de SOFT SOLUTION LTDA - ME. Às fls. 146 verso, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000990-90.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X UNIPLAN PROJETOS E PRODUÇÕES LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0001529-56.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA EXNER

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de PRISCILA EXNER. Às fl. 32, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0003539-73.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MAS INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS DESCARTAV

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de MAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS DESCARTAV. Às fls. 20, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0004016-96.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOAO ZEFERINO DE LIMA(SP124590 - JOAO BATISTA ROSA E SP227819 - LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA)

Diante da apelação interposta pelo autor, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

0007316-66.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DENTAL PROTECTOR CLINICA ODONTOLOGICA S/S LTDA - ME X EVANIA ROSSETTO CARAVAZI X GIOVANNI CARAVAZI GONCALVES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça.

0007394-60.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de CBR - COMERCIAL BRASILEIRA DE ROLAMENTOS LTDA. Às fls. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0002340-79.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X L H C AREIAS PEDRAS E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de L H C AREIAS PEDRAS E SERVIÇOS LTDA - ME. Às fls. 18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que houve o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0005706-29.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO ORRU

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de TIAGO ORRU. Às fl. 17/18, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Custas recolhidas (fl. 19). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0008736-72.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X APARECIDO CARLOS DA SILVA PINTO X MARCIA NOGUEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face de APARECIDO CARLOS DA SILVA PINTO E OUTROS. A exequente noticiou o pagamento do débito referente às CDAs 537310/2012, 569124/2013 e 664504/2015 e requereu a extinção do processo às fls. 07. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0000672-39.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NORALCO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Noralco Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.-ME. Às fls. 68, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDAs. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000728-72.2017.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE DE SOUZA PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de José de Souza Pires. Às fls. 35, a exequente requereu a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da lei 6.830/80, em virtude do cancelamento das CDAs. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010503-53.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010497-46.2013.403.6128) JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO (SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ADRIANO LOPES CASTELLO BRANCO X UNIAO FEDERAL

Diante da apelação interposta pelo exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe. Int.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-35.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GILDETE LUCENA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

-

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **Gildete Lucena Machado** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado em 27/10/2011, em que o imóvel, situado na Rua Uva Niagara 663, ap. 14, bl. 04, Morada Vinhas, Jundiaí-SP, foi dado como garantia em alienação fiduciária.

Em breve síntese, sustenta a autora a existência de cláusulas e encargos abusivos, incidindo a capitalização de juros pela tabela price e tendo o coeficiente de equalização de taxas como critério de reajuste, que quando previsto conjuntamente com o plano de equivalência salarial, seria ilegal. Sustenta ser possível a revisão contratual em razão da diminuição da renda, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual, sendo designada audiência de conciliação (id 235984).

Tentativa de conciliação restou prejudicada, ante a ausência da autora à audiência (id 288405).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (id 294256), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, e no mérito sustentando que o contrato não é contemplado com os encargos alegados pela parte autora (CES, FCVS, PES), e que a atualização ocorre conforme previsto contratualmente, com juros simples e a aplicação do sistema de amortização constante (SAC), defendendo a legalidade do contrato e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Réplica foi ofertada (id 364091).

Não foram requeridas provas adicionais.

É o relatório. Decido.

O cerne da controvérsia posta nos autos é a alegada abusividade das cláusulas contratuais e a capitalização dos juros, além da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Conforme se verifica do contrato (id 232803), é utilizado o Sistema de Amortização Constante (SAC), e não a Tabela Price, o coeficiente de equalização de taxas ou o fundo de compensação e variação salarial, como equivocadamente alegado pela parte autora.

O SAC é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando a capitalização de juros em anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

Em relação à redução da renda da parte autora, não há qualquer prova nos autos, além de ela ser qualificado como pensionista, e portanto não sujeita às variações do mercado de trabalho.

Independentemente disto, com relação à teoria da imprevisão, ela não aboliu o princípio da força obrigatória dos contratos, nem pode ser invocada para justificar pretensão de reformulação de contratos, impondo redução do valor das prestações acordados com a ré, pelo tão só fato de ter a execução contratual se tomado mais onerosa. Se diante de nova situação fática, alheia às condições intrínsecas do contrato e do sistema econômico imobiliário como um todo, não é mais possível à parte autora o adimplemento, devem ser aplicadas as cláusulas previstas contratualmente como garantia oferecida, sem o que estaria afastada a segurança jurídica na contratação de financiamentos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, acostando aos presentes autos instrumento de mandato e atos constitutivos da empresa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO TADEU AVERSANO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1379155: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 78.667,36.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/180.117.596-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-59.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: SERRA AZUL WATER PARK S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Serra Azul Water Park S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente a contar de janeiro/2015.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacífico sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Diante da conexão com a ação 5000276-74.2017.403.6128, que tem a mesma causa de pedir, mas pedidos de compensação para períodos diferentes, determino que este feito seja associado àquele para finalidade de julgamento conjunto. Providencie-se a anotação no sistema.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições a contar de janeiro/2015.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, GILSON JOSE RASADOR - SP129811, SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO - SP239936

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Theoto S.A. Indústria e Comércio** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente a contar de janeiro/2015.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravos Regimentais não providos. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Diante da conexão com a ação 5000766-96.2017.403.6128, que tem a mesma causa de pedir, mas pedidos de compensação para períodos diferentes, determino que este feito seja associado àquele para finalidade de julgamento conjunto. Providencie-se a anotação no sistema.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições a contar de janeiro/2015.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-10.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTERILIZACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante da conexão com a ação 5000337-32.2017.4.03.6128, que tem a mesma causa de pedir, mas pedidos de compensação para períodos diferentes, determino que este feito seja associado àquele para finalidade de julgamento conjunto. Providencie-se a anotação no sistema.

Liminar já indeferida naqueles autos (id 976338).

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para adequar o valor da causa à sua pretensão econômica, ainda que por estimativa, e a recolher as devidas custas pertinentes, uma vez que o valor de R\$ 5.000,00 é claramente incorreto, já que requer a compensação das contribuições anteriores a janeiro/2015, com prazo prescricional de cinco anos a contar do ajuizamento.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000613-63.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO - SP125734
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Indústria e Comércio Santa Thereza Ltda.** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A autora sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3.Agravos Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E.Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido ainda o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Cite-se a União.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1130

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001105-06.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO ARTIGOS INFANTIL - ME X DANIELA VIOLATO FIGUEREDO GRECCO

Fl. 139: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com filcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000270-81.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RANIERI & MAKRAKIS LTDA - ME X ISADORA RANIERI MAKRAKIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X ARISTIDES MAKRAKIS

Diante da petição de fls. 188, julgo prejudicado o pedido de suspensão de fl. 187. Fl. 188: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000521-02.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDA ERRERIAS DE OLIVEIRA(SP360352 - MARCIO ADRIANO TEODORO DE OLIVEIRA)

Fl. 81: anote-se. Considerando a sentença proferida à fl. 74, defiro o requerimento de fl. 80 e determino a exclusão das restrições que incidiram sobre o veículo da executada Aparecida Errerias Oliveira, fls. 49/50, por meio do sistema Renajud. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000007-15.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M P SALVAJOLI LEITE - ME X MARCOS PAULO SALVAJOLI LEITE

Fl. 72: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000509-51.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO - ME X MARIZA HELENA BITTENCOURT SATO

Fl. 102: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante 1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-55.2017.4.03.6131

AUTOR: PAULO DE CARVALHO NETO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo para seus devidos efeitos a emenda à petição inicial colacionada pela parte autora (doc. ID 1393464 - 23/5/2017), observando-se que a parte requerida ainda não foi citada.

Com efeito, cumpra a parte autora o determinado na decisão proferida aos 17/5/2017 (ID 1339472).

Int.

BOTUCATU, 24 de maio de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000015-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: PICELLI & PICELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, ANTONIO SERGIO PICELLI, LUCAS PICELLI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte embargante como emenda a inicial, dando o feito por sanado, observando o valor atribuído à causa de R\$ 154.515,53 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e três centavos). Anote-se.

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do CPC.

Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos, bem como sobre o interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000084-23.2017.403.6131.

Após, em termos, venham os autos conclusos

BOTUCATU, 23 de maio de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a manutenção dos pagamentos dos proventos de pensão por morte que requerente recebe em razão do falecimento de seu pai, servidor público federal. Em suma, sustenta a inicial que, após comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela **Lei n. 3.373/58** e **Lei n. 6.782/80** (filha maior solteira), a autora obteve, em 29/08/1994 o benefício de pensão por morte. Recebeu o benefício por mais de 22 anos. No entanto, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo, Divisão de Gestão de Pessoas Serviço de Inativo e Pensionistas, em atendimento a decisão do TCU, houve por bem rever o posicionamento concessivo da pensão, sob a alegação de, *verbis* “**desenquadramento superveniente da Autora, vez que percebia valores decorrentes de aposentadoria do INSS, estando assim em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Orientação Normativa n. 13, de 30/10/2013, e o próprio acórdão do TCU, perdendo assim a qualidade de pensionista dentro do fundamento legal de sua concessão**” (fls. 2). Afirma-se, contudo, que não existe vedação legal a cumulação de benefício previdenciário pago pelo Regime Geral de Previdência Social e a pensão por morte que recebe. Declara, ainda que, mantém o *status* de solteira e não possui qualquer cargo público permanente. Desta forma, tendo preenchido todos os requisitos legais exigidos pela legislação em vigor à época do falecimento do instituidor, a autora entende ser abusivo e manifestamente ilegal retroagir ato normativo atual como fundamento a cessação de seu benefício. Tal prática, em seu entendimento violaria os princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade e do ato jurídico perfeito.

Vieram os autos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que *não* projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Conquanto se possam tecer críticas – e elas são abundantes, seja do ponto de vista político, seja do ponto de vista econômico-financeiro – ao estabelecimento dessas pensões vitalícias, custeadas pelo erário, o certo é que, implementado o requisito de fato que aperfeiçoa a aquisição do direito por parte do seu titular, está consolidada situação que, conforme a lei, configura direito adquirido do cidadão, à salvo de alterações supervenientes no ordenamento jurídico, conforme dicção constitucional expressa (**CF, art. 5º, XXXVI**).

Nesse contexto, é bom lembrar que, em tema de pensão por morte, é a data do óbito que fixa o direito à percepção do benefício previdenciário correspondente, presente o vetusto princípio romano antigo do *legis tempus regit actum*. Nesse sentido, é invidiosa a jurisprudência: ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012; MS 21.707-3/DF, DJ: 13-10-95, Rel. Min. Carlos Velloso.

Pois bem. Daquilo que consta dos presentes virtuais, o óbito do instituidor de que aqui se cuida deu-se no ano de 1972, quando em vigor a **Lei n. 3.373/58** com as alterações que lhe foram emprestadas pela **Lei n. 6.782/80**, que estipulam, como veremos na sequência, que os únicos requisitos para a manutenção da percepção dessa pensão são a *solteirice* e a *não assunção de cargo público de caráter permanente*. Eis o que dispõe a **Lei n. 3.373, de 12/03/1958**:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.)

Embora não se desconheça que, em decisões recentes, o **E. STF** venha interditando diversas decisões administrativas do Tribunal de Contas da União – TCU, que passaram a cassar benefícios deferidos e mantidos com base nessa previsão legal (nesse sentido: **Mandado de Segurança n. 34677/ DF, datada de 31/03/2017, Rel. Min. Edson Fachin**), o certo é que, *no caso concreto*, a glosa efetivada pelos setores da Administração Pública Federal parece ter esteio legal, na medida em que a autora, *e isso por mais de uma década, exerceu cargo público de caráter permanente*.

Com efeito, análise do **Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS** respeitante à ora requerente – documento cuja juntada aos autos determino através desta decisão – dá conta de que, no período que medeou entre **10/1992 a 12/2009** (*período, portanto, pouco superior a 17 anos*) a interessada manteve vínculo empregatício junto à **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP**, indicando esse documento oficial da Previdência Social que se trata de **vínculo de empregado com informações de Regime Próprio** (indicação **PRPPS**). *Mais*: esse período foi reconhecido pela Previdência Social, **com a contagem do tempo respectivo**, tanto que, atualmente, a requerente se encontra aposentada por tempo de contribuição (B-42).

Daí, e embora ainda se possa descer a maiores pormenores acerca da natureza desse vínculo laboral no curso da instrução, é força concluir, para o momento, que já existem nos autos elementos concretos suficientes para se concluir que, aparentemente, aperfeiçoou-se a situação de fato, prevista na legislação de regência, que retira do titular o direito à percepção da benesse de que se trata, qual seja, a assunção de cargo público permanente.

É da tradição da jurisprudência federal brasileira a incompatibilidade entre a percepção de benefício previdenciário decorrente de morte de servidor público e a percepção de rendimentos decorrentes de exercício de cargo público permanente, uma vez que cessada a presunção de dependência econômica em relação ao instituidor falecido. Nesse sentido, arrol precedente:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. LEI Nº. 3.373/58. VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PERDA DA PENSÃO TEMPORÁRIA.

“1. Trata o caso dos autos acerca da possibilidade de cumulação de pensão temporária de filha solteira, maior de 21 anos, **com remuneração de cargo efetivo**.

2. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.213/91 (Regime Geral de Previdência Social), tendo em vista que o instituidor da pensão era servidor da FUNASA.

3. A Lei n.º 3.373/58, art. 5º, Parágrafo Único, **dispõe claramente que uma das hipóteses de perda de pensão temporária é a ocupação, pela filha solteira, de cargo público permanente** (fato incontroverso).

4. Apelação e Remessa Oficial providas” (g.n.).

[APELREEX 200883000097651, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 18/03/2009 - Página: 530 - Nº: 52].

Ociosos dizer, por outro lado, que, uma vez perfeito e acabado o ato jurídico que interdita o direito à percepção da pensão pela requerente, não é o seu desligamento do cargo público que o repristina. Uma vez consolidada a posse em cargo público permanente por parte da autora, tem-se situação de ato jurídico perfeito e acabado, com todas os efeitos e consequências que daí são advenientes, em situação jurídica que também é albergada pela ordem constitucional vigente no **art. 5º, XXXVI da CF**.

Ainda cumpre consignar, quanto ao aspecto da decadência administrativa para a revisão do ato aqui impugnado, que não há como, nesse momento prefacial de cognição, exarar um juízo seguro acerca da sua efetiva consumação, porque esta avaliação passa, primordialmente, pela ciência que a Administração Pública pudesse ter acerca das relações laborativas – e a natureza jurídica delas – sustentadas pela autora ao longo dos muitos anos de manutenção desse benefício previdenciário, o que, certamente, virá a tona a partir da contestação da ré, que, por certo, deverá exibir as declarações prestadas pela pensionista para efeitos de recadastramento periódico junto ao setor pagador dos benefícios previdenciários.

Por essas razões, e ainda mais por absoluta incompatibilidade com o âmbito angusto da cognição liminar, é que se me afigura impossível o deferimento da medida, devendo a análise aprofundada da questão operar-se na ocasião do enfrentamento do mérito. Destarte, ao menos nesse momento prefacial de cognição, não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido de urgência.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão de urgência manifestada pela parte.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 23 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-92.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAIRE DE OLIVEIRA MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521, ALAN APOLIDORIO - SP200053
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão liminar.

Cuida-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, em que se pretende a manutenção dos pagamentos dos proventos de pensão por morte que requerente recebe em razão do falecimento de seu pai, servidor público federal. Em suma, sustenta a inicial que, após comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pela **Lei n. 3.373/58** e **Lei n. 6.782/80** (filha maior solteira), a autora obteve, em 29/08/1994 o benefício de pensão por morte. Recebeu o benefício por mais de 22 anos. No entanto, a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda de São Paulo, Divisão de Gestão de Pessoas Serviço de Inativo e Pensionistas, em atendimento a decisão do TCU, houve por bem rever o posicionamento concessivo da pensão, sob a alegação de, *verbis* “**desenquadramento superveniente da Autora, vez que percebia valores decorrentes de aposentadoria do INSS, estando assim em desacordo com os fundamentos do art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, Orientação Normativa n. 13, de 30/10/2013, e o próprio acordo do TCU, perdendo assim a qualidade de pensionista dentro do fundamento legal de sua concessão**” (fls. 2). Afirma-se, contudo, que não existe vedação legal a cumulação de benefício previdenciário pago pelo Regime Geral de Previdência Social e a pensão por morte que recebe. Declara, ainda que, mantém o *status* de solteira e não possui qualquer cargo público permanente. Desta forma, tendo preenchido todos os requisitos legais exigidos pela legislação em vigor à época do falecimento do instituidor, a autora entende ser abusivo e manifestamente ilegal retroagir ato normativo atual como fundamento a cessação de seu benefício. Tal prática, em seu entendimento violaria os princípios constitucionais do direito adquirido, da legalidade e do ato jurídico perfeito.

Vieram os autos para análise do pedido de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que **não** projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial.

Conquanto se possam tecer críticas – e elas são abundantes, seja do ponto de vista político, seja do ponto de vista econômico-financeiro – ao estabelecimento dessas pensões vitalícias, custeadas pelo erário, o certo é que, implementado o requisito de fato que aperfeiçoa a aquisição do direito por parte do seu titular, está consolidada situação que, conforme a lei, configura direito adquirido do cidadão, à salvo de alterações supervenientes no ordenamento jurídico, conforme dicação constitucional expressa (**CF, art. 5º, XXXVI**).

Nesse contexto, é bom lembrar que, em tema de pensão por morte, é a data do óbito que fixa o direito à percepção do benefício previdenciário correspondente, presente o vetusto princípio romano antigo do *legis tempus regit actum*. Nesse sentido, é ineludível a jurisprudência: ARE 763.761- AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2013; ARE 717.077- AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 12.12.2012; MS 21.707-3/DF, DJ: 13-10-95, Rel. Min. Carlos Velloso.

Pois bem. Daquilo que consta dos presentes virtuais, o óbito do instituidor de que aqui se cuida deu-se no ano de 1972, quando em vigor a **Lei n. 3.373/58** com as alterações que lhe foram emprestadas pela **Lei n. 6.782/80**, que estipulam, como veremos na sequência, que os únicos requisitos para a manutenção da percepção dessa pensão são a *solteirice* e a *não assunção de cargo público de caráter permanente*. Eis o que dispõe a **Lei n. 3.373, de 12/03/1958**:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

(...)

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.)

Embora não se desconheça que, em decisões recentes, o **E. STF** venha interditando diversas decisões administrativas do Tribunal de Contas da União – TCU, que passaram a cassar benefícios deferidos e mantidos com base nessa previsão legal (nesse sentido: **Mandado de Segurança n. 34677/ DF, datada de 31/03/2017, Rel. Min. Edson Fachin**), o certo é que, **no caso concreto**, a glosa efetivada pelos setores da Administração Pública Federal parece ter esteio legal, na medida em que a autora, **e isso por mais de uma década, exerceu cargo público de caráter permanente**.

Com efeito, análise do **Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS** respeitante à ora requerente – documento cuja juntada aos autos determino através desta decisão – dá conta de que, no período que medeu entre **10/1992 a 12/2009** (período, portanto, pouco superior a **17 anos**) a interessada manteve vínculo empregatício junto à **UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO – UNESP**, indicando esse documento oficial da Previdência Social que se trata de **vínculo de empregado com informações de Regime Próprio** (indicação **PRPPS**). *Mais*: esse período foi reconhecido pela Previdência Social, **com a contagem do tempo respectivo**, tanto que, atualmente, a requerente se encontra aposentada por tempo de contribuição (B-42).

Daí, e embora ainda se possa descer a maiores pormenores acerca da natureza desse vínculo laboral no curso da instrução, é força concluir, para o momento, que já existem nos autos elementos concretos suficientes para se concluir que, aparentemente, aperfeiçoou-se a situação de fato, prevista na legislação de regência, que retira do titular o direito à percepção da benesse de que se trata, qual seja, a assunção de cargo público permanente.

É da tradição da jurisprudência federal brasileira a incompatibilidade entre a percepção de benefício previdenciário decorrente de morte de servidor público e a percepção de rendimentos decorrentes de exercício de cargo público permanente, uma vez que cessada a presunção de dependência econômica em relação ao instituidor falecido. Nesse sentido, arrol precedente:

ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. LEI N.º 3.373/58. VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. FILHA SOLTEIRA, MAIOR DE 21 ANOS. OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. PERDA DA PENSÃO TEMPORÁRIA.

“1. Trata o caso dos autos acerca da possibilidade de cumulação de pensão temporária de filha solteira, maior de 21 anos, **com remuneração de cargo efetivo**.

2. Inaplicabilidade da Lei n.º 8.213/91 (Regime Geral de Previdência Social), tendo em vista que o instituidor da pensão era servidor da FUNASA.

3. A Lei n.º 3.373/58, art. 5º, Parágrafo Único, dispõe claramente que **uma das hipóteses de perda de pensão temporária é a ocupação, pela filha solteira, de cargo público permanente** (fato incontroverso).

4. Apelação e Remessa Oficial providas” (g.n.).

[APELREEX 20088300097651, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 18/03/2009 - Página: 530 - Nº: 52].

Ociosos dizer, por outro lado, que, uma vez perfeito e acabado o ato jurídico que interdita o direito à percepção da pensão pela requerente, não é o seu desligamento do cargo público que o repristina. Uma vez consolidada a posse em cargo público permanente por parte da autora, tem-se situação de ato jurídico perfeito e acabado, com todas os efeitos e consequências que daí são advenientes, em situação jurídica que também é albergada pela ordem constitucional vigente no **art. 5º, XXXVI da CF**.

Ainda cumpre consignar, quanto ao aspecto da decadência administrativa para a revisão do ato aqui impugnado, que não há como, nesse momento prefacial de cognição, exarar um juízo seguro acerca da sua efetiva consumação, porque esta avaliação passa, primordialmente, pela ciência que a Administração Pública pudesse ter acerca das relações laborativas – e a natureza jurídica delas – sustentadas pela autora ao longo dos muitos anos de manutenção desse benefício previdenciário, o que, certamente, virá a tona a partir da contestação da ré, que, por certo, deverá exibir as declarações prestadas pela pensionista para efeitos de recadastramento periódico junto ao setor pagador dos benefícios previdenciários.

Por essas razões, e ainda mais por absoluta incompatibilidade com o âmbito angusto da cognição liminar, é que se me afigura impossível o deferimento da medida, devendo a análise aprofundada da questão operar-se na ocasião do enfrentamento do mérito. Destarte, ao menos nesse momento prefacial de cognição, não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido de urgência.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão de urgência manifestada pela parte.

DISPOSITIVO

Do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

BOTUCATU, 23 de maio de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1725

INQUERITO POLICIAL

0000112-88.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos. Trata-se de processo em que se apura o cometimento de delito de menor potencial ofensivo, previsto no art. 330, do Código Penal, cuja pena é de detenção de quinze dias a seis meses e multa. Nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP, c.c. o art. 81, da Lei 9.099/95, o acusado foi devidamente citado, apresentando defesa preliminar às fls. 244/251. Em resposta à acusação de fls. 226/227, o acusado, advogado em causa própria, sustenta em sede preliminar a nulidade na tramitação do presente feito, pois entende que, em razão de sua primariedade, teria direito à transação penal, nos termos estabelecidos no art. 76, da Lei 9.099/95, e, no mérito, sustenta a nulidade da decisão que determinou a prestação de contas nos autos da ação previdenciária em que foi proferida a ordem, que descumprida, ensejou a propositura da presente ação penal, requerendo, ao final, sua absolvição. A questão preliminar suscitada não comporta acolhimento, pois, conforme assentado na decisão de fls. 228/vº, o aqui acusado não preenche os requisitos subjetivos para se valer dos benefícios previstos na Lei 9.099/95, seja em seu art. 76, seja em seu art. 89, pois, ainda que não tenha contra si sentença penal condenatória transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos, o fato é que o mesmo se acha com processo em curso, na qualidade de acusado, em outra ação penal, perante este Juízo (Processo nº 0001762-10.2016.403.6131), além daquilo que se verifica dos registros de inquéritos policiais ainda em tramitação (fls. 199/209), nos termos do que prescreve o art. 76, 2º, III de aludido diploma legal. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Nesse sentido, nos termos do que estabelece o art. 82, da Lei 9.099/95, c.c. o art. 399, do CPP, RECEBO a denúncia formulada às fls. 226/227, em face de ODENEY KLEFENS. Assim, ante o delito capitulado na denúncia, o PROCEDIMENTO SERÁ O COMUM SUMARÍSSIMO (art. 394, 1º, inciso III, do CPP - com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008). À SDUP para alteração da classe processual devendo figurar no polo passivo, como réu, o nome do denunciado. De-se ciência desta decisão ao IIRGD e à DPF/INL. Mantenho a designação de audiência de instrução e julgamento, para o dia 08/06/2017, às 15h00min. De-se ciência ao MPF. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-34.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AUTO POSTO ENGENHEIRO COELHO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA CAMILOTTI - SP157339
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

AUTO POSTO ENGENHEIRO COELHO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento que lhe assegure a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPEN).

Aduz, em síntese, que constam em seu relatório de situação fiscal débitos pendentes referentes a CSLL, vencidos em 31/07/2014, 29/08/2014 e 30/09/2014, no valor original de R\$ 4.090,23 (quatro mil e noventa reais e vinte e três centavos cada).

A fima a impetrante que os débitos em questão já foram quitados, porém em razão de erro no preenchimento da DCTF não constou a informação de que este seria quitado em três parcelas, razão pela qual o débito não foi extinto pela Receita Federal. Assim, a impetrante narra que protocolizou em 07/04/2017 pedido de revisão do débito e que existem outros débitos com exigibilidade ativa que obstem a expedição de CPEN.

Sustenta que está participando de licitação para o fornecimento de combustível para a Prefeitura de Engenheiro Coelho/SP, de forma que a demora na apreciação do pedido de revisão e na expedição de CPEN pode prejudicá-la no certame.

Requer a concessão de liminar que lhe assegure a expedição de CPEN, a fim de que possa continuar participando da licitação. Pugna pela confirmação da liminar em sentença final.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

As informações de fls. 07/08 do documento Num. 1278387, datado de 21/03/2017, comprovam que os débitos inscritos na CDA nº 80.6.155459-85 referem-se a contribuição social sobre o lucro líquido com vencimento em 31/07/2014 e valor originário de R\$ 8.180,45 (oito mil, cento e oitenta reais e quarenta e cinco centavos).

Do relatório de situação fiscal de fls. 09/10 do mesmo documento, por sua vez, denota-se que a impetrante possui débitos com exigibilidade ativa pendentes na Receita Federal, referentes à CSLL do 2º trimestre de 2014 (vencimentos 31/07/2014, 29/08/2014 e 30/09/2014, todos no valor de R\$ 4.090,23), bem como na Procuradoria da Fazenda Nacional, referente à CDA nº 80.6.155459-85.

As guias colacionadas às fls. 11/13 e comprovantes de arrecação de fls. 14/17 do mesmo documento Num. 1278387 comprovam que a impetrante quitou, em três parcelas, os débitos referentes a CSLL do 2º trimestre de 2014 sob o código da receita 2372, nas exatas datas de vencimento indicadas no relatório de situação fiscal.

O documento Num. 1278387 (fl. 31) comprova que de fato houve erro da impetrante ao preencher a DCTF referente ao 2º trimestre de 2014, visto que informou que o saldo do débito não seria dividido em duas ou três quotas e efetuou o pagamento desta forma.

Assim, em análise perfunctória do feito, cabível neste momento processual, vislumbro elementos que fundamentam o pedido da impetrante.

Presente o fundamento relevante, resta perquirir acerca da presença do *periculum in mora*.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim que deve restar bem assentado é este: ainda que o fundamento seja relevante, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Portal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o real significado do que seja ineficácia da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar todo o sistema em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à pauta de valores cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o contexto significativo da lei deve ser perquirido dentro dos limites semânticos traçados por sua literalidade, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09 para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Eis-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “ineficácia” deve ser lido como signo portador de um referente, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como conteúdo, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu suporte fático. O signo “ineficácia” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, ineficácia da decisão é aquela situação fática (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) ou normativa (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma.

Mas por que o termo ineficácia deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão "ineficiência" se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inesorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**preconstituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o célere procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida célere dentro de um procedimento já célere por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem daí a rigidez na positivação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – célere por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquele presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo "**ineficiência**" à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua complexidade sistêmica.

Retornando ao caso em debate, estão presentes elementos que autorizam a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **inefcaz**.

Ressalvo apenas que, na hipótese de existirem outros débitos em aberto (que não são objeto desta demanda), poderá a autoridade coatora negar a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora expeça imediatamente **certidão positiva com efeitos de negativa**, desde que não haja outros débitos pendentes que não aqueles referentes ao pedido de revisão protocolizado em 07/04/2017 (CSLL do 2º trimestre de 2014).

Cumpra-se com urgência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de maio de 2017.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1893

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015224-03.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-18.2013.403.6143) GERALDO CESAR COVRE(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao embargante o benefício da justiça gratuita. Dê-se vista da certidão do oficial de justiça às partes (fl. 87). Não havendo juntada de novos documentos, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002042-76.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-32.2013.403.6143) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Considerando que a execução encontra-se garantida por bloqueio BACENJUD (fls. 43-44 - autos nº 00036923220134036143), em atenção ao pedido formulado pelo executado/embargante: RECEBO os presentes embargos, atribuindo-lhes EFEITO SUSPENSIVO. TRASLADE-SE cópia dessa para os autos da execução. APENSEM-SE estes autos àqueles. INTIME-SE a exequente/embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Após manifestação, para possibilitar o exercício do contraditório, INTIME-SE a embargante/executada a se manifestar, caso queira, sobre as eventuais alegações/documentos juntados pela embargada/exequente. Prazo: 15 dias. Após manifestação ou decurso de prazo, sejam os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001573-98.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VALERIA CRISTINA BUENO SPOLADOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001617-20.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GISELI SILVA DE MORAES

A exequente requereu a fls. 34 suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003441-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0003464-57.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP209722 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SERVCOR SERVICOS DO CORACAO S/C LTDA(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003692-32.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP114469 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VALLADÃO)

Considerando o efeito suspensivo atribuído aos embargos nº 00020427620154036143 detemino o SOBRESTAMENTO da presente execução. Int. Cumpra-se.

0003699-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA MARIA BARBOSA DA SILVA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003823-07.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SR INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 120/121 e 129), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citeado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 132 no polo passivo. Intimem-se.

0003870-78.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANDERSON JOSE POLONI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003917-52.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIDAS LIMEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP306556 - VINICIUS CARDOSO MARTINATTI E SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito (fls. 156-v e 163), e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004284-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA X BENEDITO ANTONIO BORGES X ANTONIO CARLOS GUEDES ZACCARIA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0004309-89.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X COM/ DE FRUTAS JACON LTDA X MARIA CARMEM CORDEIRO JACON X ANTONIO JACON(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO)

Inicialmente verifico que, consoante informado a fls. 184/185, já houve a remoção de restrição dos veículos conscritos pelo sistema bacerjud. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da indicação de bens a penhora de fls. 182/183. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005338-77.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X SUPERMERCADO NOVA SUICA LTDA X FRANCISCO DONIZETE DA SILVA X ROBERTO TADEU CARNEIRO

Fls. 147-v: Intime-se o coexecutado ROBERTO TADEU CARNEIRO, por oficial de justiça, no endereço de fl. 136, do prazo de 30 dias para interposição de embargos.

0006550-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DROGARIA SANTA BARBARA DR TRAJANO LTDA ME(SP017672 - CLAUDIO FELIPPE ZALAF E SP177270 - FELIPE SCHMIDT ZALAF E SP242969 - CRISTIANE MARIA COPPI BISCARO ZALAF)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista ao excipiente (executado). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0007068-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILLIANS PAULA & MARRAFON LTDA EPP X WILLIANS DONIZETE ALBINO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0007374-92.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALFONSO STEIN SERVICOS TECNICOS S/C LTDA(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X BASILIO SALVADOR BARBOSA ALFONSO(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI) X WLADIMIR STEIN BARBOSA

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008187-22.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X INDUSTRIA DE MOVEIS ESTOFADOS MESIQ LTDA.(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA E SP261575 - CELSO RODRIGO RABESCO E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP139621 - PEDRO GROTTA FILHO)

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 22-v e 256), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Ademais, tendo em vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional a fls. 254, a qual requer o sobrestamento dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

0008504-20.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X IMG IND/ METALURGICA GALZERANO LTDA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010399-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARNEITE DIAS DOS ANJOS(SP253429 - RAFAEL DE JESUS MINHACO)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 91/94, os quais demonstram que o bloqueio de fls. 83 foi realizado em conta poupança (fl. 92/93), determino o desbloqueio de ativos financeiros da executada, via BACENJUD, no tocante à conta poupança da executada na CEF, devendo ser mantido o bloqueio realizado nas contas da executada mantidas no Banco Santander. Após o desbloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0010560-26.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TERRAPLEX TERRAPLENAGENS PAVIMENTACAO E SANEAMENTO LTDA

Diante da manifestação fls. 49, deverá a Secretaria expedir mandado de citação da massa falida, na pessoa do administrador judicial Dr. José Roberto Pereira, no endereço indicado à fl. 50. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.Int.

0010906-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011171-76.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS ANDRE CASTELLO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0011211-58.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANGO GEL IND E COM DE CONGELADOS(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Em atenção à petição de fls. 139-segs., SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0011786-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FER-POSS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0011928-70.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JORNAL DE LIMEIRA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista ao excipiente (executado). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0013707-60.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X A.L.M. METALURGICA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 86/87 e 90), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 91/92 no polo passivo. Intimem-se.

0014404-81.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAN MARTIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI)

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0014465-39.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X NEURADIR QUEDA

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0014636-93.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X OCIMAR ANDRE

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0016106-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X COLELLA PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA S/C LTDA. (SP221273 - PAULO AFRANIO LESSA FILHO) X MARIA VIRGINIA MENCONI COLELLA X ARTUR COLELLA

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista ao excipiente (executado). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0017435-12.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GEORGETE ME X CLAUDIO JOSE GEORGETE

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0017493-15.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X NAZARETH MERCURI NETO X NAZARETH MERCURI NETO

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.98), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 0017391892013403000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal. Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despiciente a citação em nome próprio do empresário. Assim, visto que se operou a citação da empresa (fl. 26), e tendo em vista que não houve a regular intimação da parte executada acerca do BACENJUD de fl. 38, indefiro, neste momento, o pedido de fl. 93 e determino a expedição de carta de intimação nos endereços indicado na inicial. Cumpra-se.

0017737-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FTM INFORMATICA SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(SP134033 - FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista à excipiente (executada). Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Intime-se.

0017796-29.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X PLASTILIM INDUSTRIA DE EMBALAGENS TERMOPLASTICAS LTDA ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 180, 188, 195 e 200), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual à fl. 216, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Providencie a Secretaria a expedição de mandado de penhora de direito e avaliação de parte ideal (1/2) do imóvel matriculado sob o nº 21.160, no 2º Ofício de Registro de Imóveis de Limeira - SP, conforme fls. 313/314 e 308/308-V. Para a avaliação, deverá o sr. Oficial de Justiça utilizar-se de parâmetros mercadológicos, em especial consultas a imobiliárias atuantes na região onde se localiza o imóvel, certificando a metodologia utilizada. A intimação da penhora e a nomeação de depositário deverá ser realizada na pessoa do Sr. Domingos, com endereço indicado à fl. 238. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se. Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 199 no polo passivo.

0017987-74.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M. Z. TRANSPORTES LTDA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretária expedir o mandado/carta precatória de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Cumpra-se.

0018263-08.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CANDIDO E RIBEIRO S/C LTDA ME

Diante dos endereços juntados a fls. 66/67, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 62/63, citando-se os coexecutados.Int.

0018470-07.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALBRAS TRATORES E PECAS LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0018644-16.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ FERRARI NETTO(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO E SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018654-60.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP375368 - PEDRO RODRIGUES MACHADO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NIVALDO CAVALCANTE DE SOUZA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0018692-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA TATA LTDA(SP123077 - MAGDIEI JANUARIO DA SILVA E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE ALMEIDA)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pelo exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0019288-56.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME(SP190771 - RODRIGO RODRIGUES MÜLLER E SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI)

Diante da manifestação de fls. 89 e dos documentos juntados a fls. 90/96, indefiro o pleiteado pela executada a fls. 86/87, vez que a empresa ostenta débitos em aberto, os quais são objetos da execução fiscal nº 0001459-62.2013.4.03.6143. Assim, os valores bloqueados a fls. 62, ao menos por ora, não deverão ser liberados, podendo ser destinados a eventual penhora a ser realizada na sobredita execução fiscal.Ademais, a exequente requereu a fls. 89 suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

0000111-72.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X LUISA HELENA ALVES JASCHKE

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requiera o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.Intime-se.

0000878-13.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COMECK COM.DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L(SP328606 - MAIRA CRISTINA FASCINA E SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA)

Para possibilitar o exercício do contraditório, já que os documentos juntados pela parte excepta fundamentam as alegações expendidas por ela, dê-se vista à exipiente (executada).Decorridos 15 dias, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.Intime-se.

0000913-70.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DENIVAL FERREIRA DOS SANTOS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001352-81.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X R & M COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 50/51 e 54), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 55 no polo passivo.Intimem-se.

0001673-19.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA ME

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas.Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25/26 e 29), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 30 e 31 no polo passivo.Intimem-se.

0002768-84.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LUCIANA ALVES GALDINO LIMEIRA(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003023-42.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REIMPLER REFORMA E FABRICACAO DE IMPLEMENTOS

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização da parte executada ou representante legal foram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 26/27 e 30), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ. Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF; Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução; Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos; Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF; Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos; Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 31/32 no polo passivo. Intimem-se.

0003241-70.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X SIMONY DA SILVA LEHN

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0003751-83.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X Z E Z FOLHEADOS LTDA

Em atenção à manifestação da exequente (fl. 75v), SUSPENDO/ARQUIVO, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0000655-26.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVARO FRANCISCO MARIGO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000807-74.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HILDA MARIA DINIZ PEREIRA

Indefiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 28, tendo em vista que a executada não foi citada, conforme informado a fls. 26-v. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Int.

0000885-68.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE CRISTINA PASSOS DA CUNHA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001226-94.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPLASTIL IND E COM DE EMBALAGENS(SP255818 - REINALDO ROSSI JUNIOR)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feito pela exequente.

0004081-46.2015.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X WILLIAN FERRARI TRANSPORTES - EPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0004134-27.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X REINALDO PEREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004139-49.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ZEDEQUIAS AUGUSTO BISPO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004147-26.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RENATA MUNIZ RODRIGUES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004149-93.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDSON ROBERTO AGOSTINHO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004167-17.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCISCO GALVAO CAMARGO ROLAND

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004168-02.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIEDRO DE OLIVEIRA ALVES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004177-61.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VERA LUCIA FERREIRA CAMPOS DE SOUZA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004303-14.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X TORAX SERVICOS DE CIRURGIA TORACICA E PNEUMOLOGIA S/C LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004304-96.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DA INVICTA MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004309-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO BRASILEIRO EM SOLUCOES DE SAUDE LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004310-06.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X UNIAO PROFISSIONAL DE VANGUARDA EM SAUDE LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004311-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO DE ESTETICA DR.CRESSONI S/C.LTDA. - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004426-12.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOPHIA RODOVALHO DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0004520-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP214482 - CAROLINA VASCONCELLOS DE FREITAS VARELA E SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X ALZIRA DUARTE DE BARBOSA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0002721-72.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SUZY RODRIGUES DE MENEZES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000147-46.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ELIANA APARECIDA GONZAGA ROSSI - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

A exequente requereu a fls. 27 suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000473-06.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LEILA MARA RUMAO DIAS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000475-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIAS PEREIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000483-50.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAROLINE MAZON GOMES CARLOS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000486-05.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZA RUTH LEME DE ALMEIDA PRADO RUSSO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000488-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ODAIR PADRON JUNIOR

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000489-57.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X RENATA MAZIERO ROCHA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000491-27.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SERGIO APARECIDO TEODORO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000840-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARTA BARBARA BISELLI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000844-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ESTANCIA MINEIRA RODEIOS E COM DE ANIMAIS LTDA ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000845-52.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALFABIO DESINSETIZACAO S/S LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000846-37.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANO JOSE MAIA AGROPECUARIA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000849-89.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO PECUARIA PANTANAL SA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000850-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEDETIZADORA BIOCON LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000856-81.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X OLIVERIO & OLIVERIO RACOES LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000857-66.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JAIRO ANTUNES DA SILVA LIMEIRA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000863-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SERGIO VICENSOTTI - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000864-58.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RONALDO ALEXANDRE AVANZO BRILLE - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000876-72.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.AP. B. RODOVALHO - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000881-94.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE REGNIER DE LIMA FERREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000882-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BARTOLOMEU F DE OLIVEIRA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000883-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NICKEY RONNEY MATOS LEAL - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000895-78.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ASSIS & SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE OLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000901-85.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROPECUARIA PIONEIRA DE LIMEIRA LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000906-10.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDA QUELLI DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000917-39.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRYEL SALHAB

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000929-53.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABRICIO MAULE DE MIRANDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000930-38.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CESAR QUATRONI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000932-08.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000933-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SONIA SUMIKA TANAKA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000934-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TERRATEC EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000945-07.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAMIN-ENGENHARIA LTDA - EPP

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000978-94.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO VOIGT

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0000980-64.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X M. V. O. ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001009-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALLAN RICARDO FORTUNATO DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001012-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X MARCOS GOMES DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001013-54.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CLELIA REGINA GAIO MARTINS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001014-39.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE REINALDO ALECCI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001015-24.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GRAZIELA CASAGRANDE DOS SANTOS PINTO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001041-22.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MOACIR QUINTILIANO JUNIOR

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001044-74.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA FLAVIA GONCALVES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001045-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X ANA MARIA ROSALES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001060-28.2016.403.6143 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001076-79.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X OSWALDO LUIZ MACHADO DO AMARAL

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001078-49.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SC SOLUCAO ASSESSORIAS CONTABEIS II S/C LTDA - ME

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001096-70.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001157-28.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO RAIMUNDO TRINDADE

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001196-25.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAUDECIR GARCIA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001201-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIO MAURO DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001216-16.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ZILDELIO OLIVEIRA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001223-08.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MANOEL JOCANIEL GOMES BEZERRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001224-90.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIO DONIZETI DA COSTA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001228-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X IRAN RAIMUNDO CAMILO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001231-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MURILO MACIEL OLIVIERI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001239-59.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELO DA CRUZ E SOUZA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001243-96.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CELIO PEREIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001246-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001248-21.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LUCIO FLAVIO WILBER MENEGHINI

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001251-73.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE ROBERTO SILVEIRA POMELLA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001257-80.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DEDMA BERNARDES PEREIRA TESTA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001260-35.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA MARTINS DE ALMEIDA MAZZOCUT

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001275-04.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MONIQUE LAIS DE OLIVEIRA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001282-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WALTER CANDIDO SOARES

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001293-25.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CARLOS RENATO ARAUJO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001300-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS BRANDAO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001303-69.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SOELI DE ALMEIDA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001308-91.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOICE DANIELE UCCELLA

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001325-30.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X GABRIELA SIMONE DO NASCIMENTO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001329-67.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X NELSON DAMACENO

Dê-se vista à exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito, sob pena de incidência do art. 40 da LEF, uma vez que ficou constatado que a parte executada não se encontra estabelecida no endereço informado. Intime-se.

0001518-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TATIANA TERRABUJO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0001551-35.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CHIARELLI MINERACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0001813-82.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ELINA MARA GONCALVES

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003413-41.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO DE PAIVA BUENO JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0003769-36.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X METALURGICA SOUZA LTDA(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS E SP367705 - JULIANA CRISTINA TONUSSI)

A exequente recusou o(s) bem(ns) ofertado(s) pelo executado para garantia do juízo e requereu a suspensão nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido de suspensão da execução fiscal e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente.

0003786-72.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN.

0004192-93.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se somente a parte executada desta decisão, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN, que dispensa intimação da PGFN. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004341-89.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO GANDOLPHO JUNIOR

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0005673-91.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ONIX ELETROMECANICA LTDA - ME(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se somente a parte executada desta decisão, diante da renúncia de intimação feita pela exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000218-14.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X HUDSON CAIO COLOMBO

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

000426-95.2017.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EDILSON DIAS PALMEIRA COMERCIO E CONFECÇOES - ME(SP355804B - MAURICIO SODRE PIRES)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquívamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000923-12.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIANA CRISTINA LUIS

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000935-26.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELA MEDINA DA SILVA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000940-48.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ERIC JOSE COSTA

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000943-03.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FELIPE MARQUES TARDIVELLI

O exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento. Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015225-85.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015223-18.2013.403.6143) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X GERALDO CESAR COVRE(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Consultando o sistema processual, constatei que o despacho de fl. 6 não foi publicado em nome do advogado do impugnado. Assim, baixo os autos em diligência, a fim de que o advogado seja incluído no sistema e intimado para se manifestar sobre a impugnação ao valor da causa em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008787-43.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008786-58.2013.403.6143) GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X GAZETA DE LIMEIRA LTDA(SP122531 - HENRIQUE CORNACCHIA JUNIOR)

Fls. 82/83: Trata-se de embargos de declaração opostos por GAZETA DE LIMEIRA LTDA à decisão de fls. 79/80 para, aparentemente, alegar erro de fato. Segundo a embargante, a decisão desconsiderou a penhora indicada à fl. 62/64, que teria o condão de garantir o juízo. Além disso, diz que a impugnação busca apenas a exclusão dos honorários advocatícios do montante incluído em parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. O erro de fato não se verificou. A penhora retratada à fl. 62/64 serviu para garantir a oposição dos embargos à execução. O crédito cobrado pela União nestes autos diz respeito às verbas de sucumbência da sentença prolatada às fls. 56/57, tratando esta fase de cumprimento de sentença, portanto, de outro título executivo, não garantido pela constrição mencionada. Assim, permanece a razão que levou à rejeição liminar da impugnação. Por todo o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO. Fls. 84: Defiro a penhora on line. Providencie-se a requisição de numerário pelo sistema Bacen-Jud. Intime-se.

Expediente Nº 1984

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006752-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN HENRIQUE DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 82/83: nada a apreciar vez que a Carta Precatória expedida já retornou sem cumprimento. A despeito da inércia da autora, instada a se manifestar em termos de andamento do feito, conforme determinado às fls. 77 e 80, intime-se pessoalmente para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou com manifestação que não dê efetivo seguimento ao feito, tomem-me imediatamente conclusos para extinção nos termos do inc. III do art. 485 do CPC. Int. Cumpra-se.

0011706-05.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AMANDA CARLA DOS SANTOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Considerando a citação válida, manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002528-27.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO GOMES DA SILVEIRA

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 52, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

MONITORIA

0002603-37.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS DE PAULO TEIXEIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0003336-03.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RONEI CLEMENTINO(SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA)

A despeito do silêncio da autora, nos termos do r. despacho de fl. 83, fato é que foram apresentados embargos que, por ela, ora embargada, foram impugnados. Por tal, manifeste-se a parte ré, ora embargante, sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0002228-02.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDRE LUIZ DA SILVA GOMES

Indefiro o requerido pela autora à fl. 68 porquanto, conforme já certificado à fl. 64, não consta número no endereço apenas identificado como Av. Mogi Mirim. Ademais, o segundo endereço apontado já fora diligenciado negativamente, conforme fls. 50/54. Manifeste-se a autora em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. Cumpra-se.

0000544-08.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X H. B. CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA) X HALLYSON VINICIUS BEZERRA(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

0000996-18.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO X CINTIA MONTANARI RAMOS

Considerando o lapso temporal desde o protocolo da petição de fl. 111, concedo derradeiros 15 (quinze) dias para que a autora dê início ao cumprimento da sentença. Ficam desde logo indeferidos novos pedidos de dilação de prazo. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação da(s) parte(s). Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-74.2016.403.6143 - ELETRO METALURGICA BRUM LTDA X JOSE LUIZ BRUM X ALEXANDRE BRUM(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não foi oportunizado o acesso aos autos à autora, conforme fls. 110/112, restituo integralmente seu prazo para cumprimento do r. despacho de fl. 109. Int.

0003380-51.2016.403.6143 - MAHLE METAL LEVE S.A.(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

000082-17.2017.403.6143 - MIRIAN DOS SANTOS DA SILVA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, tomem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002314-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIANCHINI E BIANCHINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO BIANCHINI BONFIM X MARIA APARECIDA BIANCHINI

Fls. 196: Fica a Exequerente intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório. Intime-se.

0003904-19.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M CRUZ BIJUTERIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X NIRLENE MARQUES CAMILO X NIVALDO MARQUES DA CRUZ

Manifêste-se a exequente acerca das pesquisas de bens realizadas, em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

0002668-95.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOCAPALIO - LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X MATHEUS FERNANDES DE CARVALHO

Vista à exequente dos documentos juntados para se manifestar no prazo de 05 (cinco dias). Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003886-61.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ONIVALDO PERISSOTTO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

Instada a se manifestar, manteve-se a autora silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 58. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

0003887-46.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR E SP339459 - LUCAS RIBEIRO MOTA)

Cumpra-se, conforme requisitado à fl. 86. Remetam-se os autos ao Douto Desembargador Federal Relator, Dr. WILSON ZAUHY, COM URGÊNCIA. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

0003615-04.2008.403.6109 (2008.61.09.003615-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Considerando o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre estes autos e os de nº 0010638-98.2008.403.6109 (ação reivindicatória movida pela União contra o Município de Limeira), suspendo o andamento deste processo até o julgamento do outro. Intimem-se. Cumpra-se.

0001978-81.2009.403.6109 (2009.61.09.001978-0) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP237221 - RODRIGO RODRIGUES E SP205896 - JULIANA MORETTI MONTEIRO DOS SANTOS E SP026018 - SERGIO CONSTANTE BAPTISTELLA) X CLAUDIA PRAXEDES(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X JOSE DE ARIMATEIA COSTA DE ALBUQUERQUE(SP189194 - BRUNO DE OLIVEIRA PREGNOLATTO) X ROBERTO FRANCISCO DIAS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Considerando o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre estes autos e os de nº 0010638-98.2008.403.6109 (ação reivindicatória movida pela União contra o Município de Limeira), suspendo o andamento deste processo até o julgamento do outro. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002566-10.2014.403.6143 - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA X TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ante a concordância da Fazenda Nacional, de fls. 391/393, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV até o valor informado à fl. 354, em nome da procuradora lá indicada. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, também, Alvará de Levantamento dos depósitos juntados às fls. 356/389, em nome da mesma subscritora, conforme requerido às fls. 353/354. Uma vez expedido, intimem-se a advogada da impetrante para retirada, na secretaria desta vara, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003285-89.2014.403.6143 - CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Dê-se nova vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a alegada inexigibilidade do débito, conforme noticiado pela impetrante às fls. 198/201, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0002885-41.2015.403.6143 - KIVEL - CORRETORA DE SEGUROS S/S - EPP(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0003450-05.2015.403.6143 - SUMATRA - COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifêste-se a impetrante acerca da documentação juntada às fls. 117/119, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na concordância, arquivem-se. Int.

0003502-98.2015.403.6143 - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Manifêste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 98/113, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0004537-93.2015.403.6143 - IRMAOS QUILICI & CIA LTDA - ME(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se o feito. Int.

0003118-04.2016.403.6143 - CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNEDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se

0003590-05.2016.403.6143 - EXPURGA GUACU LTDA - EPP(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003500-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.D. DA SILVA FILMES FLEXIVEIS - ME

Instada a se manifestar, manteve-se a autora silente. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do r. despacho de fl. 53. No silêncio, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007926-57.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007925-72.2013.403.6143) DILVESA VEICULOS LTDA(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X PLAZZETA, BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X DILVESA VEICULOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E SP360569 - LAIS BORGES DE NORONHA)

Especifique a exequente a divergência da razão social, apontada às fls. 124/128, no prazo de 15 (dias). No mesmo prazo deverá juntar comprovante de inscrição e de regularidade junto à Receita Federal do Brasil, procedendo, se o caso, à regularização do seu cadastro. Int.

0001766-79.2014.403.6143 - ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA BUDOYA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Determino o sobrestamento do feito, em secretária, até a superveniência de notícia dos pagamentos do Precatório e do RPV transmitidos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018140-76.2012.403.6100 - PETROMINAS COM/ DE PETROLEO LTDA(GO010938 - GENTIL GOULART JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2732 - MARCELO E. PIMENTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP X JOSE FRANCISCO ROLAND NETO

Instada a dar andamento no feito, manteve-se a exequente inerte. A despeito, concedo derradeiros 05 (cinco) dias para manifestação em termos de efetivo andamento do feito. Decorrido o prazo, no silêncio, SUSPENDO/ARQUIVO, desde já, o curso da presente execução, nos termos do art. 921, par. 1º do CPC. Remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados EM SECRETARIA, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme preconizado no referido dispositivo legal, independentemente de nova intimação. Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo de 01 (um) ano conforme parágrafo supra, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0020002-16.2013.403.6143 - JOHN EDSON CORNIA(SP280023 - LAMARTINE ANTONIO BATISTELA FILHO) X AZUL LINHAS AEREAS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X CENTURION CARGO X JOHN EDSON CORNIA X AZUL LINHAS AEREAS S/A X JOHN EDSON CORNIA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOHN EDSON CORNIA X CENTURION CARGO

Defiro o pedido da autora, ora exequente. Intimem-se as partes executadas, por publicação nos autos ou, caso não tenha advogado constituído, por carta com AR, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Cientifique-se, desde já, de que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima estipulado, o débito desde já será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) e ainda de que, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, seguindo-se os atos de expropriação, o que fica determinado à serventia. Proceda-se à retificação da Classe Processual fazendo constar, na capa dos autos e no sistema processual, Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000495-35.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE IGIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Ante informação da efetivação da conversão em renda, conforme fls. 147/149, dê-se vista à exequente para ciência. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

0003940-61.2014.403.6143 - ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP115390 - MONICA APARECIDA JAMAITZ BICUDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO ALIE

Dê-se vista à exequente do pagamento efetuado às fls. 188/189 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, considerando o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010674-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010674-3) - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP138525 - ADAO DE JESUS VICTAL E SP032844 - REYNALDO COSENZA) X OTAVIO CORREA CESAR X NAILTON BRITO DOS SANTOS(SP261656 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Considerando o reconhecimento da relação de prejudicialidade entre estes autos e os de nº 0010638-98.2008.403.6109 (ação reivindicatória movida pela União contra o Município de Limeira), suspendo o andamento deste processo até o julgamento do outro. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002338-35.2014.403.6143 - VANDERLEI APARECIDO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI APARECIDO MARINHO X UNIAO FEDERAL

Reputo como devidos, a título de honorários sucumbenciais, os valores apontados pela contadoria deste Juízo, qual seja, R\$ 12.759,81 (doze mil e setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) - Fls.164/166. Considerando a concordância da executada, conforme fl. 169, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do precatório/RPV. Antes de transmitir ao E. Tribunal, intimem-se as partes dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, e nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002440-23.2015.403.6143 - LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO E SP300598 - ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LINHA RETA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União, ora executada, acerca da petição e documentos juntados às fls. 200/333 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

0002578-87.2015.403.6143 - AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME(SP126357 - ANDREA CHELMINSKY TEIXEIRA LAGAZZI ALONSO) X FAZENDA NACIONAL X AGROHEDGE CONSULTORIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o requerimento de cumprimento de sentença formulado às fls. 67/71, no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 852

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001797-31.2016.403.6143 - VILMA ROSA DA SILVA LOURENCO(SP344416 - CLEVER SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Neste sentido, também disciplina a matéria o parágrafo 3º do mesmo artigo: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, uma vez que o presente feito veicula pretensão de competência dos Juizados Especiais Federais, distribua-se no JEF desta Subseção, mantendo-se a numeração original, nos termos do art. 5º, parágrafo 2º, da Res. 65/2008/CNJ.Int.

Expediente Nº 854

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-79.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA BEGO SCHERRER(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002437-39.2013.403.6143 - BENEDITO CANATTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005077-15.2013.403.6143 - JOAO BATISTA VIEIRA(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005085-89.2013.403.6143 - APARECIDO LUIS FERIANNI(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO LUIS FERIANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0008022-72.2013.403.6143 - MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ(SP199635 - FABRICIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE MOREIRA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0009517-54.2013.403.6143 - ROMILDA SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002081-10.2014.403.6143 - JAIR STRANIERI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR STRANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003807-19.2014.403.6143 - JOSE GUSTAVO BILLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUSTAVO BILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0001875-59.2015.403.6143 - BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO E SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-04.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE APARECIDO CHIL

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JOSÉ APARECIDO CHIL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando aposentadoria especial.

Cotejando a peça inicial destes autos com a exordial que expõe a pretensão objeto do processo n. 5000175-19.2017.4.03.6134 (distribuída anteriormente), infere-se que as ações são **idênticas**. Este feito, portanto, incide no pressuposto processual negativo da *litispendência* em face do anteriormente ajuizado.

Destarte, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 330, III, c/c artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários.

À publicação, registro e arquivamento dos autos.

AMERICANA, 8 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-92.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: BENEDITO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000223-75.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-64.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIO ANTONIO DE FREITAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, considerando que o extrato juntado (ID 1239070) indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, combrevidade.

AMERICANA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-24.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AUGUSTO CARNEIRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à dilação razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

AMERICANA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO - SP380144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

De início, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Deverá ainda, no prazo supra, juntar aos autos comprovante de residência atualizado.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 18 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: NILSON DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Considerando o indicativo de prevenção, representado pelos processos listados na certidão ID nº 1362260 (autos nº 0004161-43.2005.4.03.6310), deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos cópia das iniciais dos processos epigrafados, bem como cópia das peças decisórias: antecipação de tutela, sentença ou acórdão, se houver.

No mesmo prazo, **deverá explicar em que a presente ação difere daquelas anteriormente ajuizadas**, informando a relação de dependência entre elas eventualmente capaz de gerar prevenção do juízo anterior, **sob pena de extinção do processo nos termos do art. 485, III do CPC**.

Regularizada a inicial, cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 19 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEVANIR ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANGELO DE SOUZA - SP262154
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

DEVANIR ANTÔNIO DE SOUZA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência ou tutela antecipada.

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a eventuais outros fatores de risco, etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolção dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa.

Nesse passo, *ad argumentandum*, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC).

Por fim, de igual sorte, não vislumbro, a esta altura, a probabilidade de direito alegado, na forma do art. 300 do CPC.

Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, **indefiro**, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconclusão. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 23 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000215-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: APARECIDO CÍCERO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, **APARECIDO CÍCERO DOS SANTOS**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria especial manejado em 26/09/2014, emitindo “o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais”.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo consignar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 17 de maio de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Expediente Nº 1571

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001138-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X KEVIA PAULA FLORENTINO DE SA

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

USUCAPIAO

0000026-11.2017.403.6134 - ROSENI DI GRAZIA ZANAGA X ANTONIO ZANAGA NETO X ALEXANDRE DI GRAZIA ZANAGA X ADRIANA DI GRAZIA ZANAGA SAWAYA X MARIA JOSE RIBEIRO ZANAGA X JOSE DANTE ZANAGA NETO X RENATA RIBEIRO ZANAGA DAHRUJ(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP144345 - GUILHERME MARTINS MALUFE) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X PALMIRO MILANI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO HUMBERTO MILANI X IRANI MILANI

1. Fls. 208/212 e 236/239; vistos. No caso em tela, conforme se infere do parecer de fl. 121, a área usucapienda tem como confrontante linha ferroviária operacional de propriedade da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, a qual foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). O art. 8º da Lei nº 11483/07 transferiu para o DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA. Nesse cenário, considerando o quanto disposto no art. 246, 3º, do novo CPC (Na ação de usucapião de imóvel, os confrontantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada), a simples condição de confrontante do DNIT já lhe confere a condição de litisconsorte passivo necessário, a ensejar a sua legitimidade e, consequentemente, a competência da Justiça Federal. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da presente ação, o DNIT e os confrontantes JOÃO HUMBERTO MILANI e IRANI MILANI (fl. 82 e 112). 2. Indefiro o quanto requerido pelo DNIT à fl. 236v, tendo em vista o desinteresse manifestado pela Fazenda do Estado de São Paulo na petição de fl. 102.3. Em prosseguimento, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 05(cinco) dias, especificar e justificar provas que pretendem produzir. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos.

MONITORIA

0000304-80.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIQUE APARECIDO BALDO

Considerando a devolução da carta precatória expedida, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001264-36.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAIMUNDO NONATO SILVA ROXA

Considerando a certidão de fls. 32, intime-se a CEF para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-07.2013.403.6134 - MILTON DOMINGOS DA SILVA(SP112416 - CYBELE APARECIDA HARTMAN DOMINGOS DA SILVA E SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão prolatada pelo E.STJ em agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.Intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006259-63.2013.403.6134 - KARINA BAZZO POLIZELLI(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0015022-53.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Interposto recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002063-16.2014.403.6134 - PAULA FRANCIELE ANDREOLI BAIRD X RICARDO EDUARDO BAIRD(SP332114 - BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA E SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000438-10.2015.403.6134 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X JACINTO JOSE FREM AUN X GILDA MEIRELES FREM AUN X SIDNEY JOSE KALIL AUN CREPALDI X MIRIAN DEL ALAMO X JACIRA IRACEMA FREM AUN MIGUEIS(SP156067 - NUNZIO D ERI E SP184029 - BEATRIZ MEIRELES FREM AUN)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0003013-88.2015.403.6134 - EDUARDO GARCIA FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro e que já decorreu prazo razoável da duração do processo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0003026-87.2015.403.6134 - ILTON CARLOS SANGALLI(SP179445 - CLAUDIONIR BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro e que já decorreu prazo razoável da duração do processo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0003152-40.2015.403.6134 - EDERSON CESAR PAVAN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 121/122), intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0003155-92.2015.403.6134 - JESUE LUIZ CAMARGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro e que já decorreu prazo razoável da duração do processo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0003178-38.2015.403.6134 - JOSE ROBERTO CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 152/154), intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0003179-23.2015.403.6134 - EDIVALDO DO CARMO FELIPPE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 315), intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

0003253-77.2015.403.6134 - SINHA MOCA TECIDOS E ACESSORIOS LTDA(SP359886 - GUSTAVO MAGALHÃES THEODORO DE CARVALHO E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0000649-12.2016.403.6134 - DEVALCIR ROBERTO BERNARDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro e que já decorreu prazo razoável da duração do processo, intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002884-83.2015.403.6134 - INNOVATIV INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100415-29.1998.403.6109 (98.1100415-3) - CONFECÇOES APADANI LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONFECÇOES APADANI LTDA

Concedo nova abertura de prazo de 10 (dez) dias ao executado, conforme pedido de fls. 190.Int.

0000833-65.2016.403.6134 - PAULO TAVOLONI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVOLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001504-25.2015.403.6134 - BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MARIA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação dos documentos juntados pela exequente fls. 226/228, defiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados. Contudo, antes que se proceda à expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte exequente para que apresente declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretária a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no sistema processual.Int.

Expediente Nº 1575

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-20.2015.403.6134 - GERALDO ANTONIO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de comprovar a alegada similaridade entre a ex-empregadora do autor - cujas atividades foram encerradas - e a empresa paradigma, periciada conforme o laudo de fls. 36/38, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução no dia 19/07/2017, às 15h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 100/101. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Intimem-se.

0017151-16.2016.403.6105 - EDILSON TELES DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0002239-24.2016.403.6134 - ELIESER CORREGIO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte requerente pleiteia a condenação do requerido a pagar-lhe parcelas atrasadas referentes à aposentadoria especial obtida por meio de mandado de segurança. Apresentado pelo INSS às fls. 49/57 o cálculo dos valores devidos, houve concordância da parte autora (fl. 63/64). É o relatório. Decido. Considerando as manifestações das partes, HOMOLOGO por sentença a transação formalizada e, por consequência, extingo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em razão dos termos avençados. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, expeça o ofício requisitório.P.R.I.

0003491-62.2016.403.6134 - VICENTE DO MONTE JUNIOR(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.Int.

0004196-60.2016.403.6134 - ARMANDO DONIZETE FERRAZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

0004518-80.2016.403.6134 - AMARILDO MANUEL PORTUGUES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0004533-49.2016.403.6134 - ANTONIO VALDECIR DOMINICI(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0004543-93.2016.403.6134 - ADALTO APARECIDO ZINHANI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0005224-63.2016.403.6134 - ROGERIO SILVESTRE MIRANDA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000113-64.2017.403.6134 - JOSE ROBERTO RIGUEIRA(SP337340 - ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000222-78.2017.403.6134 - ONILSON MARTINS CREVELARO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000224-48.2017.403.6134 - JANSEN CLAUDIO DE LIMA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

0000409-86.2017.403.6134 - DORIVAL DANIEL CASAGRANDE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

0000595-12.2017.403.6134 - PAULINO FERREIRA DE CAMARGO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000249-66.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ARTE MORENA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X AMELIA FELIX DESTER X FABLANA REGINA DESTER SCIAN

Antes de apreciar a petição de fls. 92, intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados às fls. 83/91, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001874-38.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLAVIA BEATRIZ BORBA CAMPELO

Considerando a certidão de fls. 77, intime-se a exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000232-03.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELAINE BUENO DE QUEIROZ

Considerando o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados à disposição deste Juízo (fls. 39/43), dê-se vistas dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando em qual(is) endereço(s) pretende seja feita a citação da parte executada. Int.

0003167-43.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X F.L.A. FERREIRA - ME X FELIPE LEITE ARRUDA FERREIRA

Ciência à CEF acerca das diligências realizadas junto ao sistema conveniado BACENJUD, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003168-28.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS CLAUDIO DELANEZA - ME X LUIS CLAUDIO DELANEZA

Considerando o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados à disposição deste Juízo (fls. 112/118), dê-se vistas dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando em qual(is) endereço(s) pretende seja feita a citação da parte executada. Int.

000178-30.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J.L.D. DEDETIZADORA LTDA - ME X JOSE LUIS SALLES D ARCADIA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA)

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da exceção de pre-executividade e documentos juntados às fls. 81/134, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

000264-98.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARMORARIA TUPI LTDA - EPP X MAURICIO DE CARVALHO SANT ANA

Considerando o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados à disposição deste Juízo (fls. 95/99), dê-se vistas dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando em qual(is) endereço(s) pretende seja feita a citação da parte executada. Int.

0002027-37.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PROMOVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP299661 - LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI) X DEBORA RAQUEL KLOSS(SP124929 - GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI)

Intime-se a exequente para ciência do quanto certificado pela Oficial de Justiça às fls. 57 bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002028-22.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RICARDO BATISTA RODRIGUES - EPP X RICARDO BATISTA RODRIGUES

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados às fls. 40/45, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003242-48.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO LOPES MONTEACUTTI

Considerando o resultado positivo das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados à disposição deste Juízo (fls. 31/35), dê-se vistas dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando em qual(is) endereço(s) pretende seja feita a citação da parte executada. Int.

0000643-05.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TEXTIL AGUIDA LTDA - EPP X TEREZA DECHEN CORREA MARCILIO

Considerando o resultado positivo das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados à disposição deste Juízo (fls. 24/29), dê-se vistas dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando em qual endereço pretende seja feita a citação da parte executada. Int.

0000870-92.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X T & E INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHAS LTDA - EPP X ALEXSANDRO RODRIGUES X RAFAEL HENRIQUE GONCALVES

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 47/61 bem como da certidão de fls. 40, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001103-89.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MJRR MARCENARIA LTDA - ME X JOSE INACIO FERREIRA FILHO

Considerando o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados à disposição deste Juízo (fls. 70/75), dê-se vistas dos autos à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito, indicando em qual(is) endereço(s) pretende seja feita a citação da parte executada. Int.

0002308-56.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R.V.G INDUSTRIA E CONFECCAO DE JEANS LTDA - ME(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X ROSEMEIRE APARECIDA DAL BELLO FRANCO X GIOVANA DAL BELLO X VANIA APARECIDA LEITE VITOR

Intime-se a exequente para se manifestar acerca da petição de fls. 66 (nomeação de bens), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003398-02.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO LOPES MONTEACUTTI

Intime-se a exequente para ciência do quanto certificado pela Oficial de Justiça às fls. 21 bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000725-02.2017.403.6134 - LUIZ HAROLDO BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN) X LIQUIDANTE ADMINISTRADOR DA AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP139120 - DIOGENES MENDES GONCALVES NETO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, LUIZ HAROLDO BENETTON, sócio e ex-administrador da sociedade AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, requer provimento jurisdicional para determinar a suspensão da assembleia geral extraordinária convocada pelo impetrado para o dia 14 de março de 2017 e garantir a regular continuidade do processo de habilitação e avaliação das propostas formuladas na forma da legislação de regência (fl. 13). O impetrante narra que em 05/02/2016 foi decretada a liquidação extrajudicial da sociedade AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, pelo Ato do Presidente do Banco Central nº 1.320/2016. Seguiu-se, em 29/09/2016, a publicação de Edital para a transferência dos grupos de consórcio administrados pela empresa, nos termos dos 2º e 3º da Lei nº 11.795/08. O Edital estipulou o dia 28/10/2016 para o recebimento das propostas de empresas interessadas em assumir os grupos de consórcio. Em reunião ocorrida nesse dia 28/10/2016 compareceram duas empresas interessadas (Primo Rossi ABC Administradora de Consórcios Ltda. e Realiza Administradora de Consórcios Ltda.), contudo, o procedimento foi suspenso antes do recebimento e abertura das propostas, em razão de decisão liminar proferida no agravo de instrumento nº 1004764-40.2016.01.0000 tirado nos autos do mandado de segurança nº 1008568-46.2016.4.01 (que tramitou pela 15ª VF da SJDF). Referida decisão liminar restou ineficaz em razão da superveniência de sentença de improcedência no mandamus. Contudo, em vez de retornar o procedimento de habilitação das interessadas na transferência dos grupos, o liquidante impetrado, atendendo a pedido de um grupo de consorciados, determinou a convocação de AGE de determinados grupos de consórcio (uma fração da totalidade dos grupos) visando deliberar sobre a alienação desses grupos à empresa Consseg Administradora de Consórcios Ltda. Entende o impetrante que tal comportamento fere o rito da liquidação extrajudicial e é prejudicial aos direitos de todos os envolvidos. Juntos procuração e documentos. Recolheu custas. Liminar deferida parcialmente para determinar que a efetivação e implementação de eventual deliberação na AGE prevista para o dia 14/03/2017, no que dispusesse respeito à aprovação de transferência de grupos de consórcio para empresas interessadas, fosse suspensa até ulterior deliberação (fls. 44/45). Informações da autoridade coatora com documentos (fls. 63/185), sustentando a legalidade do ato questionado. Petição com documentos (fls. 186/295) em que o terceiro CNH Industrial Brasil Ltda. requer sua intervenção no feito e a revogação da decisão liminar de fls. 44/45. Manutenção da decisão de fls. 44/45 e indeferimento do pedido de intervenção de terceiro (fl. 296). Agravos de instrumento do impetrado (fls. 305/329), do terceiro CNH Industrial Brasil Ltda. (fls. 338/376) e pedido de reconsideração deste último (fls. 330/336). Revogação da liminar em sede de juízo de retratação (fls. 337/338). Pedido de reconsideração do impetrante quanto à decisão de retratação (fls. 391/397). Indeferimento (fl. 400). Petição com documentos (fls. 410/454) apresentados pelo Banco Central do Brasil, pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, justificando a legalidade dos atos do liquidante. Agravo de instrumento do impetrado contra a decisão em sede de juízo de retratação (fls. 458/472). Manutenção da decisão (fl. 473). Petição do MPF informando não haver interesse que justifique sua intervenção (fls. 476/477). Comunicação de decisão liminar no agravo de instrumento do impetrado contra a decisão em sede de juízo de retratação (fl. 478/479). Requerimento do impetrante para o que o juízo informe autoridade impetrada acerca da liminar recursal (fl. 481/482). Autos conclusos. Relatados, fundamentado e decidido. O quadro fático dos autos, considerado quando da decisão de fls. 337/338, que revogou a liminar em sede de juízo de retratação, restou robustecido pelas informações e documentos trazidos pelo Banco Central do Brasil às fls. 410/454, pelo que o entendimento antes esposado no referido decisum, quanto à prenunciada ilegitimidade ativa do impetrante, deve ser mantido neste julgamento. Este mandado de segurança foi impetrado por um sócio e ex-administrador da sociedade Agraben Administradora de Consórcios Ltda., requerendo provimento jurisdicional para garantir a regular continuidade do procedimento, iniciado pelo liquidante, de habilitação e avaliação das propostas para assunção da administração dos grupos de consórcios antes geridos pela Agraben; para tanto, o impetrante objetivamente obstar a realização de AGEs de alguns grupos de consórcio convocadas para eleger sua própria administradora independentemente dos trâmites do edital de fls. 28/29. Nesse cenário, ganha relevo e merece atenção a questão da legitimidade ativa do impetrante. A pessoa jurídica é representada por seu administrador contratual ou estatutário. O associado, sócio, ou acionista não ostenta qualidade para representar a pessoa jurídica, em vista da distinção de personalidades. No entanto, em situações excepcionais, a legislação confere legitimidade extraordinária ao acionista para ajuizar a chamada ação social uti singuli, a exemplo da previsão do art. 159 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades por Ações. Por esse dispositivo, compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia-geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio (caput). Não obstante, qualquer acionista poderá promover a ação, se não for proposta no prazo de 3 (três) meses da deliberação da assembleia-geral (3º); e mais, se a assembleia deliberar não promover a ação, poderá ela ser proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento), pelo menos, do capital social (4º). De qualquer forma, os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia. A Agraben Administradora de Consórcios Ltda. é sociedade limitada regida supletivamente pela LSA (cláusula 16ª do contrato social, à fl. 25). Por isso, não é de todo estranha uma ação ajuizada por sócio para defesa de interesses da sociedade, dada a aplicação, mutatis mutandis, do instituto da ação social uti singuli. Excluir por completo esse entendimento, em sede de legitimidade ativa, implicaria, por exemplo, uma quase iminência do liquidante enquanto administrador, que, como único representante da sociedade liquidanda, jamais poderia ser acionado (e responsabilizado) por esta ou por outro legítimo extraordinário, em afronta ao art. 5º, XXXV, da CF/88. Mas essa aplicação (da ação social uti singuli) deve ser estrita, isto é, para tutela de interesse jurídico da própria sociedade. Ilustrativamente, tramitou por este juízo o mandado de segurança nº 0000820-66.2016.4.03.6134 em que os sócios da mesma sociedade liquidanda questionaram a própria destituição da administração (por força da liquidação) e reivindicaram a continuidade da gestão dos grupos (relação jurídica pertencente à própria sociedade). O caso concreto é diferente. O impetrante, já destituído dos poderes de representação/gerência da sociedade Agraben, ex-administradora dos grupos de consórcios, busca, em nome próprio, interferir em aspectos da transferência (por deliberação dos próprios grupos ou por procedimento de chamamento e habilitação de interessados) da gestão desses grupos para outros administradores. Dito de modo diverso, o impetrante pretende syndicar a transferência da administração dos grupos para as empresas A ou B. Tal decisão cabe aos próprios grupos, que, vale dizer, são uma sociedade não personificada autônoma, com patrimônio próprio (art. 3º da Lei 11.795/08) e poder decisório - que, inclusive, é explícito quanto à substituição da administradora, com comunicação da decisão ao Bacen (art. 19 da Lei 11.795/08 e arts. 35, 1, e 36 da Circular Bacen nº 3.432/09) -, não constituindo um ativo da antiga administradora. Para caracterizar a legitimidade ativa inporta encontrar a titularidade do direito material atingido. Ocorre que o impetrante busca provimento jurisdicional sobre relação jurídica estranha ao seu patrimônio jurídico ou ao da sociedade de que participa. A administradora de consórcios é pessoa jurídica prestadora de serviços com objeto social principal voltado à administração de grupos de consórcio (art. 5º da Lei 11.795/08). Uma vez destituída da função de administração, a sociedade não mais representa grupos nem faria jus, de regra e a princípio, à remuneração que até então percebia pelo serviço, que agora deixou de prestar. Repito que os grupos não são um ativo da antiga administradora. De modo que, na inicial, o impetrante não narra em que consistiria o prejuízo, para si ou para a sociedade de que participa, decorrente do fato de os grupos decidirem transferir a respectiva administração para uma ou outra administradora; o prejuízo, se houver, será dos consorciados que deliberarem e escolherem mal, e, quanto isso, a Agraben não mais detém interesse jurídico. Neste ponto, impende esclarecer a questão da taxa de administração. Este julgamento aprecia a causa de pedir narrada na inicial, qual seja: suposta violação a direito líquido e certo por afronta ao rito do art. 40, caput e, da Lei nº 11.795/08. Quanto a isso, entendeu-se pela ausência de direito subjetivo do impetrante de syndicar o processo de transferência de administração dos grupos, notadamente no que tange à prerrogativa de 30% dos consorciados de cada grupo de realizar assembleia extraordinária e, inclusive, deliberar quanto à substituição da administradora. Somente na petição de fls. 391/397 o impetrante ventila elemento novo, atinente ao direito a perceber percentual de taxa de administração (art. 5º, 3º, da Lei nº 11.795/08), mesmo depois de decretada a liquidação e da destituição da administração. Essa aduzida razão, como forma de justificar o pleito de paralisação da transferência de parcela dos grupos para uma administradora por eles eleita (Consseg), em detrimento do procedimento de habilitação de administradores interessados via edital, não compõe a causa de pedir inicial. Apesar disso, obter dictum, pode-se dizer que um hipotético direito de auferir percentual de taxa de administração depois da decretação da liquidação (frise-se: matéria que não é causa de pedir desta impetração), não legitimaria, por si só, o impetrante a syndicar o próprio processo de transferência de administração dos grupos. Vale dizer: se se entender lesado por tal razão, o impetrante poderá reivindicar seu direito perante respectivo grupo (representado por sua nova administradora escolhida), dele exigindo o percentual que crê ser devido. Importante, ainda, esclarecer, em vista de alusão do impetrante (fl. 395), que não há contradição entre este julgamento e o que este juízo decidiu no mandado de segurança nº 0000820-66.2016.4.03.6134. Naquele writ, determinou-se a observância dos termos do art. 40 da Lei nº 11.795/08 porquanto, a despeito da liquidação e do que preconizado no dispositivo legal, a sociedade Agraben (através de um sócio) vindicava direito próprio de continuar a operar e gerir os grupos de consórcio (Art. 40. A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados...). Neste mandamus, diversamente, a sociedade Agraben (através de outro sócio) visa controlar a higidez do processo de transferência de administração dos grupos de consórcio (se por edital de habilitação ou por deliberação direta dos grupos), o que, como consignado, implica intervenção em relação jurídica que não lhe pertence. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c/c art. 485, VI, do CPC, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade ativa do impetrante. Fls. 481/482: requerimento prejudicado, dada a prolação desta sentença. Oficie-se aos Exmos. Relatores dos agravos de instrumento interpostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expedientes necessários.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-20.2015.403.6134 - WILSON SALGUEIRO SEGURA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SALGUEIRO SEGURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 215/220: Indeferido por ora o pedido, pois ainda não se pode falar em valores incontroversos, já que o executado poderá impugnar o cumprimento da sentença. Dê-se vista ao INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Expediente Nº 1627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-93.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LIMA DE SOUZA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA) X PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. Quanto às renúncias informadas às fls. 251 e 252, observo, de início, que, para surtir seus efeitos, deveria conter prova da notificação dos mandantes, sob pena de persistir a responsabilidade do causidico no processo em que representar seus clientes, à luz do entendimento jurisprudencial e de acordo com o artigo 112 do CPC. Entretanto, a fim de se evitar alegações de cerceamento de defesa, intimem-se os réus, pessoalmente, para que sejam informados sobre a renúncia de sua advogada constituída, bem assim para que constituam novo(s) advogado(s), no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja constituição de novo(s) advogado(s) no prazo fixado, nos mesmos moldes da decisão anterior, ficam nomeadas: (i) a advogada Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custodio, OAB/SP 263.257, para a defesa de William; e (ii) a advogada Jessica Aparecida Dantas, OAB/SP nº 343.001, para a defesa de Paulo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-83.2017.4.03.6137

AUTOR: LEANDRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA JUNIOR - SP383247

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a emenda à inicial, a fim de alterar o valor dado à causa.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 28 de abril de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-22.2017.4.03.6137

AUTOR: ENGENHARIA RAMOS JUNIOR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA COBAXO DE PAULA VIEIRA - SP161665, RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE - SP328638, MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP166587

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIJS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Ratifico a r. decisão judicial prolatada nos autos que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o teor da contestação apresentada nos autos.

Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.

Após, em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

ANDRADINA, 9 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-66.2017.4.03.6137

AUTOR: SILENA DA FONSECA PIMENTEL PAIZAN

Advogados do(a) AUTOR: GLORIA MARCY BASTOS FONZAR - SP270359, INAE BARROS DE ALMEIDA LOPES BORZANI - SP352523

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500027-96.2017.4.03.6137

AUTOR: TANEIA CRISTINA DE LACERDA

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação previdenciária ajuizada pela parte autora em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação da parte ré em conceder-lhe aposentadoria especial.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 1182814).

Na petição id **1190733**, contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, antes da citação da parte ré.

É relatório. DECIDO.

Em virtude do pedido de extinção da ação feito pela parte autora, **JULGO EXTINTA** a presente ação com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à autora.

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, archive-se e dê-se baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 3 de maio de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 839

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000565-02.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDSON DIONISIO PEREIRA

1. RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de EDSON DIONISIO PEREIRA visando originariamente, a busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Deferido o mandado de busca, apreensão e depósito, a diligência foi adequadamente cumprida (fls. 32, 47/50). Citado para apresentar resposta, nos termos do art. 3º, 3º do Decreto-lei n. 911/1969, a parte ré deixou transcorrer in albis tal prazo (fl. 51). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acerca da medida de busca e apreensão, autorizada pelo art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 em face ao inadimplemento de financiamento pela parte ré, uma vez não contestada a ação ou não purgada a mora (art. 3º, 2º, da norma acima referida), torna inequívoca a aplicação dos efeitos da revelia do art. 344, do Código de Processo Civil, bem como permite a consolidação da propriedade e a posse plena do bem apreendido no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto-lei n. 911/1969. Em casos tais, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, consolidando a propriedade do bem objeto da presente ação à parte autora. Custas na forma da lei. CONDENO a parte ré ao pagamento de honorários sucumbenciais à parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0006745-22.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO PAULO MARQUES X JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ X ANDREA REGINA VILLAR MARQUES MIRANDA X CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUES X MARIA DO CARMO MARQUEZ PEDRO X LUIZ CARLOS MARQUEZ X JANDIRA NATALINA MARQUEZ X ALAIDE APARECIDA MARQUEZ ZAVATI X JULIO CEZAR MARQUES X MARIA HELENA MARQUEZ X LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ X MARCELO APOLLONI MARQUEZ X ISABELA APOLONI MARQUEZ(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

Ante o teor da certidão de fl. 615, acolho a renúncia manifestada pela perita nomeada a fl. 609 e nomeio em substituição o perito LUIZ KAZUOMI YAMAMOTO- engenheiro agrônomo email LUIZ@LUIZYAMAMOTO.COM.BR. Intime-se o perito ora nomeado nos termos da decisão de fl. 601. Int. ficam as partes devidamente intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 619, no prazo comum de 5 (cinco) dias

MONITORIA

0000428-88.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fl. 146, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0000100-27.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AIRISSON BORGES DA SILVA(SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 75/77 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 17 de maio de 2017.

0000460-59.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDGARD FRANCISCO PARIS

Ante o teor da certidão de fl. 49, verso, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

0001229-67.2015.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SET COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E EMBALAGENS LTDA X LAIDIANE FORTE TINO(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA E SP238666 - JULIANO STEVANATO PEREIRA)

Tendo em vista que a requerida já foi efetivamente citada nos autos, desnecessária a intimação requerida a fl. 102. Cobre-se a carta precatória expedida independentemente de cumprimento. Indefiro a produção da prova oral requerida posto que desnecessária ao julgamento da lide, mormente levando-se em conta que a matéria debatida trata-se de questão de direito. Indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida, eis que pedida de forma genérica sem fixação de parâmetros objetivos. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002553-63.2013.403.6137 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA X OSVALDO MANOEL PINTO(SP147322 - ADAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

1. RELATÓRIOA parte autora promoveu a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo à conceder o benefício de Pensão Por Morte (NB 112.009.222-9, DER em 14/05/1999), após indeferimento administrativo do requerimento. Alega, em apertada síntese, ser portadora de incapacidade que a acometeu antes de completar 21 anos (esquizofrenia), tendo o óbito de seu pai ocorrido em 14/05/1999. A parte autora é nascida em 25/07/1966. Devidamente citado e intimado a se manifestar sobre a pretensão inicial o INSS alega inexistência de prova da qualidade de segurado do de cujus, bem como inexistência de prova de que a invalidez da autora precedeu ao óbito do segurado e que a acometeu antes de completar 21 anos de idade. Foi produzida prova pericial para atestar a incapacidade da parte autora e aferir se anterior à data em que completou 21 anos de idade, sobre a qual houve manifestação das partes. O Ministério Público Federal manifesta-se pela improcedência do pedido. Eis o necessário relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Do direito A parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do esposo, ocorrido em 14/05/1999 (Certidão de óbito à fl. 12). Para a concessão do benefício de pensão por morte, é exigida a presença simultânea dos seguintes pressupostos: (I) a comprovação da qualidade de segurado à época do óbito e (II) a comprovação da qualidade de dependente. E com base no art. 74 da Lei 8.213/91 será devida a contar do óbito, do requerimento ou da decisão judicial, conforme o caso. Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III. Da qualidade de segurado e carência Conforme documentação apresentada pelas partes, o de cujus era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Portanto, o requisito da qualidade de segurado do falecido está preenchido. III. Da relação de dependência O benefício de pensão por morte será devida em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No tocante a comprovação da qualidade de dependente, não se mostrou evidenciada, porque o laudo pericial de fls. 154/156 foi bastante claro ao concluir que a incapacidade total e permanente que acomete a parte autora teve início (DII) quando ela tinha trinta e um anos de idade, ou seja, após a maioridade civil, não fazendo jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, nos termos do art. 77, 2º, II, da Lei n. 8.213/91 e do art. 17, III, a, do Decreto n. 3.048/99. Lei n. 8.213/99, art. 77. (...) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) Decreto n. 3.048/99, art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: (...) III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes; (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) a) de completarem vinte e um anos de idade; (Incluído pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Muito embora a autora seja beneficiária de Benefício de Prestação Continuada - LOAS, NB 539.069.528-0, (fl. 68/80), comprovando sua condição de incapacidade, de se notar que a DER/DIB data de 11/01/2010, ou seja, muito depois do óbito de seu genitor e quando já contava com 43 (quarenta e três) anos de idade e sua interdição ocorreu apenas por ocasião da decisão de 16/12/2009 proferida nos autos do Processo n. 024.01.2009.009866-0/000000-000 (Ordem n. 1366/2009) do Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Andradina (fl. 81), o que é pacífico na jurisprudência, como se observa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR DE 21 ANOS E INVÁLIDO. REEXAME NECESSÁRIO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO-COMPROVADA. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (...) - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora. - A norma de regência da pensão por morte observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, ocorrido o falecimento em 11/04/2006 - devidamente comprovado pela certidão de óbito (fl. 23) - disciplina o benefício a Lei nº 8.213/91, artigos 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1.997. (...) - O filho maior do de cujus, após os vinte e um anos de idade, que é o caso dos autos, faz jus ao benefício se demonstradas a sua invalidez e dependência econômica em momento anterior ao óbito. - Realizada perícia médico-judicial, o esculpiço atestara que o autor seria portador do vírus HIV, com alterações na semiologia psiquiátrica em decorrência de transtornos depressivos ansiosos, além de alterações da semiologia gástrica em decorrência de hepatite C crônica, estando inapto ao exercício de qualquer labor, de forma total e permanente, fixando-se o termo inicial da incapacidade laborativa em 03/12/2012. Dessa forma, pode-se concluir que a invalidez da parte autora seria não anterior, mas sim, posterior ao óbito de seu genitor. - Não sendo a invalidez contemporânea à data do óbito, considera-se o benefício indevido, do que impropriedade o pedido de pensão por morte, impondo-se, portanto, a reforma da r. sentença, na íntegra. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação do INSS provida. (APELREEX 00057070720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA E INVÁLIDA. DECRETO 83.080/79. NÃO COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, em matéria de concessão de pensão a legislação aplicável é aquela vigente na data do óbito. In casu, aplicam-se as orientações do Decreto nº 83.080/79. 2. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; (b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de cônjuge, filhos menores de 21 anos de idade ou inválidos é presumida (arts. 12 e 15 do Decreto 83.080/79). 3. Demonstrado por perícia judicial que a invalidez da autora ocorreu em período muito posterior à época do óbito do instituidor da pensão, não faz jus a mesma à pensão por morte, em que pese tenha percebido o benefício até a maioridade na qualidade de menor designada. 4. Apelação improvida. (AC 200571010004946, LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 29/05/2007) Ou seja, tanto a incapacidade da autora não antecedeu ao óbito de seus genitores, como também só foi declarada posteriormente à sua maioridade, situação que não se amolda ao deliberado, também, pela TNU, que já decidiu que o filho que se torna inválido após a maioridade ou emancipação, mas antes do óbito dos genitores pode ser considerado dependente para fins previdenciários (PEDILEF 5044243-49.2011.4.04.7100, Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, DOU de 10/01/2014). E assim o é por uma questão óbvia: se o filho se torna inválido após a maioridade e é solteiro, a dependência em relação aos genitores pode ser eventualmente comprovada, porém se a incapacidade ocorre apenas depois do óbito dos genitores há que se verificar que, entre o óbito daqueles e a declaração de invalidez, o filho manteve sua vida independente, por sua conta ou com auxílio de terceiros, mas sem laque normativo que induza ao reconhecimento de dependência dos genitores, que nada mais faziam por ele. Desta forma e com os elementos coligidos, há que se negar provimento aos pedidos da parte autora ante a não constatação de que sua incapacidade antecedeu ao óbito de seus genitores, bem como por não ter sido diagnosticada antes de sua maioridade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei. Honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do advogado público da ré, nos termos do art. 85, 2º, 3º, I, 4º, II, 14 e 19, todos do CPC, observando-se o disposto no artigo 98, 3º do CPC. Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-26.2013.403.6137 - JONATAS EZQUIEL COSTA DO NASCIMENTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 387/416. Isso porque o simples fato da empresa se encontrar em fase de liquidação extrajudicial não é o suficiente para justificar a suspensão do processo. Com efeito, mencionado sobrestamento em virtude de liquidação extrajudicial só se justifica em fase de execução, na qual eventuais atos de constrição poderão redundar em redução do acervo patrimonial, o que não se operará nessa fase judicial de conhecimento. Nestes termos, de rigor o prosseguimento. As preliminares arguidas serão apreciadas por ocasião da sentença, até porque dependem da prova pericial, não faz jus a produção de prova pericial requerida nos autos. Proceda-se à nomeação do perito judicial engenheiro civil Ladislau Deak Neto, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 15 (quinze) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, requirite-se os honorários periciais e após, tomem conclusos para sentença. Int.

0004617-87.2014.403.6112 - LUZIA FATIMA DE CARVALHO CARNEIRO X SONIA MARIA CARNEIRO TEIXEIRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os herdeiros habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da manifestação de fls. 226/227. Após, tomem conclusos. Int.

0001013-09.2015.403.6137 - VITOR DOS SANTOS(SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 259/271 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 016 de maio de 2017.

0001177-71.2015.403.6137 - ALAN PATRICK FREGULHA RIBEIRO (SP342230 - MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR E SP341758 - CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X LCM CONSTRUCAO E COMERCIO S/A

DECISAO DE FL. 125Chamo o feito à ordem, convertendo o julgamento em diligência. Compulsando os autos, observo que o DNIT realizou denunciação da lide em relação à empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A. Aduz o DNIT que contratou com a referida empresa serviços de manutenção (conservação e recuperação) de rodovia federal na BR-262/MS, contrato assinado em 24/03/2015, mesma data do início da vigência, conforme documento de fl. 92. Ora, um dos argumentos da causa de pedir é justamente a não conservação da referida rodovia, o que resultou em acidente no dia 17 de abril de 2015, ao tempo, pois, da vigência do contrato mencionado pela autarquia federal. De acordo com o CPC/2015: Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: (...) II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo. Observo que, em tese, encontra-se presente o requisito para a denunciação da lide, razão pela qual é de rigor o deferimento do pedido da autarquia, para que se inclua na lide a referida empresa, a fim de que possa ser citada para apresentar a sua devida defesa. Diante do exposto, defiro o pedido de denunciação da lide formulado pelo DNIT e determino a inclusão da empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, com endereço a fl. 93. Cite-se a referida empresa para apresentação de contestação no prazo legal. Apresentada a contestação, intimem-se a parte autora e o denunciante a fim de que se manifestem no prazo de dez dias, especificando eventuais provas. Havendo requerimentos, venham os autos conclusos. Sem requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença. INFORMAÇÃO DE FL. 213INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Titular desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos de fls. 132/212, no prazo de 10 (dez) dias, especificando eventuais provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fl. 125. Andradina, 17 de maio de 2017.

0001193-25.2015.403.6137 - JOSE BENTO BRANDAO (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade na tramitação dos presentes autos nos termos do artigo 1048, I do Código de Processo Civil. Anote-se. Tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 131/178, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas honrosas homenagens. Int.

0000345-04.2016.403.6137 - AGROESC - AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVAO LTDA (SP285604 - DANIELE PROSPERO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEIJO)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta por AGROESC - AGRONEGÓCIO ESTÂNCIA SÃO CRISTOVÃO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária para que não seja mais cobrada de anuidades (contribuições de interesse de categoria profissional - art. 149, CF/88). À inicial foram juntados os documentos de fls. 11-23. Decisão, às fls. 27-29, deferindo o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do montante do crédito tributário apurado em desfavor da autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo quanto às anuidades (contribuições de interesse de categoria profissional do art. 27 da Lei n. 5.517/1968) que já foram e as que vierem a ser lançadas, com fundamento no art. 273, I, CPC/1973 c/c art. 151, V, CTN. Petição da autora, à fl. 37, retificando o valor da causa para R\$762,50 e juntando cópia do contrato social. Citado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 47-56. Em síntese, afirma que a empresa autora está registrada voluntariamente perante a autarquia. Ademais, assenta que a autora tem dentre suas atividades a criação de bovinos para corte, o que exige a presença de médico veterinário ou zootecnista como responsável técnico (arts. 5º e 6º, Lei n. 5.517/1968). Nessa senda, levando em consideração o desempenho pela autora de atividade relacionada ao abate de animais, defende a necessidade de médico veterinário, bem como o registro do estabelecimento no CRMV-SP. Não houve apresentação de réplica, conforme certidão de fl. 66. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. Segundo a jurisprudência do STJ, é a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional (REsp n. 1.257.149/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011. In: DJe 24/08/2011). A parte autora é pessoa jurídica empresária que exerce as atividades econômicas de pecuária para corte (atividade econômica principal) e de criação de equinos (fl. 18). Nessa qualidade, alega não ser sujeito passivo da contribuição de interesse de categoria profissional relativa ao exercício da profissão de médico veterinário, criada pela Lei n. 5.517/1968, da qual está sendo cobrada. Administrativamente, a parte autora requereu a exclusão da sua inscrição no CRMV-SP (fl. 23), tendo sido negado o pleito sob o fundamento de que a atividade econômica constante do objeto social da autora enquadra-se como atividade pertinente à medicina veterinária. Conforme a argumentação aduzida pela própria autarquia, as anuidades são tributos (art. 3º, CTN), ou seja, prestações compulsórias decorrentes de lei. Realmente, em geral, a jurisprudência tem entendido que, por inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946, a anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional (STJ, REsp 1.382.063, 2ª Turma. Min. Relator Herman Benjamin. In: DJe de 24/06/2013). Contudo, no caso em apreço, houve pedido de exclusão da inscrição (sob fundamento de desnecessidade de registro do estabelecimento no CRMV) e este foi indeferido (fls. 17 e 23). Por isso, as pretensões declaratórias (voltadas para o futuro) e anulatórias de lançamentos fiscais eventualmente efetuados posteriormente a setembro/2015 não estão prejudicadas de apreciação judicial. O art. 27 da Lei n. 5.517 delimita o dever de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a sujeição passiva tributária quanto às anuidades às pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968. Os arts. 5º e 6º da Lei n. 5.517/1968 listam as atividades de competência do médico veterinário (sublinhadas nossos): Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino da agricultura-médica, bem como estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nos Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zootecnia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. O Decreto n. 70.206/1972 regulamenta a obrigação de registro no CRMV Lei n. 5.517/1968 da seguinte forma: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; Com toda a devida vênia, não desconheço que parcela da jurisprudência é favorável à pretensão da parte autora, porém dela discordo, eis que é contrária ao texto expresso da lei, mais exatamente o art. 5º, f, da Lei 5.517/68. Ora, de acordo com a própria inicial, a atividade da empresa é de criação e engorda de gado bovino para corte, confinado ou não, o que faz com que se enquadre na inspeção própria de médicos veterinários conforme determinado no dispositivo retido e anteriormente transcrito e devidamente destacado. Conclui-se, portanto, pela improcedência do pedido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, revogando os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCPC, sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, remetam os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000842-18.2016.403.6137 - LEDA BERTONI ASSAD (SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP302462 - KELLY GABAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória proposta por LEDA BERTONI ASSAD, com pedido de medida liminar, contra a FAZENDA NACIONAL e o ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação ou alteração dos débitos contra si apontados no auto de infração de fls. 58-64. Narra que afeitiu, em 2001, em virtude de ação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual do Estado de São Paulo, rendimentos correspondentes a verbas remuneratórias (adicionais por tempo de serviço). A Receita Federal, através de auto de infração lavrado em processo administrativo, efetuou lançamento de ofício com exigência suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, multa de ofício e juros de mora. Em sua defesa, alega equívoco do Fisco ao efetuar lançamentos de ofício decorrentes da apuração de omissão de rendimentos. Para tanto, aduz que a receita tributária pertenceria à fonte pagadora (Estado de São Paulo), em razão do disposto no art. 157, I, CF/88, e que a falta de retenção do IRPF por esse ente federado importaria renúncia ao recebimento do tributo. Argumenta sua discordância quanto ao valor cobrado a título de IRPF, posto que se considerou, de forma cumulativa, valores que deveriam ter sido pagos, pelo Estado de São Paulo, entre os anos de 1981 a 1988 (relativamente a oitenta e seis meses). Nesse passo, como o lançamento deveria ter sido realizado segundo o regime de competência (e não o de caixa), o crédito tributário corresponderia a obrigação líquida. Sustenta também a ocorrência de decadência do direito de rever o lançamento porque o fato gerador teria ocorrido em 2001, segundo interpretação que faz dos arts. 173 e 149 do CTN. Discorre que não lhe podem ser cobrados juros e multa de ofício, pois o erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda teria sido causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora. Por fim, pede a realização de perícia contábil para a aferição do crédito tributário que seria devido. À inicial foram juntados os documentos de fls. 29-97. Decisão, às fls. 101-102, postergando a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação às fls. 113-116, pugnano pelo parcial procedência dos pedidos para que se determine a revisão do crédito tributário constituído segundo o regime de competência, nos termos preconizados pelo STF (RE n. 614.406/RS) e pelo STJ (REsp n. 1.118.429/SP). Citado, o Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 121-127. Preliminarmente, alega falta de interesse processual e ilegitimidade passiva ad causam. Afirma que o Estado de São Paulo é mero agente arrecadador do tributo e não sujeito ativo da obrigação tributária, posto que a competência para instituição do IRPF é da União. Argumenta que eventual questionamento contra o IR por servidor estadual deve ser dirigido contra a União. Com isso, pede a extinção do feito sem resolução do mérito ou a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. 2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTADUAL Razão assiste à Fazenda Estadual, eis que a ação foi ajuizada originariamente apenas contra a União, sendo a Fazenda Estadual incluída de ofício, com fundamentação, a meu ver, inadequada, data máxima vênia, eis que baseada apenas em argumento econômico da possível destinação dos valores arrecadados pelo Fisco Federal. 2.2 DA SUJEIÇÃO ATIVA TRIBUTÁRIA A autora discorre que a receita tributária pertenceria à fonte pagadora (Estado de São Paulo), em razão do disposto no art. 157, I, CF/88, e que a falta de retenção do IRPF por esse ente federado importaria renúncia ao recebimento do tributo. Apesar de os Estados e o Distrito Federal poderem figurar no polo passivo de ações que discutam a restituição de imposto de renda retido na fonte (Súmula n. 447 do STJ), a eventual ausência de retenção do IRPF na fonte, em nenhuma hipótese, à luz da indisponibilidade que recai sobre o crédito tributário (art. 3º, CTN), corresponderia a renúncia da receita pública. Deste modo, figura correta a interpretação na trilha de que a repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o imposto sobre a renda. O STJ (AARESP n. 201201400735, Segunda Turma. Min. Relator Og Fernandes. In: DJE de 24/06/2014), nessa mesma linha de raciocínio, firmou entendimento no sentido de que a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a renda à tributação. A CF/88, em seu art. 150, 6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal [...]. Na espécie, apesar da alegação da autora de que não teria ocorrido a retenção de IR por ocasião do pagamento do precatório, verifico que o Estado de São Paulo reteve R\$31.733,07 na fonte (fl. 92). Portanto, denota-se de rigor rejeitar a tese da autora de que a falta de retenção do IRPF por esse ente federado importaria renúncia ao recebimento do tributo. 2.2 DO IRPF SOBRE VALORES PAGOS CUMULATIVAMENTE Primeiramente, deve-se assentar a natureza remuneratória dos valores percebidos pelo autor, sendo tal montante apto a compor a base de cálculo do IRPF, nos termos do art. 43 do CTN, por se caracterizar acréscimo patrimonial. A questão da tributação de benefícios previdenciários pagos com atraso (aplicável analogicamente ao presente caso, que cuida de vencimentos de servidor público - adicional por tempo de serviço) e recebidos acumuladamente restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC/73). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar

o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das alíquotas e limites de isenção. O pagamento a destempe deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquotas vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte. O leading case foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (REsp 1118429/SP, 1ª Seção, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010. In: DJe 14/05/2010). Em razão deste repetitivo de 2010, a Fazenda Nacional estava autorizada a deixar de contestar e recorrer em ações discutindo a tese em tela, por força do Ato Declaratório nº 01/2009, até mesmo em razão do STF entender, até então, que a questão se limitava ao plano infraconstitucional. Contudo, com a mudança do entendimento da Suprema Corte e ulterior reconhecimento da repercussão geral em 20.10.2010, o Ato Declaratório nº 1 de 2009 foi suspenso, no aguardo de pronunciamento da Corte Suprema. O referido pronunciamento advém em 27.11.2014, quando o E. STF, por meio do seu Presidente, sepultou de vez a polêmica, ratificando a conclusão do Superior Tribunal de Justiça e pontuando que a tributação pelo regime de caixa de verbas recebidas acumuladamente viola, de uma só vez, os princípios tributários da capacidade contributiva e da isonomia; aconseguiu a Suprema Corte ser inconstitucional o regime de caixa na apuração do IRPF (art. 12 da Lei n. 7.783/1988), sob o argumento de que [...] esta forma de tributação não é nem razoável e nem proporcional, [...] porque não se pode penalizar o contribuinte, sobretudo este contribuinte que, de certa maneira, é hipossuficiente e se coloca em contraponto ao Estado onipotente. Por conseguinte, a tese da aplicação do regime de competência implica em redução do montante tributável quando, ao se distribuir os valores nas épocas próprias, estejam eles sujeitos a alíquotas inferiores àquela que foi aplicada no mês em que houve o recebimento acumulado. O acórdão do e. STF restou assim ementado: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014 - repercussão geral). Em razão disso, a própria Fazenda Nacional decidiu rever novamente a questão; segundo memorando que consta no próprio site da PGFN (disponível em http://rdg.receita.fazenda.gov.br/acesso-rapido/legislacao/decisoes-vinculantes-do-stf-e-do-stj-repercussao-geral-e-recursos-repetitivos/arquivos-e-imagens/nota_pgfn_crj_981_2015.pdf), o restabelecimento da autorização de dispensa de contestação e recurso já foi aprovado mediante parecer favorável do Procurador Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Tributário da Fazenda Nacional em 04/11/2015. Destarte, outra solução não há senão observar a jurisprudência consolidada pela Corte Superior e chancelada pela Corte Suprema, reconhecendo ser devida a aplicação do regime de competência (e não de caixa) quando do recebimento acumulado de verbas em atraso, havendo, inclusive, autorização para dispensa de recurso por parte da Fazenda Nacional. O caso concreto amolda-se à hipótese contida no RE n. 614.406/RS, eis que a RFB aplicou o regime de caixa para inscrever o crédito do IRPF em dívida ativa e proceder à cobrança do contribuinte de montante calculado sob essa sistemática. Destaque-se que a questão da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora já foi debatida à exaustão no e. STJ; tendo sido a ratio decidendi no sentido de que muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Pela pertinência, trago à baila julgado da 1ª Seção daquele sodalício, que bem abordou a matéria de fundo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. DO CPC. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não mereceu conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a observância, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teófilo Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício não incide a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessoriolum sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a incidência decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n.8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012. In: DJe 28/11/2012) No mesmo sentido: REsp 1138695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013. Assim, adotando como razões de decidir precedente do e. TRF da 3ª Região, que se amolda perfeitamente ao caso em testilha, pelo novo entendimento do C. STJ, a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal). No caso em discussão, como não está configurada a natureza indenizatória da verba auferida, os juros moratórios são alcançados pela incidência do IRPF (Cf.: TRF-3, APELREEX 00049263720124036126, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, In: e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2015). Destarte, conclui-se que é devida a tributação do imposto de renda sobre a parcela de juros moratórios que disseram respeito às verbas salariais retroativas, por tratar-se de acréscimo patrimonial sob a modalidade lucros cessantes. 2.3 DA INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DE LANÇAMENTO NO CASO CONCRETO A autora sustenta a ocorrência de decadência do direito de rever o lançamento porque o fato gerador teria ocorrido em 2001, segundo interpretação que faz dos arts. 173 e 149 do CTN. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ausente a declaração do contribuinte, ou mediante declaração inexata, incumbe ao Fisco a constituição do crédito tributário remanescente, mediante lançamento de ofício substitutivo, a que se refere o art. 149 do Código Tributário Nacional. O ente tributante detém, para apuração do crédito não declarado, ou declarado a menor, e lavratura do competente auto de infração para lançamento de ofício do crédito, o prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador do tributo, salvo comprovada ocorrência de dolo, fraude ou simulação, sob pena de decadência. Essa é a orientação adotada pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 973.733/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux (DJe de 18/09/2009), sob o rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973. Aperfeiçoado o crédito tributário mediante o lançamento e ausente causa suspensiva de sua exigibilidade, cumpre à Fazenda Pública efetuar mais um ato de controle - o ato de inscrição do débito no livro de registro da Dívida Ativa (Cf.: STJ. EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 354.470/PR. Min. Relator Moura Ribeiro). A autoridade fiscal procedeu à lavratura do auto de infração em 22/10/2003, considerando as verbas salariais recebidas retroativamente como passíveis de tributação pelo IRPF. O auto de infração foi objeto de processo administrativo (processo nº 10820.002241/2003-44) e se arrastou até o ano de 2016, quando o CARF julgou os embargos de declaração opostos pela autora. No presente caso, considerando apenas a necessidade da mera alteração do regime de apuração do IRPF, só há necessidade de refinamento do cálculo. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir o decotamento da Certidão de Dívida Ativa, quando dependente apenas de cálculo aritmético. Precedentes: AgRg no REsp 963.611/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 25.5.2009; AgRg no REsp 990.560/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 9.12.2008, DJe 3.2.2009. 2.4 DA SISTEMÁTICA DE CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA No caso dos autos, deve-se proceder ao recálculo do montante do tributo devido por meio da sistemática do regime de competência, permitindo-se, contudo, a incidência sobre os juros moratórios que dizem respeito às verbas de natureza remuneratória, não havendo que se falar em anulação in totum do ato de lançamento, eis que se está diante de invalidade parcial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ART. 3º, Iº, DA LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. 1. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que a simples declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, Iº, da Lei 9.718/98 não retira a liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, sendo possível refazer a base de cálculo da exação por mero cálculo aritmético, devendo apenas ser expurgado o eventual excesso. Inúmeros precedentes da Corte. 3. Cabe ao executado, diante da presunção e certeza do título executivo, à demonstração de eventual excesso. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 1389558/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 28/08/2013) Quanto à apuração de valores, não há necessidade de realização de perícia contábil; entendendo que tal providência deve ficar a cargo da unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da parte, originalmente responsável por fiscalizar e lançar o tributo. Nesse sentido: Deveras, a sentença dos embargos à execução, mantida pelo acórdão do TRF da 4ª Região, extinguiu os embargos sem exame do mérito, atendo-se à coisa julgada material da ação de conhecimento previamente ajuizada, restando incólume o ato administrativo do lançamento referente aos créditos tributários mantidos pela decisão da ação declaratória cumula com anulatória de débito fiscal. Conseqüentemente, a substituição da CDA, determinada após a prolação da sentença nos autos da ação de embargos, representou o necessário ajuste do título executivo, que consubstancia o crédito tributário exigido, à realidade dos fatos (recomposição do fato gerador da obrigação pelas provas apuradas pelo Fisco), com fulcro na coisa julgada, inexistindo qualquer ofensa aos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 8º da Lei nº 6.830/80 (REsp 855.917/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 15/12/2008, item 5 da ementa); bem assim o TRF-3: Despicienda a pretensão quanto à retirada de pauta do processo, com a sua suspensão, uma vez que o trânsito em julgado de decisão favorável no processo nº 0025810-36.2000.4.03.6182 condiciona a União a proceder, nos autos da execução fiscal 96.528283-6, a substituição da CDA para correção da base de cálculo do PIS-dedução, não se aplicando a limitação prevista no 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, conforme entendimento do STJ (AC 05537248619984036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014, item 2 da ementa). Assim, havendo trânsito em julgado da decisão final de mérito, os cálculos realizados na ação judicial, juntamente com este decíum, devem ser remetidos à Receita Federal do Brasil para retificação do montante em cobrança, com decote das verbas indicadas como indevidas (leia-se recálculo por regime de competência) e atendimento aos demais parâmetros do julgado, apresentando o montante devido no prazo razoável de 120 (cento e vinte dias). 2.5 DA MULTA PUNITIVA EM RAZÃO DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS Consta do processo administrativo que houve omissão de rendimentos (adicionais cumulativos) recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho, no importe de R\$372.379,42 (fl. 59), auferidos do Governo do Estado através de ação judicial, consoante comprovantes apresentados pelo Centro do Professorado Paulista. Em sede de revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, percebeu-se que tais valores haviam sido omitidos. Por isso, a Receita Federal procedeu à reclassificação do montante recebido, enquadrando-os como renda tributável pelo IRPF, haja vista a inexistência de previsão legal para que esse numerário pudesse ser enquadrado como isento. Conseqüentemente, lavrou-se auto de infração para a cobrança de imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora (fls. 58-64). Não há nos autos elementos que permitam inferir que a autora tenha sido induzida a erro pela fonte pagadora (ou seja, é inaplicável a este caso a ratio decidendi adotada pelo STJ no julgamento do AgRg no REsp n. 1.451.828/AL, Segunda Turma, Min. Relator Mauro Campbell Marques. In: DJe de 10/11/2014) e omitido o montante recebido. Deste modo, a multa isolada decorrente de declaração inexata (art. 44, I, Lei n. 9.430/1996) é exigível. Os juros de mora são exigíveis, pois não constituem penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor (Cf.: Recurso Inominado n. 16 00060428620144036327, Juiz Federal Marcio Rached Millani - 8ª Turma Recursal de São Paulo. In: e-DJF3 Judicial de 12/08/2016). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, dou por resolvido o mérito do processo e, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para os fins de declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas acumuladamente pelo regime de caixa, e sim de competência, distribuindo-se os valores em cada época e aplicando-se as alíquotas respectivas, nos termos da fundamentação. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação do lançamento fiscal e de afastamento da multa isolada (art. 44, I, Lei n. 9.430/1996) e da incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário, conforme fundamentação supra. CONDENO a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer consubstanciada no recálculo do montante devido após o trânsito em julgado, com decorrência lógica e incluída de forma implícita na declaração postulada na inicial. Tal providência será cumprida pela unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da autora. Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários, na medida em que inexistiu resistência destas quanto ao recálculo do IRPF segundo o regime de competência, devendo-se realizar a interpretação extensiva do art. 19, 1º, I, Lei n. 10.522/2002 (Cf.: REsp 1.202.551-PR, Primeira Turma. In: DJe 8/11/2011; REsp 1.551.780-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/8/2016. In: DJe 19/8/2016). CONDENO a União à restituição da custas à autora. Por fim, reconsidero a decisão de fls. 101/102, por considerar inadequada a inclusão de ofício da Fazenda Estadual no pólo passivo da presente ação, máxime quando baseada em argumento meramente econômico, não restando de forma alguma evidenciado interesse processual do

Estado de São Paulo no presente feito. Aliás, se nem o Estado tem interesse, nem a parte autora ingressou com ação contra o Estado, com toda a devida vênia, é defeso ao juiz emendar a inicial para inclusão de ofício, ainda que com fundamento no litisconsórcio passivo necessário. Exclua-se, pois, a Fazenda Estadual do pólo passivo. Dispensado o reexame necessário (art. 496, 3º, I e 4º, II, CPC). Por fim, remetam os autos ao arquivo com baixa findo. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001005-95.2016.403.6137 - NICOLY VITORIA DOS SANTOS FERREIRA X NATALIA KAROLINE VIEIRA DOS SANTOS(SP243613 - SILVIO LUIS FERRARI PADOVAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE DRACENA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor das contestações apresentadas nos autos. Intimem-se os réus a fim de que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor do laudo pericial apresentado às fls. 168/175. Após manifestação das partes tomem conclusos para apreciação do pedido de majoração dos honorários periciais formulado pelo profissional às fls. 168/175. Int.

0001249-24.2016.403.6137 - GERUSA NOGUEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação e documentos apresentados às fls. 90/107, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 80/82. Nada mais.

0001506-49.2016.403.6137 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP107939 - JOSE WAGNER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 70/106 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 17 de maio de 2017.

0001518-63.2016.403.6137 - MARCIA CRISTINA PERES(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE NOVA INDEPENDENCIA

DECISÃO Inicialmente, determino o desentranhamento da petição juntada a fl. 191 e sua regularização junto aos autos competentes, posto que não se refere a estes. No mais, trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela na qual pretende a parte autora a condenação dos órgãos públicos que figuram como réus à obrigação de fazer consistente em realização de exames e cirurgia bariátrica tendo em vista que possui necessidade do procedimento em razão dos problemas de saúde que vem enfrentando em razão da obesidade experimentada. A tutela antecipada foi indeferida. Devidamente citados os réus ofertaram contestação. Aduzaram, em preliminar de contestação, falta de interesse de agir da parte autora, ilegitimidade da União e carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta a Fazenda Pública do Estado de São Paulo que carece a autora de interesse de agir porque esta já se submeteu ao tratamento pelo Sistema Único de Saúde. Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da- Curso de direito processual civil. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014). A parte autora afirma que está acometida por obesidade mórbida, em estado grave, necessitando de ser submetida urgentemente a cirurgia bariátrica. Aduz que já passou por tratamentos para a resolução do problema, todavia, sem resultado. Esgotadas as possibilidades, passou a ser avaliada para a realização da cirurgia bariátrica, inclusive com acompanhamento psicológico, nutricional, além de avaliações com outros especialistas, entretanto, a demora ultrapassa os limites da razoabilidade sendo que a espera pela providência pelo SUS - Sistema Único de Saúde pode demorar anos, o que denota risco à sua própria vida. Nestes termos, restou demonstrada a necessidade e utilidade do processo (o processo pode propiciar algum tipo de proveito, e é necessário para que essa utilidade se produza); na medida em que o tratamento de saúde pleiteado, em momento oportuno, mostra-se como adequado à cura da moléstia. Sendo assim, rejeito a preliminar de ausência de interesse processual. Aduz a União sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide. Consoante entendimento pretoriano, a responsabilidade por demandas concernentes ao Sistema Único de Saúde é solidária entre os Entes Políticos, pelo que o credor da obrigação pode pretender exigí-la de qualquer um dos coobrigados (art. 275 do CC/02). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIAO FEDERAL. SISTEMA UNICO DE SAUDE. LEI Nº 8.080/90. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de Estado e Município [...]. (TRF-3. AI n. 00189233020154030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma. In: e-DJF3 Judicial I de 16/10/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINARIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO A SAÚDE (ART. 196, CF). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESLOCAMENTO DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL. MEDIDA PROTETORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 196 da CF impõe o dever estatal de implementação das políticas públicas, no sentido de conferir efetividade ao acesso da população à redução dos riscos de doenças e às medidas necessárias para proteção e recuperação dos cidadãos. 2. O Estado deve criar meios para prover serviços médico-hospitalares e fornecimento de medicamentos, além da implementação de políticas públicas preventivas, mercê de os entes federativos garantirem recursos em seus orçamentos para implementação das mesmas. (arts. 23, II, e 198, 1º, da CF). 3. O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isto por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional. 4. In casu, o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida. 5. Agravo regimental no recurso extraordinário desprovido (STF. RE-AgR 607381, 1ª Turma. Min. Relator Luiz Fux. In: DJe de 16/06/2011). Desta feita, posto se tratar de responsabilidade solidária, descabe o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva ad causam, sendo de rigor a sua manutenção no pólo passivo da ação. Por fim, descabe se falar em carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, alegada pelo Município de Nova Independência. Quanto a essa alegação de falta de condição da ação (teoria esta formulada por Liebman; Cf: LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil. Tradução de Cândido Rangel Dinamarco. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985), cabe assentar a lição de Fredie Didier Júnior (Um réquiem às condições da ação: estudo analítico sobre a existência do instituto. Revista Forense, v. 96, n. 351, p. 65-82, jul./set. 2000) no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido é, sem sombra de dúvida, a mais esdrúxula e desproporcionada das condições da ação. Desde 1970, o próprio Liebman já havia retirado a possibilidade jurídica do rol das condições da ação. Ainda que assim não fosse, considerando que o CPC/73 ainda vigia com a previsão desta condição da ação no momento da apresentação da resposta, entendendo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido [deve ser] rejeitada por confundir-se com o mérito. Pedido só se torna impossível em termos jurídicos se expressamente vedado pelo ordenamento jurídico. Precedentes do STJ. (TRF-3. AC n. 00134899320064036105, Segunda Turma. Des. Relator Cotrim Guimarães. In: e-DJF3 Judicial I de 01.10.2015). Tanto é assim que o CPC/2015 extinguiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol de hipóteses de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485). O problema, então, seria saber se o Direito brasileiro proíbe a atuação judicial tendo por objeto a adjudicação de tratamentos médicos. A resposta, obviamente, é negativa; pois pela própria dicção constitucional a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, CF/88). Por este princípio constitucional, o Judiciário é impedido de não julgar os casos que lhe são submetidos (non liquet) - sendo este, ao mesmo tempo, um dever do Judiciário e uma garantia do jurisdicionado. Assim, em razão da adoção do modelo de jurisdição a pelo Estado brasileiro, não há o que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Superadas as preliminares, para fins de comprovação do quanto alegado, reputo necessária a realização de prova pericial. Nomeio para a realização do ato o perito deste Juízo o Dr. Diogo Domingues Severino como perito médico deste juízo, e designo pericia para o dia 21/07/17 às 09h00, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da pericia realizada. Deve o perito responder: 1) Se é necessária cirurgia. 2) Se a cirurgia é urgente especificando o prazo em que deveria ser realizada. 3) Se existe atualmente situação de excesso de peso, ou seja, se a cirurgia já deveria ter sido realizada. Fixo os seus honorários no valor máximo previsto na tabela da Assistência Judiciária Gratuita deste E. Tribunal. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Quesitos da União fls. 168/169. Indefiro a realização da prova oral requerida a fl. 150 haja vista ser desnecessária ao convencimento do Juízo. Em se tratando de questões envolvendo saúde, a prova pericial realizada por profissional especializado é imprescindível e suficiente. Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Intime-se o perito nomeado quanto ao teor da presente nomeação, advertindo-o de que deverá entregar o laudo pericial em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da data designada, salientando ao mesmo que os autos estarão à disposição para a realização do ato pericial. Com a juntada do laudo pericial aos autos, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em havendo requerimento de esclarecimentos, intime-se o perito a prestá-los, no prazo de 15 (quinze) dias, abrindo-se, em seguida, vista às partes para manifestação. Nada mais sendo requerido, requiese-se o pagamento dos honorários periciais ora fixados. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000845-70.2016.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000532-46.2015.403.6137) MANOELINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela embargante às fls. 82/111 fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais. Andradina, 17 de maio de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002700-89.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAGANOTTI PRE FABRICADOS DE CONCRETOS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X DAVID PAGANOTTI NETTO X ADILSA DE LIMA PAGANOTTI

Defiro a dilação do prazo requerida a fl. 114. Decorrido o prazo, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Int.

0000761-40.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIA ROSANGELA PIRES MARTINS

Frustradas as diligências para localização do(s) executado(s) ou bens penhoráveis, dê vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias

MANDADO DE SEGURANCA

0000544-26.2016.403.6137 - ELHA FERREIRA LEAL(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por ELHA FERREIRA LEAL em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 10/06/2014 à 08/01/2016 (fls. 18, 20/25), sendo dispensada sem justa causa (fls. 21), porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria sócia (fls. 19). Ante o indeferimento, anexou aos autos cópias do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (fl. 26) e Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ (fl.

28), além da Carta de Desistência de lote a si entregue pelo INCRA (fl. 30). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. A medida liminar foi inicialmente postergada (fls. 34/35). A impetrante junta aos autos declaração do INCRA comprovando não estar atualmente explorando o lote n. 84 do Projeto de Assentamento Cafeeira, localizado em Castilho/SP (fls. 38/45). A autoridade impetrada presta informações sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva por ser outa a autoridade a indeferir o recurso administrativo interposto pela impetrante. No mérito, justifica a negativa da liberação do seguro-desemprego a existência de empresa ativa vinculada ao CPF da impetrante em pesquisa junto à Receita Federal, obedecendo ao disposto na Circular n. 61/2015 e n. 71/2015, as quais trazem balizas para o sopesamento do que se interpretar quanto ao requisito do art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90 (fls. 46/49). Junta documentos (fls. 50/61). A medida liminar foi reapreciada e deferida (fls. 64/68). A autoridade impetrada informa o cumprimento da medida liminar (fls. 75/76). A União manifesta interesse em ingressar no feito e defende o ato realizado pela autoridade impetrada, afirmando a inexistência de ato ilegal a ser combatido por este mandamus, requerendo seja denegada a segurança pretendida (fls. 78/81). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 83/85). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á o mandato de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. 2.1. Da tempestividade Nestes autos há que se concluir pela não ultrapassagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) considerando-se a data de entrada do requerimento administrativo e aquela em que promovido o recurso administrativo da decisão indeferitória do benefício (04/01/2016 e 11/01/2016, respectivamente - fl. 18). Assim, a data limite para manuseio do remédio heróico seria, pelo menos, 03/05/2016 e a presente ação foi protocolizada em 20/04/2016, satisfazendo este critério. 2.2. Da alegada ilegitimidade passiva da autoridade impetrada Não se tem presente situação de ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade coatora apontada na inicial é aquela que denegou a pretensão à fruição do seguro-desemprego pela impetrante, sendo qualquer autoridade administrativa de grau recursal apenas uma instância revisora não vinculativa da competência para apreciação do Mandado de Segurança, mesmo porque sua atribuição resume-se a apreciar o aspecto formal da exegese normativa, ficando à autoridade local o cumprimento dos aspectos materiais da norma, com a efetiva liberação ou denegação do seguro-desemprego. A autoridade coatora indicada no presente mandamus é aquela que, prima facie, teve ciência e apreciou o pedido de seguro-desemprego da impetrante, tomando-se vinculada para a deliberação da presente ação. Neste sentido: AGRAVO INTERNO - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL - AUTORIDADE COATORA - ATO DE EFEITO CONCRETO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS I - Autoridade coatora é aquela que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas. (...) Precedentes: ERESP 113378/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, RESP 147784/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves e RESP 113661/DF, Rel. Min. Edson Vidigal. III - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp 113014/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/5/2001, DJ 25/6/2001 p. 213). Nestes autos não resta qualquer dúvida de que a autoridade apontada como coatora detém legitimidade passiva para figurar neste mandado de segurança, tendo em vista ter efetivamente materializado a negativa ao pedido da impetrante, sendo que o recurso administrativo manejado pela impetrante não tem efeito suspensivo, logo, ela não está obrigada ao exaurimento de instância administrativa para a presente ação, mesmo porque a contagem decadencial se inicia do ato impugnado e não da resposta à pedido de reconsideração. Neste sentido: STF, Súmula 430: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandato de segurança. (Data de Aprovação: Sessão Plenária de 01/06/1964; DJ de 06/07/1964, p. 2183; DJ de 07/07/1964, p. 2199; DJ de 08/07/1964, p. 2239) AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. DECADÊNCIA. 1. A interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não prejudica a fruição do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança. 2. Publicado o ato impugnado em 13.07.2010, operou-se a decadência em novembro do mesmo ano, sendo inadmissível o writ impetrado em 06.12.2010. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 30109 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 03/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 18-03-2015 PUBLIC 19-03-2015) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CANCELADO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL: CIÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E NÃO DA DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES STJ. (...) 2. No caso dos autos, verifica-se que decaiu o direito do agravante de interpor mandado de segurança, porquanto a jurisdição desta Corte, na esteira da Súmula 430/STF, é pacífica no sentido de que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança inicia-se na data da ciência do ato impugnado, assim considerado o que lesou o patrimônio jurídico do impetrante (abril de 1998), e não da ciência da decisão proferida em recurso administrativo (junho de 2013), no qual inexistia efeito suspensivo. Agravo regimental improvido. (AROMS 201402017940, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/11/2015) Desta forma, mantida a Autoridade Impetrada indicada na petição inicial no polo passivo da presente demanda. 2.3. Do direito ao seguro-desemprego Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovou: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; II - (Revogado); III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 18, 20/25, consistentes no Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, Termo de Homologação da Rescisão e na anotação de contrato de trabalho às fls. 14 de sua CTPS, constando data de admissão em 10/06/2014 e data da cessação do vínculo em 08/01/2016, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. 2.4. Da qualidade de sócio de empresa ativa Ora, a simples existência de empresa titularizada pelo impetrante não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda a laurear o requerente, pautando-se por ilações e suposições etéreas de que ser titular de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 19, 26/30). Nestes autos restou comprovada a baixa da propriedade rural (produtores rurais pessoas físicas) ELHA LEAL BARBOSA E OUTRO (CNPJ 10.775.103/0001-87) em 08/01/2016 sendo tal informação comprovada pelos documentos de fls. 40/45 elaborados pelo INCRA, visto que esta coincide com o lote n. 84 do Projeto de Assentamento Cafeeira, no Sítio Moça Canaã, no Município de Castilho/SP. Tal informação é comprovável por simples pesquisa junto ao website da Receita Federal, no qual se verifica que a empresa atualmente está inativa e já com certidão de baixa. Estes dados inviabilizam a obtenção de renda oriunda desta empresa suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Para este imóvel houve a atribuição de inscrição no CNPJ no qual a Administração busca suporte para obstaculizar a percepção do benefício pela impetrante, porém o simples fato desta atribuição não parece bastar a fim de infirmar a pretensão da impetrante. Gize-se que este CNPJ, que atribuiria qualidade de sócio-empresário à impetrante, sequer constitui a atividade desenvolvida pelos proprietários do imóvel em uma sociedade empresária típica, nos moldes do art. 997 e seguintes do Código Civil, mas antes trata-se de uma função tributária criada com a finalidade de, entre outros, possibilitar o recolhimento de contribuição previdenciária pelo segurado especial (produtor rural pessoa física), do que se tem ciência pela experiência do que corriqueiramente se vê nas lides forenses previdenciárias, podendo também favorecer a percepção de benefícios fiscais pelos produtores rurais. Como se observa, não se está diante de uma sociedade empresária, nos precisos termos do Código Civil, mas de uma sociedade de pessoas físicas produtoras rurais as quais, a julgar pela análise simples de sua composição, constitui-se por membros de uma mesma família explorando a propriedade rural dela mesma, propriedade esta cedida pelo INCRA e da qual se afastaram posteriormente. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinarmente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rejeitada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS NEGATIVOS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121 </br> --> DTPB: 20081121 </br> --> Dle 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dela, haja ou não recebimento de valores decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. 2.5. Da eficácia imediata da sentença Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heróico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - insculpida pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que devesse incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz insita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se lembrar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NÚMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZÕES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSAO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSÁRIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRÁRIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEÚDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRITIVAS, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISAO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOÁVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA

MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objugado. Por fim, considerando que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de titular da empresa proprietária rural (produtores rurais pessoas físicas) ELHA LEAL BARBOSA E OUTRO (CNPJ 10.775.103/0001-87), ratificando a medida liminar anteriormente concedida, nos termos da fundamentação. OFICIE-SE para ciência da Autoridade Impetrada, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), reportando-me ao tópico da fundamentação que aduziu acerca da eficácia imediata desta sentença. DEFIRO a inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido às fls. 78/81. Ao SEDI para o necessário. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-52.2017.403.6137 - NORIVALDO BORGES GARCIA X ALCENITA PARDINHO GARCIA (SP337277 - JERFSON DOMINGUES BUENO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ILHA SOLTEIRA - CEF/SP (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de ação de Mandado de Segurança ajuizada por NORIVALDO BORGES GARCIA E ALCENITA PARDINHO GARCIA em face de GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ILHA SOLTEIRA - CEF/SP, pleiteando a concessão da segurança para liberação do saldo de sua conta do FGTS. Liminar indeferida. O órgão de representação judicial da pessoa jurídica apresentou informações. O Ministério Público Federal apresenta manifestação pela desnecessidade de sua atuação no feito. Na petição de fls. 73/74, contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. É relatório. DECIDO. O pedido de desistência de Mandado de Segurança, embora não regulamentado na própria lei, a construção jurisprudencial informa ser despidida a concordância da autoridade impetrada ou do Ministério Público, de modo ser possível sua homologação imediata, como se observa. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA DA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VIII, DO CPC. 1- O pedido de desistência foi formulado pelo impetrante antes da prolação da sentença, sendo incontroversa a possibilidade de seu acolhimento. (...) (TRF-3 - AMS: 9975 SP 2008.61.00.009975-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/02/2011, SEXTA TURMA) MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA IMPETRANTE - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. O pedido de desistência do mandado de segurança constitui-se direito potestativo da impetrante que independe de manifestação da autoridade coatora, do Ministério Público ou de qualquer outro órgão. (TJ-SC - MS: 163150 SC 2004.016315-0, Relator: Marco Aurélio Gastaldi Buzzi, Data de Julgamento: 02/03/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Mandado de segurança n. 2004.016315-0, da Capital) Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000962-93.2012.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A (SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Deixo de apreciar o pedido formulado a fl. 177 uma vez que os autos já foram julgados por sentença transitada em julgado consoante teor da certidão de fl. 174. Arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a Secretária o necessário para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido formulado a fl. 138 tendo em vista que consta dos autos a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada (fl. 31), mantida pela sentença prolatada às fls. 124/129. Após, se em termos, determine a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em havendo recusa, deverá desde já apresentar os cálculos que entende devidos a fim de proceder na forma prevista no art. 535 do CPC. Após, tornem conclusos. Int.]

0000420-14.2014.403.6137 - MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE (SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP301358 - MONIQUE MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância manifestada a fl. 178, deverá a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial descritivo e atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentados os cálculos, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-57.2006.403.6107 (2006.61.07.004082-8) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL WILLIAM SILVA (SP110544 - VALDENIR CAVICHIONI) X MARCO PAULO CUNHA GORI (SP148525 - DISNEI FERREIRA RODRIGUES E MG133834 - LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS MORAIS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

RECEBO os recursos de apelação interpostos pelos sentenciados: Carlos Alberto da Silva, Marco Paulo Cunha Gori e Michael Willian Silva às fls. 1139/1140, 1142/1147 e 1154. Tendo o sentenciado Michael Willian Silva declarado ao oficial de justiça seu desejo de recorrer da sentença condenatória de fls. 1113/1122v, intime-se pessoalmente o defensor dativo, para que apresente as razões do recurso no prazo legal. Intime-se também a defesa do sentenciado Carlos Alberto da Silva, para que apresente as razões do recurso no prazo legal. O sentenciado Marco Paulo Cunha Gori, que até então era defendido pelo defensor dativo Dr. Disnei Ferreira Rodrigues, OAB/SP n 148.525, constituiu advogado para a apresentação do recurso de apelação. Anote-se o nome do advogado no sistema processual. Diante da constituição de advogado pelo sentenciado Marco Paulo, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Disnei Ferreira Rodrigues, salientando que o pagamento dos honorários se dará somente após o trânsito em julgado nos termos da Resolução n 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda das razões dos recursos pelas defesas dos sentenciados Carlos Alberto da Silva e Michael Willian Silva, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretária

Expediente Nº 796

PROCEDIMENTO COMUM

0020578-70.2015.403.6100 - ALEXANDRE MATHIAS FONSECA (SP098729 - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Ante o teor da comunicação eletrônica de fls. 196/197, dou por prejudicada a audiência designada para o próximo dia 31/05/2017. Retire-se da pauta. Solicite-se ao oficial de justiça a devolução do mandado de intimação sem cumprimento. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1361

EXECUCAO FISCAL

0001038-80.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X A&F SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) X ANDERSON RODRIGUES MACHADO X ADEMIR RODRIGUES ALVES(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

Petição retro: Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme requerido pela exequente. Tendo em vista a manifestação expressa da Fazenda Nacional quanto à renúncia da intimação em caso de deferimento do pedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000287-59.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE NILTON LOPES DA SILVA

Fl. 54/55: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fl. 53. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000343-92.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA SILVA PINTO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000852-86.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JEFFERSON VIANA DO NASCIMENTO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se.

0000113-79.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X IRIDIO RIBEIRO DA COSTA

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 18/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intimem-se.

0000123-26.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DARCI PUPO MOURA FONSECA

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 19/09/2017 às 09:30h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intimem-se.

0000125-93.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X HELIO FERNANDO MARTINS DE SOUZA

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 18/09/2017 às 09:45h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intimem-se.

0000126-78.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X TIAGO MATEUS PRESTES VITORINO

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 22/09/2017 às 11:45h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intimem-se.

0000137-10.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SERGIO PAZ RIBEIRO

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 18/09/2017 às 11:45h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intimem-se.

0000150-09.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X BENEDITO TIMOTEO DIAS DE PAIVA

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 20/09/2017 às 11:30h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intimem-se.

0000155-31.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MAIRA PUPO FONSECA

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 22/09/2017 às 11:15h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe o artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO COMUM

0000782-69.2016.403.6129 - MARCIA NAGAIR OLIVEIRA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCIA NAGAIR OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro EDIVALDO DE BRITO VANUCHI, aposentado por invalidez. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pedes assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 11/50). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 53). Citado (fl.59/v), o INSS apresentou contestação (fls. 60/63), alegando que a autora não preencheu um dos requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, qual seja, a dependência econômica em relação ao falecido e que, portanto, o pedido deve ser julgado improcedente. Intimada a parte autora acerca da contestação oferecida pelo réu, bem como para especificar as provas que pretende produzir, assim como intimado o réu, para também especificar suas provas (fl.64). A autora apresentou réplica, dizendo que esta deve ser rejeitada na íntegra, pois o ordenamento jurídico que trata do benefício previdenciário não exige a comprovação da dependência econômica, com argumentos o réu. Reiterou o pedido de procedência da demanda e postulou pela produção de prova testemunhal e juntada de documentos, testemunhas essas a serem arroladas oportunamente (fls.66/68). Deferido o pedido e designada audiência de instrução e julgamento para 26.04.2017, às 14h. Em petição, a parte autora apresentou rol de testemunhas (fl.72). Sem conciliação, passo a proferir sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. No mérito, cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora aduz ter vivido em união estável com Edivaldo de Brito Vanuchi desde o ano de 1999 até a data do óbito, ocorrido em 21.08.2015. Afirma, ainda, que o falecido era aposentado por invalidez. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão da pensão por morte rege-se pela legislação previdenciária vigente à data do óbito. Na hipótese, a data do falecimento foi 21.08.2015, portanto, após as modificações introduzidas na legislação previdenciária. Então, para se obter a implementação da pensão por morte, mister o preenchimento dos requisitos, a saber: dependência econômica do dependente, qualidade de segurado do falecido, consoante disposição expressa dos arts. 74-79 da Lei Benefícios da Previdência Social, observadas as modificações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, que instituiu período de carência e prazo para recebimento do benefício, especificamente aplicável ao caso em apreço, no art. 77, 2º, inc. V, alínea c, nº 6, vez que o óbito ocorreu após as referidas modificações na legislação previdenciária (aplicação do princípio de que o tempo rege o ato). Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. No caso em exame, (i) o óbito de Edivaldo de Brito Vanuchi, em 21.08.2015, está demonstrado pela certidão respectiva, anexada na fl. 25 dos autos, (ii) a qualidade de segurado da Previdência Social, como beneficiário de aposentadoria por invalidez, conforme fotocópia de documento com informações do referido benefício de aposentadoria por invalidez do falecido, com DIB em 22.02.2008, à fl.29 dos autos e extrato de pagamentos, com detalhamento de crédito, à fl. 16 dos autos. Em se tratando de pensão pretendida pela companheira, necessária a comprovação da sua convivência com o segurado falecido. Não há necessidade de comprovação da dependência econômica, na medida em que esta é presumida, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei n. 8.213/91. A parte autora alega que ela e o falecido viveram como companheiros desde o ano de 1999 (conforme declaração na petição inicial - fls.02/10 dos autos), cuja união perdurou até a data do óbito do companheiro, em 21 de agosto de 2015. Quanto à alegada união estável, a requerente apresentou cópia de processo administrativo relativo ao pedido de pensão por morte, do qual constam os seguintes documentos: i) cópia de fatura de cartão de crédito, do Banco do Brasil, com vencimento em agosto de 2015, em nome do falecido Edivaldo de Brito Vanuchi, com endereço à Rua Angola, nº 44 - casa - Bairro Xangrã, em Registro/SP - fl. 18 dos autos; ii) cópia de documentos pessoais do falecido, Edivaldo de Brito Vanuchi, tais como: PASEP e Carteira Nacional de Habilitação - fls. 21/22 dos autos; iii) certidão de casamento do falecido, Edivaldo de Brito Vanuchi com Maria Adélia Passarelli, evento ocorrido em 01.02.1975, documento do qual constam averbações de separação consensual, em 26.07.2001 e conversão da separação em divórcio em 10.12.2001 - fl. 23 dos autos; iv) certidão de óbito de Edivaldo de Brito Vanuchi, evento ocorrido em 21.08.2015, do qual consta que o falecido era separado judicialmente de Maria Adélia Passarelli e que debia os filhos Rodrigo e Roman, bem como informa que o de cujus residia à Rua Angola, nº 44 - Jardim Xangrã, no município de Registro/SP - fl. 25 dos autos; v) escritura pública de declaração, do Tabela de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Registro/SP, datada de 31.07.2002, em que o falecido Edivaldo de Brito Vanuchi, qualificado como outorgante declarou informou que vivia maritalmente com a autora há mais de 03 anos e que a mesma vivia às suas expensas, sendo sua dependente economicamente, bem como beneficiária nas instituições previdenciárias, convênios médicos e seguros - fls. 26/26v dos autos; vi) Guias de Previdência Social- GPS, em nome da autora, datadas dos meses de setembro e novembro de 2012, sendo que do documento relativo ao mês de setembro, consta o endereço à Rua Angola, nº 44 - Xangrã, mesmo endereço do de cujus (conforme certidão de óbito - fls. 14 e 25) - fl. 27 dos autos; vii) nota fiscal de venda de produto, emitida pela Empresa Paulista de Tecidos, datada de 05.03.2015, em favor da autora, com endereço à Rua Angola, nº 44 - Bairro: Xangrã, no município de Registro/SP, mesmo endereço do falecido - fl. 35 dos autos; viii) escritura de inventário do espólio de Edivaldo de Brito Vanuchi, com reconhecimento de união estável, do Tabela de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Registro/SP, datada de 29.01.2016, documento do qual constam como outorgantes e outorgados, reciprocamente, a autora e os herdeiros filhos, Rodrigo Passarelli de Brito e Roman Passarelli de Brito (maiores). Do documento consta o reconhecimento, por parte dos filhos do falecido, da união estável que este mantinha com a autora, de forma pública, contínua e duradoura e no qual reconhecem ainda, que a demandante detém os direitos de herança relativos aos bens adquiridos onerosamente pelo de cujus. Esta, por sua vez, na qualidade de companheira e meira, renuncia a todos os direitos relativos à sucessão do falecido - fls. 41/45 dos autos; ix) declaração particular firmada por Roman Passarelli de Brito (filho do falecido Edivaldo de Brito Vanuchi), datada de setembro de 2015, em que informa que seu pai convivia maritalmente com a autora, desde o ano de 1999 até a data do falecimento - fl. 46 dos autos. Comprovada a qualidade de segurado do falecido, quando do falecimento, tendo em vista se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez desde 22.02.2008, condição reconhecida pela própria autarquia, na contestação, passo a verificar a comprovação da alegada condição de companheira da autora, tendo em vista que a dependência econômica do falecido é presumida. Em audiência de instrução, nesta data, a prova oral demonstrou que a autora e o falecido viviam em união estável há muitos anos, cerca de 20 anos (testemunha Elisabete), sendo considerados marido e mulher (testemunhas), o que se verificou até a data do óbito do companheiro, Edivaldo de Brito Vanuchi. Em depoimento pessoal, a autora disse: conheceu o falecido em 1998, na época, ele era casado com outra mulher; em o ano 2000, passou a viver com o falecido, pois o mesmo já tinha se separado da ex-mulher; que moraram, autor e falecido, em Registro/SP (Rua São Pedro, nº 60, Bairro São Nicolau e na Rua Angola, nº 44, Jardim Xangrã); que não tiveram filhos juntos; que o falecido era dentista; que a autora era solteira; que na época da morte de Edivaldo, a autora estava vivendo com o mesmo; que, em decorrência da doença do falecido, era ela quem cuidava do mesmo, inclusive quando internado nos hospitais São João e São José, ambos de Registro/SP. A testemunha Celi Mercedes disse: conhece a autora faz 20 anos; que a autora era casada (vivia) com o Brito; que eles viveram juntos por cerca de 19 anos; que o casal frequentava a casa da testemunha juntos (a testemunha também ia na casa deles); que a testemunha esteve no velório e no enterro de Edivaldo; que nessas oportunidades, a autora também estava presente nos eventos; que a autora cuidava do falecido, quando internado nos hospitais São João e São José, ambos de Registro/SP. A testemunha Eliás de Oliveira disse: conhece a autora faz 15/20 anos; que a autora convivia com Edivaldo Brito, dentista aposentado; que a autora e Edivaldo viveram juntos por cerca de 15 anos e não tiveram filhos; que a testemunha tinha relação de amizade com o falecido; que a autora e Edivaldo estiveram juntos, como marido e mulher, até na época da morte dele; que a testemunha esteve no velório e no enterro de Edivaldo; que nessas oportunidades, a autora também estava presente nos eventos; que a autora cuidava do falecido, quando internado nos hospitais São João e São José, ambos de Registro/SP. A testemunha Elisabete Sales disse: que a autora viveu com o falecido Edivaldo por cerca de 20 anos; que ambos eram considerados marido e mulher; que a testemunha, mesmo não frequentando a casa deles, os encontrava em diversos locais públicos, em Registro/SP; que a autora cuidou de Edivaldo, doente em hospitais, até a época do óbito dele; que a testemunha esteve no velório e no enterro de Edivaldo; que nessas oportunidades, a autora também estava presente nos eventos. Do cotejo entre a prova documental e a prova oral, ambas produzidas nestes atos processuais, fica demonstrado, de forma bastante significativa, a relação de união estável estabelecida entre o de cujus e a autora, pois, conforme se verificou, ambos viviam como se fossem marido e mulher, apresentando-se como tal para a sociedade de Registro/SP. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do de cujus, bem como a condição de companheiros, estabelecida entre o falecido Edivaldo de Brito Vanuchi e a autora, presumindo-se, assim, a dependência da demandante em relação ao companheiro, passo a analisar o prazo de duração do benefício de pensão por morte, nos termos das condições previstas nas modificações trazidas ao art. 77, 2º, inc. V, alínea c, nº 6 da Lei nº 8213/91, pela Lei nº 13.135/2015, in verbis: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Iº Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015) (Vigência) III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. (Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 6) quitação, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015). No presente feito, verifico se tratar da hipótese prevista no item 6 do dispositivo legal supra transcrito, em que a pensão por morte é vitalícia, pois: i) a autora contava com mais de 44 anos na data do óbito, ocorrido em 21.08.2015, já que nasceu em 12.08.1968 (fls. 13 e 24 dos autos); ii) o segurado falecido já havia recolhido mais de 18 contribuições previdenciárias (CNIS anexo) e se encontrava em gozo de aposentadoria por invalidez, quando do óbito; iii) a união estável tinha mais de dois anos, porquanto demonstrado que o autor viveu com a falecida por volta de 15/20 anos. A data de início do benefício - DIB deve ser a data do óbito, dia 21/08/2015, eis que o requerimento administrativo foi formulado menos de 30 dias do passamento do instituidor (requerimento administrativo datado de 15/09/2015 e óbito datado de 21/08/2015). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora, MARCIA NAGAIR OLIVEIRA o benefício de pensão por morte, com termo inicial (DIB) em 21.08.2015 (data do óbito), em decorrência da morte de seu ex-companheiro, EDIVALDO DE BRITO VANUCHI. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Tutela de urgência. Não concedo, pois a autora revelou trabalhar como empregada no comércio local, tendo renda para seu sustento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Saem os presentes intimados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

A pessoa jurídica, Associação de Remanescentes de Quilombo do Bairro André Lopes - CNPJ nº 03.024.488/0001-45, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido liminar, em face de Cleonides Ramos e Márcia Rodrigues dos Santos, objetivando obter tutela jurisdicional que reintegre a pessoa descendente de quilombolas, Domingas Julia dos Santos, qualificada, na posse do imóvel localizado na Comunidade Quilombola

de André Lopes - Município de Eldorado. Segundo a narrativa da peça inicial, referida comunidade foi reconhecida como remanescente de quilombo e teve seu território demarcado conforme relatório antropológico do ITESP, publicado no DOE de 19/09/2001. Relata, ainda, que uma de suas moradoras, Domingas Júlia dos Santos, a qual vive da agricultura de subsistência cultivada em terreno cercado, medindo 24m, localizado ao lado de sua casa, onde, por mais de 25 (vinte e cinco) anos, cultiva hortaliças e diversas ervas utilizadas como remédios. Aduz que, no ano de 2009, Domingas teve sua posse esbulhada por Cleonides Ramos, conhecido na região como Tide Ramos, o qual derrubou a cerca de arame e destruiu a plantação existente no local para dar início a uma construção. Afirma que houve tentativa de persuadir o réu a desocupar o imóvel de forma amigável, seguida, porém, da negativa deste acompanhada de diversas provocações e ameaças, chegando, inclusive, a agressão verbal e física contra os moradores do local. Assenta a necessidade da liminar, eis que a família molestada em sua posse está desprovida daquele lugar para diversificar e garantir subsistência. Com a peça inicial (fls. 02/09), foram apresentados documentos (fls. 10/50). Intimada (fls. 52), a parte autora apresentou seu estatuto social (fls. 72/81) e declaração da Fundação ITESP (fls. 82). Intimidados, o INCRA e a FUNDAÇÃO CULTURAL DOS PALMARES manifestaram interesse em integrar a lide na condição de litisconsortes ativos (fls. 94/112). A UNIÃO, por seu turno, manifestou desinteresse no feito (fls. 112/113). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a designação de audiência de justificação, a fim de se demonstrar a posse sobre o imóvel e a data efetiva do esbulho (fls. 135). Realizada audiência de justificação, em 29/06/2011, onde foi deferida a juntada de documentos por parte da autora (fls. 150/156). O pedido liminar de reintegração de posse foi indeferido (fls. 172/173v). O réu, Cleonides Ramos, apresentou contestação arguindo, em sede preliminar, a ilegitimidade ativa da Associação requerente. No mérito, arguiu que é legítimo possuidor do imóvel sub judice, tendo-o adquirido, de forma lícita, de Elizabeth Nestelher Pinto. Aduz que em momento algum a área foi mantida ou possuída por Domingas Júlia ou pela Associação autora. Pugna, assim, pela improcedência do pedido autoral. Colacionou documentos (fls. 184/200). A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 202/204), na qual requereu a abstenção do réu em realizar benfeitorias sobre o imóvel em discussão. Colacionou documentos (fls. 205/208). A FCP e o INCRA apresentaram impugnação à contestação (fls. 219/227). O Ministério Público Federal ofertou parecer, entre outros, defendendo a legitimidade ativa da Associação (fls. 230/234). Intimidadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 237), a associação autora requereu a realização de prova testemunhal (fls. 239/240); a FCP requereu a realização de prova pericial e testemunhal. Foi lavrado auto de constatação da área em litígio, por meio de Oficial de Justiça (fls. 250/259). A associação autora insurgiu-se para reter o pedido de antecipação de tutela e, em caso de indeferimento, requer a abstenção do réu em realizar benfeitorias no imóvel (fls. 273/275). Decisão judicial (liminar-aditamento) determinou a abstenção do réu em introduzir benfeitorias no imóvel e de utilizá-lo em finalidade diversa da original (garagem), sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 276/277). O réu foi intimado pessoalmente para tanto (fls. 292). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fls. 308). A parte autoral interps agravado retido (fls. 313/315). Foi certificado o decurso do prazo legal para interposição do agravo (fls. 322v). A seguir, foi declinada a competência para esta 1ª Vara Federal de Registro (fls. 327/328). Os autos foram redistribuídos a este juízo em data de 14.02.2014 (fls. 331). A autora requereu a realização de novas diligências para comprovar o descumprimento da decisão judicial pelo réu, que teria estabelecido comércio no local em litígio (fls. 344). Juntou documentos (fls. 345/347). O pedido foi deferido (fls. 348), ao que foi certificado pelo oficial de justiça que o imóvel sub judice estava sendo utilizado para abrigar uma mercearia (fls. 358). Foi determinada a inclusão no polo passivo da esposa do réu, Márcia Rodrigues dos Santos, e, ao réu, o cumprimento da decisão judicial anteriormente proferida, com o fechamento do estabelecimento comercial (fls. 364/365). O réu Cleonides Ramos foi intimado pessoalmente (fls. 382). A ré Márcia Rodrigues dos Santos foi citada (fls. 379). A parte autora colacionou documentos para atestar o funcionamento do estabelecimento comercial (fls. 388/390). Certidão lavrada por oficial de justiça atesta que o local em litígio encontra-se vazio e está sendo utilizado como garagem (fls. 405). A ré Márcia Rodrigues dos Santos requereu a produção de provas documental, testemunhal e pericial, bem como a realização de audiência conciliatória (fls. 407/408). A parte autora pronunciou-se pela impossibilidade de conciliação (fls. 411/412). Realizada audiência conciliatória, em 26/04/2017, não houve acordo. Então, no mesmo ato processual foi iniciada a instrução em audiência, a qual, contudo, não pôde ser finalizada em virtude de falha no sistema de gravação (áudio/vídeo), motivo pelo qual foi redesignada para 17/05/2017 (fls. 425/425v). O requerido postulou designação de nova data para a realização de audiência (fls. 428/432), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 433). Na data de hoje, 17/05/2017, foi realizada audiência de instrução, conforme ata retro. A tentativa de conciliação, mais uma vez, restou infrutífera. Foram ouvidos testemunhas e aberta a palavra às partes para razões finais. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação judicial ajuizada no ano de 2010, perante justiça federal em Santos/SP, posteriormente, remetida para o âmbito desta Subseção Judiciária Federal em Registro/SP, em vista de instalação de vara federal respectiva (fls. 327/328, v.2). Portanto, tal processo encontra-se inserido na chamada Meta 2 do C. CNJ.1-Preliminares. A matéria preliminar sobre a ilegitimidade ativa não procede (vide fls. 177/180, vol. 1). Digo isso, pois segundo consta da prova dos autos do processo, a demanda envolve área de terra (parte) integrante da Comunidade Quilombo André Lopes. A posse de terras de comunidade de quilombo tem proteção especial. Inicialmente, pelo art. 216, 5º, da CF/88, que dispõe: 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. E ainda prescreve o art. 68 do ADCT: Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. Isto é, a própria Carta Magna brasileira estabelece a propriedade de tais áreas, as quais serão atribuídas aos descendentes das comunidades quilombolas, desde que comprovada essa ocupação, com a posse. Conforme nos ensina a história acerca do surgimento dos quilombos, ... Ao que consta, o primeiro exemplo histórico de repressão a mocambos no Brasil ocorre na Bahia em por ordem do então governador-geral Brito de Almeida. Na década de 1580 notícias dão conta da existência de mocambos na região meridional do Recôncavo baiano (...). Já no início do século XVII, mais propriamente em 1601, muitos escravos fogem dos engenhos e propriedades e se aquilombam no Itapicuru (...). Além disso, desde o final do século XVII até o início do século XIX, o tráfico negreiro permaneceu intenso para toda a Capitania baiana. Tendo por base vários estudos a respeito do tráfico transatlântico de africanos, Schwartz, por exemplo, estima que na última década do século XVII entraram anualmente para a Bahia de 8 a 9 mil escravos. O tráfico africano aumentou consideravelmente no século XVIII. Destaca-se ainda que entre 1750 e 1790 devido ao declínio da economia açucareira caracteriza-se igualmente uma depressão no volume do tráfico de africanos. O fato é que, no início do século XIX a massa escrava já iria constituir 1/3 de toda a população baiana que era de aproximadamente 500 mil habitantes. Nas regiões dos engenhos, por exemplo, o índice da população escrava alcançava 70%. (Gomes, Flávio dos Santos. Mocambos, Quilombos e Palmares; a resistência escrava no Brasil Colonial. Estudos Econômicos. São Paulo, 17(2): 294-95.). No caso, a ASSOCIAÇÃO autora defende a posse de área não em homenagem a quilombo, DOMINGAS JULIA DOS SANTOS, mas em honra da comunidade Quilombo André Lopes, com população de descendentes de quilombolas. Rejeito a matéria preliminar e adentro o mérito da demanda. 2-Do mérito Trata-se de ação de reintegração de posse, afirmando a parte autora ser quilombola, residente no denominado Bairro da Comunidade Quilombo André Lopes, em Eldorado/SP, contra a pessoa, Cleonides Ramos, conhecido na localidade como Tide Ramos. Para tanto, argumenta que o esbulhador invadiu - tendo derrubado cerca de arame e destruiu plantação existente no local para dar início a uma construção - a sua área de terras, conforme descrita na peça inicial; com isso, impedindo o uso da propriedade para fins de cultivar agricultura de subsistência naquele local. De início, deixo consignado que a(s) terra(s), objeto da demanda, é considerada pelo Governo do Estado de São Paulo como área ocupada por comunidade remanescente de quilombos de André Lopes, conforme despacho constante do processo ITESP 0275/99. Ou seja, a área da qual se pretende a reintegração de posse esta inserida no contexto do Bairro André Lopes, constituído, basicamente, por moradores descendentes de comunidade quilombola. No ponto, delimitando mais a lide, temos que se trata de reintegração de pequena propriedade quilombola (horta com cerca de 4,00 x 6,00 = 24,00 m²), ao lado da casa da quilombola, DOMINGAS (petição inicial fl. 07, 3º parágrafo). De se notar que a(s) pessoa(s), a qual compõe o polo ativo da demanda, é(ão) morador(es) do Bairro André Lopes, a saber, DOMINGAS JULIA DOS SANTOS, conforme lista moradores do bairro por casa (fl. 33). Como de sobença, a ação de reintegração de posse constitui(a) ação com procedimento especial, cujo objetivo é restituir o possuidor na posse em caso de esbulho - ou seja, em caso de injusta privação da posse, sofrida por quem a vinha exercendo -, apresentando-se como instrumento de preservação da paz social e de coibição da justiça privada, ou justiça pelas próprias mãos. Nas palavras de Azevedo Marques, o fundamento filosófico da posse é, em resumo, o respeito à personalidade humana, aliado ao princípio social que não permite a ninguém fazer justiça por suas próprias mãos. Estando uma coisa sob a atuação material da pessoa, esta deve ser respeitada, como personalidade racional, de modo a não poder uma outra pessoa, fora da justiça, obrigar aquela a abrir mão da coisa possuída. Daí a proteção provisória ao fato da posse, sem cogitar preliminarmente do direito em que ela se esriba. (A ação possessória. São Paulo, 1923, nº 9, p. 08). Esta referida ação judicial, quando da sua propositura estava prevista no art. 926 da Lei nº 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil, estabelecendo o então vigente CPC, em seu art. 927, redação anterior, ser incumbência do autor a prova da posse, do esbulho e da perda da posse. Destaco ainda que a controvérsia nestes autos processuais deve ficar restrita à questão possessória e não à propriedade do bem maleadamente esbulhado. A ação de reintegração de posse encontra-se atualmente disciplinada nos artigos 560 a 566 do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe, no artigo 560, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. Para tanto, exige o artigo 561 que, para fazer jus à reintegração da posse de área da qual esbulhado, cabe ao interessado comprovar: (i) a posse da área; (ii) o esbulho praticado; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse. No caso sub examine, vislumbra-se a presença dos pressupostos estabelecidos. Das provas colatadas na instrução processual: Segundo consta da prova colatada, a admoestação da posse, ou seja, o alegado esbulho, com a invasão do réu sobre a posse/propriedade do terreno vizinho da autora, quando destruiu tudo, inclusive plantações, teria se dado a partir de fevereiro de 2009, vide Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial (fls. 38/40). Comprova a parte autora a posse anterior da área em litígio, conforme documentos das fls. 33 (moradores do bairro por casa) e 38/40 (com destaque para o relato da ocorrência policial). Somem-se a isso, os testemunhos ouvidos em juízo, em época mais próxima dos fatos (audiência de justificação realizada em 29.07.2011), os quais confirmaram que a terra (parte) na qual reside a Sra. DOMINGAS está sob sua posse há longa data, inclusive havendo a mesma feito a plantação de horta/verduras no local existente (vide fotos das fls. 19-27). Como dito, a requerente, Sra. DOMINGAS, diz ter sido esbulhada, na parte do terreno que serve de horta para sua residência, em fevereiro de 2009, declarando as testemunhas que a pessoa, conhecida como Tide Ramos, que também se intitula quilombola, invadiu tal pedaço de terra, contígua ao terreno da Sra. DOMINGAS, impedindo o acesso à mesma com o início de uma construção no local, visando a ampliar sua moradia, bem assim, posteriormente, efetuando a exploração dum comércio (bar) no local. Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em sede de audiência de justificação já informaram em época remota do presente processo, que a pessoa da Sra. Domingas exercia a posse do local, desde longa data, dela se valendo para plantar pequena horta para sua subsistência; entretanto, o réu invadiu o terreno da Sra. Domingas. Denildo Rodrigues de Moraes declarou (fl. 152/153) (...) Inquirida, pelo MM. Juiz Federal, foi perguntado e respondeu: que conhece a Sra. Domingas há muito tempo, pois reside na região há 24 anos. Que conhece também o Sr. Cleonides. Que a Sra. Domingas exercia atividade no local em conflito, trabalhando no plantio de hortaliças e bananas. Não tem conhecimento se houve uma transação comercial em relação à área em discussão. Que o conflito começou quando o Sr. Cleonides, conhecido como Tide, construiu uma garagem no local e destruiu a horta da Sra. Domingas, alegando que havia comprado o terreno de outra pessoa, de sobrenome Nestelher, não sabendo precisar se ela possuía algum título. Dada a palavra a procuradora da autora, foi reperguntado e respondeu que: a titulação da área é coletiva, de modo que individualmente só há posse. A área em conflito não estava ocupada pela família Nestelher. Sabe dizer que o Sr. Cleonide reside na área, mas não foi relacionado no relatório científico elaborado pelo ITESP. Tem conhecimento que o réu é casado com uma quilombola de outra comunidade e reside na área do Quilombo André Lopes, não sabendo informar desde quando, mas certamente após 2001. Dada a palavra ao procurador dos entes públicos (INCRA e FCP), foi reperguntado e respondeu que: a família Nestelher não era pertencente a Comunidade Quilombola. Que a área em conflito está inserida na área demarcada para Comunidade Quilombola André Lopes. Dada a palavra ao procurador do réu, foi reperguntado e respondeu que: reside no Quilombo Ivaporunduva há aproximadamente sete quilômetros de distância da área em discussão. Que o depoente pode afirmar que a área conflituosa faz divisa com a área em que reside o Cleonides e a área em que residem familiares da Sra. Domingas. Que conhece o Sr. Januário Ramos, não sabendo precisar desde quando foi morar na Comunidade, podendo afirmar que residu até aproximadamente 2005, por cerca de 15 anos. Dada a palavra ao MPF, foi reperguntado e respondeu que: Que o Sr. Cleonides construiu a garagem na área em conflito há aproximadamente 2 anos. (...) Adilson Oliveira Silva por sua vez afirmou (fl. 154) (...) Perguntado, respondeu que: conhece a Sra. Domingas desde pequeno, pois cresceu na comunidade. Conhece a área em discussão neste processo, e pode afirmar que a Sra. Domingas exerce atividade no local há mais de 20 anos, cultivando ervas, banana e hortaliças. Tem conhecimento do conflito existente entre as partes, podendo afirmar que se iniciou no carnaval de 2009, aproximadamente. Tem conhecimento que o réu adquiriu o terreno da Sra. Elizabeth Nestelher, sendo que esta nunca esteve em conflito com a Sra. Domingas em relação ao imóvel objeto da presente ação. A situação atual da área é da existência de uma construção, ainda em andamento. Dada a palavra a procuradora da autora, foi reperguntado e respondeu que: a Sra. Elizabeth nunca utilizou a área conflituosa. Pelo entes públicos (INCRA e FCP) foi reperguntado e respondeu que: Sra. Domingas pertence a comunidade quilombola. Sem reperguntas pelo réu. Pelo MPF: integram a Comunidade em torno de 300 pessoas. (...) De mesmo teor foram as declarações de José de Paula de França (fls. 155), vejamos-se os informes da testemunha: (...) que conhece a Sra. Domingas há 20 anos. Conhece o Sr. Cleonides há mais ou menos 10 anos. Tem conhecimento de qual é a área em conflito. Que a Sra. Domingas trabalhava na área em conflito desde 1978, exercendo atividades de horta, plantando banana, verduras e hortaliças para remédios caseiros. Que a área em questão fazia a divisa com a propriedade do Sr. Pedro, do Sr. Evaristo e um terreno do Sr. Eli, que era o irmão da Sra. Elizabeth, onde mora hoje o Sr. Cleonides. Não sabe dizer quando se iniciou o conflito. Dada a palavra a procuradora da autora, foi reperguntado e respondeu que: que a Sra. Elizabeth e o réu sabiam que a área não poderia ser vendida, pois pertence a Comunidade; que a área em discussão foi ocupada pelo réu e no local iniciou-se uma construção. Dada a palavra ao procurador dos entes públicos (INCRA e FCP), foi reperguntado e respondeu que: a área em conflito está inserida na área demarcada para Comunidade Quilombola André Lopes. Dada a palavra ao procurador do réu, foi reperguntado e respondeu que: reside há aproximadamente dois quilômetros da área em discussão; que o Sr. Evaristo é marido da Sra. Domingas, e ao que tem conhecimento nunca vendeu a propriedade da área conflituosa para o Sr. Eli. Também não tem conhecimento que o Sr. Eli tenha transferido a posse ou a propriedade dessa área para alguém. Depois que o Sr. Eli faleceu, a Sra. Elizabeth assumiu na condição de única herdeira, não sabendo precisar se ela transferiu algum direito de posse daquela área em conflito para outra pessoa. Que conhece a esposa do Sr. Cleonides, podendo afirmar que ela pertence a Comunidade Quilombola do Bairro Galvão. Que o Sr. Cleonides e sua esposa moram na Comunidade André Lopes há aproximadamente 05 anos, não tendo uma participação social. (...) Outrossim, certificou o Sr. oficial de justiça encarregado da diligência por ocasião do cumprimento do mandado de constatação do local esbulhado e explorado pelo requerido (fl. 250, v.2): AUTO DE CONSTATAÇÃO Aos nove de abril do ano de dois e doze, em cumprimento ao mandado 1834/12, extraído dos autos do Processo n. 000513980.2010.6104 da 4a. Vara Federal de Santos/SP, dirigi-me às 09h00, à Estrada Eldorado/Iporanga - km 105, Bairro André Lopes, em Eldorado/SP e, lá estando, procedi à CONSTATAÇÃO da área esbulhada, conforme descrito a seguir: 1-as dimensões atuais da área esbulhada são de aproximadamente quatro metros de frente e onze metros da frente aos fundos; 2-a área construída consiste em uma obra em alvenaria, nas dimensões acima, revestida de cimento e na parte da frente e interior pintada em azul, coberta de telhas de conservação para dos padrões da região; (fotos n. 001 a n.007/3) é utilizada como estabelecimento comercial, um bar, que funciona no período vespertino e noturno. (fotos n. 008 a n.010) No local foi atendida, tanto pela Sra. Domingas, que me possibilitou a entrada para a constatação do exterior da área construída, quanto pela mulher do Sr. Cleonides Ramos, Sra. Márcia Rodrigues dos Santos, que me franqueou a entrada no estabelecimento comercial que ali funciona. Assim sendo, devolvo... (...) Por derradeiro, já estando o feito tramitando na justiça federal em Registro/SP, as testemunhas ouvidas na presente audiência (data de hoje) informam que a violação da propriedade da requerente, Sra. Domingas, ainda persiste, embora o bar que funcionava no local tenha encerrado suas atividades. Em suma, encontram-se presentes os requisitos legais, ou seja, a posse pré-existente da parte autora e a perda da posse, em decorrência do esbulho praticado pela parte ré (há mais de ano e dia), que invadiu a área, objeto da demanda, tendo feito uma construção de alvenaria naquele local (fl. 191/193, v.1). Destaque-se a inexistência de lide instaurada nos autos do processo acerca da validade do título de propriedade ou posse da ré, que segundo consta, teria adquirido de outra moradora do local, Elisabeth B. Pinto (informação da contestação - fl. 188), deixando-se por isso de fazer qualquer digressão a respeito. A posse no caso não está sendo disputada com base em domínio. A propósito, oportuno lembrar que o Código Civil de 2002 expressamente proíbe a exceptio

proprietatis como matéria de defesa em ação possessória, não constituindo óbice à reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa (2º do art. 1210 do CC/2002). Colaciono, sobre o tema, entendimento jurisprudencial: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA COM INTERDITO PROIBITÓRIO. VÁRZEA ÀS MARGENS DO SÃO FRANCISCO. TERRA OCUPADA POR REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS. POSSE IMEMORIAL COMPROVADA. DOMÍNIO RECONHECIDO EM TÍTULO EMITIDO PELA UNIÃO. ART. 68 DO ADCT. 1. Área de várzea situada às margens do Rio São Francisco, no Município de Porto da Folha, Estado de Sergipe, ocupada desde tempos imemoriais por quilombolas e seus descendentes, conforme farta prova formada nos autos, a saber: a) levantamento prévio em documentos paroquiais; b) parecer da Fundação Cultura Palmares; c) fotografias da área permeada pelo plantio de culturas de subsistência; e d) depoimentos colhidos em audiência. 2. Demonstrada a posse mansa e pacífica dos moradores do Povoado Mocambo, no exercício desde tempos imemoriais dos atributos inerentes à propriedade, fica caracterizada a visibilidade do domínio, nos termos da teoria objetiva positivada pelo art. 196 do Código Civil de 2002. 3. Evidenciado o esbulho, resultante de ameaças combinadas com iniciativas legítimas formalizadas em ações judiciais que culminaram no afastamento dos possuidores da área disputada, deve-se converter o interdito proibitório em ação de reintegração, em face da natureza fungível das ações possessórias, com fundamento no art. 920 do CPC. 4. O título emitido pela União com base no artigo 68 do ADCT não constitui direito novo, apenas reconhece e certifica um direito preexistente desde a promulgação da Constituição da República, em 5 de outubro de 1988. 5. Apelação provida. (TRF5 - AC 270916 SE - 04.10.2007) Sendo assim, lembrando o que acima se afirmou acerca da ação possessória como instrumento de preservação da paz social e de coibição da justiça privada, deve-se confirmar a liminar, com o deferimento definitivo da reintegração de posse da área descrita na inicial, consoante art. 1210 do CC/2002. Por fim, registro que as testemunhas ouvidas na data de hoje registraram que o réu não é descendente do Quilombo André Lopes, embora viva amigado com uma mulher de lá (testemunha Genesio da Silva). 2.1- Das benfeitorias A parte autora noticiou a realização de benfeitorias realizadas pelo réu na área invadida, vizinha da casa da autora (fls. 202/204). Sobre o tema, contudo, nada requereu a mesma parte ré. Assim, tenho por afastar tal tema da análise do caso concreto, inclusive a fim de evitar ofensa ao art. 18 do CPC. Nesse sentido, colhe-se da doutrina acerca da matéria o seguinte entendimento: A jurisprudência inclina-se no sentido de que o direito à retenção, nas ações possessórias, deve ficar reconhecido na sentença. Destarte, não alegadas ou não provadas benfeitorias no curso da ação possessória, fica inibida a defesa por meio de embargos de retenção (RT 653/187, 681/91, JTASP 100/361, TRJSP 130/314). No entanto, ainda que não seja possível esse procedimento, o credor poderá sempre recorrer às vias ordinárias; caso contrário, ocorreria enriquecimento injusto. (Sílvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, Direitos Reais, vol. 5, 3ª ed., ed. Atlas S/A-2003, págs. 110/111 - g.n.). Ainda sobre o tema, segue entendimento jurisprudencial: EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECLUSÃO.- Tratando-se de ação possessória, dada a sua natureza executiva, o direito à indenização e retenção por benfeitorias deve ser discutido previamente na fase de conhecimento. Providência não tomada pelo interessado. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 549711, 05.04.2004). ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DE POSSE DO INCRA. REINTEGRAÇÃO DO BEM À UNIÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SENTENÇA EXTRA PETITA. 1. Sendo o imóvel objeto do pedido de reintegração de posse de imóvel cuja titularidade é do INCRA, inviável sua reintegração à União. 2. O juiz decidirá a lide nos limites dos pedidos, não sendo possível a condenação judicial do expropriante à devolução dos valores pagos pelos assentados quando da aquisição do lote, bem como das benfeitorias edificadas, se ausente pedido das partes. Ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil. 3. Apelo provido. (TRF4 - 3T - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.70.07.005768-0/PR - 13.10.2009) PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE DIREITO DE RETENÇÃO. FIGURA PROCESSUAL INEXISTENTE. DECISÃO A QUO QUE JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EX VI ART. 267, VI, CPC. DIREITO DE RETENÇÃO DEVE SER DEDUZIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO SOB PENA DE PRECLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O manuseio da exceção encontra-se disciplinado nos art. 304 e segs. do CPC, no qual não encontram guarida os fundamentos fáticos e de direito, bem como a causa de pedir, deduzidos pelo Autor/excipiente em sua peça vestibular; 2. Doutra sorte, o direito de retenção deve ser pleiteado em contestação ao pedido possessório, sob pena de preclusão, e não como exceção, em caráter incidental. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. Demais disso, ainda que se considerasse possível a via escolhida pelo Recorrente/Excipiente, tem-se que o objeto da Exceção se encontra sob apreciação nos autos da Apelação Cível no. 1998.32.00.003880-8/AM, relativa à Reintegração de Posse à qual a Exceção era medida incidental. 4. Apelação improvida. (TRF1 - AC 127 AM - 5T - 16.05.2007) III - Dispositivo Ante o exposto, presentes os pressupostos contidos nos artigos 1.210 do Código Civil e art. 560 do Código de Processo Civil, julgo procedentes o pedido deduzido na exordial, para o fim de reintegrar a parte autora, DOMINGAS JULIA DOS SANTOS e/ou sucessores, definitivamente, na posse do imóvel descrito na peça inicial, confirmando a liminar em parte deferida, bem assim a multa diária cominada para o caso de descumprimento (R\$ 500,00, conforme decisão de fls. 276/277). Concedo ao requerido o benefício da justiça gratuita, conforme pedido respectivo (fl. 190). Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 82, 2º e 85, caput, 2º do CPC. Observada a justiça gratuita ora concedida. Publicada em audiência. Registre-se. As partes saem intimadas. Transitada em julgado a sentença, exceção-se o mandado de reintegração da parte autora, acima indicada, na posse do imóvel. Entretanto, desde já, concedo o prazo de 30 dias para o réu desocupar, voluntariamente, a área invadida. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-84.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: FEDERAL-MOGLUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja baixada a anotação de arrolamento administrativo constante da matrícula de dois bens imóveis, respectivamente registrados sob os nºs 144.751 e 176.325 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.

Narra a impetrante que adquiriu de Honeywell Indústria Automotiva Ltda. os imóveis objeto desses autos, os quais “foram arrolados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (DRF/GRU) no dia 03/10/2012 (Doc. 06), por meio do processo administrativo nº 16095.720327/2012-71 (Doc. 07), atualmente sob administração da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (DRF/BRE)”.

Aduz que, em virtude da alienação dos imóveis, a vendedora comunicou tempestivamente o fato à unidade do órgão fazendário nos termos do art. 64, §3º da Lei nº 9.532/1997, sem que fosse promovida a baixa na anotação.

Afirma que, posteriormente, pleiteou junto ao Cartório de Registro de Imóveis “o cancelamento do arrolamento de bens (Doc. 09), haja vista que constatou a ineficácia da comunicação realizada pela Sociedade Vendedora”, mas “que o órgão de registro condicionou o cancelamento do arrolamento à determinação expressa por parte da SRF (Doc. 09)”.

Alega que “apresentou, juntamente com a Sociedade Vendedora, à DRF/BRE um requerimento, por meio do qual demonstrou que o CRI/SOR se recusou a cancelar o arrolamento de bens enquanto não houvesse a concordância por parte da SRF (Doc. 10)” e que “nesse mesmo ato, a Impetrante solicitou às autoridades fiscais que emitissem os competentes ofícios ao CRI/SOR, a fim de que houvesse o cancelamento do arrolamento dos bens em questão”.

Relata que, “no entanto, desde o protocolo da aludida petição, as autoridades fiscais da DRF/BRE se mantiveram inertes, muito embora a Impetrante tenha, por diversas vezes, diligenciado ao órgão responsável, bem como mantido diversos contatos telefônicos com os auditores responsáveis pela análise da referida petição (Doc. 11)”.

Defende, por fim, que “resta, portanto, configurado o ATO COATOR da D. Autoridade Impetrada, que simplesmente ignorou o pleito da Impetrante, acarretando a ilegal manutenção do arrolamento” com base na existência de débitos que sequer são de sua responsabilidade, o que viola, em última análise, o seu direito de propriedade constitucionalmente tutelado, à margem (i) do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e (ii) do artigo 121 do CTN”.

DECIDO.

Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).

Não vislumbro a presença desses requisitos.

O arrolamento administrativo tem previsão na Lei nº 9.532/97 e, nos termos do § 3º do artigo 64, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo no prazo de 5 (cinco) dias de sua ocorrência (artigo 7º, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1171, de 07 de julho de 2011, vigente à época dos fatos e art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015).

Ocorre que, ao que indicam os documentos juntados aos autos, essa comunicação à autoridade fazendária não foi realizada tempestivamente pelo sujeito passivo tributário por ocasião da alienação fiduciária do bem.

Veja-se que o contrato de alienação firmado pelas partes data de 03 de outubro de 2014 (ID. 1384901) e a data do protocolo de sua comunicação à autoridade competente data de 12 de novembro de 2014 (1384959).

Portanto, neste ponto, afastada a verossimilhança das alegações da impetrante.

Ainda, tendo em vista que o art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 7 de julho de 2011, de fato, determinava que cabia ao titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento, ao menos em sede de cognição sumária não há falar em irregularidade na conduta do responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Ademais, no que tange à apreciação do novo pedido de levantamento do arrolamento, protocolizada pela impetrante juntamente com a vendedora dos imóveis, não é possível afirmar, sem a oitiva prévia da autoridade impetrada, que o pedido não foi analisado em prazo razoável.

No que concerne ao *periculum in mora*, afirma a impetrante que "na prática cotidiana, a manutenção do arrolamento causa embaraços à venda dos imóveis arrolados" ainda mais em se considerando o "atual cenário de instabilidade econômica do Brasil" afirmações que não configuram argumento bastante para que se conclua pela ineficácia do provimento jurisdicional se deferido ao fim do processo. Nessa esteira, vale destacar também que a medida postulada tem alto risco de irreversibilidade, o que recomenda que a concessão do provimento seja postergada.

Dessarte, não é o caso, neste juízo de cognição sumária, de determinar que seja levantado o arrolamento administrativo antes de permitido o contraditório.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar.**

Concedo aos impetrantes o prazo de 10 (dez) dias para juntada de matrícula completa e atualizada do imóvel.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de maio de 2017.

Letícia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000657-34.2017.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: LUIZ VIEIRA DE CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo e comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a data da notificação do réu para pagamento dos encargos em atraso ante a divergência entre o descrito na exordial (23/04/2016) e os documentos juntados no ID 1180703 datados de fevereiro de 2017.

BARUERI, 3 de maio de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-87.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: NIVELO S.A., STELO S.A., MOVERA SERVICOS E PROMOCAO DO EMPREENDEDORISMO LTDA, ELO HOLDING FINANCEIRA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Tendo em vista a interposição de apelação, cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 332, parágrafo quarto, do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-21.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante pugna pela concessão de ordem de suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, afastando-a da base de cálculo destas contribuições, e o direito de compensação tributária dos créditos correspondentes já recolhidos.

A parte autora na petição juntada sob o ID 1294955 emendou a inicial a fim de corrigir o polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP**.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 20050208618, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTA TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIÇÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data:17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em Sorocaba/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para **distribuição a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP**.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de maio de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-07.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ARAUJO, ELIAS BRITO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BRITO DE LIMA - SP284781
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se mandado de segurança em que se pede seja determinado “o saque das contas vinculadas do FGTS cadastrados nos PIS nº 125.70294.85-5 (Elias) e PIS nº130.37193.81-5 (Maria), em sua totalidade ou no mínimo no valor de R\$ 11.550,00 (onze mil quinhentos e cinquenta reais)”.

DECIDO.

Examinando os autos, observo que foi apontada como autoridade coatora o **Superintendente da Caixa Econômica Federal – CEF**, com endereço em **São Paulo**.

É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a **sede funcional da autoridade coatora**, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto". (CC 20050208618, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ – Primeira Seção, DJ data:28/08/2006, página 00205)

CONFLITO DE COMPETENCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL. CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETÊNCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO "MANDAMUS". (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data: 17/02/1997, página 02124).

Dessarte, tendo em vista que a sede funcional da autoridade apontada coatora pela impetrante têm sede em São Paulo/SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri – SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais de São Paulo/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de maio de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-56.2017.4.03.6144
AUTOR: JOSICLEUDO DA SILVA ALVES, ANA PAULA SANT ANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVEITI - SP340743
Advogados do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785, LARA DE GOES SALVEITI - SP340743
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a revisão de contrato de financiamento imobiliário.

Em sede de tutela de urgência, requer a autorização para a consignação em pagamento das parcelas mensais habitacionais em atraso, a partir da prestação com vencimento em dezembro de 2016, bem como se determine à requerida que se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta a interessada, em síntese, que, em decorrência de problemas financeiros, incorreu no atraso do pagamento das prestações contratuais compreendidas entre os meses de fevereiro/2016 a dezembro/2016. Aduz que, no entanto, após a sua reinserção no mercado de trabalho, procurou a instituição financeira a fim de estabelecer um acordo para o pagamento do débito em aberto, sem que lograsse êxito no intento.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Os autos vieram em redistribuição do Juizado Especial Federal desta 4ª Subseção Judiciária Federal, por decisão (Id 1035799) que declinou da competência para a análise e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Cumpra anotar, de início, no tocante à indicação da União como litisconsorte passiva necessária, que se pretende, com os autos, discutir relação jurídica material de natureza privada, entabulada entre os autores e a CEF, esta, na qualidade de agente financeira.

Ademais, e nos termos da orientação do STJ registrada na Súmula 327, a CEF detém legitimidade passiva para as ações referentes aos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, na medida em que é a sucessora do BNH, não se vislumbrando, portanto, interesse público que justifique a intervenção da União na lide proposta.

Por conseguinte, tendo em vista não restar caracterizada hipótese de litisconsórcio passivo necessário, prevista no art. 114, caput, do Código de Processo Civil, afasto o ingresso do ente público, como parte requerida no processo.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

O deferimento da tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos fundamentos relevantes para a concessão da medida.

Com efeito, dispõe o artigo 539 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.”

No caso dos autos, alega a parte autora que, em virtude de problemas financeiros, decorrentes de desemprego, restou inadimplente quanto às obrigações contratuais sucessivas, no período de fevereiro/2016 a novembro/2016.

Assevera, outrossim, que as tentativas para saldar a dívida em aberto restaram infrutíferas, porquanto a Caixa Econômica Federal não haveria manifestado interesse no pagamento parcelado do saldo em atraso, nos termos propostos pela devedora.

Pois bem. Em que pesem os argumentos deduzidos pela interessada, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a sua pretensão. Isto porque, os autores se limitaram a expor os fatos que os levaram ao inadimplemento contratual, não apresentando prova da excepcionalidade da situação fático-econômica que os acometeu no período.

Ademais, o pedido para a consignação das prestações habitacionais se restringe às parcelas vincendas, não se falando, por ora, na garantia do saldo devedor no interregno de fevereiro/2016 a novembro/2016, o que inviabiliza o deferimento de negativa de restrição creditícia, já que a dívida permanece em aberto, garantindo-se à credora, em tais casos, o exercício do direito de cobrança, pelos meios cabíveis.

Ainda, e considerando a inexistência de documentos que registrem o descumprimento de qualquer cláusula contratual pela credora fiduciária, não se vislumbra a relevância do fundamento invocado pela parte autora para requerer a consignação, pois não evidenciada a recusa imotivada da requerida no recebimento das prestações.

É forçoso constar que o deferimento da pretensão, como requerido pela parte autora, representa ruptura da relação obrigacional, sem que, contudo, se tenha demonstrado violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

Nesse sentido, o entendimento delineado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de prova da imprevisibilidade fática suportada pela parte devedora, que o impediu de proceder à quitação do quanto assumido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. TEORIA DA IMPREVISÃO E TEORIA DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior sufragou o entendimento de que a intervenção do Poder Judiciário nos contratos, à luz da teoria da imprevisão ou da teoria da onerosidade excessiva, exige a demonstração de mudanças supervenientes nas circunstâncias iniciais vigentes à época da realização do negócio, oriundas de evento imprevisível (teoria da imprevisão) ou de evento imprevisível e extraordinário (teoria da onerosidade excessiva).

2. Na hipótese vertente, o Tribunal a quo ressaltou, explicitamente, que não pode ser reconhecida a imprevisão na hipótese vertente, em virtude de o recorrente ter pleno conhecimento do cenário da economia nacional, tendo, inclusive, subscrito diversos aditivos contratuais após os momentos de crise financeira, razão pela qual não seria possível propugnar pelo previsto desequilíbrio econômico-financeiro.

3. Nesse diapasão, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer eventual onerosidade excessiva ou imprevisão, com o consequente desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.”

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1316595/SP, Quarta Turma – Relator Ministro Luis Felipe Salomão – DJe 20.03.2017)

Na mesma linha:

“Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTERIOR À AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. LEGALIDADE. NORMAS DO CDC. APLICABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO: NÃO DEMONSTRADO. TEORIA DA IMPREVISÃO: INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.

2. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH que não sejam vinculados ao FCVS e que tenham sido assinados posteriormente à entrada em vigor da Lei n° 8.078/1990. Precedente.

3. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.”

(TRF-3ª Região. AC 0023647-13.2015.403.6100. Rel.: Des.ª Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma. DJe 25/04/17)

Por dadas razões, a probabilidade do direito invocado pela parte autora não resta evidenciada nos autos, assim como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, haja vista a inexistência de prova de eventuais medidas adotadas pela credora para a execução do contrato.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicite-se ao SEDI a adequação do polo passivo da lide, a fim de excluir a União do feito.

Intime-se e cite-se a parte requerida – Caixa Econômica Federal -, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **12.09.2017, às 15hs**, neste Fórum da Justiça Federal em Barueri, situado na Avenida Juruá, n. 253, Alphaville Industrial, Barueri-SP.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de maio de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiz(a) Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 411

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018190-62.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018191-47.2015.403.6144) WOODPLAS DO BRASIL SA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos embargos (fl. 46), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0031219-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031218-97.2015.403.6144) CROMATON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Vistos etc. Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078). Intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Expedido(s) o(s) ofício(s), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s). Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0031981-98.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031980-16.2015.403.6144) INDUSTRIAS MADEIRIT S A(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito após a intimação da embargante para emendá-la, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0034272-71.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034274-41.2015.403.6144) MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 171/172, intime-se a parte requerente para juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo atualizada, a teor dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o sobrestamento do feito em Secretaria, até deliberação do Juízo. Após, cumprida a providência, voltem os autos conclusos.

0037601-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037600-09.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X MASSA FALIDA DE ENGESA EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da embargante para excluir a multa de mora do valor da dívida, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0037703-16.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037674-63.2015.403.6144) MUNICIPIO DE JANDIRA(SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos etc. Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078). Tendo em vista que o requerido se manifestou antecipadamente concordando com o valor apresentado pelo requerente, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Expedido(s) o(s) ofício(s), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s). Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0039702-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039701-19.2015.403.6144) BRASIL ASSISTENCIA S.A.(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Vistos etc. Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078). Intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Expedido(s) o(s) ofício(s), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s). Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003282-63.2016.403.6144 - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, em virtude de sua tempestividade e da existência de garantia integral nos autos, a teor do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei n. 6.830/1980, somente no efeito devolutivo, com base no art. 919 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e apensamento aos autos principais, com as anotações pertinentes. Ultrapassada tal providência, intime-se a parte exequente, ora embargada, para impugnação, no prazo legal, nos termos do art. 17, da lei acima referida. Intimem-se. Cumpra-se.

0003789-24.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-95.2015.403.6144) HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP282542 - DANILO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Consoante disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp n. 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, o art. 736 do revogado Código de Processo Civil, atual art. 914, do novo diploma processualístico civil, que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Além disso, a embargante não instruiu os embargos com os documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, cópia do título executivo extrajudicial, procuração e atos societários e cópia do auto de penhora. Assim, intime-se a embargante para, querendo, complementar a garantia da execução, bem como emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de extinção do processo sem julgamento de mérito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001150-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS ANTONIO PEREIRA(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN)

Defiro a substituição da CDA.Intime-se o executado, por meio da sua advogada, para, querendo, pagar o débito ou garantir a execução, no prazo de 5 (cinco) dias.Defiro o benefício da justiça gratuita requerido na petição de fl. 40/64, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 99 do CPC.Após, decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

FL241: Manifeste-se a executada.Defiro a conversão em renda do valor penhorado nos autos, em favor da Fazenda Nacional.Intimem-se. Cumpra-se.

0002087-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LSG LIDERANCA EM SERVICOS GERAIS E EMPREITADA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e instrumento do mandato.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime(m)-se.

0004224-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALERIA APARECIDA MARRERO(SP338175 - GUILHERME ARAUJO NUNES)

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito.Decorrido o prazo sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, onde aguardarão por provocação das partes.Intime-se

0007034-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IN SONORIS CAUSA PRODUCOES LTDA - EPP(SP211524 - ORLANDO BUKAUSKAS)

Vistos etc. Promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).Intime-se a requerida para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Expedido(s) o(s) ofício(s), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretaria transmitir o(s) referido(s) ofício(s).Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida.Publiche-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011385-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X QH CARE CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME(SP338962 - VANESSA DE LAURI GONCALVES RIBEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias (fl. 199).Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011456-95.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X LAOB BIOQUIMICOS LTDA.(RJ095512 - PEDRO AFONSO GUTIERREZ AWAD E SP306133 - ROBERTA RODRIGUES ALVES)

Esclareça, no prazo de dez dias, o subscritor da petição 2017.61000012476, Drª Roberta Rodrigues Alves, OAB SP 306.133, fls.19, sua capacidade postulatória nos autos, tendo em vista a inexistência de instrumento procuratório outorgado pela executada, conferindo-lhe poderes para representá-la em juízo.Após, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte exequente da redistribuição do feito a este Juízo, abrindo-lhe vista dos autos, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação quanto ao prosseguimento.Fica a parte exequente cientificada de que, decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até ulterior deliberação do Juízo.

0012469-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FATIMA CONCEICAO DUTRA ALVES

Malgrado a possibilidade de reiteração do pedido de penhora eletrônica, via BacenJud, há que se observar o princípio da razoabilidade, o que não ocorreu no caso.Após a citação da executada, houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada em 25/05/2016 (fls. 32), que resultou negativa, seguida de novo pedido de penhora on line em 14/12/2016, ou seja, menos de um ano depois da primeira tentativa.Considerando a ausência de indicação de que houve alteração na situação financeira da executada, indefiro o pedido retro.Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Intime-se.

0015074-48.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DAS NEVES SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMMª. Juíza Federal,Informo a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar.Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO.Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.Cumpra-se.

0016711-34.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ANEMO AR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP073517 - JOSE ROBERTO DERMÍNIO)

Conforme autorizado pela Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, encaminho a decisão de fls. 240/241 para republicação no Diário Eletrônico: Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 135/144, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 163/169, acompanhados dos documentos de fls. 170/237. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques) O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, observo que o crédito foi constituído, inicialmente, mediante notificação pessoal em 08/12/1994 (fls. 04/88). Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir da referida data e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia somente em 08/12/1999, caso não se verificasse a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva. Entretanto, conforme registramos os documentos acostados pela exequente, às fls. 170/201, notificado do auto de infração, lavrado em 09/10/1992, no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.000377/92, a executada ofertou impugnação, em 09/01/1995, momento em que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, a teor do disposto no artigo 151, inciso III, do CTN. Somente em 06/04/1999 (fl. 194), quando findo o prazo para a ciência do contribuinte do teor da decisão de fls. 189/193, proferida pelo Conselho de Contribuintes, a exigibilidade do crédito tomou a flutuar. Destarte, o termo final para a cobrança da execução dar-se-ia, somente, em 06/04/2004. Tendo em vista que a presente execução fiscal foi distribuída em 11/09/2000, não há que se falar em consumação do prazo prescricional para a cobrança da execução consubstanciada nos autos. Acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no curso de processo administrativo fiscal que lhe é afeto, colaciono recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajustamento de execução fiscal em face do contribuinte. 2. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o esaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão (CDA) e, o mais importante, para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do correspondente prazo prescricional (REsp 1.052.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8/9/2009, DJe 24/9/2009) 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1583175/SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/09/2016). Outrossim, incabível o acolhimento da alegação de prescrição do direito de cobrança em face do sócios, uma vez que apenas após a constatação do encerramento irregular das atividades da empresa é possível a um redirecionamento da execução fiscal. Os elementos dos autos demonstram inúmeras diligências infrutíferas do exequente e, considerando as informações cadastrais desatualizadas da empresa perante a Junta Comercial (15/10/2004 - fls. 116), a Fazenda Nacional requereu a inclusão do sócio administrador, ora excipiente. Neste sentido os precedentes do TRF3: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO DO FEITO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA. TEORIA DA ACTIO NATA. AGRAVO DA UNIÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, consta da certidão do oficial de justiça que a empresa executada não foi localizada no endereço indicado em 25.02.2015, o que caracteriza dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios (Súmula nº 435 do STJ), pelo que não há se falar em prescrição intercorrente posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 10.12.2015, dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Ora, se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto não configurada a dissolução irregular da empresa executada. 4. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584889 / SP - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - e-DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2017). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÓCIO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO NÃO CONSUMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de contrariedades que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar, como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica ou da constatação da dissolução irregular. 2. No caso, a citação válida da pessoa jurídica não ocorreu, tendo sido apurados os indícios de dissolução irregular da executada, conforme diligência negativa do mandado de penhora e avaliação, realizada em 24/04/2006, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para o agravante em 21/10/2009, de modo que não transcorrido o prazo prescricional para redirecionamento da execução fiscal ao responsável tributário. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589652 / SP. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial I DATA: 18/01/2017). Registre-se que, no caso, não houve inércia da Fazenda Nacional quanto à tentativa de localização da empresa devedora e bens para satisfação do débito. Frustradas todas as tentativas, houve requerimento de redirecionamento da execução fiscal ao excipiente. No mais, cabe registrar que após a não localização da empresa no endereço informado nos cadastros, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 93), restou deferida a citação por edital da sociedade-executada, efetivada em 11.10.2001 (dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz - fl. 98). Portanto, ainda que desconsiderados os atos de impulso processual da exequente, não houve decurso do prazo de 5 anos para requerimento do inclusão do sócio no polo passivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. De-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0018109-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta pela exequente em face da sentença que extinguiu a execução em razão da prescrição intercorrente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0018463-41.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR) X ENGECIM ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMPP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0022734-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PREVENTION CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - ME(SP267787 - RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, tendo em vista que a sentença de fl. 73 não foi publicada, publique-se. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. Vistos. 1 - Tendo em vista o pagamento notificado pela exequente, JULGO EXTINTO o presente processo de execução fiscal, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2- Proceda ao desapensamento do processo de execução fiscal nº 0014561-83.2004. 3 - Fiquem sustados eventuais leilões e levantadas as penhoras, liberando-se desde logo os depositários, e havendo expedição de carta precatória, oficie-se à Comarca deprecada para a devolução, independente de cumprimento, bem como ao Tribunal de Justiça, na hipótese de recurso pendente. 4 - Havendo arrematações pendentes, valores não levantados ou pedidos não decididos nos autos, certifique-se e abra-se vista à exequente. 5 - Ciência às partes. 6 - Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0026030-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SPI02162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 23/02/2016, conforme fls. 14/17, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Intime-a para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e o instrumento do mandato. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0027153-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MTC TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e do art. 20, da Portaria PGFN n. 396, de 20.04.2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria. Intimem-se.

0030124-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 125. Intimem-se. Cumpra-se.

0034174-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GONCALVES S A INDUSTRIA GRAFICA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI)

Vistos etc. Promova a Secretária a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078). Intime-se a exequente para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução. Acaso manifestada concordância com a execução dos honorários proposta, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais. Expedido(s) o(s) ofício(s), intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido (requisição de pequeno valor ou precatório), conforme art. 11 da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, caberá à Secretária transmitir o(s) referido(s) ofício(s). Após, os autos serão mantidos sobrestados, se for o caso, até ulterior comunicação de pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 42, da resolução acima referida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0034274-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a localização do bem penhorado à fl. 39, tendo em vista o falecimento do depositário. Após, voltem os autos conclusos.

0035742-40.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDIVAN PEREIRA DE LIMA

Tendo em vista o retorno da carta de citação sem cumprimento, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intime-se.

0046274-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EMBASSUCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X VAGNER CARRIJO(SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X FMX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 08/05/2017, conforme fl. 270, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil. Intime-a para regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato. Defiro os benefícios da justiça gratuita requerido na petição retro. Após, dê-se vista à exequente, conforme determinado no despacho de fl. 267.

0001956-68.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X PSICOLOGIA E TERAPIA VIDA CLARA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002663-36.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADAUTO AMARO DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002664-21.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ACTUAL INTELIGENCIA EM AVALIAOES LTDA EPP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002666-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRANDEZA AGRÓBUSINESS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002694-56.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239852 - DANIELA PEREIRA LEAL) X JOSE GOMES DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002706-70.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ORIOSVALDO FACINCANI

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002753-44.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BARAH CONSTRUOES E SERVICOS LTDA - ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002774-20.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERRANO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0002814-02.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EUROLIX DO BRASIL LTDA - ME

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003442-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SIDNEY PEREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIAMP. Juíza Federal, Informe a Vossa Excelência que, decorreu o prazo da publicação sem manifestação da parte exequente. Era o que me cabia informar. Técnico Judiciário - RF 6679 DESPACHO. Considerando a certidão supra, intimo a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se e requerer o que entenda de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/80, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Cumpra-se.

0003639-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3138 - LUIS FELIPE FREIND DOS SANTOS) X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Indefiro o pedido de baixa da anotação junto ao SERASA, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, uma vez que os apontamentos são feitos com base em informações publicadas na imprensa oficial, sem nenhuma iniciativa da exequente. Expeça-se certidão de inteiro teor, requerida pela executada. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste a respeito da garantia da execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020252-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020251-90.2015.403.6144) SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SUL AMERICA COMERCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Certifico que não houve manifestação da embargante, ora exequente na presente execução de honorário, em relação à indicação do nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do beneficiário dos honorários advocatícios e informe, para fins de prioridade de pagamento, se o(a) beneficiário(a) é portador(a) de moléstia grave nos termos do art. 14 da Resolução n. 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Público para ciência e manifestação no prazo de 10(Dez) dias.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO COMUM

0010706-11.2013.403.6000 - MARCIO GILBERTO DA SILVA NASCIMENTO X NADIA GONZALES NUNES(MS010112 - MAXIMINIANO NETO DE OLIVEIRA E MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, serão as partes intimadas da data da vistoria pericial marcada para o dia 17/06/2017, às 13h30, no local do imóvel (Rua José Pedrossian, n.º 1.227, Bairro Centro Oeste, Bloco N1, Apto. 03, Condomínio Arara Azul), devendo as partes fornecerem os documentos solicitados à fl. 493.

0000008-72.2015.403.6000 - KATIANE MARIA DALPASQUALE X CESAR AUGUSTO PIRES DA SILVA(MS014299 - PAULA DALPASQUALE ZIMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(MS009473 - KEYLA LISBOA SORELLI)

O ato designado à fl. 331 destina-se apenas à inquirição do Desembargador Fernando Mauro Moreira Marinho, o qual tem prerrogativa de ser inquirido no local em que exerce suas funções (art. 454, do CPC).As testemunhas que não dispõem de igual prerrogativa devem ser inquiridas na sede deste Juízo, nos termos do art. 449, caput, do CPC. Nesse contexto, indefiro o pedido de fl. 333. Int.

0004147-96.2017.403.6000 - MAICON DOUGLAS PEREIRA BRAGA X ROSSANA MARIA PEREIRA(MS018655 - JAQUELINE CAMARGO ALLIS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Maicon Douglas Pereira Braga objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Requer os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação ao Feito. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/08/2012, permanecendo na instituição até 31/07/2014, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer desse período de prestação do serviço militar (Esquizofrenia hebefrênica - CID 10F20.1), doença esta que impede sua reinserção no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22-90. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Outrossim, os documentos que instruem a inicial não evidenciam, de plano, o nexo de causalidade entre a enfermidade do autor e a prestação do serviço militar, a justificar a imediata revisão do ato que determinou o seu desligamento da caserna. Inclusive, o laudo pericial de fls. 32-34 aponta no sentido de que a enfermidade que afflige o autor teve origem e evolução com o uso de substância psicotrópica pelo mesmo e não adesão ao tratamento medicamentoso quando do desencadeamento do primeiro surto psicótico em 2014. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao Feito. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004213-76.2017.403.6000 - VENILSON ALVES LOPES(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que Venilson Alves Lopes objetiva, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração às Forças Armadas, para fins de vencimentos, alterações e continuidade do tratamento médico especializado. Requer os benefícios da justiça gratuita. Aduz que ingressou nas Forças Armadas (Exército) em 01/03/2011, permanecendo na instituição até 30/03/2017, quando foi ilegalmente licenciado, pois contraiu grave enfermidade no decorrer desse período de prestação do serviço militar (Dor na coluna torácica e transtornos de discos lombares - CID 10M54-6 e M51-0), doença esta que impede sua reinserção no mercado de trabalho. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-156. É o breve relatório. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora pleiteia a nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do exército, com a sua consequente reincorporação. Contudo, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como inferir, com a prova documental, eventual interferência de fatores externos e pessoais, no desenvolvimento da enfermidade e se esta é incapacitante ou não para todo e qualquer trabalho. Outrossim, os documentos que instruem a inicial não evidenciam, de plano, o nexo de causalidade entre a enfermidade do autor e a prestação do serviço militar, a justificar a imediata revisão do ato que determinou o seu desligamento da caserna. Logo, não restou verossímil a alegação da parte autora quanto à existência de ato ilegal e o consequente direito de ser reincorporado, o que demanda um maior aprofundamento de análise e prova, matéria inerente ao mérito causae, a ser oportunamente apreciada. Assim, imprescindível a dilação probatória, a fim de se comprovar a alegada ilicitude do ato hostilizado, tudo a desautorizar, em análise perfunctória, a concessão de provimento antecipado neste momento processual, sem prejuízo de apreciação posterior se demonstrados os requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). No mais, cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004228-45.2017.403.6000 - ENAYLLE ALVES DE SOUZA X SAMUEL STAHL DA SILVA(MS011231 - WELLINGTON BARBERO BLAVA E MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X BROOKFIELD INCORPORACOES S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No que diz respeito à competência para processar e julgar o presente feito, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 50.679,00 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e nove reais). A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-50.2017.403.6000 - MARGARIDA MARIA LOPES DOS SANTOS(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Margarida Maria Lopes dos Santos propôs a presente ação ordinária contra a União (Fazenda Nacional), pretendendo, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de direito à isenção de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, com a imediata suspensão dos descontos em seus proventos, efetuados a esse título. Requer a prioridade de tramitação ao Feito. Como fundamento do pleito, a autora alega, em resumo, que é pensionista de ex-militar e que por ser portadora de neoplasia maligna, foi-lhe concedida isenção de imposto de renda. Alega ainda que a Administração Pública, após inspeção de saúde, retirou-lhe referida benesse, mesmo a despeito de o seu estado de saúde continuar inalterado. Defende, por fim, fazer jus à isenção de que se trata por estar enquadrada no disposto no art. 6º da Lei nº 7.713/1988. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-122. É o relatório. Decido. A verba, de início, que, por ocasião da apreciação do pedido de tutela provisória, cabe apenas realizar uma análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação do mérito propriamente dito, no ato da prolação da sentença. Ausente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, uma vez que não logrou a autora apresentar prova inequívoca do direito alegado, suficiente para o convencimento da verossimilhança das suas alegações. Com efeito, os atos da Administração são dotados de presunção de legitimidade, de veracidade e de legalidade, a qual só pode ser ilidida mediante prova robusta, o que não se vislumbra nos autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Ademais, o Fisco tem sua conduta balizada pela estrita legalidade, não existindo indícios, ao menos nesta fase, de que ao fazer incidir o IRPF sobre os proventos da autora tenha se afastado dos limites da lei. A Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei 11.052/2004, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. A enfermidade deve ser contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento, a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9.250/95. No caso, em inspeção de saúde realizada no dia 29/06/2016, o Exército Brasileiro concluiu que a autora não é mais portadora de neoplasia maligna (fls. 86, 87, 89 e 110-112). Tal ato reveste-se, em princípio, de fé pública, fazendo-se necessárias provas robustas para sua infirmação. Ocorre que é necessária prova pericial médica para aquilatar a existência e o grau de incidência da doença que acomete a autora. Por outro lado, a autora não logrou comprovar o risco concreto de que, caso não antecipada a tutela jurisdicional, sofrerá dano irreparável ou de difícil reparação - o periculum in mora. Do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4632

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0000649-89.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E MS008010 - JURED ABOU HARB)

Defiro a extração de cópia, ficando os requerentes cientes do seu dever de guardar sigilo destes autos e de seus documentos, permanecendo vedada qualquer divulgação a terceiros, que não sejam partes deste feito, do seu conteúdo.

Expediente Nº 4633

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0013682-83.2016.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) RODNEY ANDERSON MARINO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIORodney Anderson Marino formulou pedido de restituição de coisas apreendidas, objetivando a liberação do gravame que recai sobre o veículo Volkswagen, modelo Golf, ano/modelo 2000, placa CVA 9700, RENAVAM 73420856. Ressalta não ser razoável que permaneça com seus bens por tantos anos bloqueados, pois não mais interessam ao processo (f. 02/05).O requerente, às f. 09/14, acrescenta que foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 9.613/98, por ter permitido, de janeiro de 2002 a julho de 2006, a movimentação de valores, supostamente ilícitos, em sua conta bancária. Alega a ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal e, ao final, pleiteia a liberação da constrição que recai sobre seus bens e a apreciação do pedido de liberação de bens e de arquivamento de parte das investigações formulado pelo MPF.O Ministério Público Federal informou ter se manifestado, nos autos do sequestro de bens (0001982-28.2007.403.6000) e da ação penal (0000821-80.2007.403.6000) pelo levantamento do sequestro que recai sobre todos os bens móveis e imóveis sequestrados (f. 222). É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Foi proferida por este juízo decisão, nos autos do sequestro de bens (0001982-28.2007.403.6000), acatando a manifestação Ministerial exarada naqueles autos, determinando o levantamento da constrição que pesa sobre os bens móveis e imóveis sequestrados. Relativamente ao numerário sequestrado, pertencente a Fernando Jorge Bittencourt da Silva, determinou-se que fosse dada vista ao MPF para manifestação. Transcrevo a seguir trecho da referida decisão(...).No bojo dos autos 0000821-80.2007.403.6000 (referentes ao IPL 0167/2006-DPF/PPA/MS), foram objeto da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apenas os fatos concernentes à ocultação da propriedade e da movimentação de valores provenientes do tráfico internacional de drogas em contas bancárias de Rodney Anderson Marino, consoante cópia da denúncia, juntada às f. 1156/1158-v.Relativamente aos demais fatos em apuração no referido inquérito, houve pedido de arquivamento das investigações formulado pelo Ministério Público Federal (f. 1798/1800 dos autos 0000821-80.2007.403.6000).Assim, examinando com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento Ministerial de f. 1155/1155-v-e, verificado que a situação dos autos, ante os fatos apurados, comportam perfeitamente o conclusivo entendimento do ilustre e zeloso representante do Ministério Público Federal, hei por bem, adotando os argumentos já indicados, que entendo válidos, acolher a manifestação Ministerial pelo levantamento da constrição que pesa sobre os bens móveis e imóveis sequestrados nos presentes autos.Frise-se que a presente decisão se circunscreve às investigações levadas a efeito no IPL 0167/2006-DPF/PPA/MS e que a presente decisão de levantamento de sequestro não prejudica o confisco/sequestro já decretado em outros processos criminais atinentes à prática dos crimes antecedentes, por exemplo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal (0000821-80.2007.403.6000) e do pedido de restituição (0013682-83.2016.403.6000).Considerando que houve bloqueio de valores de conta bancária pertencente a Jorge Fernando Bittencourt da Silva, consoante se verifica do ofício de f. 474 e da tabela de controle de f. 1174, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que in-forme se o pedido de levantamento de bens envolve os valores bloqueados ou se estes deverão permanecer sequestrados. (...)Desse modo, tendo em vista que houve determinação de levantamento do sequestro que recai sobre todos os bens de Rodney Anderson Marino, ora requerente, é for-çoso reconhecer a ausência de interesse superveniente da parte requerente.Insta consignar que a alegação de ausência de interesse de agir do Ministério Público Federal se trata de questão atinente à ação penal e que também foi alegada por ocasião da apresentação da resposta à acusação, e nos autos respectivos será apreciada.Relativamente ao Bacen Jud, não há notícia nos autos, tampouco na cautela de sequestro, de que houve valores sequestrados nas contas bancárias de Rodney, mas tão somente em nome de Fernando Jorge. Consoante o ofício de f. 212 dos autos 0001982-28.2007.403.6000, informou o Banco do Brasil que não efetivou o bloqueio de valores, por ausência de saldo. Por fim, frise-se ter o pedido de arquivamento das investigações ter sido apreciado nos autos da ação penal.Inferre-se, portanto, não haver mais necessidade de provimento jurisdicional, uma vez que a controvérsia já restou solucionada nos autos do sequestro de bens.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo extinto este processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento após o trânsito em julgado. Sem custas. Cópia aos autos da ação penal e do sequestro. Vista ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-80.2007.403.6000 (2007.60.00.000821-1)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI E MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

DECISÃO.As f. 180/188, foi decretado, pelo juízo da Comarca de Ponta Porã/MS, o afastamento dos sigilos bancário e fiscal e deferido o sequestro de bens dos investigados no IPL 0167/2006-DPF/PPA/MS. Houve representação pelo sequestro do veículo Nissan XTerra, ano 2006, placa HTB 8800 (f. 636/637).O Ministério Público Federal manifestou-se para que fosse suscitado conflito negativo de competência ao E. Superior Tribunal de Justiça, sob o argumento de ter entendido que, no bojo do inquérito policial - autos principais - ter exarado parecer no sentido da incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito principal (f. 641/641-v).As f. 654/658, foi juntada cópia da decisão proferida por este juízo, nos autos 2007.60.00.000821-1, fixando a competência desta 3ª Vara Federal para o processo e julgamento do inquérito policial.A ordem de sequestro foi estendida ao veículo Nissan XTerra, ano 2006, placa HTB 8800, consoante decisão de f. 690.À f. 785/786, foi informada a ocorrência do óbito do investigado Abel da Silva Rodrigues. Foi deferida nova quebra dos sigilos fiscal e bancário dos investigados, bem como determinou-se a liberação dos imóveis adquiridos pelos investigados em data anterior à lei 9.613/98, com exceção do imóvel de matrícula 6380 do CRI de Ponta Porã/MS. Liberaram-se ainda os bens pertencentes a Fernando Aguilár Martins e Ailton Antônio Coelho (f. 978/981). À f. 1023, foi informado o sinistro ocorrido com o veículo Nissan XTerra, placa HTB 8800.O Ministério Público Federal informou o oferecimento de denúncia em desfavor de Fernando Jorge Bittencourt da Silva e de Rodney Anderson Marino por ocultação de movimentação financeira e propriedade de valores oriundos do tráfico internacional de drogas. Tendo em vista não terem sido denunciados pela prática de crimes antecedentes, tampouco por branqueamento de ativos na aquisição de veículos e imóveis, pugnou o Parquet federal pelo levantamento do sequestro que recai sobre todos os bens sequestrados (f.1155/1155-v).O Ministério Público Federal reiterou o pedido de levantamento do sequestro dos bens (f. 1185). Relatei. DECIDO.No bojo dos autos 0000821-80.2007.403.6000 (referentes ao IPL 0167/2006-DPF/PPA/MS), foram objeto da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal apenas os fatos concernentes à ocultação da propriedade e da movimentação de valores provenientes do tráfico internacional de drogas em contas bancárias de Rodney Anderson Marino, consoante cópia da denúncia, juntada às f. 1156/1158-v.Relativamente aos demais fatos em apuração no referido inquérito, houve pedido de arquivamento das investigações formulado pelo Ministério Público Federal (f. 1798/1800 dos autos 0000821-80.2007.403.6000).Assim, examinando com a devida atenção os argumentos alinhados que estearam o posicionamento Ministerial de f. 1155/1155-v-e, verificado que a situação dos autos, ante os fatos apurados, comportam perfeitamente o conclusivo entendimento do representante do Ministério Público Federal, acato os argumentos já indicados, que entendo válidos, e acolho a manifestação Ministerial pelo levantamento da constrição que pesa sobre os bens móveis e imóveis sequestrados nos presentes autos.Frise-se que a presente decisão se circunscreve às investigações levadas a efeito no IPL 0167/2006-DPF/PPA/MS e que a presente decisão de levantamento de sequestro não prejudica o confisco/sequestro já decretado em outros processos criminais atinentes à prática dos crimes antecedentes, por exemplo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal (0000821-80.2007.403.6000) e do pedido de restituição (0013682-83.2016.403.6000).Considerando que houve bloqueio de valores de conta bancária pertencente a Jorge Fernando Bittencourt da Silva, consoante se verifica do ofício de f. 474 e da tabela de controle de f. 1174, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que informe se o pedido de levantamento de bens envolve os valores bloqueados ou se estes deverão permanecer sequestrados.Cumprase.Providências necessárias.

Expediente Nº 4634

ACAO PENAL

0012687-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em inspeção.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação de fs.602 e 603.2- Aos réus para apresentação das razões de apelação.3- Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazões.4 - Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Campo Grande-MS, em 15 de maio de 2017.

Expediente Nº 4635

ACAO PENAL

0007458-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006105-54.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X EDSON GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOAO PEDRO FIGUEIRO D ORNELLAS(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Pedido de fl. 699 da defesa do réu EDSON GIROTO, requerendo prazo em dobro para análise dos documentos juntados pela autoridade policial; defiro, considerando, inclusive, que foi concedido prazo em dobro para resposta à acusação (fl. 635).Transcorridos, portanto, 10 (dez) dias da publicação de fl. 691, certifique a Secretaria o decurso e venham os autos conclusos para apreciar as manifestações das defesas.Intimem-se.

Expediente Nº 4636

ACAO PENAL

0007457-47.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-69.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Pedido de fl. 947 da defesa do réu EDSON GIROTO, requerendo prazo em dobro para análise dos documentos juntados pela autoridade policial: defiro, considerando, inclusive, que foi concedido prazo em dobro para resposta à acusação (fl. 889).Transcorridos, portanto, 10 (dez) dias da publicação de fl. 945, certifique a Secretaria o decurso e venham os autos conclusos para apreciar as manifestações das defesas.Intimem-se.

Expediente Nº 4637

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007193-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA)

Vistos etc.Intim-se a defesa de João Alberto Krampe Amorim dos Santos para que, no prazo de cinco (05) dias, atenda o parecer ministerial de f. 533.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5085

ACAO DE DEPOSITO

0005061-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014127-09.2013.403.6000) CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fls. 227-230. Manifeste-se a autora.

ACAO MONITORIA

0004915-71.2007.403.6000 (2007.60.00.004915-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RENATO FLORENTINO CAVALHEIRO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS011507 - SILVIA MARTA DE JESUS SILVA CIESLAK) X WAGNER LUIZ FLORENTINO CAVALHEIRO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X REGINA APARECIDA DE SOUZA SILVA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

1) Intim-se a recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015).2) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004556-97.2002.403.6000 (2002.60.00.004556-8) - EMILIO FLEITAS(MS009068 - JOAO BATISTA MOREIRA) X ARLETE DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA E SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA E SP219822 - FRANCIELI CRISTINA BERTOZI E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ) X ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Processo relatado, porém sem condições de ser sentenciado, uma vez que se faz necessária a produção das provas requeridas pelos autores (pericial e testemunhal e depoimentos dos autores).Assim, converto o julgamento em diligência.Defiro a produção da prova pericial. No prazo comum de 10 dias as partes poderão formular quesitos e indicar assistentes técnicos, após o que nomearei o perito. Desde logo designo o dia 29/06/2017, às 15:30 horas para a realização da audiência visando a oitiva dos autores e das testemunhas que vieram a ser por eles arroladas.

0008637-97.2004.403.6201 - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Requeira o autor a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do novo CPC.Havendo requerimento, conforme parágrafo anterior, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7) - LEXCONSULT & ASSOCIADOS CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS014329 - LARA FONSECA CALEPSO GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Em 06/11/2015 (f. 324-6) e 09/11/2015 (f. 524-5), respectivamente, a autora foi intimada para apresentar os originais dos títulos que embasaram as ações em análise, sob pena de extinção dos processos.A providência não foi atendida (f. 327 e 527).Assim, é de rigor a extinção dos processos, uma vez que a autora deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonado a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC).Note-se ser desnecessária a intimação pessoal da autora (art. 485, 1º, CPC), vez que o advogado intimado por publicação, Dr. José Goulart Quirino, é sócio majoritário, presidente e diretor da autora, conforme cópia do contrato social. Nesse sentido, mutatis mutandis, cito precedentes do STJ:ACÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO DESATENDIDA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. ART. 267, 1º, DO CPC. - Tratando-se de advogado em causa própria, prescindível é a sua intimação pessoal para fins do disposto no art. 267, 1º, do CPC. - Recurso especial não conhecido.(RESP 199900501390, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:07/10/2002 PG:00260 RSTJ VOL.00162 PG:00351 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 2. No entanto, quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, 1º, do CPC 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 200900144130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/09/2009)Ademais, considerando que nestas ações se busca a cobrança de títulos ao portador, é imprescindível a apresentação dos originais a fim de provar que a autora é a titular do valor nele representado.Ora, sem a prova da titularidade do crédito, a autora carece de legitimidade para cobrá-lo. Ausente, portanto, uma das condições da ação.Diante do exposto, extingo os processos, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, III e VI, CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo o valor atualizado de cada causa.P.R.I.

0012366-50.2007.403.6000 (2007.60.00.012366-8) - WILSON FERREIRA DA CRUZ(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Requeira o autor a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do novo CPC.Havendo requerimento, conforme parágrafo anterior, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

FRANCISCO SOARES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que no ano de 2004 sofreu um AVC-Isquêmico, pelo que recebeu o auxílio-doença (NB 506352434-2) em virtude das sequelas que o deixaram com incapacidade laborativa. Entretanto, em 31.05.2005, o INSS cessou o benefício. Diz que as sequelas agravaram-se e que não tem condições de exercer suas antigas atribuições. Pede a condenação do réu a restabelecer do benefício de auxílio-doença e a converter tal benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fs. 13-48). O INSS manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela às fs. 52-3 e juntou os documentos de fs. 54-7. Indeferi o pedido de antecipação de tutela e determinei a realização de perícia médica (fs. 59-60). Em contestação (fs. 64-71 e documentos de fs. 72-89), o INSS argumenta, em síntese, que o autor não possui os requisitos legais para o recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ressalto que o laudo de fs. 100-3 foi apresentado por engano pelo perito, conforme esclarecimentos de f. 121. O laudo médico pericial judicial foi juntado às fs. 127-134, com manifestação das partes às fs. 137-41 (autor) e 143 (INSS). Julguei improcedente o pedido (fs. 145-7). O autor interpôs recurso de apelação (fs. 150-65). Por entender que as conclusões dos laudos de fs. 100-3 e 128-33 foram contraditórias, o MM. Desembargador Federal Relator da AC anulou a sentença e determinou a elaboração de novo laudo. As partes manifestaram-se sobre o novo laudo de fs. 190-9 (fs. 204-6 e 207). É o relatório. Decido. Estabelece a Lei 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, e a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. No caso, a incapacidade total e permanente do autor para qualquer trabalho não restou evidenciada, pelo que ele não faz jus ao benefício. Concluiu o perito que o autor é portador de Sequelas de Doenças Cerebrovasculares (CID I 69), Monoplegia (CID G 83.3) do Membro Inferior Esquerdo, Dificuldade de Marcha (CID R 26.2) e apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente. O periciado é incapaz para a última ocupação declarada de servente de obras e demais atividades laborativas que requeiram sobrecarga e esforço físico com o membro inferior esquerdo, tais como, pedreiro, garf, trabalhador braçal e similares. (f. 129). No documento de f. 19 consta que o autor trabalhou como piscineiro no período de 01 de outubro de 1995 a 31 de outubro de 2005. No documento de f. 21 consta que o autor trabalhou como vigia no período de 01 de setembro de 2007 a 17 de setembro de 2007. Atividades essas que o perito concluiu que o autor está apto a executar. Ressalto que o laudo de fs. 100-3 foi apresentado por equívoco pelo perito, conforme explicações de fs. 121. Ademais, de acordo com o novo laudo de fs. 190-99 o periciado não é inválido. Ele foi tratado e reabilitado com sucesso. No momento da perícia não há incapacidade para o trabalho. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do artigo 98, 3º do NCP. Isento de custas. P.R.I.

0013758-11.2010.403.6100 (2005.61.00.901440-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901440-44.2005.403.6100 (2005.61.00.901440-7)) LEX CONSULT & ASSOCIADOS - CONSULTORIA TRIBUTARIA, PARLAMENTAR, LEGISLATIVA E EMPRESARIAL LTDA(SP047789 - JOSE GOULART QUIRINO E SP297918 - DANIELA LUIZA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Em 06/11/2015 (f. 324-6) e 09/11/2015 (f. 524-5), respectivamente, a autora foi intimada para apresentar os originais dos títulos que embasaram as ações em análise, sob pena de extinção dos processos. A providência não foi atendida (f. 327 e 527). Assim, é de rigor a extinção dos processos, uma vez que a autora deixou de promover os atos e as diligências que lhe incumbiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, III, CPC). Note-se ser desnecessária a intimação pessoal da autora (art. 485, Iº, CPC), vez que o advogado intimado por publicação, Dr. José Goulart Quirino, é sócio majoritário, presidente e diretor da autora, conforme cópia do contrato social. Nesse sentido, mutatis mutandis, cito precedentes do STJ: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ACOLHIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO DESATENDIDA. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. ART. 267, Iº, DO CPC. - Tratando-se de advogado em causa própria, prescindível é a sua intimação pessoal para fins do disposto no art. 267, Iº, do CPC. - Recurso especial não conhecido. (RESP 199900501390, BARRIOS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA 07/10/2002 PG00260 RSTJ VOL. 00162 PG00351 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DESNECESSÁRIA. 1. É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 2. No entanto, quando se trata de defesa em causa própria, desnecessária a intimação pessoal para fins do art. 267, Iº, do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 200900144130, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 30/09/2009) Ademais, considerando que nestas ações se busca a cobrança de títulos ao portador, é imprescindível a apresentação dos originais a fim de provar que a autora é a titular do valor nele representado. Ora, sem a prova da titularidade do crédito, a autora carece de legitimidade para cobrá-lo. Ausente, portanto, uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo os processos, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, III e VI, CPC. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3º, do CPC, cujo valor será apurado por simples cálculos quando do cumprimento da sentença, tomando-se por base no salário mínimo desta data e como base de cálculo o valor atualizado de cada causa. P.R.I.

0003907-20.2011.403.6000 - TRELICAMP LAJES TRELICADAS LTDA(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS007439E - DOUGLAS CIAPRINI E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

F. 246. Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006760-02.2011.403.6000 - JOAO ALBERTO DOS SANTOS JACQUES - ESPOLIO X ISABEL CRISTINA VIERA JACQUES(MS002593 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DE MORAES E MS009745 - RODRIGO ARGUELO DE MORAES E T0001562 - GUIDO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Requeira o autor a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do novo CPC. Havendo requerimento, conforme parágrafo anterior, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Campo Grande

0006840-63.2011.403.6000 - LEDA ELIANE BRUM AMARAL X WELLINGTON LUIZ AMARAL - ESPOLIO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EITAN KASHTAN(SP367453 - KIANEA DO FORTE SILVA MANARIN E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/04/2017: F. 337-64. Trata-se da cessão dos direitos do Ofício Requisitório n. 2016.0000587R (PRC 2016.0125753). Conforme se vê à f. 329, referida requisição de pagamento refere-se ao pagamento do principal, de titularidade de Leda Eliane Brum Amaral e ao pagamento dos honorários contratuais, de titularidade de José Theodulo Becker. Quando da expedição da requisição, foi informado que o levantamento será realizado à ordem do Juízo. Note-se que a referida cessão de direitos não abrange o crédito dos honorários contratuais (f. 345). Diante disso: 1- Manifestem-se as partes sobre a cessão de crédito informada às fs. 337-64, no prazo de cinco dias. 2- Após, nada sendo requerido, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a cessão dos direitos do Ofício Requisitório n. 2016.0000587R (PRC 2016.0125753), conforme consta nos documentos de f. 344-64. Encaminhem-se cópias das fs. 337-64. 3- Ao SEDI para inclusão do cessionário como terceiro interessado. Intimem-se, com urgência.

0009959-32.2011.403.6000 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(PR048674 - GUSTAVO CARVALHO ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Tendo em vista a certidão de f. 358-verso, destituiu Lidiany de Carvalho Moreira. Em substituição, nomeio perita judicial LUCIANA DUARTE DE OLIVEIRA, Enfermeira, com endereço na Avenida Júlio de Castilho, nº 4.555, Bairro Silveira Regina e Rua General Odorico Quadros, nº 163, Bairro Jardim dos Estados, ambos nesta cidade, telefones 9 9211-9980 e 2106-4329. Intime-a da nomeação, bem como dos termos dos despachos de fs. 348 e 352. Int.

000358-65.2012.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SOLUCAO PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA X CAPITAL MERCHANT BANK - FIDUCIARY SERVICES

Citada a fl. 287, a ré CAPITAL MERCHANT BANK - FIDUCIARY SERVICES não apresentou resposta, pelo que decreto a sua revelia. Fs. 340-1. Manifeste-se a autora. Int.

0005895-42.2012.403.6000 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Defiro o prazo requerido pelo autor (f. 516), porém por 60 (sessenta) dias. 2. Intime-se o perito para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor às fs. 516-7.3. Após, intime-se a parte autora para manifestação e depósito dos honorários periciais. Intimem-se.

0006460-06.2012.403.6000 - CLAUDIO ELVIS CAMARGO CLEMENTE(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN E MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JHON WINE DA SILVA X GLAUCY DA CONCEICAO ORTIZ

Fs. 279-280, 282-280, 282-283, 287-298: Manifeste-se a parte autora.

0008703-20.2012.403.6000 - ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X ARNALDO SANTOS GASPARIANI X DINA FATIMA TAPIA X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL X MARIA GARCIA FALCONI(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIANI E MS007119E - KARIN KELLER MASSULO E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Considerando o que dispõe o art. 71 da Lei nº 10.741/2003 e, bem assim, os argumentos expendidos pelos autores às fs. 240-42 e 243-46, defiro o pedido ali contido. Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos do autor, no prazo de trinta dias. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a referida conta. Discordando, deverá apresentar a planilha com os valores que entende devido; ou concordando, requeira o autor a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do novo CPC, sob pena de nulidade do requisitório a ser expedido. 4. Havendo requerimento, conforme parágrafo anterior, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. 5. Sem impugnação, expeça ofício requisitório em favor do autor, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 11, da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 6. Intimem-se os advogados mencionados na procuração de f. 13 e substabelecimentos de fs. 71 e 159 para que, em conjunto, indiquem em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Após a indicação expeça-se a requisição de pequeno valor relativo aos honorários. 7. Observe-se a prioridade de tramitação do Feito. Cumpra-se. Intimem-se.

0011178-46.2012.403.6000 - SABASTIANA LUIZA CELICH(MS012931 - FERNANDA GARCEZ TRINDADE E MS012391 - LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA E MS013494 - ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR E MS013933 - ROBERTO FRANCO MELLO) X NELSON LEITE DE MELO X NOEMIA VICENTE DE MELO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS013829 - MARIA APARECIDA SANTANA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS(MS004359 - EUNICE LUIZA MONTEIRO DE ALMEIDA)

Fs. 121-4. Anote-se a procuração de fl. 123. Fs. 128-9. Defiro. Intime-se a ré Noêmia Vicente de Melo para informar nos autos, no prazo de dez dias, a existência de inventário ou herdeiros de Nelson Leite de Melo.

0007808-25.2013.403.6000 - JOCIANE FERREIRA LOUVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOCIANE FERREIRA LOUVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação deste a restabelecer a pensão por morte que lhe fora concedida. Sustenta que, diante do falecimento do seu genitor, recebeu pensão por morte no período de 12 de junho de 1985 a 6 de janeiro de 1994, quando completou 21 anos de idade, como que não concordada, dado que é inválida. Juntou documentos (fls. 7-18). Citado (fls. 36), o INSS apresentou contestação (fls. 21-6), alegando, em síntese, que o benefício não é devido porque a autora não era inválida quando completou 21 anos de idade. Juntou documentos (fls. 27-35). Réplica às fls. 39-42. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 434). A autora pediu a realização de perícia (fls. 45-6). O réu não se manifestou (f. 48). Deferi a produção da prova (fls. 49-50), facultando às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes. A perita apresentou o laudo (fls. 59-63) e depois prestou os esclarecimentos de fls. 81-3 solicitados pela autora. As partes manifestaram-se sobre o laudo e sobre os esclarecimentos prestados (fls. 65-78, 79, 86-100 e 101). É o relatório. Decido. Estabeleço os arts. 16 e 77, ambos da Lei nº 8.213/91-Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: 1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (...) 2º A parte individual da pensão extingue-se (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; Como se vê, a manutenção da pensão depende da comprovação da invalidez do filho. No caso, a condição de dependente da autora perdurou até quando ela completou 21 anos, ou seja, 6 de janeiro de 1994, enquanto que a doença que a acometeu veio a ser diagnosticada em 8 de agosto de 2011. Ademais, a perita concluiu que a autora não é incapaz para o trabalho, ressalvadas as atividades que listou, em que pese ter concluído ser ela portadora da doença de que trata o CID (G 40 Cid 10). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98 do CPC. Isentos de custas. P. R. I.

0014705-69.2013.403.6000 - JULIANA CARDOSO DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Baixa em diligência. Considerando o término do prazo de validade do concurso público em questão (Portaria nº 156, de 8 de maio de 2015 - PRF), a teor do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestar acerca de possível perda superveniente do interesse de agir no prazo, sucessivo, de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior. Intimem-se.

0005838-53.2014.403.6000 - ANTONIO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Requeira o autor a intimação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 535 do novo CPC. Havendo requerimento, conforme parágrafo anterior, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007664-17.2014.403.6000 - MARILIA DE CASTRO(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

MARILIA DE CASTRO propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta que a ré indeferiu seu pedido de pensão por morte, sob a alegação de que as provas apresentadas nos autos são insuficientes para a caracterização da alegada união estável com o servidor federal falecido, Sr. Isaias Ferreira Paim. Discorda dessa decisão, uma vez que possui provas robustas de que conviveu com o falecido, como se casados fossem. Diz que a convivência restou reconhecida no processo judicial que propôs para pedir igual benefício do INSS, onde obteve a procedência do pedido. Pede a antecipação da tutela para que a ré seja compelida a implantar o benefício em seu favor, sendo, ao final, condenada a lhe pagar as parcelas devidas desde a data do óbito (23.07.2004), atualizadas e acrescidas de juros, observando-se a prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-67. Instada a demonstrar sua hipossuficiência (fls. 69-70), a autora juntou comprovação de que é pensionista do falecido perante a Autarquia Previdenciária (fls. 71-88). Deferi o pedido de justiça gratuita à autora e determinei a citação e intimação da ré para se manifestar sobre o pedido de antecipação da tutela (f. 89). Citada e intimada (fls. 92-3), a ré pediu a suspensão (f. 94). Acolhi o pedido de antecipação da tutela (fls. 95-97). Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (fls. 106). Somente a autora manifestou-se à fls. 107-10. É o relatório. Decido. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 217, discrimina os beneficiários das pensões, assim: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia; II - conjugal; III - de pensão desquidada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; IV - do companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar; (...) No caso, o conteúdo da ação de companheira do falecido restou comprovada nesta ação e também na ação nº 0000969-31.2011.4.03.6201, que tramitou no JEF, na qual foram ouvidas três testemunhas, as quais, igualmente, confirmaram a convivência more uxório aqui aludida. Assim, entendo que a autora faz jus a pensão deixada pelo servidor falecido. O óbito do servidor segurado ocorreu em 23.07.2004, mas na inicial a autora ressaltou as parcelas prescritas, de sorte que o benefício deve ser pago a partir de 08 de agosto de 2009. Diante do exposto: 1) - julgo procedente o pedido para condenar a ré a conceder à autora o benefício pensão por morte, na condição de companheira do servidor falecido Isaias Ferreira Paim, a partir de 08.08.2009; 1.1) - fica mantida a decisão na qual antecipei os efeitos da tutela e determinei que a ré concedesse a pensão por morte à autora; 2) - a pagar as parcelas em atraso com juros e correção monetária, de acordo com os índices previstos no manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do CJF, de 21/12/2010, alterado pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; 3) - sobre o valor da condenação incidirão honorários fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, 3º, I e V, do CPC. Isentos de custas. P. R. I.

0008808-26.2014.403.6000 - BARBARA FERNANDES(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

BARBARA FERNANDES propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO, pedindo a condenação destes a lhe conceder a pensão especial prevista nas Leis nº 7.070/82 e a indenização tratada na Lei nº 12.190/2010. Alega ser portadora de sequelas decorrentes da Síndrome de Talidomida e que buscou tais benefícios no INSS, que indeferiu seu pedido. A União arguiu sua ilegitimidade. E o processo prosseguiu até a realização de perícia, a cargo de médico clínico geral. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, porquanto, em que pese sua responsabilidade orçamentária, a exemplo do benefício previsto no art. 203, V, da CF, cabe ao INSS a operacionalização dos benefícios pleiteados. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 513.694/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 19/08/2014). E do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. LEGITIMIDADE DO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cabe ponderar que o art. 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, razão pela qual a dita autarquia previdenciária deve figurar no polo passivo da ação quanto ao referido pleito. (...) 8. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, APELREEX 00274143620144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2016). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. PESSOA PORTADORA DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA FORMA DO ART. 1º DA LEI Nº 12.190/2010. CABIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A autora pleiteia indenização por danos morais, prevista no artigo 1º da Lei nº 12.190/2010, em razão de ser portadora de síndrome de talidomida, doença que lhe causou má-formação congênita incapacitante. - Está demonstrado o interesse da autora na medida em que, segundo consta dos autos, pleiteou na via administrativa o benefício de pensão especial vitalícia em razão da doença narrada, o qual foi indeferido ao argumento de não comprovação de que era portadora da síndrome. É certo que se a apelante não reconheceu a doença para os fins do benefício previsto na Lei nº 7.070/82, certamente não o reconheceria para a finalidade versada nestes autos. Demonstrado, portanto, o interesse processual. Mesmo que assim não fosse, a ausência de requerimento na esfera administrativa não impede o acesso ao Judiciário, pois, caso contrário, haveria afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. - A legitimidade da autarquia previdenciária para responder ao presente pleito encontra supedâneo no artigo 3º do Decreto n. 7.235/2010, que regulamentou a Lei n. 12.190/2010, e estabeleceu expressamente a responsabilidade pela operacionalização do pagamento da indenização ao INSS, motivo pelo qual a preliminar deve ser afastada. Precedentes desta corte regional. (...) Preliminares rejeitadas. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF3, APELREEX 00025675120114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2014). Logo, a União deve ser excluída da relação processual. Por outro lado, verifico que as sequelas de que a autora é portadora limita-se ao membro superior esquerdo, como esclareceu o perito a f. 113. Apesar de ter o médico concluído que a causa pode ser a Síndrome da Talidomida, aos ser questionado pelo INSS esclareceu que nem toda deficiência nos membros superiores é causada necessariamente pela ingestão da talidomida pela mãe e que haveria a possibilidade de a periciada ou qualquer outra pessoa apresentar deficiência verificada, por outra causa que não a ingestão de talidomida pela mãe (fls. 134). Recorde-se que, indagada pela União, a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome da Talidomida sustentou que o caso da autora não se enquadra como Síndrome de Talidomida, pois a característica é de Breda Anniótica (f. 89). Observou, ademais, que a talidomida tem por característica bilateralidade, simetria, fôcemia, o que não ocorre na espécie. Apreciando questão semelhante, o TRF da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL AOS PORTADORES DA DEFICIÊNCIA FÍSICA. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE LAUDO POR GENETICISTA. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. OUTROS ELEMENTOS PARA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. 1. A pensão especial devida aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/82. 2. A impossibilidade de produção de laudo pericial por médico geneticista não impede o julgamento com base em outros elementos de convicção do magistrado. 3. De acordo com a Associação Brasileira de Portadores da Síndrome de Talidomida (ABPST): A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a talidomida não afeta isoladamente um dos membros. 4. A parte autora é portadora de deformidade congênita na mão direita. Descaracterização da talidomida. 5. Apelação da parte autora desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-20.2011.4.03.6104/SP, RELATORA Desembargadora Federal LUCIA URSAIA, D.E. 25/04/2016). Como se vê, decidiu-se pela improcedência do pedido diante da impossibilidade da produção de perícia a cargo de médico especialista, situação que ainda não restou configurada neste caso. Por conseguinte, em benefício da própria autora, merece ser acolhida o pedido do INSS no sentido de se produzir tal prova, a exemplo do que já decidiu o egrégio TRF da 4ª Região, assim: PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO ESPECIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI 7.070/82. NECESSIDADE DE PERÍCIA REALIZADA POR GENETICISTA. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Nas ações em que se objetiva a concessão de pensão especial, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Deficiente a perícia médica, em caso no qual se faz necessária a sua feitura por especialista em genética para a adequada solução do litígio, por ser a única prova capaz de dar uma opinião equidistante das partes. Art. 130 do CPC. (QUOAC 200204010437079, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 17/11/2004). Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem análise do mérito, em relação à União, por reconhecer sua ilegitimidade; 1.1.) - condeno a autora a pagar honorários aos advogados da União, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa, mas com as ressalvas previstas no art. 98, 3º, do NCP; 2) - Na forma do art.370 do NCP decido pela realização de perícia por médico especialista em genética. No prazo de cinco dias as partes poderão indicar assistentes e formular quesitos; 2.1) - Determinei que a Secretaria obtenha na SJSP o rol de profissionais aptos e cadastrados como peritos na referida especialidade. Intimem-se.

0014750-39.2014.403.6000 - BASILIO CARVALHO DA SILVA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Intime-se o autor para pagar as custas processuais, conforme determinado pela sentença de fls. 117-120. Comprovado o pagamento, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0001417-83.2015.403.6000 - ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial de fls. 144-53. Int.

0001419-53.2015.403.6000 - VALTON MOREIRA PAEL(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. As partes recorreram da sentença de fls. 122-35. O autor interps apelação às fls. 156-67 e o réu às fls. 169-78.2. Assim, intime-se o autor para contrarrazoar o recurso interposto, no prazo de 15 dias. O réu já apresentou suas contrarrazões (fls. 180-5).3. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0003708-56.2015.403.6000 - MARIA PAES LANDIM DE MIRANDA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ13210) - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Diante das manifestações de fls. 705, 708 e 709, cancelo a audiência designada para o dia 21/06/2017 (f. 703). 2. Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0012646-40.2015.403.6000 - ELISANGELA GONCALVES MILLEO(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

ELISANGELA GONÇALVES MILLEO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a condenação deste a lhe conceder auxílio-doença e a converter tal benefício em aposentadoria por invalidez.Alega que requereu auxílio-doença, em 16 de setembro de 2004, que foi indeferido pelo INSS.Discorda dessa conclusão, sustentando ser portadora da doença denominada tenossinovite do punho esquerdo, de sorte que não está apta para o trabalho.Juntou documentos (fls. 8-17).O INSS apresentou contestação (fls. 31-39). Arguiu a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação. No mais, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício. Ressaltou que o benefício foi indeferido com base na perícia administrativa e que no período de 23 de janeiro de 2006 a 11 de fevereiro de 2007 a autora exerceu atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 40-8).Laudo pericial às fls. 163-69.A autora manifestou-se sobre o laudo (fls. 185-7).A MM. Juíza da 10ª Var Cível da Comarca de Campo Grande declinou da competência (fls. 188-90), por entender que não restou caracterizado o alegado acidente de trabalho.Processo redistribuído para esta Vara (f. 193).Determinei a intimação das partes para que apresentassem suas derradeiras alegações (fls. 194-5 e 201).As partes apresentaram as razões de fls. 197-200 e 201.É o relatório.Decido.Encontram-se prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da ação, ou seja, até 10.06.2005, ex- vi do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.Consta da CTPS de fls. 14-5 que a autora exerceu atividades remuneradas nos períodos de 1 de agosto de 2000 a 31 de outubro de 2000, 1 de julho de 2001 a 1 de fevereiro de 2002, 1 de julho de 2002 a 20 de dezembro de 2003 e de 1 de março de 2006 a 11 de fevereiro de 2007.O benefício foi indeferido em 16 de setembro de 2004, em razão de parecer contrário da perícia médica.Como é cediço, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público e presunção de legitimidade, razão pela qual, para afastá-la, a prova contrária deverá ser robusta, sendo indispensável a realização da perícia judicial. No caso, o perito concluiu que a autora está parcialmente incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa. No entanto, disse que não seria possível afirmar a data do início da incapacidade.Por conseguinte, presumindo-se que na data da perícia administrativa não havia invalidez, ademais porque no período de 1 de março de 2006 a 11 de fevereiro de 2007 a autora trabalhou com registro na CTPS, a DDI (data do início da invalidez) a ser considerada é a do laudo (28.05.2014).Sucede que nesta fase a autora já havia perdido a condição de segurada.Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas alusivas ao período de 16.09.2004 a 10.06.2005; 2) - no mais, julgo improcedente o pedido; 3) - condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas previstas no 3º, do art. 98 do CPC. Isentos de custas. P. R. I.

0004076-31.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006840-63.2011.403.6000) LEDA ELIANE BRUM AMARAL(MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

DECISÃO PROFERIDA EM 24/04/2017LEDA ELIANE BRUM AMARAL propôs a presente ação ordinária, distribuída por dependência aos autos de n. 0006840-63.2011.403.6000, com pedido liminar, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma ter ficado viúva do segurado Wellington Luiz Amaral na data de 05.03.2013. Informa que o segurado percebia auxílio-doença desde 15.07.1997, cessado indevidamente em 30.04.2000. Esclarece que o de cujus obteve judicialmente (autos n. 0006840-63.2011.403.6000) a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da suspensão do benefício (30.04.2000), cuja decisão transitou em julgado. Alega ter realizado o pedido de pensão por morte do cônjuge, em abril de 2013, sendo negado, sob a justificativa de o óbito ter ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Requer a concessão de antecipação de tutela, para determinar o pagamento imediato das prestações vincendas, de R\$ 2.240,00, relativas à pensão devida à autora. Com a inicial juntou documentos (f. 7-12). A autora ajuizou ação monitoria. Com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, determinei a retificação da autuação para constar como ação ordinária (f. 15-6). Cíado, o réu apresentou contestação (fls. 27-8). Preliminarmente arguiu a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu que o pedido de pensão por morte não deve prevalecer, pois a autora não juntou prova nos autos de que continuava casada com o falecido na data do óbito. Impugnava à contestação (fls. 31-3). As fls. 47-8, a autora juntou a certidão de casamento. Decido. A preliminar de inadequação da via eleita perdeu objeto, porquanto converti a ação monitoria em ação ordinária (f. 15-6). Entendo presentes os requisitos do art. 300, CPC para antecipação dos efeitos da tutela. Note-se que, ao contrário do que afirmou o réu, o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, pois, no processo em apenso (autos n. 0006840-63.2011.403.6000), foi reconhecido por sentença seu direito ao gozo de aposentadoria por invalidez, desde o ano 2000. Tal decisão transitou em julgado, tornando-se imutável. Portanto, o benefício não deveria ter sido indeferido, sob o fundamento de que não havia qualidade de segurado. Na via judicial, o réu alega não haver prova de que a autora permaneceu casada com o de cujus. Todavia, a certidão de óbito informa que ele era casado (f. 39) e na certidão de casamento atualizada não constam averbações de separação ou divórcio (f. 48). Por fim, o caráter alimentar da verba demonstra o perigo de dano, caso a medida seja concedida apenas ao final do processo. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora. Oficie-se ao setor competente do réu para que, em 10 dias, implante o benefício, sob pena de pagamento de multa à autora de R\$ 100,00 por dia de atraso. Digam as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença. Intime-se.

0005135-54.2016.403.6000 - RITA DOS SANTOS FIGUEIREDO(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da ré (f. 114), diga a autora se tem interesse na realização da audiência de conciliação designada à f. 111. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

0010434-12.2016.403.6000 - ADEILDO GONCALVES DE LIMA X ADEMAR PONCIANO DE SOUZA X ARMINDO MARTINS VELOSO X EDMILSON NASCIMENTO DE SOUZA X EVANIR RODRIGUES PROENÇA X GILBERTO CARDOSO X NELUSA GOMES DA SILVA X RITA MARTINS DE SOUZA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

Fls. 645-94 e 695-702: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0011806-93.2016.403.6000 - VENOZINA RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o desinteresse das partes, manifestado às fls. 7 e 88-verso, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 19/07/2017 às 17:00 horas (fl. 86). Defiro a produção da prova pericial requerida pela autora. Para a perícia médica, nomeio perito judicial o Dr. JOÃO FLÁVIO RIBEIRO PRADO, Clínico Geral, com endereço à Rua Bom Jardim, 35, Santo Amaro, Campo Grande, MS. Fones: 98124-7320 e 3301-8358. As partes já apresentaram seus quesitos para a perícia médica. Autora, a fl. 9, e réu, às fls. 65-6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como a formulação de quesitos para a perícia social pela autora. Intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários de acordo com a Tabela do CJF, no valor máximo. Aceitando o encargo, deverá indicar local, data e horário para a realização da perícia. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. O laudo deverá ser apresentado em secretaria, no prazo de trinta dias, quando, após a juntada aos autos, as partes serão intimadas para manifestação, no prazo de dez dias. Para a perícia social, nomeio a assistente social Maria Cecília Franco Caldeira, com endereço à Rua Apicás, 336, Vila Rica, Campo Grande, MS, fones: 3301-8120 e 98415-1509, para a realização de estudo social sobre as condições em que vivem a autora e as pessoas de sua família, que residem sob o mesmo teto. Intime-se a assistente acerca da nomeação. A assistente deverá dizer se aceita a incumbência, ciente de que seus honorários serão pagos de acordo com a tabela do Conselho da Justiça Federal, no valor máximo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Aceitando o encargo, deverá indicar data e horário para a realização dos trabalhos. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. O resultado do estudo social deverá ser apresentado em secretaria, no prazo de trinta dias, quando, após a juntada aos autos, as partes serão intimadas para manifestação, também em dez dias. Int.

0012260-73.2016.403.6000 - GONCALO GONCALVES DE SOUZA(PR018430 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Não havendo requerimentos, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0014283-89.2016.403.6000 - NELSON JOSE PAULETTO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo audiência de conciliação para o dia 13/09/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

0014645-91.2016.403.6000 - ELIZABETH VICENTE DELGADO(MS016303 - ARTHUR ANDRADE FRANCISCO E MS015878 - RAFAEL COLDBELLI FRANCISCO FILHO E MS016317 - THAYLA JAMILLE PAES VILA) X RAYENE DELGADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZABETH VICENTE DELGADO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compeli o réu a lhe conceder benefício de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 12-33). O réu contestou (f. 42-7). Arguiu, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a improcedência da ação. Réplica às fls. 53-6. Conciliação frustrada (f. 59). Decido. 1- Rejeito, desde logo, a preliminar arguida, uma vez que a acumulação de benefícios é matéria de mérito. Com efeito, se a tese do réu estiver correta, o pedido da autora será improcedente. Ademais, o art. 485, VI, não menciona a impossibilidade jurídica do pedido como causa de extinção da ação sem resolução do mérito. 2- Para análise do pedido de antecipação da tutela, é necessário que o réu apresente cópia integral dos procedimentos administrativos, nos quais a autora pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora e também o resultado das perícias realizadas, mencionadas à f. 43, mas que não acompanharam a contestação. 3- Assim, concedo o prazo de quinze dias para que o réu apresente os documentos mencionados no item anterior. 4- Com a vinda dos documentos, tomem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Intimem-se.

0000339-83.2017.403.6000 - SEBASTIANA ALVES REZENDE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001660-56.2017.403.6000 - ABRAO FRANCISCO DE SOUZA MACIEL(MS013400 - RODRIGO SCHIMIDT CASEMIRO) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos apresentados com a inicial demonstram que o autor não é hipossuficiente. Ademais, as despesas médicas suportadas por ele não afastam tal condição. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, 2º, CPC. Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

0001974-02.2017.403.6000 - MARCLANO RAMOS(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. O extrato de f. 68 comprova que o autor é hipossuficiente. Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive na rotina MV-VP.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: cinco dias. 4. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003353-75.2017.403.6000 - GERALDO HERMINIO DOS SANTOS BRAGA(MS015878 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GERALDO HERMINIO DOS SANTOS BRAGA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para compelir o réu a lhe conceder benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fs. 12-60). Decido. 1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Não há elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela parte autora, uma vez que os laudos e atestados apresentados com a inicial (f. 21-36) foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Ademais, os vínculos anotados no extrato do CNIS anexo a esta decisão não se referem a trabalho rural, ao contrário do afirmado na petição inicial (f. 3 e 10, item d). Por fim, ressalto que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, somente afastada mediante prova em contrário. Portanto, a demonstração de incapacidade laboral alegada na inicial depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. 3- Não obstante, antecipo a realização da prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. JANDIR FERREIRA GOMES JÚNIOR, cardiologista, com endereço arquivado em Secretaria. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-o de que a parte autora é beneficiária de gratuidade da justiça, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1) O periciando é portador de doença ou lesão (informar CID-10)? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? E a data da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7- Cite-se, devendo o réu. 4.1) informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autoconstituição. A parte autora não tem interesse (f. 10). 4.2) apresentar cópia integral dos requerimentos administrativos, incluindo perícias administrativas, nos quais o autor pediu a concessão de benefício, além de extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora. 5- Anote-se a prioridade de tramitação (MV-VP). 6- Deixo consignado que a presente decisão atende à Recomendação Conjunta 01/2015, subscrita pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, pelo Advogado-Geral da União e pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, com exceção: 1) - do item II do art. 1º, por considerar que a questão é jurisdicional, devendo o INSS ser citado na forma recomendada pelo CPC. Ademais, a citação imediata não prejudica os objetivos almejados na Recomendação porque não inibe as partes de conciliarem; 2) - do item II do art. 1º, dado que as perícias são realizadas por vários profissionais, sendo que aquele que atua somente como médico do Trabalho (Dr. AMIN) já concentra as sessões de interesse do INSS; 3) - do item III do art. 2º pois a questão é jurisdicional, cabendo as partes e ao Juiz a formulação de quesitos, dependendo das circunstâncias do caso concreto. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001318-45.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X CECILIO LARROSA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-3942. Intime-a da nomeação, bem como para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, no valor máximo, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Ficam as partes intimadas para indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. A parte autora apresentou quesitos à f. 11. Intime-se o INSS para, no mesmo prazo, querendo, apresente quesitos. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA (DRA. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO) DESIGNOU O DIA 19.06.17, ÀS 14H, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO, ENDEREÇO NA AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1233, NESTA CIDADE (UNICLINICAS), TEL: 3305-9699/99283-5789. O AUTOR DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

0001320-15.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nomeio como perito judicial Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, com endereço na Rua Santa Maria, n. 2.144, Bairro Monte Castelo, nesta cidade, fones: 67-99283-5789 e 67-99226-3942. Intime-a da nomeação, bem como para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, no valor máximo, devendo, em caso de concordância, designar data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Ficam as partes intimadas para indicarem assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. A parte autora apresentou quesitos à f. 10. Intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, querendo, apresente quesitos. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito. Oportunamente, devolva-se. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE A PERITA (DRA. MARINA JULIANA PITA SASSIOTO SILVEIRA DE FIGUEIREDO) DESIGNOU O DIA 19.06.17, ÀS 14H30MIN, PARA REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, EM SEU CONSULTÓRIO, ENDEREÇO NA AV. FERNANDO CORREA DA COSTA, 1233, NESTA CIDADE (UNICLINICAS), TEL: 3305-9699/99283-5789. O AUTOR DEVERÁ PORTAR DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E APRESENTAR (AO PERITO) OS EXAMES/LAUDOS MÉDICOS QUE TIVER.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000478-45.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fs. 229-230. Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à execução n. 0005544-98.2014.403.6000 foi recebida em nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 222) e que desta decisão não houve recurso, aguarde-se decisão definitiva nos referidos embargos.

MANDADO DE SEGURANCA

0005603-91.2011.403.6000 - LIERSON SOARES DA COSTA(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0000707-92.2017.403.6000 - PEDRO PAULO SANDRI CHEDID - INCAPAZ X ANDRESSA JULIANA DE SOUZA SANDRI(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB(MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO E MS009764 - LETICIA LACERDA NANTES E MS018015 - ALINE DANIELLI SOUZA DE OLIVEIRA MARTINS)

PEDRO PAULO SANDRI CHEDID impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB como autoridade coatora. Pretendia obter matrícula no curso de Direito, mediante a entrega do Certificado de Conclusão e Histórico Escolar do Ensino Médio ao final do ano letivo. Alternativamente, requereu que fosse eximido de comprovar a conclusão do Ensino Médio. O impetrado prestou informações às fs. 39/42. O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito. Todavia, o impetrante requereu a desistência do processo e a extinção do feito sem julgamento do mérito (f. 57). Decido. Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e julgo extinto o processo, nos termos do art. 485, VIII do CPC/2015. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE CAUCAO

0014127-09.2013.403.6000 - CGR ENGENHARIA LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fs. 297-8. Manifestem-se as partes, devendo a requerente informar se persiste seu interesse na prova pericial. Fs. 287-292. Manifeste-se a requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000514-63.2006.403.6000 (2006.60.00.000514-0) - EVANGELISTA GOMES SANDIM(MS007436 - MARIA EVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANGELISTA GOMES SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca do pagamento do remanescente do precatório às fs. 328-329, devendo requerer o que entender de direito. Após, intime-se o INSS para manifestação. Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000590-14.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fs. 460-1. Dê-se ciência à parte autora.

0003680-88.2015.403.6000 - ADIR TERRA LIMA DE MATOS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADIR TERRA LIMA DE MATOS requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fls. 7-68).Intimada a cumprir a decisão, nos termos do art. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 71-81.Impugnação a contestação às fls. 86-101.A exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 109-110).É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaquei)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC. Cujas execuções ficarão suspensas nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas.P.R.I.

0005226-81.2015.403.6000 - JORGE EDEMILSON COUTINHO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

JORGE EDEMILSON COUTINHO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fls. 8-65).Intimada a cumprir a decisão, nos termos do art. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 70-80.Impugnação a contestação às fls. 86-113.À f. 113, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, apresentadas às fls. 116-7 e 118-20.Estabeleci que o exequente justificasse eventual interesse no feito (f. 124).O exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 126-7).É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaquei)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas.P.R.I.

0005570-62.2015.403.6000 - NEUSA ALONSO GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X GENILSON FELIS GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

NEUSA ALONSO GUIMARAES E GENILSON FELIS GUIMARAES requereram suas habilitações na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntaram documentos (fls. 7-74).Intimada a cumprir a decisão, nos termos do art. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 77-87.Impugnação a contestação às fls. 92-119.À f. 120, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, apresentadas às fls. 122 e 124-5.Estabeleci que os exequentes justificassem eventual interesse no feito (f. 128).Os exequentes requereram a suspensão provisória do feito (fls. 130-2).É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaquei)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas.P.R.I.

0005571-47.2015.403.6000 - ILMA COSTA NOGUEIRA - REPRESENTADA X ROBERTO SIMOES COSTA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

ILMA COSTA NOGUEIRA - representada por seu filho Roberto Simões Costa - requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fls. 8-68).Intimada a cumprir a decisão, nos termos do art. 520 e 523, a executada apresentou manifestação às fls. 71-81.Impugnação a contestação às fls. 86-113.À f. 114, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendessem produzir, apresentadas às fls. 116-7 e 121-22.Estabeleci que o exequente justificasse eventual interesse no feito (f.129).O exequente requereu a suspensão provisória do feito (fls. 131-3).É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, pelo que não é caso de suspensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, falece aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaquei)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas.P.R.I.

0005692-41.2016.403.6000 - ROMULO LAGE SAMPAIO(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ROMULO LAGE SAMPAIO requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fs. 9-63).Intimada a cumprir a decisão, nos termos dos art. 520 e 523, ambos do CPC, a executada não apresentou manifestação.Determinei que a exequente justificasse eventual interesse no feito (f. 67).A exequente não apresentou manifestação.É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acordão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que a exequente, domiciliada nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, ocasionando a extinção do processo, por ausência interesse processual.Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com filero no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaque)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Sem honorários, pois a ré não se manifestou nos autos (f. 65). Custas pela exequente.P.R.I.

0005694-11.2016.403.6000 - SANDRA MARA TABORDA SERRA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SANDRA MARA TABORDA SERRA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fs. 9-71).Intimada a cumprir a decisão, nos termos dos art. 520 e 523, ambos do CPC, a executada não apresentou manifestação.Determinei que a exequente justificasse eventual interesse no feito (f. 75).A exequente não apresentou manifestação.É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acordão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que a exequente, domiciliada nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, ocasionando a extinção do processo, por ausência interesse processual.Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com filero no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaque)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Sem honorários, pois a ré não se manifestou nos autos (f. 73). Custas pela exequente.P.R.I.

0006793-16.2016.403.6000 - ROMILDA ALVES MARTINS(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO E MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARZO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

ROMILDA ALVES MARTINS requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0007733.1993.403.6100, proposta pelo IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em desfavor de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pelo depósito da diferença de correção monetária não creditada em conta de poupança, com aniversário no 1º quinzena do mês de janeiro de 1989, observando-se, para tanto, o IPC.Juntou documentos (fs. 9-81).Intimada a cumprir a decisão, nos termos dos art. 520 e 523, ambos do CPC, a executada apresentou manifestação às fs. 85-103.Impugnação a contestação às fs. 109-133.Estabeleci que a exequente justificasse eventual interesse no feito (f. 134).A exequente requereu a suspensão provisória do feito (fs. 136-7).É o relatório.Decido.Embora seja possível o cumprimento provisório de sentença, nos termos do artigo 520 e 523 do Código de Processo Civil, o título executivo, mesmo que provisório, deve existir para o exequente.No entanto, não é o que acontece nos presentes autos.Após ter sido proferido acordão pelo TRF da 3ª Região, foram opostos embargos de declaração, pela CEF, onde alega, entre outras questões, omissão quanto à limitação territorial, defendendo que a abrangência de seus efeitos deve ser limitada à Subseção Judiciária de São Paulo. Como se vê à f. 39 foram acolhidos os embargos para fixar que a decisão proferida no âmbito da ação civil pública tem seus limites de eficácia adstritos à competência territorial do órgão prolator, conforme o artigo 16 da Lei nº 7447/85.Logo, a decisão abrange tão somente a competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, de forma que o exequente, domiciliado nesta cidade, não possui título executivo judicial para embasar sua pretensão, mas de extinção do processo, por ausência interesse processual. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região proferida em caso análogo:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CIVEL EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com filero no art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse processual.2. A própria decisão que se pretende executar provisoriamente fixou, quando do julgamento dos embargos de declaração interpostos pela CEF, que a eficácia da decisão, em se tratando de ação civil pública, fica adstrita à competência do órgão julgador, no caso específico, à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.3. No presente caso, tendo em vista a fixação da limitação territorial à competência do órgão julgador da ação civil pública, fálce aos exequentes, domiciliados em Taquaritinga, Município não abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, o direito de requerer a execução provisória e individual da sentença civil, por força dos limites impostos na sentença condenatória, embora também provisória, diante da ausência de trânsito em julgado. Precedentes.4. Não se aplica ao caso em questão o entendimento fixado nos Recursos Especiais nºs 1.243.887/PR e 124.150/PR, representativos da controvérsia, ao passo que naqueles autos não houve a limitação subjetiva quanto aos associados, tampouco quanto ao território do órgão julgador.5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.6. Agravo legal improvido. (destaque)(AC 2094630 - 6ª Turma - Juiz Convocado Miguel Di Piero - -DJF3 19/11/2015)Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em consonância com o art. 85, 1º e 2º, do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, em razão da gratuidade que ora defiro. Isento de custas.P.R.I.

0001459-64.2017.403.6000 - CHRISTOVAM CARLOS KRUG(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL SA

1. Fs. 32-5: Indefero, pois o BACEN e a União obviamente não tem interesse no feito. 2. Ademais, caso o autor deseje, poderá notificá-los extrajudicialmente.Intime-se.

0001460-49.2017.403.6000 - JOSE CLAUDIO KRUG(RS076743 - AGILDO VINICIUS DA ROCHA DREYER E RS078184 - JULIANO MOGNOL) X BANCO DO BRASIL SA

1. Fs. 33-4: Indefero, pois o BACEN e a União obviamente não tem interesse no feito. 2. Ademais, caso o autor deseje, poderá notificá-los extrajudicialmente.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005265-54.2010.403.6000 - JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS007067E - JAIME HENRIQUE MARQUES DE MELO E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS007289E - WAINER DE GOES MARCHINI E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013398 - JOAO PAULO ALVES DA CUNHA E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X JOSE RODRIGUES BARBOSA X ALESSIO FERREIRA SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FRAGA FREITAS

Tendo em vista que o executado, intimado, não se manifestou sobre a proposta de parcelamento do débito apresentada pela União às fs. 219-222, conforme certidão de fl. 223-verso, intime-o, pela derradeira vez, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do novo Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de arcação de multa e de honorários advocatícios ambos de 10%, além de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0000871-57.2017.403.6000 - NOÉ DA SILVEIRA PEIXOTO - FALECIDO X EDSON CASTRO SILVEIRA X FLAVIO LUIZ CASTRO SILVEIRA X JANDARAI CASTRO SILVEIRA DIAS X NARA RITA SILVEIRA SOUZA X NOELY DELAVI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

Fs. 91-2: defiro. Intime-se.

0003541-68.2017.403.6000 - JOSE GABRIEL BUNGENSTAB X MENDEL MOISES GLAYCHMAN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

JOSÉ GABRIEL BUNGENSTAB e MENDEL MOISES GLAYCHMAN ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com filero no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015). Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual, Comarca de Campo Grande, MS, município de domicílio dos autores. Intimem-se.

0003549-45.2017.403.6000 - JOAO BELINI X JOAO MATEUS BUSANELLO X JOSE FRANCISCO DEL PINO(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA

JOÃO BELINI, JOÃO MATEUS BUSANELLO e JOSÉ FRANCISCO DEL PINO ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado. Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal. Sucede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil. Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita: Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A.. Por esses motivos, com filero no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquite-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015). Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a Egrégia Vara da Justiça Estadual, Comarca de Boritão, MS, município de domicílio dos autores. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

0011715-42.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X RODRIGO BATISTA LIMA X CRISTIANE MARIA DA SILVA(MS016346 - ANDRE LUIZ GOMES ANTONIO)

Intimem-se o requerido para depositar o valor informado pela CEF à f. 152, no prazo de 10 (dez) dias. Não efetivado o depósito, expeça-se mandado para desocupação do imóvel, nos termos da decisão de fls. 75-9. Intimem-se.

Expediente Nº 5142

CARTA PRECATORIA

0001960-18.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X GEDEAO AMBROSIO MARTINS(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifistem-se as partes, sobre o laudo médico pericial.

0002441-78.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X DANIELE SANTOS SANTANA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006657 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifistem-se as partes, sobre o laudo médico pericial.

0002545-70.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X AMALIA SOARES MAZUCHELLI(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Manifistem-se as partes, sobre o laudo médico pericial.

Expediente Nº 5143

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR

0002917-53.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1437 - RAMIRO ROCKENBACH S. M. T. DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006847 - HELIO RODRIGUES MIRANDA FILHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARRIOS FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E PR025668 - NEUSA MARIA GARANTESKI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(PR039595 - THAIS BRAGA BERTASSONI E PR025051 - NEUDI FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA E PR035249 - ATILA SAUNER POSSE E PR022384 - FERNANDO MUNIZ SANTOS E PR022918 - RODRIGO MUNIZ SANTOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

0002078-37.2007.403.6002 (2007.60.02.002078-2) - WILSON GENTIL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, incluí no sistema o seguinte texto: Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23/06/2017, às 10h00min, para ser realizada a perícia no Laboratório Municipal de Itaporã/MS, pelo perito Dr. RAUL GRIGOLETTI.CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO. Pessoa a ser intimada: Wilson Gentil, CPF 694.729.808-30, Rua Frei Saturnino besing, n. 60, BHN, CEP: 79.890-000, em Itaporã/MS. Anexos: decisão de fs. 591 e mandado de fs. 593.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8990

ACAO PENAL

0001044-60.2003.403.6004 (2003.60.04.001044-2) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 8992

ACAO MONITORIA

0006127-44.2009.403.6005 (2009.60.05.006127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARLOS ANTONIO FLEITAS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que a autora, em fase de cumprimento do julgado, formulou pedido de desistência (fl. 145).A CEF desistiu, ao que se vê, de executar o crédito fundado em título judicial, direito que tranquilamente se defere ao credor, no interesse de quem a execução é promovida (art. 775 do CPC).À mingua de embargos/contestação, despicienda se revela a manifestação da contraparte, exigida somente nas hipóteses insertas nos artigos 485, 4.º, e 775, parágrafo único, II, ambos do CPC, de forma que não há óbice à extinção da fase executória.Posto isso, com fundamento no art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência, a fim de que produza seus efeitos, e, por via de consequência, extingo a fase executória, nos termos dos artigos 485, VIII, e 771, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, à mingua de relação processual constituída.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002361-75.2012.403.6005 - ROSENILDA PADILHA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE MS-SPUMS

S E N T E N Ç A (Tipo C - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIOROSÊNILDA PADILHA ajuizou ação em desfavor da SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL objetivando a condenação em obrigação de fazer - efetivar regularização da atual situação da autora em relação ao imóvel situado na Rua 12 de outubro, nº 04, Jardim Primor, nesta cidade. Em síntese, sustenta a autora que: a) reside no imóvel situado na Rua 12 de outubro, nº 04, Jardim Primor, nesta cidade, há mais de 05 anos; b) sendo pessoa de baixa renda, usa o imóvel para sua moradia; c) não possui outros imóveis; d) a Rede Ferroviária S.A., em fevereiro de 2007, conferiu termo de permissão para Petrona Martins; e) Petrona Martins transferiu seus direitos à autora, por instrumento particular; f) em 2011 recebeu visita dos funcionários da referida Superintendência; g) mesmo após a visita, a permissão não foi transferida para seu nome; h) tentou resolver amigavelmente a questão e não conseguiu; i) as Leis nos 11.481/07 e 11.483/07 autorizam a regularização fundiária no caso; e, j) possui direito de aquisição ou de preferência de aquisição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/20, dentre os quais Termo de Permissão de uso às fls. 15/17 e cessão particular de fls. 18/19. À fl. 23 foi determinada a emenda da inicial, feita à fl. 25. Citada (fls. 31/32), a UNIÃO contestou nos seguintes termos: a) entende pela extinção do feito, por falta de interesse-necessidade; b) o termo de permissão de uso assinado por Petrona Martins veda a cessão do bem, sob pena de cessação da permissão; c) permissão de uso é ato discricionário, não sujeita a ser realizada coercitivamente; e, d) a ocupação irregular da autora força mera detenção e não confere a ela qualquer direito adquirido, seja a termo de permissão, seja à aquisição direta (fls. 34/36). Com a contestação vieram os documentos de fls. 37/44. Impugnação de fls. 48/51. A UNIÃO informou que não pretendia produzir outras provas (fl. 52). Intimada (fl. 54) a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para arrolar testemunhas (fl. 55). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Quanto à preliminar de falta de interesse processual, reputo-a superada, considerando a contestação de mérito juntada pela UNIÃO, do que decorre que, necessariamente, eventual procedimento administrativo resultaria na denegação do pedido da autora. Passo ao mérito. Verifico que o termo de permissão constante dos autos foi conferido em favor de Petrona Martins, ato administrativo que recai sobre bens públicos afetados à determinada finalidade, enquadrados pelo Código Civil como de uso especial, conforme art. 99, II. Tais bens ficam sujeitos a serem conferidos a uso por particulares por meio de concessão, permissão e autorização de uso. Quanto à permissão, observo que, apesar de algumas divergências doutrinárias acerca de sua precariedade ou não, o termo juntado às fls. 15/17, em seus itens 03 e 04, dá conta claramente da transitoriedade e discricionariedade do ato. Assinalado isso, não haveria que se falar em direito adquirido de Petrona Martins à obtenção da propriedade ou da preferência de aquisição, por ausência de direito líquido e certo com relação a esse bem. Tudo isso para assinalar que, ainda que fosse legal o contrato celebrado entre a autora e Petrona Martins, que objetivava a transferência do uso do bem para aquela primeira, não teria este direito à propriedade/preferência de aquisição do imóvel. O negócio celebrado entre a autora e Petrona Martins não tem o condão de afetar a esfera jurídica da UNIÃO, considerando sua invalidade, por ter recaído sobre objeto imóvel, já que, além do bem não pertencendo a Petrona Martins, é público, ou seja, tem sua alienabilidade - incluindo aqui a mera cessão de uso - vedada por lei (art. 100, do CC). Tal reconhecimento de nulidade é plenamente possível considerando o regime jurídico administrativo que impõe a indisponibilidade e a supremacia do interesse público. Em arremate, o ato de permissão de uso é discricionário, ou seja, a Administração Pública possui liberdade, condicionada pela lei, para realizar o ato ou não, bem como para estabelecer seus limites - os aspectos atinentes ao motivo e objeto do ato são livremente apreciáveis pela Administração, nos termos da lei. Desta forma, por mais que a doutrina e a jurisprudência tenham construído algumas hipóteses de sindicabilidade judicial dos atos administrativos discricionários, a obrigação de realizá-lo não está entre elas, logo não poderia sequer ser requerida. A propósito, assim decidiu o E. STJ: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL OCUPADO POR AGENTE DE PORTARIA. LEI N. 8.025/90, REGULAMENTADA PELO DECRETO N. 99.266/90. RESCISÃO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO APÓS NOTIFICAÇÃO PARA FAZER USO DA PREFERÊNCIA DE COMPRA. POSSIBILIDADE. ESBULHO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Autos versando sobre ação de reintegração de posse visando à retomada de apartamento funcional da União, que é objeto de permissão de uso desde 19 de julho de 1978, ocasião em que o requerido entrou na posse do imóvel mediante assinatura de Termo de Ocupação firmado com o antigo DASP, hoje Secretaria de Administração Federal. 2. O Tribunal a quo entendeu não poder a Administração Pública rescindir imotadamente permissão de uso de imóvel funcional realizada com servidor efetivo pois, no caso, não evidenciou-se nenhuma das hipóteses do art. 16 do Decreto 980/93. 3. Com efeito, a Lei n. 8.025/90, regulamentada pelo Decreto n. 99.266/90 dispõe sobre a forma de alienação de imóveis residenciais de propriedade da União, sendo que o Decreto 980/93, tendo em vista o disposto no art. 14, da mencionada Lei n. 8.025/90, trata sobre cessão de uso e administração dos imóveis residenciais de propriedade da União não destinados a alienação. 4. Na hipótese sub examine, o servidor público requerido exerce o cargo público federal de Agente de Portaria. Diante disso, diferentemente do disposto pela Corte a quo, não há que se falar em ofensa ao art. 16 do Decreto 980/93, haja vista que tal norma somente se aplica a cessão de uso de imóveis residenciais não destinados a alienação, os quais somente são ocupados por Ministros de Estado, ocupantes de cargos de Natureza Especial e ocupantes de cargos em comissão, de nível DAS-4, DAS-5 e DAS-6. 5. Assim, tratando de imóvel residencial passível de alienação, aplica-se o disposto na legislação de gênero, ou seja, a Lei n. 8.025/90, regulamentada pelo Decreto n. 99.266/90, que impõe em seu art. 6º, para o caso de alienação mediante concorrência pública, o direito ao legítimo ocupante de preferência na compra. 6. No caso, verifica-se que a União notificou o ora recorrido, a fim de que exercesse o direito de preferência à aquisição do imóvel. Contudo, diante do silêncio do mesmo, a Administração rescindiu o Termo de ocupação de imóvel através da Portaria n. 1290, de 28/4/97 e, decorrido o prazo legal para desocupação, ingressou com ação de reintegração de posse. 7. A jurisprudência desta Corte entende que a modalidade de permissão de uso consiste em instituto de direito administrativo caracterizado pela unilateralidade por parte do ente público, discricionariedade e precariedade, podendo a Administração Pública promover, a qualquer momento, a retomada do bem, bastando, para tanto, a verificação de que a revogação da permissão se demonstrava conveniente e oportuna, nos termos da Súmula 473 do STF. Precedentes: RMS 17.644/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 12/4/2007; RMS 18.349/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 23/8/2007; RMS 16.280/RJ, Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 19/4/2004; RMS 17.160/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 29/11/2004, REsp 116.074/DF, Rel. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, Sexta Turma, DJ 9/6/1997. 8. Sendo assim, agindo a Administração Pública Federal em consonância com a legislação aplicável, tem-se que a não desocupação do imóvel, após extinto o prazo, caracteriza o esbulho possessório que autoriza a reintegração definitiva da União na posse do bem imóvel. 9. Recurso especial provido. (REsp 1164419/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 10/11/2010). Negritei. Vale ainda dizer que, mesmo que se avançasse para verificação de eventual direito adquirido à permanência no bem, como bem citado pela UNIÃO, a ocupação irregular impede a aquisição direta, pois o artigo 12, da Lei nº 11.483/07, não ampara a mera detenção, caracterizada pela ocupação irregular por parte da autora do imóvel público. Considerando todo o exposto, dos termos da inicial depreende-se que pretende a autora ver reconhecido seu direito à permanência no imóvel, com o dever por parte da UNIÃO de regularizar juridicamente sua permanência nele, o que se mostra juridicamente impossível, por toda a fundamentação exposta. Neste contexto, há que se aplicar a seguinte lição doutrinária: (...) O desaparecimento da possibilidade jurídica decorre de ela ser absorvida pelo interesse, inexistente quando se postula algo vedado em nosso ordenamento jurídico. Ao examinar as condições da ação, o juiz continuará verificando se o pedido é juridicamente possível; se não for, haverá carência de ação por falta de interesse de agir. (...) Não se pode examinar o pedido sem verificar em quais fundamentos ele se embasa, quem o formula e em face de quem é formulado. Por exemplo, em ação de cobrança, não basta verificar o que e quanto o autor pede; é preciso examinar a causa de pedir. Pode ser que ele fundamente a sua pretensão no fato de ter vencido o réu em um jogo. Ora, o nosso ordenamento jurídico não admite a cobrança de uma dívida quando fundada em jogo. É preciso verificar, também, quem pede e em face de quem se pede, pois uma pretensão pode ser lícita em face de uma pessoa e ilícita em face de outra (...) Sendo impossível, frente ao nosso ordenamento jurídico, exigir da Administração a prática de ato discricionário, de rigor o reconhecimento de falta de interesse por parte da autora. III - DISPOSITIVO. Postos isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 26. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 09 de maio de 2017.

0001660-80.2013.403.6005 - PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo autor(a) às fls. 112/120, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC.2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000227-07.2014.403.6005 - VALDECIR PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 130, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000351-87.2014.403.6005 - MARIO CORREA DIAS X MARILENE DOS SANTOS DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

AUTOS Nº 0000351-87.2014.403.6005AUTOR: MARIO CORREA DIAS E OUTRORÉ: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE.DECISÃOConsiderando o trânsito em julgado dos autos nº 0003072-27.2010.8.12.0004, que determinou o levantamento da interdição do autor, conforme se extrai da consulta que ora determino a sua juntada, deverá o autor carrear aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento) cópia da inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado daqueles autos, bem como procuração outorgada de próprio punho, para fins de regularização processual; e, b) cópia dos autos nº 0003267-12.2010.8.12.0004, bem como de eventual ação penal neles fundada. Intime-se. Escodo o prazo ou feita juntada, conclusos. Ponta Porã/MS, 08 de maio de 2017.

0001114-88.2014.403.6005 - JOAO RAMAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 115, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000754-22.2015.403.6005 - ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-49.2016.403.6005 - DIRCE BITENCOURT(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 65, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000465-55.2016.403.6005 - MARIA LEIDE MARQUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao INSS para manifestação sobre os laudos periciais apresentados. Prazo de 10(dez) dias. Após, ciência ao MPF. Com a vinda, expeça-se solicitação de pagamento como já determinado. Tudo concluído, conclusos para sentença.

0000901-14.2016.403.6005 - AGNALDO SARAVY(MS020085 - MURILO DA ROCHA ROMASCHKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 14 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral de processo administrativo, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 16. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à nuíngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

0001480-59.2016.403.6005 - GEOVANE APARECIDO FRANCO VALIM(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X UNIAO FEDERAL

1) Ante o termo de prevenção de fl. 26, junte o autor, cópia da petição inicial, sentença e transito em julgado se houver, do processo n. 0002431-87.2015.403.6005, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0002690-48.2016.403.6005 - ALICIO CANTERO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intime-se a parte AUTORA do laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, peça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000289-18.2012.403.6005 - EDUARDA FERREIRA BATALHA ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 138, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, BEM COMO, comprovar a implantação do benefício da parte Autora. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, peça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. ____/2017-SD Para implantação do Benefício Requerido do(a) Autor(a) MARIO FAUSTINO MARTINS ROCHA. Segue cópia do despacho, do acordão de fl. 129/134 e documentos pessoais e endereço.

0002055-72.2013.403.6005 - ALZIRA REINHOLD VELOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 21/03/2013. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/32). Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a citação, com designação de audiência (fl. 35). Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 41/63, sustentando ausência de documentos hábeis a comprovar o alegado labor rural pela período correspondente à carência, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documentos (fls. 64/67). Em audiência, o INSS não compareceu. A parte autora requereu a substituição de testemunhas, o que foi indeferido pelo juiz. Desta feita, requereu prazo para juntada de procuração com poderes para desistir da ação (fl. 71). Intimada para promover o regular andamento do feito (fl. 75), a parte autora juntou nova procuração, com poderes para desistir da ação (fls. 78/79). Instado, o INSS não concordou com a extinção da ação sem resolução de mérito, requerendo a renúncia expressa da parte autora ao suposto direito buscado, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, ou caso a parte não renuncie, requereu o julgamento meritório da lide, com resultado improcedente (fls. 84/85). Por sua vez, a parte autora disse que não renunciaria ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 88). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entre as causas de extinção do processo sem resolução de mérito está a desistência da ação (art. 485, VIII, do CPC), que consiste no fato de o autor abrir mão do processo sem, contudo, renunciar ao direito material que o ensejou. Ocorrendo a desistência mediante petição nos autos, após a juntada da contestação pelo réu, aquela só poderá ser homologada, em princípio, diante da concordância do sujeito passivo da relação processual, a teor do que dispõe 4º do art. 485 do Código de Processo Civil. Todavia, não basta que o réu negue o seu consentimento, sendo insuficiente a simples manifestação de contrariedade, sem demonstração de efetivo prejuízo, caso o processo venha a ser extinto. A mera possibilidade de o autor renovar a ação, em razão da extinção sem resolução de mérito, não configura, por si só, prejuízo ao demandado. Neste caso, o INSS não se refere a qualquer prejuízo concreto em face da extinção do processo, tanto que se limita a exigir que a parte autora renuncie ao direito em que se funda a demanda, o que, afigura-se, a meu ver, inadequado. Entendo que não há razão para impor à parte autora a renúncia ao direito material, que como já dito, é direito social indisponível, tendo em vista que a Instrução Normativa nº 3, de 25 de junho de 1997, da Advocacia Geral da União, cujo sentido também é reproduzido no art. 3º da Lei nº 9.469/97, não cria obrigação às partes que litigam com entes da Administração Pública Federal, mas tão-somente aos seus representantes judiciais, verbis: Art. 3º - A manifestação em juízo da União, das autarquias e das fundações públicas federais, concordando ou não com o pedido do autor de desistência da ação com renúncia ao direito sobre que ela se funda, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC, ressaltará, expressamente, que a parte desistente e renunciante arcará com as custas judiciais, e que cada litigante assumirá as despesas com os honorários do seu advogado. Ora, se o objetivo da parte autora fosse a renúncia ao seu direito, não haveria necessidade de manifestação da parte ré, pois a renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. Verifica-se, portanto, que a prosperar a tese expandida pelo réu, haverá inaplicabilidade do inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, esse dispositivo legal será inaplicável ao INSS, uma vez que todos os pedidos de desistência em que aquele ente federativo figure como demandado, serão convertidos em renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 487, III, c, do CPC), o que, no meu sentir, é inconcebível. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo, por sentença, a desistência da ação e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe foram deferidos, estando isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 09 de maio de 2017.

0000093-77.2014.403.6005 - DARTINO RIBEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJFJ) - RELATÓRIOTrata-se de ação onde a parte autora, afirmando trabalho rural por toda a sua vida e até os dias atuais, postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 22/04/2013 (fl. 30). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/30). Aditamento da petição inicial à fl. 33. Deferidos os benefícios da gratuidade, determinou-se a emenda à inicial (fl. 34), reiterado à fl. 37 e cumprido à fl. 42. Determinou-se a citação, com designação de audiência (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/62, arguindo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a ausência de início de prova material a corroborar todo o período, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. A peça de resistência veio acompanhada de documento (fl. 63). Em audiência, o INSS não compareceu, tendo havido o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de três testemunhas e alegações finais remissivas (fls. 64/69). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de aposentadoria por idade ao segurado qualificado como empregado rural e/ou segurado especial está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: idade mínima de 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher; e efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em número de meses idêntico à carência exigida por Lei (art. 143 da Lei nº 8.213/91). Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora preenche o primeiro requisito, uma vez que na data do requerimento administrativo (22/04/2013 - fl. 30) já contava com 61 anos de idade (fl. 11). Quanto ao tempo de exercício de atividade rural, como a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2011, necessária se faz a comprovação de 180 meses de atividade rural. Para a comprovação do tempo de serviço rural exige-se apresentação de início razoável de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal (enunciados nos 149 das súmulas do STJ e 27 das súmulas do TRF da 1ª Região). Sabe-se que se entende por início de prova material qualquer documento contemporâneo à época do labor e que seja referente a qualquer período do serviço prestado, ou seja, não precisa ele abranger todo o período a ser comprovado. Por outro lado, é cediço o entendimento de que a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui início aceitável de prova material do exercício da atividade rural. A propósito, dispõe o enunciado nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. No caso vertente, a parte autora acostou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: comprovante de residência, cujo endereço indicado é o Assentamento Dorcelina Folders (fl. 10); carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã, com admissão em 18/11/2004 (fl. 16); cópia da CTPS do autor, em que constam vínculos empregatícios como tratorista, serviços gerais e rurícolas, nos períodos de 13/02/2009 a 20/04/2009, 09/11/2009 a 18/12/2009, 24/08/2010 a 21/12/2010 e 03/02/2011 a 10/08/2012 (fls. 19/20); certidão de nascimento da filha do autor, em que sua profissão consta como lavrador, datada de 31/03/1980 (fl. 22); certidão de casamento do autor, em que sua profissão consta como lavrador, datada de 02/09/1978 (fl. 24); Em juízo, foram ouvidas a parte autora e três testemunhas. Disse o autor em seu depoimento pessoal, em síntese, que sempre foi agricultor, trabalhando na roça e como boia-fria nas fazendas. Desde 2005, reside no Assentamento Dorcelina Folders, onde trabalha na roça, plantando mandioca, criando porcos, galinhas. Disse que trabalha com a esposa e um filho. A testemunha Eleonora Santos da Silva conhece o autor desde 2000/2001, quando eram acampados e trabalhavam na roça de boia-fria juntos. Depois disso, a depoente foi para o assentamento e o autor foi para o Acampamento Nova Conquista, trabalhando na Companhia Matte Laranjeira e Erva-mate Tererê. O autor foi para o Assentamento em 2004/2005, onde planta, cria galinha e vaca leiteira. Mora com a esposa e o filho. O autor permaneceu por 4 a 5 anos no acampamento. A testemunha Herton Luís Schuller disse que conhece o autor desde 2002. Na época, ele era diarista na lavoura. O autor foi para o lote do assentamento Dorcelina em 2005. No lote, planta lavoura e cria vaca de leite, mora com a família. Por fim, a testemunha Anselmo Agostinho Wagner disse que conheceu o autor por volta de 2001, quando estavam acampados. Nesta época, trabalhavam como diaristas, capinando roça. Depois, no ano de 2005, o autor foi para o lote do assentamento Dorcelina. Disse que o autor trabalha com sua esposa. Neste contexto, reputo que a prova oral produzida é insuficiente para corroborar o tempo mínimo e, assim, ensejar a concessão de aposentadoria por idade ao autor. Explico melhor. Os três testemunhos prestados em juízo remontam à época em que o autor foi para o acampamento, entre 2001 e 2002. Assim, os testemunhos não servem para corroborar período anterior e, por consequência, a fala do autor de que trabalhou durante toda a sua vida no meio rural. Repita-se que Heleonor, Herton e Anselmo disseram conhecer o autor desde 2001 ou 2002. Igualmente, embora o extrato do CNIS do autor (fl. 63) revele vínculos empregatícios referentes a empregos rurais, estes além de serem recentes (2009 a 2015), são concomitantes à permanência do autor no lote de terras. Sendo assim, não há comprovação, sem maiores delongas, de efetivo exercício de atividade rural como empregado rural e/ou segurado especial em período imediatamente anterior ao ano de 2011, ano em que completou 60 anos de idade, ou anterior ao ano de 2013, em que requereu o benefício na via administrativa, ainda que de forma descontínua, pelo tempo correspondente à carência, no caso, 180 meses (art. 142 c/c art. 143, ambos da Lei nº 8.213/91), motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de aposentadoria por idade rural da parte autora. Ressalto que o autor não está desamparado, na medida em que recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 19/09/2016 (fl. 63). Friso, por importante, que ao menos desde a concessão do aludido benefício, é de se presumir que o autor não exerce atividade remunerada que o possibilite prover seu próprio sustento, visto que uma das condições da concessão deste benefício assistencial é a miserabilidade. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressaltando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 10 de maio de 2017.

0001186-75.2014.403.6005 - VITORIANA BENITES DE SOUZA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se Requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se.

0000802-78.2015.403.6005 - FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que às fls. 31 e 39 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral de processo administrativo, sob pena de extinção. Os prazos assinalados transcorreram in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 41. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

0000918-84.2015.403.6005 - JOAO BATISTA DINARTE DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de embargos de declaração interpostos pelo INSS às fls. 49/50, apontando omissão na sentença de fl. 45. Intimada (fl. 52), a parte autora não se manifestou (fls. 53/54). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada. Ao contrário do sustentado pela parte embargante, entendo que não há omissões a serem sanadas, haja vista que o (...) o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Na verdade, o que a parte embargante está almejando é o reexame da matéria e a alteração da decisão que, sob sua ótica, padece de erro julgando, ou seja, entende que houve erro de julgamento ao adotar entendimento que lhe é desfavorável. Neste contexto, cabe a parte embargante, caso queira, se valer do remédio processual adequado para tentar atingir tal mistral, qual seja: recurso de apelação. III - DISPOSITIVO Posto isso, conheço e nego provimento aos embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

0001209-84.2015.403.6005 - MARIA DAS DORES SANTOS VARGAS(MS017044 - LUCIANA ANDREIA AMARAL CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que à fl. 24 a parte autora foi instada a apresentar rol de testemunhas, juntar cópia integral dos autos do processo administrativo do benefício pleiteado e a cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001287-78.2015.403.6005 e 0001449-15.2015.403.6005, sob pena de extinção. Não cumprida a determinação, foi conferida nova oportunidade para emenda à fl. 26, com a intimação pessoal da causídica. Não obstante duas manifestações da parte autora, observo a ausência do integral procedimento administrativo do benefício pleiteado, a falta do rol de testemunhas e a juntada apenas parcial das peças pedidas referentes aos autos nº 0001287-78.2015.403.6005 e 0001449-15.2015.403.6005. Nesse sentido, dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. A extinção, como visto, é medida que se impõe. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Condeno a parte autora em custas, que ficam suspensas na forma do artigo 98, 3º, do NCPC. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

0002321-88.2015.403.6005 - ISABELLA TAVARES LINHARES X CAMILA LINHARES LEIN(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 121, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0001286-59.2016.403.6005 - ANTONIO MACIEL DA SILVA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 47 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia integral de processo administrativo, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 49. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita deferidos e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

0002309-40.2016.403.6005 - ROMILDA ROSA CARRILHO(MS019070 - ELIANE GRANCE MORINIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Postergo o pedido de tutela de urgência para após a vida da contestação. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inválida a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001426-93.2016.403.6005 - FELIPA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de alvará judicial redistribuído a este Juízo em razão de declínio de competência do Juízo Estadual. Conforme acima certificado, houve redistribuição a este Juízo, em duplicidade, do processo originário da Justiça Estadual de nº 0800021-51.2015.812.0019. Embora não seja o caso típico de litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 337, 3º), o processo deve ser extinto por analogia ao referido artigo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com fulcro no art. 485, V, do CPC. Sem honorários advocatícios e custas. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 08 de maio de 2017.

Expediente Nº 8993

PROCEDIMENTO COMUM

0005841-66.2009.403.6005 (2009.60.05.005841-3) - PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(MS009516 - JOSE LUIS MATTOS CUNHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Defiro o pedido de fl. 282/283, para devolver o prazo para apresentação de contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com a apresentação, ou não, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como determinado. Intimem-se.

0003331-12.2011.403.6005 - OSTALIBIO BENITES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1524 - PABLO AUGUSTO SILVEIRA ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

1. Tendo em vista a apelação interposta pelo INEP, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do NCPC. 2. Em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000832-21.2012.403.6005 - URSULINA GONCALVES LOPES(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O réu INSS, devidamente intimado (fl. 140), deixou de comparecer à audiência realizada, na qual foi julgado procedente o pedido da parte autora e intimadas as partes na forma do art. 1.003, 1º, do CPC (fls. 143/147), bem como deixou de interpor o recurso cabível (apelação) dentro do prazo previsto no art. 1.003, 5º, do CPC (fl. 153). Transitado em julgado a Sentença (fl. 153), despachou-se abrindo vista ao INSS para apresentação dos cálculos de liquidação da sentença, o qual deixou de cumprir o determinado, apresentando recurso de apelação intempestivamente e incabível (fls. 160/167). Pelo exposto, em que pese o 3º, do art. 1.010, do CPC, disponha que o recurso de apelação será enviado à segunda instância, independentemente de Juízo de admissibilidade, deixo de determinar o prosseguimento com relação ao recurso de fls. 160/167, uma vez que incabível em face do despacho proferido à fl. 154. Intime-se o INSS dos cálculos apresentados pela parte autora, para manifestação no prazo de 30 dias.

0001604-13.2014.403.6005 - MARCIO ANTONIO CACERES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 129/131 e certidão de trânsito em julgado às fls. 135, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000137-62.2015.403.6005 - MAURO TRINIDAD(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 83, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000890-19.2015.403.6005 - ELIEL OLIVEIRA BERALDO X SANDRA OLIVEIRA DA ROCHA BERALDO(MS016932 - FERNANDA MELLO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003192-84.2016.403.6005 - CLAUDIA MARIA G. DOS SANTOS - ME X CLAUDIA MARIA GOTTFRIED DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Intimem-se.

0000275-58.2017.403.6005 - VANDERLEI NEVES(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. pa 0,10 O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, como dito, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra.

0000591-71.2017.403.6005 - GERALDO CEZAR TORRES CARPES(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X UNIAO FEDERAL

Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Intimem-se.

0000708-62.2017.403.6005 - NACIONAL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO FEDERAL

Considerando os princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e da regra insculpida no artigo 300 do NCPC, conduz à conclusão de que a antecipação dos efeitos da tutela urgência, sem audiência da parte contrária, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da citação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da sentença e determino a citação da(o) ré(u) para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência da(o) ré(u) e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Com a juntada da contestação/documentos ou decorrido o prazo para tanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 437, 350 e 351 do CPC. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001599-59.2012.403.6005 - JULIA DAVALO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 97/99, e certidão de trânsito em julgado às fls. 101, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001077-27.2015.403.6005 - WALDOMIRO DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 95, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05(cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles.4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo.5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-91.2017.403.6005 - CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Postergo o pedido de tutela de urgência para após a vida da contestação. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

0000698-18.2017.403.6005 - LUCAS VALDEMAR CAMARGO KERKHOFF X ANDREA CORREA CAMARGO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Postergo o pedido de tutela de urgência para após a vida da contestação. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

0000700-85.2017.403.6005 - ADRIANO FELIX DE SOUZA(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se. Postergo o pedido de tutela de urgência para após a vida da contestação. Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do NCPC), uma vez que, inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCPC, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4564

ACAO PENAL

0000848-09.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ELEANDRO MEAZZA(MS010622 - GISELE PEIXOTO E MS007182 - JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS E MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO)

Vistos etc. Baixo os autos em diligência. Diante da apresentação das alegações finais pela defesa anteriormente à apresentação da referida peça pela parte acusatória, e diante da necessidade de ser evitada possível nulidade processual ante a ocorrência da inversão dos atos processuais, intime-se a defesa a, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar as alegações finais de fls. 282/285, substituí-las ou fazer apontamentos que vislumbrar pertinentes. Após, conclusos. Ciência ao parquet. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 08 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4577

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

000095-42.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-90.2016.403.6005) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS X AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA(PR067110 - WALTER BINO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Ao término da Inspeção Geral Ordinária a ser realizada nesta Vara no período de 22 a 26 de maio de 2017, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, nos termos da manifestação ministerial de fls. 98/99. Cumprida a determinação supra, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4579

CARTA PRECATORIA

0000916-22.2012.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X SEVERINO ANACLETO RUBIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de f. 89 e reitere-se o Ofício 152/2016-SF. Sem resposta, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo.

0001685-93.2013.403.6005 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARISA RODRIGUES RUBIN X SEVERINO ANACLETO RUBIM(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de f. 79 e reitere-se o Ofício 153/2016-SF. Sem resposta, devolva-se a presente deprecata com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 4580

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000805-62.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000762-28.2017.403.6005) JOSE DE BRITO JUNIOR X JOSIMAR BOVEDA DA COSTA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS

1. Cumpra-se integralmente o determinado na decisão exarada HC 0003095-23.2017403.0000/MS, conforme informado na comunicação eletrônica retro. 2. Depreque-se à comarca de Amambai/MS a intimação do requerente acerca decisão em Habeas Corpus da 11ª Turma do TRF3 que DEFERIU seu pedido de liberdade provisória mediante pagamento de fiança e outras medidas cautelares. 3. Com o pagamento da fiança, expeça o competente alvará de soltura, bem como precatória para a fiscalização das medidas cautelares aplicadas. 4. Publique-se. 5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 24 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2982

ACAO PENAL

0000064-19.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO DA ROSA(MS012328 - EDSON MARTINS)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS Autos 0000064-19.2017.4.03.6006 Autor: Ministério Público Federal Réu: ROGÉRIO DA ROSA VISTOS EM INSPEÇÃO Em atendimento ao determinado no DESPACHO SEI n. 2663830/2017-CORE, processo n. 0011646-48.2017.403.8000 e Ofício COVEP/GMF/MS n. 049.689.073.0570/2017 (fls. 196 e 199/20), determinou-se a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se quanto à subsistência da necessidade da manutenção da segregação cautelar do acusado ROGÉRIO DA ROSA (f. 196). O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 201/202). A defesa, por sua vez, declinou que já se passaram mais de 04 (quatro) meses e ainda não foi designada audiência, que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e que acusado possui residência fixa e ocupação lícita (f. 210). É o relatório. Decido. De saída, consigno que a prisão preventiva do acusado foi decretada em 27/01/2017, diante de prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como por estar presente o periculum libertatis, tendo em vista o risco à ordem pública na soltura do réu, que cumpre pena, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, bem como à aplicação da lei penal, uma vez que reside fora do distrito da culpa, em região de fronteira. Compulsando os autos, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar a decisão outrora proferida. Deveras, as alegações são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Saliento que, no que tange à ordem pública e à aplicação da lei penal, há necessidade de manutenção da prisão preventiva, pelos motivos já expostos na decisão outrora proferida, considerando o fato de o réu estar cumprindo pena por crimes graves, bem como por residir fora do distrito da culpa e em cidade que se situa na fronteira com o Paraguai. Em relação à alegação de que já se passaram 04 meses desde a prisão do réu, sem que tenha sido agendada audiência, nesta data, em consulta ao Portal do TJMS, verifiquei que foi agendada audiência pelo Juízo deprecado (extrato de consulta em anexo). De qualquer forma, vale registrar que, consoante entendimento jurisprudencial, a análise de excesso de prazo deve ser feita de forma razoável, e não a partir de mero computo aritmético dos prazos procedimentais previstos na legislação processual penal. Assim, resta demonstrada concretamente e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, mormente quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, por ora, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de ROGÉRIO DA ROSA. Aguarde-se o retorno da CP 330/2017-SC (fls. 176/177). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 24 de maio de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal